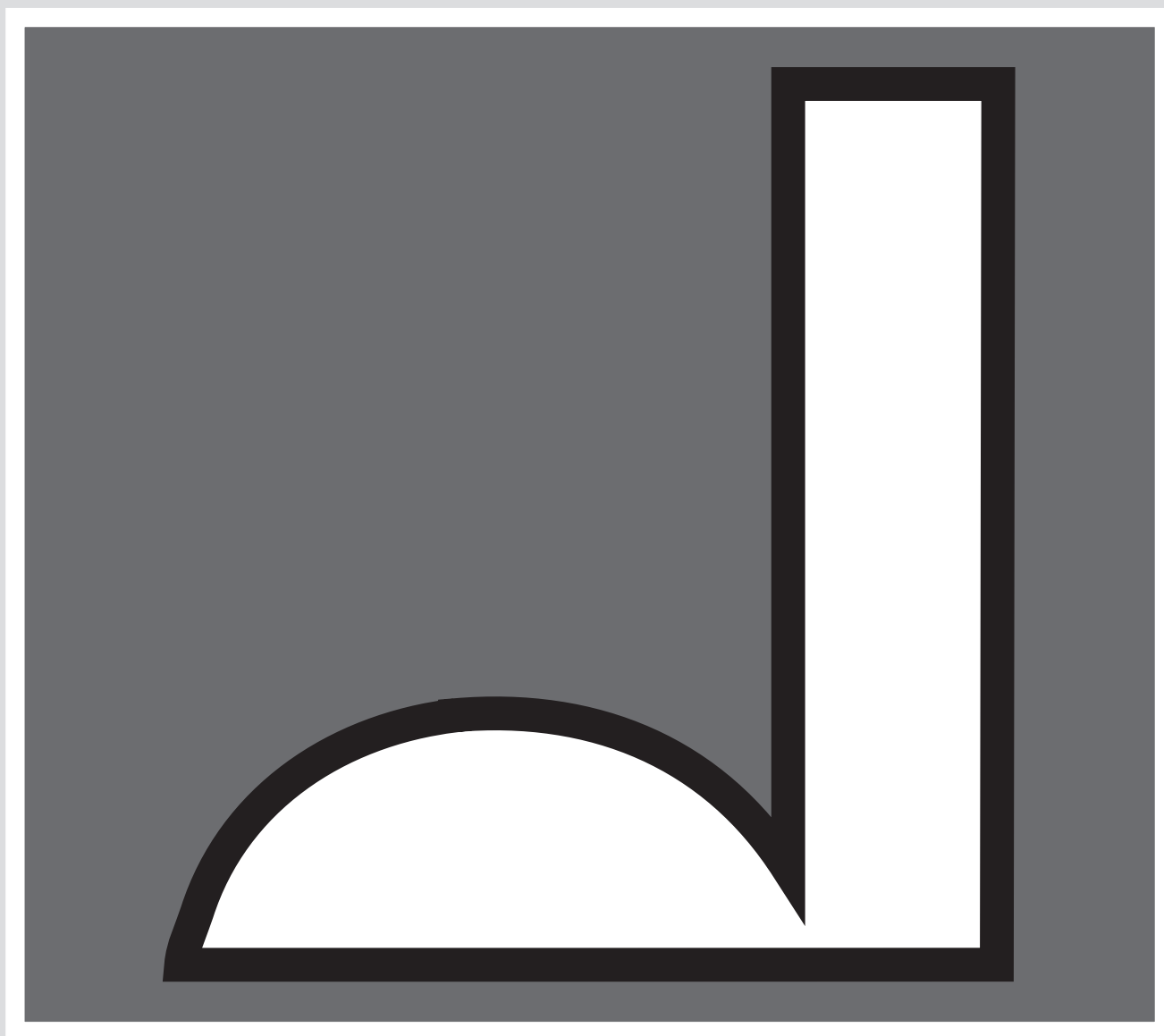




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXII - Nº 174 - TERÇA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2007 - BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

Presidente
Renan Calheiros – PMDB-AL
1º Vice-Presidente
Tião Viana – PT-AC
2º Vice-Presidente
Alvaro Dias – PSDB-PR
1º Secretário
Efraim Morais – DEM-PB
2º Secretário
Gerson Camata – PMDB-ES

3º Secretário
César Borges – DEM-BA
4º Secretário
Magno Malta – PR-ES

Suplentes de Secretário
1º - Papaléo Paes – PSDB-AP
2º - Antônio Carlos Valadares – PSB-SE
3º - João Vicente Claudino – PTB-PI
4º - Flexa Ribeiro – PSDB-PA

LIDERANÇAS

MAIORIA (PMDB) – 19	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB/PC do B/PRB/PP)- 27	LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM ¹ /PSDB) – 29
LÍDER	LÍDER	LÍDER
VICE-LÍDERES	Ideli Salvatti – PT	Demóstenes Torres
.....	VICE-LÍDERES	VICE-LÍDERES
LÍDER DO PMDB – 19	Epitácio Cafeteira	
Valdir Raupp	João Ribeiro	LÍDER DO DEM – 16
VICE-LÍDERES DO PMDB	Renato Casagrande	José Agripino
Wellington Salgado de Oliveira	Inácio Arruda	VICE-LÍDERES DO DEM
Valter Pereira	Marcelo Crivella	Kátia Abreu
Gilvam Borges	Francisco Dornelles	Jayme Campos
Leomar Quintanilha		Raimundo Colombo
Neuto de Conto	LÍDER DO PT – 12	Edison Lobão
	Ideli Salvatti	Romeu Tuma
	VICE-LÍDERES DO PT	Maria do Carmo Alves
	Eduardo Suplicy	LÍDER DO PSDB – 13
	Fátima Cleide	Arthur Virgílio
	Flávio Arns	VICE-LÍDERES DO PSDB
	LÍDER DO PTB – 6	Sérgio Guerra
	Epitácio Cafeteira	Alvaro Dias
	VICE-LÍDER DO PTB	Marisa Serrano
	Sérgio Zambiasi	Cícero Lucena
	LÍDER DO PR – 3	
	João Ribeiro	
	VICE-LÍDER DO PR	
	Expedito Júnior	
	LÍDER DO PSB – 3	
	Renato Casagrande	
	VICE-LÍDER DO PSB	
	Antônio Carlos Valadares	
	LÍDER DO PC do B – 1	
	Inácio Arruda	
	LÍDER DO PRB – 1	
	Marcelo Crivella	
	LÍDER DO PP – 1	
	Francisco Dornelles	
LÍDER DO PDT – 4	LÍDER DO P-SOL – 1	LÍDER DO GOVERNO
Jefferson Péres	José Nery	Romero Jucá - PMDB
VICE-LÍDER DO PDT		VICE-LÍDERES DO GOVERNO
Osmar Dias		Dalcídio Amaral
		Antônio Carlos Valadares
		Sibá Machado
		João Vicente Claudino

¹ Alterada a denominação de Partido da Frente Liberal – PFL para Democratas, nos termos do Ofício nº 76/07 – DEM, lido em 2 de agosto de 2007.

EXPEDIENTE

Agaciél da Silva Maia Diretor-Geral do Senado Federal Júlio Werner Pedrosa Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações José Farias Maranhão Diretor da Subsecretaria Industrial	Cláudia Lyra Nascimento Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal Maria Amália Figueiredo da Luz Diretora da Secretaria de Ata Denise Ortega de Baere Diretora da Secretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 197ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 29 DE OUTUBRO DE 2007

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Pareceres

Nº 970, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2007 (nº 4.744/2005, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o art. 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública. (Aumenta de três para quatro o número de diretores)..... 37713

Nº 971, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2007 (nº 7.570/2006, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça..... 37716

Nº 972, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 57, de 1996 (nº 102/96, na origem), do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do acórdão prolatado na Ação Originária nº 381-4/320 e demais peças necessárias, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 10 das Leis nºs 7.588, de 1989 e 7.802, de 1989, respectivamente, do Estado de Santa Catarina. ... 37725

Nº 973, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 58, de 1996 (nº 105/96, na origem), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do acórdão transitado em julgado, proferido na Ação Originária 282-6/320 e do parecer da Procuradoria-Geral da República emitido nos mesmos autos, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis nºs 6.747, de 1986, 1.115, de 1988, 7.588, de 1989 e 7.802, de 1989, respectivamente, do Estado de Santa Catarina..... 37728

Nº 974, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 99, de

1997 (nº 206/97, na origem), do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do parecer da Procuradoria-Geral da República, bem assim da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do *Habeas-Corpus* nº 74.761, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “absoluta dos seus membros”, constante do *caput* do art. 181 do referido Regimento. 37732

Nº 975, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 37, de 2000 (nº 59/2000, na origem), do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 237965, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei nº 5.803, de 4 de setembro de 1990, do Município de Ribeirão Preto/SP. 37744

Nº 976, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 9, de 2006 (nº 64/2006, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que encaminha ao Senado Federal, para os efeitos ao art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 269169, mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990, do Estado de Pernambuco. 37749

Nº 977, de 2007, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2007, de autoria do Senador Inácio Arruda, que institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências..... 37752

Nº 978, de 2007, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2007 (nº 585/2003, na Casa de origem), que denomina Aeroporto de Alegrete/RS – Gaudêncio Machado Ramos o aeroporto localizado na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul. 37764

Nº 979, de 2007, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2007 (nº 1.791/99, na Casa de origem), que institui o Dia Nacional dos Surdos..... 37766

Nºs 980 e 981, de 2007, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, respectivamente, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004 (nº 816/2003, na Casa de origem), que altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás..... 37768

Nº 982, de 2007, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre os Ofícios nºs S/20 e S/21, de 2007 (nºs 94 e 8N 261/2007, na origem), do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e do Procurador da República no Estado do Pará, respectivamente, sobre questão referente à legislação de licenciamento ambiental, suscitada pelo referido Diretor-Geral em audiência pública patrocinada pelas Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, ocorrido no dia 12 de abril do corrente ano..... 37803

Nº 983, de 2007, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 13, de 2003 (nº 239/2007, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 130, de 2007 -TCU (Plenário), atinente à execução de decisões decorrentes do anterior Acórdão nº 2.088/2004-Plenário, proferidos em processo de auditoria realizada nas obras de construção do Contorno Ferroviário de Jaraguá do Sul/SC – (TC – 003.655/2003-0), juntado ao processado do Aviso nº 13, de 2007-TCU (697/2003, na origem). 37807

Nº 984, de 2007, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 20, de 2007 (nº 340/2007, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 1.572/2007-TCU-2ª Câmara, bem como dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, referente aos autos do ato de aposentadoria de servidor do Senado Federal..... 37810

Nº 985 de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre os Ofícios “S” nºs 44 e 45, de 2005 (nºs 93 e 94/2005, na origem), do Supremo Tribunal Federal, encaminhando, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópias dos acórdãos proferidos por aquela Corte nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 432722 e 433233, respectivamente, que declararam a inconstitucionalidade do § 6º do art. 1º da Lei 9.503, de 8 de março de 1994, do Estado de Santa Catarina (**Projeto de Resolução nº 66, de 2007**)..... 37819

Nº 986, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 6, de 2005 (nº 5/2005, na origem), do Supremo Tribunal Federal, encaminhando, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do

acórdão proferido por aquela Corte nos autos do Recurso Extraordinário nº 400780, que declarou a inconstitucionalidade do art. 17 da Lei nº 1.354, de 22 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 22 de dezembro de 1996, ambas do Município de Maringá, Estado do Paraná (**Projeto de Resolução nº 67, de 2007**)... 37824

Nº 987, de 2007, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 27, de 2001 (nº 9.269/2000, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha ao Senado Federal cópia da Decisão nº 1.092, de 2000, proferida nos autos do Processo TC 007.312/2000-0, referente à auditoria realizada por solicitação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, destinada ao exame dos gastos públicos relativos à montagem e divulgação do pavilhão Brasil na Exposição Universal de Hannover, Alemanha..... 37831

Nº 988, de 2007, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 18, de 2007 (nº 879/2007, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 1.188, de 2007-TCU-Plenário, referente à auditoria realizada com o objetivo de elaborar um diagnóstico sobre as obras inconclusas financiadas com recursos da União..... 37834

Nº 989, de 2007, da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Aviso nº 82, de 2007 (nº 161/2007, na origem), do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que encaminha ao Senado Federal, nos termos da Lei nº 10.748, de 2003, mídia com os registros do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego nas modalidades de Subvenção Econômica e Responsabilidade Social..... 37838

Nº 990, de 2007, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 86, de 2007 (nº 1.306/2007, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha ao Senado Federal, Relatório das Atividades do Tribunal de Contas da União, referentes ao 2º trimestre de 2007. 37839

Nºs 991 a 993, de 2007, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, respectivamente, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Tião Viana, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações e serviços públicos de saúde, os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo. 38343

1.2.2 – Ofício do Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Nº 55/2007, de 9 do corrente, comunicando a aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2007, em reunião realizada no dia 25 de setembro último, sendo definitivamente adotado, em turno suplementar, em reunião realizada no dia 9 do corrente..... 37870

1.2.3 – Ofícios do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Nº 87/2007, de 19 de setembro último, comunicando a aprovação, em caráter terminativo, do Projeto de Resolução nº 66, de 2007, oferecido como conclusão do Parecer nº 985, de 2007, aos Ofícios “S” nºs 44 e 45, de 2005..... 37870

Nº 88/2007, de 19 de setembro último, comunicando a aprovação, em caráter terminativo, do Projeto de Resolução nº 67, de 2007, oferecido como conclusão do Parecer nº 986, de 2007, ao Ofício “S” nº 6, de 2005..... 37870

– Comunicações da Presidência

Abertura de prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas perante a Mesa, ao Projeto de Lei da Câmara nºs 29, de 2007, cujo parecer foi lido anteriormente..... 37870

Abertura de prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas perante a Mesa, ao Projeto de Lei da Câmara nºs 75, de 2007, cujo parecer foi lido anteriormente..... 37870

Abertura de prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas perante a Mesa, aos Projetos de Lei da Câmara nºs 12 e 41 de 2007, cujos pareceres foram lidos anteriormente..... 37871

Abertura de prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas perante a Mesa, ao Projeto de Lei da Câmara nºs 27, de 2004, cujo parecer foi lido anteriormente..... 37871

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2007, cujo parecer foi lido anteriormente, seja apreciado pelo Plenário..... 37871

Arquivamento dos Ofícios nºs S/20 e S/21, de 2007, cujo parecer foi lido anteriormente..... 37871

Arquivamento do Aviso nº 239, de 2007-TCU, juntado ao Aviso nº 13, de 2003, cujo parecer foi lido anteriormente..... 37871

Referente ao Aviso nº 20, de 2007, a Presidência tomará as providências necessárias a fim de atender às recomendações contidas em suas conclusões..... 37871

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Resolução nº 66 e 67, de 2007, sejam apreciados pelo Plenário..... 37871

Arquivamento dos Avisos nºs 27, de 2001, 18, 82 e 86, de 2007, cujos pareceres foram lidos anteriormente..... 37871

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas perante a Mesa, ao Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007 – Complementar..... 37871

1.2.5 – Ofícios do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 558/2007, de 22 do corrente, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado 339, de 1999 (nº 2.668/2000, naquela Casa) o qual denomina Avenida Mário Gurgel o trecho da BR-262 entre o Bairro Jardim América e o trevo da Ceasa, no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo..... 37872

Nº 560/2007, de 22 do corrente, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2005 (nº 5.994/2005), o qual institui o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil..... 37872

1.2.6 – Ofício do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Nº 601/2007, de 25 do corrente, solicitando a alteração dos prazos de apresentação e publicação das emendas ao Projeto de Lei nº 31, de 2007-CN (PPA-2008 a 2011). 37872

1.2.7 – Mensagens do Presidente da República

Nº 177, de 2007 (nº 1.116/2006, na origem), restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 42, de 2006 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral, do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito especial no valor global de sessenta e sete milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e sete reais, para os fins que especifica, e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 11.391, de 2006. *A matéria foi juntada ao processado do Projeto de Lei nº 40, de 2006-CN.*..... 37872

Nº 178, de 2007 (nº 1.119/2006, na origem), restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 47, de 2006 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Turismo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor global de trezentos e vinte milhões, cinqüenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei nº 11.394, de 2006. *A matéria foi juntada ao processado do Projeto de Lei nº 42, de 2006-CN.*..... 37872

Nº 179, de 2007 (nº 1.120/2006, na origem), restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 48, de 2006 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e da Defesa, crédito suplementar no valor global de

cento e vinte milhões, oitocentos e um mil, quinhentos e cinco reais, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei nº 11.395, de 2006. *A matéria foi juntada ao processado do Projeto de Lei nº 46, de 2006-CN.* 37872

Nº 180, de 2007 (nº 1.134/2006, na origem), restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 40, de 2006 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário, crédito suplementar no valor global de setenta e dois milhões, cento e cinquenta mil, quinhentos e seis reais, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei nº 11.409, de 2006. *A matéria foi juntada ao processado do Projeto de Lei nº 47, de 2006-CN.* 37873

Nº 181, de 2007 (nº 1.139/2006, na origem), restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 46, de 2006 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Educação, da Cultura e do Esporte, crédito suplementar no valor global de quatrocentos e vinte e quatro milhões, oito mil e trezentos e trinta e quatro reais, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 11.414, de 2006. *A matéria foi juntada ao processado do Projeto de Lei nº 48, de 2006-CN.* 37873

Nº 182, de 2007 (nº 809/2007, na origem), de 25 do corrente, comunicando que se ausentará do País no período de 29 a 31 do corrente, em viagem à Confederação Suíça, para participar da cerimônia de anúncio do país-sede da Copa do Mundo de 2014. *A matéria foi juntada a Mensagem nº 6, de 2007.* 37873

1.2.8 – Leitura de requerimentos

Nº 1.256, de 2007, de autoria do Senador Wellington Salgado de Oliveira, solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2006, seja também ouvida a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, por estar no âmbito de sua competência. 37873

Nº 1.257, de 2007, de autoria do Senador Romero Jucá, solicitando que o Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2007, além da Comissão constante do despacho inicial, seja submetido ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos. 37873

1.2.9 – Ofício do Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Nº 51/2007, de 25 de setembro último, comunicando a aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2006, em reunião realizada naquela data, bem como a sua inclusão

na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar. 37873

1.2.10 – Comunicação da Presidência

Referente ao prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2006, em turno suplementar, que somente se iniciará após a deliberação sobre o Requerimento nº 1.256, de 2007, lido anteriormente. 37874

1.2.11 – Ofícios do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Nº 175/2007, de 11 de setembro último, comunicando que, em reunião realizada naquela data, foi encaminhado a seus membros, para conhecimento o Aviso nº 87, de 2007 (nº 315/GMF), de 27 de agosto de 2007, que encaminha o relatório contendo as características das operações de crédito analisadas no âmbito do Ministério da Fazenda, no mês de julho de 2007, tabela demonstrativa da Dívida Consolidada Líquida dos Estados, e do Distrito Federal e a relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida dos Municípios. *Arquivamento do Aviso nº 87, de 2007.* 37874

Nº 181/2007, de 18 de setembro último, comunicando que em reunião realizada nesta data, foi encaminhado a seus membros, para conhecimento, a Mensagem nº 146, de 2007 (nº 671/GMF), que encaminha o demonstrativo das emissões do real correspondente ao mês de julho de 2007, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a ela vinculadas. *Arquivamento da Mensagem nº 146, de 2007.* 37874

1.2.12 – Discurso do Expediente

SENADORA SERYS SLHESSARENKO – Destaque para o esforço e organização das lideranças comunitárias do Estado de Mato Grosso, que devem ter participação ativa na 3ª Conferência das Cidades, a realizar-se em novembro em Brasília – DF. Considerações sobre questões ambientais.. 37874

1.2.13 – Comunicação da Presidência

Término do prazo, sexta-feira última, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2007, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para suspender a prescrição, após concluída a instrução, em ações penais de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aprovado terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. 37878

1.2.14 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 619, de 2007 – Consolidação, de autoria do Senador Tião Viana, que consolida a legislação sanitária federal. 37878

Projeto de Lei do Senado nº 620, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária e determina outras providências. 38011

1.2.15 – Comunicações da Presidência

Abertura de prazo de trinta dias, perante a Mesa, após a publicação para oferecimento de sugestões ao Projeto de Lei do Senado nº 619, de 2007 – Consolidação, lido anteriormente. A Presidência informa, ainda, que poderão ser oferecidas sugestões de redação, vedadas alterações que envolvam o mérito da matéria original; de incorporação de normas que não foram objeto de consolidação; e de retirada de normas que foram objeto da consolidação. Uma vez encerrado o supracitado prazo, o projeto, nos termos do **caput** do art. 213-B, irá à Comissão de Assuntos Sociais, por ser a que guarda maior pertinência com a matéria..... 38012

Recebimento do Aviso nº 93, de 2007 (nº 1.485/2007, na origem), do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão proferido nos autos do Processo TC 012.718/2004-9, bem como do Relatório de Auditoria, do relatório e do voto que o fundamentaram (irregularidades ocorridas na atuação das Organizações Não-Governamentais – ONG que prestam serviços de saúde à população indígena). *A matéria vai à Comissão Parlamentar de Inquérito das ONG, em atenção ao item 97 do referido Acórdão.*..... 38013

1.2.16 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *OSMAR DIAS* – Defesa da realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil..... 38014

SENADORA *FÁTIMA CLEIDE* – Registro de eventos realizados na Amazônia Ocidental. Defesa da prorrogação da CPMF..... 38015

SENADOR *HERÁCLITO FORTES* – Comentário à manchete do jornal **Meionorte** intitulada “O aeroporto da capital está fora da lista de verbas para o Orçamento do próximo ano”. Crítica o anúncio da destinação de recursos do Estado do Piauí à Petrobras, com o fim de custear pesquisa para extração de petróleo no Estado..... 38019

SENADOR *MÁRIO COUTO* – Denúncias de que o Governo do Estado do Pará estaria alugando imóvel por quatro anos sem licitação. A corrupção no Governo Lula. 38020

SENADOR *GERALDO MESQUITA JÚNIOR* – Registro da realização, no Minicípio de Brasília/AC, no último fim-de-semana, de seminário sobre o tema: “Os Problemas Sociais, Econômicos e Administrativos dos Municípios Acreanos..... 38023

SENADORA *KÁTIA ABREU* – Posicionamento contrário à aprovação da prorrogação da CPMF... 38024

SENADOR *CRISTÓVAM BUARQUE* – Abordagem sobre a tese elaborada pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, de que o aborto em famílias pobres reduz a criminalidade. 38027

SENADOR *JOSÉ SARNEY* – Alerta para perigo de investimentos militares da Venezuela, e solicita ao Governo Federal uma reflexão mais profunda sobre o assunto. 38029

SENADOR *PEDRO SIMON* – Registro de realização, entre os dias 20 a 23 de setembro último, do I Fórum da Igreja Católica na PUC do Rio Grande do Sul..... 38032

SENADOR *JOSÉ AGRIPINO* – Preocupação com as influências negativas do regime político venezuelano do Presidente Hugo Chávez sobre a democracia brasileira..... 38069

SENADOR *FRANCISCO DORNELLES* – Posicionamento favorável à prorrogação da CPMF, destacando a necessidade de modificações na forma como é cobrada..... 38071

SENADOR *ALVARO DIAS* – Apoio à greve dos analistas e técnicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Análise de estudo realizado pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo sobre a CPMF..... 38072

SENADOR *GILVAM BORGES* – Destaque à ação da Bancada do Amapá que se mobiliza para alavancar recursos em prol do desenvolvimento do Estado. Homenagem ao transcurso natalício do Governador Valdez Góes. Defesa da prorrogação da CPMF e das reformas Tributária e Política. 38081

SENADOR *GARIBALDI ALVES FILHO* – Preocupação com a saúde pública no Brasil, por ocasião das discussões sobre o CPMF..... 38084

1.2.17 – Comunicação da Presidência

Arquivamento dos Ofícios “S” nºs 57 e 58, de 1996, 99, de 1997, 37, de 2000 e 9, de 2006, cujos pareceres foram lidos anteriormente, a Presidência, em observância às suas conclusões, uma vez que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania não deliberou pela apresentação de projetos de resolução. 38086

1.2.18 – Discursos encaminhados à publicação

SENADOR *PEDRO SIMON* – Apresentação de requerimento, no último dia 16, na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, para realização de audiência pública com a presença do Ministro das Minas e Energia, Sr. Nelson Hubner, objetivando debater, analisar e avaliar os futuros leilões para seleção das empresas que irão construir e explorar as usinas hidrelétricas de Santo Antônio e de Jirau, ambas no Rio Madeira, no Estado de Rondônia... 38086

SENADOR *PAPALÉO PAES* – Conclamação das autoridades brasileiras ao combate à biopirataria. Registro de matéria intitulada “Transposição de rio e 76 obras são paralisadas”, publicada no jornal **Folha de S.Paulo**, edição de 20 de setembro do corrente..... 38089

SENADOR *SÉRGIO GUERRA* – Registro da matéria intitulada “Cargos fazem do Parlamento uma casa de negócio” publicada no jornal **O Estado de S.Paulo**, em sua edição de 25 de setembro do corrente..... 38091

SENADOR *FLEXA RIBEIRO* – Comentários sobre a matéria intitulada “Brasil piora em *raking*

sobre corrupção”, publicada no jornal **Folha de S.Paulo**, de 27 de setembro do corrente..... 38092

SENADOR **CÍCERO LUCENA** – Registro da matéria intitulada “O trem-bala”, publicada no jornal **O Estado de S.Paulo**, em sua edição de 12 de setembro último. 38093

SENADOR **ALVARO DIAS** – Comentários sobre a matéria intitulada “Licitação de R\$90 milhões nos correios pode parar na Justiça”, publicada pelo jornal **O Estado de S.Paulo**, em sua edição de 5 de setembro último. 38094

SENADOR **JOÃO TENÓRIO** – Registro da matéria intitulada “45% da cúpula do governo é sindicalizada”, publicada no jornal **Folha de S.Paulo**, em sua edição de 17 de setembro último..... 38095

SENADOR **AUGUSTO BOTELHO** – Homenagem pelo transcurso no dia 18 do corrente do Dia do Médico, e aproveitou para homenagear, também, os Dentistas e os Funcionários Públicos..... 38096

1.2.19 – Comunicação da Presidência

Lembrando às Sras. e aos Srs. Senadores a realização de sessão deliberativa ordinária amanhã, terça-feira, dia 30, com Ordem do Dia anteriormente designada. 38097

1.3 – ENCERRAMENTO

SENADO FEDERAL

2 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL – 53ª LEGISLATURA

3 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS

4 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

5 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

6 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

7 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

8 – CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

CONGRESSO NACIONAL

9 – CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

10 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

11 – REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

12 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

Ata 197ª Sessão não Deliberativa, em 29 de outubro de 2007

1ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura

*Presidência dos Srs. Alvaro Dias, Papaléo Paes,
Geraldo Mesquita Júnior, Pedro Simon, Garibaldi Alves Filho, Mário Couto e Gilvam Borges*

(Inicia-se a sessão às 14 horas)

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Sobre a mesa, pareceres que serão lidos pela Srª 1ª Secretária em exercício, Senadora Serys Slhessarenko.

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 970, DE 2007

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2007 (nº 4.744/2005, na casa origem), de iniciativa do Presidente da República que altera o art. 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública (aumenta de três para quatro o número de diretores).

Relator: Senador **Edison Lobão**

Relator **ad hoc**: Senador **Antônio Carlos Júnior**

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2007, de autoria do Presidente da República, altera a Lei nº 5.895, de 1973, que autoriza o Poder Executivo a proceder à transformação mencionada na ementa.

A referida Lei, objeto de alteração pelo projeto em exame, trata, no art. 6º, da composição da diretoria da Casa da Moeda do Brasil, atualmente integrada por um Presidente e três Diretores sem designação especial, nomeados pelo Presidente da República.

II – Análise

O objetivo do PLC é tão-somente alterar, de três para quatro, o número de diretores da Casa da Mo-

eda do Brasil, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda.

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 136-MF/2004, de 7 de outubro de 2004, encaminhada pelo Ministro da Fazenda à Presidência da República, essa mudança visa à criação de uma Diretoria Comercial, para desenvolver uma política mais atuante para a entidade, em busca de novos mercados e clientes.

Se não gerasse despesa, a criação desse cargo poderia ser efetuada por decreto presidencial autorizativo de alteração no estatuto da empresa, com fulcro no art. 84, VI, **a**. Não sendo este o caso, pois o cargo é remunerado, há necessidade de autorização do Poder Legislativo, conforme prevê o art. 48, X, da Constituição, que diz caber ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, **b**.

Assim, não vemos qualquer óbice legal ou constitucional para o prosseguimento da proposição. Do ponto de vista formal, entendemos que a redação da ementa do PLC pode ser aperfeiçoada no sentido de fazer referência à alteração proposta, e não à ementa da Lei nº 5.895, de 1973.

III – Voto

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1–CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2007, a seguinte redação:

“Altera o art. 6º da Lei nº 5.895, para aumentar de 3 (três) para 4 (quatro) o número de Diretores da Casa da Moeda do Brasil.” (NR)

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2007.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 29 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/10/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR: <i>ad hoc</i> Sen Antonio Carlos Júnior	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. IDELI SALVATTI
SIBÁ MACHADO	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPICY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES (PDT) ²
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	7. JOSÉ NERY (PSOL) ¹
PMDB	
PAULO DUQUE	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. (VAGO)
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>Relator "ad hoc"</i>
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 04/10/2007

(1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

(2) Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
 - II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
 - III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
 - IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
 - V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
 - VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
 - VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
 - VIII - concessão de anistia;
 - IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
 - ~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
 - ~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~
 - X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
-

Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
 - II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
 - III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
 - IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
 - ~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~
 - VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
-

PARECER Nº 971, DE 2007

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2007 (nº 7.570/2006, na origem), de iniciativa do Presidente da República que “dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça”.

Relator: Senador **Valdir Raupp**

I – Relatório

Vem ao exame desta Comissão o PLC nº 75, de 2007, de autoria do Presidente da República e oriundo da Câmara dos Deputados, instituindo custas judiciais devidas à União – cujos valores e hipóteses de incidência encontram-se previstos nas tabelas existentes nos seus anexos – que tenham por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, nos processos de competência originária ou recursal no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Originalmente, o projeto outorgava poderes ao presidente do STJ para, anualmente, mediante ato próprio, rever os valores das custas, de modo a preservar os seus valores reais. No entanto, após aprovação de emenda na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, posteriormente ratificada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, propôs-se alteração no texto do projeto, de modo que os valores das custas deverão ser corrigidos anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em seguida, o projeto esclarece que a cobrança das custas, que prevê, não exclui as despesas estabelecidas em legislação processual específica, inclusive o porte de remessa e retorno dos autos.

Em outro aspecto, além de estabelecer o modo pelo qual o recolhimento das custas deverá ser feito, também preceitua que, exceto nos casos de isenção legal, não serão realizadas distribuições de feitos nem a prática de atos processuais sem o pagamento do respectivo preparo, salvo os atos ordenados de ofício pelo relator.

Em acréscimo, determina o projeto que, quando autor e réu recorrerem, cada recurso estará sujeito a preparo integral e distinto, sendo que, no caso de litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado para que todos sejam julgados, equiparando-se, nesse caso, o assistente ao litisconsorte,

mas excluindo-se, dessa regra de isenção de preparo adicional, o terceiro prejudicado que recorrer.

Além disso, em consonância com o disposto na Constituição Federal, o projeto isenta de custas os processos de **habeas data** e **habeas corpus**, assim como os recursos em **habeas corpus**. Também isenta de custas os demais processos criminais, salvo a ação penal privada.

Veda a restituição de custas quando o STJ declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais, assim como nos casos de abandono e desistência do feito, ou realização de transação que lhe ponha termo.

Nos feitos de competência originária, o projeto dispõe que o comprovante do recolhimento de custas deverá ser apresentado na unidade competente do STJ, no ato do protocolo, mas, em se tratando de recurso, o recolhimento do preparo deverá ser feito no tribunal de origem, ficando impossibilitada a sua subida ao STJ sem a juntada aos autos do respectivo comprovante.

O projeto ainda prevê que, nos casos de extinção do processo, a parte responsável deve ser intimada, para, em quinze dias, efetuar o devido pagamento das custas ou porte de remessa e retorno, sob pena da unidade administrativa competente do órgão julgador a que estiver afeto o processo encaminhar os elementos necessários ao relator, e este à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para a sua inscrição como dívida ativa da União.

No que tange à assistência judiciária, o projeto prevê que seu requerimento seja feito ao presidente do STJ, se o feito ainda não tiver sido distribuído, ou, nos demais casos, ao relator, prevalecendo, no entanto, a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Quanto aos atos complementares necessários ao cumprimento das disposições previstas no projeto, fica previsto que caberá ao Regimento Interno do STJ dispor sobre o assunto.

Por derradeiro, o projeto prevê que a vigência da lei, resultante da aprovação e sanção do projeto em análise, ocorra a partir da data da sua publicação, com a observância dos preceitos previstos no art. 150, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Constituição Federal, que vedam a cobrança de tributos “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”, bem como “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Registre-se, ainda, que o Ministro da Justiça, em sua Exposição de Motivos, ao submeter o projeto à

consideração do Presidente da República, salientou os seguintes aspectos:

a) que o STJ é o único órgão judiciário do País que não regulamentou a cobrança de custas;

b) que houve um crescimento excessivo do número de feitos desde a implantação do STJ, em 1989, visto que, nos primeiros anos de seu funcionamento, aquele Tribunal Superior recebia, em média, 6.100 processos por ano, passando a 211.128, em 2005; e

c) que esse crescimento substancial de demandas tem sobrecarregado as despesas correntes do Tribunal, ao tempo em que tornou imprescindível a ampliação dos investimentos realizados por aquela corte na área de infra-estrutura, principalmente na de informatização e de renovação dos seus equipamentos.

Acrescente-se que, na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, o relator da matéria opinou pela sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, levando-se em conta, ainda, que, em se “tratando da instituição de taxas que serão empregadas no custeio dos serviços forenses, e que elas somente serão cobradas dos usuários daqueles serviços, não [trazem] maiores pressões sobre a carga tributária”, razão pela qual não foram feitas objeções à sua incidência.

Ao final, salientou-se, naquele parecer, que “a instituição das taxas de que trata o Anexo à proposição, associadas as custas processuais, observa as normas estabelecidas no Código Tributário Nacional, quanto ao fato gerador do tributo ao contribuinte e às condições de pagamento e recolhimento, bem como aos princípios da anterioridade e da noventena, consagrados no texto constitucional”.

Aprovado em caráter terminativo na Câmara dos Deputados, foi encaminhado à revisão desta Casa, onde tramita em caráter não terminativo.

II – Análise

Não há óbice ao projeto, seja no que diz respeito à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa ou redação. Destaque-se que o art. 24, IV, da Constituição Federal, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre “custas dos serviços forenses”.

Aliás, segundo dispõe o § 2º do art. 98 do mesmo texto constitucional, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, as custas, juntamente com os emolumentos, destinam-se ao exclusivo custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Por isso mesmo, classificam-se as custas como taxa, espécie do gênero tributo, com previsão no Código Tributário Nacional, uma vez que seu fato gera-

dor é vinculado a uma atividade estatal específica, de caráter *uti singuli*, isto é, que consiste na prestação de serviço público individualizado, que é a prestação da atividade jurisdicional.

Como tais, devem se submeter aos princípios constitucionais da anterioridade e da noventena, além de também ter que se pautar pelos princípios – da órbita do Direito Administrativo – da modicidade e da proporcionalidade, aplicáveis a todo e qualquer serviço público, de maneira a evitar que a sua cobrança inviabilize a utilização do serviço, sobretudo quando se trata da prestação de um serviço essencial como é a justiça, sob pena de se afrontar a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e também conhecida como princípio do direito de ação ou princípio da proteção judiciária.

Nesse aspecto, verifica-se que a tabela de custas previstas para o STJ tem como parâmetro a Resolução nº 342, de 21 de maio de 2007, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, que Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos. Analisadas essas tabelas, verificou-se que há não uma correlação idêntica com a tabela do Supremo Tribunal Federal, pois a do STJ é até um pouco mais módica, razão pela qual consideramos que não há afronta aos referidos princípios da modicidade e da proporcionalidade.

Além desse aspecto, constata-se que, diferentemente do que ocorre, por exemplo, no Supremo Tribunal Federal – bem como em outros tribunais federais e estaduais –, no STJ, até hoje, não são cobradas custas, seja nos processos de sua competência originária ou recursal, exceto preços pelo fornecimento de cópias, autenticadas ou não, ou de certidões e traslados por fotocópia ou processo equivalente de reprodução, consoante preceitua o art. 112 do seu Regimento Interno.

Quanto à emenda aprovada na Câmara dos Deputados, não há objeções a fazer, pois tem em vista assegurar ao jurisdicionado a garantia de que não haverá abusos nos reajustes anuais das custas judiciais, uma vez que ficarão limitados aos índices do IPCA, calculados pelo IBGE.

III – Conclusão

Ante o exposto, consideramos o PLC nº 75, de 2007, louvável no mérito, opinando, ainda, pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, razão pela qual merece ser aprovado.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2007.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 75 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24.10.2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE :	
RELATOR: <u>Sen Valdir Raupp</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1.IDELI SALVATTI
SIBÁ MACHADO	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLCY	3.PATRÍCIA SABOYA GOMES (PDT) ²
ALOIZIO MERCADANTE	4.MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5.JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	7.JOSÉ NERY (PSOL) ¹
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4.VALDIR RAUPP (Relator)
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO (sem voto)
GILVAM BORGES	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (Presidente)	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4.ALVARO DIAS
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5.MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1.OSMAR DIAS

Atualizada em: 17/10/2007

(1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

(2) Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007);

(3) Vaga cedida pelo Democratas.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<P

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XXIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLf - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

.....

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

~~Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)~~

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

PARECER Nº 972, DE 2007

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício S nº 57, de 1996(nº 102/96 na origem), do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do acórdão prolatado na Ação Originária nº 381-4/320 e demais peças necessárias, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 10 das Leis nº 7.588/89 e 7.802/89, respectivamente, do Estado de Santa Catarina

Relator: Senador **Jefferson Péres**

Relator **ad hoc** : Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Mediante o Ofício **S** nº 57, de 1996 (Of. nº 102/96 – P/MC, de 18-6-96, na origem), o Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia das notas taquigráficas e do acórdão prolatado por aquela Corte nos autos da Ação Originária nº 381-4/320, do Estado de Santa Catarina, que ao dar provimento à apelação para reformar a sentença de primeiro grau e, em consequência, julgar improcedente a ação ordinária promovida, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 7.588, de 26 de maio de 1989, e do art. 10 da Lei nº 7.802, de 21 de novembro de 1989, ambas as leis do Estado de Santa Catarina.

De acordo com o relatório do Ministro Ilmar Galvão – relator da apelação (fls. 19 e 20), trata-se de arguição de inconstitucionalidade de artigos de leis do Estado de Santa Catarina que embasaram a sentença de primeiro grau, “por haverem vinculado os vencimentos de servidores estaduais a índices instituídos por Lei Federal e à arrecadação de tributos; por inobservância, em sua elaboração, do princípio da iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e por ausência de previsão orçamentária”.

No Tribunal catarinense, distribuídos os autos à Primeira Câmara Cível, foi suscitado incidente de inconstitucionalidade dos citados dispositivos legais perante o Órgão Especial que, em razão do impedimento de mais da metade dos membros daquele tribunal, remeteu os autos à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). A Corte Suprema dispensou a vista dos autos ao Ministério Público, por se tratar de matéria pacificada em decisões anteriores.

Na Sessão Plenária do dia 28 de março de 1996, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conheceu da inconstitucionalidade argüida, e declarou

inconstitucionais os dispositivos apontados na apelação, anteriormente referidos.

II – Análise

Nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”. No Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 101, III, do Regimento Interno do Senado (RISF).

Trata-se, no presente caso, de dispositivos da Lei nº 7.588/89 e da Lei nº 7.802/89, do Estado de Santa Catarina, declarados inconstitucionais, incidentalmente, por decisão transitada em julgado da Suprema Corte, tomada por unanimidade de votos, o que caracteriza a observância do preceito contido no art. 97 da Constituição Federal.

A comunicação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, mediante o Ofício **S** nº 57, de 1996 (Of. nº 102/96 – P/MC, de 18-6-96, na origem), está acompanhada de cópia do acórdão, publicado em 10 de maio de 1996, juntamente com relatório e votos, além das notas taquigráficas do julgamento, do parecer da Procuradoria-Geral da República e de cópias das leis estaduais que contêm os dispositivos declarados inconstitucionais em parte, cuja execução se pretende suspender. Portanto, configuram-se cumpridas as exigências contidas no art. 387 do Regimento Interno do Senado Federal.

Todavia, esta Comissão já havia apreciado a matéria, em sessão de 9 de outubro de 1996, ao examinar o Ofício **S** nº 54, de 1995, referente a caso similar. Desse exame resultou o Projeto de Resolução nº 98, de 1996, aprovado como Resolução do Senado Federal nº 79, de 1996, promulgada em 24 de outubro de 1996. Tal resolução suspende a execução dos dispositivos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 12 de junho de 1986, do art. 2º da Lei nº 7.588, de 26 de maio de 1989, assim como do art. 10 da Lei nº 7.802, de 21 de novembro de 1989, todas do Estado de Santa Catarina.

III – Voto

À vista do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade da matéria, em razão de ter sido objeto de deliberação definitiva por este Senado Federal.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2007.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: OFS Nº 57 DE 1996

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/04/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[assinatura]</i>	
RELATOR AD HOC: <i>Senador Eduardo Azeredo</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENRO <i>[assinatura]</i>	1. IDELI SALVATTI
SIBÁ MACHADO <i>[assinatura]</i>	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPICY <i>[assinatura]</i>	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE <i>[assinatura]</i>	4. MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI <i>[assinatura]</i>	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[assinatura]</i>	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS <i>[assinatura]</i>	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL <i>(PRESIDENTE)</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. ANTONIO CARLOS JUNIOR
EDISON LOBÃO <i>[assinatura]</i>	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO <i>[assinatura]</i> <i>(RELATOR AD HOC)</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: CFS Nº 57, DE 1996

Com parecer pela *propositividade*

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERY'S SLHESARENKO	X				1 - IDELI SALVAITI				
SIBÁ MACHADO	X				2 - INACIO ARRUDA	X			
EDUARDO SUPICY					3 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE					4 - MARCELO CRIVELLA	X			
EPTÁCIO CAFETEIRA					5 - JOÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				6 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X								
					SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 - JOSÉ NERY				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCA					3 - LEOMAR QUINTANILHA				
JARBAS VASCONCELOS	X				4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA					5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA					1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL (<i>Presidente</i>)					2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES					3 - ANTONIO CARLOS JUNIOR	X			
EDISON LOBÃO	X				4 - KÁTIA ABREU				
ROMEU TUMA					5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA					8 - MARCONI PERILLI				
TASSO JEREISSATI					9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 05 / 03 / 2007

Senador MARCO MACIEL

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 09/08/2007)

Ofício nº 76/07 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 5 de setembro de 2007

Excelentíssimo Senhor

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela prejudicialidade do Ofício S nº 57, de 1996.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Marco Maciel**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

LEGISLAÇÃO CITADA**ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****RESOLUÇÃO Nº 79, DE 1996**

Suspende a execução dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 12 de junho de 1986, do art. 2º da Lei nº 7.588, de 26 de maio de 1989, bem assim do art. 10 da Lei nº 7.802, de 21 de novembro de 1989, todas do Estado de Santa Catarina.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 12 de junho de 1986, bem assim do art. 2º da Lei nº 7.588, de 26 de maio de 1989, e, mais, o art. 10 da Lei nº 7.802, de 21 de novembro de 1989.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 24 de outubro de 1996. – Senador **Odacir Soares**, Primeiro-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

PARECER Nº 973, DE 2007

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício S nº 58, de 1996 (nº 10: 96, na origem), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do acórdão transitado em julgado, proferido na Ação Originária nº 282-6/320, e do parecer da Procuradoria-Geral da República emitido nos mesmos autos, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis nºs 6.747/86, 1.115/88, 7.588/89 e 7.802/89, do Estado de Santa Catarina.

Relator: Senador **Arthur Virgílio**Relator *ad hoc*: Senador **Eduardo Azeredo****I – Relatório**

Por meio do Ofício S nº 58, de 1996 (nº 105-P/MC, de 18-6-96, na origem), o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) enviou ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia das notas taquigráficas e do acórdão prolatado pela Excel-sa Corte nos autos da Ação Originária nº 282-6, do Estado de Santa Catarina, que, dando provimento à apelação do Estado para reformar a sentença de primeiro grau e, em conseqüência, julgar improcedente a ação ordinária promovida, com base em declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 1º, §§ 5º, e 3º, da Lei nº 1.115, de 9 de dezembro de 1988; dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 12 de junho de 1986; do art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.588, de 26 de maio de 1989; e dos arts. 10 e 12 da Lei nº 7.802, de 21 de novembro de 1989, sendo todos esses diplomas legais do Estado em referência.

De acordo com o relator da apelação (fls. 8/12), Senhor Ministro Carlos Velloso, trata-se de arguição de inconstitucionalidade de disposições de leis do Estado de Santa Catarina, com fundamento nas quais sentença de primeiro grau reconheceu a servidores públicos estaduais o direito a reajuste automático da remuneração de acordo com escala móvel nelas estabelecida.

No tribunal catarinense, foi suscitado incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial, o qual, em face do impedimento de mais da metade dos membros da Corte, remeteu os autos à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Nessa Corte Suprema, opinou o Ministério Público no sentido da inconstitucionalidade da legislação apontada.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 28 de março de 1996, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do Estado de Santa Catarina para o fim de julgar improcedente a ação, com base na inconstitucionalidade dos dispositivos de lei argüida, já declarada em decisões anteriormente proferidas.

O acórdão foi publicado em 10 de maio de 1996 e, juntamente com as notas taquigráficas do julgamento, encaminhado ao Senado Federal por ofício de 18 de junho do mesmo ano, e veio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para manifestação, de acordo com o art. 101, III, do Regimento Interno desta Casa Parlamentar.

Todavia, conforme alerta o Senhor Presidente do STF no ofício em exame (fls. 1 do processo), não foram encaminhadas as Leis nºs 1.115/88, 6.747/86, 7.588/89 e 7.802/89, todas do Estado de Santa Catarina, por não conterem os autos cópia das mesmas.

II – Análise

Nos precisos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, no presente caso, de dispositivos das Leis nºs 1.115/88, 6.747/86, 7.588/89 e 7.802/89, do Estado de Santa Catarina, declarados inconstitucio-

nais, incidentalmente, por decisões da Suprema Corte, transitadas em julgado, estando observado o preceito contido no art. 97 da Lei Maior.

A comunicação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal se fez acompanhar de cópia do acórdão, com relatório e voto, do registro taquigráfico do julgamento e do parecer da Procuradoria-Geral da República. No entanto, informa que deixam de ser encaminhadas as Leis nºs 1.115/88, 6.747/86, 7.588/89 e 7.802/89, todas do Estado de Santa Catarina, por não conterem os autos cópia das mesmas.

Todavia, esta Comissão já havia apreciado a matéria, em sessão de 9 de outubro de 1996, ao examinar o Ofício S nº 54, de 1995, referente a caso similar. Desse exame resultou o Projeto de Resolução nº 98, de 1996, aprovado como Resolução do Senado Federal nº 79, de 1996, promulgada em 24 de outubro de 1996.

Tal resolução suspende a execução de dispositivos das leis do Estado de Santa Catarina que são os mesmos referidos no processo em exame, a saber, os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 12 de junho de 1986, o art. 2º da Lei nº 7.588, de 26 de maio de 1989, assim como o art. 10 da Lei nº 7.802, de 21 de novembro de 1989, todas do Estado de Santa Catarina. Quanto ao art. 12 da última lei citada, embora não expressamente suspenso pela Resolução nº 79/96, resta sem eficácia normativa em razão da suspensão do art. 2º da citada Lei nº 7.588/89 que a ele se vincula.

III – Voto

Em face do exposto, voto pela prejudicialidade do Ofício S nº 58, de 1996, em razão de ter sido objeto de deliberação definitiva por este Senado Federal.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2007.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: OF 5 Nº 58 DE 1996

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/09/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATORIA :	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESARENKO	1.IDELI SALVATTI
SIBÁ MACHADO	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLYCY	3.PATRICIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4.MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5.JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	
PSOL	
	7.JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1.ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4.PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (PRESIDENTE)	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.ANTONIO CARLOS JUNIOR
EDISON LOBÃO	4.KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5.MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1.OSMAR DIAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: CFS Nº 58, DE 1996
 Com parecer pela aprovação

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESARENKO	X				1 - IDELI SALVATTI				
SIBA MACHADO	X				2 - INÁCIO ARRUDA	X			
EDUARDO SUPLEY					3 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE					4 - MARCELO CRIVELLA	X			
EPITÁCIO CAFETEIRA					5 - JOÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				6 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X								
					SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 - JOSÉ NERY				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ					3 - LEOMAR QUINTANILHA				
JARBAS VASCONCELOS	X				4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA					5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA					1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL (Presidente)					2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES					3 - ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X			
EDISON LOBÃO	X				4 - KÁTIA ABREU				
ROMEU TUMA					5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA					8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI					9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: - PRESIDENTE

ALA DAS REUNIÕES, EM 05 / 09 / 2007

Senador MARCO MACIEL

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 09/08/2007)

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

Relator: Senador **Arthur Virgílio**

I – Relatório

Por meio do Ofício “S” nº 58, de 1996 (nº 105-P/MC, de 18-6-96, na origem), o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) enviou ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia das notas taquigráficas e do acórdão prolatado pela Excelsa Corte nos autos da Ação Originária nº 282-6, do Estado de Santa Catarina, que, dando provimento à apelação do Estado para reformar a sentença de primeiro grau e, em consequência, julgar improcedente a ação ordinária promovida, com base em declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 1º, § 5º, e 3º, da Lei nº 1.115, de 9 de dezembro de 1988; dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 12 de junho de 1986; do art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.588, de 26 de maio de 1989; e dos arts. 10 e 12 da Lei nº 7.802, de 21 de novembro de 1989, sendo todos esses diplomas legais do Estado em referência.

De acordo com o relator da apelação (fls. 8/12), Senhor Ministro Carlos Velloso, trata-se de arguição de inconstitucionalidade de disposições de leis do Estado de Santa Catarina, com fundamento nas quais sentença de primeiro grau reconheceu a servidores públicos estaduais o direito a reajuste automático da remuneração de acordo com escala móvel nelas estabelecida.

No tribunal catarinense, foi suscitado incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial, o qual, em face do impedimento de mais da metade dos membros da Corte, remeteu os autos à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Nessa Corte Suprema, opinou o Ministério Público no sentido da inconstitucionalidade da legislação apontada.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 28 de março de 1996, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do Estado de Santa Catarina para o fim de julgar improcedente a ação, com base na inconstitucionalidade dos dispositivos de lei argüida, já declarada em decisões anteriormente proferidas.

O acórdão foi publicado em 10 de maio de 1996 e, juntamente com as notas taquigráficas do julgamento, encaminhado ao Senado Federal por ofício de 18 de junho do mesmo ano, vindo à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para manifestação, de acordo com o art. 101, III, do Regimento Interno desta Casa Parlamentar.

Todavia, conforme alerta o Senhor Presidente do STF no ofício em exame (fls. 1 do processo), não foram encaminhadas as Leis nºs 1.115/88, 6.747/86, 7.588/89

e 7.802/89, todas do Estado de Santa Catarina, por não conterem os autos cópia das mesmas.

II – Análise

Nos precisos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, no presente caso, de dispositivos das Leis nºs 1.115/88, 6.747/86, 7.588/89 e 7.802/89, do Estado de Santa Catarina, declarados inconstitucionais, incidentalmente, por decisões da Suprema Corte, transitadas em julgado, estando observado o preceito contido no art. 97 da Lei Maior.

A comunicação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal se fez acompanhar de cópia do acórdão, com relatório e voto, do registro taquigráfico do julgamento e do parecer da Procuradoria-Geral da República. No entanto, informa que deixam de ser encaminhadas as Leis nºs 1.115/88, 6.747/86, 7.588/89 e 7.802/89, todas do Estado de Santa Catarina, por não conterem os autos cópia das mesmas.

Temos a observar que o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), ao estabelecer em seu Título X as atribuições privativas do Senado, reserva o Capítulo III, intitulado da Suspensão da Execução de Lei Inconstitucional (Const. art. 52, X), para informar os requisitos necessários à formulação do projeto de resolução pela CCJ, conforme dispõem os arts. 386 a 388.

O referido art. 387 determina que a comunicação, a representação e o projeto de resolução a que se refere o art. 386 deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

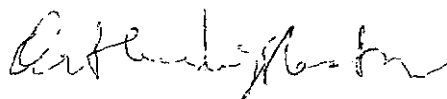
Como já foi informado, esse texto da lei cuja execução se deva suspender não consta do processo relativo ao Ofício “S” nº 58, de 1998 (nº 1.051P-MC, de 18-6-1996, na origem), que veio a esta Consultoria, conforme esclarece o Senhor presidente do STF ao senhor presidente do Senado Federal, em razão de os autos não conterem cópia do referido texto.

Por conseguinte, a falta desse documento impede a CCJ de formular o projeto de resolução relativo ao ofício encaminhado pelo STF, por constituir formalidade essencial à instrução do processo, consoante impõe o referido art. 387 do RISF ao usar a expressão deverão ser instruídos.

III – Voto

Em face do exposto, voto pelo arquivamento do Ofício “S” nº 58, de 1996, nos termos do art. 133, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão



Ofício nº 3.1407—PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 5 de de 2007

Excelentíssimo Senhor

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal

Assunto: Decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela prejudicialidade do Ofício “S” nº 58, de 1996.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Marco Maciel**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LEGISLAÇÃO CITADA**ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****RESOLUÇÃO Nº 79 – DE 1996**

Suspende a execução das arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 12 de junho de 1986, do art. 2º da Lei nº 7.588, de 26 de maio de 1989, bem assim do art. 10 da Lei nº 7.802, de 21 de novembro de 1989, todas do Estado de Santa Catarina.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º E suspensa a execução dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 12 de junho de 1986, bem assim do art. 2º da Lei nº 7.588, de 26 de maio de 1989, e, mais, o art. 10 da Lei nº 7.802, de 21 de novembro de 1989.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 24 de outubro de 1996. – Senador **Odacir Soares**, Primeiro Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

PARECER Nº 974, DE 2007

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 99, de 1997, (nº 206 97, na origem) do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do Regimento Interno do Superior Tribunal de

Justiça e do parecer da Procuradoria-Geral da República, bem assim da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 74.761, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “absoluta de seus membros”, constante do caput do art. 181 do referido Regimento.

Relator: Senador **Edison Lobão****I – Relatório**

Por intermédio do Ofício “S” nº 99, de 1997, o Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, “cópia do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, do parecer da Procuradoria-Geral da República, do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do **habeas corpus** nº 74.761, que declarou a inconstitucionalidade da expressão absoluta de seus membros, constante do **caput** do art. 181 do referido Regimento Interno” e, bem assim, da certidão de trânsito em julgado, ocorrido em 19 de setembro de 1997.

O mencionado dispositivo determina que “a decisão da Turma será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros”. Tal decisão refere-se à reunião das Turmas do Tribunal para julgamento de causas criminais, havendo réu preso, e de **habeas corpus**.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, descreveu a razão da, impetração do **habeas corpus**, em que se alega ter havido irregularidade na convocação de um quarto juiz para compor o **quorum**, nos seguintes termos:

No caso, iniciado o julgamento com a presença de quatro juízes, um deles se declarou impedido, dois votaram conhecendo e provendo em parte o recurso e o outro votou não conhecendo do recurso. Diante da disposição regimental, que exige a tomada da decisão pelo voto da maioria absoluta dos membros da turma, foi corretamente adiado o julgamento para o fim de ser tomado o voto do juiz ausente. Reiniciado o julgamento, estando presentes cinco juízes, dois deles pela primeira vez, houve a renovação do relatório e da sustentação oral, foi proferido o quarto voto, pelo não conhecimento, o que tornou indispensável a tomada do quinto voto, após o que apurou-se que três juízes haviam votado pelo não conhecimento do recurso especial. Em razão disso, foi corretamente proclamado

o resultado. Isto posto, não havendo constrangimento ilegal a reparar, opino pelo indeferimento da ordem.

No Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministro Marco Aurélio, ao analisar a questão, questionou se poderia o Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispor sobre o **quorum** para a finalidade apontada no dispositivo, ao arrepio do que dispõe o Código de Processo Penal (CPP). Em seguida, concluiu que, sendo esse o problema crucial, quando se sabe que a maioria absoluta “não é exigida nem mesmo no Supremo Tribunal Federal, quanto ao recurso extraordinário”, o Regimento do STJ apresentou novidade que discrepa do Código de Processo Penal. Assim, com o propósito de aferir se o dispositivo regimental possuía ou não compatibilidade com a Constituição Federal (CF), decidiu pelo deslocamento do processo para o Tribunal Pleno.

O Código de Processo Penal assim determina:

Art. 615. O Tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o Presidente do Tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

.....

Consoante assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da matéria, o art. 181 do Regimento do Superior Tribunal de Justiça, ao contrariar o disposto no Código de Processo Penal, acaba por dispor sobre direito processual, matéria de competência legislativa privativa da União (inciso I do art. 22 da Constituição Federal).

O Ministro Maurício Corrêa, Relator, ao proferir o seu voto assinalou que o Regimento Interno do STJ, “ao adotar critério distinto do CPP, inclusive no que tange à decisão pelo voto da maioria absoluta, extrapolou os limites materiais estabelecidos pela Constituição, invadindo a reserva legislativa do Congresso Nacional”.

Com essas razões, decidiram os ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria declarar a inconstitucionalidade da expressão “absoluta dos seus membros”, encartada no **caput** do art. 181 do Regimento Interno do STJ.

Juntamente com o acórdão, são encaminhadas cópias das notas taquigráficas do julgamento e do correspondente parecer do órgão do Ministério

Público, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado e da norma regimental objeto da impugnação.

Em 5 de junho de 2007, mediante o Ofício nº 321, o Superior Tribunal de Justiça comunicou ao relator da matéria no Senado Federal que a edição da Lei nº 9.756, de 17 de novembro de 1998 havia regularizado a matéria ao dar sustentação à partícula regimental impugnada.

II – Análise

Nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, compete ao Senado Federal, privativamente, suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Ainda de acordo com o texto constitucional, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (art. 97).

Por seu turno, estabelece o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 101, inciso III, que a esta Comissão compete propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 52, X), prescrevendo, ainda, no art. 387, que o projeto deve ser instruído com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Vale registrar que, não obstante tenham transcorrido quase dez anos desde a publicação do acórdão do STF, a norma regimental ainda hoje mantém a expressão declarada inconstitucional, sem que tenha sido dado efeito **erga omnes** à decisão em apreço, figurando-se inoportuno, agora, dar-se tal efeito à dita decisão, tendo em vista a superveniência de lei de iniciativa do Congresso Nacional, dispondo sobre a matéria.

III – Voto

Diante do exposto, o voto é pela prejudicialidade da matéria, nos termos do inciso III do art. 133, combinado com o inciso I do art. 334, do Regimento Interno do Senado Federal, em razão da superveniência da Lei nº 9.756, de 17 de novembro de 1998, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, do que resultou a perda de oportunidade.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2007.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO
PROPOSIÇÃO: DEF Nº 99 DE 1994

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22/09/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE : <i>[assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[assinatura]</i> Sen. Edison Lobão	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO <i>[assinatura]</i>	1. IDELI SALVATTI <i>[assinatura]</i>
SIBÁ MACHADO <i>[assinatura]</i>	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPICY <i>[assinatura]</i>	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO <i>[assinatura]</i>
MOZARILDO CAVALCANTI <i>[assinatura]</i>	6. MAGNO MALTA <i>[assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[assinatura]</i>	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP <i>[assinatura]</i>	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCA <i>[assinatura]</i>	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS <i>[assinatura]</i>	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA <i>[assinatura]</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES <i>[assinatura]</i>	6. NEUTO DE CONTO <i>[assinatura]</i>
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA <i>[assinatura]</i>	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (PRESIDENTE)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. ANTONIO CARLOS JUNIOR <i>[assinatura]</i>
EDISON LOBÃO (RELATOR)	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PERES <i>[assinatura]</i>	1. OSMAR DIAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: OFS Nº 99, DE 1997

em favor pela proporcionalidade

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SIHRESSARENKO	X				1 - IDELI SALVATTI	X			
SIBA MACHADO	X				2 - INÁCIO ARRUDA				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE					4 - MARCELO CRIVELLA				
EPITÁCIO CAFETEIRA					5 - JOÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				6 - MAGNO MALTA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X								
					SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 - JOSÉ NERY				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP	X				2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCA					3 - LEOMAR QUINTANILHA				
JARBAS VASCONCELOS	X				4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMI R SANTANA	X				1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL (Poderes)					2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES					3 - ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X			
EDISON LOBÃO	X				4 - KÁTIA ABREU				
ROMEU TUMA					5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO					7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA					8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI					9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 40 SIM: 15 NÃO: 25 / 30 / 2007

AUTOR: PRESIDENTE

Senador MARCO MACIEL

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 09/08/2007)

Ofício nº 73/07—PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 22 de agosto de 2007

Excelentíssimo Senhor

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal

Assunto: Decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela prejudicialidade do Ofício “S” nº 99, de 1997.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Marco Maciel**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

RELATÓRIO

Relator: Senador **Josaphat Marinho**

1. Pelo Ofício “S” nº 99, de 1997 (Ofício nº 206/P-MC, de 7-11-97, na origem) o Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminha ao Senado Federal, cópia do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do parecer da Procuradoria-Geral da República, bem assim da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do **Habeas Corpus** nº 74.761, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “absoluta dos seus membros”, constante do **caput** do art. 181 do referido Regimento Interno, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal.

2. A ementa do acórdão em análise assim dispõe:

EMENTA: HABEAS CORPUS. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL, CÍVEL OU CRIMINAL, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUORUM PARA JULGAMENTO: MAIORIA SIMPLES (RI-STJ, ARAT. 181, CAPUT).

Suspensão do julgamento de recurso especial criminal, após ter sido alcançada a maioria simples, para aguardar o retorno do ministro ausente à Sessão, a fim de que a deliberação fosse tomada pela maioria absoluta dos membros da Turma do Superior Tribunal de Justiça (RI-STJ, art. 181, **caput**)

1. O § 1º do art. 615 do Código de Processo Penal, contido no Capítulo V do Título II do Livro III, que concede a decisão mais favorável ao réu no caso de empate na votação, aplica-se apenas aos recursos previstos no mesmo capítulo (recurso em sentido estrito, apelação e embargos infringentes e de nulidade), excluídos, portanto, os recursos extraordinário e especial.

Precedentes: HC nº 56.481-RJ, in RTJ 91/804; HC nº 58.318-RJ, in RTJ 102/532.

2. A exigência de maioria absoluta dos membros da Turma para a tomada de decisões, contida no **caput** do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inconstitucional porque dispõe sobre direito processual, que é matéria da competência legislativa exclusiva da União (CF, art. 22, 1).

3. **Habeas corpus** conhecido e provido para declarar que a decisão definitiva da 6ª Turma do Tribunal Superior de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 94.798-RJ, é aquela tomada por dois votos contra um na Sessão de 12-11-96, sendo nula a que resultou do prosseguimento do julgamento, de três votos contra dois, na Sessão de 10-12-96.

4. Declaração de inconstitucionalidade das expressões “absoluta de seus membros” contida no **caput** do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Segunda Turma da Suprema Corte deliberou, por unanimidade, afetar ao Plenário o julgamento do pedido, e o Tribunal Pleno assim deliberou:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Ministro Maurício Corrêa (Relator), declarar, ainda, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “absoluta de seus membros”, constante do **caput** do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.”

É o relatório.

DISCUSSÃO

5. Nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição em vigor, compete privativamente ao Senado Federal “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.” E segundo dispõe o in-

ciso III do artigo 101 do Regimento Interno, compete a este Colegiado apresentar o respectivo Projeto de Resolução.

6. A decisão do Supremo Tribunal Federal é definitiva, pois o referido acórdão foi publicado no Diário da Justiça do dia 12 de setembro de 1997, tendo transitado em julgado em 19 de setembro de 1997 (cf. certidão de fls. 04). A decisão foi tomada por maioria de votos (arts. 52, X e 97, CF.).

7. O ofício remetido em 07.11.97 (fls.01), pelo Ministro Celso de Mello, Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminha cópia do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, do parecer da Procuradoria-Geral da República, da certidão de trânsito em julgado e da versão do registro taquigráfico do julgamento (art. 387 RISF).

8. Dessa forma, satisfeitos os requisitos constitucionais e regimentais, e com a finalidade de atribuir força executória à referida decisão, propõe-se o seguinte Projeto de Resolução suspendendo a execução da expressão “absoluta de seus membros”, constante do caput do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 1998

Suspende a execução da expressão “absoluta de seus membros”, constante do caput do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica suspensa a execução da expressão “absoluta de seus membros”, constante do caput do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do habeas corpus nº 74.761, conforme comunicação feita por aquela Corte, nos termos do ofício nº 206-P/MC, de 07 de novembro de 1997.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões,

RELATÓRIO

Relator: Senador **Bernardo Cabral**

I – Relatório

Mediante o Ofício “S” nº 99, de 1997, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminha a esta Casa, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, “cópia da Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do parecer da Procuradoria-Geral da República, bem assim da certidão

de trânsito em julgado e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 74.761, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “absoluta de seus membros”, constante do caput do art. 181 do referido Regimento Interno.

O mencionado dispositivo determina que “a decisão da Turma será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros”. Tal decisão refere-se à reunião das Turmas do Tribunal para julgamento de causas criminais, havendo réu preso, e de habeas corpus.

O parecer do Ministério Público Federal começa por descrever a razão da impetração do habeas corpus, que alega ter havido irregularidade na convocação de um quarto juiz para compor o quorum, e conclui seu pronunciamento com o que se segue:

“No caso, iniciado o julgamento com a presença de quatro juízes, um deles se declarou impedido, dois votaram conhecendo e provendo em parte o recurso e o outro votou não conhecendo do recurso. Diante da disposição regimental, que exige a tomada da decisão pelo voto da maioria absoluta dos membros da turma, foi corretamente adiado o julgamento para o fim de ser tornado o voto do juiz ausente. Reiniciado o julgamento, estando presente cinco juízes, dois deles pela primeira vez, houve a renovação do relatório e da sustentação oral, foi proferido o quarto voto, pelo não conhecimento, o que tornou indispensável a tomada do quinto voto, após o que apurou-se que três juízes haviam votado pelo não conhecimento do recurso especial. Em razão disso, foi corretamente proclamado o resultado.

Isto posto, não havendo constrangimento ilegal a reparar, opino pelo indeferimento da ordem.”

No Supremo Tribunal Federal, o Sr. Ministro Marco Aurélio, ao analisar a questão, indaga se poderia o Superior Tribunal de Justiça dispor sobre o quorum para a finalidade ali apontada ao arrepio do que dispõe o Código de Processo Penal. Então, conclui que, sendo esse o problema crucial, quando se sabe que a maioria absoluta “não é exigida nem mesmo no Supremo Tribunal Federal, quanto ao recurso extraordinário”, o Regimento do STJ apresentou novidade que discrepa do Código de Processo Penal. Assim, para se saber se o dispositivo regimental compatibiliza-se, ou não, com a Constituição Federal, decidiu deslocar o processo para o Tribunal Pleno.

O art. 615 do referido Código assim determina:

“Art. 615. O Tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o Presidente do Tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.”

O art. 181 do Regimento, portanto, ao contrariar o disposto no Código de Processo Penal, mostra-se inconstitucional porque dispõe sobre direito processual, matéria de competência legislativa exclusiva da União, de acordo com o inciso I do art. 22 da CF. No seu relatório, o Sr. Ministro Maurício Corrêa assinala que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, “ao adotar critério distinto do CPP, inclusive no que tange à decisão pelo voto da maioria absoluta, extrapolou os limites materiais estabelecidos pela Constituição, invadindo a reserva legislativa do Congresso Nacional”. Conclui seu voto, assim, declarando a inconstitucionalidade do citado preceito regimental.

É o relatório.

II – Voto

De acordo com o inciso X do art. 52 da CF, compete a esta Casa a formulação de projeto de resolução suspendendo lei ou dispositivo de lei declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF.

Assim, pois, cumpridas que foram todas as exigências contidas no Regimento Interno do Senado Federal, e em atendimento ao citado dispositivo magno, cumpre a esta Casa a formulação de projeto de resolução, na forma do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2001

Suspende a execução da expressão “absoluta de seus membros” constante do caput do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O Senado Federal resolve

Considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo do Diploma Legal constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do **Habeas Corpus** nº 74.761,

Resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da expressão “absoluta de seus membros”, constante do **caput** do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, , Presidente, Relator.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – Relatório

Mediante o Ofício “S” nº 99, de 1997, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminha a

esta Casa, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, “cópia da Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do parecer da Procuradoria-Geral da República, bem assim da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 74.761, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “absoluta de seus membros”, constante do caput do art. 181 do referido Regimento Interno.

O mencionado dispositivo determina que “a decisão da Turma será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros “. Tal decisão refere-se à reunião das Turmas do Tribunal para julgamento de causas criminais, havendo réu preso, e de habeas corpus.

O parecer do Ministério Público Federal começa por descrever a razão da impetração do habeas corpus, que alega ter havido irregularidade na convocação de um quarto juiz para compor o quorum, e conclui seu pronunciamento com o que se segue:

“No caso, iniciado o julgamento com a presença de quatro juízes, um deles se declarou impedido, dois votaram conhecendo e provendo em parte o recurso e o outro votou não conhecendo do recurso. Diante da disposição regimental, que exige a tomada da decisão pelo voto da maioria absoluta dos membros da turma, foi corretamente adiado o julgamento para o fim de ser tomado o voto do juiz ausente. Reiniciado o julgamento, estando presente cinco juízes, dois deles pela primeira vez, houve a renovação do relatório e da sustentação oral, foi proferido o quarto voto, pelo não conhecimento, o que tornou indispensável a tomada do quinto voto, após o que apurou-se que três juízes haviam votado pelo não conhecimento do recurso especial. Em razão disso, foi corretamente proclamado o resultado.

Isto posto, não havendo constrangimento ilegal a reparar, opino pelo indeferimento da ordem.”

No Supremo Tribunal Federal, o Sr. Ministro Marco Aurélio, ao analisar a questão, indaga se poderia o Superior Tribunal de Justiça dispor sobre o quorum para a finalidade ali apontada ao arripio do que dispõe o Código de Processo Penal. Então, conclui que, sendo esse o problema crucial, quando se sabe que a maioria absoluta “não é exigida nem mesmo no Supremo Tribunal Federal, quanto ao recurso extraordinário”, o Regimento do STJ apresentou novidade que discrepa do Código de Processo Penal. Assim, para se saber se o dispositivo regimental compatibiliza-se, ou não, com a Constituição Federal, decidiu deslocar o processo para o Tribunal Pleno.

O art. 615 do referido Código assim determina:

“Art. 615. O Tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o Presidente do Tribunal, câmara

ra ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.”

O art. 181 do Regimento, portanto, ao contrariar o disposto no Código de Processo Penal, mostra-se inconstitucional porque dispõe sobre direito processual, matéria de competência legislativa exclusiva da União, de acordo com o inciso I do art. 22 da CF. No seu relatório, o Sr. Ministro Mauricio Corrêa assinala que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, “ao adotar critério distinto do CPP, inclusive no que tange à decisão pelo voto da maioria absoluta, extrapolou os limites materiais estabelecidos pela Constituição, invadindo a reserva legislativa do Congresso Nacional”. Conclui seu voto, assim, declarando a inconstitucionalidade do citado preceito regimental.

É o relatório.

II – Voto

De acordo com o inciso X do art. 52 da CF, compete a esta Casa a formulação de projeto de resolução suspendendo lei ou dispositivo de lei declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF.

Assim, pois, cumpridas que foram todas as exigências contidas no Regimento Interno do Senado Federal, e em a endimento ao citado dispositivo magno, cumpre a esta Casa a formulação de projeto de resolução, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2001

Suspende a execução da expressão “absoluta de seus membros” constante do caput do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O. SENADO FEDERAL, considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo do Diploma Legal constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 74.761,

RESOLVE:

Art. 1º É suspensa a execução da expressão “absoluta de seus membros”, constante do caput do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

I – Relatório

Por meio do Ofício “S” nº 99, de 1997, o Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminha a esta Casa, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, “cópia do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do parecer da Procuradoria-Geral da República, bem assim da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do **habeas-corpus** [nº 74.761], que declarou a inconstitucionalidade da expressão ‘absoluta de seus membros’, constante do caput do art. 181 do referido Regimento Interno”.

O mencionado dispositivo determina que “a decisão da Turma será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros”. Tal decisão refere-se à reunião das Turmas do Tribunal para julgamento de causas criminais, havendo réu preso, e de **habeas corpus**.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, descreve a razão da impetração do habeas corpus – em que se alega ter havido irregularidade na convocação de um quarto juiz para compor o quorum –, fazendo-os nos seguintes termos:

No caso, iniciado o julgamento com a presença de quatro juizes, um deles se declarou impedido, dois votaram conhecendo e provendo em parte o recurso e o outro votou não conhecendo do recurso. Diante da disposição regimental, que exige a tomada da decisão pelo voto da maioria absoluta dos membros da turma, foi corretamente adiado o julgamento para o fim de ser tomado o voto do juiz ausente. Reiniciado o julgamento, estando presentes cinco juizes, dois deles pela primeira vez, houve a renovação do relatório e da sustentação oral, foi proferido o quarto voto, pelo não conhecimento, o que tomou indispensável a tomada do quinto voto, após o que apurou-se que três juizes haviam votado pelo não conhecimento do recurso especial. Em razão disso, foi corretamente proclamado o resultado.

Isto posto, não havendo constrangimento ilegal a reparar, opino pelo indeferimento da ordem.

No Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministro Marco Aurélio, ao analisar a questão, questionou se poderia o Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispor sobre o quorum para a finalidade apontada no dispositivo, ao arrepio do que dispõe o Código de Pro-

cesso Penal. Em seguida, concluiu que, sendo esse o problema crucial, quando se sabe que a maioria absoluta “não é exigida nem mesmo no Supremo Tribunal Federal, quanto ao recurso extraordinário”, o Regimento do STJ apresentou novidade que discrepa do Código de Processo Penal. Assim, com o propósito de aferir se o dispositivo regimental possuía ou não compatibilidade com a Constituição Federal (CF), decidiu pelo deslocamento do processo para o Tribunal Pleno.

O art. 615 codificado assim determina:

Art. 615. O Tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o Presidente do Tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

.....
Consoante assentou a Suprema Corte, no julgamento da matéria, o art. 181 do Regimento do Superior Tribunal de Justiça, ao contrariar o disposto no Código de Processo Penal, viola o texto inconstitucional, pois dispõe sobre direito processual, matéria de competência legislativa privativa da União (inciso I do art. 22 da Constituição Federal). Em seu voto, o Ministro Maurício Corrêa, Relator, assinalou que o Regimento Interno do STJ, “ao adotar critério distinto do CPP, inclusive no que tange à decisão pelo voto da maioria absoluta, extrapolou os limites materiais estabelecidos pela Constituição, invadindo a reserva legislativa do Congresso Nacional”.

Com essas razões, decidiram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarar a inconstitucionalidade da expressão “absoluta maioria dos seus membros”, encartada no **caput** do art. 181 do Regimento Interno do STJ.

Juntamente com o acórdão, são encaminhadas cópias das notas taquigráficas do julgamento e do correspondente parecer do órgão do Ministério Público, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado e da norma regimental objeto da impugnação.

II – Análise

Nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, compete ao Senado Federal, privativamente, suspender a execução, no todo ou em parte, de lei

declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Ainda de acordo com o texto constitucional, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (art. 97).

De seu turno, estabelece o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 101, inciso III, que a esta Comissão compete propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 52, X), prescrevendo, ainda, no art. 387, que o projeto deve ser instruído com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Pelo que se extrai dos autos, a decisão encaminhada já transitou em julgado, cabendo ainda aduzir, quanto ao requisito do apontado art. 97 da Lei Fundamental, que o comentado aresto, segundo a correspondente ata, foi cancelado por maioria de votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Relativamente aos requisitos regimentais acima mencionados, tampouco existem reparos a consignar, dado o seu inteiro atendimento nas várias peças que integram o processado.

Por fim, vale registrar que, não obstante tenham transcorrido mais de oito anos desde a publicação do acórdão do STF, ainda hoje mantém a norma regimental a expressão declarada inconstitucional. Tudo isso concorre para a conveniência de se dar efeito erga omnes à decisão em apreço.

III – Voto

Diante do exposto, e considerando, ainda, a conveniência de imprimir-se eficácia erga omnes à referenciada decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nosso voto é pela apresentação do seguinte projeto de resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2004

Suspende a execução da expressão “maioria absoluta de seus membros”, constante do caput do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

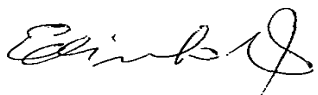
O Senado Federal, no uso da competência que lhe confere o art. 52, X, da Constituição Federal, e tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 74.761, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a execução da expressão “maioria absoluta de seus membros”, constante do

caput do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



Ofício nº 321 /GP

Brasília, 5 de junho de 2007

A Sua Excelência o Senhor

EDISON LOBÃO

Relator no Ofício “s” nº 99/1997

Comissão de Constituição e Justiça Senado Federal

Assunto: Projeto de Resolução

Senhor Senador,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho parecer, em anexo, referente ao Projeto de Resolução da Comissão de Constituição e Justiça, que propõe suspender a eficácia de parte do caput do art. 181 do Regimento Interno desta Corte, para informar que a Lei Nº 9.756/98, dispondo sobre a referida matéria, se apresenta como fator superveniente que vincula os Órgãos Julgadores deste Tribunal.

Coloco-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente, – Ministro **Raphael de Barros Monteiro Filho**, Presidente.

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente

Submeto ao juízo de Vossa Excelência o teor do Parecer da Assessoria Jurídica, alertando que na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal tramita projeto de Resolução visando retirar a expressão “absoluta de seus membros” do **caput** do art. 181 do Regimento Interno desta Corte, como consequência da declaração de inconstitucionalidade, proferida em 1997 no HC nº 74.761/DF, de forma incidental pelo Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que, sendo matéria de natureza processual, é da privativa competência legislativa da União.

Em face da Lei nº 9.756/98, dispondo exatamente sobre o quorum para as sessões das Turmas deste Tribunal, a questão se mostra atualmente superada, razão pela qual tomo a liberdade de sugerir o envio de ofício ao Relator da Matéria comunicando a su-

perveniência de fato legislativo à referida decisão da Suprema Corte.

Brasília, de junho de 2007. – **Miguel Augusto Fonseca de Campo**, Diretor-Geral.

Senhor Diretor-Geral

Tendo em vista o projeto de Resolução, promovido pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, tendente a retirar a eficácia parcial do caput do art. 181 do Regimento interno deste Tribunal, bem como a significativa repercussão que tal medida causará na prestação jurisdicional, missão institucional precípua deste Órgão do Poder Judiciário, afetando diretamente interesse da sociedade, esta Assessoria Jurídica apresenta sucintas e relevantes considerações sobre a questão.

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça foi elaborado em cumprimento ao disposto nos arts. 3º e 4º, da Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989, que instalou a Corte criada pela Constituição Federal de 1988, cujos textos estão assim redigidos:

Art. 3º. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal, devendo dispor no seu Regimento Interno sobre os seus órgãos diretivos e respectivo funcionamento.

Art. 4º. O Superior Tribunal de Justiça aprovará seu Regimento Interno dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação.

Consta do aludido normativo interno dispositivo sobre o quorum nas sessões das Turmas deste Tribunal determinando que: “A decisão da Turma será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros”.

Ocorre que em 1997 o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o habeas Corpus nº 74.761/DF, exercendo o controle difuso, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “absoluta dos seus membros”, contida no caput do referido art. 181 do RI/STJ, ao fundamento de que, sendo matéria de natureza processual, estaria abrangida pela competência legislativa exclusiva

Em observância à regra contida no art. 178 do seu próprio Regimento, a Suprema Corte procedeu com a comunicação da apontada decisão ao Senado Federal, para o fim colimado no art. 52, Inciso X, da Lei Fundamental que lhe confere a prerrogativa de exercer juízo discricionário sobre a suspensão do trecho declarado inconstitucional, por meio de procedimento próprio.

A Alta Câmara da República recebeu o Ofício nº 00206/1997, enviado pelo Supremo Tribunal Federal, comunicando a declaração de inconstitucionalidade, sendo encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, onde atualmente está redistribuída à relatoria do Excelentíssimo Senador, Sr. Edison Lobão, cujo voto é pela apresentação do Projeto de Resolução, segundo extrato colido pela internet, estando a matéria pronta para a Comissão deliberar.

É conceito elementar do Direito que o sistema de controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo está aperfeiçoado, em dois modelos específicos, no Ordenamento Jurídico que formata o nosso Estado de Direito. Assim é que, pela via direta, a inconstitucionalidade proclamada pela Alta Corte produz efeito erga omnes e fulmina, de plano, o texto que confrontava com preceito constitucional. Por sua vez, o controle difuso, exercido incidentalmente em caso concreto submetido à apreciação de órgão judicante, produz efeito somente entre as partes do respectivo processo, permanecendo eficaz no arcabouço legislativo o texto da lei ou do ato normativo questionado até que o Senado Federal decida suspender, no todo ou em parte, tal dispositivo, conforme art. 388 do RI/SF.

Sucede que dois aspectos se revelam determinantes na solução da questão. O primeiro, decorre do fato jurígeno das Casas Legislativas da República terem elaborado e aprovado a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dispondo sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, cujo art. 3º, verbera:

Art. 3º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 41. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.”

“Parágrafo único. Em habeas Corpus originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente”.

Depreende-se, pela clareza literal do artigo transcrito, que a manifestação do Poder Legiferante da União sobre a específica composição do quorum dos órgãos julgadores do STJ, supre de forma absoluta a carência material que ensejou, naquela oportunidade, a decisão do STF considerar o caput do art. 181 do RI/STJ, parcialmente contrário à reserva legislativa exigida pelo art. 52-X da CF/88.

Assim é que a legítima iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça do Senado para elaborar a Resolução que retiraria do mundo jurídico parte do texto

do Regimento Interno do STJ, perde o objeto em face da existência válida e eficaz de Lei superveniente, dispondo exatamente sobre a questão.

Outra consideração, igualmente essencial, decorre da natureza discricionária da atuação do Senado Federal na espécie. A melhor doutrina se firmou no sentido de que não há obrigatoriedade para o Senado suspender a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional, haja vista que aludida faculdade possui natureza política, sujeitando-se ao primado republicano da separação dos Poderes. Demonstra essa realidade o fato da declaração do STF ser proferida em 1997 e até o presente momento não houve a correspondente Resolução.

Convém destacar, no particular, que a elaboração do regimento interno, configura matéria da competência exclusiva dos Tribunais da União, e estando o Regimento Interno do STJ, no momento, em perfeita sintonia com o comando da Lei nº 9.756/98, a atual configuração regimental escapa dos efeitos do controle de constitucionalidade exercido outrora quando ainda não vigorava a mencionada Lei.

Não passam despercebidos a seriedade e o compromisso que os nobres Senadores possuem com o interesse público e, de conseqüência, com o correto funcionamento da prestação jurisdicional. Certamente os membros da Comissão não deixarão no vazio a confiança que ora lhes é depositada, razão pela qual se mostra conveniente, a título de memória e cooperação funcional, fornecer a informação de que a Lei nº 9.756/98 se apresenta como fator preponderante composição da melhor solução que o caso requer, o que levaria à percepção de estar prejudicada a proposta de Resolução por perda de seu objeto.

Seguem, anexas, cópias dos textos acima mencionados para melhor compreensão do tema focalizado.

Brasília, 5 de junho de 2007. – **João Rodrigues Guimarães Filho**, Assessor Jurídico – DG.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 120.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.”

“Art. 481.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.”

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.” (NR)

“§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.”

“Art. 542.

§ 1º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.”

“Art. 544.

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.” (NR)

“Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.” (NR)

“.....”

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (NR)

“§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

“§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.” (NR)

“§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

Art. 2º Os arts. 896 e 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de Lei Federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do

CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

“..... (NR)

“Art. 897.

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

Art. 3º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 41-A. A decisão de turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em **habeas corpus** originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do Tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** – Renan Calheiros.

PARECER Nº 975, DE 2007

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 37, de 2000 (nº 59/2000, na origem), do – Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 237.965, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei nº 5.803, de 4 de setembro de 1990, do Município de Ribeirão Preto – SP.

Relator: Senador **Antonio Carlos Valadares**

I – Relatório

Pelo ofício mencionado na epígrafe, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou a esta Casa, para os fins previstos no inciso X do art. 52 da Constituição Federal, peças referentes à decisão daquela Corte Suprema nos autos do Recurso Extraordinário nº 237.965, em que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei nº 5.803, de 4 de setembro de 1990, do Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

O mencionado diploma legal “estabelece horário para funcionamento de farmácia e drogarias” na jurisdição administrativa do município, sendo que o dispositivo objeto da declaração de inconstitucionalidade assim dispõe:

Art. 4º

§ 1º A prática de infração dentre aquelas previstas nesta lei será punida com multa equivalente a um salário mínimo, dobrada no caso de reincidência.

Contestada a multa em questão em ação ajuizada perante a Justiça do Estado de Sergipe, veio a matéria ao Supremo Tribunal Federal pela via do apontado recurso extraordinário, no qual aquela Colenda Corte, em 7 de março último, exarou o entendimento do qual releva transcrever os seguintes excertos:

Ementa: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo.(...)

O Plenário desta Corte, ao julgar a Adin nº 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, “quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado”. Ora, no caso, a vinculação se dá para o salário-mínimo atue

como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional.

É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei nº 5.803, de 4-9-90, do Município de Ribeirão Preto.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei nº 5.803, de 4-9-90, do Município de Ribeirão Preto.

Juntamente com o referido acórdão, são encaminhadas, ainda, cópias das notas taquigráficas do julgamento da matéria, do parecer do órgão do Ministério Público, da certidão de trânsito em julgado e da Lei municipal em tela.

II – Análise

Nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, compete ao Senado Federal, privativamente, “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”.

Ainda segundo a mesma Constituição, “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público” (art. 97).

Sobre a matéria, estabelece o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 101, inciso III, que a esta Comissão compete “propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 52, X)”, prescrevendo, ainda, no art. 387, que o projeto deve ser instruído “com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento”.

No entanto, e em que pese a regularidade formal da comunicação do Supremo Tribunal Federal a esta Casa, entendemos que se afiguram cabíveis as seguintes ponderações concernentes à eficácia do dispositivo regulamentar impugnado:

a) A censura do Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização concreto-incidental (casuística), foi efetivada em fevereiro de 2000 e publicada no **Diário da Justiça** em março de 2000.

b) A comunicação ao Senado foi feita em abril de 2000, ou seja, há mais de sete anos.

c) Desde a promulgação da Lei sob censura, diversas alterações legislativas foram realizadas para dotar o ordenamento jurídico de novos mecanismos aptos a tornar mais ágeis os procedimentos de controle de constitucionalidade por parte do sistema judicial como um todo, cabendo citar, em especial, as Leis nºs 9.756, de 1998 (parte que altera os arts. 481 e 557 do Código de Processo Civil), e 9.868, de 1999. Essas modificações institucionais, além de buscar a celeridade e a economia processual na declaração de inconstitucionalidade pelos Tribunais, ampliaram de forma significativa os efeitos vinculantes das decisões em sede de controle concreto-incidental.

d) Por outro lado, tratando-se de norma jurídica de alcance local, declarada incompatível com norma constitucional para fins de fixação de critério administrativo (valor de multa), sua implementação desde então pela administração municipal, ao arrepio da declaração de inconstitucionalidade, além de não ser concebível à luz de um padrão mínimo de racionalidade político-administrativa, haveria de esbarrar em objeções de natureza judicial, com eventuais prejuízos para o erário municipal em razão de pretensões legítimas de ressarcimento de danos. Assim, parece lícito e razoável presumir que, com o tempo transcorrido, medidas corretivas já tenham sido tomadas para a correção do critério legal tido por irregular.

e) Nesse sentido, a esta altura nenhum objetivo prático teria a intervenção do Senado em relação ao assunto, em vista da absoluta falta de tempestividade e oportunidade para a ampliação do escopo da decisão, cujos efeitos gerais já devem ter-se realizado, no âmbito municipal, por via dos mecanismos administrativos e judiciais ordinários.

III – Voto

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pelo Arquivamento do processo relativo ao Ofício “S” nº 37, de 2000, nos termos do art. 133, III, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2007.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 013 Nº 37 DE 2000

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01/10/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR:	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESARENKO	1.IDELI SALVATTI
SIBÁ MACHADO	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPICY	3.PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4.MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5.JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES (RELATOR)	
PSOL	
	7.JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1.ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4.PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (PRESIDENTE)	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.ANTONIO CARLOS JÚNIOR
EDISON LOBÃO	4.KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5.MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1.OSMAR DIAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: OFS Nº 37, DE 2007
Com parecer pelo arquivamento.

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESARENKO	X				1 - IDELI SALVATTI	X			
SIBÁ MACHADO	X				2 - INÁCIO ARRUDA				
EDUARDO SUPLICY					3 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE					4 - MARCELO CRIVELLA	X			
EPITÁCIO CAFETEIRA					5 - JOÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				6 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X								
					SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 - JOSÉ NERY				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ					3 - LEOMAR QUINTANILHA				
JARBAS VASCONCELOS	X				4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA					5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELIR SANTANA					1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL	(Não registado)				2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES					3 - ANTONIO CARLOS JUNIOR	X			
EDISON LOBÃO	X				4 - KÁTIA ABREU				
ROMEU TUMA					5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA					8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI					9 - MARIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE (—)
SALA DAS REUNIÕES, EM 05/09/2007
Senador MARCO MACIEL
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 09/08/2007)

Ofício nº 78/07 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 5 de setembro de 2007

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pelo arquivamento do Ofício “S” nº 37, de 2000.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Marco Maciel**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Relator: Senador **Bernardo Cabral**

I – Relatório

Pelo Ofício “S” nº 37, do corrente ano (nº 59-P/MC, de 2000, na origem), o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou a esta Casa, para os fins previstos no inciso X do art. 52 da Constituição Federal, cópia do acórdão lavrado nos autos do Recurso Extraordinário nº 237.965, no qual aquela Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei nº 5.803, de 4 de setembro de 1990, do Município de Ribeirão Preto/SP.

A mencionada Lei nº 5.803, de 1990, estabelece horário para funcionamento de farmácias e drogarias no referenciado Município de Ribeirão Preto/SP, assim prescrevendo no dispositivo declarado inconstitucional, **in verbis**:

“Art. 4º
.....

§ 1º A prática de infração entre aquelas previstas nesta Lei, será punida com multa equivalente a um salário-mínimo, dobrada no caso de reincidência.”

Insurgindo-se, dentre outros pontos, contra a multa nesses termos cominada, empresa constituída no referido município ajuizou ação ordinária que veio ao

Supremo Tribunal Federal pela via do apontado recurso extraordinário, no qual firmou aquela Colenda Corte o seguinte entendimento, **ipsis verbis**:

“**Ementa:** Fixação de horário de funcionamento para farmácias no município. Multa administrativa vinculada a salário-mínimo.

– Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE nºs 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE nº 199.520:

“Fixação de horário de funcionamento para farmácia no município. Lei nº 8.794, do Município de São Paulo.

– Matéria de competência do município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca do pleno emprego. Precedente desta Corte.

Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.”

– Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

– O Plenário desta Corte, ao julgar a Adin nº 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, “quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado”. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional.

– É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei nº 5.803, de 4-9-90, do Município de Ribeirão Preto.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei nº 5.803, de 4-9-90, do Município de Ribeirão Preto.”

Juntamente com o referido acórdão, são encaminhadas ainda cópias das notas taquigráficas do julgamento da matéria, do parecer do órgão do Ministério Público, da certidão de trânsito em julgado e da lei municipal em tela.

É o relatório.

II – Voto

Nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, compete ao Senado Federal, privativamente, “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”.

Ainda segundo a mesma Constituição, “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público” (art. 97).

De seu turno, estabelece o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 101, inciso III, que a esta Comissão compete “propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, X)”, prescrevendo, ainda, no art. 387, que o projeto deve ser instruído “com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento”.

Pelo que se extrai dos autos, a decisão já transitou em julgado, cabendo ainda aduzir, quanto ao requisito do apontado art. 97 da Lei Fundamental, que o aresto em questão, segundo ata em anexo, foi chancelado pela unanimidade dos Ministros presentes à sessão de julgamento da Suprema Corte.

Relativamente aos requisitos regimentais acima mencionados, tampouco existem reparos a consignar, dado o seu inteiro atendimento nas várias peças que integram o processado.

Diante do exposto, o nosso voto é no sentido da propositura do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2000

Suspende a execução do § 1º do art. 4º da Lei nº 5.803, de 4 de setembro de 1990, do Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

O Senado Federal, no uso da competência que lhe confere o art. 52, X, da Constituição Federal, e tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 237.9653/SP, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a execução do § 1º do art. 4º da Lei nº 5.803, de 4 de setembro de 1990, do Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

PARECER Nº 976, DE 2007

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 9, de 2006 (nº 64/2006, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que encaminha ao Senado Federal, para os efeitos ao art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 269.169, mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990, do Estado do Pernambuco.

Relator: Senador **Mozarildo Cavalcanti**

I – Relatório

Mediante o Ofício “S” nº 9, de 2006 (Ofício nº 64-P/MC, de 25-8-2006, na origem), a Senhora Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou a esta Casa, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, peças referentes à decisão daquela Corte Suprema nos autos do Recurso Extraordinário nº 269.169-1/210, do Estado de Pernambuco, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990, do referido Estado.

Constam dos autos do recurso em exame as cópias do acórdão prolatado pela Excelsa Corte, da referida legislação, do parecer do Ministério Público Federal e da certidão de trânsito em julgado do feito.

O ofício em exame refere-se à decisão do STF que julgou inconstitucional a Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990, do Estado de Pernambuco que institui reajuste mensal automático dos vencimentos dos salários do Poder Judiciário, concede aumento e reajusta os valores dos vencimentos e gratificações e dá outras providências.

II – Análise

Trata-se de matéria que veio ao exame desta comissão tendo em vista a competência privativa do Senado Federal para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 52, inciso X.

A Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990, do Estado do Pernambuco, já se encontrava revogada quando questionada a sua constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF), o que é admissível pelo sistema difuso de controle de constitucionalidade, como é o caso examinado.

Todavia, essa decisão a respeito de lei revogada implica tornar irrealizável o exercício da competência

do Senado Federal de – nesses casos de controle de constitucionalidade difuso –, prover a eficácia **erga omnes** para a decisão do STF, com efeitos **ex nunc**, ou seja, a partir da data da publicação da resolução do Senado Federal para suspender a lei julgada inconstitucional, dado que a norma impugnada deixou

de produzir efeitos, para quem quer que seja, desde a sua revogação.

III – Voto

Em face do exposto, opina-se pelo arquivamento do Ofício “S” nº 9, de 2006 (Ofício nº 64-P/MC, de 25-8-2006, na origem).

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2007.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: OF.S Nº 9 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/09/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR: <u>Sen. Mozarildo Cavalcanti</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLIBESARENKO	1.IDELI SALVATTI
SIBAMACHADO	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLCY	3.PATRICIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4.MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5.JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI (RELATOR)	6.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	
PSOL	
	7.JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1.ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4.PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (PRESIDENTE)	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.ANTONIO CARLOS JÚNIOR
EDISON LOBÃO	4.KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5.MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1.OSMAR DIAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: OFS Nº 9, DE 2006
 com parecer pelo arquivamento

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO	X				1 - IDELI SALVATI				
SIBÁ MACHADO	X				2 - INACIO ARRUDA	X			
EDUARDO SUPLICY					3 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE					4 - MARCELO CRIVELLA	X			
EPITÁCIO CAFETEIRA					5 - JOÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				6 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X								
					SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 - JOSÉ NERY				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCA					3 - LEOMAR QUINTANILHA				
JARBAS VASCONCELOS	X				4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA					5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA					1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL	(Presidente)				2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES					3 - ANTONIO CARLOS JUNIOR	X			
EDISON LOBÃO	X				4 - KÁTIA ABREU				
ROMEU TUMA					5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA					8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI					9 - MÁRIO COELHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 11

SALA DAS REUNIÕES, EM 05/09/2007

Senador MARCO MACIEL
 Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO; CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
 U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 09/08/2007)

Ofício nº 79/07 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 5 de setembro de 2007

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pelo arquivamento do Ofício “S” nº 9, de 2006.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Marco Maciel**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PARECER Nº 977, DE 2007

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2007, de autoria do Senador Inácio Arruda, que institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.

Relator: Senador **Marconi Perillo**

Relator “ad hoc”: Senador **Renato Casagrande**

I – Relatório

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 70, de 2007, de autoria do Senador Inácio Arruda, que institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação.

As questões abordadas no presente projeto de lei foram, anteriormente, objeto do Projeto de Lei nº 3.549, de 2004, apresentado pelo então Deputado Inácio Arruda na Câmara dos Deputados. Naquela Casa, o projeto original foi aprovado pela Comissão de Minas e Energia e, posteriormente, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sob a forma de substitutivo. O projeto, no entanto, foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados em 31 de janeiro de 2007.

O art. 1º do PLS nº 70, de 2007, estabelece os objetivos da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação, entre eles: apoiar o desenvolvimento sustentável nas áreas susceptíveis à desertificação, por meio do combate à pobreza e às desigualdades sociais, do estímulo ao uso sustentável dos recursos

naturais, da conservação do meio ambiente e do fomento de práticas agrícolas adaptadas às condições ecológicas locais; prevenir a desertificação em áreas de risco e recuperar as áreas afetadas; e instituir mecanismos de proteção, conservação e recuperação de vegetação e de solos degradados.

O art. 2º da proposição estabelece que os princípios da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação são, entre outros, a participação das comunidades locais na elaboração e implantação das ações de combate à desertificação, a democratização do acesso à terra e à água, a cooperação entre órgãos de governo e organizações não-governamentais e a integração entre ações locais, regionais e nacionais.

O art. 3º do projeto de lei fixa as obrigações gerais do Poder Público, entre elas diagnosticar o avanço do processo de desertificação, definir um plano de contingência para mitigação dos efeitos da seca, estimular o extrativismo sustentável e controlar a superexploração dos produtos florestais, em especial a extração de lenha.

O art. 4º da proposição determina que a reforma agrária deverá priorizar as terras próximas a cursos de água e a obras hídricas e acessíveis aos mercados. O objetivo é dirimir uma das causas sociais que levam ao processo de desertificação.

O art. 5º do PLS nº 70, de 2007, estabelece normas gerais para a agricultura irrigada, entre eles promover, nas áreas suscetíveis à desertificação, o levantamento das áreas com potencial irrigável, diagnosticar as áreas cujos solos sejam propensos à salinização e acúmulo de compostos de sódio e promover a recuperação desses solos afetados.

De acordo com o art. 6º, a lei originada do projeto entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao presente projeto de lei, no âmbito da CMA, onde a matéria será examinada em decisão terminativa.

II – Análise

Consoante o autor do PLS nº 70, de 2007, a iniciativa visa estabelecer uma política nacional com o objetivo de evitar o processo de desertificação em várias regiões do Brasil, em especial a região do Polígono das Secas. A seca é um fator climático natural daquela região e, portanto, deve ser considerado na elaboração de todas as políticas públicas: agrícola, de preservação ambiental, macroeconômicas e de expansão urbana, entre outras.

O projeto de lei atende os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, tendo em vista que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as

matérias de competência da União (art. 48, caput, da Constituição Federal). Deve-se enfatizar que cabe à União planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas, especialmente secas e inundações (art. 21, inciso XVIII, da Constituição Federal).

Deve-se, também, observar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente (art. 23, VI, da Constituição Federal), fomentar a produção agropecuária (art. 23, VIII, da Constituição Federal) e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X, da Constituição Federal). Ressalte-se, também, que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, VI, da Constituição Federal).

Nos termos do art. 61 da Carta Magna, o PLS não apresenta vícios de iniciativa.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que a proposta está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Com relação ao mérito, consideramos que o projeto de lei contribui para o desenvolvimento sustentável da região do Semi-Árido no Brasil. Devemos ressaltar a grande preocupação em promover a integração social dos setores desfavorecidos, que é a base social do desenvolvimento sustentável.

O processo de desertificação não é privilégio das regiões áridas. Nas regiões semi-áridas e subúmidas secas, o frágil equilíbrio ecológico pode ser rompido em consequência de secas prolongadas e de atividades econômicas incompatíveis com o meio ambiente, dando início à formação de um deserto. Atividades humanas inadequadas podem levar a excessiva pressão sobre os recursos naturais, degradando o solo e a água, exaurindo os recursos bióticos e gerando um ciclo de pobreza, insegurança alimentar e degradação ambiental.

Uma das atividades antrópicas que contribuem para o processo de desertificação é a extração de lenha para consumo doméstico, levando à degradação da cobertura vegetal das áreas suscetíveis à desertificação, gerando menor retenção de água pelo solo e, eventualmente,

provocando erosão eólica. Outra atividade humana que aumenta a possibilidade de desertificação é a salinização do solo devido à irrigação mal planejada.

Tais práticas devem ser controladas para evitar a expansão do processo de desertificação no Brasil. Se possível, a assistência técnica aos produtores rurais deve focar práticas alternativas que evitem a degradação da cobertura vegetal e do solo e promovam a utilização racional dos recursos hídricos e formas mais eficientes e menos danosas de irrigação.

No entanto, tal processo de educação e aparelhamento dos agricultores em áreas propensas à desertificação não produzirá resultados se a questão da pobreza em muitas dessas áreas não for abordada. Por falta de recursos, o pequeno proprietário rural é forçado a explorar excessivamente os recursos naturais de sua propriedade. Portanto, também é necessária a adoção de medidas que melhorem as condições socioeconômicas das populações locais, em especial medidas que promovam a agricultura familiar.

As ações de combate à desertificação, portanto, devem ser executadas com a participação das comunidades afetadas e devem promover o uso sustentável dos recursos locais, em especial no que tange aos solos e aos escassos recursos hídricos. O projeto de lei adota uma abordagem integrada dos fatores climáticos, biológicos e socioeconômicos que levam ao processo de desertificação e procura integrar o combate à desertificação às estratégias de erradicação da pobreza.

É necessário, entretanto, abordar no texto do projeto os aspectos técnicos relacionados ao combate ao processo de desertificação, bem como estabelecer maior coerência com a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e com a Agenda 21. Portanto, cumpre aprimorar a redação do projeto, tomando como base sugestões encaminhadas pelos técnicos do Ministério do Meio Ambiente (MMA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Agência Nacional de Águas (ANA). Substancialmente, as modificações realizadas centraram-se no estabelecimento de conceitos relativos a termos técnicos utilizados no projeto.

III – Voto

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2007, na forma do seguinte substitutivo:

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70
(SUBSTITUTIVO), DE 2007**

Institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – Desertificação: degradação da terra resultante de vários fatores, causando perda da capacidade produtiva dos ecossistemas por atividade antrópica ou variações climáticas e empobrecimento do solo;

II – combate à desertificação: atividades que fazem parte do aproveitamento integrado do solo nas áreas susceptíveis à desertificação, em todo Território Nacional, inclusive nas regiões de zonas áridas, semi-áridas e subúmidas secas, com vistas ao seu desenvolvimento sustentável;

III – áreas susceptíveis à desertificação (ASD): áreas ameaçadas pelo processo de desertificação, composto pelos Núcleos de Desertificação, pelas Áreas do Entorno e por novas Áreas sujeitas ou susceptíveis a processos de Desertificação;

IV – seca: fenômeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores normais, provocando sério desequilíbrio que afeta negativamente a produtividade agrícola e os ecossistemas;

V – mitigação dos efeitos da seca: atividades relacionadas com a previsão da seca e dirigidas à redução da vulnerabilidade da sociedade e dos ecossistemas a esse fenômeno no que se refere ao combate à desertificação;

VI – degradação do solo: redução ou perda da produtividade biológica ou econômica do solo devido aos sistemas de utilização da terra, das pastagens naturais, das pastagens semeadas, das florestas, das matas nativas, das terras agrícolas irrigadas ou a uma combinação de processos, tais como atividades antrópicas, erosão, deterioração das propriedades físicas, químicas e biológicas do solo e destruição da vegetação, inclusive nas regiões de zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas seca.

Art. 2º A Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por objetivos:

I – prevenir e combater a desertificação e recuperar as áreas afetadas, em todo o território nacional;

II – apoiar o desenvolvimento sustentável nas áreas susceptíveis à desertificação, por meio do combate à pobreza e às desigualdades sociais, do estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais, da conservação do meio ambiente e do fomento de uma prática agrícola adaptada às condições ecológicas locais em uma abordagem consistente com a Agenda 21;

III – instituir mecanismos de proteção, conservação e recuperação de mananciais, vegetações e solos degradados nas ASD;

IV – integrar a gestão de recursos hídricos com as ações de prevenção e combate à desertificação;

V – estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao aproveitamento sustentável dos recursos locais;

VI – fomentar pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas, bem como a recuperação de áreas afetadas ou degradadas;

VII – promover a agricultura familiar e a segurança alimentar nas áreas de risco ou afetadas pela desertificação;

VIII – promover a educação ambiental das comunidades afetadas e dos diferentes setores da população, inclusive gestores, sobre o problema da desertificação e sobre a promoção de tecnologias sociais de convivência com a seca;

IX – fortalecer as instituições públicas e responsáveis pelo combate e prevenção à desertificação;

X – coordenar as organizações da sociedade civil envolvidas com o combate e prevenção à desertificação;

XI – fomentar os sistemas agroecológicos, bem como a diversificação de produtos destinados ao consumo familiar e ao mercado.

Art. 3º A Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I – democratização do acesso à terra e à água;

II – participação das comunidades localizadas nas ASD no processo de elaboração e de implantação das ações de combate à desertificação;

III – incorporação do conhecimento tradicional sobre uso sustentável dos recursos locais;

IV – planejamento das ações priorizando a bacia hidrográfica;

V – integração entre ações locais, regionais e nacionais, visando otimizar a aplicação dos recursos financeiros;

VI – cooperação entre todos os níveis de governo, das comunidades, das organizações não-governamentais, dos detentores da terra, a fim de promover o desenvolvimento sustentável local;

VII – articulação com os programas dos diversos ministérios que tenham ações afins com a Política Nacional Prevenção e Combate à Desertificação e o Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL), em especial aqueles dedicados à erradicação da pobreza, à reforma agrária e à conservação ambiental;

VIII – harmonização da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação com a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (CCD), a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e a Convenção sobre Mudança do Clima.

Art. 4º Cumpre ao Poder Público:

I – diagnosticar o avanço do processo de desertificação e reconhecê-las como ASD e acioná-lo quando necessário;

II – elaborar um plano de contingência para mitigação dos efeitos da seca e da desertificação nas ASD;

III – definir e implementar Sistema de Alerta Precoce para Seca;

IV – ampliar e alargar os apoios à manutenção dos sistemas agrícolas tradicionais geradores de externalidades ambientais positivas;

V – estimular o extrativismo sustentável e controlar a superexploração dos produtos florestais, em especial a extração de lenha;

VI – promover a sensibilização, capacitação e a participação das populações locais para combater a desertificação e mitigar os efeitos da seca e para a tomada de decisões;

VII – capacitar os técnicos em extensão rural em sistemas de agricultura familiar e em agricultura ecológica;

VIII – facilitar o acesso aos pequenos produtores a fontes de financiamento e ampliar o crédito subsidiado para implantação e melhoria da infra-estrutura produtiva e de equipamentos;

IX – promover a instalação de sistemas de captação e uso da água da chuva em cisterna e barragens, entre outras tecnologias, para abastecimento doméstico de comunidades difusas;

X – implantar bancos comunitários de sementes de variedades tradicionais adaptadas à instabilidade climática e aos agroecossistemas, abastecidos pelos próprios produtores locais;

XI – promover a troca de saberes entre técnicos extensionistas e agricultores, para disseminação de tecnologias de convivência com o semi-árido;

XII – estimular a constituição de agroindústrias artesanais e familiares em bases sustentáveis;

XIII – implantar programas de educação voltados ao desenvolvimento de práticas agrícolas ambientalmente saudáveis, do associativismo, do cooperativismo e da agricultura orgânica;

XIV – promover o desenvolvimento de agroindústrias baseadas em alimentos ambiental e culturalmente adaptados ao semi-árido;

XV – implantar feiras de produtos agroecológicos de agricultura familiar;

XVI – ampliar as ações de saneamento ambiental nas cidades de pequeno e médio porte, especialmente na zona rural;

XVII – implantar tecnologias de reutilização da água, em zonas urbanas e rurais;

XVIII – criar e implantar unidades de conservação da natureza, de proteção integral e de uso sustentável;

XIX – estimular a manutenção e a recuperação das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Novo Código Florestal;

XX – reforçar e apoiar o fortalecimento de Sistemas de Prevenção de Incêndios Florestais.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca:

I – o Sistema de Informações sobre o Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Art. 6º No que diz respeito à agricultura irrigada, o Poder Público deverá:

I – promover, nas áreas suscetíveis à desertificação, o levantamento das áreas com potencial irrigável;

II – diagnosticar as áreas sujeitas à salinização e à sodificação dos solos;

III – fomentar a recuperação de solos salinizados e sodificados;

IV – promover a agricultura familiar nos perímetros irrigados de projetos governamentais;

V – difundir tecnologias poupadoras de água e controlar o desperdício de água nas áreas irrigadas;

VI – promover, nas áreas susceptíveis de salinização, o uso de sistemas eficientes de drenagem.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 70 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25, 09, 2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE : <i>L. Quintanilha</i>	
RELATOR : <i>[assinatura]</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
RENATO CASAGRANDE-PSB <i>[assinatura]</i>	FLÁVIO ARNS-PT
SIBÁ MACHADO-PT <i>[assinatura]</i>	AUGUSTO BOTELHO-PT
FÁTIMA CLEIDE-PT	SERYS SLHESSARENKO-PT
JOÃO RIBEIRO-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B <i>[assinatura]</i>
EUCLYDES MELLO-PTB	EXPEDITO JÚNIOR-PR
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	GARIBALDI ALVES <i>[assinatura]</i>
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA <i>[assinatura]</i>
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM <i>[assinatura]</i>
HERÁCLITO FORTES-DEM <i>[assinatura]</i>	CÉSAR BORGES-DEM <i>[assinatura]</i>
IONAS PINHEIRO-DEM <i>[assinatura]</i>	EDISON LOBÃO-DEM
JOSE AGRIPINO-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
ÍCERO LUCENA-PSDB <i>[assinatura]</i>	LÚCIA VÂNIA-PSDB
ARISA SERRANO-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
ARCONI PERILLO-PSDB	SÉRGIO GUERRA-PSDB
PDT	
EFFERS ON PERES	VAGO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA Nº 01-CMA (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RENATO CASAGRANDE - PSB	X				FLÁVIO ARNS - PT				
SIBA MACHADO - PT	X				AUGUSTO BOTELHO - PT				
FÁTIMA CLEIDE - PT					SERYS SLHESARENKO - PT				
JOÃO RIBEIRO - PR					INÁCIO ARRUDA - PC do B			X	
EUCLYDES MELLO - PTB					EXPEDITO JÚNIOR - PR				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA					ROMERO JUCA				
WELLINGTON SALGADO					GILVAM BORGES				
VALDIR RAUPP					GARIBALDI ALVES	X			
VALTER PEREIRA					GERALDO MESQUITA	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE - DEM					ADELMI R SANTANA - DEM	X			
HERÁCLITO FORTES - DEM	X				CÉSAR BORGES - DEM	X			
IONAS PINHEIRO - DEM	X				EDISON LOBÃO - DEM				
JOSÉ AGRIPINO - DEM					RAIMUNDO COLOMBO - DEM				
CÍCERO LUCENA - DEM	X				LÚCIA VÂNIA - PSDB				
MARISA SERRANO - PSDB					FLEXA RIBEIRO - PSDB				
MARCONI PERILLO - PSDB					SÉRGIO GUERRA - PSDB				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES					VAGO				

TOTAL: 11 SIM: 09 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR 01 PRESIDENTE 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 25/10/2007

L. Quintanilha
 Senador LEOMAR QUINTANILHA
 Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF).

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, DE 2007, (SUBSTITUTIVO), APROVADO E ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EM REUNIÕES DOS DIAS 25 DE SETEMBRO E 9 DE OUTUBRO DE 2007, RESPECTIVAMENTE

EMENDA Nº 1 – CMA (Substitutivo).

Institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – Desertificação: degradação da terra resultante de vários fatores, causando perda da capacidade produtiva dos ecossistemas por atividade antrópica ou variações climáticas e empobrecimento do solo;

II – combate à desertificação: atividades que fazem parte do aproveitamento integrado do solo nas áreas susceptíveis à desertificação, em todo Território Nacional, inclusive nas regiões de zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas, com vistas ao seu desenvolvimento sustentável;

III – áreas susceptíveis à desertificação (ASD): áreas ameaçadas pelo processo de desertificação, composto pelos Núcleos de Desertificação, pelas Áreas do Entorno e por novas Áreas sujeitas ou susceptíveis a processos de Desertificação;

IV – seca: fenômeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores normais, provocando sério desequilíbrio que afeta negativamente a produtividade agrícola e os ecossistemas;

V – mitigação dos efeitos da seca: atividades relacionadas com a previsão da seca e dirigidas à redução da vulnerabilidade da sociedade e dos ecossistemas a esse fenômeno no que se refere ao combate à desertificação;

VI – degradação do solo: redução ou perda da produtividade biológica ou econômica do solo devido aos sistemas de utilização da terra, das pastagens naturais, das pastagens semeadas, das florestas, das matas nativas, das terras agrícolas irrigadas ou a uma combinação de processos, tais como atividades antrópicas, erosão, deterioração das propriedades físicas, químicas e biológicas do solo e destruição da vegeta-

ção, inclusive nas regiões de zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas seca.

Art. 2º A Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por objetivos:

I – prevenir e combater a desertificação e recuperar as áreas afetadas, em todo o território nacional;

II – apoiar o desenvolvimento sustentável nas áreas susceptíveis à desertificação, por meio do combate à pobreza e às desigualdades sociais, do estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais, da conservação do meio ambiente e do fomento de uma prática agrícola adaptada às condições ecológicas locais em uma abordagem consistente com a Agenda 21;

III – instituir mecanismos de proteção, conservação e recuperação de mananciais, vegetações e solos degradados nas ASD;

IV – integrar a gestão de recursos hídricos com as ações de prevenção e combate à desertificação;

V – estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao aproveitamento sustentável dos recursos locais;

VI – fomentar pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas, bem como a recuperação de áreas afetadas ou degradadas;

VII – promover a agricultura familiar e a segurança alimentar nas áreas de risco ou afetadas pela desertificação;

VIII – promover a educação ambiental das comunidades afetadas e dos diferentes setores da população, inclusive gestores, sobre o problema da desertificação e sobre a promoção de tecnologias sociais de convivência com a seca;

IX – fortalecer as instituições públicas e responsáveis pelo combate e prevenção à desertificação;

X – coordenar as organizações da sociedade civil envolvidas com o combate e prevenção à desertificação;

XI – fomentar os sistemas agroecológicos, bem como a diversificação de produtos destinados ao consumo familiar e ao mercado.

Art. 3º A Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I – democratização do acesso à terra e à água;

II – participação das comunidades localizadas nas ASD no processo de elaboração e de implantação das ações de combate à desertificação;

III – incorporação do conhecimento tradicional sobre uso sustentável dos recursos locais;

IV – planejamento das ações priorizando a bacia hidrográfica;

V – integração entre ações locais, regionais e nacionais, visando otimizar a aplicação dos recursos financeiros;

VI – cooperação entre todos os níveis de governo, das comunidades, das organizações não-governamentais, dos detentores da terra, a fim de promover o desenvolvimento sustentável local;

VII – articulação com os programas dos diversos ministérios que tenham ações afins com a Política Nacional Prevenção e Combate à Desertificação e o Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL), em especial aqueles dedicados à erradicação da pobreza, à reforma agrária e à conservação ambiental;

VIII – harmonização da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação com a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (CCD), a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e a Convenção sobre Mudança do Clima.

Art. 4º Cumpre ao Poder Público:

I – diagnosticar o avanço do processo de desertificação e reconhecê-las como ASD e acioná-lo quando necessário;

II – elaborar um plano de contingência para mitigação dos efeitos da seca e da desertificação nas ASD;

III – definir e implementar Sistema de Alerta Precoce para Seca;

IV – ampliar e alargar os apoios à manutenção dos sistemas agrícolas tradicionais geradores de externalidades ambientais positivas;

V – estimular o extrativismo sustentável e controlar a superexploração dos produtos florestais, em especial a extração de lenha;

VI – promover a sensibilização, capacitação e a participação das populações locais para combater a desertificação e mitigar os efeitos da seca e para a tomada de decisões;

VII – capacitar os técnicos em extensão rural em sistemas de agricultura familiar e em agricultura ecológica;

VIII – facilitar o acesso aos pequenos produtores a fontes de financiamento e ampliar o crédito subsidiado para implantação e melhoria da infra-estrutura produtiva e de equipamentos;

IX – promover a instalação de sistemas de captação e uso da água da chuva em cisterna e barragens, entre outras tecnologias, para abastecimento doméstico de comunidades difusas;

X – implantar bancos comunitários de sementes de variedades tradicionais adaptadas à instabilidade climática e aos agroecossistemas, abastecidos pelos próprios produtores locais;

XI – promover a troca de saberes entre técnicos extensionistas e agricultores, para disseminação de tecnologias de convivência com o semiárido;

XII – estimular a constituição de agroindústrias artesanais e familiares em bases sustentáveis;

XIII – implantar programas de educação voltados ao desenvolvimento de práticas agrícolas ambientalmente saudáveis, do associativismo, do cooperativismo e da agricultura orgânica;

XIV – promover o desenvolvimento de agroindústrias baseadas em alimentos ambiental e culturalmente adaptados ao semi-árido;

XV – implantar feiras de produtos agroecológicos de agricultura familiar;

XVI – ampliar as ações de saneamento ambiental nas cidades de pequeno e médio porte, especialmente na zona rural;

XVII – implantar tecnologias de reutilização da água, em zonas urbanas e rurais;

XVIII – criar e implantar unidades de conservação da natureza, de proteção integral e de uso sustentável;

XIX – estimular a manutenção e a recuperação das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Novo Código Florestal;

XX – reforçar e apoiar o fortalecimento de Sistemas de Prevenção de Incêndios Florestais.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca:

I – o Sistema de Informações sobre o Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Art. 6º No que diz respeito à agricultura irrigada, o Poder Público deverá:

I – promover, nas áreas suscetíveis à desertificação, o levantamento das áreas com potencial irrigável;

II – diagnosticar as áreas sujeitas à salinização e à sodificação dos solos;

III – fomentar a recuperação de solos salinizados e sodificados;

IV – promover a agricultura familiar nos perímetros irrigados de projetos governamentais;

V – difundir tecnologias poupadoras de água e controlar o desperdício de água nas áreas irrigadas;

VI – promover, nas áreas susceptíveis de salinização, o uso de sistemas eficientes de drenagem.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de outubro de 2007. – Senador **Leomar Quintanilha**, Presidente – Senador **Renato Casagrande**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - ~~explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.~~
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95.)
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
 - a) ~~os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;~~
a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95.)
 - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
 - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
 - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
 - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- XIV - ~~organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;~~
XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
- XVII - conceder anistia;
- XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
- XXII - ~~executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;~~
XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
 - a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
 - b) ~~sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;~~
c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

~~Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.~~

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

- ~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
- ~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

- ~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
- ~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Of. nº 55/2007 – CMA

Brasília, 9 de outubro de 2007

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião no dia 25 de setembro de 2007, aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 70, de

2007, de autoria do Senador Inácio Arruda, que “institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências”.

A matéria foi apreciada, nesta data, em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, não recebendo emendas até o final da discussão, ficando definitivamente adotada.

Atenciosamente, – Senador **Leomar Quintanilha**, Presidente.

PARECER Nº 978, DE 2007

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2007, (nº 585/2003, na Casa de origem), que denomina Aeroporto de Alegrete/RS – Gaudêncio Machado Ramos o aeroporto localizado na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Paulo Paim**

I – Relatório

De autoria da Deputada Maria do Rosário, o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2007, almeja apor à denominação do Aeroporto de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul, o nome de Gaudêncio Machado Ramos.

Lembra a autora do projeto, ao justificar a homenagem, que Gaudêncio Machado Ramos prestou inestimáveis serviços ao progresso de Alegrete e à aviação civil gaúcha. Em suas palavras, “foi um desses heróis anônimos que dedicam a vida toda a um ideal – no seu caso, a aviação”.

Começou a pilotar em 1941, quando o Município de Alegrete contava não mais que 30 mil habitantes, dos quais apenas 12 mil na cidade, ainda de poucas ruas calçadas e raros automóveis.

Em 1955, iniciou-se na atividade de instrutor, função que desempenhou até 1986. Cinco anos antes, fora entrevistado pelo programa Fantástico, da Rede Globo, por ser então o “mais antigo aviador do País em atividade”. Fundador e presidente do Aeroclube de Alegrete, foi homenageado pelo Departamento Aeroviário do Estado do Rio Grande do Sul, em 1987, por ocasião da Semana da Asa, com uma placa de prata alusiva ao fato de ter sido o primeiro piloto do Estado.

Ao justificar a iniciativa como um reconhecimento à luta desse ilustre gaúcho, a autora ressalta ainda que o projeto conta com grande respaldo social, haja vista o expressivo número de assinaturas coletadas em documento de apoio patrocinado por entidades locais.

Examinado na Casa de origem pelas Comissões de Viação e Transportes; de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto foi unanimemente aprovado na forma de um substitutivo que aprimorou o texto original. Trazido à deliberação do Senado Federal no último dia 16 de junho, foi distribuído com exclusividade a esta Comissão.

II – Análise

Em face de tantos méritos, cuida-se de prestar merecida homenagem a esse valoroso brasileiro, que, ao dedicar sua vida à causa da aviação, semeou o desenvolvimento em sua terra natal. Dar ao Aeroporto de Alegrete a denominação de Gaudêncio Machado Ramos significa, portanto, reconhecer e destacar valores que se vão escasseando por toda parte, como os da luta desprendida por causas e ideais.

Se ainda estivesse entre nós, o aviador Gaudêncio Ramos completaria no ano em curso um centenário de vida. Essa simbólica circunstância torna ainda mais relevante o projeto que examinamos.

Plenamente justificada no mérito, a proposição igualmente atende as exigências que a condicionam nos aspectos formais. Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade ou à juridicidade da iniciativa. A Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais, ao estabelecer, no art. 1º, que “os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem”, admite que, mediante lei especial, “poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação”.

É do que se trata no caso presente.

III – Voto

Ante as razões expostas, voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2007.

Sala da Comissão, 2 de outubro de 2007. – Senador **Paulo Paim**, Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 041/07 NA REUNIÃO DE 21/10/07
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Crístopvam Buarque
SEN. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

FLÁVIO ARNS	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patrícia Saboya</i>
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- ALOÍZIO MERCADANTE
PAULO PAIM RELATOR	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES <i>Antônio Carlos Valadares</i>
IDELI SALVATTI	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	7- MAGNO MALTA
SÉRGIO ZAMBIASI	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO <i>João Vicente Claudino</i>
JOÃO RIBEIRO	9-(VAGO)

PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- ROMERO JUCÁ
GILVAM BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA <i>Mão Santa</i>	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- (VAGO)
(VAGO)	7- NEUTO DE CONTO <i>Neuto de Conto</i>

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

EDISON LOBÃO <i>Edison Lobão</i>	1- ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	2- DEMÓSTENES TORRES
MARIA DO CARMO ALVES	3- JONAS PINHEIRO
MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>	4- JOSÉ AGRIPINO
RAIMUNDO COLOMBO	5- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba Ciarlini</i>	6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO	7- CÍCERO LUCENA <i>Cícero Lucena</i>
MARISA SERRANO	8- EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>
PAPALÉO PAES	9- (VAGO)
FLEXA RIBEIRO <i>Flexa Ribeiro</i>	10- LÚCIA VÂNIA

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PÉRES

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 1.909, DE 21 DE JULHO DE 1953

Dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei: Art. 1º Os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

§ 1º Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional.

§ 2º São conservadas as denominações “Santos Dumont” e “Bartolomeu de Gusmão” para os aeroportos do Rio de Janeiro e “Salgado Filho”, “Pinto Martins”, “Augusto Severo”, “Guararapes” e “Palmares”, respectivamente, para os aeroportos de Porto Alegre, Fortaleza, Natal, Recife e Maceió.

PARECER Nº 979, DE 2007

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2007 (nº 1.791/99, na origem), que institui o Dia Nacional dos Surdos.

Relatora: Senadora **Kátia Abreu**

Relator **ad hoc**: Sen. **Flávio Arns**

I – Relatório

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2007 (nº 1.791, de 1999, na origem), de iniciativa do Deputado Eduardo Barbosa e aprovado pela Câmara dos Deputados após manifestação favorável das Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação e Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa.

O projeto tem como objetivo estabelecer a data de 26 de setembro como o Dia Nacional dos Surdos.

Em sua justificação, o autor destaca a participação cada vez mais efetiva das pessoas com deficiência auditiva na sociedade e apresenta percentuais que demonstram a expressividade dessa população no Brasil e no universo de pessoas com necessidades especiais em países com nível de desenvolvimento semelhante ao nosso.

Ademais, o autor argumenta que sua sugestão do dia 26 de setembro visa lembrar a inauguração da primeira escola brasileira para surdos.

À Comissão de Educação compete, neste caso, examinar a proposição quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, além de pronunciar-se sobre o mérito da iniciativa.

A proposição não recebeu emendas.

II – Análise

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, discriminada no art. 24, IX, da Constituição Federal.

Além dos requisitos constitucionais, verifica-se, igualmente, que a proposição observa as demais normas de nível infra-constitucional, estando em conformidade com os princípios do Direito.

No que diz respeito ao mérito, julgamos a iniciativa justa e oportuna, principalmente neste momento em que o tema da acessibilidade é discutido nos mais diversos setores da sociedade brasileira.

Consideramos, também, digna de nosso apoio a intenção do autor de marcar no calendário nacional e na lembrança do brasileiro a criação do Instituto dos Surdos-mudos, atual Instituto Nacional de Educação de Surdos.

De resto, entendemos que, além de meritória, constitucional e jurídica, a proposição não contém ofensa regimental e encontra-se elaborada em conformidade com a boa técnica legislativa.

III – Voto

Ante o exposto, voto pela Aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2007.

Sala da Comissão, 1º de outubro de 2007.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 012/07 NA REUNIÃO DE 21/10/07
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Crístopvam Buarque
SEN. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

FLÁVIO ARNS <i>Relator (PRB)</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patricia Saboya</i>
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- ALOÍZIO MERCADANTE
PAULO PAIM <i>Paulo Paim</i>	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES <i>Antônio Carlos Valadares</i>
IDELI SALVATTA	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	7- MAGNO MALTA
SÉRGIO ZAMBIASI <i>Sérgio Zambiasi</i>	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO <i>João Vicente Claudino</i>
JOÃO RIBEIRO	9-(VAGO)

PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- ROMERO JUCÁ
GILVAM BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA <i>Mão Santa</i>	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
GERALDO MESQUITA JÚNIOR <i>Ar</i>	6- (VAGO)
(VAGO)	7- NEUTO DE CONTO <i>Neuto de Conto</i>

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

EDISON LOBÃO <i>Edison Lobão</i>	1-ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	2- DEMÓSTENES TORRES
MARIA DO CARMO ALVES	3- JONAS PINHEIRO
MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>	4- JOSÉ AGRIPINO
RAIMUNDO COLOMBO	5- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba Ciarlini</i>	RELATOR
MARCONI PERILLO	6- ROMEU TUMA
MARISA SERRANO	7- CÍCERO LUCENA <i>Cícero Lucena</i>
PAPALÉO PAES	8- EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>
FLEXA RIBEIRO <i>Flexa Ribeiro</i>	9- (VAGO)
	10- LÚCIA VÂNIA

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PÉRES

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI – procedimentos em matéria processual;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII – assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

PARECERES NºS 980 E 981, DE 2007

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004 (nº 816/2003, na Casa de origem), que altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a con-

cessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

PARECER Nº 980, DE 2007

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
(em audiência, nos termos do
Requerimento nº 179, de 2005)

Relator: Senador **Marconi Perillo**

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2004, sob análise, de autoria do nobre deputado goiano Soudes Júnior, altera a Lei nº 9.425, de 1996, que concede pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás.

A referida Lei, objeto de alteração pelo projeto em exame, trata, no art. 3º, da forma de comprovação do fato de ter sido a pessoa vítima do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137. O parágrafo único do dispositivo determina que os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.

O PLC nº 27, de 2004, na sua redação original, busca alterar o parágrafo único do citado art. 3º da Lei nº 9.425, de 1996, para incluir, entre os que deverão se submeter ao exame ali mencionado, os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

O projeto é justificado com o argumento de que aqueles agentes da segurança foram os primeiros a prestar socorro, sem nenhum tipo de equipamento, tendo sido, entretanto, esquecidos pela Lei, embora submetidos à radiação ao prestar segurança e transportar vítimas, entre outros atendimentos. Daí a razão do projeto ora examinado, cujo objetivo precípua é fazer justiça a esses profissionais.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados, e, em seguida, enviado a esta Casa, onde recebeu parecer favorável pela Relatoria da matéria na Comissão de Assuntos Sociais, com duas emendas relativas à técnica legislativa.

Entretanto, a proposição não foi votada naquele órgão técnico, por ter sido objeto de dois requerimentos de informação, respectivamente, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – Requerimento Nº 1.100/2004 – e ao Ministro da Saúde – Requerimento Nº 1.099/2004 –, ambos com fundamento no art. 216, IV, do Regimento Interno do Senado

Federal, a fim de indagar sobre previsão de recursos orçamentários para o cumprimento do disposto no presente projeto e sobre a existência de servidores públicos afetados pelo acidente nuclear com a aludida substância radioativa.

Os requerimentos foram aprovados e respondidos pelas respectivas autoridades, por meio do Ofício N° 243/2004/MP e do Aviso n° 1.037/GM.

Ao responder o expediente dirigido ao Ministério da Saúde, o Coordenador da Área Técnica de Saúde do Trabalhador, da Secretaria de Atenção à Saúde daquela Pasta, afirmou que trabalhadores dos seguintes órgãos sofreram contaminação: (i) Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. (CRISA) – 221 servidores desenvolveram algum tipo de agravo após a exposição ao acidente radioativo com o CÉSIO 137, e, destes, 8 faleceram; (ii) Polícia Militar do Estado de Goiás 189 militares desenvolveram algum tipo de agravo, e, destes, 3 faleceram; (iii) Companhia Municipal de Urbanização de Goiânia (COMURG) 2 servidores desenvolveram algum tipo de agravo; e (iv) Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás 17 bombeiros militares desenvolveram algum tipo de agravo, tendo, 1 deles, falecido.

Em 19 de abril de 2005, o Senador Delcídio Amaral teve aprovado Requerimento solicitando audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o assunto.

E, por último, o Senador Maguito Vilela apresentou emenda aditiva ao Projeto para incluir, no rol dos beneficiados, os servidores do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. (CRISA).

II – Análise

A Lei n° 9.425, de 1996, ao dispor sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente radioativo ocorrido em Goiânia, reconheceu não só a omissão do Estado brasileiro, mas, também, a responsabilidade objetiva da União por danos nucleares, como prevê o texto constitucional vigente. Daí o art. 4° da referida lei expressar com clareza que havendo condenação judicial da União ao pagamento de indenização por responsabilidade civil em decorrência do acidente de que trata esta Lei, o montante da pensão ora instituída será obrigatoriamente deduzido do quantum da condenação. Sem dúvida, o legislador reconheceu que a responsabilidade civil é da União ao se tratar de danos nucleares.

A propósito, eis a lição magistral de Paulo Affonso Leme Machado sobre essa matéria: “Responsabilidade civil tem o Estado, isto é, a União, sobre todas as atividades exercidas através do regime de monopólio. Nas atividades exercidas por particulares e/ou pelos

estados e/ou pelos municípios referentes à utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas. (art. 21, XXIII, **b**), parece-nos que a União tem responsabilidade civil independente de culpa de natureza solidária com quem exercer diretamente a atividade. Inadimplente, quem exercer a utilização de radioisótopos, responderá a União”. (*In Direito Ambiental Brasileiro*, 3ª Edição, Revista e Ampliada, RT, pág. 41).

No que concerne a esse acidente, o Estado de Goiás tomou todas as providências necessárias; criou a Fundação Leide das Neves; doou imóvel de seu domínio às pessoas atingidas pelo CÉSIO 137; concedeu pensões especiais às vítimas do acidente; e criou o Parque Estadual de Abadia de Goiás, atendendo às normas de preservação do meio ambiente do entorno do depósito, recomendadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e pelo Centro de Monitoramento Ambiental (CEMAN).

III – Voto

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n° 27, de 2004, com as seguintes emendas, e pelo acatamento da emenda do Senador Maguito Vilela nos termos da emenda oferecida:

EMENDA N° 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara n° 27, de 2004:

“Altera a Lei n° 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para conceder aos servidores e empregados públicos, bem como aos militares expostos às radiações do CÉSIO 137, o benefício da pensão especial concedida às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás. (NR)”

EMENDA N° 2 – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 3° da Lei n° 9.425, de 24 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 3°

Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos, civis ou militares que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137, desde que apresentem documentos de comprovação médico/científico ou submetam-se a exame para comprovação como vítimas do acidente, devendo-se, igualmente, anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional. (NR)”

Sala da Comissão, 27 de junho de 2007.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 27 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/06/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>[assinatura]</i> Sen. <i>Milton Pereira</i>
RELATOR:	<i>[assinatura]</i> Sen. <i>Marconi Perillo</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO	2. IDELI SALVATI
EDUARDO SUPPLY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO (RELATOR)
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

**PARECER Nº 981, DE 2007,
(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

Relatora: Senadora **Lúcia Vânia**

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2004 (Projeto de Lei nº 816, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Sandes Júnior, tem como objetivo estender aos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás o benefício da pensão especial concedido às vítimas do acidente com o césio 137 (137 Cs), ocorrido em Goiânia, capital daquele Estado.

Para tal, o projeto altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

Pelo art. 2º da proposta, a lei que o projeto eventualmente originar entrará em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados, onde recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa Legislativa, recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) pela aprovação, com emendas oferecida pelo relator, Senador Marconi Perillo. Após a apreciação por esta Comissão de Assuntos Sociais, o projeto seguirá para o Plenário.

II – Análise

O dia 13 de setembro de 1987 ficará para sempre marcado na História do Brasil e, mais especificamente, do Estado de Goiás. Foi nessa data que teve início, na capital do Estado, o maior acidente nuclear do País, considerado um dos mais graves do mundo, pelo número de pessoas expostas. Ele é considerado o terceiro mais grave, ficando atrás apenas dos acidentes de Harrisburg, nos Estados Unidos, e Chernobyl, na Ucrânia, quando morreram oficialmente 31 pessoas, embora se estime que milhares tenham sido contaminadas.

A cápsula que continha cloreto de césio foi apanhada no terreno da esquina das Avenidas Tocantins e Paranaíba, onde funcionava a Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, por catadores de sucata e papel, em uma sala sem porta e sem janelas, em local de fácil acesso, e levada para o ferro velho na Rua 57, onde, no dia seguinte, foi aberta a golpes de marreta.

Algumas centenas de **curies** de césio 137 foram derramadas em um pequeno pedaço de tapete colocado sobre o solo nu, à sombra de duas mangueiras. A pedra de césio 137 foi dividida e os pedaços presente-

ados a amigos e parentes do proprietário, espalhando a contaminação por vários pontos da cidade.

Somente vários dias depois a tragédia foi detectada pelas autoridades sanitárias e as providências foram então tomadas para controlar a situação.

As vítimas de maior gravidade foram internadas de imediato em alguns hospitais da cidade; depois, porém, a equipe decidiu reuni-las no Hospital Geral de Goiânia. As pessoas irradiadas com menor gravidade ficaram na Febem e no Estádio Olímpico.

O evento repercutiu em todo o País, com grandes atitudes de solidariedade, mas também de discriminação contra Goiás e contra os goianos. Falava-se em radioatividade nas pastagens, no leite, nos tecidos e calçados, e seus produtos não podiam ser exportados. Hotéis em outros estados negavam-se a receber goianos, e cancelaram-se congressos, **shows** e outros eventos programados para a cidade.

Os pacientes, em Goiânia, tiveram inicialmente náuseas, vômitos, tonturas, cefaléias, formigamento na pele e diarreias, surgidos alguns minutos ou horas após o contato com o material. A síndrome aguda com depressão da medula óssea ocasionou quatro óbitos, por infecção ou hemorragia.

Os efeitos das radiações são sempre maiores nas células com maior atividade mitótica ou menor grau de diferenciação, como as da pele, do intestino e dos órgãos hematopoiéticos.

As lesões deixaram seqüelas importantes em grande número de vítimas inocentes que, inadvertidamente, estiveram em contato com o material radioativo. Para minorar as conseqüências deletérias dessa tragédia, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.425, de 1996. No entanto, ficaram excluídos dos benefícios legais muitos profissionais que tiveram papel fundamental no controle da situação à época e colocaram em risco suas próprias vidas para impedir que o problema se tornasse ainda pior, com destaque para os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, além dos funcionários do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. (CRISA).

O mérito do projeto de lei sob análise é corrigir um grande equívoco cometido contra esses verdadeiros heróis do nosso Estado de Goiás. Cabe assinalar, contudo, que o projeto traz alguns elementos redacionais que atentam contra a técnica legislativa, os quais são parcialmente sanados pelas emendas aprovadas na CCJ.

No mais, julgamos oportuno promover o reajuste dos valores das pensões, que estão congelados desde o ano 2000, quando a Unidade de Referência Fiscal foi atualizada pela última vez. Como as pensões são indexadas pela Ufir, a inflação corroeu significativamente seu poder

de compra nos últimos sete anos, de modo que, hoje, a maior pensão não chega ao valor do salário mínimo.

No início da vigência da lei que instituiu a pensão especial às vítimas do acidente nuclear, em janeiro de 1997, o valor máximo do benefício era de R\$273,24, equivalente a mais que o dobro do valor do salário mínimo vigente à época (R\$112,00).

Propomos, dessa forma, que o valor da pensão seja equiparado ao benefício a ser concedido pela Medida Provisória nº 373, de 2007, às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Com efeito, na ocasião da votação dessa Medida Provisória, a idéia foi muito discutida por todos os líderes partidários desta Casa Legislativa quando apresentamos emendas de nossa autoria à MPV no sentido de incluir as vítimas do acidente nuclear entre os beneficiários da pensão especial de que tratava a Medida.

No entanto, durante a votação do Projeto de Lei de Conversão, ficou decidido que o PLC nº 27, de 2004, constitui o instrumento mais adequado para disciplinar a concessão de pensões às vítimas do Césio 137.

Destarte, oferecemos um substitutivo à proposição legislativa sob análise, com o intuito de ampliar seu escopo, desburocratizar o acesso aos benefícios e corrigir os problemas de redação e técnica legislativa, incorporando os aperfeiçoamentos introduzidos pela CCJ.

Pretendemos, resumidamente, em nosso substitutivo, as seguintes alterações:

1) Modificar o **caput** e os incisos do art. 2º da Lei nº 9.425, de 1996, para unificar o valor da pensão especial, suprimindo a gradação normativa e os diversos valores de pensão especial hoje em vigor (150 a 300 Ufir). De fato, a realidade das vítimas do Césio 137, segundo incontáveis testemunhos que nos chegaram ao conhecimento, é a de que a definição médico-científica do nexo de causalidade entre a contaminação pelo elemento radioativo e a seqüela física contém uma impressionante carga de imprecisão e subjetividade, o que, à toda evidência, somente vem conferir um tratamento injusto do Estado às pessoas que sofreram e continuam sofrendo em razão desse terrível mal.

2) Modificar o parágrafo único do art. 2º, para estabelecer o mesmo critério de atualização conferido à pensão especial dos hansenianos, sem dúvida alguma mais justo e freqüente.

3) Ratificar a emenda da CCJ que altera o parágrafo único do art. 3º, modificando seu texto apenas para torná-lo mais claro e preciso, pois estamos explicitando que os servidores públicos de que trata o dispositivo terão direito à pensão, bastando, para tanto, apresentarem laudo médico comprobatório de sua condição de vítima da radiação – o que abrange, também, a possibilidade

alternativa de submeterem-se a exame comprobatório, nos termos do parecer aprovado na Comissão que analisou esta proposição anteriormente.

Vê-se, portanto, que a matéria apresenta inegável mérito. Este Senado Federal tem o dever de debruçar-se sobre esse assunto, que tanto comoveu os brasileiros do Sul ao Norte deste País e que, hoje, às vésperas do vintenário da descoberta do acidente nuclear, continua sensibilizando a nossa já tão desiludida população.

III – Voto

Em virtude das considerações expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 3 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2004

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para reajustar o valor da pensão especial concedida às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás, e estender o benefício a todos os servidores e empregados públicos vitimados pelo acidente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A pensão especial terá o valor de setecentos e cinquenta reais e será concedida:

I – às vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II – às vítimas irradiadas ou contaminadas em doses superiores a cinquenta Rads;

III – aos descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que nascerem com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos pais ao Césio 137;

IV – às demais pessoas irradiadas ou contaminadas, não abrangidas pelos incisos anteriores, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a partir da sua instituição até a o dia 24 de dezembro de 1996, desde que cadastradas nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

Parágrafo único. O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

"Art. 3º

Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos, civis ou militares, que foram expostos às radiações do Césio 137, terão direito à pensão de que trata o art. 1º desta Lei, desde que sua condição de vítima do

acidente seja comprovada por meio de laudo médico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

EMENDA Nº1 - CAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº27, de 2004 (SUBSTITUTIVO)	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/10/2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA PATRÍCIA SABOYA <i>Patrícia Saboya</i>	
RELATOIRA: SENADORA LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vania</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA (PSB)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>Fátima Cleide</i>
FLÁVIO ARNS (PT) <i>Flávio Arns</i>	2- SERYS SLHESSARENKO(PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paim</i>	4- EUCLYDES MELLO (PTB)
MARCELO CRIVELLA (PRB) <i>Marcelo Crivella</i>	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB) <i>Antônio Carlos Valadares</i>
INÁCIO ARRUDA (PC do B) <i>Inácio Arruda</i>	6- IDELI SALVATTI (PT)
GIM ARGELLO (PTB) <i>Gim Argello</i>	7- MAGNO MALTA (PT)
JOSÉ NERY (PSOL)	8- JOÃO PEDRO (PT)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>	1- LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2- VALTER PEREIRA
GARIBALDI ALVES FILHO	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
DEMÓSTENES TORRÊS <i>Demóstenes Torres</i>	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS <i>Jayme Campos</i>	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU <i>Kátia Abreu</i>	3- RAIMUNDO COLOMBO
ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba Ciarlini</i>	4- ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	5- CÍCERO LUCENA
LÚCIA VÂNIA	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	7- MARISA SERRANO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1-CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988**

.....
Art. 21. Compete à União:
.....

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

~~b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;~~
~~c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;~~

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)
.....

LEI Nº 9.425, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás.
.....

Art. 1º É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A pensão de que trata esta Lei, é personalíssima, não sendo transmissível ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros, em caso de morte do beneficiário.

Art. 2º A pensão será concedida do seguinte modo:

I - 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para as vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II - 200 (duzentas) UFIR aos pacientes não abrangidos pelo inciso anterior, irradiados ou contaminados em proporção igual ou superior a 100 (cem) Rads;

III - 150 (cento e cinquenta) UFIR para as vítimas irradiadas ou contaminadas em doses inferiores a 100 (cem) e equivalentes ou superiores a 50 (cinquenta) Rads;

IV - 150 (cento e cinquenta) UFIR para os descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que vierem a nascer com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos genitores ao CÉSIO 137;

V - 150 (cento e cinquenta) UFIR para os demais pacientes irradiados e/ou contaminados, não abrangidos pelos incisos anteriores, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a partir da sua instituição até a data da vigência desta Lei, desde que cadastrados nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

Parágrafo único. O valor mensal da pensão será o valor da UFIR à época da publicação desta Lei, atualizado, a partir de então, na mesma época e índices concedidos aos servidores públicos federais.

Art. 3º A comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o CÉSIO 137 e estar enquadrada nos incisos do artigo anterior deverá ser feita por meio de junta médica oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia, Estado de Goiás e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial.

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.

Art. 4º Havendo condenação judicial da União ao pagamento de indenização por responsabilidade civil em decorrência do acidente de que trata esta Lei, o montante da pensão ora instituída será obrigatoriamente deduzido do *quantum* da condenação.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 373, DE 24 DE MAIO DE 2007.

Convertida na Lei nº 11.520, de 2007

~~Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.~~

LEI Nº 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o **caput** é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O requerimento referido no **caput** será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

.....

**DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 25
PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO**

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2004 (Projeto de Lei nº 816, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Sandes Júnior, tem como objetivo estender aos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás o benefício da pensão especial concedido às vítimas do acidente com o césio 137 (¹³⁷Cs), ocorrido em Goiânia, capital daquele Estado.

Para tal, propõe a alteração da redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás*.

Pelo art. 2º, a lei que o projeto eventualmente originar entrará em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados, onde recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Seguridade Social e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Enviada a esta Casa Legislativa foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, para emissão de parecer, e seguirá, posteriormente, para a apreciação do Plenário.

Transcorrido o prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O dia 13 de setembro de 1987 ficará para sempre marcado na História do Brasil e, mais especificamente, do Estado de Goiás. Foi nessa data que teve início, na capital do Estado, o maior acidente nuclear do País, considerado um dos mais graves do mundo, pelo número de pessoas expostas. Ele é considerado o terceiro mais grave, perdendo apenas para os acidentes de Harrisburg, nos Estados Unidos, e Chernobyl, na Ucrânia, quando morreram oficialmente 31 pessoas, embora se estime que milhares tenham sido contaminadas.

Neste dia, catadores de sucata e papel encontraram um aparelho de raios-X em um terreno da esquina da Avenida Tocantins com a Paranaíba, onde funcionava a Santa Casa de Misericórdia de Goiânia. O aparelho encontrava-se numa sala sem porta e sem janelas, em local de fácil acesso. Ele foi levado para um ferro velho na rua 57, onde, no dia seguinte, foi aberto a golpes de marreta. Um dos “alvitres” da operação foi uma cápsula que continha cloreto de cézio.

Algumas centenas de curies de cézio 137 foram derramadas em um pequeno pedaço de tapete colocado sobre o solo nu, à sombra de duas mangueiras. A pedra de cézio 137 foi dividida e os pedaços presenteados a amigos e parentes do catador que o havia encontrado, espalhando a contaminação por vários pontos da cidade. Somente vários dias depois a tragédia foi detectada pelas autoridades sanitárias e as providências foram então tomadas para controlar a situação.

As vítimas de maior gravidade foram internadas de imediato em alguns hospitais da cidade; depois, porém, a equipe decidiu reuni-las no Hospital Geral de Goiânia. As pessoas irradiadas com menor gravidade ficaram na FEBEM e no Estádio Olímpico.

O evento repercutiu em todo o País, grandes atitudes de solidariedade, mas também de discriminação contra Goiás e contra os goianos. Falava-se em radioatividade nas pastagens, no leite, tecidos, calçados, e nossos produtos não podiam ser exportados. Hotéis em outros Estados negavam-se a receber goianos, e cancelaram-se congressos, shows e outros eventos programados para a cidade.

Os pacientes, em Goiânia, tiveram inicialmente náuseas, vômitos, tonturas, cefaléias, formigamento na pele e diarreias, surgidos alguns minutos

ou horas após o contato com o material. A síndrome aguda com depressão da medula óssea ocasionou 4 óbitos, por infecção ou hemorragia.

Os efeitos das radiações são sempre maiores nas células com maior atividade mitótica ou menor grau de diferenciação, como as da pele, do intestino e dos órgãos hematopoiéticos.

As lesões deixaram seqüelas em grande número de vítimas inocentes que, inadvertidamente, estiveram em contato com o material radioativo. Para minorar as conseqüências deletérias dessa tragédia, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.425, de 1996. No entanto, ficaram excluídos dos benefícios legais os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, profissionais que tiveram papel fundamental no controle da situação à época, colocando em risco suas próprias vidas para impedir que o problema se tornasse ainda pior.

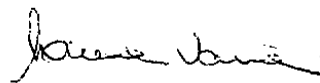
O mérito do projeto de lei sob análise é corrigir um grande equívoco cometido contra esses verdadeiros heróis do nosso Estado de Goiás.

Não há reparos a serem feitos à proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

III – VOTO

Em virtude das considerações expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente.
, Relatora.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **MAGUITO VILELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004 (PL nº 816, de 2003 na origem), de autoria do Deputado Sandes Júnior, visa a beneficiar os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás com a pensão especial, concedida pela Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, às vítimas do acidente com o césio 137 (¹³⁷ Cs), ocorrida em Goiânia, capital daquele Estado.

Resume-se a proposição, nesse sentido, a alterar o parágrafo único do art. 3º da referida lei, que “dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás”.

São os seguintes os textos do referido dispositivo, respectivamente, em sua redação vigente e na versão alterada pelo projeto de lei sob comento:

Art. 3º

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.

Art. 3º

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária e os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação em sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.

O autor da iniciativa em exame assim justifica o projeto:

Neste triste acidente, várias vítimas foram detectadas e tantas outras ainda não receberam, por parte do Estado, os devidos direitos e tratamentos. Os Policiais Militares, do Corpo de Bombeiros e das Forças Armadas foram os primeiros a terem atuação direta e sem nenhum tipo de equipamento, no entanto, foram esquecidos quando da formulação e aprovação da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996.

Em torno de 100 (cem) policiais militares, atuaram diretamente neste acidente, oferecendo segurança, buscando possíveis objetos contaminados, transportando as vítimas imediatas etc. Esses policiais, portanto, foram os primeiros submetidos à radiação, sem sequer saber, dos perigos que acarretaria para si e para todas as pessoas que tivessem contato, uma vez que, possivelmente, estariam contaminados. Salientamos, ainda, que houve a presença de militares do Exército no local do acidente, e o atendimento a doentes no Hospital da Marinha no Rio de Janeiro.

Uma lei para ser justa, não pode continuar a omitir, clara e expressamente, os direitos dos policiais, que atuaram no acidente radioativo Césio-137.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados, onde recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Nesta Casa, foi distribuída inicialmente apenas à Comissão de Assuntos Sociais, merecendo relatório favorável da relatora, a eminente Senadora Lúcia Vânia, com duas emendas tão-somente de redação.

A matéria, entretanto, não foi ainda votada naquele órgão técnico, por ter sido em seguida objeto de dois requerimentos de informação, respectivamente, aos Ministros de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (requerimento 1099/2004) e ao Ministro da Saúde (Requerimento 1100/2004), com base no art. 216, IV do Regimento Interno do Senado Federal, com vistas a indagar sobre a previsão de recursos orçamentários para o cumprimento do disposto no presente projeto e sobre a existência ou não de servidores públicos afetados pelo acidente nuclear com o Césio.

Ambos os requerimentos foram aprovados e respondidos pelas respectivas autoridades através, respectivamente, do Ofício 243/2004/MP e do Aviso nº1037/GM.

Finalmente, em 15/3/2005, o Senador Delcídio Amaral teve aprovado requerimento seu solicitando audiência desta CCJ sobre o assunto.

II – ANÁLISE

A matéria versada pela proposição compreende aspectos relacionados seja à competência privativa da União – seguridade social – por força do art. 22, XXIII da Constituição Federal, seja à competência concorrente de União, Estados e DF – previdência social – *ex-vi* do art. 24, XII da Lei Maior da República.

Assim, nada impede que sobre o assunto disponha o Congresso Nacional, com a posterior sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48 da Constituição Federal.

Dessa sorte, é de fato, a lei federal a espécie normativa adequada à sua veiculação.

Ademais, a proposição obedece a boa técnica legislativa e a padrão de correção de linguagem compatível com um texto legal.

Quanto ao mérito, não há dúvida possível sobre a conveniência e oportunidade da iniciativa, voltada a corrigir o que teria sido uma omissão da lei de regência do tema – Lei 9.425/1996 –, que excluiu os Policiais Militares e Bombeiros de Goiás além de membros das Forças Armadas dos benefícios previdenciários que deveriam ser comuns a **todos** os atingidos pelo mencionado acidente nuclear, conforme, aliás, a ampla e universal dicção de seu próprio art. 1º, *verbis*:

Art. 1º É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, no Estado de Goiás.

.....

A rigor, a própria cláusula estatuída no parágrafo único do art. 3º da lei em exame seria dispensável até, dado que seu art. 1º, acima transcrito, tem caráter genérico e suficiente para alcançar potencialmente, com o benefício, todos os atingidos e lesionados pelo acidente nuclear com o césio, ocorrido em Goiânia, em 1987.

Assim, toda pessoa e, em consequência, todo servidor público estaria credenciado, por esse expresso comando legal, a ser submetido ao exame para comprovação do dano e sua classificação como vítima do acidente de que cuida o parágrafo único do art. 3º, da Lei 9.425/96.

Além disso, cabe registrar que, ao contrário do que informa a Nota Técnica nº 19/DECON/SDF/MP da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constante deste processado, não seriam apenas 4 os Policiais Militares vitimados, mas 189, tendo, inclusive, 3 deles ido a óbito, conforme dados da Coordenação da Área Técnica de Saúde do Trabalhador (COSAT/DAPE/SAS/MS), obtidos como resposta ao Requerimento de Informação do Senado nº 1099/2004 ao Ministro da Saúde.

Pode-se, assim, concluir que, apenas na PM de Goiás, há 185 profissionais com algum tipo de agravo após sua exposição ao acidente radioativo, sem qualquer cobertura previdenciária, sem falar que as informações oriundas do Ministério da Saúde também dão conta de que 17 Bombeiros Militares do Estado de Goiás se encontram, igualmente, entre os atingidos.

III – VOTO

À vista de todo o exposto, o voto só pode ser pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004, com as emendas de redação propostas pela nobre Senadora Lúcia Vânia, relatora da matéria na Comissão de Assuntos Sociais.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004:

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para estender aos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás o benefício da pensão especial concedido às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás. (NR)

EMENDA Nº 2 – CCJ

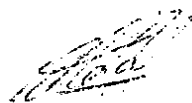
Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária e os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do césio 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador RAMEZ TEBET

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004 (PL nº 816, de 2003 na origem), de autoria do Deputado Sandes Júnior, visa a beneficiar os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás com a pensão especial, concedida pela Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, às vítimas do acidente com o césio 137 (¹³⁷Cs), ocorrida em Goiânia, capital daquele Estado.

Resume-se a proposição, nesse sentido, a alterar o parágrafo único do art. 3º da referida lei, que “dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás”.

São os seguintes os textos do referido dispositivo, respectivamente, em sua redação vigente e na versão alterada pelo projeto de lei sob comento:

Art. 3º

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente

anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.

Art. 3º

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária e os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para correprovação em sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.

O autor da iniciativa em exame assim justifica o projeto:

Neste triste acidente, várias vítimas foram detectadas e tantas outras ainda não receberam, por parte do Estado, os devidos direitos e tratamentos. Os Policiais Militares, do Corpo de Bombeiros e das Forças Armadas foram os primeiros a terem atuação direta e sem nenhum tipo de equipamento, no entanto, foram esquecidos quando da formulação e aprovação da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996.

Em torno de 100 (cem) policiais militares, atuaram diretamente neste acidente, oferecendo segurança, buscando possíveis objetos contaminados, transportando as vítimas imediatas, etc. Esses policiais, portanto, foram os primeiros submetidos à radiação, sem sequer saber dos perigos que acarretaria para si e para todas as pessoas que fossem comato, uma vez que, possivelmente, estariam contaminados. Sabemos, ainda, que houve a presença de militares do Exército no local do acidente, e o atendimento a doentes no Hospital da Marinha no Rio de Janeiro.

Uma lei para ser justa, não pode continuar a omitir, clara e expressamente, os direitos dos policiais, que atuaram no acidente radiativo Césio-137.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados, onde recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Nesta Casa, foi distribuída inicialmente apenas à Comissão de Assuntos Sociais, onde recebeu relatório favorável da relatora, a eminente Senadora Lúcia Vânia, com duas emendas tão-somente de redação.

A matéria, entretanto, não foi ainda votada naquele órgão técnico, por ter sido em seguida objeto de dois requerimentos de informação, respectivamente, aos Ministros de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Requerimento nº 1099/2004) e ao Ministro da Saúde (Requerimento nº 1100/2004), com base no art. 216, IV do Regimento Interno do Senado Federal, com vistas a indagar sobre a previsão de recursos orçamentários para o cumprimento do disposto no presente projeto e sobre a existência ou não de servidores públicos afetados pelo acidente nuclear com o Césio.

Ambos os requerimentos foram aprovados e respondidos pelas respectivas autoridades através, respectivamente, do Ofício 243/2004/MP e do Aviso nº 1037/GM.

Finalmente, em 15/3/2005, o Senador Delcídio Amaral teve aprovado requerimento seu solicitando audiência desta CCJ sobre o assunto.

II – ANÁLISE

A matéria versada pela proposição compreende aspectos relacionados seja à competência privativa da União – seguridade social – por força do art. 22, XXIII da Constituição Federal, seja à competência concorrente de União, Estados e DF – previdência social – *ex-vi* do art. 24, XII da Lei Maior da República.

Assim, nada impede que sobre o assunto disponha o Congresso Nacional, com a posterior sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48 da Constituição Federal.

Dessa sorte, é de fato a Lei federal a espécie normativa adequada à sua veiculação.

Ademais, a proposição obedece a boa técnica legislativa e a padrão de correção de linguagem compatível com um texto legal.

Quanto ao mérito, não há dúvida possível sobre a conveniência e oportunidade da iniciativa, voltada a corrigir o que teria sido uma omissão da lei de regência do tema – Lei 9.759/1998 – que excluiu os Policiais Militares e Homens de Guarnição, além de membros das Forças Armadas, dos benefícios previdenciários que deveriam ser comuns a todos os atingidos pelo

mencionado acidente nuclear, conforme, aliás, a ampla e universal dicção de seu próprio art. 1º, *verbis*:

Art. 1º É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, no Estado de Goiás.

.....

A rigor, a própria cláusula estatuída no parágrafo único do art. 3º da lei em exame seria dispensável, dado que seu art. 1º, acima transcrito, tem caráter genérico e suficiente para alcançar potencialmente, com o benefício, todos os atingidos e lesionados pelo acidente nuclear com o césio, ocorrido em Goiânia, em 1987.

Assim, toda pessoa e, em consequência, todo servidor público estaria credenciado, por esse expresse comando legal, a ser submetido ao exame para comprovação do dano e sua classificação como vítima do acidente de que cuida o parágrafo único do art. 3º, da Lei 9.425/96.

Além disso, cabe registrar que, ao contrário do que informa a Nota Técnica nº 19/DECON/SDF/MP da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constante deste processado, não seriam apenas 4 os Policiais Militares vitimados, mas 189, tendo, inclusive, 3 deles ido a óbito, conforme dados da Coordenação da Área Técnica de Saúde do Trabalhador (COSA7/DAPE/SAS/MS), obtidos como resposta ao Requerimento de Informação do Senado nº 1099/2004 ao Ministro da Saúde.

Pode-se, assim, concluir que, apenas na PM de Goiás, há 185 profissionais com algum tipo de agravamento após sua exposição ao acidente radioativo, sem qualquer cobertura previdenciária, sem falar que as informações oriundas do Ministério da Saúde também dão conta de que 17 Bombeiros Militares do Estado de Goiás se encontram, igualmente, entre os atingidos.

III – VOTO

À vista de tudo exposto, o voto é pelo não pela aprovação do Projeto de Lei de Cédula nº 17, de 2004, com as emendas de redação propostas pela nobre Senadora Cécia Vânia, relatoria da matéria na Comissão de Assuntos Sociais.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004:

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para estender aos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás o benefício da pensão especial concedido às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

EMENDA Nº 2 – CCJ

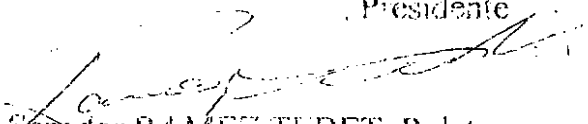
Dê-se ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária e os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do césio 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional. (NR)”

Sala de Comissão,

Presidente


Senador RAMEZ TEBET, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **RAMEZ TEBET**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2004, sob análise, de autoria do nobre Deputado Sandes Junior, altera a Lei nº 9.425, de 1996, que concede *pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás*.

A referida Lei, objeto de alteração pelo projeto em exame, trata, no art. 3º, da forma de comprovação do fato de ter sido a pessoa vítima do acidente com o Césio 137. O parágrafo único do dispositivo determina que *os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do Césio 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional*.

O PLC nº 27, de 2004, na sua redação inicial, buscava alterar o parágrafo único do citado art. 3º da Lei 9.425, de 1996, para incluir, entre os que deverão se submeter ao exame ali mencionado, os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás.

O projeto é justificado com o argumento de que aqueles agentes de segurança foram os primeiros a prestar socorro sem nenhum tipo de

equipamento, tendo sido, entretanto, esquecidos pela Lei, embora tenham sido submetidos à radiação ao prestarem segurança e transportarem vítimas, entre outros atendimentos. Eis a razão da proposição, que foi elaborada para fazer justiça aos policiais, militares e bombeiros que socorreram as vítimas do acidente.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados, e em seguida enviado a esta Casa, onde recebeu parecer favorável na Comissão de Assuntos Sociais, com duas emendas relativas à técnica legislativa.

A matéria, entretanto, não foi ainda votada naquele órgão técnico, por ter sido objeto de dois requerimentos de informação, respectivamente, ao Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Requerimento nº 1.099/2004) e ao Ministro da Saúde (Requerimento nº 1.100/2004), com base no art. 216, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, com vistas a indagar sobre a previsão de recursos orçamentários para o cumprimento do disposto no presente projeto e sobre a existência de servidores públicos afetados pelo acidente nuclear com o Césio.

Ambos os requerimentos foram aprovados e respondidos pelas respectivas autoridades por meio, respectivamente, do Ofício nº 243/2004/MP e do Aviso nº 1.037/GM.

Em resposta ao Requerimento de Informações de autoria do Senhor Senador Aloisio Mercadante, encaminhado ao Ministério da Saúde pelo Senhor Senador Eduardo Suplicy, o Coordenador da área Técnica de Saúde do Trabalhador da Secretaria de Atenção à Saúde da entidade respondeu, resumidamente, que trabalhadores de vários órgãos sofreram contaminação, distribuídos da seguinte maneira:

Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A – CRISA – 221 trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo após a exposição ao Acidente Radioativo com o Césio 137, e, destes, 8 trabalhadores foram a óbito;

Polícia Militar do Estado de Goiás – 189 trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo, e, destes, 3 trabalhadores foram a óbito;

Companhia de Organização de Goiânia – COMURG – 2 trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo;

Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás – 17 trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo, e, destes, 1 trabalhador foi a óbito.

Em 15-3-2005, o Senador Delcídio Amaral teve aprovado requerimento solicitando audiência desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o assunto.

Por último, foi apresentada mais uma emenda, de autoria do nobre Senador Maguito Vilela, incluindo, no rol dos beneficiados, os funcionários do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A (CRISA).

II – Análise

A Lei que concede a referida pensão especial foi editada para reparar a omissão do Estado que ocasionou o acidente. Assim, não direciona o benefício de forma individual, o que tornaria qualquer projeto destinado a alterá-la viciado de injuridicidade.

Quanto ao mérito, a iniciativa atende aos pressupostos de conveniência e oportunidade, por ampliar o rol dos cidadãos que, vítimas do acidente, não foram contemplados pelo benefício da pensão especial. Assim, o projeto, bem como as emendas apresentadas pela Senadora Lúcia Vânia e pelo Senador Maguito Vilela, são meritórios, afinando-se com o disposto no art. 1º da Lei nº 9.425, de 1996, que concede pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa Césio 137, ocorrido em Goiânia, no Estado de Goiás.

Entretanto, no nosso entendimento, o teor do art. 1º da Lei nº 9.245 de 1996, ao determinar a concessão da pensão vitalícia às vítimas do acidente de forma generalizada, alcança todo e qualquer cidadão que tenha sofrido as consequências do acidente. Assim, parece-nos mais oportuna a alteração do projeto no sentido de a lei passar a estabelecer que todo e qualquer servidor público, civil ou militar, que tenha prestado assistência por ocasião do acidente, seja submetido a exame para comprovação de contaminação pela substância. Essa redação a nosso ver mostra-se mais correta, tendo o condão de evitar injustiça contra aqueles que prestaram auxílio e não foram contemplados com o benefício. Por outro lado, evita também que a lei tenha de ser emendada com frequência, pois servidores que se sintam injustiçados irão clamar pelas devidas alterações.

Por oportuno, cabe registrar que, ao contrário do que informa a Nota Técnica nº 19/Decon/SDF/MP da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constante deste processado, não seriam apenas 4 os Policiais Militares vitimados, mas 189, tendo, inclusive, 3 deles falecido, conforme dados da Coordenação da Área Técnica de Saúde do Trabalhador (COSAT/DAPE/SAS/MS), obtidos como resposta ao Requerimento de Informação do Senado nº 1.099/2004 ao Ministro da Saúde.

Pode-se, assim, concluir que, apenas na Polícia Militar de Goiás, há 185 profissionais com algum tipo de agravo de saúde em virtude de sua exposição ao elemento radioativo, sem qualquer cobertura previdenciária, sem falar que as informações oriundas do Ministério da Saúde também dão conta de que 17 Bombeiros Militares do Estado de Goiás se encontram, igualmente, entre os atingidos.

III – Voto

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004:

“Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para conceder a todo e qualquer servidor público, civil ou militar, exposto às radiações do Césio 137, o benefício da pensão especial concedida às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás. (NR)”

EMENDA Nº

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os servidores públicos civis e militares que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do césio 137, serão submetidos a exame para comprovação e classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional. (NR)”

Sala da Comissão, – Senador **Ramez Tebet**,
Relator.

RELATÓRIO

Relator: Senador **Marconi Perillo**

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2004, sob análise, de autoria do nobre Deputado goiano Sandes Júnior, altera a Lei nº 9.425, de 1996, que concede pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás.

A referida Lei, objeto de alteração pelo projeto em exame, trata, no art. 3º, da forma de comprovação do fato de ter sido a pessoa vítima do acidente com a substância radioativa Césio 137. O parágrafo único do dispositivo determina que os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do Césio 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.

O PLC nº 27, de 2004, na sua redação original, busca alterar o parágrafo único do citado art. 3º da Lei nº 9.425, de 1996, para incluir, entre os que deverão se submeter ao exame ali mencionado, os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

O projeto é justificado com o argumento de que aqueles agentes da segurança foram os primeiros a prestar socorro, sem nenhum tipo de equipamento, tendo sido, entretanto, esquecidos pela lei, embora submetidos à radiação ao prestar segurança e transportar vítimas, entre outros atendimentos. Daí a razão do projeto ora examinado, cujo objetivo precípua é fazer justiça a esses profissionais.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados, e, em seguida, enviado a esta Casa, onde recebeu parecer favorável pela Relatoria da matéria na Comissão de Assuntos Sociais, com duas emendas relativas à técnica legislativa.

Entretanto, a proposição não foi votada naquele órgão técnico, por ter sido objeto de dois requerimentos de informação, respectivamente, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – Requerimento nº 1.100/2004 – e ao Ministro da Saúde – Requerimento nº 1.099/2004 –, ambos com fundamento no art. 216, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, a fim de indagar sobre previsão de recursos orçamentários para o cumprimento do disposto no presente projeto e sobre a existência de servidores públicos afetados pelo acidente nuclear com a aludida substância radioativa.

Os requerimentos foram aprovados e respondidos pelas respectivas autoridades, por meio do Ofício nº 243/2004/MP e do Aviso nº 1.037/GM.

Ao responder o expediente dirigido ao Ministério da Saúde, o Coordenador da Área Técnica de Saúde do Trabalhador, da Secretaria de Atenção à Saúde daquela Pasta, afirmou que trabalhadores dos seguintes órgãos sofreram contaminação: (i) Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. (CRISA) – 221 servidores desenvolveram algum tipo de agravo após a exposição ao acidente radioativo com o Césio 137, e, destes, oito faleceram; (ii) Polícia Militar do Estado de Goiás – 189 militares desenvolveram algum tipo de agravo, e, destes, três faleceram; (iii) Companhia Municipal de Urbanização de Goiânia (COMURG) – dois servidores desenvolveram algum tipo de agravo; e (iv) Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – 17 bombeiros militares desenvolveram algum tipo de agravo, tendo, 1 deles, falecido.

Em 19 de abril de 2005, o Senador Delcídio Amaral teve aprovado Requerimento solicitando audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o assunto.

E, por último, o Senador Maguito Vilela apresentou emenda aditiva ao Projeto para incluir, no rol dos beneficiados, os servidores do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. (CRISA).

II – Análise

A Lei nº 9.425, de 1996, ao dispor sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente radioativo ocorrido em Goiânia, reconheceu não só a omissão do Estado brasileiro, mas, também, a responsabilidade objetiva da União por danos nucleares, como prevê o texto constitucional vigente. Daí o art. 4º da referida lei expressar com clareza que havendo condenação judicial da União ao pagamento de indenização por responsabilidade civil em decorrência do acidente de que trata esta lei, o montante da pensão ora instituída será obrigatoriamente deduzido do **quantum** da condenação. Sem dúvida, o legislador reconheceu que a responsabilidade civil é da União ao se tratar de danos nucleares.

A propósito, eis a lição magistral de Paulo Affonso Leme Machado sobre essa matéria: “Responsabilidade civil tem o Estado, isto é, a União, sobre todas as atividades exercidas através do regime de monopólio. Nas atividades exercidas por particulares e/ou pelos estados e/ou pelos municípios referentes à utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas. (art. 21, XXIII, b), parece-nos que a União tem responsabilidade civil independente de culpa de natureza solidária com quem exercer diretamente a atividade. Inadimplente, quem exercer a utilização de radioisótopos, responderá a União”. (In **Direito Ambiental Brasileiro**, 3ª Edição, Revista e Ampliada, RT, pág. 41).

No que concerne a esse acidente, o Estado de Goiás tomou todas as providências necessárias; criou a Fundação Leide das Neves; doou imóvel de seu domínio às pessoas atingidas pelo Césio 137; concedeu pensões especiais às vítimas do acidente; e criou o Parque Estadual de Abadia de Goiás, atendendo às normas de preservação do meio ambiente do entorno do depósito, recomendadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e pelo Centro de Monitoramento Ambiental (CEMAN).

III – Voto

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004, com as seguintes emendas:

EMENDA

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004:

“Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para conceder aos servidores e empregados públicos, bem como aos militares expostos às radiações do Césio 137, o benefício da pensão especial concedida às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás. (NR)”

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos, bem como os militares que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do Césio 137, serão submetidos a exame para comprovação e classificação como vítimas do acidente, devendo-se, igualmente, anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

Relatora: Senadora **Lúcia Vânia**

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2004 (Projeto de Lei nº 816, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Sandes Júnior, tem como objetivo estender aos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás o benefício da pensão especial concedido às vítimas do acidente com o césio 137 (¹³⁷Cs), ocorrido em Goiânia, capital daquele Estado.

Para tal, o projeto altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

Pelo art. 2º da proposta, a lei que o projeto eventualmente originar entrará em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados, onde recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa Legislativa, recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) pela aprovação, com emendas oferecida pelo relator, Senador Marconi Perillo. Após a apreciação por esta Comissão de Assuntos Sociais, o projeto seguirá para o Plenário.

II – Análise

O dia 13 de setembro de 1987 ficará para sempre marcado na História do Brasil e, mais especificamente,

do Estado de Goiás. Foi nessa data que teve início, na capital do Estado, o maior acidente nuclear do País, considerado um dos mais graves do mundo, pelo número de pessoas expostas. Ele é considerado o terceiro mais grave, ficando atrás apenas dos acidentes de Harrisburg, nos Estados Unidos, e Chernobyl, na Ucrânia, quando morreram oficialmente 31 pessoas, embora se estime que milhares tenham sido contaminadas.

A cápsula que continha cloreto de cézio foi apanhada no terreno da esquina das Avenidas Tocantins e Paranaíba, onde funcionava a Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, por catadores de sucata e papel, em urna sala sem porta e sem janelas, em local de fácil acesso, e levada para o ferro velho na Rua 57, onde, no dia seguinte, foi aberta a golpes de marreta.

Algumas centenas de **curies** de cézio 137 foram derramadas em um pequeno pedaço de tapete colocado sobre o solo nu, à sombra de duas mangueiras. A pedra de cézio 137 foi dividida e os pedaços apresentados a amigos e parentes do proprietário, espalhando a contaminação por vários pontos da cidade.

Somente vários dias depois a tragédia foi detectada pelas autoridades sanitárias e as providências foram então tomadas para controlar a situação.

As vítimas de maior gravidade foram internadas de imediato em alguns hospitais da cidade; depois, porém, a equipe decidiu reuni-las no Hospital Geral de Goiânia. As pessoas irradiadas com menor gravidade ficaram na Febem e no Estádio Olímpico.

O evento repercutiu em todo o País, com grandes atitudes de solidariedade, mas também de discriminação contra Goiás e contra os goianos. Falava-se em radioatividade nas pastagens, no leite, nos tecidos e calçados, e seus produtos não podiam ser exportados. Hotéis em outros estados negavam-se a receber goianos, e cancelaram-se congressos, **shows** e outros eventos programados para a cidade.

Os pacientes, em Goiânia, tiveram inicialmente náuseas, vômitos, tonturas, cefaléias, formigamento na pele e diarreias, surgidos alguns minutos ou horas após o contato com o material. A síndrome aguda com depressão da medula óssea ocasionou quatro óbitos, por infecção ou hemorragia.

Os efeitos das radiações são sempre maiores nas células com maior atividade mitótica ou menor grau de diferenciação, como as da pele, do intestino e dos órgãos hematopoiéticos.

As lesões deixaram seqüelas importantes em grande número de vítimas inocentes que, inadvertidamente, estiveram em contato com o material radioativo. Para minorar as conseqüências deletérias dessa tragédia, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.425, de 1996. No entanto, ficaram excluídos dos benefícios legais muitos profissionais que tiveram papel fundamental no controle

da situação à época e colocaram em risco suas próprias vidas para impedir que o problema se tornasse ainda pior, com destaque para os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, além dos funcionários do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. (CRISA).

O mérito do projeto de lei sob análise é corrigir um grande equívoco cometido contra esses verdadeiros heróis do nosso Estado de Goiás. Cabe assinalar, contudo, que o projeto traz alguns elementos redacionais que atentam contra a técnica legislativa, os quais são parcialmente sanados pelas emendas aprovadas na CCJ.

No mais, julgamos oportuno promover o reajuste dos valores das pensões, que estão congelados desde o ano 2000, quando a Unidade de Referência Fiscal foi atualizada pela última vez. Como as pensões são indexadas pela Ufir, a inflação corroeu significativamente seu poder de compra nos últimos sete anos, de modo que, hoje, a maior pensão não chega ao valor do salário mínimo.

No início da vigência da lei que instituiu a pensão especial às vítimas do acidente nuclear, em janeiro de 1997, o valor máximo do benefício era de R\$ 273,24, equivalente a mais que o dobro do valor do salário mínimo vigente à época (R\$ 112,00).

Propomos, dessa forma, que o valor da pensão seja equiparado ao benefício a ser concedido pela Medida Provisória nº 373, de 2007, às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Com efeito, na ocasião da votação dessa Medida Provisória, a idéia foi muito discutida por todos os líderes partidários desta Casa Legislativa quando apresentamos emendas de nossa autoria à MPV no sentido de incluir as vítimas do acidente nuclear entre os beneficiários da pensão especial de que tratava a Medida. No entanto, durante a votação do Projeto de Lei de Conversão, ficou decidido que o PLC nº 27, de 2004, constitui o instrumento mais adequado para disciplinar a concessão de pensões às vítimas do cézio 137.

Destarte, oferecemos um substitutivo à proposição legislativa sob análise, com o intuito de ampliar seu escopo, desburocratizar o acesso aos benefícios e corrigir os problemas de redação e técnica legislativa, incorporando os aperfeiçoamentos introduzidos pela CCJ.

Pretendemos, resumidamente, em nosso substitutivo, as seguintes alterações:

Modificar o caput e os incisos do art. 2º da Lei nº 9.425, de 1996, para unificar o valor da pensão especial, suprimindo a gradação normativa e os diversos valores de pensão especial hoje em vigor (150 a 300 Ufir). De fato, a realidade das vítimas do Cézio 137, segundo incontáveis testemunhos que nos chegaram ao conhecimento, é a de que a definição médico-científica do nexo de causalidade entre a contaminação pelo elemento radioativo e a seqüela física contém uma impressionante carga de imprecisão e subjetividade, o que, à toda evidência, somente vem conferir um tra-

tamento injusto do Estado às pessoas que sofreram e continuam sofrendo em razão desse terrível mal.

Modificar o parágrafo único do art. 2º, para estabelecer o mesmo critério de atualização conferido à pensão especial dos hansenianos, sem dúvida alguma mais justo e freqüente.

Ratificar a emenda da CCJ que altera o parágrafo único do art. 3º, modificando seu texto apenas para torná-lo mais claro e preciso, pois estamos explicitando que os servidores públicos de que trata o dispositivo terão direito à pensão, bastando, para tanto, apresentarem laudo médico comprobatório de sua condição de vítima da radiação – o que abrange, também, a possibilidade alternativa de submeterem-se a exame comprobatório, nos termos do parecer aprovado na Comissão que analisou esta proposição anteriormente.

Vê-se, portanto, que a matéria apresenta inegável mérito. Este Senado Federal tem o dever de debruçar-se sobre esse assunto, que tanto comoveu os brasileiros do Sul ao Norte deste País e que, hoje, às vésperas do vintenário do acidente nuclear, continua sensibilizando a nossa já tão desiludida população.

III – Voto

Em virtude das considerações expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para reajustar o valor da pensão especial concedida às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás, e estender o benefício a todos os servidores e empregados públicos vitimados pelo acidente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A pensão terá o valor de setecentos e cinquenta reais e será concedida:

I – às vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II – às vítimas irradiadas ou contaminadas em doses superiores a cinquenta Rads;

III – aos descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que nascerem com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos pais ao CÉSIO 137;

IV – às demais pessoas irradiadas ou contaminadas, não abrangidas pelos incisos anteriores, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a

partir da sua instituição até a o dia 24 de dezembro de 1996, desde que cadastradas nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

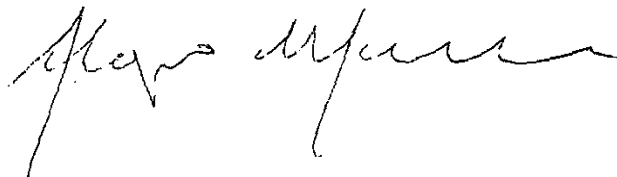
Parágrafo único. O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social. (NR)”

“Art. 3º

Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos, civis ou militares, que foram expostos às radiações do CÉSIO 137, terão direito à pensão de que trata o art. 1º desta Lei, desde que sua condição de vítima do acidente seja comprovada por meio de laudo médico. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



REQUERIMENTO Nº 1.099, DE 2004

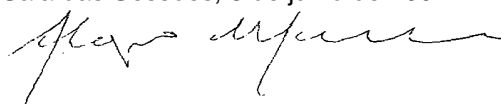
Senhor Presidente,

Com a finalidade de instruir a apreciação, pelo Senado, do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2004, solicito, nos termos do inciso IV do art. 216 do Regimento Interno, sejam encaminhadas ao Ministério da Saúde, as seguintes indagações:

Houve funcionários públicos afetados pelo Césio, no atendimento às vítimas?

Caso afirmativo, quais são eles e de quais órgãos?

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004.



Aviso nº 1.037/GM

Brasília, 27 de outubro de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Reportando-me ao Ofício nº 1.667 (SF), de 31 de agosto de 2004, referente ao Requerimento de Informação nº 1.099, de 2004, de autoria do Senhor Senador ALOIZIO MERCADANTE, encaminho a Vossa Excelência as informações deste Ministério, prestadas pela

Secretaria de Atenção à Saúde, requer informações se houve funcionários públicos afetados pelo Césio.

– **Humberto Costa**, Ministro de Estado da Saúde.

Em, 22/10/2004

REF.:Oficionº1.667,de31.08.04SIPAR-25000.129677/2004-91

INT.: SENADOR EDUARDO SUPPLY

ASS.: Requerimento de Informações nº 1.099/2004, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, solicitando

informações se houve funcionários públicos afetados pelo Césio no atendimento às vítimas.

De ordem do Senhor Secretário, Dr. Jorge Solla, ENCAMINHE-SE à Assessoria Parlamentar – ASPAR/GM/MS, em restituição, para conhecimento e providências subseqüentes, informando que este Titular ratifica os termos constantes do Parecer Técnico, anexo, emitido pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Área Técnica de Saúde do Trabalhador. – **Marizete Almeida**, Chefe de Gabinete – Substituta.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTRATÉGICAS
DESPACHO DA ÁREA TÉCNICA DE SAÚDE DO TRABALHADOR

DATA: 21/10/2004

INTERESSADO: Senador EDUARDO SUPPLY

SIPAR: 25000.129677/2004

ASSUNTO: Requerimento de Informações nº 1.099, de 2004, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, que solicita dados sobre o Césio.

Em resposta ao Ofício nº 1667 (SF), de 31 de agosto de 2004, solicitando informações por meio do Requerimento nº 1.099, de 08 de julho de 2004, com a finalidade de instruir a apreciação, pelo Senado, do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2004, esta Área Técnica tem a informar:

1. Conforme Ofício nº 228 de 25 de agosto de 2003, da Superintendência de Ciência, Tecnologia e Inovação, em Saúde Leide das Neves Ferreira - SULEIDE, órgão da Secretaria de Saúde de Goiás, que trata da assistência e monitoramento às pessoas expostas ao Acidente Radioativo com o Césio-137, trabalhadores de vários órgãos com abrangência municipal e estadual, além de trabalhadores do ramo de transportes, sofreram exposição à radiação ionizante devido acidente com o Césio-137, distribuídos da seguinte maneira:

- o Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A – CRISA – 221 trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo após a exposição ao Acidente Radioativo com o Césio-137, e destes 08 trabalhadores foram a óbito.
- o Polícia Militar do Estado de Goiás – 189 trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo após a exposição ao Acidente Radioativo com o Césio-137, e destes 03 trabalhadores foram a óbito.
- o Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG - 02 trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo após a exposição ao Acidente Radioativo com o Césio-137.
- o Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás - 17 trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo após a exposição ao Acidente Radioativo com o Césio-137 e destes, 01 trabalhador foi a óbito.

2. Segundo os dados coletados pela SULEIDE, até agosto de 2003, o Acidente Radioativo com o Césio-137, vitimou 417 trabalhadores, cujas categorias funcionais foram citadas anteriormente.

3. Informamos ainda que o Centro de Estudos e Pesquisa em Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana – CESTEH, da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, está propondo um projeto de pesquisa junto aos órgãos estaduais do Goiás, para avaliar a exposição das vítimas deste acidente.

Diante do exposto, recomendamos o encaminhamento deste Parecer à SAS e ASPAR, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,


Marco Antônio Gomes Pérez
Coordenador da Área Técnica de Saúde do Trabalhador
COSAT/DAPE/SAS/MS

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Atenção à Saúde, com vistas a ASPAR, para adotar as providências necessárias.

Brasília, 23/10/04

Tereza de Jesus Campos Neta
Diretora DAPE/SAS/MS

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTRATÉGICAS
DESPACHO DA ÁREA TÉCNICA DE SAÚDE DO TRABALHADOR**

DATA: 21/10/2004

INTERESSADO: Senador EDUARDO SUPLICY

SIPAR: 25000.129677/2004

ASSUNTO: Requerimento de Informações nº 1.099, de 2004, de autoria do Senador Aloízio Mercadante, que solicita dados sobre o Césio.

Em resposta ao Ofício nº 1667 (SF), de 31 de agosto de 2004, solicitando informações por meio do Requerimento nº 1.099, de 08 de julho de 2004, com a finalidade de instruir a apreciação, pelo Senado, do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2004, esta Área Técnica tem a informar:

1. Conforme Ofício nº 228 de 25 de agosto de 2003, da Superintendência de Ciência, Tecnologia e Inovação, em Saúde Leide das Neves Ferreira - SULEIDE, órgão da Secretaria de Saúde de Goiás, que trata da assistência e monitoramento às pessoas expostas ao Acidente Radioativo com o Césio-137, trabalhadores de vários órgãos com abrangência municipal e estadual, além de trabalhadores do ramo de transportes, sofreram exposição à radiação ionizante devido acidente com o Césio-137, distribuídos da seguinte maneira:

- o Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A – CRISA – 221 trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo após a exposição ao Acidente Radioativo com o Césio-137, e destes 08 trabalhadores foram a óbito.
- o Polícia Militar do Estado de Goiás – 189 trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo após a exposição ao Acidente Radioativo com o Césio-137, e destes 03 trabalhadores foram a óbito.
- o Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG - 02 trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo após a exposição ao Acidente Radioativo com o Césio-137.
- o Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás - 17 trabalhadores desenvolveram algum tipo de agravo após a exposição ao Acidente Radioativo com o Césio-137, e destes 01 trabalhador foi a óbito.

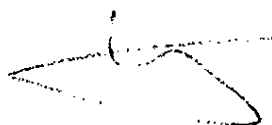
2. Segundo os dados coletados pela SULEIDE, até agosto de 2003, o Acidente Radioativo com o Césio-137, vitimou 417 trabalhadores, cujas categorias funcionais foram citadas anteriormente.

3. Informamos ainda que o Centro de Estudos e Pesquisa em Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana – CESTEH, da Fundação Osvaldo Cruz – FIOCRUZ, está propondo um projeto de pesquisa junto aos órgãos estaduais do Goiás, para avaliar a exposição das vítimas deste acidente.

Observação: A informação fornecida pela SULEIDE, referente aos 417 casos de trabalhadores expostos à radiação e relatados como agravos e/ou óbitos, não dispõe dos diagnósticos clínicos e, tampouco, da causa de morte, não esclarecendo, portanto, o tipo e o grau da relação entre o quadro mórbido e a exposição.

Diante do exposto, recomendamos o encaminhamento deste Parecer à SAS e ASPAR, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

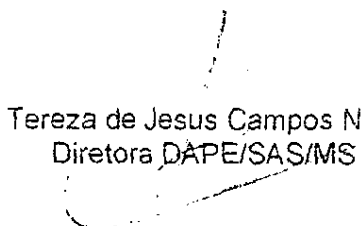


Marco Antônio Gomes Pérez
Coordenador da Área Técnica de Saúde do Trabalhador
COSAT/DAPE/SAS/MS

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Atenção à Saúde, com vistas a ASPAR, para adotar as providências necessárias.

Brasília, 21/ 10 / 2004



Tereza de Jesus Campos Neta
Diretora DAPE/SAS/MS

REQUERIMENTO Nº 1.100, DE 2004

Senhor Presidente, com a finalidade de instruir a apreciação, pelo Senado, do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2004, solicito, nos termos do inciso IV do art. 216 do Regimento Interno, sejam encaminhadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, indagações sobre o impacto que o projeto poderá causar nas finanças públicas, bem assim se já existe previsão no Orçamento para o cumprimento do disposto no supracitado projeto.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004.



Ofício nº 243/2004/MP

Brasília, 30 de setembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Senador Romeu Tuma
Primeiro Secretário do Senado Federal
70160-900 – Brasília – DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.100/2004.

Senhor Senador,

Em resposta ao Ofício nº 1.668 (SF), de 31 de agosto de 2004, dessa Secretaria, que encaminhou o Requerimento de Informação nº 1.100, de 2004, de autoria do Senador Aloízio Mercadante, remeto a Vossa Excelência, em anexo, a Nota Técnica nº 19/DECON/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal deste Ministério, que trata do assunto.

Atenciosamente, – **Guido Mantega**, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

NOTA TÉCNICA nº 19/DECON/SOF/MP

Brasília, 19 de setembro de 2004

Processo nº 03500.000851/2004-41

Assunto: Extensão aos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás da concessão de pensão especial devido ao acidente nuclear ocorrido em Goiânia.

1. A Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão encaminhou a esta Secretaria o Ofício nº 1.668 (SF), de 31 de agosto de 2004, por meio do

qual o Senador Eduardo Suplicy apresenta pedido de informações do Senador Aloízio Mercadante a respeito do impacto que poderá ser causado nas finanças públicas com o advento do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2004, que estende aos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás a concessão de pensão especial devido ao acidente com o Césio 137 ocorrido em Goiânia, nos termos da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, assim como se já existe previsão orçamentária para o cumprimento dessa despesa.

2. Sobre o assunto, cabe esclarecer que deverão ser observadas as exigências constantes nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que tratam “Da Geração da Despesa” e “Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado”, respectivamente, e estabelecem que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do **caput** será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do **caput** constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o **caput** deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais

integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

Para a adequação às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalte-se que esta Secretaria não tem condições de estimar o quantitativo de integrantes das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás que fariam jus a tal benefício, de acordo com a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, tendo em vista que nem todos os envolvidos à época sofreram contaminação em níveis similares e que a detecção de danos tomase prejudicada devido ao lapso temporal. Além disso, parte dos possíveis novos beneficiários integram ou já integraram os quadros do Governo do Estado de Goiás, não tendo, até então, nenhum vínculo com o Governo Federal.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, por meio do Fax – CNEN/DPD nº 22/2004 (cópia anexa), de 14 de setembro de 2004, que encaminhou o Memorando nº 69/2004 – CGPE, de 14 de setembro de 2004, em resposta ao Ofício nº 107/SOF/MP, de 10 de setembro de 2004, esclareceu que:

“Todos os trabalhos em áreas contaminadas foram realizados dentro de um processo organizado de administração, de tal forma que, os que lá trabalhassem, fossem técnicos da CNEN, soldados do Exército Brasileiro, técnicos contratados, mão de obra local ou de outras instituições, tivessem seu controle de dose de radiação registrado, que hoje se encontra em bancos de dados no Instituto de Radioproteção e Dosimetria, IRD, no Rio de Janeiro. Ou seja, toda e qualquer pessoa que tenha entrado em áreas contaminadas, durante o processo de descontaminação, tem o seu histórico de doses, constatando-se que nenhuma delas excedeu níveis de dose de radiação, que lhes pudesse colocar a saúde em risco.”

e ainda conclui que:

“... nenhum membro das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, que teriam atuado no acidente, acusou grau de contaminação suficiente para considerá-los como vítimas do acidente, com exceção de 4 (quatro) Policiais Militares, que fizeram a guarda da fonte de Césio no primeiro dia, que foram classificados no Grupo 1, 2 ou 3, já recebendo pensão vitalícia.”

5. Outro fato a ser destacado é que poderiam ocorrer casos de acúmulo de vantagens, caso fosse aprovada a extensão do benefício da pensão especial, considerando possíveis concessões, à época, de aposentadorias especiais por acidente de trabalho.

6. Atualmente, segundo informações do Ministério da Fazenda, o cumprimento ao disposto na Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, vem sendo efetuado por meio de pagamento a 137 beneficiários, ao custo mensal de, aproximadamente, R\$ 35.760,00 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta reais) e anual de R\$ 429.120,00 (quatrocentos e vinte e nove mil, cento e vinte reais), o que equivale a, aproximadamente, 1 (um) salário-mínimo mensal por beneficiário.

7. Informa-se, por oportuno, que não há previsão orçamentária para o atendimento da extensão do benefício aos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás.

8. Isto posto, submete-se o assunto à consideração superior, sugerindo o encaminhamento desta Nota à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro de Estado desta Pasta – ASPAR/MP. – Daisy Lisboa de Carvalho, Assessora – Franselmo Araújo Costa, Diretor do Departamento de Programas da Área Econômica.

De Acordo. À ASPAR/MP. – **Ariosto Antunes Culau**, Secretário-Adjunto/SOF/MP.

Ofício nº 107/SOF/MP

Brasília, 10 de setembro de 2004

A Sua Senhoria o Senhor

Alfredo Tranjan Filho

Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento da Comissão Nacional de Energia Nuclear

SCN Quadra 4, Bloco B, SN, Torre A

Edifício Centro Empresarial VARIG

Assunto: Solicita informações sobre as vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás.

Senhor Diretor.

Conforme contato telefônico efetuado com Vossa Senhoria, solicito seus préstimos no senti-

do de fornecer a esta Instituição as informações, a seguir especificadas, para subsidiar resposta a ser encaminhada à Primeira-Secretaria do Senado Federal, em atendimento ao Requerimento de Informações nº 1.100, de 2004, do Senador Aloízio Mercadante, que faz indagação sobre o impacto nas finanças públicas que o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás, poderá causar, caso aprovado.

O citado Projeto amplia o número de beneficiários à pensão especial, incluindo os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do Césio 137, e que serão, conforme estabelece a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, submetidos a exame para comprovação de sua classificação como vítimas do acidente.

De acordo com a justificativa do autor do referido Projeto de Lei, em torno de cem policiais militares tiveram contato direto com o material radiativo e sem nenhum tipo de equipamento, e, no entanto, foram esquecidos quando da formulação e aprovação dessa Lei.

Cabe esclarecer que o Ministério da Fazenda, em cumprimento ao disposto nessa Lei, já vem efetuando o pagamento dessa vantagem pecuniária a cento e trinta e sete pensionistas, não dispondo este Ministério de dados para estimar a possível extensão do benefício para as demais categorias em questão.

5. Nesse sentido, para que esta Secretaria possa responder à indagação formulada pelo Senado Federal quanto ao impacto nas finanças públicas ou mesmo sugerir alteração dessa Proposição, solicito as informações a seguir:

a) esclarecimento sobre a possibilidade atual de identificação de supostas pessoas envolvidas no acidente radioativo ocorrido em Goiânia, considerando o lapso de tempo decorrido desde o acidente em 1987;

b) dados relativos ao número de vítimas e grau de contaminação dos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás que teriam atuado diretamente nesse acidente.

Atenciosamente, – **João Bernardo de Azevedo Brangel**, Secretário de Orçamento Federal.

	Ministério da Ciência e Tecnologia	16-Ser-yy
	Comissão Nacional de Energia Nuclear Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento	
MEMORANDO		
MEMO N° 69/2004 – CGPE		
À : DPD		
De : CGPE		
ASSUNTO: Requerimento de informações n° 1100/2004, do Senador Aloizio Mercadante		

Senhor Diretor,

Respondendo ao ofício n°107 SOF/MP de 10/09/2004, temos a relatar que na tarde do dia 29 de setembro de 1987, a Comissão Nacional de Energia Nuclear, CNEN, foi contatada pela Vigilância Sanitária de Goiânia que aventava a possibilidade de um acidente radiológico, enfatizando que muitas pessoas e locais poderiam estar contaminados.

Os primeiros técnicos da CNEN chegaram à Goiânia na madrugada do dia 29/09 para 30/09/1987, já encontrando a maioria dos focos principais isolados e algumas pessoas recolhidas ao Estádio Olímpico de Goiânia, trabalho este, realizado por um físico do local, a pedido da própria Vigilância Sanitária.

Após chegar a Goiânia e feitas as primeiras avaliações, a CNEN, com a ajuda do Estado e suas instituições, assumiu de forma total e absoluta o gerenciamento de todos os processos, fossem eles ligados à saúde das vítimas, ao isolamento das áreas, a descontaminação, ao transporte de rejeitos, a construção do depósito provisório em Abadia de Goiás, a retirada dos rejeitos da cidade, ao atendimento ao público, enfim, todas as atividades que permitiram devolver a cidade as suas condições normais de habitabilidade, no dia 21 de dezembro de 1987.

Um enorme trabalho de investigação, através das vítimas dos focos principais, foi feito, de tal maneira que não houvesse mais condições de existir locais e pessoas contaminadas que fossem desconhecidas. A Capital e cercanias, cidades adjacentes foram rastreadas por via aérea e por via terrestre, eliminando quaisquer possibilidades de dúvida.

Todos os trabalhos em áreas contaminadas foram realizados dentro de um processo organizado de administração, de tal forma que, os que lá trabalhassem, fossem técnicos da CNEN, soldados do Exército Brasileiro, técnicos contratados, mão de obra local ou de outras instituições, tivessem seu controle de dose de radiação registrado, que hoje se encontra em bancos de dados no Instituto de Radioproteção e Dosimetria, IRD, no Rio de Janeiro. Ou seja, toda e qualquer pessoa que tenha entrado em áreas contaminadas, durante o processo de descontaminação, tem o seu histórico de doses, constatando-se que nenhuma delas excedeu níveis de dose de radiação, que lhes pudesse colocar a saúde em risco.

É importante frisar que, após a descontaminação, as áreas eram recuperadas para que se pudesse devolver aos seus proprietários, ou ao próprio Estado, no caso de desapropriação, as condições de urbanização exigidas. Um número muito grande de pessoas trabalhou nessas recuperações, quando não havia risco de contaminação, portanto um trabalho absolutamente comum no que tange a obras civis.

Ressaltamos, ainda, que muitas outras pessoas trabalharam em postos totalmente burocráticos, como por exemplo, em escritórios de empresas que forneciam materiais e equipamentos de trabalho para as equipes de técnicos, em restaurantes que serviam refeições (quentinhas), na proteção física do depósito e dos focos isolados, na escolha de caminhões de transporte de rejeitos, etc sem, portanto, terem sido expostos a qualquer risco de exposição a radiação acima dos limites preconizados para público e estabelecidos em norma básica da CNEN (CNEN-NE-3.01 – "Diretrizes Básicas de Radioproteção"), que por sua vez foram baseados em recomendações internacionais.

Entretanto, muitas destas pessoas afirmam ter trabalho no acidente do Cs-137, o que não deixa de ser verdade, contudo sem a menor possibilidade de terem sido irradiadas ou contaminadas.

Terminada a descontaminação, os médicos que estiveram a serviço da CNEN, e aqueles pertencentes a Fundação Leide das Neves Ferreira, fundação criada naqueles dias para dar atendimento médico e psicológico aos acidentados, estabeleceram uma listagem que incluía todas as vítimas do acidente, classificando-as de acordo com o nível de dose de radiação que foram submetidas. Esta lista era composta por 129 pessoas, divididas em três grupos, de acordo com a dose recebida, ou seja, Grupo 1, dos mais atingidos, ao menos expostos, do Grupo 3. Esta foi a única lista da qual a CNEN fez parte, quando de sua composição. Qualquer outra lista, a CNEN desconhece, e se existem, não é do conhecimento da Instituição, muito menos, quais critérios técnicos foram utilizados para sua formação.

Respondendo especificamente as perguntas do Ofício da SOF, esclareço que não existe qualquer possibilidade de identificação de novas pessoas envolvidas no acidente, considerando o lapso decorrido desde o mesmo, a não ser que tenham sido monitoradas naquela época, cujos registros encontram-se no IIR, e que tenham recebido doses de radiação significativas.

Baseado nestes registros, nenhum membro das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, que tenham atuado no acidente, acusou grau de contaminação suficiente para considerá-los como vítimas do acidente, com exceção de 4(quatro) Policiais Militares, que fizeram a guarda da fonte de Césio no primeiro dia, que foram classificados no Grupo 1, 2 ou 3, já recebendo pensão vitalícia.

Registramos também que em abril de 1997, a pedido do Comandante da Polícia Militar de Goiás, uma equipe médica especialista em efeitos da radiação, após exame detalhado em 116 policiais, concluiu que nenhum deles apresentava doenças em consequência do acidente.

Atenciosamente,


AYRTON JOSÉ CAETANO DA SILVA
Coordenador Geral de Projetos Especiais
Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento

PARECER Nº 982, DE 2007

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle sobre os Ofícios nºs S/20 e S/21, de 2007 (nºs 94/2007 e 8/N 261/07, na origem), do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e do Procurador da República no Estado do Pará, respectivamente, sobre questão referente à legislação de licenciamento ambiental, suscitada pelo referido Diretor-Geral em audiência pública patrocinada pelas Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, ocorrida no dia 12 de abril do corrente ano.

Relatora: Senadora **Serys Slhessarenko**

Relator **ad hoc**: Senador **Augusto Botelho**

I – Relatório

Os Ofícios nº 94/2007 e nº 8/N 261/07, de 17 e 24 de abril último, do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Jerson Kelman e do Procurador da República no Estado do Pará, Marcelo Ribeiro de Oliveira, estão relacionados com sugestões feitas pelo Diretor-Geral da Aneel, no sentido de um aperfeiçoamento legislativo do processo de licenciamento ambiental no Brasil. Tais contribuições foram apresentadas durante audiência pública patrocinada pelas Comissões, de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, ocorrida no dia 12 de abril do corrente ano.

As declarações feitas pelo Dr. Jerson Kelman foram interpretadas pelo Procurador da República no Estado do Pará, Marcelo Ribeiro de Oliveira, segundo o Ofício nº 94/2007, como passíveis de provocar o enquadramento do Diretor-Geral da Aneel nas penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Na interpretação do Diretor-Geral da Aneel, o procedimento daquele membro do Ministério Público, ao considerar uma proposta feita ao Parlamento como um crime, é absurdo e, caso difundido, poderia cercear a livre manifestação dos depoentes que comparecem a eventos dessa natureza no Congresso Nacional, além de violar a garantia dada pelo art. 5º, inciso IV, da Carta Magna.

Por meio do Ofício nº 88/2007/Dr/Aneel, de 17 de abril de 2007, enviado ao referido Procurador da República, o Dr. Jerson Kelman afirma que, na citada audiência, em resposta a pergunta formulada por um parlamentar, defendeu que obras definidas como de interesse nacional não dependam mais, em definitivo, da aprovação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Pela proposta, o Ibama, que hoje aprova os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e os respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA), passaria a elaborá-los, em vez de os órgãos estaduais e empresas privadas que, atualmente, são autorizados pela legislação a produzir tais documentos. Nesse contexto, a autorização para o início da obra caberia ao Conselho de Defesa Nacional, órgão criado pelo art. 91 da Constituição Federal de 1988.

Durante a referida audiência na Câmara dos Deputados, o Diretor-Geral da Aneel comprometeu-se a enviar as suas sugestões, por meio de uma minuta de projeto de lei, às Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável daquela Casa, ressaltando o caráter de contribuição pessoal, uma vez que a proposta ainda não havia sido analisada pela diretoria daquela agência reguladora.

Contudo, a repercussão das suas declarações ocasionou uma série de protestos por parte de alguns setores da sociedade, o que explica a iniciativa do Procurador da República Marcelo Ribeiro de Oliveira, cujo Ofício OF.PR/PA/GAB 8/nº 211/2007, datado de 13 de abril de 2007, requisitou que fossem apresentados esclarecimentos sobre as sugestões do Dr. Jerson Kelman, interpretando-as como proposta “no sentido de se encerrarem a realização de estudos de impacto ambiental e de licenciamento ambiental para grandes empreendimentos do setor energético, conforme noticiado na imprensa”. Desse modo, o Procurador da República Marcelo Ribeiro de Oliveira requisitou que

tais esclarecimentos fossem prestados no prazo de cinco dias úteis, especificamente, sobre como compatibilizar tal pretensão “com o art. 225, IV, da CF/88 e com o fato de que a realização de atividades nocivas ao meio ambiente é crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98”.

A este representante do Ministério Público Federal (MPF), o Diretor-Geral da Aneel prestou esclarecimentos por meio do Ofício nº 88/2007/DR/Aneel supracitado, remetendo cópias deste documento ao Presidente do Congresso Nacional, ao Presidente da Câmara dos Deputados, aos Presidentes das Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, ao Procurador-Geral da República, ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, à Ministra-Chefe da Casa Civil, ao Ministro das Minas e Energia e à Ministra do Meio Ambiente.

Do mesmo modo, o Procurador da República Marcelo Ribeiro de Oliveira, por meio do Ofício PR/PA/GAB 8/Nº 261/2007, encaminhou cópia do procedimento administrativo nº 1.23.000.001130/2007-94 ao Presidente do Congresso Nacional, com o propósito de elucidar as intenções do MPF no caso, considerando a proposta feita pelo Diretor-Geral da Aneel como de “inevitável inconstitucionalidade”. O procedimento administrativo foi aberto com base em notícia veiculada no jornal **O Liberal**, edição de 13 de abril de 2007.

O Ofício PR/PA/GAB 8/nº 261/2007 traz como anexo uma cópia de nota à imprensa, em resposta à declarações do Dr. Jerson Kelman, datada de 16 de abril de 2007 e assinada por 20 entidades, dentre as quais se destacam o Instituto Socioambiental (ISA) e a Worlwide Fund for Nature – Brasil (WWF-Brasil). Nesse documento, as entidades signatárias repudiam “a proposta de acabar com a necessidade de licenciamento ambiental prévio para a instalação de usinas hidrelétricas consideradas prioritárias pelo Governo Federal, lançada pelo Presidente da Aneel” e apóiam a atitude do Procurador-Geral da República no Estado do Pará de abrir procedimento administrativo para investigar as declarações do Diretor-Geral da Aneel.

Por meio do Ofício PR/PA/GAB 8/nº 213/2007, o Procurador da República Marcelo Ribeiro de Olivei-

ra esclareceu ao Diretor-Geral da Aneel que o ofício anteriormente enviado ao Dr. Jerson Kelman não faz nem poderia fazer qualquer menção a apologia a crime e que “se esse fosse o propósito da requisição, ela seria feita no âmbito de Procedimento de Investigação Criminal, na forma da Resolução nº 77/2004 e não por meio de Procedimento administrativo que não possui essa finalidade”.

II – Análise

As críticas ao processo de licenciamento ambiental de hidroelétricas, feitas pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva na reunião do Conselho Político, em abril passado, foram interpretadas por alguns setores da imprensa e de Organizações Não-Governamentais (ONG) como parte de um movimento dentro do Governo Federal visando a retirar do Ibama a atribuição legal da concessão de licenças ambientais para grandes projetos de geração de energia hidroelétrica.

Segundo essa interpretação, o movimento teria articulado no Congresso a aprovação de um projeto de lei, cuja minuta seria apresentada pelo Diretor-Geral da Aneel, transferindo as decisões associadas aos processos de licenciamento mais importantes para o Conselho de Defesa Nacional (CDN). Segundo esses críticos, a proposta teria sido incentivada pelo Palácio do Planalto e o Ibama passaria a ser um órgão consultivo que auxiliaria nas decisões do CDN.

Apesar de o Dr. Jerson Kelman ter afirmado, em diversas oportunidades, inclusive por meio de artigos publicados em jornais de grande circulação, que a sua sugestão consistia em atribuir – ao Ibama a responsabilidade de elaborar os EIA e Rimas dos projetos considerados de interesse nacional e, desse modo; livrar dirigentes e técnicos de entidades de licenciamento ambiental da ameaça de processo judicial por decisões administrativas, quando tomadas de boa-fé, com base na melhor informação disponível, as acusações a ele dirigidas continuaram surgindo nos meios de comunicação, em sua grande maioria, baseadas em uma interpretação equivocada das suas declarações.

Ao propor a inclusão das dimensões econômica e energética no processo de autorização para

implantação de projetos de interesse nacional, o Diretor-Geral da Aneel estimulou um debate relevante no Congresso Nacional. Engenheiro Civil, Mestre em Engenharia Civil, Ph.D. em Hidrologia e Recursos Hídricos, Professor de Recursos Hídricos da COPPE-UFRJ e Livre Docente daquela universidade, o Dr. Kelman possui credenciais acadêmicas suficientemente relevantes para fazê-lo. Ex-pesquisador do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (CEPEL) e ex-consultor do Banco Mundial em diversos projetos no Semi-árido brasileiro, Kelman participou da elaboração da Lei nº 9.433, de 1997, conhecida como “Lei das Águas” e da criação da Agência Nacional de Águas (ANA), da qual foi Diretor-Presidente, desde a sua implantação, em 2000, até janeiro de 2005, tendo escrito mais de 100 artigos técnicos, assim como vários capítulos em livros especializados.

Sua sugestão de que o CDN, um colegiado formado pelo Vice-Presidente da República, presidentes da Câmara e do Senado e alguns ministros natos; pudesse “ser reforçado com a presença dos ministros do Meio Ambiente e de Minas e Energia” foi feita claramente no sentido de considerar o fato de uma grande usina poder ser classificada como de interesse nacional, mesmo se uma empresa privada houver obtido a sua concessão, “caso a sua não-materialização ponha em risco a garantia de suprimento de energia ou implique aumento substantivo da tarifa de eletricidade, prejudicando a competitividade do Brasil, diminuindo o ritmo de crescimento do PIB, da criação de empregos e do combate à pobreza”.

Não se podem encontrar declarações públicas do Dr. Jerson Kelman defendendo o fim do licenciamento ambiental para esses projetos nem, tampouco, quaisquer retificações de declarações que teria feito. Ao contrário, segundo reconheceu o próprio Ministério Público Federal no Estado do Pará, “fica claro que não houve alusão ao fim do licenciamento-e sim a uma mudança na forma de realização”. “Segundo o procurador-chefe do Ministério Público do Estado do Pará, Felício Pontes Junior, em entrevista à Agência

Brasil¹, a resposta ao ofício do MPF foi considerada uma retificação. Na mesma ocasião, o procurador-chefe afirmou que o MPF no Pará estaria analisando a necessidade de se aprofundar o debate e que “o Ministério Público não teve acesso ao anteprojeto apresentado por Kelman, apenas obteve informações pela imprensa”.

Como se pode observar pelas informações apresentadas, os esclarecimentos prestados pelos envolvidos no debate são suficientes para compor uma conclusão de análise segundo a qual os eventuais problemas ocasionados pelas declarações do Diretor-Geral, da Aneel foram gerados em um contexto de discussão do licenciamento ambiental no Brasil, amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

Cabe ressaltar que tal quadro tornou-se ainda mais complexo a partir da edição da Medida Provisória (MPV) nº 366, de 26 de abril de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, e dá outras providências. Nesse contexto, costumam ocorrer, com uma maior frequência, equívocos de interpretação e informações distorcidas por conta da velocidade com que as informações são difundidas, prejudicando o processo de análise.

III – Voto

Em face do exposto, cabe a esta Comissão tomar conhecimento das informações contidas nos Ofícios nº 94/2007 e nº 8/Nº 261/07 e, não havendo outras providências a tornar, voto pelo encaminhamento da matéria ao arquivo, bem como dos documentos que o acompanham, com a devida comunicação à Mesa, nos termos do art. 143 do Regimento Interno.

¹Em 18 de abril de 2007. Disponível em <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/04/17/materia.2007-04-17.2326103537/view>, acessado em 23-8-2007.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2007.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: NFS "S" Nº 20 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/09/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>L. Quintanilha</u>	
RELATOR: "AD HOC" <u>[Assinatura]</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FLÁVIO ARNS-PT
SIBÁ MACHADO-PT	AUGUSTO BOTELHO-PT
FÁTIMA CLEIDE-PT	SERYS SLHESSARENKO-PT
JOÃO RIBEIRO-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B
FERNANDO COLLOR-PTB	EXPEDITO JÚNIOR-PR
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	GARIBALDI ALVES
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	CÉSAR BORGES-DEM
JONAS PINHEIRO-DEM	EDISON LOBÃO-DEM
JOSÉ AGRIPINO-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
ÍCERO LUCENA-PSDB	LÚCIA VÂNIA-PSDB
IARISA SERRANO-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
ARCONI PERILLO-PSDB	SÉRGIO GUERRA-PSDB
PDT	
EFFERSON PERES	VAGO

PARECER Nº 983, DE 2007

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle sobre o Aviso nº 13/2003 (nº 239/2007, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha a cópia do Acórdão nº 130/2007-TCU (Plenário), atinente à execução de decisões decorrentes do anterior Acórdão nº 2.088/2004-Plenário, proferidos em processo de auditoria realizada nas obras de construção do Contorno Ferroviário de Jaraguá do Sul/SC – TC nº 003.655/2003-0, juntado ao processado do Aviso nº 13, de 2007-TCU (nº 697/2003, na origem).

Relator **ad hoc**: Senador **Augusto Botelho**

1 – Relatório**1.1 Histórico**

O Tribunal de Contas da União – TCU, encaminhou à Presidência do Senado Federal, por meio do Aviso nº 239-GP-TCU, de 13-3-2007, cópia do Acórdão nº 130/2007 – TCU – Plenário, relativo à execução de deliberações proferidas no anterior Acórdão nº 2.088/2004 – TCU – Plenário, que examinava Relatório de Auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo do Estado de Santa Catarina – SECEX/SC nas obras de construção do contorno ferroviário dos Municípios de Jaraguá do Sul e Guaramirim (SC) – TC nº 003.655/2003-0.

A documentação em análise foi juntada no Congresso Nacional aos autos do processado relativo ao Aviso nº 13/2003-CN (Aviso TCU nº 697-SGS/2003, de 14-5-2003 na origem)¹. Fui designada Relatora dos novos elementos no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle².

1.2 Histórico da matéria

Compulsando a evolução da matéria, verifico que teve origem no Aviso nº 697-SGS-TCU, de 14-5-2003, que foi originalmente autuado como Aviso nº 13/2003-CN, de 26-5-2003, e que inaugura o processado. O mencionado Aviso encaminhava o Acórdão nº 513/2003 – TCU – Plenário, em que a Corte de contas suspendia – mediante determinação em caráter cautelar com fulcro no respectivo Regimento Interno – os

desembolsos para as obras em tela (Contorno Ferroviário de Jaraguá do Sul e Guaramirim), e procedia a audiências de justificação dos responsáveis acerca de diversas irregularidades no edital de licitação e na celebração e execução de contratos para as obras. Nada consta, naquela oportunidade, quanto ao bloqueio de execução orçamentária com base na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Anexo de Obras Irregulares da Lei Orçamentária Anual). Conforme consta às fls. 57-64 do processado, o Aviso foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, tendo tido deliberação pelo arquivamento em 4-4-2005.

Posteriormente, foi desarquivado em 5-10-2006 para juntada do Aviso nº 1.742-SGS-TCU, de 4-10-2006, que encaminhava o Acórdão nº 1.824/2006 – TCU – Plenário, em que o Tribunal nega provimento a recurso impetrado contra o anterior Acórdão nº 2.088/2004 – TCU – Plenário. É a este Acórdão que se refere o último Aviso, que me cabe relatar. O Acórdão nº 130/2007 – TCU – Plenário, autoriza o parcelamento de multa e expede quitação a débito, ambos constituídos pelo mencionado Acórdão nº 2.088/2004 – TCU – Plenário.

Vemos, portanto, que a seqüência cronológica constante do processado encontra-se incompleta, sendo necessário o rastreamento integral da série de deliberações proferidas sobre o assunto. De fato, o mencionado Acórdão nº 2.088/2004 – TCU – Plenário (juntei ao processado cópia integral da deliberação, Relatório e Voto) delibera sobre as irregularidades suscitadas no Acórdão inaugural (Ac. nº 513/2003 – Plenário):

a) fixando determinações diversas ao órgão executor da obra (Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul);

b) determinando ao Poder Executivo Federal a suspensão do repasse dos recursos para a obra, condicionando-os à inclusão no Plano Plurianual federal e à realização de nova licitação para a sua execução pelo conveniente e responsável pela execução da obra pactuada mediante convênio (Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul);

c) recomendando ao Poder Executivo a reavaliação da prioridade da obra frente a outras exigências de investimento no âmbito dos transportes em Santa Catarina;

d) não obstante as citadas providências, silenciando (neste momento proces-

¹ Remessa à CMA registrada às fls. 84 e 90 do processado, em 4-4-2007.

² Designação para a Relatoria em 17-4-2007, cfe. item 16 das folhas de tramitação antecedentes ao processado.

sual) sobre eventual inclusão em Anexo de Obras Irregulares na Lei Orçamentária federal.

Posteriormente, a Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 1.036/2004 – TCU – Plenário (juntei ao processado cópia integral da deliberação, relatório e voto), em que informa à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização ser desaconselhável a destinação de recursos para a referida obra, por constar do Anexo de Obras Irregulares na lei orçamentária federal então vigente.

Posteriormente, em 28-6-2007, o Tribunal examinou novos dados relativos ao empreendimento em questão, do que resultou o Acórdão nº 1.271/2007 – TCU – Plenário (juntei ao processado cópia integral da deliberação, Relatório e Voto). Esta nova deliberação inova fundamentalmente os fatos do caso. Nela, o TCU formaliza a constatação de que os contratos que originaram a suspensão cautelar foram anulados pelo órgão executor, não mais persistindo. Constata ainda que não há a partir de então óbices para que a obra receba recursos da União, desde que conste do Plano Plurianual federal.

1.3 Análise da tramitação processual estrita

O Acórdão ora trazido a nossa relatoria (Acórdão nº 130/2007 – TCU – Plenário) não traz qualquer consequência para o Congresso Nacional, tratando de meras providências administrativas no âmbito do Tribunal de Contas relativamente a um processo já examinado e trazido ao conhecimento do Legislativo.

Nada mais há a fazer, portanto. Devo então propor o arquivamento, nos termos do art. 133, inc. III, do Regimento Interno.

1.4 Do mérito relativamente à detecção de irregularidades

Sem prejuízo do encaminhamento processual já exposto, é mister que esta Comissão examine o mérito da despesa pública objeto da sequência de deliberações da Corte de Contas. A este respeito, constato

com satisfação que, no caso presente, os mecanismos de controle funcionaram adequadamente, prevenindo a ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos. Ante a constatação de irregularidades de monta nos contratos, já em 2003 o mecanismo administrativo cautelar com que conta o Tribunal de Contas suspendeu os repasses federais quando estes encontravam-se apenas iniciados. Já naquele ano, o procedimento de elaboração orçamentária fez uso da suspensão cautelar da execução da despesa, assim permanecendo até o momento.

Nesse longo interregno, sustou-se a despesa potencialmente danosa ao Erário, até o momento em que a auditoria constata que os mecanismos inquinados de irregularidades (licitações e contratos deles decorrentes, além do convênio que previa a descentralização dos recursos para neles serem aplicados) foram eliminados, com a anulação total dos mesmos por parte da entidade municipal executora das obras.

Eis aqui, portanto, exemplo paradigmático de eficácia dos mecanismos de controle da regularidade orçamentária obtidos mediante a ação integrada das instituições encarregadas do controle externo. Tal constatação ampara a decisão de arquivamento, dado que nenhuma providência adicional de fiscalização se faz necessária a efeitos de salvaguardar o Erário.

2. Voto

Diante do exposto, considerando que todas as irregularidades anteriormente apontadas pelo Tribunal de Contas da União tiveram o seu saneamento formalmente constatado, voto por que esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, tome conhecimento do assunto aqui relatado e delibere pelo seu arquivamento nos termos do art. 133, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2007.
– Senadora **Fátima Cleide**, Relatora – Senador **Léomar Quintanilha**, Presidente.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: AVS Nº 13 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/10/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Leomar Quintanilha</i> SEN. LEOMAR QUINTANILHA	
RELATOR: "AD HOC" <i>Wellington Salgado</i> SEN. WELLINGTON SALGADO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FLÁVIO ARNS-PT
SIBÁ MACHADO-PT	AUGUSTO BOTELHO-PT
FÁTIMA CLEIDE-PT	SERYS SLHESSARENKO-PT
JOÃO RIBEIRO-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B
FERNANDO COLLOR-PTB	EXPEDITO JÚNIOR-PR
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	GARIBALDI ALVES
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
EUSEU RESENDE-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	CÉSAR BORGES-DEM
JONAS PINHEIRO-DEM	EDISON LOBÃO-DEM
JOSÉ AGRIPINO-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
CÍCERO LUCENA-PSDB	LÚCIA VÂNIA-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARCONI PERILLO-PSDB	SÉRGIO GUERRA-PSDB
PDT	
IEFFERSON PERES	VAGO

PARECER Nº 984 , DE 2007

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 20, de 2007(nº 340/2007,na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 1.572/2007TCU-2ª Câmara, bem como dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, referente aos autos do ato de aposentadoria de servidor do Senado Federal.

Relator **ad hoc**: Senador **Augusto Botelho**

I – Relatório

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso nº 20, de 2007, do Tribunal de Contas da União (TCU), que encaminha cópia do Acórdão nº 1.572/2007-TCU-2ª Câmara, bem como dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, referente aos autos do ato de aposentadoria do Sr. Tereso de Jesus Torres, aposentado por esta Casa no cargo de Consultor Legislativo.

O Aviso do TCU dá conhecimento ao Senado Federal de deliberação adotada em recurso interposto em processo de concessão de registro de aposentadoria, competência constitucionalmente atribuída àquele órgão. Nos autos do processo discutiu-se a possibilidade de um mesmo servidor inativo perceber, acumuladamente, proventos referentes a duas aposentadorias distintas, ambas pagas pelos cofres da União e regidas pelo art. 40 da Constituição.

A matéria objeto do Aviso TCU nº 20, de 2007, interessa mais à área administrativa desta Casa do que à atividade parlamentar.

II – Análise

O ato de aposentação do Sr. Tereso de Jesus Torres no cargo de Consultor Legislativo do Senado Federal foi submetido à apreciação do TCU, para fins de registro, conforme preceitua o inciso III do art. 71 da Constituição.

Preliminarmente, cumpre salientar que os atos de aposentadoria, reforma e pensão na administração pública federal somente aperfeiçoam-se com a concessão do registro pelo TCU, conforme claramente consignado, por exemplo, no julgamento proferido pelo Supremo Tri-

bunal Federal (STF) nos autos do MS 24.997/DF, cuja relatoria coube ao Ex^{mo} Ministro Eros Roberto Grau. Portanto, não há falar em direito adquirido antes desse momento, bem como não se inicia o curso de prazo decadencial para que o registro, caso viole a ordem jurídica e, erroneamente, tenha sido concedido, possa ser revisto de ofício pela Corte de Contas.

O Acórdão nº 213/2005-TCU-2ª Câmara negou registro ao ato de aposentadoria do Sr. Tereso de Jesus Torres no cargo de Consultor Legislativo, em razão da ilegalidade da acumulação de proventos de cargos inacumuláveis. O inativo ingressara no cargo efetivo desta Casa Legislativa após haver se aposentado no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, junto ao Ministério da Fazenda. A jurisprudência do TCU, escorada em já pacificada jurisprudência da Corte Suprema, é remansosa quanto à impossibilidade de acumulação no caso. Foi concedido ao inativo prazo para fazer opção por uma das duas aposentadorias, bem como dispensada a reposição de quantias indevidamente recebidas de boa-fé, de acordo com as disposições da Súmula nº 106 da Corte de Contas.

Inconformado, o inativo interpôs o recurso pedido de reexame contra o Acórdão nº 213/2005-TCU-2ª Câmara. Conduzido pelo voto do relator do feito, Ex^{mo} Ministro Ubiratan Aguiar, que seguiu os posicionamentos uníssomos da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao TCU, o Tribunal conheceu da irresignação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Resistindo ao Acórdão nº 2.986/2006-TCU-2ª Câmara, que julgou o pedido de reexame, o Sr. Tereso de Jesus Torres atravessou embargos de declaração. Os embargos foram conhecidos e, em parte providos, porém, não lhe foram conferidos efeitos infringentes. Portanto, não houve reforma do mérito do Acórdão nº 2.986/2006-TCU-2ª Câmara, que havia ratificado o Acórdão nº 213/2005-TCU-2ª Câmara. O veículo da decisão sobre os embargos declaratórios – Acórdão nº 1.572/2007-TCU-2ª Câmara – é o objeto do Aviso em comento.

Em síntese, a regra constitucional, a partir da Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 2006, é expressa em somente permitir a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição.

O STF tem posição firme quanto à impossibilidade de acumulação de vencimentos e proventos, ou de

proventos apenas, pois tais acumulações constituem remuneração decorrente do exercício de cargo público, o que faz incidir a regra proibitiva.

Diante dos argumentos aduzidos pelo inativo, o TCU discorreu nos autos sobre as situações em que a acumulação é admissível, demonstrando que nenhuma delas abrigaria a condição pessoal do recorrente. Conforme afirmado, o órgão técnico de contas tem jurisprudência mansa e pacífica sobre a matéria, respaldada por recorrentes decisões do STF.

Além de defender o não enquadramento de sua aposentadoria no art. 40 da Constituição, porquanto para isso se exigiria que tivesse havido contribuição, o que não ocorreu em seu caso, o Sr. Torres pretendeu demonstrar que sua condição pessoal seria equivalente a de certos militares que obtiveram provimentos favoráveis em ações mandamentais perante o STF, que lhes garantiram a percepção acumulada de proventos de aposentadoria. A situação específica dos referidos militares é a seguinte:

a) foram reformados sob a égide da Constituição de 1967;

b) retornaram ao serviço público em data anterior à Carta de 1988, ou seja, quando o § 9º do art. 93 da Constituição de 1967 o permitia; e

c) aposentaram-se antes do advento da EC nº 20, de 1998.

Foi fundamentadamente afastada pelo Tribunal a necessidade de haver contribuição previdenciária para que o servidor civil enquadre-se no regime do art. 40 da Carta Magna. Mesmo assim, em um primeiro momento, poderia transparecer que a condição particular do Sr. Tereso de Jesus Torres ajustar-se-ia à singularidade da situação dos referidos militares. Todavia, há outros requisitos também não supridos pelo Sr. Torres.

Outra condição essencial para que o STF aceitasse, excepcionalmente, a acumulação de proventos por aqueles militares decorreu de uma das aposentadorias estar regulada hoje pelos arts. 42 e 142 da Constituição – a dos militares – e a outra pelo art. 40 – a dos servidores civis –, visto que após jubilarem-se como militares, ingressaram em carreira de servidor público civil, na qual também se aposentaram. Excerto do relatório do Ministro Ubiratan Aguiar, que fundamentou o voto condutor do Acórdão nº 2.986/2006-TCU-2ª Câmara:

“Não obstante, o STF, em 2005, ao julgar diversos Mandados de Segurança, tais como, os MS-24958, MS-25090, MS-24997, MS-25037, MS-25036, MS-25015 e MS-25095, restabeleceu o pagamento de pensão civil a militares reformados, ante o entendimento de que a Constituição do Brasil de 1967, bem como a de 1988, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não obstavam o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos e de que o preceito vedou apenas a concessão de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores civis, previsto no art. 40 da Constituição do Brasil, vez que não há qualquer menção à concessão de proventos militares, estes previstos nos arts. 42 e 142 da Constituição.”

Para atos de aposentação praticados antes da EC nº 20, de 1998, poderia haver acumulação de proventos de aposentadoria militar com a de servidor civil. Essa exceção não mais é aceita caso, pelo menos, um dos atos seja posterior à referida emenda, pois ela incluiu no Texto Constitucional os atuais § 10 do art. 37 e § 6º do art. 40.

Restou demonstrado nos autos, portanto, que o Sr. Tereso de Jesus Torres não pode cumular os proventos da aposentadoria relativos ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil com os referentes ao cargo de Consultor Legislativo do Senado Federal.

O TCU encaminhou o presente Aviso com claro intuito de orientar a área administrativa desta Casa quanto a acumulações inconstitucionais de remunerações, seja de proventos de aposentadoria com vencimentos, seja somente de proventos de aposentadoria ou somente de vencimentos. Sendo assim, é recomendável o envio de cópias deste Parecer e do Aviso TCU nº 20, de 2007, à 1ª Secretaria.

III – Voto

À luz do exposto, concluo pelo conhecimento do assunto por esta Comissão, recomendando ao Presidente a remessa de cópias deste Parecer e do Aviso nº 20, de 2007, do Tribunal de Contas da União, ao 1º Secretário, com vistas à adoção das providências administrativas cabíveis, e pelo posterior arquivamento do referido Aviso, bem como dos documentos que o acompanham.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2007.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: AVS Nº 20 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/10/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>L. Quintanilha</i> SEN. LEOMAR QUINTANILHA	
RELATOR: "Ad Hoc" <i>[Signature]</i> SEN. AUGUSTO BOTELHO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
ILATO CASAGRANDE-PSB	FLÁVIO ARNS-PT
SIBÁ MACHADO-PT	AUGUSTO BOTELHO-PT
FÁTIMA CLEIDE-PT	SERYS SLHESSARENKO-PT
JOÃO RIBEIRO-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B
FERNANDO COLLOR-PTB	EXPEDITO JÚNIOR-PR
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	GARIBALDI ALVES
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	CÉSAR BORGES-DEM
JONAS PINHEIRO-DEM	EDISON LOBÃO-DEM
JOSÉ AGRIPINO-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
CÍCERO LUCENA-PSDB	LÚCIA VÂNIA-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARCONI PERILLO-PSDB	SÉRGIO GUERRA-PSDB
PDT	
JEFFERSON PERES	VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Art. 93. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados.

§ 1º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos dos militares da ativa, da reserva ou reformados. Os uniformes serão usados na forma que a lei determinar.

§ 2º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficial ato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 3º O militar condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 4º O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 5º A lei regulará a situação do militar da ativa nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta. Enquanto permanecer em exercício, ficará ele agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade, e esta se dará depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei.

§ 6º Enquanto perceber remuneração do cargo a que se refere o parágrafo anterior, o militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 7º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade.

§ 8º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos dos seus proventos.

§ 9º A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo,

quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19-12-2003)

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto

no inciso XI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens

que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998)

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do **caput** deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19-12-2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19-12-2003)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19-12-2003)

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contri-

buição: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercido no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19-12-2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I – portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II – que exerçam atividades de risco: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15-12-98)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19-12-2003)

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19-12-2003)

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19-12-2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19-12-2003)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 15-12-98)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas

pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19-12-2003)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19-12-2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19-12-2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, **a**, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19-12-2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19-12-2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Seção III

Dos Servidores Públicos Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

(Redação dada pela Emenda
Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19-12-2003)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

CAPÍTULO II

Das Forças Armadas

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá **habeas-corpus** em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

III – O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18 de 1998)

V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18 de 1998)

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade.

de, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

.....

PARECER Nº 985, DE 2007

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre os Ofícios “S” nºs 44 e 45, de 2005 (nºs 93 e 94/2005, na origem), do Supremo Tribunal Federal, encaminhando, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópias dos acórdãos proferidos por aquela Corte nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 432722 e 433233, respectivamente, que declararam a inconstitucionalidade do § 6º do art. 1º da Lei nº 9.503, de 8 de março de 1994, do Estado de Santa Catarina.

Relator: Senador **Pedro Simon**

I – Relatório

Mediante os Ofícios “S” nºs 44 e 45, de 2005 (Of. nº 93-P/MC, de 27-10-2005 e Of. nº 94-P/MC, de 27-10-2005 na origem), o Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) encaminhou ao Presidente do Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e a norma objeto de decisão, cópia das notas taquigráficas e dos acórdãos mediante os quais o Plenário daquela Corte declarou a inconstitucionalidade do § 6º do art. 1º da Lei nº 9.503, de 8 de março de 1994, do Estado de Santa Catarina, nos autos do Recurso Extraordinário nº 432722 e do Recurso Extraordinário nº 433233, cujas ementas, de semelhante conteúdo, registram:

Recurso Extraordinário. Servidor Público Estadual. Gratificação Complementar de Vencimento. Lei Estadual nº 9.503, de 1994. Base de cálculo. Vinculação ao salário mínimo. Ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso Extraordinário reconhecido e provido.

Nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento aos referidos recursos extraordinários, para indeferir a segurança e declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 1º da Lei nº 9.503, de 8 de março de 1994, do Estado de Santa Catarina.

II – Análise

Conforme dispõe o art. 52, X, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Senado Federal “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”. No Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece o RISF no art. 101, III.

Os documentos contidos no processado informam que os acórdãos foram publicados no **Diário da Justiça** do dia 23 de setembro de 2005 e transitaram em julgado em 30 de setembro de 2005. Foram encaminhados ao Senado Federal por ofícios do Presidente do STF, datados de 27 de outubro de 2005, juntamente com as cópias das notas taquigráficas dos julgamentos, das certidões de trânsito em julgado dos acórdãos e da legislação estadual referida, conforme determina o art. 387 do RISF. A ausência do parecer do Procurador-Geral da República, também exigido pelo art. 387, não nos parece invalidar o julgamento daquela Corte, efetuado de acordo com as normas constitucionais e regimentais pertinentes.

Ressalte-se, a favor deste entendimento, a presença do Subprocurador-Geral da República, na reunião do Pleno que decidiu a matéria, conforme registro em ata, e a indicação, no voto do relator, de que o STF tem decidido nesse mesmo sentido em casos análogos, como os recursos extraordinários de nºs 433248, relator Eros Grau (9-3-05) e 426063, relator Marco Aurélio (6-8-04), sob o argumento de que o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal objetiva evitar “que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabe por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela (...)”

III – Voto

Ante o exposto, observadas as normas constitucionais e regimentais pertinentes à matéria, considerada a jurisprudência sedimentada na Suprema Corte e atendendo, mais, à conveniência e oportunidade, o voto é pela suspensão da execução do § 6º do art. 1º da Lei nº 9.503, de 8 de março de 1994, do Estado de Santa Catarina, nos termos do seguinte projeto de

resolução, em obediência ao art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal.

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO
Nº 66, DE 2007

Suspende a execução do § 6º do art. 1º da Lei nº 9.503, de 8 de março de 1994, do Estado de Santa Catarina.

O Senado Federal, no uso da competência que lhe confere o art. 52, X, da Constituição Federal e tendo

em vista a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de diploma legal constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 432722 e do Recurso Extraordinário nº 433233, de 2005, Resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do § 6º do art. 1º da Lei nº 9.503, de 8 de março de 1994, do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2007.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: CFS Nº 44 e 45 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/09/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[assinatura]</i> <i>Sen. Pedro Simon</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. IDELI SALVATTI
SIBÁ MACHADO <i>[assinatura]</i>	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPPLY <i>[assinatura]</i>	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON <i>(Relator)</i>	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCA	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS <i>[assinatura]</i>	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA <i>[assinatura]</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL <i>(Presidente)</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES <i>[assinatura]</i>	3. ANTONIO CARLOS JÚNIOR
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA <i>[assinatura]</i>	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO <i>[assinatura]</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI <i>[assinatura]</i>	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: OFS Nº 44 e 45, DE 2005

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SILHESARENKO					1 - IDELI SALVATTI				
SIBA MACHADO	X				2 - INÁCIO ARRUDA				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE					4 - MARCELO CRIVELLA				
EPITÁCIO CAFETEIRA					5 - JOÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI					6 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES					SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 - JOSÉ NERY				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ					3 - LEOMAR QUINTANILHA				
JARBAS VASCONCELOS	X				4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL	(Presidente)				2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X			
EDISON LOBÃO					4 - KÁTIA ABREU				
ROMEU TUMA	X				5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA					8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
FEERSON PERES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 19 / 09 / 2007

Senador MARCO MACIEL

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 09/08/2007)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

~~a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;~~

~~b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)~~

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

Ofício nº 87/07—Presidência/CCJ

Brasília, 19 de setembro de 2007

Assunto: decisão terminativa

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação do Projeto de Resolução oferecido como conclusão do Parecer da CCJ aos Ofícios “S” nºs 44 e 45, de 2005.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Marco Maciel**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PARECER Nº 986, DE 2007

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício S/6, de 2005 (nº 5/2005, na origem), do Supremo Tribunal Federal, encaminhando, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido por aquela Corte nos autos do Recurso Extraordinário nº 400780, que declarou a inconstitucionalidade do art. 17 da Lei nº 1.354, de 22 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 22 de dezembro de 1996, ambas do Município de Maringá, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Edison Lobão**

Relator *ad hoc*: Senador **Adelmir Santana**

I – Relatório

Mediante o Ofício “S” nº 6, de 2005 (Of. nº 5-P/MC, de 17-2-2005, na origem), o Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) encaminhou ao Presidente do Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e a norma objeto de decisão, cópia das notas taquigráficas e do acórdão mediante o qual o Plenário daquela Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 17 da Lei nº 1.354, de 22 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 22 de dezembro de 1996, ambas do Município de

Maringá/PR (nos autos do Recurso Extraordinário nº 400.780-1).

Em seu relatório, o Ministro Marco Aurélio comunica que postergou a audição da Procuradoria Geral da República porque a matéria já está pacificada no âmbito daquela Corte. Quando submetida ao Pleno, na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 153.771-0/MG, foi objeto do seguinte entendimento:

“IPTU. Progressividade.

– No sistema tributário nacional é o IPTU inequivocamente um imposto real.

– Sob o império da atual Constituição, não é admitida a progressividade fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu art. 145, § 1º, porque esse imposto tem caráter real que é incompatível com a progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o art. 156, § 1º (específico).

– A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extra-fiscal a que alude o inciso II do § 4º do art. 182 é a explicitação especificada, aludida no art. 156, I, § 1º.

– Portanto, é inconstitucional qualquer progressividade em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182, ambos da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se inconstitucional o subitem 2.2.3. do setor II da Tabela III da Lei nº 5.541 de 22-12-89, no Município de Belo Horizonte.”

Diante do precedente e da inexistência, à época, de lei federal regulamentando o art. 182, § 4º, da Constituição Federal, bem como da ausência de Plano Diretor Municipal, o relator conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para conceder a ordem, anulando o lançamento fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano relativo ao exercício de 1997. Declarou ainda a inconstitucionalidade do art. 17 da Lei Municipal nº 1.354/79, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178/96, do Município de Maringá.

II – Análise

Nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Senado Federal “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”. No Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o RISF no art. 101, III.

O Tribunal, por maioria (atendido o disposto no art. 97 da Constituição Federal), conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para declarar a inconstitucionalidade do art. 17 da Lei nº 1.354, de 22 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 22 de dezembro de 1996, ambas do Município de Maringá/PR, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Carlos Velloso. A decisão ficou assim ementada:

IPTU – Progressividade – Lei Federal – Inexistência. Mostra-se inconstitucional disciplina normativa municipal que, sem diploma federal a regulamentar preceito da Carta da República sobre progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano, implementa-a. Inconstitucionalidade do art. 17 da Lei do Município de Maringá/PR nº 1.354, de 22 de dezembro de 1979, com a redação imprimida pela Lei Complementar nº 178, de 22 de dezembro de 1996. Precedente: Recurso Extraordinário nº 153.771-0/MG, julgado no Pleno, redator para o acórdão Ministro Moreira Alves, publicado em 5 de setembro de 1997.

O acórdão foi publicado no **Diário da Justiça** do dia 28 de outubro de 2004 e transitou em julgado em 8 de novembro do mesmo ano. Foi encaminhado ao Senado Federal por ofício datado de 18 de novembro de 2004, juntamente com as cópias das notas taquigráficas do julgamento, da certidão de trânsito em julgado do acórdão e da legislação municipal referida, o que configura o atendimento parcial das exigências do art. 387 do RISF. De fato, o referido artigo exige que, além dos documentos constantes deste processo, o projeto de resolução da CCJ seja instruído também com o parecer do Procurador-Geral da República.

Por orientação do Ministro Marco Aurélio, relator do feito, o parecer do Procurador-Geral da República foi dispensado, sob o argumento, acatado

pelo Pleno, por maioria de votos, de que a matéria estava pacificada naquela Corte. Desse modo, a ausência daquela peça não impede o exercício, na espécie, da competência constitucionalmente atribuída ao Senado.

No mérito, cabe ressaltar que mudanças normativas com relação à matéria, em especial as decorrentes da edição da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) foram posteriores à edição da norma declarada incidentalmente inconstitucional e portanto não invalidam a decisão do STF, que se reporta à data da edição da referida lei municipal.

III – Voto

Ante o exposto, observadas as normas constitucionais e regimentais pertinentes à matéria, considerada a jurisprudência sedimentada na Suprema Corte e atendendo, mais, à conveniência e oportunidade, o voto é pela suspensão do art. 17 da Lei nº 1.354, de 22 de dezembro de 1979, do Município de Maringá, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 22 de dezembro de 1996, nos termos do seguinte projeto de resolução, em obediência ao art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 67, DE 2007

Suspende a execução do art. 17 da Lei nº 1.354, de 22 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 22 de dezembro de 1996, ambas do Município de Maringá/PR.

O Senado Federal, no uso da competência que lhe confere o art. 52, X, da Constituição Federal e tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de diploma legal constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 400.780-1 Paraná, de 2004, Resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 17 da Lei nº 1.354, de 22 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 22 de dezembro de 1996, ambas do Município de Maringá/PR.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2007.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 0FS Nº 6 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/09/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[assinatura]</i>	
RELATOR: <i>adhe</i> <i>[assinatura]</i> <i>Sen. Adelmir Santana</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. IDÉLI SALVATTI
SIBÁ MACHADO <i>[assinatura]</i>	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPPLY <i>[assinatura]</i>	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON <i>[assinatura]</i>	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS <i>[assinatura]</i>	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA <i>[assinatura]</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA <i>[assinatura]</i>	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL <i>(Presidente)</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES <i>[assinatura]</i>	3. ANTONIO CARLOS JÚNIOR
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA <i>[assinatura]</i>	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO <i>[assinatura]</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI <i>[assinatura]</i>	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES <i>[assinatura]</i>	1. OSMAR DIAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 455 Nº 6, DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SIBÁ MACHADO	X				1 - IDELI SALVAITI				
EDUARDO SUPLEY	X				2 - INÁCIO ARRUDA				
ALOIZIO MERCADANTE					3 - PATRICIA SABOYA GOMES				
EPITÁCIO CAFETEIRA					4 - MARCELO CRIVELLA				
MOZARILDO CAVALCANTI					5 - JOÃO RIBEIRO				
ANTONIO CARLOS VALADARES					6 - MAGNO MALTA				
					SUPLENTE - PSOL				
					7 - JOSÉ NERY	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ					3 - LEOMAR QUINTANILHA				
JARBAS VASCONCELOS	X				4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMI R SANTANA	X				1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL (Piauí)					2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - ANTONIO CARLOS JUNIOR	X			
EDISON LOBÃO					4 - KÁTIA ABREU				
ROMEU TUMA	X				5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA					8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - MÁRIO COITO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 43 SIM: 42 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: PRESIDENTE
Senador MARCO MACIEL
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 09/08/2007)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

.....

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

Seção V
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

~~III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

~~§ 3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.~~

~~§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~I - fixar as suas alíquotas máximas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

~~§ 4º Cabe à lei complementar:~~

~~I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;~~

~~II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ofício nº 88/07—Presidência/CCJ

Brasília, 19 de setembro de 2007

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação do Projeto de Resolução oferecido como conclusão do Parecer da CCJ ao Ofício “S” nº 6, de 2005.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Marco Maciel**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

RELATÓRIO

Relator: Senador **Edison Lobão**

I – Relatório

Mediante o Ofício “S” nº 6, de 2005 (Of. nº 5-P/MC, de 17-2-2005, na origem), o Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) encaminhou ao Presidente do Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e a norma objeto de decisão, cópia das notas taquigráficas e do acórdão mediante o qual o Plenário daquela Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 17 da Lei nº 1.354, de 22 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 22 de dezembro de 1996, ambas do Município de Maringá/PR (nos autos do Recurso Extraordinário nº 400.780-1).

Em seu relatório, o Ministro Marco Aurélio comunica que postergou a audição da Procuradoria Geral da República porque a matéria já está pacificada no âmbito daquela Corte. Quando submetida ao Pleno, na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 153.771-0/MG, foi objeto do seguinte entendimento:

“IPTU. Progressividade.

– No sistema tributário nacional é o IPTU inequivocamente um imposto real.

– Sob o império da atual Constituição, não é admitida a progressividade fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu art. 145, § 1º, porque esse imposto tem caráter real que é incompatível com a progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o art. 156, § 1º (específico).

– A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extra-fiscal a que alude o

inciso II do § 4º do art. 182 é a explicitação especificada, aludida no art. 156, I, § 1º.

– Portanto, é inconstitucional qualquer progressividade em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182, ambos da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se inconstitucional o subitem 2.2.3. do setor II da Tabela III da Lei nº 5.541 de 22-12-89, no Município de Belo Horizonte.”

Diante do precedente e da inexistência, à época, de lei federal regulamentando o art. 182, § 4º, da Constituição Federal, bem como da ausência de Plano Diretor Municipal, o relator conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para conceder a ordem, anulando o lançamento fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano relativo ao exercício de 1997. Declarou ainda a inconstitucionalidade do art. 17 da Lei Municipal nº 1.354/79, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178/96, do Município de Maringá.

II – Análise

Nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Senado Federal “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”. No Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o RISF no art. 101, III.

O Tribunal, por maioria (atendido o disposto no art. 97 da Constituição Federal), conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para declarar a inconstitucionalidade do art. 17 da Lei nº 1.354, de 22 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 22 de dezembro de 1996, ambas do Município de Maringá/PR, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Carlos Venoso. A decisão ficou assim ementada:

IPTU – Progressividade – Lei Federal – Inexistência. Mostra-se inconstitucional disciplina normativa municipal que, sem diploma federal a regulamentar preceito da Carta da República sobre progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano, implementa, Inconstitucionalidade do art. 17 da Lei do Município de Maringá/PR nº 1.354, de 22 de dezembro de 1979, com a redação imprimida pela Lei Complementar nº 178, de 22 de dezembro de 1996. Precedente: Recurso Extraordinário nº 153.771-0/MG, julgado no Pleno, redator para o acórdão Ministro Moreira Alves, publicado em 5 de setembro de 1997.

O acórdão foi publicado no **Diário da Justiça** do dia 28 de outubro de 2004 e transitou em julgado em 8 de novembro do mesmo ano. Foi encaminhado ao Senado Federal por ofício datado de 18 de novembro de 2004, juntamente com as cópias das notas taquigráficas do julgamento, da certidão de trânsito em julgado do acórdão e da legislação municipal referida, o que configura o atendimento parcial das exigências do art. 387 do RISF. De fato, o referido artigo exige que, além dos documentos constantes deste processo, o projeto de resolução da CCJ seja instruído também com o parecer do Procurador-Geral da República.

Observe-se, contudo, que o parecer do Procurador-Geral da República foi dispensado, por orientação do Ministro Marco Aurélio, relator do feito, em razão de considerar a matéria pacificada naquela Corte, decisão acatada pelo Pleno, por maioria de votos. Entendo, desse modo, que se trata de peça de caráter opinativo, cuja ausência não impede o exercício, na espécie, da competência constitucionalmente atribuída ao Senado.

No mérito, cabe ressaltar que as duas importantes mudanças normativas com relação à matéria foram posteriores à edição da norma declarada incidentalmente inconstitucional e portanto não invalidam a decisão do STF, que se reporta à data da edição da referida lei municipal.

III – Voto

Ante o exposto, observadas as normas constitucionais e regimentais pertinentes à matéria, considerada a jurisprudência sedimentada na Suprema Corte e atendendo, mais, à conveniência e oportunidade, o voto é pela suspensão do art. 17 da Lei nº 1.354, de 22 de dezembro de 1979, do Município de Maringá, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 22 de dezembro de 1996, nos termos do seguinte projeto de resolução, em obediência ao art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2005

Suspende a execução do art. 17 da Lei nº 1.354, de 22 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 22 de dezembro de 1996, ambas do Município de Maringá/PR.

O Senado Federal, no uso da competência que lhe confere o art. 52, X, da Constituição Federal e tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de diploma legal constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 400.780-1 Paraná, de 2004, Resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 17 da Lei nº 1.354, de 22 de dezembro de 1979, com a redação

dada pela Lei Complementar nº 178, de 22 de dezembro de 1996, ambas do Município de Maringá/PR.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 987, DE 2007

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 27, de 2001 (nº 9.269/2000, na origem), do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.092/2000, proferida nos autos do Processo nº TC nº 007.312/2000-0, referente à auditoria realizada por solicitação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados destinada ao exame dos gastos públicos relativos à montagem e divulgação do pavilhão Brasil na Exposição Universal de Hannover, Alemanha.

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

Relator *ad hoc*: Senador **Sibá Machado**

I – Relatório

A Presidência do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Aviso nº 9.269-SGS-TCU, de 14-12-2000, encaminhou a esta Casa cópia da Decisão nº 1.092, de 2000, proferida nos autos do Processo nº TC 007.312/2000-0, acompanhado do Relatório e Voto que a fundamentaram, para subsidiar a apreciação do Congresso Nacional.

Trata-se do relatório da auditoria realizada nos Ministérios do Esporte e Turismo e das Relações Exteriores, bem como no Instituto Brasileiro do Turismo – EMBRATUR, em atendimento à solicitação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o objetivo de analisar os gastos efetuados para montagem e divulgação do pavilhão do Brasil na Exposição Universal de Hannover, na Alemanha, realizada de 1º de junho a 31 de outubro de 2000.

Citado relatório de auditoria foi inicialmente apreciado pelo Plenário do TCU em sessão de 13-12-2000 (Decisão nº 1.092, de 2000, Ata Nº 49/2000), em que os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, decidiram:

“1. encaminhar à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados cópia da Decisão e do Acórdão proferidos, acompanhados do Relatório e Voto que os fundamentaram, para conhecimento dos resultados advindos da auditoria nos gastos públicos efetuados por órgãos federais para montagem e divulgação do pavilhão do Brasil na Exposição Universal de Hannover, na Alemanha, objeto do requerimento formulado;

2. determinar, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 153, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência do Comissário-Geral para Expo 2000, para que apresente razões de justificativa quanto aos fatos que se seguem:

2.1. por ter permitido a realização de serviços pela empresa Dell'Art Produções Artísticas Ltda., sem a devida formalização de instrumento contratual, em desacordo com as formalidades previstas no parágrafo único do art. 60 e no art. 62, ambos da Lei nº 8.666/93;

2.2. por ter permitido o pagamento, sem amparo em instrumento contratual, de US\$1,645,639.05, à empresa Perich/Evidência Comunicação e Publicidade Ltda., pelos serviços de audiovisual, bem como por não ter assegurado que os preços praticados estavam de acordo com o mercado local;

3. solicitar, mediante diligência, ao Comissariado Geral da Expo 2000 que encaminhe a este Tribunal:

3.1. a prestação de contas final do evento, tão logo concluída, com o detalhamento de todas as despesas realizadas com os recursos previstos nas dotações orçamentárias para os programas de trabalho referentes à Exposição Universal do ano 2000 em Hannover e eventos comemorativos do V Centenário do Descobrimento do Brasil;

3.2. cópia do documento referido na Ata da reunião realizada no dia 2-5-2000, sobre as razões da contratação da empresa Dell'Art Produções Artísticas Ltda., para a execução da programação cultural brasileira na Exposição de Hannover;

4. determinar ao Ministro do Esporte e Turismo que adote providências no sentido de:

4.1. orientar os órgãos daquele Ministério para que promovam o necessário planejamento de suas atividades, de forma a evitar contratações diretas sob alegação de emergência, sem respaldo legal;

4.2. obter da Fundação da Universidade do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR a restituição da importância de US\$158,766.00, relativa aos custos adicionais incorridos com a contratação emergencial de profissionais, por intermédio da Perich/Evidência, para a elaboração dos projetos elétrico, hidráulico, de segurança e incêndio, de estabilidade e estrutura e ar condicionado no pavilhão brasileiro da Exposição de Hannover, projetos esses pagos pela Funpar à empresa B.D. Produções Artísticas Ltda., que não executou os serviços de acordo com o pactuado, adotando, em caso de insucesso, as medidas necessárias para instauração da devida tomada de contas especial dos responsáveis; (Alterado pela Decisão nº 723/2001 – Ata nº 39 – Plenário. Com a nova redação.)

5. determinar ao Ministro das Relações Exteriores que adote providências no sentido de orientar os órgãos daquele Ministério para que se abstenham de contratar serviços sem o devido instrumento contratual nos

casos de concorrência e tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites dessas duas modalidades de licitação, obedecendo ao disposto no parágrafo único do art. 60 e no art. 62 da Lei nº 8.666/93;

6. enviar cópias desta Decisão, acompanhadas do Relatório e Voto que a fundamentaram, aos Senhores Ministros de Estado do Esporte e Turismo e das Relações Exteriores, bem como ao Presidente do Instituto Brasileiro do Turismo – Embratur, para conhecimento.”

Posteriormente, foi tomada sobre o assunto a Decisão nº 723/2001, de 19-9-2001, nos seguintes termos:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 19-1-2001, ante as razões expostas pelo Relator, decidem:

1 – conhecer, com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/92, do presente Pedido e Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando o item 8.4.2 da Decisão nº 1.092/2000-Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

“8.4.2. apurar e identificar a existência de custos adicionais incorridos com a contratação emergencial de profissionais, por intermédio de Perich/Evidência, para a elaboração dos projetos elétrico, hidráulico, de segurança e incêndio, de estabilidade e estrutura e ar condicionado no pavilhão brasileiro da Exposição de Hannover, projetos esses contratados pela FUNPAR à empresa B.D. Produções Artísticas Ltda., que, supostamente, não executou os serviços de acordo com o pactuado, adotando, caso se comprovem tais gastos, as providências legais necessárias à sua restituição, inclusive mediante a instauração de tomada de contas especial dos responsáveis, bem como faça constar das contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/Ministério do Esporte e Turismo relativas ao exercício de 2001 informações expressas sobre as medidas adotadas e os resultados obtidos?”

2 – encaminhar os presentes autos ao Exmº Sr. Ministro Iram Saraiva, para a análise da instrução de fls. 298/303 do Volume Principal, consoante o teor do Despacho de fls. 305/306 do citado volume;

8.3 – dar ciência desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Ministro de Estado do Esporte e Turismo, ao Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura.”

Da mesma forma, sobre o assunto foram adotados os Acórdãos nºs 292/2001, 367/2003, 1.787/2003 e 632/2004, de 2-6-2004, este último nos seguintes termos:

“Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em 2-6-2004, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. arquivar o presente processo, uma vez feitas as comunicações pertinentes;
2. enviar à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara de Deputados cópia deste Acórdão, assim como do Acórdão nº 1.787/2003 – Plenário – TCU,

acompanhados dos relatórios e votos que os fundamentam.” (grifo nosso)

É o Relatório.

II – Voto

Pelo exposto, considerando-se que as providências cabíveis foram tomadas pelo Tribunal de Contas da União, somos pelo arquivamento do presente processo.

Sala da Comissão, 9 de outubro de 2007. – Senador **Leomar Quintanilha**, Presidente – Senador **Heráclito Fortes**, Relator.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: AVS Nº 27 DE 2001

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/10/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE : <i>L. Quintanilha</i>	
RELATOR : <i>Sibá Machado</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FLÁVIO ARNS-PT
SIBÁ MACHADO-PT	AUGUSTO BOTELHO-PT
FÁTIMA CLEIDE-PT	SERYS SLHESSARENKO-PT
JOÃO RIBEIRO-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B
EUCLYDES MELLO-PTB	EXPEDITO JÚNIOR-PR
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	GARIBALDI ALVES
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	CÉSAR BORGES-PR
JONAS PINHEIRO-DEM	EDISON LOBÃO-DEM
JOSÉ AGRIPINO-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
CÍCERO LUCENA-PSDB	LÚCIA VÂNIA-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARCONI PERILLO-PSDB	SÉRGIO GUERRA-PSDB
PDT	
EFFERSON PERES	VAGO

PARECER Nº 988, DE 2007

DA Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 18, de 2007 (nº 879/2007, na origem), do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão nº 1.188/2007-Plenário, referente à auditoria realizada com o objetivo de elaborar diagnóstico sobre as obras inconclusas financiadas com recursos da União.

Relator **ad hoc**: Senador **Garibaldi Alves**

Em 26 de junho de 2007, o Senado Federal recebeu, por meio do Aviso nº 18, de 2007 (nº 879/Seses/TCU/Plenário, de 2007, na origem), cópia do Acórdão nº 1.188/TCU/Plenário, de 2007, e dos respectivos relatório e voto que o fundamentaram. No dia seguinte, o aviso e seus anexos foram encaminhados a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Em 7 de agosto, fui designado Relator.

O acórdão em questão refere-se ao levantamento de auditoria realizado nos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Ciência e Tecnologia, da Educação, da Integração Nacional, da Saúde, das Cidades, das Comunicações e do Turismo e no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) no intuito de elaborar diagnóstico sobre as obras inconclusas financiadas com recursos da União. A equipe de auditoria encarregada selecionou para análise entidades do Poder Executivo com maior concentração de obras. Os trabalhos procuraram responder as seguintes questões:

a) Quais são e como identificar as obras inacabadas executadas com recursos da União?

b) O processo orçamentário e financeiro evita a ocorrência de obras inacabadas?

c) Em que medida pode-se atribuir a ocorrência de obras inacabadas à ausência ou à inadequação dos critérios de alocação de recursos para obras públicas?

Constatou-se, primeiramente, a dificuldade das entidades auditadas em obter informações sobre suas próprias obras, pois nenhuma dispõe de um sistema de informações capaz de recuperar tempestivamente dados para a obtenção de um cadastro sobre suas obras paralisadas ou inacabadas.

Vencidos os primeiros obstáculos, obteve-se o rol aproximado de obras inacabadas executadas com recursos da União, seja de forma direta (ou seja, obras da União) ou por meio de transferências intergovernamentais (ou seja, obras de estados e municípios com participação de recursos da União). São 400 obras, no valor de R\$3,3 bilhões, com um volume de recursos já aplicados em tomo de R\$2 bilhões.

As obras inacabadas foram assim classificadas: as que não tinham execução orçamentária há mais de um ano, mas ainda possuíam contrato/convênio vigente (obras paralisadas), e as que ainda não estavam concluídas apesar das vigências dos seus respectivos ajustes já terem expirado (obras abandonadas).

Relacionando-se os dois critérios há pouco citados, tem-se que 130 obras são da União e 270 de estados e municípios, enquanto 233 estão paralisadas e 167 abandonadas, conforme mostrado pela tabela a seguir:

TIPO DE OBRA INACABADA	DA UNIÃO	DE ESTADOS/MUNICÍPIOS	TOTAL
Paralisada	108	125	233
Abandonada	22	145	167
TOTAL	130	270	400

Em termos da distribuição por estado, a maior parte das obras inacabadas da União está em Minas Gerais e em Mato Grosso, que respondem, respectivamente, por 17,7% e 12,3% do total, seguidos pelo Pará (9,2%) e por Goiás (7,7%).

No caso de estados e municípios, as paralisações e abandonos concentram-se nos Estados de São Paulo (8,5%), do Rio de Janeiro (7,8%) e de Goiás (7,8%). O baixo percentual por estado indica que a distribuição das obras inacabadas é bastante uniforme, sem concentração relevante em determinados locais.

No que tange à distribuição por unidade orçamentária, as obras inacabadas da União são quase todas da responsabilidade do DNIT (94,62% do total).

Isso deve ser uma decorrência do fato de que os outros ministérios executam poucas obras contratadas por eles mesmos ou mediante aplicação direta de recursos. Ademais, o orçamento do DNIT está voltado, primordialmente, para a realização de obras, o que não ocorre com as outras unidades orçamentárias.

Já em relação às obras de estados e municípios, a entidade que possui a maior quantidade de obras inacabadas é o Ministério das Cidades (46,7%), seguido pelo DNIT (21,1%).

Excluídas as obras cuja razão para estarem inacabadas não foi informada (24,5% do total), os motivos mais frequentes das paralisações e dos abandonos foram os seguintes:

- a) fluxo orçamentário/financeiro: 80%;
- b) rescisão contratual: 6%;
- c) problemas no projeto/execução da obra: 4%;
- d) quadro de bloqueio da lei orçamentária: 4%.

As obras inacabadas da União com porcentagem de execução entre 70% e 90% são a maioria dentre os empreendimentos informados, o que indica que a interrupção não ocorre apenas no início do empreendimento.

Já a distribuição por percentual de execução física das obras estados e municípios é mais uniforme, com as obras com execução maior que 90% correspondendo a 20,4% do total.

Os técnicos do TCU destacam que a maior parte das razões para a existência de obras inacabadas no âmbito da administração federal pode ser evitada ou minimizada. Admitem que é improvável que se acabe em definitivo com o problema, pois a execução de uma obra envolve diversas peculiaridades. Mesmo um bom projeto, com uma alocação racional dos recursos financeiros, com ótimo acompanhamento e com gerenciamento adequado da execução da obra, pode enfrentar imprevistos que interrompam ou paralise o empreendimento, inviabilizando a sua conclusão. Essa situação, entretanto, deve constituir uma exceção e estar associada a casos fortuitos e de força maior, ou seja, condições nas quais nem mesmo a intervenção do responsável pela obra seja capaz de solucionar a questão.

No entanto, o próprio relatório de auditoria enfatiza que há vários anos não há planejamento adequado de gastos, o que propiciou que um grande estoque de obras se formasse na Administração Pública Federal. Por mais que se tenha consciência da falta de recursos suficientes para executar todas as obras da maneira apropriada, incluem-se novos projetos sem a conclusão dos já iniciados (vide item 6.2.2.29).

Em face da escassez de recursos, órgãos e entidades executores de obras têm pulverizado os recursos disponíveis. Como não se pode destinar a dotação apropriada para todos os projetos em andamento, o que tem sido feito é alocar a quantia mínima necessária para que haja alguma execução, gerando aditamentos de prazos e reajustes de preços. Dessa forma, além de não disponibilizar à sociedade os benefícios que o empreendimento geraria se tivesse sido entregue no tempo previsto, as obras federais chegam ao final com valores muitas vezes superiores aos estimados inicialmente.

Como se isso não bastasse, o poder discricionário detido pelo Poder Executivo na execução da lei orçamentária, de caráter autorizativo, permite que as prioridades fixadas pelo Poder Legislativo sejam subvertidas ou simplesmente abandonadas. Como lembra

a equipe de auditoria, nesse contexto de baixo grau de transparência do processo decisório, a falta de coerência e planejamento para gerir os recursos em obras pode proporcionar que interferências de cunho político, além das orçamentárias e financeiras, conduzam as escolhas de quais empreendimentos terão preferência na hora de receber dotações e créditos orçamentários, em detrimento de obras já iniciadas e contratos já firmados da Administração Pública (vide item 6.3.2.23).

Constatou-se, ainda, que sistemas informatizados de controle do Governo Federal (Siafi, Siasg e SigPlan) gerenciam inúmeros dados sobre a execução orçamentária e financeira, mas não são capazes, em várias situações, de evidenciar uma obra por não conterem uma chave específica que vincule os programas de trabalho, as ações orçamentárias e até mesmo os contratos a um código de obras específico. Uma ação orçamentária pode ter várias obras inseridas em sua execução, assim como uma obra geralmente tem mais de um contrato associado a ela.

A solução para esses problemas envolve a implementação de um cadastro geral de obras, que permita visualizar obras e não apenas programações orçamentárias, com todos os dados físicos e financeiros de execução dos empreendimentos, para que seja possível criticar as propostas setoriais, visando a adequada alocação de recursos.

A sistematização dos dados permitiria que, por ocasião da elaboração do orçamento, o Poder Executivo entregasse ao Congresso Nacional uma carteira de projetos com a relação das obras cadastradas, separadas por unidade orçamentária, com a respectiva dotação a ser consignada. Cada dotação corresponderia ao valor previsto no cronograma da obra para aquele exercício. Essa sistemática tem como base legal o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que determina que a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento.

Na hipótese de contingenciamento (ou seja, no caso de limitações de empenho e movimentação financeira), os recursos orçamentários e financeiros disponíveis seriam alocados na ordem de prioridade estabelecida na carteira.

Destaque-se que no Projeto-Piloto de Investimento (PPI) o próprio Governo Federal encontrou, para algumas das principais causas de obras inacabadas, soluções similares àquelas aventadas no relatório de auditoria, quais sejam:

- a) a criação da carteira de projetos da administração pública, com obras seleciona-

das e ordenadas por critério de prioridade de execução;

b) a exigência de vinculação da meta física financeira do cronograma de execução do empreendimento à dotação da obra;

c) a garantia de fluxo financeiro às obras prioritárias constantes na carteira de projetos por imposição de limites ao contingenciamento;

d) a criação de um cadastro geral de obras, implementado por meio de um sistema informatizado.

Outro problema que requer atenção das autoridades competentes são os convênios entre entes subnacionais e a União que têm por objeto uma parcela da obra, não abrangendo a totalidade do empreendimento, ou seja, a União somente aplica recursos em parte da construção, como, por exemplo, na fundação de uma barragem. A responsabilidade pela conclusão da obra é do conveniente, visto não haver participação de recursos da União para a execução do restante. Neste caso, porém, não há garantia de finalização da obra.

Como solução, recomenda-se que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) estipule, nas normas que disciplinam as celebrações de convênios e contratos que envolvam repasses de recursos do Governo Federal, que, no caso de obras, somente serão admitidos projetos como um todo ou suas fases (ou seja, estágios intermediários de um projeto, mas tecnicamente independentes), mas não suas etapas (ou seja, estágios tecnicamente interdependentes de um projeto).

Como conclusão do levantamento de auditoria realizado, o Plenário do TCU, no uso de suas competências constitucionais e legais, fez diversas determinações aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Cidades, da Educação, da Saúde e do Turismo e à Secretaria-Geral de Controle Externo do próprio TCU, bem como várias recomendações à STN e ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Aquela Corte de Contas também sugeriu que o Congresso Nacional, por meio das leis de diretrizes orçamentárias (LDO), adote as seguintes providências:

a) regulamente o art. 45 da LRF, prevenindo uma carteira de projetos da administração pública federal, que contemple informações a serem enviadas ao Poder Legislativo juntamente com o projeto de lei orçamentária anual relativas às obras com valor superior a R\$10,5 milhões cuja execução ultrapasse um exercício financeiro e daquelas com limite superior a R\$2 milhões com previsão de realizar-se integral-

mente no exercício do orçamento, listadas por unidade orçamentária e por ordem de prioridade de execução, contendo, entre outros requisitos, as respectivas dotações consignadas, data provável de conclusão e montante necessário para os exercícios subseqüentes;

b) defina, nos próximos exercícios, como se dará a transição dos valores de corte inicialmente estabelecidos para as obras constantes da carteira, de forma a incluir gradualmente as obras de menor valor;

c) estabeleça a necessidade de implementação e utilização, por parte da administração pública, do cadastro geral de obras;

d) inclua o conceito da expressão “adequadamente contemplados” no corpo da LDO;

e) aperfeiçoe o atual conceito de “projetos em andamento” da LDO, permitindo que a relação de projetos a ser enviada ao Congresso Nacional inclua as obras que alcançarem o limite de 20% de execução até o período de dois meses antes da data de envio do relatório correspondente;

f) avalie, a cada ano, a possibilidade de reduzir o limite de 20% de execução definido para caracterizar obras em andamento, na medida em que se verificar a redução do estoque de obras públicas federais.

Decidiu-se, ainda, encaminhar cópia do acórdão em questão e dos respectivos relatório e voto às Presidência do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO), à Casa Civil da Presidência da República, aos ministérios há pouco citados e aos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Integração Nacional e das Comunicações, ao DNIT e à STN.

No mérito, o levantamento de auditoria realizado pelo TCU é uma importantíssima contribuição para o aprimoramento do processo orçamentário brasileiro. As obras inacabadas são uma chaga a incomodar toda a sociedade brasileira. Como explicar aos cidadãos brasileiros, que convivem com tantas carências, que parte significativa dos recursos públicos foram despendidos em empreendimentos que permanecem inconclusos, sem cantar qualquer benefício para a sociedade?

Trata-se de um quadro exasperador para as pessoas compromissadas com a construção de um Brasil melhor. Enfrentá-lo, entretanto, requer mais do que vontade. É preciso uma análise metódica do problema, um cuidado científico na identificação de causas e efeitos, e uma reflexão apurada sobre as soluções possíveis. E essa é a lacuna que esse relatório, em boa medida, preenche. Nele estão diagnosticadas di-

versas deficiências gerenciais e omissões legais cujo equacionamento em muito contribuiria para a redução do estoque de obras paralisadas e abandonadas. São subsídios importantes para o balizamento dos debates parlamentares sobre as próximas LDO. Entendo, inclusive, como ainda mais importante que as sugestões do TCU sejam contempladas na lei geral de finanças públicas, reclamada pelo art. 165, § 9º, da Constituição Federal, uma vez que os efeitos das LDO, editadas anualmente, são limitados no tempo. Nada mais natural, portanto, que o TCU também tenha enviado cópia do acórdão em comento à Comissão Mista de Orçamento. Sem prejuízo de iniciativas individuais dos Senhores Parlamentares em qualquer das duas Casas

do Poder Legislativo, é naquela comissão que os problemas observados e as soluções aventadas ganharão maior relevância, podendo contribuir sobremaneira para o aprimoramento do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 135, de 1996, de autoria da Comissão Mista de Orçamento, que dispõe sobre normas de direito financeiro para elaboração, execução e controle dos planos, diretrizes, orçamentos e balanços da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Em face do exposto, voto para que a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle tome conhecimento da presente matéria, com subsequente encaminhamento ao arquivo.

Sala da Comissão, 9 de outubro de 2007.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: AVS Nº 18 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/10/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

RESIDENTE: <u>L. Quintanilha</u>	
RELATOR: <u>"AD HOC" [assinatura]</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
SENATO CASAGRANDE-PSB	FLÁVIO ARNS-PT
SIBÁ MACHADO-PT	AUGUSTO BOTELHO-PT
ÁTIMA CLEIDE-PT	SERYS SLHESSARENKO-PT
ÃO RIBEIRO-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B
EUCLYDES MELLO-PTB	EXPEDITO JÚNIOR-PR
PMDB	
OMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ
VELLINGTON SALGADO	GILVAM BORGES
ALDIR RAUPP	GARIBALDI ALVES
ALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
IERÁCLITO FORTES-DEM	CÉSAR BORGES-PR
IONAS PINHEIRO-DEM	EDISON LOBÃO-DEM
OSÉ AGRIPIÑO-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
ÍCERO LUCENA-PSDB	ÚCIA VÂNIA-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARCONI PERILLO-PSDB	SÉRGIO GUERRA-PSDB
PDT	
EFFERSON PERES	VAGO

PARECER Nº 989, DE 2007

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Aviso nº 82, de 2007 (nº 161/2007, na origem), do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que encaminha ao Senado Federal, nos termos da Lei nº 10.748, de 2003, mídia com os registros do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego nas modalidades de Subvenção Econômica e Responsabilidade Social.

Relator: Senador **João Pedro**

Relator *ad hoc*: Senador **Geraldo Mesquita Jr.**

I – Relatório

Em conformidade com o disposto no art. 15 da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante o Aviso nº 82, de 2007, encaminha a esta Casa mídia com os registros do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE), nas modalidades de Subvenção Econômica e Responsabilidade Social, que devem ser levados ao conhecimento das comissões do Congresso Nacional responsáveis pelo acompanhamento do assunto.

Nesse relatório, o Ministro apresenta as seguintes informações:

1. demonstrativo de empresas participantes do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego, por ação de Subvenção Econômica e Responsabilidade Social;
2. demonstrativo de jovens participantes do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego, por ação de Subvenção Econômica e Responsabilidade Social;
3. relação nominal das empresas e respectivos ramos de atividade, por unidade da federação, participantes das ações de Subvenção Econômica e Responsabilidade Social;
4. relação nominal dos jovens participantes das ações de Subvenção Econômica e Responsabilidade Social, por unidade operacional, discriminando ainda:
 - a) raça;
 - b) situação (se em qualificação, encaminhado, fora do perfil, não localizado, apto, empregado);
 - c) sexo;
 - d) idade;
 - e) escolaridade; e
 - f) data de inscrição.

II – Análise

Nos termos do art. 15 da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, cabe ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego enviar às Comissões do Congresso Nacional, nos meses de maio e novembro, as seguintes informações:

1. detalhamento do conjunto de empregos criados no âmbito do PNPE;
2. o montante de subsídio econômico, por unidade da Federação, por ramo de atividade e por tipo de empresa;
3. relação dos jovens atendidos por sexo, idade, e outros dados considerados relevantes; e
4. expectativas sobre o PNPE para os próximos seis meses.

Tais informações encontram-se efetivamente na mídia que acompanha o presente Aviso, com exceção do item 4, que se refere às expectativas sobre o PNPE para os próximos seis meses.

Ademais, houve um atraso quanto ao envio do relatório, que deveria ter acontecido no mês de maio.

De qualquer modo, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego cumpriu satisfatoriamente as determinações do art. 15 da Lei nº 10.748, de 2003, ao submeter à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais a presente mídia, com os registros do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE), nas modalidades de Subvenção Econômica e Responsabilidade Social.

Cumprе ressaltar que o presente relatório sobre o andamento do PNPE constitui, nos termos dispostos na referida lei, procedimento que visa, formalmente, a dar conhecimento a esta Casa das ações levadas a efeito com a execução do referido programa. Nesse sentido, aos membros desta Comissão cabe, tão-somente, tomar conhecimento de seu teor.

Em síntese, consideramos que este Aviso constitui procedimento regulamentar, indispensável para que seja dado conhecimento, aos membros da Comissão de Assuntos Sociais, do teor das ações desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego.

III – Voto

Diante do exposto, recomendamos o arquivamento do Aviso nº 82, de 2007, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, após tomada a ciência pelos membros da Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

AVISO Nº 82, de 2007	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/10/2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA PATRÍCIA SABOYA <i>Patrícia Saboya</i>	
RELATOR: SENADOR JOÃO PEDRO <i>João Pedro</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA (BSE) <i>Patrícia Saboya</i>	1- FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>Fátima Cleide</i>
FLÁVIO ARNS (PT) <i>Flávio Arns</i>	2- SERYS LHESSARENKO (PT) <i>Serys Lhelessarenko</i>
AUGUSTO BOTELHO (PT) <i>Augusto Botelho</i>	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR) <i>Expedito Junior</i>
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paim</i>	4- EUCLYDES MELLO (PTB) <i>Euclydes Mello</i>
MARCELO CRIVELLA (PRB) <i>Marcelo Crivella</i>	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>Antonio Carlos Valadares</i>
INÁCIO ARRUDA (PC do B)	6- IDELI SALVATTI (PT)
GIM ARGELLO (PTB)	7- MAGNO MALTA (PT)
JOSÉ NERY (PSOL)	8- JOÃO PEDRO (PT)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2- VALTER PEREIRA
GARIBALDI ALVES FILHO	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES <i>Heráclito Fortes</i>
KÁTIA ABREU	3- RAIMUNDO COLOMBO <i>Raimundo Colombo</i>
ROSALBA CIARLINI	4- ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	5- CÍCERO LUCENA <i>Cícero Lucena</i>
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vânia</i>	6- SÉRGIO GUERRA <i>Sérgio Guerra</i>
PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>	7- MARISA SERRANO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1-CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 990, DE 2007

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 86, de 2007 (nº 1.306/2007, na origem), do Tribunal de Contas da União, encaminhando o relatório de suas atividades referentes ao segundo trimestre do exercício de 2007.

Relator: Senador **Euclydes Mello**

Relator *ad hoc*: Senador **Garibaldi Alves**

I – Relatório

Vem à apreciação desta Comissão o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União, relativo ao

segundo trimestre de 2007. O documento foi encaminhado pelo seu Presidente, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 71 da Constituição Federal, segundo o qual o TCU encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

II – Análise

Ao Tribunal de Contas da União cabe auxiliar o Congresso Nacional no controle externo dos gastos públicos. Suas atribuições estão detalhadamente definidas no art. 71 da Constituição. Entre elas, consta a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis pela aplicação de dinheiro público, a apreciação da legalidade de atos

relativos ao pessoal na administração direta e indireta, a realização de inspeções e auditorias nos órgãos e entidades dos três Poderes da União, a fiscalização da aplicação de recursos repassados mediante convênio às demais unidades da Federação, bem como a prestação de informações solicitadas pelo Congresso Nacional sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

As atividades do Tribunal no segundo trimestre de 2007 estão bem detalhadas no relatório encaminhado. Logo na apresentação do documento, o Presidente Walton Alencar Rodrigues faz referência à apreciação das Contas do Governo no período, para encaminhamento e julgamento do Congresso Nacional, destacando que, no exame em tela, o papel do TCU vai além da mera verificação da conformidade formal dos balanços apresentados, da execução orçamentária, da situação patrimonial e das questões contábeis. Segundo ele, o documento constitui “verdadeiro instrumento voltado ao aperfeiçoamento da Administração Pública, cuja análise e conhecimento é essencial ao exercício da gestão da coisa pública.”

Ainda na apresentação do relatório, o Presidente esclarece que as contas do Poder Executivo foram aprovadas com ressalvas, por razões diversas. Aponta falhas de controle em todas as fases do processo das transferências voluntárias realizadas pela União e a existência de volume expressivo de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com prestações de contas pendentes de aprovação por parte dos órgãos transferidores. Chama atenção também, no tocante aos resultados das ações de controle, para o expressivo aumento de denúncias e representações encaminhadas ao TCU, bem como das ligações recebidas pela Ouvidoria do órgão. Ressalta ainda que, no período examinado, verificou-se um incremento de 16% no número de processos julgados pelo Tribunal em comparação com o 2º trimestre de 2006. Por fim, o Presidente sustenta que a atuação do TCU gera expressivos benefícios ao Erário. Para exemplificar, cita a alteração na metodologia de repasse de receita de terceiros implementada pela Secretaria de Receita Previdenciária, que “irá gerar economia aos cofres públicos, nos próximos cinco anos, de aproximadamente R\$1,1 bilhão”.

A seguir, o relatório oferece um resumo quantitativo dos resultados e benefícios decorrentes das atividades desenvolvidas pelo TCU no 2º trimestre de 2007, no qual destaca a apreciação conclusiva de 1.792 processos de controle externo e o julgamento de 34.865 atos referentes a admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões, com 1.077 registros negados. Esclarece que foram adotadas 38 medidas cautelares a fim de evitar lesão ao erário na ordem de R\$800 milhões, e que foram julgados irregulares 389 processos de tomada de prestação de contas anuais

e especiais. Segue informando sobre a condenação de 620 responsáveis ao recolhimento de débito e/ou pagamento de multa, montante superior a R\$140 milhões, e a remessa ao Ministério Público da União de 309 processos para fins de ajuizamento de ações cíveis e penais cabíveis em função de dano ao erário.

O documento revela que 51 responsáveis foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, e que foram decretadas a inidoneidade de 16 empresas para participar de licitação pública. Foram encerradas 304 fiscalizações e apuradas 787 denúncias e representações, o que representa um aumento superior a 45% em relação ao mesmo período do último exercício.

Destaca-se ainda o dado de apuração e emissão de parecer prévio conclusivo sobre as Contas do Governo da República, relativas ao exercício de 2006, com 28 ressalvas. Também cabe registrar a observação do relatório de que, levando em conta apenas as decisões passíveis de quantificação, o benefício financeiro potencial naquele período superou R\$1,49 bilhão. Segundo o documento, o fato “permite inferir que para cada real alotado ao TCU, no segundo trimestre, o retorno ao País foi superior a 6,3 reais”.

Já no conteúdo principal e detalhado do relatório, importante análise é apresentada no que tange à atuação por função de governo ou área envolvida, cujos resultados das atividades do Tribunal foram divididas nos setores da Administração-Geral, Obras Inacabadas, Defesa Nacional, Energia, Transportes, Administração de Concessões, Agricultura e Organização Agrária, Tecnologia da Informação, Saúde, Previdência Social e Assistência Social e Gestão de Pessoas.

Na área de Defesa Nacional, o TCU destaca a crise denominada “Apagão Aéreo”, observando que, em 2006, levantou os principais problemas no Sistema do Tráfego Aéreo Brasileiro e determinou a realização de diversas autorias. No 2º trimestre de 2007, os principais processos referentes à defesa nacional recaíram na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero – no que tange ao Sistema Informatizado para arrecadação de receitas da entidade e à Superintendência do aeroporto Marechal Cunha Machado, em São Luiz/MA. Entre outras ações apontadas nesse item, o relatório conclui que “no entanto, o Tribunal, considerando a crise por que passa a aviação civil brasileira e, mais uma vez, atento aos fatos recentes, acolheu proposta do ministro Augusto Nardes e aprovou ampliação da citada fiscalização já em andamento, inserindo em seu escopo questão referente à segurança do tráfego de aeronaves nos aeroportos. O levantamento verificará de que maneira possíveis falhas em questões de planejamento, coordenação e articulação, nas instituições envolvidas no gerenciamento e regulação

do sistema aéreo no Brasil, poderiam estar repercutindo de maneira negativa na segurança dos aeroportos”.

Na área de obras inacabadas, que constitui permanente preocupação do governo e constante foco de críticas, o TCU informa que identificou 400 obras inconclusas vinculadas a ministérios diversos e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT –, no valor de 3,5 bilhões. Dessas, 130 obras são executadas diretamente pela União e as demais por estados e municípios mediante recursos federais transferidos. Segundo o relatório, as principais causas das paralisações referem-se a problemas no fluxo orçamentário e financeiro e àqueles relacionados ao projeto ou à execução da obra e à inadimplência dos entes beneficiários dos recursos. O prejuízo aos cofres públicos, além do montante já empregado que chega à ordem de R\$ 1 bilhão, abrange também outras circunstâncias, como a privação dos benefícios que a conclusão das obras geraria à população, além do custo associado à degradação pela ação do tempo e intempéries das estruturas iniciadas.

Frente ao quadro verificado, o Tribunal determinou algumas providências aos ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Cidades, do Turismo, da Saúde e da Educação, bem como sugeriu ao Congresso Nacional duas providências: 1) a regulamentação da matéria disposta no caput do art 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ocasião da aprovação das leis de diretrizes orçamentárias; e 2) criação de uma carteira de projetos da Administração Pública Federal, com informações a serem enviadas ao Legislativo juntamente com o projeto de Lei Orçamentária Anual, referentes às obras com valor superior a R\$10.500.000,00, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, e aquelas com limite superior a R\$2.000.000,00 com previsão de realizar-se integralmente no exercício do orçamento.

Outro relevante item do relatório é o das Contas do Governo em que são, inicialmente, avaliados os programas governamentais. Segundo o Tribunal, houve melhorias no processo de elaboração dos programas – fato que vem sendo constatado desde a edição do PPA 2000/2003 –, embora ainda existam programas sem indicadores e dificuldades setoriais no preenchimento da execução física das ações, o que decorre principalmente da falta de capacidade técnica.

Posteriormente, é relatado o desempenho da economia brasileira, com verificações de natureza econômica e social com base nas contas prestadas pelo Executivo, referentes ao exercício de 2006. Constatou-se que, embora o Brasil permaneça entre as dez maiores economias do mundo e tenha havido melhorias em índices como PIB, taxa de inflação, juros Selic, taxa de emprego formal, rendimento médio do trabalhador e risco-Brasil, o Tribunal registra que, entre as nações

da América Latina e do Caribe, o país superou apenas o Haiti e empatou com a Nicarágua.

Em seguida, o documento relata os resultados obtidos quanto às metas fiscais, receitas e despesas da União, com destaque para os dados do Siafi das despesas por função do Governo em 2006, assim distribuídas: Previdência Social (18,00%), Saúde (3,40%), Assistência Social (1,80%), Educação (1,70%), Defesa Nacional (1,40%), Segurança Pública (0,30%), Encargos Especiais (65,80%) e Outras (7,60%). Por Encargos Especiais entendem-se as dívidas, as transferências de recursos e o refinanciamento da dívida pública federal. Somados às despesas com previdência social, os dois itens respondem por 84% das despesas totais.

Ainda sobre as despesas, outro destaque refere-se ao levantamento das execuções de cada Poder, cabendo 97,1% das despesas ao Executivo, 2,2% ao Judiciário, 0,5% ao Legislativo e 0,2% ao Ministério Público.

No que concerne à verificação do cumprimento das recomendações formuladas quando da apreciação das Contas do Governo de 2004 e 2005, constatou-se que 5 foram integralmente atendidas (12,5%), 11 estão em processo de implementação (27,5%), outras 9 foram atendidas parcialmente (22,5%), 14 não foram atendidas (35%) e uma (2,5%) foi tornada insubsistente. Em que pese o reconhecimento pelo TCU das dificuldades de implementação das recomendações, os dados demonstram a necessidade de um esforço maior em busca de eficiência por parte do Governo na gestão administrativa e, conseqüentemente, na aplicação de seus recursos.

Também no tema Recomendações, uma série delas é destacada pelo relatório como decorrência das ressalvas apontadas e de outras informações evidenciadas quando da análise das Contas do Governo. A principal é feita ao Poder Executivo, no sentido de restabelecer “o controle sobre todo o ciclo das transferências voluntárias, com correção de seus vícios a partir da programação orçamentária, reestruturação da capacidade de celebrar, acompanhar e fiscalizar a execução, avaliar os resultados e as prestações de contas, suspendendo, se necessário, a celebração de novos termos de convênio, contratos de repasse ou termos de parceria por órgãos federais que detenham elevado estoque de prestações de contas não analisadas.”

São feitas ainda recomendações de várias ordens distintas à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao Ministério Público da União, ao Tribunal Superior Eleitoral, à Controladoria-Geral da União e, por fim, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, da Previdência Social e da Integração Nacional.

No item relativo ao relacionamento com o Congresso Nacional, Sociedade e Gestores Públicos, impor-

ta destacar no relatório do TCU o levantamento quanto às solicitações do Congresso e dos parlamentares. Durante o 2º trimestre, o TCU informa que foram autuados 30 processos de solicitação do Congresso Nacional, apreciados 26 e, ao final do trimestre, constatarem-se 75 processos em tramitação. Revela também que, no período, foram autuados 15 processos referentes a denúncias e representações de parlamentares e foram apreciados 24 processos dessa natureza. No final do trimestre, 75 processos do gênero, apresentados por parlamentares, tramitavam no Tribunal.

O relatório apresenta ainda detalhamento de ocorrências como audiências, acordos e eventos, bem como discorre sobre a ouvidoria do órgão, sua divulga-

ção institucional e todo um capítulo dedicado às suas atividades administrativas, divididas em estratégias e planos, solicitações atendidas pelo Tribunal, gestão de pessoas, recursos orçamentários e financeiros e racionalização de custos administrativos.

III – Voto

Face ao exposto, cabe a esta Comissão tomar o devido conhecimento das informações constantes— do relatório do TCU e, não havendo outras providências a tomar, voto pelo encaminhamento da matéria ao arquivo, com a devida comunicação à Mesa, nos termo do art. 143 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 9 de outubro de 2007.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: AVS Nº 86 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09, 10, 12007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Le Quintanilha</u>	
RELATOR: <u>"AD HOC"</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FLÁVIO ARNS-PT
SIBÁ MACHADO-PT	AUGUSTO BOTELHO-PT
FÁTIMA CLEIDE-PT	SERYS SLHESSARENKO-PT
JOÃO RIBEIRO-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B
EUCLYDES MELLO-PTB	EXPEDITO JÚNIOR-PR
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	GARIBALDI ALVES
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	CÉSAR BORGES-PR
JONAS PINHEIRO-DEM	EDISON LOBÃO-DEM
JOSÉ AGRIPINO-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
ÍCERO LUCENA-PSDB	LÚCIA VÂNIA-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB	ALEXA RIBEIRO-PSDB
MARCONI PERILLO-PSDB	SÉRGIO GUERRA-PSDB
PDT	
EFFERSON PERES	VAGO

PARECERES N^{os} 991, 992 E 993, DE 2007

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 121, de 2007-Complementar, de autoria do Senador Tião Viana, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações e serviços públicos de saúde, os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo.

PARECER N^o 991, DE 2007

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador **Antônio Carlos Valadares**

I – Relatório

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 121, de 2007-Complementar, de autoria do Senador Tião Viana, cuja ementa é transcrita na epígrafe.

A proposição tem por objeto a regulamentar a Emenda Constitucional (EC) n^o 29, de 2000, que estabelece patamares mínimos para o gasto público na área de saúde por parte de todos os entes da Federação.

Em 33 artigos o PLS detalha, de forma pormenorizada, as questões referentes à matéria, dispondo, essencialmente, sobre o percentual mínimo das receitas da União a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde; os percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus Municípios; e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

O ilustre autor justifica a proposta lembrando a necessidade urgente de regulamentação do tema, imprescindível para fazer frente aos problemas que a área de Saúde enfrenta no País. Afirma Sua Excelência que a ausência de regulamentação infra-constitucional da matéria tem impedido que os objetivos da Emenda sejam alcançados. Para que o mandamento constitucional tenha eficácia, certos parâmetros de aplicação devem ser definidos por lei complementar. O mais importante deles seria a determinação do que são ações e serviços públicos de saúde e a implantação de mecanismos de fiscalização e avaliação do cumprimento da EC.

E aduz, ainda, o ilustre parlamentar:

A premência da necessidade de regulamentação da EC é evidenciada pelos relatórios de avaliação de seu cumprimento, realizados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos de Saúde (SIOPS), do Ministério da Saúde. O último relatório, publicado em agosto de 2006, mostra que apenas 14 Estados brasileiros aplicaram, em ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2004, montante igual ou superior ao mínimo constitucionalmente exigido, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução n^o 322, de 8 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde.

Na esfera municipal, a situação não é mais animadora. Os últimos dados consolidados disponíveis, referentes ao ano de 2002, indicam que apenas 61,2% dos municípios brasileiros demonstraram respeitar as disposições da Emenda.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

II – Análise

O PLS n^o 121, de 2007-Complementar, foi despachado ao exame desta Comissão e das Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais. Em razão desse fato, caberá àquelas Comissões se debruçarem sobre o mérito da proposição, cuja complexidade somente rivaliza com a sua importância, restando a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisá-la sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, com relação aos pontos vinculados à competência desta Comissão, só posso elogiar o trabalho do autor da proposição. A proposta, inspirada em inúmeros debates e seminários realizados por especialistas e interessados na regulamentação da Emenda Constitucional n^o 29, de 2000, não merece reparos do ponto de vista formal.

O PLS-Complementar é absolutamente adequado em sua regulamentação do texto constitucional, se atendo estritamente aos limites impostos por aquela norma. De outra parte, é jurídico e vem vazado na melhor técnica legislativa.

Por outro lado, especialmente se considerarmos a urgência na regulamentação da Emenda Constitucional n^o 29, de 2000, não há porque atrasar a tramitação da proposição, cujo mérito, conforme já registramos sofrerá cuidadosa análise pelas Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais.

Efetivamente, não se pode cogitar de perder as grandes conquistas que foram trazidas pela alteração constitucional em tela.

Recordo-me de como foi dura a luta travada pelo Congresso Nacional para aprovar uma proposta de emenda constitucional que desse suporte financeiro permanente e definitivo ao setor da Saúde.

Somente depois de sete anos de uma luta incontestavelmente justa no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, conseguimos aprovar a EC nº 29, de 2000, que prevê recursos certos e determinados a serem direcionados ao setor Saúde pela União, Estados e Municípios.

Direcionados de forma correta esses recursos para o setor Saúde, serão resolvidos muitos problemas graves por esse Brasil afora, os quais atingem principalmente as camadas mais pobres da população. Serão beneficiadas pessoas que não dispõem de recursos para o pagamento do seguro saúde, que se utilizam do Sistema Único de Saúde para serem atendidas nos hospitais e postos de

saúde e que, assim, poderão vir a ter o direito mínimo à cidadania e não morrerão, como muitos já morreram e continuam a morrer, na porta dos hospitais, por falta de recursos adequados para o setor.

Assim, só nos cabe aprovar o PLS nº 121, de 2007-Complementar.

III – Voto

Do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007-Complementar, e votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2007.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 121 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/09/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR:	Sen Antonio Carlos Valadares
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESARENKO	1.IDELI SALVATTI
SIBÁ MACHADO	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3.PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4.MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5.JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES (Relator)	
PSOL	
	7.JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1.ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4.PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (Presidente)	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.ANTONIO CARLOS JÚNIOR
EDISON LOBÃO	4.KÁTIA ABRÉU
ROMEU TUMA	5.MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1.OSMAR DIAS

PARECER Nº 992, DE 2007

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Relatora: Senadora **Patrícia Saboya****I – Relatório**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2007-Complementar, de autoria do Senador Tião Viana, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações e serviços públicos de saúde, os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo.

O objetivo do projeto é regulamentar os dispositivos constitucionais decorrentes da Emenda Constitucional (EC) nº 29, de 2000, visando assegurar a aplicação, nas três esferas de governo, de recursos mínimos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde.

A proposição compõe-se de 33 artigos e recebeu parecer favorável quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O autor do PLS nº 121, de 2007, Complementar, já apresentara proposição semelhante, mas que não logrou êxito na tramitação, pois foi arquivada, nos termos regimentais, no início da atual legislatura. Na Justificação do projeto, o Senador Tião Viana ressalta que

... enquanto o andamento das discussões nesta Casa progrediu de forma pouco satisfatória, o Movimento Sanitário não ficou parado. Desde a edição da Emenda, têm sido realizados inúmeros debates sobre sua implementação e regulamentação, especialmente em eventos voltados para a saúde pública. Cabe destacar a realização de seminários especificamente direcionados para a regulamentação da EC nº 29, de 2000, com a participação de diversos segmentos da sociedade, que produziram sugestões valiosas para serem discutidas pelo Congresso Nacional.

Além disso, o Senador destaca que

... a premência da necessidade de regulamentação da EC é evidenciada pelos relatórios de avaliação de seu cumprimento, realizados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos de Saúde (SIOPS), do Ministério da Saúde. O último relatório, publicado em agosto de 2006, mostra que apenas 14 Estados brasileiros aplicaram, em ações e

serviços públicos de saúde, no ano de 2004, montante igual ou superior ao mínimo constitucionalmente exigido, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução nº 322, de 8 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde. Na esfera municipal, a situação não é mais animadora. Os últimos dados consolidados disponíveis, referentes ao ano de 2002, indicam que apenas 61,2% dos municípios brasileiros demonstraram respeitar as disposições da Emenda.

A matéria foi encaminhada para análise desta Comissão, tendo recebido trinta e três emendas. No entanto, treze delas (emendas nºs 23, 25 e 27 a 37) foram retiradas pelo autor, o Senador Flexa Ribeiro. Após ser apreciada por esta Comissão, a proposição seguirá para a análise da Comissão de Assuntos Sociais e, posteriormente, para o Plenário desta Casa Legislativa.

II – Análise

A proposição em comento visa a preencher importante lacuna na legislação em área fundamental para a população brasileira, especialmente os grupos menos favorecidos. A saúde é direito de todos e dever do Estado, mas a eficácia desse comando constitucional está prejudicada pela ausência de legislação complementar prevista no § 3º do art. 198 da Carta Magna.

O marco histórico da implantação do Sistema Único de Saúde (SUS) no País é a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988. Até então, apenas os trabalhadores que contribuíam para o sistema previdenciário tinham direito à assistência médica pública. Os demais eram atendidos de forma bastante precárias nas chamadas Santas Casas de Misericórdia ou em outras entidades filantrópicas, ou como particulares, nos hospitais privados.

A Carta Magna consagrou a saúde como direito de todos e dever do Estado, ao mesmo tempo em que estabeleceu o princípio da universalidade, ou seja, todos têm direito à assistência à saúde, garantida pelo Estado, independentemente de estarem integrados ou não ao sistema de previdência social. Além disso, assentou que o conjunto das ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde integra uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui um sistema único, que veio a ser conhecido como SUS. Nos termos do art. 195 da CF, o financiamento da saúde é de responsabilidade de toda a sociedade, com recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais.

O maior problema, e tema de difíceis negociações na agenda de construção do SUS, é a questão do seu financiamento. A execução orçamentária e os indicadores de saúde demonstram que os recursos alocados têm sido insuficientes. Muitas vezes, a obtenção de montantes adicionais foi resultado de intensas mobilizações e pressões políticas de diversos grupos sociais, especialmente quando da tramitação da proposta orçamentária no Congresso Nacional. Essas pressões também foram fundamentais na obtenção de significativas conquistas para a saúde.

A criação da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), ainda que operando como fonte substitutiva, permitiu a regularização do fluxo dos recursos ao longo de diversos exercícios financeiros. A instituição do Piso de Atenção Básica permitiu o repasse fundo a fundo de recursos destinados às ações e aos serviços básicos, com critérios assentados em bases populacionais, introduzindo um importante elemento de redução de desigualdades na distribuição dos recursos federais e permitindo aos gestores iniciar um processo de reorganização da rede de serviços.

Mas, foi sem dúvida a aprovação da EC nº 29, de 2000, a maior conquista, ao menos do ponto de vista jurídico, para o estabelecimento de referências mínimas de recursos para o financiamento da saúde pública. É bem verdade que não esgotou as inúmeras demandas pertinentes ao setor, mas criou mecanismos extremamente importantes de vinculação orçamentária mínima destinada à saúde, ao mesmo tempo em que sinalizou com desafios para um controle social mais efetivo quanto à alocação dos recursos. A previsão constitucional de responsabilidade compartilhada revestiu de maior concreção o financiamento da saúde.

A superação das dificuldades de financiamento por intermédio da EC nº 29, de 2000, possuía duas vertentes: 1ª) a necessidade de ampliação dos recursos destinados à área da saúde, tradicionalmente insuficientes e inferiores aos alocados por diversos países; 2ª) a necessidade de estabilização do financiamento, de modo a se evitar a descontinuidade de ações, serviços e investimentos.

Na esfera federal, os recursos destinados à saúde passaram a ser corrigidos pela variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB), tendo como referência o montante empenhado no exercício anterior. No caso dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, o montante mínimo de recursos aplicados em saúde corresponde a um percentual da receita de impostos e transferências constitucionais e legais. Esse percentual foi gradualmente ampliado até alcançar 12%, para os governos estaduais e distrital, e 15%, para os governos municipais, de 2004 em diante.

No entanto, a ausência de norma que regula a Emenda compromete seus objetivos, além de inibir a ampliação dos recursos na área da saúde, principalmente em função das indefinições sobre o que são gastos em ações e serviços de saúde.

Desse modo, o Projeto em análise revestiu-se de inegável mérito. Sua aprovação tempestiva acrescentaria ao orçamento do SUS, de imediato, recursos superiores a R\$20 bilhões. Esse montante não deveria causar qualquer constrangimento que inibisse sua aprovação. Afinal, quando da criação do SUS, pela Constituição de 1988, ficou estabelecido que a responsabilidade do financiamento seria compartilhada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Na mesma ocasião, foi criado o Orçamento da Seguridade Social, destinado ao financiamento das áreas de previdência social, saúde e assistência social. Esse orçamento é integrado, principalmente, pela arrecadação originária das contribuições sociais.

No que concerne à União, sua responsabilidade restou consignada nas disposições constitucionais transitórias, cujo art. 55 estabelecia que, até a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento da saúde seria compreendido pelo percentual mínimo de 30 por cento do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego. Esta determinação esteve presente nas leis de diretrizes orçamentárias até 1993. Caso o mandamento fosse mantido, em 2007 os recursos pertinentes ao setor seriam da ordem de R\$91 bilhões. Portanto, o percentual de dez por cento da receita corrente bruta é bastante razoável, pois, não obstante o aumento de recursos, ainda assim resultaria em pelo menos R\$25 bilhões inferiores ao estipulado originalmente pela disposição constitucional transitória citada.

Por tudo isso, o mérito de que se reveste o Projeto, além de indubitável, legitima o tratamento especial que o tema merece do Parlamento brasileiro.

Objetivando o aperfeiçoamento da matéria, oferecemos quinze emendas ao final deste relatório. Além disso, acolhemos integralmente as emendas nºs 40, 41, 44, 45, 46 e 47, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, e parcialmente as emendas nºs 16, 18 e 21, do Senador Antonio Carlos Valadares, na forma de subemendas. A Emenda nº 42 é acatada na forma da Emenda nº

6, enquanto a de nº 43 é parcialmente contemplada pela Emenda nº 10. As emendas nºs 15, 17, 19, 20, 22, 24, 26, 38 e 39 foram rejeitadas, no mérito, pelas seguintes razões:

– Emenda nº 15. O Projeto de Lei, em sua forma original, já cria instrumentos eficazes para a transferência de recursos de forma regular e automática, inclusive com a previsão de que ela se dê segundo cotas estabelecidas em programação previamente aprovada, o que é incompatível com a determinação da periodicidade decendial.

– Emenda nº 17. A definição das atribuições do Ministério Público é da competência do Procurador-Geral, conforme prescreve o art. 128, § 5º da Constituição Federal. Ademais, independentemente do dispositivo proposto pela emenda, é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados constitucionalmente. Cabe registrar que a proposição contempla um amplo sistema de fiscalização, com a previsão de mecanismos que envolvem os Poderes Legislativo e Executivo e a sociedade.

– Emenda nº 19. O disposto na emenda já está previsto no art. 10 do projeto original, para efeito do cálculo dos recursos mínimos aplicados em saúde. Inserir os mesmos parâmetros para efeito da fiscalização é desnecessário.

– Emenda nº 20. Os encargos sociais são parte da remuneração dos servidores públicos e, sendo assim, no que diz respeito aos servidores da saúde, eles devem ser considerados despesas com ações e serviços de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos. Aceitar a emenda proposta poderia inviabilizar os orçamentos dos Estados e dos Municípios.

– Emenda nº 22. Propõe manter a sistemática atual do cálculo dos percentuais mínimos a serem aplicados em saúde pela União, o que representaria, em relação ao exercício de 2008, o acréscimo de pouco mais de três bilhões de reais para o setor. A prevalecer a proposta original do Projeto, o aporte adicional de recursos será da ordem de vinte bilhões de reais. A aprovação da emenda implicaria, pois, a perpetuação da insuficiência de recursos do sistema público de saúde, comprometendo a universalidade e a integralidade da atenção. Além

disso, a proposta contida na emenda leva a que aquilo que deveria ser um mínimo a ser aplicado em saúde passe a funcionar como o teto, pois o gestor federal dificilmente irá destinar mais recursos para a saúde em determinado exercício, ainda que tenha reserva financeira para isso, uma vez que esse valor irá vincular o montante a ser aplicado nos exercícios subseqüentes.

– Emenda nº 24. O artigo original visa a dar transparência aos gastos e a facilitar a fiscalização, mediante a instituição da obrigatoriedade de que os recursos mínimos para a saúde sejam movimentados por meio de contas específicas. A argumentação do autor da emenda para excluir essa obrigatoriedade carece de sustentação jurídica. O fato de haver conta específica para os recursos da saúde não impede a manutenção da conta única do Tesouro. De fato, a Conta Única do Tesouro Nacional está determinada por dispositivos constitucionais (§ 3º do art. 164). No entanto, nada impede a criação de subcontas, com o objetivo de controlar determinado tipo de receita. O projeto não interfere nos mecanismos de arrecadação da receita pública. Apenas disciplina que parte dos recursos arrecadados será centralizada e gasta por intermédio de contas específicas. Isso não invade, invalida ou prejudica o conceito de conta única. Diversos programas de governo são efetivados por intermédio de contas específicas, como são exemplos o próprio SUS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). No caso do SUS, a Lei nº 8.080, de 1990, em seu art. 33, dispõe que “os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde”. Não se está, portanto, criando um novo procedimento de arrecadação de receitas. O que se quer é disciplinar o modo de gastar determinados itens da receita pública – no caso específico, os da saúde – já arrecadados e transitados pela Conta Única do Tesouro Nacional.

– Emenda nº 26. O texto original do Projeto é procedente e deve ser mantido, pois a apuração quadrimestral da aplicação dos recursos mínimos para a saúde é um instrumento que poderá auxiliar a gestão desses recursos, permitindo o acompanhamento dessa aplicação e a correção de rumos, quando necessária. É importante para auxiliar a gestão dos recursos

públicos e para dar transparência aos gastos, favorecendo o controle social das despesas com saúde. Tem um caráter preventivo, já que pode sinalizar para a adoção de medidas que corrijam eventuais distorções, antes mesmo do final do exercício financeiro, quando não se poderá mais atuar.

– Emenda nº 38. A redação proposta para os arts. 15 e 16, dada pelas Emendas nºs 4 e 5, é bastante clara com relação aos critérios de alocação dos recursos da saúde transferidos de modo automático entre os entes federados. Não há espaço para “alterações de caráter operacional” a serem determinadas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS). Abrir tal possibilidade criaria uma inconsistência interna na própria lei, visto que o disposto no art. 32 conflitaria com os critérios estabelecidos pelos arts. 15 e 16. Ademais, no que se refere ao monitoramento dos recursos, não há impedimentos para a atuação do CNS no acompanhamento da aplicação dos recursos repassados pela União. No entanto, em relação aos recursos repassados pelos Estados aos Municípios, parece-nos mais apropriado deixar o monitoramento a cargo dos conselhos estaduais de saúde.

– Emenda nº 39. A proposta reduz a base de cálculo do montante a ser aplicado em saúde. Cabe ressaltar que a compensação financeira prevista no art. 6º do Projeto não constitui nova vinculação, pois ela é referente aos mesmos impostos previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de interpretação autêntica do dispositivo constitucional, não uma ampliação da base de cálculo definida pela EC nº 29, de 2000.

Em relação à Emenda nº 43, cumpre ressaltar que sua aprovação na íntegra resultaria na redução expressiva dos recursos efetivamente disponíveis para serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. A solução adotada pela Emenda nº 10 tem menor impacto sobre os recursos da saúde, ao mesmo tempo em que leva em consideração os gastos efetivamente empregados pelos entes federados no pagamento dos servidores da saúde inativos, ou seja, a complementação resultante da diferença entre a contribuição previdenciária arrecadada e o gasto com pagamento de aposentadorias e pensões.

III – Voto

Diante do exposto, somos pela Aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007 – Comple-

mentar, com as emendas nºs 1 a 14, 40, 41, 44, 45, 46, 47 e 48, pelo acolhimento parcial das emendas nºs 16, 18 e 21, na forma de subemendas, e pela Rejeição das emendas nºs 15, 17, 19, 20, 22, 24, 26, 38, 39 e, ainda, a Emenda nº 42 é acatada na forma da Emenda nº 6 e a de nº 43 é acatada na forma da Emenda nº 10.

Sendo assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007 – Complementar, com as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25–CAE, que seguem abaixo:

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao caput do art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º Os recursos de que trata esta lei serão recolhidos e movimentados, até sua destinação final com gastos em ações e serviços públicos de saúde, em contas específicas mantidas, preferencialmente, em instituição financeira oficial, sob a responsabilidade do gestor do respectivo fundo de saúde.

EMENDA Nº 2 – CAE

Dê-se ao § 3º do art. 10 a seguinte redação:

Art. 10.

§ 3º As despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de recursos de operações de crédito utilizados a partir de 1º de janeiro de 2000 para financiar ações e serviços públicos de saúde integrarão o montante considerado para o cálculo dos valores mínimos constitucionalmente exigidos.

EMENDA Nº 3 – CAE

Suprima-se o § 4º do art. 10, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 4 – CAE

Dê-se ao inciso II do art. 15 a seguinte redação:

Art. 15.

II – vinte e cinco por cento serão distribuídos segundo os critérios estabelecidos para as quotas de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, definidos pelo Tribunal de Contas da União.

EMENDA Nº 5 – CAE

Dê-se ao **caput** do art. 16 a seguinte redação:

Art. 16. Dos recursos dos estados destinados a municípios para ações e serviços públicos de saúde, setenta e cinco por cento serão distribuídos segundo o coeficiente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio, e vinte e cinco por cento segundo os critérios estabelecidos para as quotas de distribuição do Fundo de Participação dos municípios, definidos pelo Tribunal de Contas da União.

EMENDA Nº 6 – CAE

Suprima-se o parágrafo único do art. 17.

EMENDA Nº 7 – CAE

Dê-se ao inciso VI do art. 18 a seguinte redação:

Art. 18.
VI – saneamento básico em municípios com até 50.000 habitantes;

EMENDA Nº 8 – CAE

Dê-se ao inciso VII do art. 18 a seguinte redação:

Art. 18.
VII – saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

EMENDA Nº 9 – CAE

Acrescente-se o seguinte inciso XII ao art. 18:

Art. 18.
XII – construção, ampliação e reforma de estabelecimentos de saúde do SUS.

EMENDA Nº 10 – CAE

Dê-se ao inciso I do art. 19 a seguinte redação:

Art. 19.
I – pagamento de aposentadorias e pensões, ressalvada, quando servidores da saúde, a complementação resultante da diferença entre a contribuição previdenciária arrecadada e o gasto com pagamento de aposentadorias e pensões;

EMENDA Nº 11 – CAE

Dê-se ao inciso V do art. 19 a seguinte redação:

Art. 19.
V – saneamento básico financiado ou que vier a ser mantido com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 18;

EMENDA Nº 12 – CAE

Dê-se ao inciso VI do art. 19 a seguinte redação:

Art. 19.
VI – limpeza urbana e remoção de resíduos, ressalvada a remoção do lixo hospitalar;

EMENDA Nº 13 – CAE

Suprima-se o inciso X do art. 19.

EMENDA Nº 14 – CAE

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

Art. 33. Revogam-se o art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº 15 – CAE

Suprima-se o parágrafo único do art. 7º

EMENDA Nº 16 – CAE

Dê-se ao inciso II do art. 10 a seguinte redação:

II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício.

EMENDA Nº 17 – CAE

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

Art. 25. As receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Executivo, assim como nos relatórios a que se refere o art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

EMENDA Nº 18 – CAE

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. A prestação de contas prevista no art. 26 conterà demonstrativo das despesas com saúde integrante do Relatório de Gestão Fiscal, a fim de subsidiar a emissão do parecer prévio de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

EMENDA Nº 19 – CAE

Dê-se ao § 1º do art. 31 a seguinte redação:

§ 1º O gestor do fundo de saúde de cada esfera de governo deverá submeter, até dez dias após o encerramento de cada quadrimestre, ao respectivo Conselho de Saúde, relatório consolidado contendo o resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde.

EMENDA Nº 20 – CAE

Dê-se ao § 2º do art. 31 a seguinte redação:

§ 2º O Conselho de Saúde deverá certificar, até trinta dias após o encerramento do quadrimestre, o cumprimento das disposições previstas nesta lei, com a finalidade de subsidiar a elaboração do demonstrativo das despesas com saúde que integrará o Relatório de Gestão Fiscal.

EMENDA Nº 21 – CAE

Dê-se ao **caput** do art. 12 a seguinte redação:

Art. 12. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios excluir da base de cálculo das receitas de que trata esta Lei quaisquer parcelas de impostos ou transferências constitucionais vinculadas a fundos ou despesas, quando da apuração do percentual mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, ressalvada a parcela transferida aos municípios pelos estados, correspondente ao Fundo a que se refere o art. 60 do Ato. das Disposições Constitucionais Transitórias.

EMENDA Nº 22 – CAE

Inclua-se o seguinte § 7º ao art. 10:

Art. 10.
§ 7º Na eventualidade de aplicação em ações e serviços de saúde de valores abaixo do mínimo estipulado por esta Lei em um determinado exercício, a diferença entre o mínimo previsto e o valor efetivamente aplicado, em

valores absolutos, deverá ser compensada nos exercícios subseqüentes, conforme disposto em regulamento, sem prejuízo da aplicação de sanções aos gestores, nos termos da legislação vigente.

EMENDA Nº 23 – CAE

Acrescentem-se os seguintes incisos ao art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007 – Complementar:

Art. 18.

XIII – ações de informação e educação para a saúde;

XIV – serviços de saúde penitenciários.

EMENDA Nº 24 – CAE

Acrescente-se o seguinte art. 32 ao Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007 – Complementar, renumerando-se os demais:

Art. 32. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

EMENDA Nº 25 – CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007 – Complementar a seguinte redação:

“Art. 2º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao empenhado para essa finalidade no exercício financeiro anterior acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida entre os dois exercícios financeiros imediatamente anteriores ao que se refere a lei orçamentária.

§ 1º Quando oficialmente conhecido o valor estimado no caput, créditos adicionais deverão promover os ajustes correspondentes, nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º Em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o caput não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.”

Sala da Comissão, 2 de outubro de 2007.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2007 - COMPLEMENTAR
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/10/07, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS): ^{Fls.}

PRESIDENTE: *Alvaro*

RELATOR(A): *Patrícia Saboya*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, PP e PTB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	2-PAULO PAIM (PT)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	3-IDELI SALVATTI (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4-SIBÁ MACHADO (PT)
EUCLYDES MELLO (PTB)	5-MARCELO CRIVELLA (PRB)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	7-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)
SELYS SLHESSARENKO (PT)	8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	9-JOÃO RIBEIRO (PR)
PMDB	
ROMERO JUCÁ	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	5-VAGO
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GARIBALDI ALVES FILHO	7-JARBAS VASCONCELOS
DEM	
MIR SANTANA	1-JONAS PINHEIRO
EDISON LOBÃO	2-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
LISEU RESENDE	3-DEMÓSTENES TORRES
AYME CAMPOS	4-ROSALBA CIARLINI
ÁTIA ABREU	5-MARCO MACIEL
AIMUNDO COLOMBO	6-ROMEU TUMA
PSDB	
CERO LUCENA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
LEXA RIBEIRO	2-EDUARDO AZEREDO
ÉRGIO GUERRA	3-MARCONI PERILLO
ASSO JEREISSATI	4-JOÃO TENÓRIO
PDT	
MAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES

PARECER Nº 993, DE 2007

(Da Comissão e Assuntos Sociais)

Relator: Senador **Augusto Botelho****I – Relatório**

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Tião Viana, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações e serviços públicos de saúde, os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo.

A proposição tem por objetivo regulamentar as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 198 da Carta Magna, com vistas a determinar os montantes mínimos de recursos a serem aplicados pelas três esferas de governo em ações e serviços públicos de saúde. Ademais, o Projeto estabelece regras para o repasse e a aplicação desses recursos, além de prever diversos mecanismos de fiscalização que reforçam as instâncias de controle social do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PLS nº 121, de 2007, foi apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa. Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição foi aprovada com 25 emendas.

Após a análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto seguirá para a apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

II – Análise

O financiamento do setor saúde é uma questão preocupante para todos os países do mundo. O envelhecimento da população e a chamada “transição epidemiológica”, associados à crescente complexidade da assistência à saúde, resultaram em elevação acentuada das necessidades de recursos para prover a atenção à saúde. Mesmo os países ricos enfrentam dificuldades em fazer frente às demandas de seus cidadãos.

No Brasil, a necessidade de incrementar os gastos com saúde é ainda maior, visto que o País apresenta elevada prevalência de doenças crônicas não-transmissíveis e causas externas de doença e morte, ao mesmo tempo em que ainda convive com incidência significativa de enfermidades infecciosas e carenciais.

No entanto, paradoxalmente, testemunhamos, nas últimas duas décadas, uma proporcional redução dos gastos da União com o financiamento de ações e serviços públicos de saúde. Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, restou estabelecido no art. 55 do Ato das Disposições Constitucionais Tran-

sitórias (ADCT) que “até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor saúde.” Esta disposição não foi cumprida e, hoje, isso representaria aproximadamente R\$ 91 bilhões, ou seja, mais que o dobro do que é aplicado pelas regras atuais.

Com o intuito de reverter esse quadro, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 29, de 2000 (EC 29), que estabeleceu limites mínimos de recursos que as três esferas de governo aplicariam em ações e serviços públicos de saúde. Esses limites foram provisoriamente fixados no art. 77 do ADCT:

- para a União: o montante empenhado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do PIB;
- para os Estados: 12% da arrecadação de impostos estaduais, deduzidas as parcelas transferidas aos Municípios;
- para os Municípios: 15% da arrecadação de impostos devidos a esses entes.

Os avanços representados pela EC nº 29 foram significativos, mas não tiveram o impacto esperado, em função da ausência de regulamentação de suas disposições. Apesar de os montantes mínimos estarem explicitados no ADCT, não havia definição do que são ações e serviços públicos de saúde, de forma que muitos gestores incluíam, no cômputo dos gastos com saúde, despesas estranhas à área, tais como pagamento de aposentadorias e pensões de servidores e despesas com merenda escolar, coleta de lixo etc.

Dessa forma, os recursos efetivamente aplicados em ações de saúde não sofreram o incremento almejado pelos parlamentares que apoiaram a EC nº 29. A proposição legislativa de autoria do nobre Senador Tião Viana tem o mérito de resgatar os princípios da Emenda, disciplinando criteriosamente a aplicação e a fiscalização dos recursos públicos da área de saúde. Sua aprovação seguramente conferirá eficácia às disposições da EC nº 29.

O Projeto merece, todavia, alguns aprimoramentos, muitos deles já oferecidos durante sua apreciação na CAE. Julgamos procedente conceder prazo para que estados e municípios ajustem-se às novas determinações legais, estabelecendo um sistema de aumento progressivo dos percentuais mínimos a serem aplicados em saúde. Dessa forma, os governos poderão ajustar seus respectivos orçamentos, de modo a permitir o aumento do aporte de recursos para a saúde sem provocar desequilíbrio nas contas públicas.

Em relação às emendas aprovadas pela CAE, entendemos que nem todas contribuem para o aperi-

moramento do PLS em comento, sob o ponto de vista da melhoria do aporte de recursos ao setor saúde. Destarte, propomos a rejeição daquelas que implicam redução da base de cálculo dos recursos, acréscimo de atividades estranhas ao setor no rol de ações e serviços públicos de saúde (art. 18 da proposição), ou dificuldades para a fiscalização e o controle social dos recursos do SUS.

A respeito dos arts. 15 e 16 do Projeto, concordamos com a relatora da proposição na CAE, Senadora Patrícia Saboya, no sentido de que os critérios fixados para a repartição dos repasses federais para Estados e Municípios, e para os repasses estaduais para os Municípios, não são ideais. Não obstante, o texto proposto pelas emendas n°s 4 e 5 – CAE, ainda que objetive reduzir as diferenças regionais, pode criar distorções significativas ao retirar recursos dos centros de referência que, hoje, são responsáveis pela grande maioria do atendimento de média e alta complexidade no SUS.

Por isso, propomos a adoção da sistemática sugerida pelas entidades representativas do setor saúde, de deixar a cargo das comissões intergestores tripartite e bipartite a definição da metodologia de cálculo dos repasses, tomando como critérios básicos as necessidades de saúde da população, a capacidade de oferta de serviços de cada localidade ou região e a redução das desigualdades regionais. Essa sistemática está mais adequada aos princípios que norteiam o SUS, especialmente no que se refere ao controle social.

Nesse sentido, entendemos ser procedente a supressão dos arts. 20 e 21 do Projeto, visto que trazem restrições desnecessárias frente aos novos mecanismos propostos para os repasses de recursos da saúde.

III – Voto

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado n° 121, de 2007 – Complementar, com as emendas n°s 1 a 13 oferecidas pelo Relator, e com subemendas às emendas n°s 1, 17 e 22 da CAE, e pelo NÃO-ACATAMENTO das emendas da CAE n°s 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 19, 20, 21, 23 e 25.

EMENDA N° 26 – CAS

Dê-se ao **caput** do art. 2° a seguinte redação:

Art. 2° A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, o montante equivalente a dez por cento de suas receitas correntes brutas, nos termos do § 1° do art. 11 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, constantes de anexo à lei orçamentária anual referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

EMENDA N° 27 – CAS

Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao parágrafo único do art. 2°:

Parágrafo único.
VIII – outras receitas correntes.

EMENDA N° 28 – CAS

Acrescente-se o seguinte § 2° ao art. 2°, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1°:

Art. 2°
§ 2° É vedada a dedução ou exclusão de qualquer parcela de receita vinculada à finalidade específica ou transferida aos demais entes da Federação a qualquer título.

EMENDA N° 29 – CAS

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 3°:

Art. 3°
Parágrafo único. Os Estados que, na data de início da vigência desta Lei, apliquem percentual inferior ao especificado no **caput** deste artigo, considerando-se o disposto nos arts. 17, 18 e 19, deverão elevar gradualmente o montante aplicado, para que atinjam o percentual mínimo no exercício financeiro de 2011, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quarto por ano.

EMENDA N° 30 – CAS

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4°:

Art. 4°
Parágrafo único. Os Municípios que, na data de início da vigência desta Lei, apliquem percentual inferior ao especificado no **caput** deste artigo, considerando-se o disposto nos arts. 17, 18 e 19, deverão elevar gradualmente o montante aplicado, para que atinjam o percentual mínimo no exercício financeiro de 2011, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quarto por ano.

EMENDA N° 31 – CAS

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 5°:

Art. 5°
Parágrafo único. Aplicam-se ao Distrito Federal as disposições constantes dos parágrafos únicos dos arts. 3° e 4°.

EMENDA Nº 32 – CAS

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

Art. 15. O rateio dos recursos da União transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para ações e serviços públicos saúde será realizado segundo o critério das necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica; demográfica, socioeconômica, espacial, a capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde e a necessidade de reduzir as desigualdades regionais.

§ 1º A equalização dos recursos transferidos aos Estados e ao Distrito Federal será atingida, progressivamente, até o exercício financeiro de 2011.

§ 2º O Poder Executivo definirá e publicará, anualmente, utilizando metodologia pactuada pelos gestores das três esferas de Governo e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, os montantes a serem transferidos a cada Estado, Distrito Federal e Município para custeio das ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º O Poder Executivo manterá os Conselhos de Saúde e os Tribunais de Contas de cada ente da Federação informados sobre os montantes de recursos previstos para transferência da União para estados, Distrito Federal e municípios.

§ 4º Os recursos destinados a investimentos terão programação realizada anualmente e serão distribuídos em proporção inversa à capacidade da rede assistencial de saúde de cada Estado.”

EMENDA Nº 33 – CAS

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

Art. 16. O rateio dos recursos dos Estados transferidos aos Municípios para ações e serviços públicos de saúde será realizado segundo o critério de necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e a capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde.

§ 1º Os Planos Estaduais de Saúde deverão explicitar a metodologia de alocação dos recursos estaduais aos municípios e a previsão anual de recursos para cada município, pactuadas pelos gestores estaduais e municipais e aprovadas pelo Conselho Estadual de Saúde.

§ 2º O Poder Executivo manterá os respectivos Conselho de Saúde e Tribunal de Contas informados sobre os montantes de recursos previstos para transferência do Estado para os municípios.

EMENDA Nº 34 – CAS

Suprimam-se os arts. 20 e 21, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 35 – CAS

Dê-se ao § 4º do art. 29 a seguinte redação:

Art. 29.

§ 4º O órgão responsável pela administração do sistema de que trata o **caput**, sempre que verificar o descumprimento das disposições previstas nesta lei, dará ciência ao Chefe do Poder Executivo do ente da Federação envolvido, ao respectivo conselho de saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), ao Ministério Público, à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, para a adoção das medidas cabíveis.

EMENDA Nº 36 – CAS

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

Art. 30. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disponibilizarão, aos respectivos Tribunais de Contas, informações sobre o cumprimento desta lei complementar, com a finalidade de subsidiar as ações de controle e fiscalização.

EMENDA Nº 37 – CAS

Dê-se ao art. 31 a seguinte redação:

Art. 31. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão, a cada quadrimestre, o relatório do gestor de saúde sobre a repercussão da execução desta lei nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde à disposição das populações adstritas e encaminharão, ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação, as indicações para que sejam adotadas as medidas conetivas necessárias.

§ 1º O gestor do fundo de saúde de cada ente da Federação deverá submeter, até dez dias após o encerramento de cada bimestre, ao respectivo Conselho de Saúde, relatório consolidado contendo o resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde.

EMENDA Nº 38 – CAS

Inclua-se o seguinte art. 32, renumerando-se os demais:

Art. 32. Para fins de efetivação do disposto no inciso II, do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, o condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito no exercício seguinte àquele em que houver o descumprimento da aplicação dos valores correspondentes aos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde em conformidade com as normas estatuídas nesta lei.

§ 1º Os efeitos da medida prevista no caput serão suspensos imediatamente após a regularização da situação por parte do ente da Federação, mediante a comprovação de aplicação adicional do valor correspondente à parcela do percentual mínimo que deixou de ser aplicada no exercício anterior, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício corrente.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o valor correspondente à parcela do percentual mínimo que deixou de ser aplicada no exercício anterior poderá ser dividido em cotas, considerando-se regularizada a situação quando houver a comprovação de aplicação das cotas previstas até o mês anterior àquele em que ocorrer a demonstração da regularização.

§ 3º Na hipótese de descumprimento dos percentuais mínimos por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as transferências voluntárias da União poderão ser restabelecidas desde que o ente beneficiário comprove o cumprimento das disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente.

§ 4º Os efeitos da medida prevista no **caput** serão restabelecidos se houver interrupção do cumprimento do disposto nos §§ 1º ou 2º deste artigo ou se for constatado erro ou fraude, sem prejuízo das sanções cabíveis ao agente que agir, induzir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a prática do ato fraudulento.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se à Emenda nº 1 da CAE a seguinte redação:

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º Os recursos de que trata esta Lei serão recolhidos e movimentados até sua destinação final com gastos em ações e serviços públicos de saúde em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial, na forma do § 3º do art. 164 da Constituição Federal, sob responsabilidade do gestor do respectivo fundo de saúde.

§ 1º Em caso de não haver instituição financeira oficial no Município, os recursos de que trata o art. 4º desta Lei poderão ser recolhidos e movimentados em contas mantidas em instituição financeira privada.

§ 2º Os recursos de que trata esta Lei, enquanto não forem utilizados em ações e serviços públicos de saúde, poderão ser objeto de aplicação financeira nas contas especificadas no **caput** e no § 1º, não sendo considerados, para fins de apuração dos recursos mínimos previstos nesta Lei, os rendimentos dessas aplicações.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 17 – CAE

Dê-se à Emenda nº 17 – CAE a seguinte redação:

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

Art. 25. As receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Executivo, assim como em demonstrativo próprio que acompanhará o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 22 – CAE

Dê-se à Emenda nº 22 da CAE a seguinte redação:

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 10:

Art. 10.

§ 7º Na eventualidade de aplicação, em ações e serviços de saúde, de valores abaixo do mínimo estipulado por esta Lei em um determinado exercício, a diferença entre o mínimo previsto e o valor efetivamente aplicado, em valores absolutos, deverá ser compensada no exercício subsequente, conforme disposto em regulamento, sem prejuízo da aplicação do montante mínimo para o exercício em curso e das sanções cabíveis.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº121, de 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/10/2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA PATRÍCIA SABOYA

RELATOR: SENADOR AUGUSTO BOTELHO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

PATRÍCIA SABOYA (PDT)

1- FÁTIMA CLEIDE (PT)

FLÁVIO ARNS (PT)

2- SERYS SHLESSARENKO (PT)

AUGUSTO BOTELHO (PT)

3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)

PAULO PAIM (PT)

4- EUCLYDES MELLO (PTB)

MARCELO CRIVELLA (PRB)

5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)

CILO ARRUDA (PC do B)

6- IDELI SALVATTI (PT)

GIM ARGELLO (PTB)

7- MAGNO MALTA (PT)

JOSÉ NERY (PSOL)

8- (vago)

PMDB TITULARES

PMDB SUPLENTE

ROMERO JUCÁ

1- LEOMAR QUINTANILHA

GERALDO MESQUITA JÚNIOR

2- VALTER PEREIRA

JARIBALDI ALVES FILHO

3- PEDRO SIMON

ALDIR RAUPP

4- NEUTO DE CONTO

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

5- (vago)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

EMÓSTENES TORRES

1- ADELMIR SANTANA

MYME CAMPOS

2- HERÁCLITO FORTES

ÁTIA ABREU

3- RAIMUNDO COLOMBO

SALBA CIARLINI

4- ROMEU TUMA

GUARDO AZEREDO

5- CÍCERO LUCENA

ICIA VÂNIA

6- SÉRGIO GUERRA

PALÉO PAES

7- MARISA SERRANO

PDT TITULARES

PDT SUPLENTE

ÃO DURVAL

1-CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
Art. 128. O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tripartite dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único V. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....
Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

.....
Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

§ 1º É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação

de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não

poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do **caput** deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o Sistema Único de Saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do **caput**, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela in-

cidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

TÍTULO X

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006)

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II – os Fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do **caput** do art. 157; os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e

modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

d) a fiscalização e o controle dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IV – os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V – a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do **caput** deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI – até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do **caput** deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII – a complementação da União de que trata o inciso V do **caput** deste artigo será de, no mínimo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

a) R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

b) R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006)

c) R\$4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência

dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006)

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VIII – a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX – os valores a que se referem as alíneas **a**, **b**, e **c** do inciso VII do **caput** deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

X – aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006)

XI – o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do **caput** deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Consti-

tucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do **caput** deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

I – no caso dos impostos e transferências constantes do inciso (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II do **caput** do art. 155; do inciso IV do **caput** do art. 158; e das alíneas **a** e **b** do inciso I e do inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano (incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II – no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do **caput** do art. 155; do inciso II do **caput** do art. 157; e dos incisos II e III do **caput** do art. 158 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006).

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

DECRETO-LEI Nº 201,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939 de 20-5-1982)

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20-5-1982)

§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20-5-1982)

§ 3º O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20-5-1982)

§ 4º A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20-5-1982)

RECEITAS CORRENTES

Receita tributária

Impostos
Taxas
Contribuições de Melhoria

Receita Patrimonial

Receitas imobiliárias
Receitas de valores Mobiliários
Participações e Dividendos
Outras Receitas Patrimoniais

Receita Industrial

Receita de Serviços Industriais
Outras Receitas Industriais

Transferências Correntes

Receitas Diversas

Multas
Contribuições
Cobrança da Dívida Ativa
Outras Receitas Diversas

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito
Alienação de Bens Móveis e Imóveis
Amortização de Empréstimos Concedidos
Transferências de Capital
Outras Receitas de Capital

.....
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....
Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS), serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.
.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração

pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 101,
DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....
Art. 55. O relatório conterá:

I – comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a)despesa total com pessoal, distinguindo-a com inativos e pensionistas;

b)dívidas consolidada e mobiliária;

c)concessão de garantias;

d)operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e)despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II – indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III – demonstrativos, no último quadrimestre:

a)do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b)da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2)empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3)empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4)não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51,

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.
.....

**DOCUMENTOS ANEXADOS NOSTER-
MOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 250
DO REGIMENTO INTERNO.**

RELATÓRIO

Relatora: Senadora **Patrícia Saboya**

I – Relatório

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2007-Complementar, de autoria do Senador Tião Viana, que “dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações e serviços públicos de saúde, os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde mais três esferas de governo.

O objetivo do projeto é regulamentar os dispositivos constitucionais decorrentes da Emenda Constitucional (EC) nº 29, de 2000, visando assegurar a aplicação, nas três esferas de governo, de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

A proposição compõe-se de 33 artigos e recebeu parecer favorável quanto aos exames de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O ilustre autor já apresentara proposição semelhante, mas que não logrou êxito na tramitação, sendo arquivada, nos termos regimentais, no início da atual legislatura. No entanto, ressalta que “enquanto o andamento das discussões nesta Casa progrediu de forma pouco satisfatória, o Movimento Sanitário não ficou parado. Desde a edição da Emenda, tem, sido realizados inúmeros debates sobre sua implementação e regulamentação, especialmente em eventos voltados para a saúde pública. Cabe destacar a realização de seminários especificamente direcionados para a regulamentação da EC nº 29, de 2000, com a participação de diversos segmentos da sociedade, que produziram sugestões valiosas para serem discutidas pelo Congresso Nacional”.

Além disso, o Senador destaca que:

“A premência da necessidade de regulamentação da EC é evidenciada pelos relatórios de avaliação de seu cumprimento, realizados pelo Sistema de informações sobre Orçamentos Públicos de Saúde (SIOPS), do Ministério da Saúde. O último relatório, publicado em agosto de 2006, mostra que apenas 14 estados brasileiros aplicaram, em ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2004, montante igual ou superior ao mínimo consti-

tucionalmente exigido, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução nº 322, de 8 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde. Na esfera municipal, a situação não é mais animadora. Os últimos dados consolidados disponíveis, referentes ao ano de 2002, indicam que apenas 61,2% dos municípios brasileiros demonstraram respeitar as disposições da Emenda.”

A matéria foi encaminhada a esta Comissão no dia 6 de setembro e não recebeu emendas no transcurso do prazo regimental.

II – Análise

A matéria em comento visa a preencher importante lacuna na legislação em área fundamental para a população brasileira, especialmente os grupos menos favorecidos. A saúde é direito de todos e dever do Estado, mas esse comando constitucional está vulnerabilizado pela ausência de legislação complementar prevista no § 3º do art. 198.

O marco histórico da implantação do SUS no País é a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988. Até então, apenas os trabalhadores que contribuíam para o sistema previdenciário tinham direito a assistência médica. Os demais eram atendidos de forma bastante precária nas chamadas Santas Casas de Misericórdia ou outras entidades filantrópicas, ou como particulares, nos hospitais privados.

A Carta Magna consagrou a saúde como direito de todos e dever do Estado ao mesmo tempo em que estabeleceu o princípio da universalidade, ou seja, todos têm direito a assistência à saúde garantida pelo Estado, independentemente de estarem integrados, ou não, ao sistema de previdência social. Além disso, assentou que o conjunto das ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde, integra uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui um sistema único, o SUS. Nos termos do art. 195 da CF, o financiamento da saúde é de responsabilidade de toda a sociedade com recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e das contribuições sociais.

O maior problema e tema de difíceis negociações na agenda de construção do SUS é a questão do seu financiamento. A execução orçamentária e os indicadores de saúde demonstram que os recursos alocados têm sido insuficientes. Muitas vezes, a obtenção de montantes adicionais foi resultado de intensas mobilizações e pressões políticas de diversos grupos sociais, especialmente quando da tramitação da proposta orçamentária no Congresso Nacional. Essas

pressões também foram fundamentais na obtenção de significativas conquistas para a saúde.

A criação da CPMF, ainda que operando como fonte substitutiva, permitiu a regularização do fluxo dos recursos ao longo de diversos exercícios financeiros. A instituição do Piso de Atenção Básica permitiu o repasse fundo a fundo de recursos destinados às ações e serviços básicos, com critérios assentados em bases populacionais, introduzindo um importante elemento de redução de desigualdades na distribuição dos recursos federais e permitindo aos gestores iniciar um processo de reorganização da rede de serviços.

Mas, foi sem dúvida a aprovação da EC nº 29/2000 a maior conquista, ao menos do ponto de vista jurídico, para o estabelecimento de referências mínimas de recursos para o financiamento da saúde pública. É bem verdade que não esgota as inúmeras demandas pertinentes ao setor, mas criou mecanismos extremamente importantes de vinculação orçamentária mínima destinados à saúde, ao mesmo tempo em que sinalizou com desafios para um controle social mais efetivo quanto à alocação dos recursos. A previsão constitucional de responsabilidade compartilhada revestiu de maior concreção o financiamento da saúde.

A superação das dificuldades de financiamento por intermédio da EC nº 29 possuía duas vertentes: I) a necessidade de ampliação dos recursos destinados à área da saúde, tradicionalmente insuficientes e inferiores aos alocados por diversos países; II) a necessidade de estabilização do financiamento, de modo a se evitar a descontinuidade de ações, serviços e investimentos.

Na esfera federal, os recursos destinados à saúde passaram a ser corrigidos pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB, tendo como referência o montante empenhado no exercício anterior. No caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios o montante mínimo de recursos aplicado em saúde corresponde a um percentual da receita de impostos e transferências constitucionais e legais. Este percentual foi gradualmente ampliado até alcançar 12%, para os governos estaduais e distrital, e 15%, para os governos municipais, de 2004 em diante.

No entanto, a ausência de norma regulamentando a emenda compromete seus objetivos, além de inibir a ampliação dos recursos na área da saúde, principalmente pelas indefinições sobre o que são gastos em ações e serviços de saúde.

Desse modo, o projeto em análise reveste-se de inegável mérito. Sua aprovação tempestiva resultaria, de imediato, recursos adicionais superiores a R\$20 bilhões. Esse montante não deveria causar qualquer constrangimento que inibisse sua aprovação. Afinal,

quando da criação do SUS, pela Constituição de 1988, ficou estabelecido que a responsabilidade do financiamento seria compartilhada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Na mesma ocasião foi criado o Orçamento da Seguridade Social, destinado ao financiamento das áreas de Previdência Social, Saúde e Assistência Social. Este orçamento é integrado, principalmente, pela arrecadação originária das Contribuições Sociais. No que concerne à União, sua responsabilidade restou consignada nas disposições constitucionais transitórias, cujo art. 55 estabelecia que, até a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento da saúde seria compreendido pelo percentual mínimo de 30 por cento do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego. Esta determinação esteve presente nas leis de diretrizes orçamentárias até 1993. Caso o mandamento fosse mantido, em 2007, os recursos pertinentes ao setor seriam ao redor de R\$91 bilhões. Portanto, o percentual de 10 por cento da receita corrente bruta é bastante razoável, pois, não obstante o aumento de recursos, ainda assim resultaria em, pelo menos, R\$25 bilhões inferiores ao estipulado originalmente pelo comando constitucional citado.

Por tudo isso, o mérito de que se reveste o projeto, além de indubitável, legitima o tratamento especial que o tema merece do Parlamento brasileiro.

Ofertamos algumas emendas objetivando o aperfeiçoamento da proposição.

III – Voto

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007 – Complementar, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº

Dê-se ao **caput** do art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º Os recursos de que trata esta lei serão recolhidos e movimentados, até sua destinação final com gastos em ações e serviços públicos de saúde, em contas específicas mantidas, preferencialmente, em instituição financeira oficial, sob a responsabilidade do gestor do respectivo fundo de saúde.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 3º do art. 10, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 4º do art. 10 a seguinte redação:

§ 4º As despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem, decor-

rentes de recursos de operações de crédito utilizados a partir de 1º de janeiro de 2000 para financiar ações e serviços públicos de saúde integrarão o montante considerado para o cálculo dos valores mínimos constitucionalmente exigidos.

EMENDA N°

Dê-se ao inciso II do art. 15 a seguinte redação:

II – vinte e cinco por cento serão distribuídos segundo os critérios estabelecidos para as quotas de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, definidas pelo Tribunal de Contas da União.

EMENDA N°

Dê-se ao **caput** do art. 16 a seguinte redação:

Art. 16. Dos recursos dos estados destinados a municípios para ações e serviços públicos de saúde, setenta e cinco por cento serão distribuídos segundo o coeficiente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio, e vinte e cinco por cento segundo os critérios estabelecidos para as quotas de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, definidas pelo Tribunal de Contas da União.

EMENDA N°

Suprima-se o parágrafo único do art. 17.

EMENDA N°

Dê-se ao inciso VI do art. 18 a seguinte redação:

VI – saneamento básico em municípios com até 50.000 habitantes.

EMENDA N°

Dê-se ao inciso VII do art. 18 a seguinte redação:

VII – saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte inciso XII ao art. 18:

XII – Construção, ampliação, reforma e aquisição de equipamento para o Sistema Único de Saúde.

EMENDA N°

Dê-se ao inciso I do art. 19 a seguinte redação:

I – pagamento de aposentadorias e pensões, ressalvado, quando servidores da saúde, a complementação resultante da diferença entre a contribuição previdenciária arrecadada e o gasto com pagamento de aposentadorias e pensões.

EMENDA N°

Dê-se ao inciso V do art. 19 a seguinte redação:

V – saneamento básico financiado ou que vier a ser mantido com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos, ressalvado o disposto no inciso VI, do art. 18.

EMENDA N°

Dê-se ao inciso VI do art. 19 a seguinte redação:

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos, ressaltada a remoção do lixo hospitalar.

EMENDA N°

Suprima-se o inciso X do art. 19.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

Art. 33. Revogam-se o art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Sala da Comissão,

RELATÓRIO

Relator: Senador **Augusto Botelho**

I – Relatório

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Tião Viana, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações e serviços públicos de saúde, os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo.

A proposição tem por objetivo regulamentar as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 198 da Carta Magna, com vistas a determinar os montantes mínimos de recursos a serem aplicados pelas três esferas de governo

em ações e serviços públicos de saúde. Ademais, o projeto estabelece regras para o repasse e a aplicação desses recursos, além de prever diversos mecanismos de fiscalização que reforçam as instâncias de controle social do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PLS nº 121, de 2007, foi apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa. Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição foi aprovada com 25 emendas.

Após a análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto seguirá para a apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

II – Análise

O financiamento do setor saúde é uma questão preocupante para todos os países do mundo. O envelhecimento da população e a chamada “transição epidemiológica”, associados à crescente complexidade da assistência à saúde, resultaram em elevação acentuada das necessidades de recursos para prover a atenção à saúde. Mesmo os países ricos enfrentam dificuldades em fazer frente às demandas de seus cidadãos.

No Brasil, a necessidade de incrementar os gastos com saúde é ainda maior, visto que o País apresenta elevada prevalência de doenças crônicas não-transmissíveis e causas externas de doença e morte, ao mesmo tempo em que ainda convive com incidência significativa de enfermidades infecciosas e carenciais.

No entanto, paradoxalmente, testemunhamos, nas últimas duas décadas, uma proporcional redução dos gastos da União com o financiamento de ações e serviços públicos de saúde. Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, restou estabelecido no art. 55 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que “até que seja aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor saúde”. Esta disposição não foi cumprida e, hoje, isso representaria aproximadamente R\$91 bilhões, ou seja, mais que o dobro do que é aplicado pelas regras atuais.

Com o intuito de reverter esse quadro, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 29, de 2000 (EC nº 29), que estabeleceu limites mínimos de recursos que as três esferas de governo aplicariam em ações e serviços públicos de saúde. Esses limites foram provisoriamente fixados no art. 77 do ADCT:

- para a União: o montante empenhado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do PIB;
- para os estados: 12% da arrecadação de impostos estaduais, deduzidas as parcelas transferidas aos municípios;
- para os municípios: 15% da arrecadação de impostos devidos a esses entes.

Os avanços representados pela EC nº 29 foram significativos, mas não tiveram o impacto esperado, em função da ausência de regulamentação de suas disposições. Apesar de os montantes mínimos estarem explicitados no ADCT, não havia definição do que são ações e serviços públicos de saúde, de forma que muitos gestores incluíam, no cômputo dos gastos com saúde, despesas estranhas à área, tais como pagamento de aposentadorias e pensões de servidores e despesas com merenda escolar, coleta de lixo etc.

Dessa forma, os recursos efetivamente aplicados em ações de saúde não sofreram o incremento almejado pelos parlamentares que apoiaram a EC nº 29. A proposição legislativa de autoria do nobre Senador Tião Viana tem o mérito de resgatar os princípios da Emenda, disciplinando criteriosamente a aplicação e a fiscalização dos recursos públicos da área de saúde. Sua aprovação seguramente conferirá eficácia às disposições da EC nº 29.

O projeto merece, todavia, alguns aprimoramentos, muitos deles já oferecidos durante sua apreciação na CAE. Julgamos procedente alterar a cláusula revogatória, para evitar conflitos com a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993. Também consideramos importante conceder prazo para que os entes federados ajustem-se às novas determinações legais, estabelecendo um sistema de aumento progressivo dos percentuais mínimos a serem aplicados em saúde. Dessa forma, os governos poderão ajustar seus respectivos orçamentos, de modo a permitir o aumento do aporte de recursos para a saúde sem provocar desequilíbrio nas contas públicas.

Em relação às emendas aprovadas pela CAE, entendemos que nem todas contribuem para o aprimoramento do PLS em comento, sob o ponto de vista da melhoria do aporte de recursos ao setor saúde. Destarte, propomos a rejeição daquelas que implicam redução da base de cálculo dos recursos, acréscimo de atividades estranhas ao setor no rol de ações e serviços públicos de saúde (art. 18 da proposição), ou dificuldades para a fiscalização e o controle social dos recursos do SUS.

A respeito dos arts. 15 e 16 do projeto, concordamos com a relatora da proposição na CAE, Senadora Patrícia Saboya, no sentido de que os critérios

fixados para a repartição dos repasses federais para estados e municípios, e para os repasses estaduais para os municípios, não são ideais. Não obstante, o texto proposto pelas emendas n°s 4 e 5 – CAE, ainda que objetive reduzir as diferenças regionais, pode criar distorções significativas ao retirar recursos dos centros de referência que, hoje, são responsáveis pela grande maioria do atendimento de média e alta complexidade no SUS.

Por isso, propomos a adoção da sistemática sugerida pelas entidades representativas do setor saúde, de deixar a cargo das comissões intergestores tripartite e bipartite a definição da metodologia de cálculo dos repasses, tomando como critérios básicos as necessidades de saúde da população, a capacidade de oferta de serviços de cada localidade ou região e a redução das desigualdades regionais. Essa sistemática está mais adequada aos princípios que norteiam o SUS, especialmente no que se refere ao controle social.

Nesse sentido, entendemos ser procedente a supressão dos arts. 20 e 21 do projeto, visto que trazem restrições desnecessárias frente aos novos mecanismos propostos para os repasses de recursos da saúde.

III – Voto

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 121, de 2007 – Complementar, com as emendas n° 1 a 13 oferecidas pelo Relator, com as emendas da CAE n°s 8, 9, 14, 15 e 24, e com subemendas às emendas n°s 1, 17 e 22 da CAE, e pela rejeição das emendas da CAE n°s 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 19, 20, 21, 23 e 25.

EMENDA N°

Dê-se ao **caput** do art. 2° a seguinte redação:

Art. 2° A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, o montante equivalente a dez por cento de suas receitas correntes brutas, nos termos do § 1° do art. 11 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, constantes de anexo à lei orçamentária anual referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao parágrafo único do art. 2°:

Parágrafo único.

VIII – outras receitas correntes.

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte § 2° ao art. 2°, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1°:

Art. 2°

‘

§ 2° É vedada a dedução ou exclusão de qualquer parcela de receita vinculada à finalidade específica ou transferida aos demais entes da Federação a qualquer título.

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 3°:

Art. 3°

Parágrafo único. Os Estados que, na data de início da vigência desta lei, apliquem percentual inferior ao especificado no **caput** deste artigo, considerando-se o disposto nos arts. 17, 18 e 19, deverão elevar gradualmente o montante aplicado, para que atinjam o percentual mínimo no exercício financeiro de 2011, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quarto por ano.

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4°:

Art. 4°

Parágrafo único. Os municípios que, na data de início da vigência desta lei, apliquem percentual inferior ao especificado no **caput** deste artigo, considerando-se o disposto nos arts. 17, 18 e 19, deverão elevar gradualmente o montante aplicado, para que atinjam o percentual mínimo no exercício financeiro de 2011, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quarto por ano.

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 5°:

Art. 5°

Parágrafo único. Aplicam-se ao Distrito Federal as disposições constantes dos parágrafos únicos dos arts. 3° e 4°.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

Art. 15. O rateio dos recursos da União transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para ações e serviços públicos de saúde será realizado segundo o critério das necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial, a capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde e a necessidade de reduzir as desigualdades regionais.

§ 1º A equalização dos recursos transferidos aos Estados e ao Distrito Federal será atingida, progressivamente, até o exercício financeiro de 2011.

§ 2º O Poder Executivo definirá e publicará, anualmente, utilizando metodologia pactuada pelos gestores das três esferas de Governo e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, os montantes a serem transferidos a cada Estado, Distrito Federal e Município para custeio das ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º O Poder Executivo manterá os Conselhos de Saúde e os Tribunais de Contas de cada ente da Federação informados sobre os montantes de recursos previstos para transferência da União para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º Os recursos destinados a investimentos terão sua programação realizada anualmente e, em sua alocação, serão considerados prioritariamente critérios que visem a reduzir as desigualdades na oferta de ações e serviços públicos de saúde e garantir a integralidade da atenção à saúde.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

Art. 16. O rateio dos recursos dos Estados transferidos aos Municípios para ações e serviços públicos de saúde será realizado segundo o critério de necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socio-

econômica, espacial e a capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde.

§ 1º Os Planos Estaduais de Saúde deverão explicitar a metodologia de alocação dos recursos estaduais aos Municípios e a previsão anual de recursos para cada Município, pactuadas pelos gestores estaduais e municipais e aprovadas pelo Conselho Estadual de Saúde.

§ 2º O Poder Executivo manterá os respectivos Conselho de Saúde e Tribunal de Contas informados sobre os montantes de recursos previstos para transferência do Estado para os Municípios.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 20 e 21, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 4º do art. 29 a seguinte redação:

Art. 29.....
.....

§ 4º O órgão responsável pela administração do sistema de que trata o **caput**, sempre que verificar o descumprimento das disposições previstas nesta lei, dará ciência ao Chefe do Poder Executivo do ente da Federação envolvido, ao respectivo conselho de saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), ao Ministério Público, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, para a adoção das medidas cabíveis.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

Art. 30. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disponibilizarão, aos respectivos Tribunais de Contas, informações sobre o cumprimento desta lei complementar, com a finalidade de subsidiar as ações de controle e fiscalização.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 31 a seguinte redação:

Art. 31. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão, a cada

quadrimestre, o relatório do gestor de saúde sobre a repercussão da execução desta lei nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde à disposição das populações adstritas e encaminharão, ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação, as indicações para que sejam adotadas as medidas conetivas necessárias.

§ 1º O gestor do fundo de saúde de cada ente da Federação deverá submeter, até dez dias após o encerramento de cada bimestre, ao respectivo Conselho de Saúde, relatório consolidado contendo o resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte art. 32, renumerando-se os demais:

Art. 32. Para fins de efetivação do disposto no inciso II, do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, o condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito no exercício seguinte àquele em que houver o descumprimento da aplicação dos valores correspondentes aos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde em conformidade com as normas estatuídas nesta lei.

§ 1º Os efeitos da medida prevista no **caput** serão suspensos imediatamente após a regularização da situação por parte do ente da Federação, mediante a comprovação de aplicação adicional do valor correspondente à parcela do percentual mínimo que deixou de ser aplicada no exercício anterior, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício corrente.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o valor correspondente à parcela do percentual mínimo que deixou de ser aplicada no exercício anterior poderá ser dividido em cotas, considerando-se regularizada a situação quando houver a comprovação de aplicação das cotas previstas até o mês anterior àquele em que ocorrer a demonstração da regularização.

§ 3º Na hipótese de descumprimento dos percentuais mínimos por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as

transferências voluntárias da União poderão ser restabelecidas desde que o ente beneficiário comprove o cumprimento das disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente.

§ 4º Os efeitos da medida prevista no **caput** serão restabelecidos se houver interrupção do cumprimento do disposto nos §§ 1º ou 2º deste artigo ou se for constatado erro ou fraude, sem prejuízo das sanções cabíveis ao agente que agir, induzir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a prática do ato fraudulento.

SUBEMENDA À EMENDA Nº

Dê-se à Emenda nº, da CAE a seguinte redação:

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º Os recursos de que trata esta lei serão recolhidos e movimentados até sua destinação final com gastos em ações e serviços públicos de saúde em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial, na forma do § 3º do art. 164 da Constituição Federal, sob responsabilidade do gestor do respectivo fundo de saúde.

§ 1º Em caso de não haver instituição financeira oficial no município, os recursos de que trata o art. 4º desta lei poderão ser recolhidos e movimentados em contas mantidas em instituição financeira privada.

§ 2º Os recursos de que trata esta lei, enquanto não forem utilizados em ações e serviços públicos de saúde, poderão ser objeto de aplicação financeira nas contas especificadas no **caput** e no § 1º, não sendo considerados, para fins de apuração dos recursos mínimos previstos nesta lei, os rendimentos dessas aplicações.

SUBEMENDA À EMENDA Nº

Dê-se à Emenda nº, da CAE a seguinte redação:

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

Art. 25. As receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Executivo, assim como em demonstrativo próprio que acompanhará o relatório de

que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

SUBEMENDA À EMENDA Nº

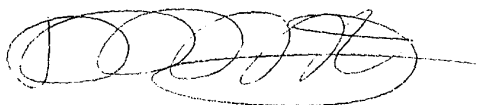
Dê-se à Emenda nº, da CAE a seguinte redação:

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 10:

Art. 10

§ 7º Na eventualidade de aplicação, em ações e serviços de saúde, de valores abaixo do mínimo estipulado por esta lei em um determinado exercício, a diferença entre o mínimo previsto e o valor efetivamente aplicado, em valores absolutos, deverá ser compensada no exercício subsequente, conforme disposto em regulamento, sem prejuízo da aplicação do montante mínimo para o exercício em curso e das sanções cabíveis.

Sala das Sessões,



Relator,

Presidente

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – Os pareceres que acabam de ser lidos vão à publicação.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pela Srª 1ª Secretária em exercício, Senadora Serys Slhessarenko.

São lidos os seguintes:

OF. nº 55/2007-CMA

Brasília, 9 de outubro de 2007

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião no dia 25 de setembro de 2007, aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2007, de autoria do Senador Inácio Arruda, que “institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências”.

A matéria foi apreciada, nesta data, em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, não recebendo emendas até o final da discussão, ficando definitivamente adotada.

Atenciosamente, – Senador **Leomar Quintanilha**, Presidente.

Ofício nº 87/07-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 19 de setembro de 2007

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação do Projeto de Resolução oferecido como conclusão do Parecer da CCJ aos Ofícios “S” nºs 44 e 45, de 2005.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Marco Maciel**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ofício nº 88/07—PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 19 de setembro de 2007

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação do Projeto de Resolução oferecido como conclusão do Parecer da CCJ ao Ofício “S” nº 6, de 2005.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Marco Maciel**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – Os ofícios que acabam de serem lidos vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – Foi lido anteriormente o **Parecer nº 970, de 2007**, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2007** (nº 4.744/2005, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *altera o art. 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública* (aumenta de três para quatro o número de diretores).

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – Foi lido anteriormente o **Parecer nº 971, de 2007**,

da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2007** (nº 7.570/2006, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, **d**, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – Foram lidos anteriormente os **Pareceres nºs 978 e 979, de 2007**, da Comissão de Educação, sobre as seguintes matérias:

Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2007 (nº 1.791/1999, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional dos Surdos*; e

Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2007 (nº 585/2003, na Casa de origem), que *denomina Aeroporto de Alegrete/RS – Gaudêncio Machado Ramos o aeroporto localizado na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul*.

As matérias ficarão perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, **d**, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – Foi lido anteriormente o **Parecer nº 980, de 2007**, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004** (nº 816/2003, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás*.

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, **d**, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, por um décimo da composição da Casa, para que o **Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2007**, cujo parecer foi lido anteriormente, seja apreciado pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – Com relação ao **Parecer nº 982, de 2007**, referentes aos **Ofícios “S” nºs 20 e 21, de 2007**, a Presidência, em observância às suas conclusões, encaminha as matérias ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – Com relação ao **Parecer nº 983, de 2007**, referente ao **Aviso nº 239, de 2007-TCU**, juntado ao **Aviso nº 13, de 2003**, a Presidência, em obser-

vância às suas conclusões, encaminha a matéria ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – Com relação ao **Parecer nº 984, de 2007**, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, referente ao **Aviso nº 20, de 2007**, a Presidência tomará as providências necessárias a fim de atender às recomendações contidas em suas conclusões.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, por um décimo da composição da Casa, para que as seguintes matérias sejam apreciadas pelo Plenário:

– **Projeto de Resolução nº 66, de 2007**, que suspende a execução do § 6º do art. 1º da Lei nº 9.503, de 8 de março de 1994, do Estado de Santa Catarina.

– **Projeto de Resolução nº 67, de 2007**, que suspende a execução do art. 17 da Lei nº 1.354, de 22 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 22 de dezembro de 1996, ambas do Município de Maringá/PR;

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – Com relação aos **Pareceres nºs 987, 988, 989 e 990 de 2007**, referentes aos **Avisos nos 27, de 2001, e 18, 82 e 86, de 2007**, a Presidência, em observância às suas conclusões, encaminha as matérias ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – Foram lidos anteriormente os **Pareceres nºs 992 a 994, de 2007**, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007 – Complementar**, de autoria do Senador Tião Viana, que *dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações e serviços públicos de saúde, os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo*.

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, **d**, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – Sobre a mesa, ofício que será lido pela Sr^a 1ª Secretária em exercício, Senadora Serys Slhessarenko.

É lido o seguinte:

Of. nº 558/07/PS-GSE

Brasília, 22 de outubro de 2007

Assunto: Comunica envio de PL à sanção

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.668, de 2000, do Senado Federal (PLS 339/99), o qual “Denomina Avenida Mário Gurgel o trecho da BR-262 entre o Bairro de Jardim América e o trevo da Ceasa, no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo”.

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente, – Deputado **Osmar Serraglio**, Primeiro-Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP)

– O ofício que acaba de ser lido foi anexado ao processado do **Projeto de Lei do Senado nº 339, de 1999**.

Sobre a mesa, ofício que será lido pela Srª 1ª Secretária em exercício, Senadora Serys Slhessarenko.

É lido o seguinte:

Of. nº 560/07/PS-GSE

Brasília, 22 de outubro de 2007

Assunto: Comunica envio de PL à sanção

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovada nesta Casa o Projeto de Lei nº 5.994, de 2005, do Senado Federal (PLS 223/05), o qual “Institui o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil”.

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente, – Deputado **Osmar Serraglio**, Primeiro-Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP)

– O ofício que acaba de ser lido foi anexado ao processado do **Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2005**.

Sobre a mesa, ofício que será lido pela Srª 1ª Secretária em exercício, Senadora Serys Slhessarenko.

É lido o seguinte:

Of. Pres. nº 601/2007/CMO

Brasília, 25 de outubro de 2007

Assunto: alteração dos prazos de apresentação e publicação das emendas ao Projeto de Lei nº 31/2007-CN (PPA/2008-2011).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO),

dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a alteração dos prazos de apresentação e publicação das emendas ao Projeto de Lei nº 31/2007-CN (PPA-2008 a 2011), conforme quadro abaixo:

PLN	ITEM COM PRAZO MODIFICADO	PRAZO ANTERIOR	PRAZO SOLICITADO
31/2007-CN (PPA-2008-11)	Apresentação de emendas ao Projeto	19 a 30/10/2007	19/10 a 01/11/2007
	Publicação e distribuição de avulsos das emendas	Até 02/11/2007	Até 06/11/2007

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador **José Maranhão**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP)

– O ofício que acaba de ser lido vai à publicação.

Sobre a mesa, mensagens do Presidente da República que serão lidas pela Srª 1ª Secretária em exercício, Senadora Serys Slhessarenko.

São lidas as seguintes:

MENSAGENS

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- Nº 177, de 2007 (nº 1.116/2006, na origem), restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 42, de 2006 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito especial no valor global de sessenta e sete milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e sete reais, para os fins que especifica, e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 11.391, de 2006;
- Nº 178, de 2007 (nº 1.119/2006, na origem), restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 47, de 2006 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Turismo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor global de trezentos e vinte milhões, cinqüenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei nº 11.394, de 2006;
- Nº 179, de 2007 (nº 1.120/2006, na origem), restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 48, de 2006 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e da Defesa, crédito suplementar no valor global de cento e vinte milhões, oitocentos e um mil, quinhentos

e cinco reais, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei nº 11.395, de 2006;

– Nº 180, de 2007 (nº 1.134/2006, na origem), restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 40, de 2006 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário, crédito suplementar no valor global de setenta e dois milhões, cento e cinquenta mil, quinhentos e seis reais, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei nº 11.409, de 2006; e

– Nº 181, de 2007 (nº 1.139/2006, na origem), restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 46, de 2006 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Educação, da Cultura e do Esporte, crédito suplementar no valor global de quatrocentos e vinte e quatro milhões, oito mil e trezentos e trinta e quatro reais, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 11.414, de 2006.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

As **Mensagens nºs 177 a 181, de 2007**, juntadas aos processados dos **Projetos de Lei nºs 40, 42, 46, 47 e 48, de 2006-CN**, vão ao Arquivo.

Sobre a mesa, mensagem que será lida pela Sr^a 1^a Secretária em exercício, Senadora Serys Slhessarenko.

É lida a seguinte:

MENSAGEM Nº 182, DE 2007
(Nº 809, de 2007, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Informo a Vossas Excelências que me ausentarei do País no período de 29 a 31 de outubro, em viagem à Confederação Suíça, para participar da Cerimônia de anúncio do país-sede da Copa do Mundo de 2014.

Brasília, 25 de outubro de 2007. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

Aviso nº 1.069 – C. Civil

Em 25 de outubro de 2007

Assunto: Viagem presidencial

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República co-

munica que se ausentará do País no período de 29 a 31 de outubro, em viagem à Confederação Suíça, para participar da Cerimônia de anúncio do país-sede da Copa do Mundo de 2014.

Atenciosamente, – **Dilma Rousseff**, Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – A mensagem que acaba de ser lida foi juntado ao processado da **Mensagem nº 6, de 2007**, e vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pela Sr^a 1^a Secretária em exercício, Senadora Serys Slhessarenko.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.256, DE 2007

Requeiro, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2006 que, “Altera o caput do art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que a mensagem publicitária conterá a expressão “informe publicitário”, seja ouvida a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática por estar no âmbito da sua competência.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2007. – Senador **Wellington Salgado de Oliveira**.

REQUERIMENTO Nº 1.257, DE 2007

Requeiro, nos termos do nº 12, da alínea c, do inciso II do art. 255, do Regimento Interno que sobre o PLS nº 2 de 2007, que “altera o art. 9º da Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, para determinar que a União participe do financiamento das instituições de educação superior estaduais”, seja submetido ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos, além da comissão constante do despacho inicial.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2007. – Senador **Romero Jucá**.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – Os requerimentos que acabam de ser lidos serão incluídos em Ordem do Dia oportunamente.

Sobre a mesa, ofício que será lido pela Sr^a 1^a Secretária em exercício, Senadora Serys Slhessarenko.

É lido o seguinte:

OF. nº 51/2007-CMA

Brasília, 25 de setembro de 2007

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião realizada nesta data, aprovou o Substitu-

tivo ao Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2006, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que “altera o **caput** do art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que a mensagem publicitária conterá a expressão ‘informe publicitário’”.

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente, – Senador **Leomar Quintanilha** Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP)
– Com referência ao ofício que acaba de ser lido, a Presidência comunica ao Plenário que o prazo para oferecimento de emendas ao **Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2006**, em turno suplementar, somente se iniciará após a deliberação sobre o Requerimento nº 1.256, de 2007, lido anteriormente, que será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP)
– Sobre a mesa, ofício que será lido pela Sr^a 1^a Secretária em exercício, Senadora Serys Slhessarenko.

É lido o seguinte:

OF. 175/2007/CAE

Brasília, 11 de setembro de 2007

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que na ocasião da 27^a Reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, Ordinária, realizada em 11 de setembro do corrente, foi dado conhecimento à Comissão e encaminhado aos seus Membros, por meio do OF. CAE nº 047/2007-Circular, o Aviso nº 315/GMF – Aviso nº 87/07, de 27 de agosto de 2007, encaminhando, em cumprimento ao art. 41 da Resolução do Senado Federal nº 43/01, relatório contendo as características das operações de crédito analisadas no âmbito do Ministério da Fazenda, no mês de julho de 2007, tabela demonstrativa da Dívida Consolidada Líquida dos Estados e do Distrito Federal e a relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida dos Municípios.

Informo, ainda, que a referida Matéria deverá ser encaminhada ao Arquivo.

Respeitosamente, – Senador **Aloizio Mercadante**, Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP)
– A Presidência determina o arquivamento do **Aviso nº 87, de 2007**.

Sobre a mesa, ofício que será lido pela Sr^a 1^a Secretária em exercício, Senadora Serys Slhessarenko.

É lido o seguinte:

OF. Nº 181/2007/CAE

Brasília, 18 de setembro de 2007

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que na ocasião da 28^a Reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, Ordinária, realizada em 18 de setembro do corrente, foi dado conhecimento à Comissão e encaminhado aos seus membros, por meio do OF. CAE nº 49/2007-Circular, a Mensagem nº 671/GMF – Mensagem nº 146/07, de 5 de setembro de 2007, encaminhando, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 9.069/95, o demonstrativo das emissões do real correspondente ao mês de julho de 2007, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a ela vinculadas.

Informo, ainda, que a referida matéria deverá ser encaminhada ao Arquivo.

Respeitosamente, Senador **Aloizio Mercadante**, Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP)
– A Presidência determina o arquivamento da **Mensagem nº 146, de 2007**.

Pela ordem, o Senador Osmar Dias.

O SR. OSMAR DIAS (PDT – PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria de me inscrever para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP)
– V. Ex^a é o primeiro inscrito.

Com a palavra a Senadora Serys Slhessarenko, por permuta com o Senador Cristovam Buarque. Em seguida, fará uso da palavra para uma comunicação inadiável o Senador Osmar Dias.

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sr^a Senadora, vou falar sobre dois temas: um específico do meu Estado de Mato Grosso e um mais amplo que é sobre a questão ambiental.

Sr. Presidente, quero hoje destacar o esforço e organização das lideranças comunitárias do meu Estado de Mato Grosso que devem ter uma participação muito ativa na 3^a Conferência das Cidades, que acontece na última semana de novembro aqui na nossa Capital Federal.

No último final de semana, em Cuiabá, a Femab – Federação Mato-grossense das Associações de Moradores de Bairro, em parceria com o Ministério das Cidades e com a Secretaria de Planejamento do Governo de Mato Grosso e com a Rede Cemat, promoveu a Oficina Estadual de Qualificação de Lideranças Comunitárias em Política Urbana e Sensibilização no

Processo da 3ª Conferência das Cidades. Foi um encontro emocionante que juntou lideranças comunitárias de Municípios como Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis, Campo Novo do Parecis, Tangará da Serra, Sinop, Campo Verde, Juara e Querência, para afinarem o seu discurso para uma intervenção mais articulada dos comunitários mato-grossenses da 3ª Conferência das Cidades e também para uma intervenção mais conseqüente no dia-a-dia das suas lutas.

Esse é o caminho, com certeza. É um fato inconteste o fortalecimento das organizações comunitárias. E essa organização há de ter um peso cada vez mais decisivo na definição do planejamento governamental. Em nenhum setor da nossa sociedade isto tem sido sentido como na área do planejamento urbano. O Ministério das Cidades e a proximidade da 3ª Conferência das Cidades estão aí mesmo para nos revelar o quanto vem crescendo em volume e em importância a intervenção organizada das associações de moradores, dos mutirões comunitários, do movimento dos sem-teto, enfim, de todos aqueles que buscam constituir, em nosso País, as nossas cidades como espaços de convivência verdadeiramente democráticos, pondo um fim aos espaços de segregação que atualmente se observam.

No Brasil, neste início do século XXI, não existe problema mais gritante do que o da moradia popular. São grandes também as demandas em se tratando de abastecimento de água potável e saneamento básico. Essas são questões que o Governo do nosso Presidente Lula, por meio principalmente do Ministério da Cidade e do PAC, vem enfrentando com muita decisão. Uma decisão que nasce de um diálogo permanente com as chamadas forças vivas da sociedade, um diálogo permanente com o movimento social, com a sociedade civil organizada.

Lá em Mato Grosso é cada vez mais forte a presença da Femab. Comandada pelo companheiro Walter Arruda, a Femab tem desenvolvido um esforço enorme de organização e suas bases de sustentação se espalham pelos quatro cantos de Mato Grosso. Agora mesmo, neste final de semana, durante debates que contaram com a participação dos técnicos Rita Chiletto e Álvaro Amaral, da Seplan, e Andréia Arruda, da UFMT, as discussões entre as lideranças comunitárias da Femab apontaram, entre outras providências urgentes, a necessidade de que a política habitacional que vem sendo implementada em Mato Grosso pelo Governo do Estado e pelo Governo Federal, seja desenvolvida em diálogo permanente com os cidadãos. Os líderes comunitários querem ser ouvidos na definição da política habitacional do Governador Blairo Maggi,

notadamente no processo de planejamento de novos conjuntos habitacionais.

O encontro revelou também a disposição das lideranças comunitárias de garantirem um espaço mais amplo de interlocução com as diversas autoridades públicas. De acordo com Walter Arruda, presidente da Femab, a entidade vai cobrar duramente, em todos os municípios de Mato Grosso, a implementação do Plano Diretor Participativo, de acordo com o que está previsto no Estatuto das Cidades. Eis o que disse Walter Arruda: “Cada vez mais, nossas entidades comunitárias percebem que, sem planejamento prévio, não se consegue estabelecer uma política pública mais conseqüente. Daí a disposição da Femab de dialogar com os governantes e recorrer ao Ministério Público, sempre que for preciso, no sentido de fazer valer as disposições constitucionais nesta área”.

Nossas homenagens, por isso mesmo, a todas as lideranças que, cotidianamente, fazem a força do movimento comunitário, a força da Federação das Associações de Moradores de Bairro de Mato Grosso, que tem à sua frente o Sr. Walter Arruda, pessoa dinâmica, determinada e que vem mobilizando e organizando cada vez mais essa Federação das Associações dos Moradores de Bairro do meu Estado de Mato Grosso.

Dito isso, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadoras, eu preciso fazer mais uma vez uma fala. Hoje não é sobre a mulher, Senadora Fátima Cleide, sobre a qual, aliás, nós precisamos falar todos os dias. O tempo urge e hoje vou falar sobre a questão ambiental, até porque participei, hoje pela manhã, da abertura do Seminário de Boas Práticas Ambientais no Poder Legislativo, que está acontecendo de hoje até o dia 31 no auditório Nereu Ramos, na Câmara dos Deputados.

Estiveram na Mesa o Deputado Sarney Filho, que tem uma história na questão ambiental que não precisamos contar porque o Brasil como um todo conhece a luta de Sarney Filho nessa área.

Pelo Senado, estava lá o grupo do Senado Verde, do qual sou Presidente de honra, o que me honra muito, por ser uma organização do Senado em defesa do ambiente. Compareceu também o TCU, a representação do Tribunal de Contas da União. Ou seja, o Parlamento – o Congresso Nacional – e o Tribunal de Contas da União do nosso País, juntos, buscando definir, cada vez mais, “boas práticas” – como diz o nome do seminário – ambientais no Poder Legislativo, que vão desde grandes ações, que devem ser realizadas e executadas, até pequenas ações no sentido de aglutinação de pessoas. São todas ações extremamente importantes e que muitas vezes têm de ser individuais.

Vou falar um pouco sobre essa questão, porque neste mês de outubro, Sr. Presidente, o ex-vice Presidente Al Gore e o Painei Inter governamental de Mudanças Climáticas foram agraciados com o prêmio Nobel da Paz, pelas suas preocupações com relação ao chamado aquecimento global, ou seja, o aumento da temperatura média do Planeta em razão das ações humanas.

Não podemos querer nos enganar dizendo que as mudanças climáticas – o Katrina, o tsunami, as secas, as geadas e as geleiras descongelando etc. – são coisas extraterrestres. Não. São fruto e produto de ações humanas e, portanto, têm de estar sob controle. Temos que ter consciência e consequência nos nossos atos, porque ações humanas podem trazer um prejuízo fatal à humanidade.

É inegável, Sr. Presidente, a importância da propagação das idéias que Al Gore está levando ao mundo. Quando ele esteve no Brasil, em São Paulo, eu assisti à palestra e ao debate. Agora ele foi contemplado com esse prêmio pela paz.

É inegável a importância da divulgação dessas idéias, dessas ideias, dessas lutas pelo mundo afora, porque este é um problema do Planeta, Sr^{as} e Srs. que nos ouvem. Não é problema de uma instituição, de uma pessoa; é um problema do Planeta, porque o que se faz aqui reflete em qualquer lugar do Planeta.

Parece-me, no entanto, que há algo muito mais preocupante: precisamos divulgar essas idéias. Há algo que nos preocupa mais. Apesar de todas as manifestações públicas de cientistas e de importantes homens e mulheres públicas, em todo o Planeta sobrevive a percepção de que pouco ainda tem sido feito. Muito mais tem de ser feito.

Não vou ater-me a outros países estratégicos à ação global, necessários para mudar esse quadro, como é o caso da China, um dos grandes poluidores do Planeta, certamente um dos piores exemplos de prejuízo ao meio ambiente na nossa história recente.

No momento, estou preocupada com a incapacidade de fazer frente, bem perto de nós, Sr. Presidente, ao desmatamento da Amazônia. A situação é crítica, Senadora Fátima Cleide, e V. Ex^a sabe disso. A situação é crítica a ponto de sentirmos na pele os males que têm sido feitos à floresta.

Repetidos ciclos de seca têm afetado outras regiões brasileiras também. Aqui em Brasília, por exemplo, enfrentamos este ano um período de estiagem muito mais longo que o normal, fato que tem se estendido por cerca de 80% do Território Nacional.

Especialistas afirmam que isso é reflexo da seca, que atingiu a Amazônia há dois anos. Em regiões distantes da Amazônia, como o Rio Grande do Sul, o

clima também é afetado pela situação da Amazônia. Em 2004 e 2005, o Estado gaúcho enfrentou grave período de seca, reflexo de pontos destruídos da nossa Amazônia.

Segundo cientistas, parte da umidade da Amazônia, “desce” em direção ao Sul ao se chocar com a Cordilheira dos Andes. Se há diminuição da floresta, toda uma cadeia de reações acontece, provocando prejuízos para praticamente todo o País.

Portanto, Sr^{as} e Srs. é preciso deixar claro que os problemas da Amazônia não são apenas da Amazônia, mas de todos os brasileiros e brasileiras.

Assim, é emergencial a tomada de medidas que revertam de maneira drástica o desmatamento da Floresta Amazônica. Se a derrubada for mantida sob controle durante três anos, existe agora uma desenfreada e insana destruição da Floresta.

O jornal **O Estado de S. Paulo**, em matérias publicadas em 16 e 21 de outubro, apresenta dados que só podem ser classificados como catastróficos. Ali, lê-se que, de acordo com dados preliminares do próprio Governo Federal – está dito no Estadão –, em Mato Grosso o desmatamento cresceu em torno de 100% de junho a setembro deste ano.

Dados de organismos independentes indicam, porém, uma situação mais grave, que o desmatamento seria, em 2006, ainda maior, em Mato Grosso, em outros Estados próximos, inclusive cita o Estado de Rondônia, da minha companheira Fátima Cleide.

O **Estadão** informa também que o arco do desmatamento se inicia no sul do Pará, atravessa o norte do Tocantins e de Mato Grosso e atinge Rondônia até a fronteira com a Bolívia. Segundo o diagnóstico mais divulgado, o desmatamento é causado pela grilagem de terra, pela extração ilegal de madeira para fins comerciais e para a produção de grãos.

As formas de “assassinar” a floresta são variadas. Em primeiro lugar, ao longo das rodovias, preserva-se uma faixa de 50 a 100 metros de floresta. Mas dentro da mata, senhores, passando ao longo dos lugares mais distantes – no meu Estado de Mato Grosso, há Municípios que estão a 1,5 mil quilômetros distantes da capital – e esticando um pouquinho o olho, é possível enxergar por trás dos 50 metros a mata muito destruída, muito devastada. Outra forma é o tal do “corte seletivo”, ou seja, pessoas que realmente só visam o lucro, o lucro e mais o lucro e não se preocupam com a vida, escolhem aquelas árvores de maior valor econômico e vão cortando, dificultando a fiscalização.

É claro que existem os processos corretos para isso. O manejo florestal é o ideal. Aí é apelar para a conscientização, para a consciência dos madeireiros. Existe o manejo florestal para isso. Árvore tem vida,

tem espaço de tempo para viver e precisa ser cortada, para que as outras venham emergir com mais viço e realmente cresçam, contribuindo para a preservação, para a melhoria do meio ambiente, e não para estragá-lo como as árvores depois de uma determinada idade. Então, que se façam projetos de manejo; é um apelo aos madeireiros. E um apelo concomitantemente ao Ibama, à Sema, no meu Estado, enfim, àqueles que têm de cuidar, que têm de avaliar os projetos de manejo, que o façam com competência, com agilidade, e com eficiência. Porque também ninguém vai ficar esperando o resto dos tempos as árvores estragando e poluindo o meio ambiente – depois de uma determinada idade, elas passam a poluir – por falta de eficiência desses setores no seu trabalho. É falta realmente de gente que trabalhe com agilidade e com competência necessária.

A terceira questão consiste na expulsão de muitas famílias que foram assentadas pelo Incra. Grileiros chegam com documentos falsos e expulsam esses assentados e partem para o desmatamento rapidamente, porque, até eles serem despejados e retornarem os que são os donos da terra – os assentados pelo Incra –, eles já desmataram, derrubando as árvores que tinham realmente valor.

Temos preocupação com isso, mas não quer dizer que esteja acontecendo com a fazenda Bordolândia e com a Bridão, em Mato Grosso, no Araguaia. São grandes fazendas para as quais acaba de ser emitida a posse, o título de imissão de posse. O Incra tem de fazer essa titulação imediatamente – na Bordolândia, são mais de 1,2 mil famílias e, na Bridão, são quase 300 famílias –, sob pena de que aqueles que entraram rapidamente, ao ouvirem falar da imissão de posse, destruam toda a floresta lá existente.

E uma quarta forma é a grilagem pura e simples, mediante o acerçamento de áreas e posterior devastação. Apesar de todos os esforços levados a cabo pelo Governo Federal, creio que é chegado o momento de tomar medidas mais enérgicas para que realmente consigamos proteger a Amazônia.

Eu diria que existem iniciativas importantes. Por exemplo, a Aprosoja. Falam que todo mundo está só destruindo. Não! Eu já falei daqueles que estão destruindo, agora quero falar daqueles que estão construindo: a Aprosoja, a Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso.

Depois de muita discussão, de muita conversa foi assinado um acordo com a Aprosoja, a associação dos grandes produtores de soja, que são aqueles considerados os grandes destruidores. Hoje estamos aqui, como já estivemos em outros momentos, dizendo da consciência que eles adquiriram. Realmente

estão conscientes, assinaram um acordo de restauração das áreas de preservação ambiental. Eles que já tinham...

A Srª Fátima Cleide (Bloco/PT – RO) – Senadora Serys.

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT) – Só um instante.

A soja já tinha adentrado; cerca de 50 mil hectares de soja já haviam sido plantados em área de preservação. Eles não só assumiram, nesse acordo, o compromisso de não plantar mais nenhum pé de soja em áreas de preservação ambiental como vão retroceder naqueles 50 mil hectares em que já havia soja plantada. Em dez anos, eles assumiram o compromisso nesse acordo, Senadora Fátima, de não só não plantar mais nem um pé de soja em área de preservação ambiental como também de retornar esses 50 mil hectares à condição de área de reserva ambiental, de proteção ambiental.

Pois não, Senadora Fátima Cleide, concedo um aparte a V. Ex^a.

A Srª Fátima Cleide (Bloco/PT – RO) – Senadora Serys, apenas para parabenizá-la por, mais uma vez, trazer o tema da preocupação com os danos ambientais que têm ocorrido na nossa Amazônia para o plenário do Senado Federal. Como a senhora observou no seu pronunciamento, infelizmente, a devastação tem alcançado índices maiores e insuportáveis em meu Estado. Segundo o Inpe, no último ano, chegou a 600% o índice de desmatamento no Estado de Rondônia. Esse número está sendo contestado pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado, que diz ser verdadeiro o número em algumas regiões e, infelizmente, na capital, Porto Velho, que era um dos últimos redutos de mata, onde havia um corredor mais preservado. Infelizmente, esses últimos redutos do Estado de Rondônia têm sido consumidos ora pelo correntão, ora pelo fogo. Mas a verdade é que o desmatamento, no Estado de Rondônia, pode até não ser no índice geral de 600%. Tive a oportunidade, juntamente com o Senador Sibá Machado, de, na sexta-feira, visitar o centro operacional do Sipam, em Porto Velho, que atua na proteção dos Estados do Acre, Rondônia e Mato Grosso. Olhando os novos produtos do Sipam para a proteção ambiental desses Estados e, vendo nos mapas o quanto o desmatamento avançou, é difícil não aceitarmos que os números do Inpe estão corretos. Então, quero, mais uma vez, parabenizá-la pela sua atitude sempre vigilante com relação à proteção ambiental da nossa Amazônia. E não estamos aqui falando de romantismo, mas da necessidade de se observar a proteção ambiental como uma proteção à vida de milhões de pessoas que estão na Amazônia

hoje e cujo desenvolvimento social depende de uma relação intrínseca com o desenvolvimento ambiental e justo.

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT) – Perfeitamente, Senadora Fátima Cleide.

Deixo, mais uma vez, muito claro, Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sr^a Senadora, que vamos atuar com todas as nossas forças. Quando digo nós, refiro-me àqueles que vivem na Amazônia. Vamos lutar com todas as nossas forças, toda a nossa determinação, para que realmente tirem da Amazônia esses que querem destruí-la, acabem com essa destruição da Amazônia. Mais uma vez, defendo o desenvolvimento com sustentabilidade fora da Amazônia.

Senador Papaléo Paes, que ora preside esta sessão, o Brasil é um potencial de desenvolvimento com sustentabilidade gigantesco. Não precisamos cortar uma árvore da Amazônia. Não precisamos prejudicar a produção de alimentos no Brasil para sermos os maiores produtores do mundo de combustível renovável. Há aqueles que usam o discurso no sentido de que, se o Brasil partir para ter como um dos nichos do seu desenvolvimento a questão do biocombustível, a Amazônia será destruída. Não será, não. Vão destruir a Amazônia esses que já citei aqui e cujos nomes não vou repetir, porque o meu tempo já está terminando. Esses é que a estão destruindo de forma, realmente, catastrófica – diria –; todos aqueles quatro setores. Esses aí têm que ser fiscalizados e não podem continuar nessa destruição da Amazônia. Mas nós temos que ter um projeto de desenvolvimento realmente do combustível verde, do combustível renovável, pois é possível o Brasil ser um dos maiores produtores do biocombustível, sem derrubar mais nenhuma árvore e sem prejudicar a produção de alimentos para os mercados interno e externo.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – Muito obrigado, Senadora Serys Slhessarenko.

Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Geraldo Mesquita Júnior.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Gostaria de pedir minha inscrição para uma comunicação inadiável tão logo seja possível.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – V. Ex^a é o segundo inscrito.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – Esgotou-se, na última sexta-feira, o prazo previsto no art. 91, §3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação pelo Plenário do **Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2007**, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que

acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para suspender a prescrição, após concluída a instrução, em ações penais de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo sido aprovada em apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – Sobre a mesa, projetos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 619, DE 2007 (Consolidação)

Consolida a legislação sanitária federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e os serviços de saúde, executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

(Art. 1º da Lei nº 8.080, de 1990)

LIVRO I Do Sistema Único de Saúde

TÍTULO I Disposições Gerais

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

(Art. 2º da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no art. 2º, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

(Art. 3º da Lei nº 8.080, de 1990)

TÍTULO II

Do Sistema Único de Saúde

CAPÍTULO I

Da Constituição do Sistema Único de Saúde

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde, em caráter complementar.

(Art. 4º da Lei nº 8.080, de 1990)

CAPÍTULO II

Dos Objetivos e das Atribuições

Art. 5º São objetivos do SUS:

I – a identificação e a divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II – a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º;

III – a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

(Art. 5º da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 6º Estão incluídos ainda no campo de atuação do SUS:

I – a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador;
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II – a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III – a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V – a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI – a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII – o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII – a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX – a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X – o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI – a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins do disposto neste Livro, um conjunto de atividades que se destina, mediante ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I – assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II – participação, no âmbito de competência do SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III – participação, no âmbito de competência do SUS, da normatização, fiscalização e controle das

condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador;

IV – avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V – informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI – participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII – revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais;

VIII – a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

(Art. 6º da Lei nº 8.080, de 1990)

CAPÍTULO III

Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II – integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III – preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V – direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI – divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII – utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII – participação da comunidade;

IX – descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os Municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X – integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI – conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII – capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

XIII – organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

(Art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990)

Parágrafo único. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

(Art. 43 da Lei nº 8.080, de 1990. O art. 44 foi vetado.)

CAPÍTULO IV

Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

(Art. 8º da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 9º A direção do SUS é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

III – no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

(Art. 9º da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 10. Os Municípios poderão constituir consórcios para desenvolver, em conjunto, as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o SUS poderá organizar-se em distritos, de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltados para a cobertura total das ações de saúde.

(Art. 10 da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 11. Serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde (CNS), integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do SUS.

(Art. 12 da Lei nº 8.080, de 1990. O art. 11 foi vetado.)

Art. 12. A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

- I – alimentação e nutrição;
- II – saneamento e meio ambiente;
- III – vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;
- IV – recursos humanos;
- V – ciência e tecnologia;
- VI – saúde do trabalhador.

(Art. 13 da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 13. Deverão ser criadas comissões permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior.

Parágrafo único. Cada uma dessas comissões terá por finalidade propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

(Art. 14 da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 14. As ações desenvolvidas pelo Serviço Social Autônomo, Associação das Pioneiras Sociais e pelo Instituto Nacional de Câncer, supervisionadas pela direção nacional do SUS, permanecerão como referencial de prestação de serviços, formação de recursos humanos e para transferência de tecnologia.

(Art. 41 da Lei nº 8.080, de 1990. O art. 42 foi vetado.)

Art. 15. Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao SUS, mediante

convênio, preservada a sua autonomia administrativa em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ao ensino, à pesquisa e à extensão, nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

(Art. 45 da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 16. Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais de previdência social deverão integrar-se à direção correspondente do SUS, conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde.

(§ 1º do art. 45 da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 17. Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao SUS, conforme se dispuser em convênio que para esse fim for firmado.

(§ 2º do art. 45 da Lei nº 8.080, de 1990)

CAPÍTULO V

Das Competências e das Atribuições Comuns

Seção I

Das Competências

Art. 18. À direção nacional do SUS compete:

- I – formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;
- II – participar na formulação e na implementação das políticas:

- a) de controle das agressões ao meio ambiente;
- b) de saneamento básico;
- c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III – definir e coordenar os sistemas:

- a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;
- b) de rede de laboratórios de saúde pública;
- c) de vigilância epidemiológica;
- d) de vigilância sanitária;

IV – participar, com órgãos afins, da definição de normas e mecanismos de controle de agravos sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V – participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI – coordenar as ações de vigilância epidemiológica e participar da sua execução;

VII – estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII – estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX – promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X – formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI – identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII – prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV – elaborar normas para regular as relações entre o SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV – promover a descentralização, para as unidades da Federação e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde de abrangência estadual e municipal, respectivamente;

XVI – normatizar e coordenar, nacionalmente, o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII – acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII – elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XIX – estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o território nacional, em cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do SUS ou que representem risco de disseminação nacional.

(Art. 16 da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 19. À direção estadual do SUS compete:

I – promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II – acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS;

III – prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saúde do trabalhador;

V – participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI – participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII – participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII – em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX – identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X – coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI – estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII – formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII – colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV – acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade da Federação.

(Art. 17 da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 20. À direção municipal do SUS compete:

I – planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II – participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III – participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento básico;
- e) de saúde do trabalhador;

V – executar, no âmbito municipal, a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI – colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII – formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII – gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX – colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X – observado o disposto no art. 57, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI – controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII – normatizar, complementarmente, as ações e os serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

(Art. 18 da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 21. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

(Art. 19 da Lei nº 8.080, de 1990)

Seção II

Das Atribuições Comuns

Art. 22. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I – definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II – administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III – acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV – organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V – elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI – elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII – participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII – elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX – participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X – elaboração da proposta orçamentária do SUS, de conformidade com o plano de saúde;

XI – elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII – realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII – implementação do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XIV – proposição de celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XV – elaboração de normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVI – promoção da articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVII – promoção da articulação da política e dos planos de saúde;

XVIII – realização de pesquisas e estudos na área de saúde;

XIX – definição das instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XX – fomento, coordenação e execução de programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

(Art. 15 da Lei nº 8.080, de 1990)

§ 1º Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

(Inciso XIII do art. 15 da Lei nº 8.080, de 1990)

§ 2º O SUS estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, e às empresas nacionais.

(Art. 46 da Lei nº 8.080, de 1990)

CAPÍTULO VI

Do Sistema Nacional de Informações em Saúde

Art. 23. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do SUS, manterá um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

(Art. 47 da Lei nº 8.080, de 1990.

Os arts. 48 e 49 foram vetados. O art. 50 exauriu-se.)

Art. 24. O acesso aos serviços de informática e às bases de dados mantidos pelo Ministério da Saúde, pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência Social será assegurado às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerência informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas médico-hospitalares.

(§ 8º do art. 39 da Lei nº 8.080, de 1990)

CAPÍTULO VII

Do Sistema Nacional de Auditoria

Art. 25. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Saúde, o Sistema Nacional de Auditoria de que tratam o inciso XIX do art. 18 e os §§ 2º e 3º do art. 31.

§ 1º Ao Sistema Nacional de Auditoria compete a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do SUS, que será realizada de forma descentralizada.

§ 2º A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á por meio dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 3º O Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria será o órgão central do Sistema Nacional de Auditoria.

(Art. 6º da Lei nº 8.689, de 1993)

TÍTULO III

Dos Recursos Humanos

Art. 26. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente,

pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I – organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II – valorização da dedicação exclusiva aos serviços do SUS.

(Os incisos II e III foram vetados)

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o SUS constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

(Art. 27 da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 27. Os cargos e as funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do SUS, só poderão ser exercidos em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do SUS.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, também, aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

(Art. 28 da Lei nº 8.080, de 1990.

O art. 29 foi vetado.)

Art. 28. As especializações na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão regulamentadas por comissão nacional, instituída de acordo com o art. 11, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes.

(Art. 30 da Lei nº 8.080, de 1990)

TÍTULO IV

Do Financiamento

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 29. O orçamento da Seguridade Social destinará ao SUS, de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(Art. 31 da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 30. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I – serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

II – ajuda, contribuições, doações e donativos;

III – alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

IV – taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do SUS;

V – rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º As receitas geradas no âmbito do SUS serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 2º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo SUS serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 3º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo SUS, pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

(Art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990. O inciso I e os §§ 4º e 6º foram vetados. O § 1º, que faz remissão ao inciso I, vetado, perdeu a eficácia.)

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 31. Os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do orçamento da seguridade social, de outros orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

§ 2º O Ministério da Saúde acompanhará, por meio do seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios.

§ 3º Constatados malversação, desvio ou não-aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

(Art. 33 da Lei nº 8.080, de 1990.

Os §§ 2º e 3º foram vetados e o

§ 4º foi desmembrado nos §§ 2º e 3º)

§ 4º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, tipificado no art. 315 do Decreto-Lei nº

2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a utilização de recursos financeiros do SUS em finalidades diversas das previstas neste Livro.

(Art. 52 da Lei nº 8.080, de 1990.

O art. 53 foi vetado.)

Art. 32. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão, automaticamente, ao FNS, observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no orçamento da seguridade social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do SUS.

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da seguridade social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no orçamento da seguridade social.

(Art. 34 da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 33. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I – perfil demográfico da região;

II – perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III – características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV – desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V – níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI – previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;

VII – ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados neste Livro serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

(Art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990.

Os §§ 3º, 4º e 5º foram vetados.

O § 6º perdeu eficácia, por remeter ao § 5º, vetado.)

Art. 34. Os recursos do FNS serão alocados como:

I – despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – investimentos previstos em lei orçamentária;

III – investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV – cobertura das ações e dos serviços de saúde a serem implementados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

(Art. 2º da Lei nº 8.142, de 1990)

Art. 35. Os recursos referidos no inciso IV do art. 34 serão repassados de forma regular e automática para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com os critérios previstos no art. 33.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 33, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o perfil demográfico da região.

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 34.

(Art. 3º da Lei nº 8.142, de 1990)

Art. 36. Para receberem os recursos de que trata o art. 35, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão contar com:

I – Fundo de Saúde;

II – Conselho de Saúde, com composição paritária;

III – plano de saúde;

IV – relatórios de gestão que permitam o controle de que trata os §§ 2º e 3º do art. 31;

V – contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI – comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pela União ou pelos Estados.

(Art. 4º da Lei nº 8.142, de 1990)

Art. 37. O Ministério da Saúde está autorizado a estabelecer, mediante portaria do Ministro de Estado, condições para a aplicação do disposto nos arts. 34, 35, 36 e 41.

(Art. 5º da Lei nº 8.142, de 1990)

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 38. O processo de planejamento e orçamento do SUS será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do SUS, e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

(Art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 39. O CNS estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

(Art. 37 da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 40. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade econômica.

(Art. 38 da Lei nº 8.080, de 1990.)

O caput dos §§ 1º a 4º do art. 39 foram vetados.

Os §§ 5º e 6º do art. 39 exauriram-se.)

TÍTULO V

Da Participação da Comunidade da Gestão do Sistema Único de Saúde

Art. 41. O SUS contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I – Conferência de Saúde;

II – Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pela própria Conferência de Saúde ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação

de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

§ 3º As decisões do Conselho de Saúde serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 4º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS) terão representação no CNS.

§ 5º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e nas Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 6º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

(Art. 1º da Lei nº 8.142, de 1990.

O § 2º foi desmembrado nos §§ 2º e 3º)

Art. 42. O gestor do SUS em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembleias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, entre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

(Art. 12 da Lei nº 8.689, de 1993)

TÍTULO VI

Da Atenção à Saúde Indígena

Art. 43. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto neste Título.

(Art. 19-A da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 44. É instituído o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do SUS, com o qual funcionará em perfeita integração.

(Art. 19-B da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 45. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

(Art. 19-C da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 46. O SUS promoverá a articulação do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País.

(Art. 19-D da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 47. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e na execução das ações.

(Art. 19-E da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 48. Dever-se-á, obrigatoriamente, levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

(Art. 19-F da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 49. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, da mesma maneira que o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado.

§ 1º O Subsistema de que trata o **caput** terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

§ 2º O SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações.

§ 3º As populações indígenas têm acesso garantido ao SUS, em âmbitos local e regional e nos centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde.

(Art. 19-G da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 50. As populações indígenas têm direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o CNS e os conselhos estaduais e municipais de saúde, quando for o caso.

(Art. 19-H da Lei nº 8.080, de 1990)

TÍTULO VII

Da Participação Complementar dos Serviços Privados de Assistência à Saúde

CAPÍTULO I

Do Funcionamento

Art. 51. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e

de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

(Art. 20 da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 52. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(Art. 21 da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 53. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do SUS quanto às condições para seu funcionamento.

(Art. 22 da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 54. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo mediante doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso, é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do SUS, submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade econômica, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

(Art. 23 da Lei nº 8.080, de 1990)

CAPÍTULO II

Da Participação Complementar

Art. 55. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

(Art. 24 da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 56. Na hipótese do art. 55, as entidades filantrópicas e as sem fins econômicos terão preferência para participar do SUS.

(Art. 25 da Lei nº 8.080, de 1990)

Art. 57. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do SUS, aprovados no CNS.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no SUS.

(Art. 26 da Lei nº 8.080, de 1990)

LIVRO II

Da Saúde Suplementar

TÍTULO I

Da Agência Nacional de Saúde Suplementar

CAPÍTULO I

Da Criação e das Competências

Art. 58. É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro – RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

(Art. 1º da Lei nº 9.961, de 2000, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 59. Caberá ao Poder Executivo instalar a ANS, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional básica.

Parágrafo único. Constituída a ANS, com a publicação do seu regimento interno pela Diretoria Colegiada, ficará a autarquia, automaticamente, investida no exercício de suas atribuições, e extinta a Secretaria de Vigilância Sanitária.

(Art. 2º da Lei nº 9.961, de 2000)

Art. 60. É o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir para a ANS o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do

Ministério da Saúde e de seus órgãos, necessários ao desempenho de suas funções;

II – remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANS, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor;

III – sub-rogar contratos ou parcelas destes relativos à manutenção, instalação e funcionamento da ANS.

(Art. 32 da Lei nº 9.961, de 2000.

Considera exaurido o parágrafo único)

Art. 61. A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

(Art. 3º da Lei nº 9.961, de 2000)

Art. 62. Compete à ANS:

I – propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) para a regulação do setor de saúde suplementar;

II – estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;

III – elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto no Título III e suas excepcionalidades;

IV – fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;

V – estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;

VI – estabelecer normas para ressarcimento ao SUS;

VII – estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;

VIII – deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões;

IX – normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes;

X – definir, para fins de aplicação do disposto no Título III, a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas peculiaridades;

XI – estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 128 e 129;

XII – estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 89;

XIII – decidir sobre o estabelecimento de subsegmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do art. 112;

XIV – estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XV – estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;

XVI – estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XVII – autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda;

(Alterado pela

Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

XVIII – expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;

XIX – proceder à integração de informações com os bancos de dados do SUS;

XX – autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde;

XXI – monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços e respectivos componentes e insumos;

XXII – autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

(Alterado pela

Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

XXIII – fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXIV – exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXV – avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;

XXVI – fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

XXVII – fiscalizar os aspectos concernentes às coberturas e o cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;

XXVIII – avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXIX – fiscalizar o cumprimento do disposto no Título III e de sua regulamentação;

XXX – aplicar as penalidades pelo descumprimento do disposto no Título III e de sua regulamentação;

XXXI – requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciada;

XXXII – adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;

XXXIII – instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras;

XXXIV – proceder à liquidação extrajudicial e autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

(Alterado pela

Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

XXXV – determinar ou promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras;

(Alterado pela

Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

XXXVI – articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XXXVII – zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;

XXXVIII – administrar e arrecadar as taxas instituídas por este Título;

XXXIX – celebrar, nas condições que estabelecer, termo de compromisso de ajuste de conduta e termo de compromisso e fiscalizar os seus cumprimentos;

(Acrescentado pela

Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

XL – definir as atribuições e competências do diretor técnico, diretor fiscal, do liquidante e do responsável pela alienação de carteira;

(Acrescentado pela

Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

XLI – fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89, incluindo:

- a) conteúdos e modelos assistenciais;
- b) adequação e utilização de tecnologias em saúde;
- c) direção fiscal ou técnica;
- d) liquidação extrajudicial;
- e) procedimentos de recuperação financeira das operadoras;
- f) normas de aplicação de penalidades;
- g) garantias assistenciais, para cobertura dos planos ou produtos comercializados ou disponibilizados;

(Acrescentado pela

Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

XLII – estipular índices e demais condições técnicas sobre investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas operadoras de planos de assistência à saúde.

(Acrescentado pela

Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado do fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANS constituem infração punível com multa diária de cinco mil reais, podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário, para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou prestadora de serviços.

(Alterado pela

Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º As normas previstas neste artigo obedecerão às características específicas da operadora, especial-

mente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.

(Art. 4º da Lei nº 9.961, de 2000, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001. O § 3º foi revogado por essa MPV)

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizacional

Art. 63. A ANS será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções, de acordo com o regimento interno.

Parágrafo único. A ANS contará, ainda, com a Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo.

(Art. 5º da Lei nº 9.961, de 2000)

Art. 64. A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta por até cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, f, da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

(Art. 6º da Lei nº 9.961, de 2000)

Art. 65. O Diretor-Presidente da ANS será designado pelo Presidente da República, entre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

(Art. 7º da Lei nº 9.961, de 2000)

Art. 66. Após os primeiros quatro meses de exercício, os dirigentes da ANS só perderão o mandato em virtude de:

- I – condenação penal transitada em julgado;
- II – condenação em processo administrativo, a ser instaurado pelo Ministro de Estado da Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- III – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- IV – descumprimento injustificado de objetivos e metas acordados no contrato de gestão de que trata o Capítulo III deste Título.

§ 1º Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Presidente da República, por solicitação do Ministro de Estado da Saúde, no interesse da Administração, determinar o afastamento provisório do dirigente, até a conclusão.

§ 2º O afastamento de que trata o § 1º não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

(Art. 8º da Lei nº 9.961, de 2000)

Art. 67. Até doze meses após deixar o cargo, é vedado a ex-dirigente da ANS:

I – representar qualquer pessoa ou interesse perante a ANS, excetuando-se os interesses próprios relacionados a contrato particular de assistência à saúde suplementar, na condição de contratante ou consumidor;

II – deter participação, exercer cargo ou função em organização sujeita à regulação da ANS.

(Art. 9º da Lei nº 9.961, de 2000)

Art. 68. Compete à Diretoria Colegiada:

I – exercer a administração da ANS;

II – editar normas sobre matérias de competência da ANS;

III – aprovar o regimento interno da ANS e definir a área de atuação de cada Diretor;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas relativas à saúde suplementar;

V – elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VI – julgar, em grau de recurso, as decisões dos Diretores, mediante provocação dos interessados;

VII – encaminhar os demonstrativos contábeis da ANS aos órgãos competentes.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de pelo menos três diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos coincidentes.

§ 2º Dos atos praticados pelos diretores caberá recurso à Diretoria Colegiada como última instância administrativa.

§ 3º O recurso a que se refere o § 2º terá efeito suspensivo, salvo quando a matéria que lhe constituir o objeto envolver risco à saúde dos consumidores.

(Art. 10 da Lei nº 9.961, de 2000, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 69. Compete ao Diretor-Presidente:

I – representar legalmente a ANS;

II – presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III – cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV – decidir nas questões de urgência **ad referendum** da Diretoria Colegiada;

V – decidir, em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI – nomear ou exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em comissão e funções de con-

fiança, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

VII – encaminhar ao Ministério da Saúde e ao Cônsul os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada;

VIII – assinar contratos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ANS.

(Art. 11 da Lei nº 9.961, de 2000.

O art. 12 foi revogado)

Art. 70. A Câmara de Saúde Suplementar será integrada:

I – pelo Diretor-Presidente da ANS, ou seu substituto, na qualidade de Presidente;

II – por um diretor da ANS, na qualidade de Secretário;

III – por um representante de cada Ministério a seguir indicado:

- a) da Fazenda;
- b) da Previdência e Assistência Social;
- c) do Trabalho e Emprego;
- d) da Justiça;
- e) da Saúde;

IV – por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- a) Conselho Nacional de Saúde;
- b) Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde;
- c) Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde;
- d) Conselho Federal de Medicina;
- e) Conselho Federal de Odontologia;
- f) Conselho Federal de Enfermagem;
- g) Federação Brasileira de Hospitais;
- h) Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços;
- i) Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas;
- j) Confederação Nacional da Indústria;
- k) Confederação Nacional do Comércio;
- l) Central Única dos Trabalhadores;
- m) Força Sindical;
- n) Social Democracia Sindical;
- o) Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização;
- p) Associação Médica Brasileira.

V – por um representante de cada entidade a seguir indicada:

a) do segmento de autogestão de assistência à saúde;

b) das empresas de medicina de grupo;

c) das cooperativas de serviços médicos que atuem na saúde suplementar;

d) das empresas de odontologia de grupo;

e) das cooperativas de serviços odontológicos que atuem na área de saúde suplementar;

VI – por dois representantes de entidades a seguir indicadas:

a) de defesa do consumidor;

b) de associações de consumidores de planos privados de assistência à saúde;

c) das entidades de portadores de deficiência e de patologias especiais.

§ 1º Os membros da Câmara de Saúde Suplementar serão designados pelo Diretor-Presidente da ANS.

§ 2º As entidades de que tratam as alíneas dos incisos V e VI escolherão entre si, dentro de cada categoria, os seus representantes e respectivos suplentes na Câmara de Saúde Suplementar.

(Art. 13 da Lei nº 9.961, de 2000, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

CAPÍTULO III

Do Contrato de Gestão

Art. 71. A administração da ANS será regida por um contrato de gestão, negociado entre seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde e aprovado pelo Cônsul no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes à designação do Diretor-Presidente da autarquia.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ANS, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

(Art. 14 da Lei nº 9.961, de 2000)

Art. 72. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Saúde.

(Art. 15 da Lei nº 9.961, de 2000)

Art. 73. São estendidas à ANS, após a assinatura e enquanto estiver vigendo o contrato de gestão, as

prerrogativas e flexibilidades de gestão previstas em lei, regulamentos e atos normativos para as Agências Executivas.

*(Art. 36 da Lei nº 9.961, de 2000.
Os arts. 37 e 38 exauriram-se)*

CAPÍTULO IV

Da Contratação e da Requisição de Pessoal

Art. 74. A ANS poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor.

*(Art. 26 da Lei nº 9.961, de 2000.
Os arts. 27 e 28 foram revogados)*

Art. 75. É vedado à ANS requisitar pessoal com vínculo empregatício ou contratual junto a entidades sujeitas à sua ação reguladora, bem assim os respectivos responsáveis, ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da sua estrutura organizacional.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação prevista neste artigo os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que mantenham sistema de assistência à saúde na modalidade de autogestão.

(Art. 29 da Lei nº 9.961, de 2000.)

CAPÍTULO V

Do Patrimônio, das Receitas, da Dívida Ativa e da Gestão Financeira

Seção I

Do Patrimônio

Art. 76. Constituem patrimônio da ANS os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos e os que venha a adquirir ou incorporar.

(Art. 16 da Lei nº 9.961, de 2000)

Seção II

Das Receitas

Art. 77. Constituem receitas da ANS:

I – o produto resultante da arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar de que trata o art. 78;

II – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

III – o produto da arrecadação das multas resultantes das suas ações fiscalizadoras;

IV – o produto da execução da sua dívida ativa;

V – as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VI – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

VII – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII – os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

X – os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo Poder Executivo;

XI – quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I a X.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos I a IV e VI a XI serão creditados diretamente à ANS, na forma definida pelo Poder Executivo.

(Art. 17 da Lei nº 9.961, de 2000)

Art. 78. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

(Art. 18 da Lei nº 9.961, de 2000)

Art. 79. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade simples ou empresária, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando à assistência médica, hospitalar ou odontológica.

(Art. 19 da Lei nº 9.961, de 2000)

Art. 80. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I – por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de dois reais pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas

II – por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referentes ao produto, alteração de dados referentes à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela III do Anexo II.

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 2º Para fins do inciso I, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até

o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro, de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

§ 3º Para fins do inciso II, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.

§ 4º Para fins do inciso II, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus à isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar.

§ 5º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que dependem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus planos privados de assistência à saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde (SUS) farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I, conforme dispuser a ANS.

(Acrescentado como § 6º pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001. O § 5º original exauriu-se.)

§ 6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que comercializam exclusivamente planos odontológicos farão jus a um desconto de cinquenta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I, conforme dispuser a ANS.

(Acrescentado como § 7º pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I, além dos descontos previstos nos §§ 5º e 6º, conforme dispuser a ANS.

(Acrescentado como § 8º pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8º Os valores constantes do Anexo II ficam reduzidos em cinquenta por cento, no caso das empresas com número de usuários inferior a vinte mil.

(Acrescentado como § 9º pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º Para fins do disposto no inciso II, os casos de alteração de dados referentes a produtos ou a operadoras, até edição da norma correspondente aos seus registros definitivos, conforme o disposto no Título III, ficam isentos da respectiva Taxa de Saúde Suplementar.

(Acrescentado como § 10 pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 10. Para fins do disposto no inciso I, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar, relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos.

(Acrescentado como § 11 pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(Art. 20 da Lei nº 9.961, de 2000, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001. O § 5º original exauriu-se)

Art. 81. A Taxa de Saúde Suplementar não recolhida nos prazos fixados será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração de mês;

II – multa de mora de dez por cento.

§ 1º Os débitos relativos à Taxa de Saúde Suplementar poderão ser parcelados, a juízo da ANS, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

§ 2º Além dos acréscimos previstos nos incisos I e II, o não recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar implicará a perda dos descontos previstos neste Título.

(Art. 21 da Lei nº 9.961, de 2000, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001. O art. 22 exauriu-se.)

Art. 82. A Taxa de Saúde Suplementar será recolhida em conta vinculada à ANS.

(Art. 23 da Lei nº 9.961, de 2000)

Seção III Da Dívida Ativa

Art. 83. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à ANS e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa da própria ANS e servirão de título executivo para cobrança judicial na forma da lei.

(Art. 24 da Lei nº 9.961, de 2000)

Art. 84. A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria da ANS.

(Art. 25 da Lei nº 9.961, de 2000)

Seção IV Da Gestão Financeira

Art. 85. Aplica-se à ANS o disposto nos arts. 54 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de

junho de 1993, alterado pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

(Arts. 34 e 35 da Lei nº 9.961, de 2000)

CAPÍTULO VI Da Abrangência

Art. 86. O disposto neste Título aplica-se, no que couber, aos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89, bem assim às suas operadoras.

(Art. 39 da Lei nº 9.961, de 2000.
Os arts. 37, 38 e 40 exauriram-se.)

TÍTULO II Do Conselho de Saúde Suplementar

Art. 87. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para:

I – estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar;

II – aprovar o contrato de gestão da ANS;

III – supervisionar e acompanhar as ações e o funcionamento da ANS;

IV – fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre:

- a) aspectos econômico-financeiros;
- b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas;
- c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima;
- d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens móveis ou imóveis, fundos especiais ou seguros garantidores;
- e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras;

V – deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo Consu.

(Art. 35-A da Lei nº 9.656, de 1998, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 88. O Consu será integrado pelos seguintes Ministros de Estado:

I – Chefe da Casa Civil da Presidência da República, na qualidade de Presidente;

II – da Saúde;

III – da Fazenda;

IV – da Justiça;

V – do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao Colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem assim outros representantes de órgãos públicos, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O regimento interno do Consu será aprovado por decreto do Presidente da República.

§ 6º As atividades de apoio administrativo ao Consu serão prestadas pela ANS.

§ 7º O Presidente da ANS participará, na qualidade de Secretário, das reuniões do Consu.

(Art. 35-B da Lei nº 9.656, de 1998, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

TÍTULO III Das operadoras e dos Planos Privados de Assistência à Saúde

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 89. Submetem-se às disposições deste Título as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I – Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando

à assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

II – Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade simples ou empresária, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

III – Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º, com todos os direitos e obrigações nele contidos.

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

I – custeio de despesas;

II – oferecimento de rede credenciada ou referenciada

III – reembolso de despesas;

IV – mecanismos de regulação;

V – qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo de consumidor;

VI – vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

§ 2º Incluem-se na abrangência deste Título as que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão ou de administração.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde.

§ 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º

(Art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001. Os arts. 2º a 7º foram revogados por essa Medida Provisória.)

Art. 90. A assistência a que alude o art. 89 compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos deste Título e do contrato firmado entre as partes.

(Art. 35-F da Lei nº 9.656, de 1998, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

CAPÍTULO II Das Operadoras

Seção I

Da Autorização de Funcionamento

Art. 91. Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

I – registro nos Conselhos Regionais de Medicina e de Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

II – descrição pormenorizada dos serviços de saúde próprios oferecidos e daqueles a serem prestados por terceiros;

III – descrição de suas instalações e equipamentos destinados a prestação de serviços;

IV – especificação dos recursos humanos qualificados e habilitados, com responsabilidade técnica de acordo com as leis que regem a matéria;

V – demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados;

VI – demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos privados de assistência à saúde oferecidos, respeitadas as peculiaridades operacionais de cada uma das respectivas operadoras;

VII – especificação da área geográfica coberta pelo plano privado de assistência à saúde.

§ 1º São dispensadas do cumprimento das condições estabelecidas nos incisos VI e VII as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de autogestão, citadas no § 2º do art. 89.

§ 2º A autorização de funcionamento será cancelada caso a operadora não comercialize os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89 no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar do seu registro na ANS.

§ 3º As operadoras privadas de assistência à saúde poderão requerer autorização para encerramento de suas atividades, observados os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

I – comprovação da transferência da carteira, sem prejuízo para o consumidor, ou da inexistência de beneficiários sob sua responsabilidade;

II – garantia da continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento;

III – comprovação da quitação de suas obrigações com os prestadores de serviço no âmbito da operação de planos privados de assistência à saúde;

IV – informação prévia à ANS, aos beneficiários e aos prestadores de serviços contratados, credenciados ou referenciados, na forma e nos prazos a serem definidos pela ANS.

(Art. 8º da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 92. As pessoas jurídicas que operam os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89 só poderão comercializar esses produtos se:

I – as operadoras e administradoras estiverem cadastradas na ANS;

II – os produtos a serem comercializados estiverem registrados na ANS.

§ 1º O descumprimento das formalidades previstas neste artigo, além de configurar infração, constitui agravante na aplicação de penalidades por infração das demais normas previstas neste Título.

§ 2º A ANS poderá solicitar informações, determinar alterações e promover a suspensão do todo ou de parte das condições dos planos apresentados.

§ 3º A autorização de comercialização será cancelada caso a operadora não comercialize os planos ou os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89 no prazo de cento e oitenta dias, a contar do seu registro na ANS.

§ 4º A ANS poderá determinar a suspensão temporária da comercialização de plano ou produto, caso identifique qualquer irregularidade contratual, econômico-financeira ou assistencial.

(Art. 9º da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 93. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89 são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS, todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e municípios onde residem, para fins do disposto no art. 130.

§ 1º Os agentes especialmente designados pela ANS para o exercício das atividades de fiscalização e nos limites por ela estabelecidos têm livre acesso às operadoras, podendo requisitar e apreender processos, contratos, manuais de rotina operacional e demais documentos relativos aos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89.

§ 2º Caracteriza-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, a imposição de qualquer dificuldade à consecução dos objetivos da fiscalização de que trata o § 1º

(Art. 20 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 94. É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde realizar quaisquer operações financeiras:

I – com seus diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, bem como com os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, inclusive;

II – com sociedade empresária de que participem as pessoas a que se refere o inciso I que sejam, em conjunto ou isoladamente, consideradas controladoras da sociedade.

(Art. 21 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

SEÇÃO II

Da Administração Financeira

Art. 95. As pessoas jurídicas que executam outras atividades além das abrangidas por este Título deverão, na forma e no prazo definidos pela ANS, constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial deste Título e de seus regulamentos.

(Art. 34 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 96. As operadoras de planos privados de assistência à saúde submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), publicando, anualmente, o parecer respectivo, juntamente com as demonstrações financeiras determinadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º A auditoria independente também poderá ser exigida quanto aos cálculos atuariais, elaborados segundo diretrizes gerais definidas pelo Consu.

§ 2º As operadoras com número de beneficiários inferior a vinte mil usuários ficam dispensadas da publicação do parecer do auditor e das demonstrações financeiras, devendo a ANS dar-lhes publicidade.

(Art. 22 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 97. Responderão subsidiariamente pelos direitos contratuais e legais dos consumidores, pres-

tadores de serviço e fornecedores, além dos débitos fiscais e trabalhistas, os bens pessoais dos diretores, administradores, gerentes e membros de conselhos da operadora de plano privado de assistência à saúde, independentemente da sua natureza jurídica.

(Art. 35-I da Lei nº 9.656, de 1998, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 98. O diretor técnico ou fiscal ou o liquidante são obrigados a manter sigilo relativo às informações da operadora às quais tiverem acesso em razão do exercício do encargo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais.

(Art. 35-J da Lei nº 9.656, de 1998, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 99. Os bens garantidores das provisões técnicas, fundos e provisões deverão ser registrados na ANS e não poderão ser alienados, prometidos a alienar ou, de qualquer forma, gravados sem prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, ela será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante requerimento firmado pela operadora de plano de assistência à saúde e pela ANS.

(Art. 35-L da Lei nº 9.656, de 1998, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

SEÇÃO III

Do Regime de Direção Fiscal e da Liquidação Extrajudicial

Art. 100. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer recuperação judicial ou extrajudicial e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

§ 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, for verificada uma das seguintes hipóteses:

I – o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;

II – o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial.

§ 2º Para os efeitos deste Título, define-se ativo realizável como sendo todo ativo que possa ser con-

vertido em moeda corrente em prazo compatível para o pagamento das despesas administrativas e operacionais da massa liquidanda.

§ 3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I ou II do § 1º, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora.

(O inciso III do § 1º perdeu eficácia. O Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, foi revogado pela Lei nº 11.101, de 2005.)

§ 4º A distribuição do requerimento de falência ou insolvência civil produzirá imediatamente os seguintes efeitos:

I – a manutenção da suspensão dos prazos judiciais em relação à massa liquidanda;

II – a suspensão dos procedimentos administrativos de liquidação extrajudicial, salvo os relativos à guarda e à proteção dos bens e imóveis da massa;

III – a manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até posterior determinação judicial;

IV – a prevenção do juízo que emitir o primeiro despacho em relação ao pedido de conversão do regime.

§ 5º A ANS, no caso previsto no inciso II do § 1º, poderá, no período compreendido entre a distribuição do requerimento e a decretação da falência ou insolvência civil, apoiar a proteção dos bens móveis e imóveis da massa liquidanda.

§ 6º O liquidante enviará ao juízo prevento o rol das ações judiciais em curso cujo andamento ficará suspenso até que o juiz competente nomeie o administrador judicial da massa falida ou o liquidante da massa insolvente.

(Art. 23 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 101. Sempre que detectadas, nas operadoras sujeitas à disciplina deste Título, insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro ou anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso.

§ 1º O descumprimento das determinações do diretor-fiscal ou técnico, e do liquidante, por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acar-

retará o imediato afastamento do infrator, por decisão da ANS, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem que isso implique efeito suspensivo da decisão administrativa que determinou o afastamento.

§ 2º A ANS, **ex officio** ou por recomendação do diretor técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal ou técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora, bem assim da qualidade do atendimento aos consumidores, e proporá à ANS as medidas cabíveis.

§ 4º O diretor-fiscal ou técnico poderá propor a transformação do regime de direção em liquidação extrajudicial.

§ 5º A ANS promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação da carteira das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no caso de não surtirem efeito as medidas por ela determinadas para sanar as irregularidades ou nas situações que impliquem risco para os consumidores participantes da carteira.

(Art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 102. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS.

§ 3º A ANS, *ex officio* ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo:

I – aos bens de gerentes, de conselheiros e de todos aqueles que tenham concorrido, no período pre-

visto no § 1º, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial;

II – aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no § 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que seja configurada fraude na transferência.

§ 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 5º A indisponibilidade não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público em data anterior à de decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial.

§ 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade.

(Art. 24-A da Lei nº 9.656, de 1998, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 103. A Diretoria Colegiada da ANS definirá as atribuições e competências do diretor técnico, do diretor fiscal e do responsável pela alienação de carteira, podendo ampliá-las, se necessário.

(Art. 24-B da Lei nº 9.656, de 1998, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 104. Os créditos decorrentes da prestação de serviços de assistência privada à saúde preferem a todos os demais, exceto aos de natureza trabalhista e tributária.

(Art. 24-C da Lei nº 9.656, de 1998, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 105. A ANS designará pessoa física de comprovada capacidade e experiência, de reconhecida idoneidade moral e com registro em conselho de fiscalização de profissões regulamentadas, para exercer o encargo de diretor fiscal, de diretor técnico ou de liquidante de operadora de planos privados de assistência à saúde.

§ 1º A remuneração do diretor técnico, do diretor fiscal ou do liquidante deverá ser suportada pela operadora ou pela massa.

§ 2º Se a operadora ou a massa não dispuserem de recursos para custear a remuneração de que trata este artigo, a ANS poderá, excepcionalmente, promover esse pagamento, em valor equivalente à do cargo em comissão de Gerência Executiva, nível III, símbolo CGE-III, ressarcindo-se dos valores despendidos

com juros e correção monetária junto à operadora ou à massa, conforme o caso.

(Art. 33 da Lei nº 9.961, de 2000)

Art. 106. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 97 e 102, observados os preceitos deste Título, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.

(Art. 24-D da Lei nº 9.656, de 1998, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001. O Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, foi revogado pela Lei nº 11.101, de 2005.)

SEÇÃO IV

Das Seguradoras Especializadas

Art. 107. As sociedades seguradoras poderão operar o seguro enquadrado no inciso I e § 1º do art. 89, desde que estejam constituídas como seguradoras especializadas nesse seguro, devendo seu estatuto social vedar a atuação em quaisquer outros ramos ou modalidades.

§ 1º As sociedades seguradoras especializadas nos termos deste artigo ficam subordinadas às normas e à fiscalização da ANS, que poderá aplicar-lhes, em caso de infringência à legislação que regula os planos privados de assistência à saúde, as penalidades previstas no Título II do Livro VIII.

(O § 1º original exauriu-se)

§ 2º Caberá exclusivamente ao Consu, nos termos do disposto neste Título, e à ANS, nos termos do disposto no Título I, disciplinar o seguro de que trata este artigo quanto às matérias previstas no art. 89 e nos incisos I e IV do art. 87, bem como quanto à autorização de funcionamento e à operação das sociedades seguradoras especializadas.

§ 3º As sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde, nos termos deste artigo, continuarão subordinadas às normas sobre as aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

(Art. 1º da Lei nº 10.185, de 2001, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001. Os §§ 1º e 4º exauriram-se.)

Art. 108. Para os efeitos do disposto no Título I e neste Título, enquadra-se o seguro saúde como plano privado de assistência à saúde e a sociedade seguradora especializada em saúde como operadora de plano de assistência à saúde.

(Art. 2º da Lei nº 10.185, de 2001)

Art. 109. A sociedade seguradora que não se adaptar ao disposto neste Capítulo fica obrigada a transferir sua carteira de saúde para sociedade seguradora especializada já estabelecida ou para operadora de planos privados de assistência à saúde que venha a apresentar o plano de sucessão segundo as normas fixadas pela ANS.

(Art. 3º da Lei nº 10.185, de 2001. O parágrafo único exauriu-se)

SEÇÃO V

Do Resseguro

Art. 110. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89 poderão celebrar contratos de resseguro junto às empresas devidamente autorizadas a operar em tal atividade, conforme estabelecido na Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999, e em regulamentações posteriores.

(Art. 35-M da Lei nº 9.656, de 1998, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

CAPÍTULO III

Dos Planos

SEÇÃO I

Do Plano-referência e das Segmentações

Art. 111. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 112, exceto:

- I – tratamento clínico ou cirúrgico experimental;
- II – procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;
- III – inseminação artificial;
- IV – tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
- V – fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;
- VI – fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;
- VII – fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios, não ligados ao ato cirúrgico;

VIII – tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

IX – casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

§ 1º As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS.

§ 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89 oferecerão, obrigatoriamente, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus futuros consumidores.

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos.

§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS.

(Art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001.)

Art. 112. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 111, segundo as seguintes exigências mínimas:

I – quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

II – quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão de procedimentos obstétricos;

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente;

c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro;

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

III – quando incluir atendimento obstétrico:

a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isenta do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção;

IV – quando incluir atendimento odontológico:

a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;

b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;

c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;

V – quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo; prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

b) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

VI – reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo

com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

VII – inscrição de filho adotivo menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante.

§ 1º Fica proibido o oferecimento de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89 fora das segmentações de que trata este artigo, observadas suas respectivas condições de abrangência e contratação.

§ 2º Da documentação relativa à contratação de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89, nas segmentações de que trata este artigo, deverá constar declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano-referência e de que este lhe foi oferecido.

(Art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Seção II Das Coberturas

Art. 113. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89 após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário.

Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o **caput**, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS.

(Art. 11 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 114. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, de categoria superior, sem ônus adicional.

(Art. 33 da Lei nº 9.656, de 1998)

Art. 115. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I – de emergência, como tal definidos os que impliquem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II – de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 121.

(Art. 35-C da Lei nº 9.656, de 1998, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 116. Cabe às operadoras de planos privados de assistência à saúde, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

(Art. 10-A da Lei nº 9.656, de 1998)

Art. 117. A ANS poderá celebrar termo de compromisso com as operadoras, quando houver interesse na implementação de práticas que consistam em vantagens para os consumidores, com vistas a assegurar a manutenção da qualidade dos serviços de assistência à saúde.

§ 1º O termo de compromisso referido no **caput** não poderá implicar restrição de direitos do usuário.

§ 2º Na definição do termo de que trata este artigo serão considerados os critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços a serem oferecidos pelas operadoras.

§ 3º O descumprimento injustificado do termo de compromisso poderá importar na aplicação da penalidade de multa a que se refere o inciso II do § 2º do art. 615.

(Art. 29-A da Lei nº 9.656, de 1998, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Seção III Dos Contratos

Art. 118. Dos contratos, dos regulamentos ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89 devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

I – as condições de admissão;

II – o início da vigência;

III – os períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames;

IV – as faixas etárias e os percentuais a que alude o **caput** do art. 125;

V – as condições de perda da qualidade de beneficiário;

VI – os eventos cobertos e excluídos;

VII – o regime ou o tipo de contratação:

a) individual ou familiar;

b) coletivo empresarial;

c) coletivo por adesão;

VIII – a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou benefi-

ciário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica;

IX – os bônus, os descontos ou os agravamentos da contraprestação pecuniária;

X – a área geográfica de abrangência;

XI – os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias;

XII – o número de registro na ANS.

§ 1º A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, os seus direitos e as suas obrigações.

(Art. 16 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

*(Art. 35-G da Lei nº 9.656, de 1998, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001.
O art. 35-H exauriu-se)*

Art. 119. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89 têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I – a recontagem de carências;

II – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;

III – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.

(Art. 13 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 120. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.

(Art. 14 da Lei nº 9.656, de 1998 alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 121. Aplicam-se as disposições deste Título a todos os contratos celebrados a partir da vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como aqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto neste Título.

§ 1º A adaptação dos contratos de que trata este artigo deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelos contratantes, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS.

§ 2º Quando a adaptação dos contratos incluir aumento de contraprestação pecuniária, a composição da base de cálculo deverá ficar restrita aos itens correspondentes ao aumento de cobertura e ficará disponível para verificação pela ANS, que poderá determinar sua alteração quando o novo valor não estiver devidamente justificado.

§ 3º A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 128 e 129, observados, quanto aos últimos, os limites de cobertura previstos no contrato original.

§ 4º Nenhum contrato poderá ser adaptado por decisão unilateral da sociedade operadora.

§ 5º A manutenção dos contratos originais pelos consumidores não-optantes tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida somente ao titular e a seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros.

§ 6º Os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89 contratados até 1º de janeiro de 1999 deverão permanecer em operação, por tempo indeterminado, apenas para os consumidores que não optarem pela adaptação às novas regras, sendo considerados extintos para fim de comercialização.

§ 7º Às pessoas jurídicas contratantes de planos coletivos, não-optantes pela adaptação prevista neste artigo, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas.

§ 8º A ANS definirá em norma própria os procedimentos formais que deverão ser adotados pelas empresas para a adaptação dos contratos de que trata este artigo.

(Art. 35 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 122. Compete à ANS, na defesa do interesse público no setor de saúde suplementar, a definição de ações para instituição de programas especiais de

incentivo à adaptação de contratos dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89 firmados até 2 de janeiro de 1999, com o objetivo de facilitar o acesso dos consumidores vinculados a esses contratos a garantias e direitos definidos neste Título.

(Art. 1º da Lei nº 10.850, de 2004)

Art. 123. As ações de incentivo de que trata o art. 122 serão definidas por normas específicas da ANS, considerando-se as seguintes diretrizes gerais:

I – revisão de contratos, procedendo-se às devidas alterações de cláusulas contratuais em vigor, por meio de termos aditivos;

II – viabilização de migração da relação contratual estabelecida para outro plano da mesma operadora;

III – definição de linhas gerais para execução de planos especiais de adaptação, de implementação facultativa ou obrigatória, determinando-se forma, condições e exigências específicas a serem observadas para carências, reajustes, variação de preço por faixa etária, cobertura obrigatória, doenças e lesões pré-existentes, e outras condições contratuais previstas neste Título, bem como as rotinas de apresentação desses planos especiais, as variações de preço por índice de adesão e outras variáveis que poderão estar contidas nas propostas oferecidas aos usuários.

§ 1º Para os planos coletivos empresariais, a ANS poderá prever a implementação parcial ou gradativa da extensão de cobertura prevista nos arts. 111, 112 e 116, bem como a alteração da data-base para reajustes.

§ 2º Para as operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89, cujo número de beneficiários for inferior a dez mil e que não tenham em operação planos comercializados após 2 de janeiro de 1999, a ANS poderá definir condições especiais de oferecimento aos consumidores de alteração contratual para incorporação parcial das regras contidas neste Título.

(Art. 2º da Lei nº 10.850, de 2004)

Art. 124. Será garantido ao consumidor o caráter facultativo da adesão aos planos especiais, ficando as operadoras obrigadas a manter em operação todos os contratos não adaptados.

Parágrafo único. Nas hipóteses de infração a dispositivo contratual, as operadoras permanecem sujeitas à fiscalização da ANS e à aplicação das penalidades previstas no art. 611.

(Art. 3º da Lei nº 10.850, de 2004)

Seção IV

Das Contraprestações Pecuniárias

Art. 125. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de

que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89, em razão da idade do consumidor, só poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o **caput** para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89, ou sucessores, há mais de dez anos.

(Art. 15 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

SEÇÃO V

Dos Prestadores de Serviços

Art. 126. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

§ 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar a que se refere o **caput**, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS, com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

§ 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o § 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

§ 3º Excetuam-se do previsto no § 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor.

§ 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando:

I – nome da entidade a ser excluída;

II – capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão;

III – impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando

a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante;

IV – justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor.

(Art. 17 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 127. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89 implicará as seguintes obrigações e direitos:

I – o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;

II – a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;

III – a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto neste Título, sob pena de responsabilidade por atividade irregular.

*(Art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001.
O art. 19 exauriu-se.)*

SEÇÃO VI

Da Manutenção da Condição de Beneficiário

Art. 128. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de exoneração ou de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vi-

gência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o **caput** será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

§ 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

§ 5º A condição prevista no **caput** deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.

§ 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.

(Art. 30 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 129. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1º Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no **caput** é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 2º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 128.

(Art. 31 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

SEÇÃO VII

Do Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde

Art. 130. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art.

89, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o capta será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II – multa de mora de dez por cento.

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, à qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e das multas de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89.

(Art. 32 da Lei nº 9.656, de 1995, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-49, de 2001)

LIVRO III Da Vigilância Sanitária

TÍTULO I Do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

CAPÍTULO I Da Definição

Art. 131. O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido no

§ 1º do art. 6º e nos arts. 18, 19, 20 e 22, executado por instituições da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

(Art. 1º da Lei nº 9.782, de 1999)

CAPÍTULO II Das Competências da União

Art. 132. Compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I – definir a política nacional de vigilância sanitária;

II – definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III – normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

IV – exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

V – acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

VI – prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII – atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde;

VIII – manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A competência da União será exercida:

I – pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II – pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas pelo Título II deste Livro;

III – pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.

§ 2º O Poder Executivo Federal definirá a alocação, entre os seus órgãos e entidades, das demais atribuições e atividades executadas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária não abrangidas por este Título.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão, mediante convênio, as informações solicitadas pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

(Art. 2º da Lei nº 9.782, de 1999)

TÍTULO II

Da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza e Finalidade

Art. 133. Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Anvisa é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

(Art. 3º da Lei nº 9.782, de 1999, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 134. A Anvisa atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos deste Livro, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

(Art. 4º da Lei nº 9.782, de 1999.
O art. 5º exauriu-se.)

Art. 135. A Anvisa terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e fronteiras.

(Art. 6º da Lei nº 9.782, de 1999)

Art. 136. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir para a Anvisa o acervo técnico e patrimonial, obrigações, direitos e receitas do Ministério da Saúde e de seus órgãos, necessários ao desempenho de suas funções;

II – remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Saúde para atender as despesas de estruturação e manutenção da Anvisa, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas na lei orçamentária em vigor.

(Art. 31 da Lei nº 9.782, de 1999)

CAPÍTULO II

Das Competências

Art. 137. Compete à Anvisa proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do **caput** do art. 132, devendo:

I – coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II – fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III – estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV – estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outras substâncias que envolvam risco à saúde;

V – intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 607;

VI – administrar e arrecadar a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, instituída pelo art. 154;

VII – autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 138 e de comercialização de medicamentos;

VIII – anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 138;

IX – conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X – conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

(Os incisos XI, XII e XIII foram revogados pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XI – interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XII – proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XIII – cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XIV – coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XV – estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XVI – promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XVII – manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade para as ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XVIII – monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XIX – coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 138, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XX – fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o Sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXI – autuar e aplicar as penalidades previstas em lei;

XXII – monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto:

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta;

d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994;

(Acréscitado como inciso XXV pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXIII – controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária;

(Acréscitado como inciso XXVI pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXIV – definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal.

(Acréscitado como inciso XXVII pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 1º A Anvisa poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV e XVI.

§ 2º A Anvisa poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, distritais e municipais para o exercício do controle sanitário.

§ 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras serão executadas pela Anvisa, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde.

§ 4º A Anvisa poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares previstos nos §§ 2º e 3º do art. 138, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo.

(Acréscitado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º A Anvisa deverá pautar sua atuação pela observância das diretrizes estabelecidas no Livro I para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º.

(Acréscitado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 6º A descentralização de que trata o § 5º será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde.

*(Parágrafo acrescentado pela
Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

*(Art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, alterado pela
Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

Art. 138. Incumbe à Anvisa, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Anvisa:

I – medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II – alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, e resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV – saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V – conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI – equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII – imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII – órgãos e tecidos humanos e de animais para uso em transplantes ou reconstituições;

IX – radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X – cigarros, cigarilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI – quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e à fiscalização sanitária pela Anvisa aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, os equipamentos, as tecnologias, os ambientes e os procedimentos envolvidos em todas as

fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e à fiscalização sanitária, inclusive a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Anvisa poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Anvisa poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

*(Acrescentado pela
Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Anvisa em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população.

*(Acrescentado pela
Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no **Diário Oficial da União**.

*(Acrescentado pela
Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e à fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos, fronteiras, estações aduaneiras e terminais alfandegados, e serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos.

*(Parágrafo acrescentado
pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

*(Art. 8º da Lei nº 9.782, de 1999, alterado pela
Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

CAPÍTULO III Da Estrutura Organizacional

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 139. A Anvisa será dirigida por uma Diretoria Colegiada e contará com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Parágrafo único. A Anvisa contará com um Conselho Consultivo que deverá ter, no mínimo, representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos produtores, dos comerciantes,

da comunidade científica e dos usuários, na forma do regulamento.

(Art. 9º da Lei nº 9.782, de 1999)

SEÇÃO II

Da Diretoria Colegiada

Art. 140. A gerência e a administração da Anvisa serão exercidas por uma Diretoria Colegiada, composta por até cinco membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia do Senado Federal nos termos do art. 52, III, f, da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

(Art. 10 da Lei nº 9.782, de 1999)

Art. 141. O Diretor-Presidente da Anvisa será nomeado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

(Art. 11 da Lei nº 9.782, de 1999)

Art. 142. A exoneração imotivada de Diretor da Anvisa só poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais será assegurado seu pleno e integral exercício, salvo nos casos de prática de ato de improbidade administrativa, de condenação penal transitada em julgado ou de descumprimento injustificado do contrato de gestão da autarquia.

(Art. 12 da Lei nº 9.782, de 1999)

Art. 143. É vedado aos dirigentes da Anvisa o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos dirigentes, igualmente, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com a área de atuação da vigilância sanitária prevista neste Título, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A vedação de que trata o **caput** não se aplica aos casos em que a atividade profissional decorra de vínculo contratual mantido com entidades públicas destinadas ao ensino e à pesquisa, inclusive com as de direito privado a elas vinculadas.

§ 3º No caso de violação da proibição prevista no **caput** e no § 1º, o infrator perderá o cargo, sem prejuízo de responder às ações cíveis e penais cabíveis.

(Art. 13 da Lei nº 9.782, de 1999)

Art. 144. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-dirigente representar qualquer pessoa ou interesse perante a Anvisa.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no **caput**, é vedado ao ex-dirigente utilizar, em benefício próprio, informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

(Art. 14 da Lei nº 9.782, de 1999)

Art. 145. Compete à Diretoria Colegiada:

- I – definir as diretrizes estratégicas da Anvisa;
- II – propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à Anvisa o cumprimento de seus objetivos;
- III – editar normas sobre matérias de competência da Anvisa;
- IV – cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária;
- V – elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;
- VI – julgar, em grau de recurso, as decisões da Anvisa, mediante provocação dos interessados;
- VII – encaminhar os demonstrativos contábeis da Anvisa aos órgãos competentes.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de pelo menos três Diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria simples.

§ 2º Dos atos praticados pela Anvisa caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.

(Art. 15 da Lei nº 9.782, de 1999, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 146. Compete ao Diretor-Presidente:

- I – representar a Anvisa em juízo ou fora dele;
- II – presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
- III – decidir, ad referendum da Diretoria Colegiada, as questões de urgência;
- IV – decidir, em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada;
- V – nomear e exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, os cargos em comissão e as funções de confiança, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;
- VI – encaminhar ao Conselho Consultivo os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada;
- VII – assinar contratos e convênios e ordenar despesas;
- VIII – elaborar, aprovar e promulgar o regimento interno e definir a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Anvisa;
- IX – exercer a gestão operacional da Anvisa.

(Art. 16 da Lei nº 9.782, de 1999, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

SEÇÃO III

Dos Cargos em Comissão

Art. 147. Ficam criados os Cargos Comissionados de Direção (CD), de Gerência Executiva (CGE), de Assessoria (CA), e de Assistência (CAS), e os Cargos Comissionados Técnicos (CCT), constantes do Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de integrar a estrutura da Anvisa.

Parágrafo único. Os cargos comissionados CGE, CA e CAS serão exercidos, preferencialmente, por integrantes do quadro de pessoal da autarquia.

(Art. 17 da Lei nº 9.782, de 1999, com redação alterada para ajustar-se ao que dispõe a Lei nº 9.986, de 2000. O art. 18 foi revogado.)

SEÇÃO IV

Da Contratação de Pessoal

Art. 148. A Anvisa poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor.

(Art. 33 da Lei nº 9.782, de 1999. O art. 34 foi revogado.)

Art. 149. É vedado à Anvisa contratar pessoal com vínculo empregatício ou contratual junto a entidades sujeitas à ação da Vigilância Sanitária, bem como os respectivos proprietários ou responsáveis, ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da sua estrutura organizacional.

(Art. 35 da Lei nº 9.782, de 1999. Os arts. 36, 37 e 39 foram revogados e os arts. 38 e 40 exauriram-se.)

CAPÍTULO IV

Do Contrato de Gestão

Art. 150. A administração da Anvisa será regida por um contrato de gestão, negociado entre o seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes à nomeação do Diretor-Presidente da autarquia.

Parágrafo único. O contrato de gestão é o instrumento de avaliação da atuação administrativa da autarquia e de seu desempenho e estabelece os parâmetros para a administração interna da autarquia, bem como os indicadores que permitam quantificar objetivamente a sua avaliação periódica.

(Art. 19 da Lei nº 9.782, de 1999, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 151. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a exoneração do Diretor-Presidente, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Saúde.

(Art. 20 da Lei nº 9.782, de 1999)

CAPÍTULO V

Do Patrimônio, das Receitas e da Dívida Ativa

Seção I

Do Patrimônio

Art. 152. Constituem patrimônio da Anvisa os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos e os que ela venha a adquirir ou a incorporar.

(Art. 21 da Lei nº 9.782, de 1999)

Seção II

Das Receitas

Art. 153. Constituem receitas da Anvisa:

I – o produto resultante da arrecadação da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, na forma deste Título;

II – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

III – o produto da arrecadação das receitas das multas resultantes das ações fiscalizadoras;

IV – o produto da execução de sua dívida ativa;

V – as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais e as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

VI – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

VII – as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII – os valores apurados na venda ou no aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX – o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infração, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da Anvisa nos termos de decisão judicial;

X – os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas nos incisos I a IV e VI a IX.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos I, II e VII serão recolhidos diretamente à Anvisa, na forma definida pelo Poder Executivo.

(Art. 22 da Lei nº 9.782, de 1999, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 154. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Anvisa, constantes do Anexo III.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o **caput** as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços mencionados no art. 138.

§ 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que se refere o Anexo III.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da Anvisa.

(Alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a critério da Anvisa, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no § 1º do art. 137.

§ 6º Os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, produtores de medicamentos e insumos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, à vista do interesse da saúde pública, estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

(Acréscitado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 7º Às renovações de registros, de autorizações e de certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo III.

(Acréscitado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se ao contido no § 2º do art. 161; no parágrafo único do art. 215; nos §§ 1º a 7º do art. 293; e no parágrafo único do art. 331.

(Acréscitado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001. O § 8º do art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, a que ele se refere foi consolidado como § 7º do art. 293)

(Art. 23 da Lei nº 9.782, de 1999, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 155. A taxa não recolhida nos prazos fixados em regulamento, na forma do art. 154, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento;

III – encargos de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como dívida ativa, que será reduzido para dez por cento, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º Os débitos relativos à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária poderão ser parcelados, a juízo da Anvisa, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

(Art. 24 da Lei nº 9.782, de 1999. O art. 25 exauriu-se.)

Art. 156. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será recolhida em conta bancária vinculada à Anvisa.

(Art. 26 da Lei nº 9.782, de 1999)

Seção III Da Dívida Ativa

Art. 157. Os valores apurados administrativamente cuja cobrança seja atribuída por lei à Anvisa, quando não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da Anvisa e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

(Art. 27 da Lei nº 9.782, de 1999)

Art. 158. A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria da Anvisa.

(Art. 28 da Lei nº 9.782, de 1999. Os arts. 29, 30 e 31 exauriram-se. O art. 32 foi revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001.)

TÍTULO III Da Vigilância Sanitária de Alimentos

Art. 159. A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas, em todo território nacional, pelas disposições deste Título.

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

CAPÍTULO I Das Definições

Art. 160. Para os efeitos deste Título, considere-se:

I – aditivo incidental: toda substância residual ou migrada presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a matéria-prima alimentar e o alimento **in natura** e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

II – aditivo intencional: toda substância ou mistura de substâncias dotadas ou não de valor nutritivo e adicionadas ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, sua cor e seu sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

III – alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais a sua formação, manutenção e desenvolvimento;

IV – alimento de fantasia ou artificial: todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento imitado;

V – alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais, destinado a ser ingerido por pessoas sãs;

VI – alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;

VII – alimento **in natura**: todo alimento de origem vegetal ou animal cujo consumo imediato exige apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

VIII – alimento irradiado: todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas elaboradas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

IX – análise de controle: aquela que é efetuada imediatamente após o registro do alimento, quando da sua entrega ao consumo, e que serve para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade;

X – análise fiscal: aquela que é efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua con-

formidade com os dispositivos deste Título e de seus regulamentos;

XI – autoridade fiscalizadora competente: o funcionário do órgão competente do Ministério da Saúde ou dos demais órgãos fiscalizadores federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal;

XII – embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

XIII – estabelecimento: o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento **in natura**, aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos;

XIV – laboratório oficial: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, devidamente credenciados;

XV – matéria-prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

XVI – órgão competente: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, congêneres, devidamente credenciados;

XVII – padrão de identidade e qualidade: o que for estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispendo sobre a denominação, a definição e a composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos **in natura** e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise;

XVIII – produto alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento, **in natura** ou não, ou de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XIX – propaganda: a difusão de indicações, por quaisquer meios, e a distribuição de alimentos relacionadas com a venda, e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento **in natura**, materiais utilizados no seu fabrico ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XX – rótulo: qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalco, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente.

(Art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

CAPÍTULO II

Do Registro e do Controle

Art. 161. Todo alimento só será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º O registro a que se refere este artigo será válido em todo o território nacional e será concedido no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da entrega do respectivo requerimento, salvo os casos de inobservância dos dispositivos deste Título e de seus regulamentos.

§ 2º O registro deverá ser renovado a cada dez anos, mantido o mesmo número de registro concedido anteriormente.

§ 3º O registro de que trata este artigo não exclui aqueles exigidos por lei para outras finalidades que não as de exposição à venda ou as de entrega ao consumo.

§ 4º Para a concessão do registro, a autoridade competente obedecerá às normas e aos padrões fixados pelo Poder Executivo.

(Art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 1969.

O art. 4º foi revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 162. Será permitido, excepcionalmente, expor à venda, sem necessidade de registro prévio, alimentos elaborados em caráter experimental e destinados à pesquisa de mercado.

§ 1º A permissão a que se refere o **caput** deverá ser solicitada pelo interessado, que submeterá à autoridade competente a fórmula do produto e indicará o local e o tempo de duração da pesquisa.

§ 2º O rótulo do alimento nas condições deste artigo deverá satisfazer às exigências deste Título e de seus regulamentos.

(Art. 51 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 163. A permissão excepcional de que trata o art. 162 será dada mediante a satisfação prévia dos requisitos que vierem a ser fixados pelo Poder Executivo.

(Art. 52 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 164. Estão, igualmente, obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

I – os aditivos intencionais;

II – as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;

III – os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados pela Anvisa.

(Art. 5º do Decreto-Lei nº 986, de 1969.)

O art. 4º foi revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 165. Ficam dispensados da obrigatoriedade de registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

I – as matérias-primas alimentares e os alimentos in natura;

II – os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos dispensados por resolução da Anvisa;

III – os produtos alimentícios destinados ao emprego na preparação de alimentos industrializados, em estabelecimentos devidamente licenciados, desde que incluídos em resolução da Anvisa.

(Art. 6º do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 166. Concedido o registro, a firma responsável fica obrigada a comunicar ao órgão competente, no prazo de até trinta dias, a data da entrega do alimento ao consumo.

§ 1º Após o recebimento da comunicação, deverá a autoridade fiscalizadora competente providenciar a colheita de amostra para a respectiva análise de controle, que será efetuada no alimento tal como se apresenta ao consumo.

§ 2º A análise de controle observará as normas estabelecidas para a análise fiscal.

§ 3º O laudo de análise de controle será remetido ao órgão competente do Ministério da Saúde para arquivamento e passará a constituir o elemento de identificação do alimento.

§ 4º Em caso de análise condenatória, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, será cancelado o registro anteriormente concedido e determinada a sua apreensão em todo o território nacional.

§ 5º No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se-lhe o prazo necessário para a devida correção, após o qual proceder-se-á a nova análise de controle.

(O original foi dividido em §§ 5º e 6º)

§ 6º Persistindo as falhas, os erros ou as irregularidades referidos no § 5º, ficará o infrator sujeito às penalidades cabíveis.

(Parágrafo resultante do desmembramento do § 5º)

§ 7º Qualquer modificação que implique alteração de identidade, qualidade, tipo ou marca do alimento já registrado deverá ser previamente comunicada ao

órgão competente do Ministério da Saúde, procedendo-se a nova análise de controle, podendo ser mantido o número de registro anteriormente concedido.

(Art. 7º do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 167. A análise de controle a que se refere o § 1º do art. 166 implicará o pagamento, ao laboratório oficial que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo, equivalente, no mínimo, a cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos.

(Art. 8º do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 168. Será exigida análise prévia para o registro de aditivos intencionais, embalagens, equipamentos e utensílios elaborados ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e de coadjuvante da tecnologia da fabricação que tenha sido declarado obrigatório.

Parágrafo único. O laudo de análise será encaminhado ao órgão competente, que expedirá o respectivo certificado de registro.

(Art. 9º do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 169. O registro dos produtos de que trata este Título poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Anvisa, visando à desburocratização e à agilidade nos procedimentos, desde que isso não implique riscos à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação.

§ 1º A Anvisa poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarretem riscos à saúde pública.

§ 2º A regulamentação a que se refere o **caput** atinge inclusive a isenção de registro.

(Art. 41 da Lei nº 9.782, de 1999, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001.)

Foi consolidado, também, como art. 297, pois se refere não só a alimentos, mas, também, aos produtos de que trata o Título VII deste Livro. O § 3º, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, foi consolidado como parágrafo único do art. 215.)

CAPÍTULO III

Da Rotulagem

Art. 170. Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições deste Capítulo e demais normas que regem o assunto.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos aditivos intencionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como às matérias-primas alimentares e aos alimentos **in natura**, quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.

(Art. 10 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 171. Os rótulos deverão mencionar, em caracteres perfeitamente legíveis:

I – a qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecidas no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial ou de alimento não padronizado;

II – nome e/ou a marca do alimento;

III – nome do fabricante ou produtor;

IV – sede da fábrica ou local de produção;

V – número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI – indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII – número de identificação da partida, do lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII – o peso ou o volume líquido;

IX – outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no país, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em caso de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

(Art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 172. Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificiais não poderão mencionar indicações especiais de qualidade nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

(Art. 12 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 173. Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão trazer na rotulagem a declaração “Colorido artificialmente”.

(Art. 13 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 174. Os rótulos de alimentos adicionados de essências naturais ou artificiais, com o objetivo de reforçar ou reconstituir o sabor natural do alimento, deverão trazer a declaração “Contém aromatizante ...”, seguida do código correspondente, e da declaração “Aromatizado artificialmente”, no caso de ser empregado aroma artificial.

(Art. 14 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 175. Os rótulos dos alimentos elaborados com essências naturais deverão trazer as indicações “Sabor de ...” e “Contém aromatizante ...”, seguidas do código correspondente.

(Art. 15 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 176. Os rótulos dos alimentos elaborados com essências artificiais deverão trazer a indicação “Sabor imitação de...” ou “Sabor artificial de ...”, seguida da declaração “Aromatizado artificialmente”.

(Art. 16 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 177. As indicações exigidas pelos arts. 171, 172, 173 e 174, bem como as que servirem para mencionar o emprego de aditivos, deverão constar do painel principal do rótulo do produto em forma facilmente legível.

(Art. 17 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 178. O disposto nos arts. 171, 172, 173 e 174 aplica-se, no que couber, à rotulagem dos aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimento.

§ 1º Os aditivos intencionais, quando destinados ao uso doméstico, deverão mencionar no rótulo a forma de emprego, o tipo de alimento em que pode ser adicionado e a quantidade a ser empregada, expressa, sempre que possível, em medidas de uso caseiro.

§ 2º Os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação declarados pelo órgão competente como isentos de registro deverão ter essa condição mencionada no respectivo rótulo.

§ 3º As etiquetas de utensílios ou recipientes destinados ao uso doméstico deverão mencionar o tipo de alimento que pode ser neles acondicionado.

(Art. 18 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 179. Os rótulos dos alimentos enriquecidos, dos alimentos dietéticos e dos alimentos irradiados

deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração de “Alimento dietético” deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto, expressa em linguagem de fácil entendimento.

(Art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)]

Art. 180. Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e em sua bula as inscrições “Contém glúten” ou “Não contém glúten”, conforme o caso.

Parágrafo único. A advertência deve ser impressa nos rótulos e nas embalagens dos produtos, assim como em cartazes e materiais de divulgação, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

(Art. 1º da Lei nº 10.674, de 2003. O § 2º e o art. 4º exauriram-se. Os arts. 2º e 3º foram vetados)

Art. 181. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

(Art. 20 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 182. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

(Art. 21 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 183. Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este Título e seus regulamentos.

(Art. 22 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 184. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos textos e às matérias de propaganda de alimentos, qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

(Art. 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

CAPÍTULO IV Dos Aditivos

Art. 185. Só será permitido o emprego de aditivo intencional quando:

I – comprovada a sua inocuidade;

II – previamente aprovado pela Anvisa;
III – não induzir o consumidor a erro ou confusão;

IV – utilizado no limite permitido.

§ 1º O órgão competente estabelecerá o tipo de alimento ao qual o aditivo poderá ser incorporado, o respectivo limite máximo de adição e o código de identificação de que trata o inciso VI do art. 171.

§ 2º Os aditivos aprovados ficarão sujeitos a revisão periódica, podendo o seu emprego ser proibido, desde que nova concepção científica ou tecnológica modifique convicção anterior quanto à sua inocuidade ou aos limites de tolerância.

§ 3º A permissão do emprego de novos aditivos dependerá da demonstração das razões de ordem tecnológica que o justifiquem e da comprovação da sua inocuidade, documentada com literatura técnica científica idônea, ou cuja tradição de emprego seja reconhecida pelo órgão competente.

(Art. 24 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 186. No interesse da saúde pública, poderão ser estabelecidos limites residuais para os aditivos incidentais presentes no alimento, desde que:

I – considerados toxicologicamente toleráveis;

II – empregada uma adequada tecnologia de fabricação do alimento.

(Art. 25 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 187. O Poder Executivo regulará o emprego de substâncias, materiais, artigos, equipamentos ou utensílios suscetíveis de cederem ou transmitirem resíduos para os alimentos.

(Art. 26 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 188. Por motivos de ordem tecnológica e outros julgados procedentes, mediante prévia autorização do órgão competente, será permitido expor à venda alimento adicionado de aditivo não previsto no seu padrão de identidade e qualidade, por prazo não excedente a um ano.

Parágrafo único. O aditivo empregado será expressamente mencionado na rotulagem do alimento.

(Art. 27 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 189. É proibido o emprego de bromato de potássio, em qualquer quantidade, nas farinhas, no preparo de massas e nos produtos de panificação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **caput** constitui infração sanitária, sujeitando-se o infrator ao processo e às penalidades previstas no Título I do Livro VIII, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

(Arts. 1º e 2º da Lei nº 10.273, de 2001)

CAPÍTULO V

Da Iodação do Sal

Art. 190. É proibido, em todo o território nacional, expor ou entregar ao consumo direto sal comum ou refinado que não contenha iodo nos teores estabelecidos em portaria do Ministério da Saúde.

(Art. 1º da Lei nº 6.150, de 1974)

Art. 191. Para cumprimento do disposto no art. 190, as indústrias beneficiadoras do sal deverão adquirir, diretamente, o equipamento e o iodato de potássio (KIO₃) necessários.

(Art. 2º da Lei nº 6.150, de 1974)

Art. 192. O iodato de potássio deverá obedecer às especificações de concentração e pureza determinadas pela Farmacopéia Brasileira.

(Art. 3º da Lei nº 6.150, de 1974)

Art. 193. É obrigatória a inscrição nas embalagens de sal destinado ao consumo humano, em caracteres perfeitamente legíveis, da expressão “sal iodado”.

(Art. 4º da Lei nº 6.150, de 1974)

Art. 194. Incumbe aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios a colheita de amostras para as análises fiscal e de controle do sal destinado ao consumo humano.

(Art. 5º da Lei nº 6.150, de 1974)

Art. 195. A inobservância dos preceitos deste Capítulo constitui infração de natureza sanitária, sujeitando-se o infrator a processo e penalidades administrativas previstas no Título I do Livro VIII.

Parágrafo único. Estando o sal em condições de ser consumido, aplicar-se-á providência prevista no § 1º do art. 211.

(Art. 6º da Lei nº 6.150, de 1974)

CAPÍTULO VI

Dos Padrões de Identidade e Qualidade

Art. 196. Será aprovado, para cada tipo ou espécie de alimento, um padrão de identidade e qualidade que disporá sobre:

I – denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do alimento citando o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade;

II – requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;

III – aditivos intencionais que podem ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;

IV – requisitos aplicáveis a peso e medida;

V – requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;

VI – métodos de colheita de amostra, ensaio e análise do alimento.

§ 1º Os requisitos de higiene abrangerão, também, o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes tolerados.

§ 2º Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos pelo órgão competente do Ministério da Saúde, por iniciativa própria ou a requerimento da parte interessada, devidamente fundamentado.

§ 3º Poderão ser aprovados subpadrões de identidade e qualidade e os alimentos por eles abrangidos deverão ser embalados e rotulados de forma a distingui-los do alimento padronizado correspondente.

(Art. 28 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 197. Os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diversa daquela do alimento genuíno ou permitir, por outra forma, a sua imediata identificação.

(Art. 49 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 198. Até que venham a ser aprovados os padrões de que trata este Capítulo, poderão ser adotados os preceitos bromatológicos constantes dos regulamentos federais vigentes ou, na sua falta, os dos regulamentos estaduais pertinentes, ou as normas e padrões internacionalmente aceitos.

Parágrafo único. Os casos de divergência na interpretação dos dispositivos a que se refere o **caput** serão esclarecidos pelo órgão competente.

(Art. 63 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização, do Procedimento Administrativo e da Apreensão e Inutilização de Alimentos

Seção I

Da Ação Fiscalizadora

Art. 199. A ação fiscalizadora será exercida:

I – pela autoridade federal, no caso de alimento em trânsito de uma para outra unidade da Federação e no caso de alimento exportado ou importado;

II – pela autoridade estadual ou municipal, dos Territórios ou do Distrito Federal, nos casos de alimentos produzidos ou expostos à venda na área da respectiva jurisdição.

(Art. 29 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 200. A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a qualquer local em que haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos.

(Art. 30 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 201. A fiscalização de que trata este Capítulo estender-se-á à publicidade e à propaganda de alimentos, qualquer que seja o veículo empregado para a sua divulgação.

(Art. 31 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Seção II

Do Procedimento Administrativo

Art. 202. As infrações aos preceitos deste Título serão apuradas mediante processo administrativo realizado na forma do Capítulo III do Título I do Livro VIII.

(Art. 32 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 203. A interdição de alimento para análise fiscal será iniciada com a lavratura de termo de apreensão assinado pela autoridade fiscalizadora competente e pelo possuidor ou detentor da mercadoria ou, na sua ausência, por duas testemunhas, onde se especifique a natureza, o tipo, a marca, a procedência, o nome do fabricante e do detentor do alimento.

§ 1º Do alimento interditado será colhida amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tomada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor do alimento ou seu responsável para servir de contraprova e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial de controle.

§ 2º Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras de que trata o § 1º, ele será levado para o laboratório oficial onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada, de imediato, a análise fiscal.

§ 3º A análise fiscal não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro horas, no caso de alimentos perecíveis, e de trinta dias, nos demais casos, a contar da data do recebimento da amostra.

§ 4º O prazo de interdição não poderá exceder a sessenta dias e, para os alimentos perecíveis, a

quarenta e oito horas, findo o qual a mercadoria ficará imediatamente liberada.

§ 5º A interdição tornar-se-á definitiva no caso de análise fiscal condenatória.

§ 6º Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer preceito deste Título e seus regulamentos, o alimento interditado será liberado.

§ 7º O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte.

(Art. 33 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 204. Da análise fiscal será lavrado laudo, do qual serão remetidas cópias para a autoridade fiscalizadora competente, para o detentor ou responsável e para o produtor do alimento.

§ 1º Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade fiscalizadora competente notificará o interessado para, no prazo máximo de dez dias apresentarem defesa escrita.

§ 2º Caso discorde do resultado do laudo de análise fiscal, o interessado poderá requerer, no mesmo prazo estabelecido no § 1º, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 3º Decorrido o prazo mencionado no § 1º sem que o infrator apresente a sua defesa, o laudo da análise fiscal será considerado como definitivo.

(Art. 34 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 205. A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial de controle que tenha realizado a análise fiscal, presente o perito do laboratório que expediu o laudo condenatório.

Parágrafo único. A perícia de contraprova não será efetuada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação.

(Art. 35 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 206. Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

(Art. 36 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 207. Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou de discordância entre os resultados desta última e os da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, que determinará a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de dez dias contados da data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre ele, no prazo de dez dias contados da data do seu recebimento.

§ 3º Esgotado o prazo referido no § 2º sem que tenha sido tomada decisão sobre o recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

(Art. 37 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 208. No caso de partida de grande valor econômico e confirmada a condenação do alimento em perícia de contraprova, poderá o interessado solicitar nova apreensão, aplicando-se, nesse caso, adequada técnica de amostragem estatística.

§ 1º Entende-se por partida de grande valor econômico aquela cujo valor seja igual ou superior a trinta mil reais.

§ 2º Excetuados os casos de presença de organismos patogênicos ou suas toxinas, considerar-se-á liberada a partida que indicar um índice de alteração ou deterioração inferior a dez por cento do seu total.

(Art. 38 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 209. No caso de alimentos condenados oriundos de unidade da Federação diversa daquela em que está localizado o órgão apreensor, o resultado da análise condenatória será, obrigatoriamente comunicado ao órgão competente do Ministério da Saúde.

(Art. 39 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

SEÇÃO III

Da Apreensão e da Inutilização de Alimentos

Art. 210. Consideram-se alimentos corrompidos, adulterados, falsificados, alterados ou avariados os que forem fabricados, vendidos, expostos à venda, depositados para a venda ou, de qualquer forma, entregues ao consumo, como tal configurados na legislação penal vigente.

(Art. 41 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 211. A inutilização do alimento prevista no art. 569 não será efetuada quando, em análise de laboratório oficial, ficar constatado que o alimento está próprio para o consumo imediato.

§ 1º O alimento nas condições deste artigo poderá, após sua interdição, ser distribuído às instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

§ 2º Tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, expostos à venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão

apreendidos quando puderem ser destinados ao plantio ou a fins industriais.

(Art. 42 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 212. A condenação definitiva de um alimento determinará a sua apreensão em todo o território nacional, cabendo ao órgão fiscalizador competente do Ministério da Saúde comunicar o fato aos demais órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal para as providências que se fizerem necessárias à apreensão e à inutilização do alimento, sem prejuízo dos respectivos processos administrativo e penal cabíveis.

(Art. 43 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 213. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

(Art. 44 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

CAPÍTULO VIII Dos Estabelecimentos

Art. 214. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Título e de seus regulamentos.

(Art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 215. Os estabelecimentos a que se refere o art. 214 devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

(Art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Parágrafo único. As empresas sujeitas às disposições deste Título ficam, também, obrigadas a cumprir o disposto no art. 283 no que se refere à autorização de funcionamento pelo Ministério da Saúde e ao licenciamento pelos órgãos sanitários das unidades da Federação em que se localizem.

(§ 3º do art. 41 da Lei nº 9.782, de 1999, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 216. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, condicionamento ou depósito de alimentos não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, alterá-los, adulterá-los, falsificá-los ou avariá-los.

Parágrafo único. Só será permitido, nos estabelecimentos de venda ou de consumo de alimentos, o

comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado devidamente aprovado pela autoridade fiscalizadora competente.

(Art. 47 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

CAPÍTULO IX Disposições Gerais

Art. 217. Só poderão ser expostos à venda alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos **in natura**, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos **in natura** que:

I – tenham sido previamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde;

II – tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimento devidamente licenciado;

III – tenham sido rotulados segundo as disposições deste Título e de seus regulamentos;

IV – obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado, ou àquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial ou ainda não padronizado.

(Art. 48 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 218. O emprego de produtos destinados à higienização de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos **in natura** ou de recipientes ou utensílios destinados a entrar em contato com os mesmos depende de prévia autorização do órgão competente do Ministério da Saúde, segundo o critério a ser estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as substâncias que poderão ser empregadas no fabrico dos produtos a que se refere o **caput**.

(Art. 50 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 219. O alimento importado, bem como os aditivos e matérias-primas empregados no seu fabrico, deverão obedecer às disposições deste Título e de seus regulamentos.

(Art. 53 do Decreto-Lei nº 986 de 1969)

Art. 220. Os alimentos destinados à exportação poderão ser fabricados de acordo com as normas vigentes no país para o qual se destinam.

(Art. 54 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 221. Aplica-se o disposto neste Título às bebidas de qualquer tipo ou procedência, aos comple-

mentos alimentares, aos produtos destinados a serem mascarados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, utilizadas no fabrico, na preparação e no tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos **in natura**.

(Art. 55 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 222. Excluem-se do disposto neste Título os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados.

(Art. 56 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 223. A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a ser empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos fica sujeita ao disposto neste Título e em seus regulamentos, sendo a análise de controle efetuada por amostragem, a critério da autoridade sanitária, no momento de seu desembarque no país.

*(Art. 57 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, alterado pelo art. 42 da Lei nº 9.782, de 1999.
O art. 58 foi revogado)*

Art. 224. Peças, maquinarias, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, nas diversas fases de fabrico, manipulação, estocagem, acondicionamento ou transporte, não deverão interferir nocivamente na elaboração do produto nem alterar o seu valor nutritivo ou as suas características organoléticas.

(Art. 60 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 225. Os alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais só poderão ser expostos à venda mediante autorização expressa do órgão competente do Ministério da Saúde.

(Art. 61 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 226. É vedada a elaboração de quaisquer normas que contenham definições ou que disponham sobre padrões de identidade, qualidade e envasamento de alimentos sem a prévia audiência do órgão competente do Ministério da Saúde.

(Art. 64 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 227. O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários ao cumprimento do disposto neste Título.

(Art. 59 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 228. Ressalvado o disposto neste Título, continuam em vigor os preceitos do Decreto nº 55.871, de

26 de março de 1965, e as tabelas a ele anexas, com as alterações adotadas pela extinta Comissão Permanente de Aditivos para Alimentos e pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

(Art. 66 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

Art. 229. A inobservância ou desobediência aos preceitos deste Título e das demais disposições legais e regulamentares dará lugar à aplicação do disposto no Título I do Livro VIII.

(Art. 40 do Decreto-Lei nº 986, de 1969)

TÍTULO IV

Da Vigilância Sanitária de Alimentos Para Lactentes e Crianças na Primeira Infância e de Produtos Correlatos

CAPÍTULO I

Da Finalidade e da Abrangência

Art. 230. O objetivo das disposições deste Título é contribuir para a adequada nutrição dos lactentes e das crianças na primeira infância, pelos seguintes meios:

I – regulamentação da promoção comercial e do uso apropriado dos alimentos para lactentes e crianças na primeira infância, bem como do uso de mamadeiras, bicos e chupetas;

II – proteção e incentivo ao aleitamento materno exclusivo nos primeiros seis meses de idade;

III – proteção e incentivo à continuidade do aleitamento materno até os dois anos de idade após a introdução de novos alimentos na dieta dos lactentes e das crianças na primeira infância.

(Art. 1º da Lei nº 11.265, de 2006)

Art. 231. Este Título aplica-se à comercialização e às práticas correlatas, à qualidade e às informações de uso dos seguintes produtos, fabricados no País ou importados:

I – fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento para lactentes;

II – fórmulas infantis de seguimento para crianças na primeira infância;

III – leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal;

IV – alimentos de transição e alimentos à base de cereais indicados para lactentes ou crianças na primeira infância, bem como outros alimentos ou bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou de outra forma apresentados como apropriados para a alimentação de lactentes e crianças na primeira infância;

V – fórmula de nutrientes apresentada ou indicada para recém-nascido de alto risco;

VI – mamadeiras, bicos e chupetas.

(Art. 2º da Lei nº 11.265, de 2006)

CAPÍTULO II Das Definições

Art. 232. Para os efeitos do disposto neste Título, adotam-se as seguintes definições:

I – alimentos substitutos do leite materno ou humano: qualquer alimento comercializado ou de alguma forma apresentado como um substituto parcial ou total do leite materno ou humano;

II – alimento de transição para lactentes e crianças na primeira infância ou alimento complementar: qualquer alimento industrializado para uso direto ou empregado em preparado caseiro, utilizado como complemento do leite materno ou de fórmulas infantis, introduzido na alimentação de lactentes e crianças na primeira infância com o objetivo de promover uma adaptação progressiva aos alimentos comuns e propiciar uma alimentação balanceada e adequada às suas necessidades, respeitando-se sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor;

III – alimento à base de cereais para lactentes e crianças na primeira infância: qualquer alimento à base de cereais próprio para a alimentação de lactentes após o sexto mês e de crianças de primeira infância, respeitando-se sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor;

IV – amostra: unidade de produto fornecida gratuitamente, por uma única vez;

V – apresentação especial: qualquer forma de apresentação do produto relacionada à promoção comercial que tenha por finalidade induzir a aquisição ou venda, tais como embalagens promocionais, embalagens de fantasia ou conjuntos que agreguem outros produtos não abrangidos por este Título;

VI – bico: objeto apresentado ou indicado para o processo de sucção nutritiva da criança com a finalidade de administrar ou veicular alimentos ou líquidos;

VII – criança: indivíduo até doze anos de idade, incompletos;

VIII – criança na primeira infância ou criança pequena: criança de doze meses a três anos de idade;

IX – chupeta: bico artificial destinado à sucção sem a finalidade de administrar alimentos, medicamentos ou líquidos;

X – destaque: mensagem gráfica ou sonora que visa a ressaltar determinada advertência, frase ou texto;

XI – doação: fornecimento gratuito de um produto em quantidade superior à caracterizada como amostra;

XII – distribuidor: pessoa física, pessoa jurídica ou qualquer outra entidade no setor público ou privado envolvida, direta ou indiretamente, na comercialização ou importação, por atacado ou no varejo, de um produto contemplado neste Título;

XIII – **kit**: conjunto de produtos de marcas, formas ou tamanhos diferentes em uma mesma embalagem;

XIV – exposição especial: qualquer forma de expor um produto de modo a destacá-lo dos demais, no âmbito de um estabelecimento comercial, tais como vitrine, ponta de gôndola, empilhamento de produtos em forma de pirâmide ou ilha, engradados, ornamentação de prateleiras e outras definidas em regulamento;

XV – embalagem: o recipiente, o pacote ou o envoltório destinado a garantir a conservação e a facilitar o transporte e manuseio dos produtos;

XVI – importador: empresa ou entidade privada que pratique a importação de qualquer produto abrangido por este Título;

XVII – fabricante: empresa ou entidade privada ou estatal envolvida na fabricação de qualquer produto objeto deste Título;

XVIII – fórmula infantil para lactentes: produto em forma líquida ou em pó destinado à alimentação de lactentes até o sexto mês, sob prescrição, em substituição total ou parcial do leite materno ou humano, para satisfação das necessidades nutricionais desse grupo etário;

XIX – fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas: aquela cuja composição foi alterada com o objetivo de atender às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas ou patológicas temporárias ou permanentes e que não esteja amparada pelo regulamento técnico específico de fórmulas infantis;

XX – fórmula infantil de seguimento para lactentes: produto em forma líquida ou em pó utilizado, por indicação de profissional qualificado, como substituto do leite materno ou humano, a partir do sexto mês;

XXI – fórmula infantil de seguimento para crianças na primeira infância: produto em forma líquida ou em pó utilizado como substituto do leite materno ou humano para crianças na primeira infância;

XXII – lactente: criança com idade até onze meses e vinte e nove dias;

XXIII – leite modificado: aquele que como tal for classificado pelo órgão competente do Poder Público;

XXIV – material educativo: todo material escrito ou audiovisual destinado ao público em geral que vise a orientar sobre a adequada utilização de produtos destinados a lactentes e crianças na primeira infância, tais como folhetos, livros, artigos em periódico leigo, fitas cassetes, fitas de vídeo, sistema eletrônico de informações e outros;

XXV – material técnico-científico: todo material elaborado com informações comprovadas sobre produtos ou relacionadas ao domínio de conhecimento da nutrição e da pediatria destinado a profissionais e pessoal de saúde;

XXVI – representantes comerciais: vendedores, promotores, demonstradores ou representantes da empresa e de vendas remunerados, direta ou indiretamente, pelos fabricantes, fornecedores ou importadores dos produtos abrangidos por este Título;

XXVII – promoção comercial: o conjunto de atividades informativas e de persuasão procedente de empresas responsáveis pela produção ou manipulação, distribuição e comercialização, com o objetivo de induzir a aquisição ou venda de um determinado produto;

XXVIII – rótulo: toda descrição efetuada na superfície do recipiente ou embalagem do produto, conforme dispuser o regulamento;

XXIX – fórmula de nutrientes para recém-nascidos de alto risco: composto de nutrientes apresentado ou indicado para suplementar a alimentação de recém-nascidos prematuros ou de alto risco.

(Art. 3º da Lei nº 11.265, de 2006.)

CAPÍTULO III

Do Comércio e da Publicidade

Art. 233. É vedada a promoção comercial dos produtos a que se referem os incisos I, V e VI do art. 231, em quaisquer meios de comunicação, conforme se dispuser em regulamento.

(Art. 4º da Lei nº 11.265, de 2006)

Art. 234. A promoção comercial de alimentos infantis referidos nos incisos II, III e IV do art. 230 deverá incluir, em caráter obrigatório, o seguinte destaque, visual ou auditivo, consoante o meio de divulgação:

I – para produtos referidos nos incisos II e III do art. 231, os dizeres “O Ministério da Saúde informa: o aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”;

II – para produtos referidos no inciso IV do art. 231, os dizeres “O Ministério da Saúde informa: após os 6 (seis) meses de idade, continue amamentando seu filho e ofereça novos alimentos”.

(Art. 5º da Lei nº 11.265, de 2006.)

Art. 235. Não é permitida a atuação de representantes comerciais nas unidades de saúde, salvo para a comunicação de aspectos técnico-científicos dos produtos aos médicos-pediatras e nutricionistas.

Parágrafo único. Constitui dever do fabricante, distribuidor ou importador informar seus representantes comerciais e as agências de publicidade contratadas acerca do conteúdo deste Título.

(Art. 6º da Lei nº 11.265, de 2006.)

Art. 236. Os fabricantes, distribuidores e importadores só poderão fornecer amostras dos produtos referidos nos incisos I a IV do art. 231 a médicos, pediatras e nutricionistas por ocasião do lançamento do produto, de forma a atender ao art. 244.

§ 1º Para os efeitos deste Título, o lançamento nacional deverá ser feito no prazo máximo de dezoito meses, em todo o território brasileiro.

§ 2º É vedada a distribuição de amostra por ocasião do relançamento do produto ou da mudança de marca do produto, sem modificação significativa na sua composição nutricional.

§ 3º É vedada a distribuição de amostras de mameiras, bicos, chupetas e suplementos nutricionais indicados para recém-nascidos de alto risco.

§ 4º A amostra de fórmula infantil para lactentes deverá ser acompanhada de protocolo de entrega da empresa, com cópia para o pediatra ou nutricionista.

(Art. 7º da Lei nº 11.265, de 2006)

Art. 237. Os fabricantes, importadores e distribuidores dos produtos de que trata este Título só poderão conceder patrocínios financeiros ou materiais às entidades científicas de ensino e pesquisa ou às entidades associativas de pediatras e de nutricionistas reconhecidas nacionalmente, vedada toda e qualquer forma de patrocínio a pessoas físicas.

§ 1º As entidades beneficiadas zelarão para que as empresas não realizem promoção comercial de seus produtos nos eventos por elas patrocinados e limitem-se à distribuição de material técnico-científico.

§ 2º Todos os eventos patrocinados deverão incluir nos materiais de divulgação o destaque “Este evento recebeu patrocínio de empresas privadas, em conformidade com o Título IV do Livro III da Lei nº , de..... de (Essas lacunas deverão ser preenchidas com o número da Lei de Consolidação e com a data da sua publicação)

(Art. 8º da Lei nº 11.265, de 2006)

Art. 238. São proibidas as doações ou vendas a preços reduzidos dos produtos abrangidos por este

Título às maternidades e instituições que prestem assistência a crianças.

§ 1º A proibição de que trata o **caput** não se aplica às doações ou vendas a preços reduzidos em situações de excepcional necessidade individual ou coletiva, a critério da autoridade fiscalizadora competente.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, garantir-se-á que as provisões sejam contínuas no período em que o lactente delas necessitar.

§ 3º Permitir-se-á a impressão do nome e do logotipo do doador, vedada qualquer publicidade dos produtos.

§ 4º A doação para fins de pesquisa só será permitida mediante a apresentação de protocolo aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da instituição a que o profissional estiver vinculado, observados os regulamentos editados pelos órgãos competentes.

§ 5º O produto objeto de doação para pesquisa deverá conter, como identificação, no painel frontal e com destaque, a expressão “Doação para pesquisa, de acordo com a legislação em vigor”.

(Art. 9º da Lei nº 11.265, de 2006)

CAPÍTULO IV Da Rotulagem

Art. 239. É vedado, nas embalagens ou rótulos de fórmula infantil para lactentes e fórmula infantil de seguimento para lactentes:

I – utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca, desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas;

II – utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, conforme disposto em regulamento;

III – utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

IV – utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;

V – utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança;

VI – utilizar frases ou expressões que indiquem as condições de saúde para as quais o produto seja adequado;

VII – promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos.

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: “Aviso Importante: Este produto só deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade com indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho”.

(Alterado pelo art. 3º da Lei nº 11.474, de 2007)

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão um destaque sobre os riscos do preparo inadequado e instruções para a correta preparação do produto, inclusive medidas de higiene a serem observadas e dosagem para diluição, quando for o caso.

(Art. 10 da Lei nº 11.265, de 2006)

Art. 240. É vedado, nas embalagens ou rótulos de fórmula infantil de seguimento para crianças na primeira infância:

I – utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca, desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas, conforme disposto em regulamento;

II – utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, conforme disposto em regulamento;

III – utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

IV – utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;

V – utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança;

VI – utilizar marcas sequenciais presentes nas fórmulas infantis de seguimento para lactentes;

VII – promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos.

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: “Aviso Importante: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

(Alterado pelo art. 3º da Lei nº 11.474, de 2007)

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão um destaque para advertir sobre os riscos do preparo

inadequado e instruções para a correta preparação do produto, inclusive medidas de higiene a serem observadas e dosagem para a diluição, vedada a utilização de figuras de mamadeira.

(Art. 11 da Lei nº 11.265, de 2006)

Art. 241. As embalagens ou os rótulos de fórmulas infantis para atender às necessidades dietoterápicas específicas exibirão informações sobre as características específicas do alimento, vedada a indicação de condições de saúde para as quais o produto possa ser utilizado.

Parágrafo único. Aplica-se a esses produtos o disposto no art. 237

(Art. 12 da Lei nº 11.265, de 2006)

Art. 242. É vedado, nas embalagens ou rótulos de leites fluídos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal:

I – utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca, desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas ou induzam ao uso do produto para essas faixas etárias;

II – utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, conforme disposto em regulamento;

III – utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

IV – utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;

V – utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança;

VI – promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos que se destinem a lactentes.

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque:

I – leite desnatado e semidesnatado, com ou sem adição de nutrientes essenciais: “Aviso Importante: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”;

(Alterado pelo art. 3º da Lei nº 11.474, de 2007)

II – leite integral e similares de origem vegetal ou misto, enriquecidos ou não: “Aviso Importan-

te: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e deve ser mantido até a criança completar 2 (dois) anos de idade ou mais”;

(Alterado pelo art. 3º da Lei nº 11.474, de 2007)

III – leite modificado de origem animal ou vegetal: “O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

§ 2º É vedada a indicação, por qualquer meio, de leites condensados e aromatizados para a alimentação de lactentes e de crianças de primeira infância.

(Art. 13 da Lei nº 11.265, de 2006)

Art. 243. As embalagens ou rótulos de alimentos de transição e alimentos à base de cereais indicados para lactentes e crianças na primeira infância e de alimentos ou bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou apresentados como apropriados para a alimentação de lactentes e crianças de primeira infância, não poderão:

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância;

II – utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

III – utilizar expressões ou denominações que induzam à identificação do produto como apropriado ou preferencial para a alimentação de lactente menor de seis meses de idade;

IV – utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos baseado em falso conceito de vantagem ou segurança;

V – promover as fórmulas infantis, os leites, os produtos com base em leite e os cereais que possam ser administrados por mamadeira.

§ 1º Constará do painel frontal dos rótulos desses produtos a idade a partir da qual eles poderão ser utilizados.

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: “O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para crianças menores de 6 (seis) meses de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

(Art. 14 da Lei nº 11.265, de 2006)

Art. 244. Relativamente às embalagens ou aos rótulos de fórmula de nutrientes para recém-nascido de alto risco, é vedado:

I – utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca, desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas;

II – utilizar denominações ou frases sugestivas de que o leite materno necessite de complementos, suplementos ou de enriquecimento;

III – utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

IV – utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;

V – utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança;

VI – promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos.

§ 1º O painel frontal dos rótulos desses produtos exibirá o seguinte destaque: “Este produto somente deve ser usado para suplementar a alimentação do recém-nascido de alto risco mediante prescrição médica e para uso exclusivo em unidades hospitalares”.

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: “O Ministério da Saúde adverte: O leite materno possui os nutrientes essenciais para o crescimento e desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida”.

§ 3º Os rótulos desses produtos exibirão um destaque para advertir sobre os riscos do preparo inadequado e instruções para a sua correta preparação, inclusive as medidas de higiene a serem observadas e a dosagem para a diluição, quando for o caso.

§ 4º O produto referido no **caput** é de uso hospitalar exclusivo, vedada sua comercialização fora do âmbito dos serviços de saúde.

(Art. 15 da Lei nº 11.265, de 2006)

Art. 245. Com referência às embalagens ou aos rótulos de mamadeiras, bicos e chupetas, é vedado:

I – utilizar fotos, imagens de crianças ou ilustrações humanizadas;

II – utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

III – utilizar frases, expressões ou ilustrações que possam sugerir semelhança desses produtos com a mama ou o mamilo;

IV – utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como apropriado para o uso infantil, conforme disposto em regulamento;

V – utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos baseado em falso conceito de vantagem ou segurança;

VI – promover o produto da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos.

§ 1º Os rótulos dos produtos de que trata este artigo deverão exibir, no painel principal, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: “O Ministério da Saúde adverte: A criança que mama no peito não necessita de mamadeira, bico ou chupeta. O uso de mamadeira, bico ou chupeta prejudica o aleitamento materno”.

§ 2º É obrigatório o uso de embalagens e rótulos em mamadeiras, bicos ou chupetas.

(Art. 16 da Lei nº 11.265, de 2006.)

Art. 246. Os rótulos de amostras dos produtos abrangidos por este Título exibirão, no painel frontal: “Amostra grátis para avaliação profissional. Proibida a distribuição a mães, gestantes e familiares”.

(Art. 17 da Lei nº 11.265, de 2006.)

CAPÍTULO V

Da Educação e da Informação ao Público

Art. 247. Os órgãos públicos da área de saúde, educação e pesquisa e as entidades associativas de médicos pediatras e nutricionistas participarão do processo de divulgação das informações sobre a alimentação dos lactentes e de crianças na primeira infância, estendendo-se essa responsabilidade ao âmbito de formação e capacitação de recursos humanos.

(Art. 18 da Lei nº 11.265, de 2006.)

Art. 248. Todo material educativo e técnico-científico, qualquer que seja a sua forma, que trate de alimentação de lactentes e de crianças na primeira infância atenderá aos dispositivos deste Título e incluirá informações explícitas sobre os seguintes itens:

I – os benefícios e a superioridade da amamentação;

II – a orientação sobre a alimentação adequada da gestante e da nutriz, com ênfase no preparo para o início e a manutenção do aleitamento materno até dois anos de idade ou mais;

III – os efeitos negativos do uso de mamadeira, bico ou chupeta sobre o aleitamento natural, particularmente no que se refere às dificuldades para o re-

torno à amamentação e aos inconvenientes inerentes ao preparo dos alimentos e à higienização desses produtos;

IV – as implicações econômicas da opção pelos alimentos usados em substituição ao leite materno ou humano, ademais dos prejuízos causados à saúde do lactente pelo uso desnecessário ou inadequado de alimentos artificiais;

V – a relevância do desenvolvimento de hábitos educativos e culturais reforçadores da utilização dos alimentos constitutivos da dieta familiar.

§ 1º Os materiais educativos e técnico-científicos não conterão imagens ou textos, incluídos os de profissionais e autoridades de saúde, que recomendem ou possam induzir o uso de chupetas, bicos, mamadeiras ou alimentos substitutivos do leite materno.

§ 2º Os materiais educativos que tratam da alimentação de lactentes não poderão ser produzidos ou patrocinados por distribuidores, fornecedores, importadores ou fabricantes de produtos abrangidos por este Título.

(Art. 19 da Lei nº 11.265, de 2006.)

Art. 249. As instituições responsáveis pela formação e capacitação de profissionais de saúde incluirão a divulgação e as estratégias de cumprimento dos dispositivos deste Título como parte do conteúdo programático das disciplinas que abordem a alimentação infantil.

(Art. 20 da Lei nº 11.265, de 2006.)

Art. 250. Constitui competência prioritária dos profissionais de saúde estimular e divulgar a prática do aleitamento materno exclusivo até os seis meses e continuado até os dois anos de idade ou mais.

(Art. 21 da Lei nº 11.265, de 2006.)

Art. 251. As instituições responsáveis pelo ensino fundamental e médio promoverão a divulgação dos dispositivos deste Título.

(Art. 22 da Lei nº 11.265, de 2006.)

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 252. Compete aos órgãos públicos, sob a orientação do gestor nacional de saúde, a divulgação, aplicação, vigilância e fiscalização do cumprimento dos dispositivos deste Título.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do poder público, em todas as suas esferas, trabalharão em conjunto com as entidades da sociedade civil, visando à divulgação e ao cumprimento dos dispositivos deste Título.

(Art. 23 da Lei nº 11.265, de 2006.)

Art. 253. Os alimentos para lactentes atenderão aos padrões de qualidade dispostos em regulamento.

(Art. 24 da Lei nº 11.265, de 2006.)

Art. 254. As mamadeiras, os bicos e as chupetas não conterão mais de dez partes por bilhão de quaisquer N-nitrosaminas e, de todas essas substâncias em conjunto, mais de vinte partes por bilhão.

§ 1º O órgão competente do poder público estabelecerá, sempre que necessário, a proibição ou a restrição de outras substâncias consideradas danosas à saúde do público-alvo deste Título.

§ 2º As disposições deste artigo entrarão em vigor imediatamente após o credenciamento de laboratórios pelo órgão competente.

(Art. 25 da Lei nº 11.265, de 2006.)

O art. 26 exauriu-se.)

Art. 255. O órgão competente do Poder Público, no âmbito nacional, estabelecerá, quando oportuno e necessário, novas categorias de produtos e regulamentará sua produção, comercialização e publicidade, com a finalidade de fazer cumprir o objetivo estabelecido no caput do art. 229.

(Art. 27 da Lei nº 11.265, de 2006.)

Art. 256. As infrações aos dispositivos deste Título sujeitam-se às penalidades previstas no Título I do Livro VIII.

Parágrafo único. Com vistas ao cumprimento dos objetivos deste Título, aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações; do Título III deste Livro; da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e dos demais regulamentos editados pelos órgãos competentes do poder público.

(Art. 28 da Lei nº 11.265, de 2006.)

Art. 257. Este Título será regulamentado pelo Poder Executivo.

(Art. 29 da Lei nº 11.265, de 2006.)

TÍTULO V

Da Vigilância Sanitária de Bebidas

CAPÍTULO I

Do Controle da Produção e do Comércio

Art. 258. É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização de que trata este Título incidirão sobre:

I – inspeção:

- a) equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênicos, sanitários e técnicos;
- b) embalagens, matérias-primas e demais substâncias, sob os aspectos higiênicos, sanitários e qualitativos;

II – fiscalização:

- a) estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e à importação dos produtos objeto deste Título;
- b) portos, aeroportos e postos de fronteiras;
- c) transporte, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista;
- d) quaisquer outros locais previstos na regulamentação deste Título.

(Art. 1º da Lei nº 8.918, de 1994.)

Art. 259. O registro, a padronização, a classificação, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 2º da Lei nº 8.918, de 1994.)

Art. 260. A inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, são da competência do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio de seus órgãos específicos.

(Art. 3º da Lei nº 8.918, de 1994.)

Art. 261. Os estabelecimentos que industrializem ou importem bebidas ou que as comercializem a granel só poderão fazê-lo se obedecerem, em seus equipamentos e instalações, bem como em seus produtos, aos padrões de identidade e qualidade fixados para cada caso.

Parágrafo único. As bebidas de procedência estrangeira só poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.

(Art. 4º da Lei nº 8.918, de 1994.)

Art. 262. Suco ou sumo é bebida não fermentada, não concentrada e não diluída, obtida da fruta madura e sã ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento

que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 1º O suco não poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.

§ 2º No rótulo da embalagem ou do vasilhame do suco será mencionado o nome da fruta, ou parte do vegetal, de sua origem.

§ 3º O suco que for parcialmente desidratado deverá mencionar, no rótulo, o percentual de sua concentração, devendo ser denominado suco concentrado.

§ 4º Ao suco poderá ser adicionado açúcar na quantidade máxima de dez por cento em peso, devendo constar no rótulo a declaração “Suco adoçado”.

§ 5º É proibida a adição, em sucos, de aromas e corantes artificiais.

(Art. 5º da Lei nº 8.918, de 1994.)

Art. 263. A bebida conterá, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organoléticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

§ 1º As bebidas que não atenderem ao disposto no **caput** serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares deste Título.

§ 2º As bebidas que apresentarem características organoléticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterão, obrigatoriamente, essa matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação deste Título.

(Art. 6º da Lei nº 8.918, de 1994.)

Art. 264. As bebidas dietéticas e de baixa caloria poderão ser industrializadas, observadas as disposições deste Título, do seu regulamento e da legislação complementar, permitido o emprego de edulcorantes naturais e sintéticos na sua elaboração.

§ 1º Na industrialização de bebidas dietéticas e de baixa caloria, poderão ser feitas associações entre edulcorantes naturais e sintéticos, obedecido o disposto na regulamentação deste Título.

§ 2º Na rotulagem de bebida dietética e de baixa caloria, além dos dizeres a serem estabelecidos na regulamentação deste Título deverá constar o nome genérico do edulcorante, ou edulcorantes, quando houver associação, sua classe e quantidade ou peso por unidade.

§ 3º É livre a comercialização, em todo o território nacional, das bebidas dietéticas e de baixa caloria, observadas as disposições deste Título.

(Art. 7º da Lei nº 8.918, de 1994.)

Art. 265. É facultado o uso da denominação “co-nhaque”, seguida da especificação das ervas aromá-ticas ou dos outros componentes empregados como substância principal do produto destilado alcoólico que, na sua elaboração, não aproveite como matéria-prima o destilado ou aguardente vínicos.

(Art. 8º da Lei nº 8.918, de 1994.)

Art. 266. O Poder Executivo fixará em regula-mento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, ins-pecção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a ins-pecção da produção e a fiscalização do comércio de que trata este Capítulo.

(Art. 11 da Lei nº 8.918, de 1994.

O art. 12 foi vetado e o art. 13 exauriu-se.)

CAPÍTULO II

Da Propaganda de Bebidas Alcoólicas

Art. 267. A propaganda de bebidas alcoólicas está sujeita às restrições e condições estabelecidas neste Capítulo, nos termos do § 4º do art. 220 da Constitui-ção Federal.

Parágrafo único. Para efeitos de propaganda, con-sideram-se bebidas alcoólicas os líquidos potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay-Lussac.

(Art. 1º da Lei nº 9.194, de 1996

com adaptação da redação do caput)

Art. 268. Só será permitida a propaganda comer-cial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata o caput não po-derá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer ati-vidade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas al-coólicas conterão advertência nos seguintes termos: “Evite o consumo excessivo de álcool”.

(Art. 4º da Lei nº 9.294, de 1996)

Art. 269. As chamadas e caracterizações de pa-trocínio de bebidas, para eventos alheios à programa-ção normal ou rotineira das emissoras de rádio e tele-visão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou slogan do produto, sem recomendação do seu consumo.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

(Art. 5º da Lei nº 9.294, de 1996)

Art. 270. É vedada a utilização de trajes esporti-vos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular propaganda de bebida alcoólica.

(Art. 6º da Lei nº 9.294, de 1996)

TÍTULO VI

Da Vigilância Sanitária de Produtos Fumígenos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 271. O uso e a propaganda de produtos fumí-ge-nos, derivados ou não do tabaco, estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas neste Título, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

(Art. 1º da Lei nº 9.294, de 1996, com adaptação)

CAPÍTULO II

Do Uso

Art. 272. É proibido o uso de cigarros, cigarri-lhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro pro-duto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e nos veículos de transporte coletivo.

(Art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

CAPÍTULO III

Da Propaganda

Art. 273. A propaganda comercial dos produtos de que trata o art. 272 só poderá ser efetuada por meio de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos re-feridos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I – não sugerir o consumo exagerado ou irrespon-sável nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II – não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou que produzam qualquer efeito similar;

III – não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV – não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais;

V – não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI – não incluir a participação de crianças ou adolescentes.

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente de forma simultânea ou rotativa.

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no capta conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, devendo, nessa última hipótese, variar no máximo a cada cinco meses, e serão inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, das carteiras ou dos pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º, escrita de forma legível e ostensiva, será seqüencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo a cada cinco meses.

(Art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 274. Quanto aos produtos referidos no art. 272, são proibidos:

I – a venda por via postal;

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde;

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet;

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público;

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva;

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar;

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada **merchandising**, nos programas produzidos no País, em qualquer horário;

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da administração pública;

IX – a venda a menores de dezoito anos.

Parágrafo único. É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 276, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação.

(Art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 1996.

O § 1º original exauriu-se.)

Art. 275. Só será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Anvisa, na forma do regulamento.

(Art. 3-B da Lei nº 9.294, de 1996)

Art. 276. A transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro, patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo.

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção.

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo, com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem

definidas na regulamentação, usadas seqüencialmente, todas precedidas da afirmação “O Ministério da Saúde adverte”:

I – “fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca”;

II – “fumar causa câncer de pulmão”;

III – “fumar causa infarto do coração”;

IV – “fumar na gravidez prejudica o bebê”;

V – “em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma”;

VI – “crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando”;

VII – “a nicotina é droga e causa dependência”;

VIII – “fumar causa impotência sexual”.

§ 3º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as representações e os compactos.

(Art. 3º-C da Lei nº 9.294, de 1996)

Art. 277. As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados no art. 272, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou **slogan** do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do **caput**, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberadas da exigência do § 2º do art. 273.

(Art. 5º da Lei nº 9.294, de 1996)

Art. 278. É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata este Título.

(Art. 6º da Lei nº 9.294, de 1996)

TÍTULO VII

Da Vigilância Sanitária de Medicamentos, Drogas, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes, Saneantes, Produtos Destinados à Correção Estética e Produtos Dietéticos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 279. Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por este Título os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos definidos no Capítulo XII deste Título, bem como os produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

(Art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 280. O disposto neste Título não exclui a aplicação das demais normas a que estejam sujeitas as

atividades nele enquadradas, em relação a aspectos objeto de legislação específica.

(Art. 84 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 281. Aos produtos mencionados no art. 279, regidos por normas especiais, aplicam-se, no que couber, as disposições deste Título.

(Art. 85 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 282. Excluem-se do regime deste Título, visto se destinarem e se aplicarem a fins diversos dos nele estabelecidos, os produtos saneantes fitossanitários e zoossanitários, os de exclusivo uso veterinário e os destinados ao combate, na agricultura, a ratos e outros roedores.

(Art. 86 da Lei nº 6.360, de 1976)

O art. 87 exauriu-se)

Art. 283. Só poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 279 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde, cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades da Federação em que se localizem.

(Art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 284. Os produtos destinados ao uso infantil não poderão conter substâncias cáusticas ou irritantes, terão embalagens isentas de partes contundentes e não poderão ser apresentados sob a forma de aerossol.

(Art. 4º da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 285. Os produtos de que trata este Título não poderão ter nomes ou designações que induzam a erro.

§ 1º É vedada a adoção de nome igual ou assemelhado para produtos de diferente composição, ainda que do mesmo fabricante, assegurando-se a prioridade do registro conforme a ordem cronológica da entrada dos pedidos na repartição competente do Ministério da Saúde, quando inexistir registro anterior.

§ 2º Poderá ser aprovado nome de produto cujo registro for requerido posteriormente, desde que denegado pedido de registro anterior, por motivos de ordem técnica ou científica.

§ 3º Comprovada a colidência de marcas, deverá ser requerida a modificação do nome ou da designação do produto, no prazo de noventa dias da data da publicação do despacho no **Diário Oficial da União**, sob pena de indeferimento do registro.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, os medicamentos que contenham uma única substância ativa sobejamente conhecida, a critério do Ministério

da Saúde, e os imunoterápicos, as drogas e os insumos farmacêuticos deverão ser identificados pela denominação constante da Farmacopéia Brasileira e não poderão, em hipótese alguma, ter nomes ou designações de fantasia.

(Art. 5º da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 286. A comprovação de que determinado produto, até então considerado útil, é nocivo à saúde ou não preenche requisitos estabelecidos em lei implica a sua imediata retirada do comércio e a exigência da modificação da fórmula de sua composição e dos dizeres dos rótulos, das bulas e embalagens, sob pena de cancelamento do registro e da apreensão do produto em todo o território nacional.

Parágrafo único. É atribuição exclusiva do Ministério da Saúde o registro e a permissão do uso dos medicamentos, bem como a aprovação ou exigência de modificação dos seus componentes.

(Art. 6º da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 287. Como medida de segurança sanitária e à vista de razões fundamentadas do órgão competente, poderá o Ministério da Saúde, a qualquer momento, suspender a fabricação e venda de qualquer dos produtos de que trata este Título que, embora registrado, se torne suspeito de ter efeitos nocivos à saúde humana.

(Art. 7º da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 288. Nenhum estabelecimento que fabrique ou industrialize produto abrangido por este Título poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade efetivas de técnico legalmente habilitado.

(Art. 8º da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 289. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos abrangidos por este Título integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Parágrafo único. Para fins do controle sanitário previsto na legislação em vigor, é obrigatória a comunicação, pelos órgãos referidos no **caput**, ao Ministério da Saúde, da existência ou instalação de estabelecimentos de que trata este Título.

(Art. 9º da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 290. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata este Título para fins industriais e comer-

ciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências de que trata o **caput** as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público ou privado cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.

(Art. 10 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 291. As drogas, os medicamentos e quaisquer insumos farmacêuticos correlatos, produtos de higiene, cosméticos e saneantes domissanitários, importados ou não, só serão entregues ao consumo nas embalagens originais ou em outras previamente autorizadas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Para atender ao desenvolvimento de planos e programas do Governo Federal de produção e distribuição de medicamentos à população carente de recursos, poderá o Ministério da Saúde autorizar o emprego de embalagens ou reembalagens especiais que, sem prejuízo da pureza e eficácia do produto, permitam a redução dos custos.

§ 2º Os produtos importados cuja comercialização no mercado interno independa de prescrição médica terão acrescentados, na rotulagem, dizeres esclarecedores, no idioma português, sobre sua composição, suas indicações e seu modo de usar.

(Art. 11 da Lei nº 6.360, de 1976)

CAPÍTULO II Das Definições

Art. 292. Para os efeitos do disposto neste Título, além das definições estabelecidas nos incisos I, III, VII, XIII, XVI e XVII do art. 367, considera-se:

(Caput do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976)

I – biodisponibilidade: indica a velocidade e a extensão de absorção de um princípio ativo em uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou de sua excreção na urina;

(Inciso XXV do art. 3º da Lei nº 6.360)

II – bioequivalência: demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, com idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade quando estudados sob um mesmo desenho experimental;

(Inciso XXIV do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976)

III – controle de qualidade: conjunto de medidas destinadas a garantir, a qualquer momento, a produção

de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos por este Título e que satisfaçam às normas de atividade, pureza, eficácia e inocuidade;

(Inciso XV do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976)

IV – corante: substância adicional a medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;

(Inciso VI do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976)

V – cosmético: produto para uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, rugas, *blushes*, batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquêns, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

(Inciso V do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976.)

VI – Denominação Comum Brasileira (DCB): denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária;

(Inciso XVIII do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976.)

VII – Denominação Comum Internacional (DCI): denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde;

(Inciso XIX do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976.)

VIII – embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinados a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os produtos de que trata este Título;

(Inciso IX do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976.)

IX – fabricação: todas as operações que se fazem necessárias para a obtenção dos produtos abrangidos por este Título;

(Inciso XI do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976.)

X – lote ou partida: quantidade de medicamento ou produto abrangido por este Título, que se produz em

um ciclo de fabricação, e cuja característica essencial é a homogeneidade;

(Inciso XIII do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976.)

XI – matéria-prima: substância ativa ou inativa que se emprega na fabricação de medicamentos e de outros produtos abrangidos por este Título, tanto a que permanece inalterada quanto a passível de sofrer modificações;

(Inciso XII do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976.)

XII – medicamento de referência: produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro;

(Inciso XXII do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976.)

XIII – medicamento genérico: medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI;

(Inciso XXI do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976.)

XIV – medicamento similar: aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas a tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca;

(Inciso XX do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976, alterado pela

Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001.)

XV – número do lote: designação impressa na etiqueta de um medicamento e de produtos abrangidos por este Título que permita identificar o lote ou a partida a que pertençam e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção;

(Inciso XIV do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976.)

XVI – nutriente: substância de valor nutricional constituinte dos alimentos, que inclui proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

(Inciso II do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976)

XVII – perfume: produto de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas que, em concentrações e veículos apropriados, tenha como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, os preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

(Inciso IV do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976.)

XVIII – produto dietético: produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

(Inciso I do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976.)

XIX – produto farmacêutico intercambiável: equivalente terapêutico de um medicamento de referência, comprovados, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança;

(Inciso XXIII do art. 3º da Lei nº 6.360.)

XX – produto de higiene: produto para uso externo, antisséptico ou não, destinado ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

(Inciso III do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976.)

XXI – produto semi-elaborado: toda a substância ou mistura de substâncias ainda sob o processo de fabricação;

(Inciso XVI do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976.)

XXII – pureza: grau em que uma droga determinada contém outros materiais estranhos;

(Inciso XVII do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976.)

XXIII – registro: inscrição, em livro próprio, após o despacho concessivo do dirigente do órgão do Ministério da Saúde, sob número de ordem, dos produtos de que trata este Título, com a indicação do nome, do fabricante, da procedência, da finalidade e dos outros elementos que os caracterizem;

(Inciso X do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976.)

XXIV – rótulo: identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou por decalco, aplicados diretamente sobre o recipiente, vasilhame, invólucro, envoltório, cartucho ou qualquer outro protetor de embalagem;

(Inciso VIII do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976.)

XXV – saneante domissanitário: substância ou preparação destinada à higienização, desinfecção ou desinfestação de domicílios, de ambientes coletivos e/ou públicos e de lugares de uso comum, e ao tratamento da água, compreendendo:

a) inseticida: destinado ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticida: destinado ao combate de ratos, camundongos e outros roedores em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicado em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetante: destinado a destruir microorganismos, indiscriminada ou seletivamente, quando aplicado em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergente: destinado à dissolução de gorduras, à higiene de recipientes e vasilhas e a aplicações de uso doméstico.

(Inciso VII do art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976)

CAPÍTULO III

Do Registro

Seção I

Disposições Gerais

Art. 293. Nenhum dos produtos de que trata este Título, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de ser registrado no Ministério da Saúde.

§ 1º O registro a que se refere este artigo terá validade por cinco anos e poderá ser revalidado por períodos iguais e sucessivos, mantido o número do registro inicial.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º a validade do registro e da revalidação do registro dos produtos dietéticos, cujo prazo é de dois anos.

§ 3º O registro será concedido no prazo máximo de noventa dias a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos de inobservância do disposto neste Título ou em seus regulamentos.

§ 4º Os atos referentes ao registro e à revalidação do registro só produzirão efeitos a partir da data da publicação no **Diário Oficial da União**.

§ 5º A revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado, independentemente de decisão, se não houver sido esta proferida até a data do término daquela.

§ 6º Será declarada a caducidade do registro do produto cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no § 5º.

§ 7º Não será revalidado o registro do produto que não for industrializado no primeiro período de validade.

§ 8º Constará, obrigatoriamente, do registro de que trata este artigo a composição do produto, com a indicação dos ingredientes utilizados e as respectivas dosagens.

(Art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976. Considera que o § 5º perdeu eficácia, em virtude da revogação do art. 82, pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 294. Qualquer modificação de fórmula, alteração de elementos de composição ou de seus quantitativos, adição, subtração ou inovação introduzida na elaboração do produto depende de autorização prévia e expressa do Ministério da Saúde e será desde logo averbada no registro.

(Art. 13 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 295. Ficam excluídos das exigências previstas neste Título os nomes ou as designações de fantasia dos produtos licenciados e industrializados anteriormente à vigência da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

(Art. 14 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 296. O registro dos produtos de que trata este Título será negado sempre que não forem atendidas as condições, as exigências e os procedimentos para tal fim previstos em lei, regulamento ou instrução do órgão competente.

(Art. 15 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 297. O registro dos produtos de que trata este Título poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Anvisa, visando à desburocratização e à agilidade nos procedimentos, desde que isso não implique riscos à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação.

§ 1º A Anvisa poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarretem riscos à saúde pública.

§ 2º A regulamentação a que se refere o **caput** atinge inclusive a isenção de registro.

(Art. 41 da Lei nº 9.782, de 1999, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001.

Foi consolidado, também, como art. 169, pois se refere aos produtos de que trata este Título e a alimentos. O § 3º acrescentado ao art. 41 pela mesma Medida Provisória, refere-se a alimentos e foi consolidado como art. 215, com adaptação da redação)

Art. 298. O registro de medicamentos com denominação exclusivamente genérica terá prioridade sobre o dos demais, conforme disposto em ato da Anvisa.

(Art. 41-A da Lei nº 9.782, de 1999, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Seção II

Do Registro de Drogas, Medicamentos e Insumos Farmacêuticos

Art. 299. O registro de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dadas as suas características sanitárias, medicamentosas ou profiláticas, curativas, paliativas, ou mesmo para fins de diagnóstico, fica sujeito, além do atendimento das exigências próprias, aos seguintes requisitos específicos:

I – que o produto obedeça ao disposto no art. 285 e seus parágrafos;

II – que o produto, mediante comprovação científica e de análise, seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias;

III – tratando-se de produto novo, que sejam oferecidas amplas informações sobre a sua composição e o seu uso, para avaliação de sua natureza e determinação da segurança e da eficácia necessárias;

IV – apresentação, quando solicitada, de amostra para análises e experiências que sejam julgadas necessárias pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde;

V – quando houver substância nova na composição do medicamento, entrega de amostra acompanhada dos dados químicos e físicoquímicos que a identifiquem;

VI – quando se trate de droga ou medicamento cuja elaboração necessite de aparelhagem técnica e específica, prova de que o estabelecimento se acha devidamente equipado e mantém pessoal habilitado ao seu manuseio ou contrato com terceiros para essa finalidade.

VII – a apresentação das seguintes informações econômicas:

- a) o preço do produto praticado pela empresa em outros países;
- b) o valor de aquisição da substância ativa do produto;
- c) o custo do tratamento por paciente com o uso do produto;
- d) o número potencial de pacientes a serem tratados;
- e) a lista de preço que pretende praticar no mercado interno, com a discriminação de sua carga tributária;
- f) a discriminação da proposta de comercialização do produto, incluindo os gastos previstos com o esforço de venda e com publicidade e propaganda;
- g) o preço do produto que sofreu modificação, quando se tratar de mudança de fórmula ou de forma;
- h) a relação de todos os produtos substitutos existentes no mercado, acompanhada de seus respectivos preços.

Parágrafo único. A apresentação das informações constantes do inciso VII poderá ser dispensada, em parte ou no todo, em conformidade com regulamentação específica.

(Art. 16 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 300. O registro dos produtos de que trata esta Seção será negado sempre que não atendidas as condições, as exigências e os procedimentos para tal fim previstos em lei, regulamento ou instrução do órgão competente.

(Art. 17 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 301. O registro de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos de procedência estrangeira dependerá, além das condições, das exigências e dos procedimentos previstos neste Título e seu regulamento, da comprovação de que já é registrado no país de origem.

§ 1º Na impossibilidade do cumprimento do disposto no **caput**, deverá ser apresentada comprovação do registro em vigor, emitida pela autoridade sanitária do país em que seja comercializado ou por autoridade sanitária internacional e aprovada em ato próprio da Anvisa.

§ 2º No ato do registro de medicamento de procedência estrangeira, a empresa fabricante deverá apresentar comprovação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação reconhecidas no âmbito nacional.

(Art. 18 da Lei nº 6.360, de 1976, alterada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 302. Será cancelado o registro de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos quando efe-

tuada modificação não autorizada em sua composição, dosagem, condições de fabricação, indicação de aplicações e especificações anunciadas em bulas, rótulos ou publicidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de serem modificadas a composição, a posologia ou as indicações terapêuticas de produto farmacêutico tecnicamente elaborado, a empresa solicitará a permissão ao Ministério da Saúde, instruindo o pedido conforme o previsto no regulamento deste Título.

(Art. 19 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 303. Só será registrado o medicamento cuja preparação necessite cuidados especiais de purificação, dosagem, esterilização ou conservação quando:

I – tiver em sua composição substância nova;

II – tiver em sua composição substância conhecida à qual seja dada aplicação nova ou vantajosa em terapêutica;

III – apresentar melhoramento de fórmula ou forma, sob o ponto de vista farmacêutico e/ou terapêutico.

Parágrafo único. Não poderá ser registrado o medicamento que não tenha em sua composição substância reconhecidamente benéfica do ponto de vista clínico ou terapêutico.

(Art. 20 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 304. Fica assegurado o direito de registro de medicamentos similares a outros já registrados, desde que satisfaçam às exigências estabelecidas neste Título.

§ 1º Os medicamentos similares a serem fabricados no País serão considerados registrados após decorrido o prazo de cento e vinte dias, contados da apresentação do respectivo requerimento, se até então não ocorrer o indeferimento.

§ 2º A contagem do prazo para registro será interrompida até a satisfação, pela empresa interessada, de exigência da autoridade sanitária, não podendo tal prazo exceder a cento e oitenta dias.

§ 3º O registro concedido nas condições dos §§ 1º e 2º perderá a sua validade, independentemente de notificação ou interpelação, se o produto não for comercializado no prazo de um ano após a data de sua concessão, prorrogável por mais seis meses, a critério da autoridade sanitária, mediante justificação escrita de iniciativa da empresa interessada.

§ 4º O pedido de novo registro do produto poderá ser formulado dois anos após a verificação do fato que deu causa à perda da validade do anteriormente concedido, salvo se não for imputável à empresa interessada.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se aos produtos registrados e fabricados em Estado-Parte integrante do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), para efeito de sua comercialização no País, se corresponderem a similar nacional já registrado.

(Art. 21 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 305. As drogas, os medicamentos e os insumos farmacêuticos que contenham substâncias entorpecentes ou determinem dependência física ou psíquica, sujeitos ao controle especial previsto no Decreto-Lei nº 753, de 11 de agosto de 1969, bem como em outros diplomas legais, regulamentos e demais normas pertinentes, e os medicamentos em geral, só serão registrados ou terão seus registros renovados se, além do atendimento das condições, das exigências e do procedimento estabelecidos neste Título e no seu regulamento, as suas embalagens e a sua rotulagem se enquadrarem nos padrões aprovados pelo Ministério da Saúde.

(Art. 22 da Lei nº 6.360, de 1976.

O art. 23 foi revogado)

Art. 306. Estão isentos de registro os medicamentos novos destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A isenção prevista no **caput** só será válida pelo prazo de até três anos, findo o qual o produto ficará obrigado ao registro, sob pena de apreensão determinada pelo Ministério da Saúde.

(Art. 24 da Lei nº 6.360, de 1976)

SEÇÃO III

Do Registro de Correlatos

Art. 307. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, só poderão ser fabricados ou importados para entrega ao consumo e exposição à venda depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

(Caput do art. 25 da Lei nº 6.360)

§ 1º É obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização das seringas descartáveis fabricadas no País ou que venham a ser comercializadas no mercado nacional.

(Art. 1º da Lei nº 9.273, de 1996)

§ 2º Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo

que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos deste Título e de seu regulamento, a regime de vigilância sanitária.

(§ 1º do art. 25 da Lei nº 6.360, de 1976)

§ 3º O regulamento deste Título prescreverá as condições, as exigências e os procedimentos concernentes ao registro dos aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo.

(§ 2º do art. 25 da Lei nº 6.360, de 1976)

Seção IV

Do Registro de Cosméticos, Produtos de Higiene, Perfumes e Assemelhados

Art. 308. Só serão registrados como cosméticos produtos para higiene pessoal, perfumes e outros de natureza e finalidade semelhantes os produtos que se destinem a uso externo ou no ambiente, consoante suas finalidades estética, protetora, higiênica ou odorífera, sem causar irritações à pele nem danos à saúde.

(Art. 26 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 309. Além de sujeito às exigências regulamentares próprias, o registro dos cosméticos, dos produtos destinados à higiene pessoal, dos perfumes e dos demais de finalidade congênera dependerá da satisfação das seguintes exigências:

I – o produto enquadrar-se na relação de substâncias declaradas inócuas, elaborada pelo órgão competente do Ministério da Saúde e publicada no **Diário Oficial da União**, a qual conterá as especificações pertinentes a cada categoria, bem como às drogas, aos insumos, às matérias-primas, aos corantes, aos solventes e aos demais permitidos em sua fabricação;

II – não se enquadrando na relação referida no inciso I, o produto ter reconhecida a inocuidade da respectiva fórmula em pareceres conclusivos emitidos pelos órgãos competentes, de análise e técnico, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A relação de substâncias a que se refere o inciso I poderá ser alterada para exclusão de substâncias que venham a ser julgadas nocivas à saúde ou para inclusão de outras que venham a ser aprovadas.

(Art. 27 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 310. O registro dos cosméticos, produtos destinados à higiene pessoal e outros de finalidades idênticas que contenham substâncias medicamentosas, mesmo em dose infraterapêutica, obedecerá às normas constantes dos arts. 299, 300, 301, 302, 303 e 304 e do regulamento deste Título.

(Art. 28 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 311. Só será registrado produto referido no art. 308 que contenha em sua composição matéria-prima, solvente, corante ou insumos farmacêuticos constantes da relação elaborada pelo órgão competente do Ministério da Saúde, publicada no **Diário Oficial da União**, desde que ressalvadas expressamente nos rótulos e nas embalagens as restrições de uso, quando for o caso, em conformidade com a área do corpo em que deva ser aplicado.

Parágrafo único. Quando apresentados sob a forma de aerossol, os produtos referidos no art. 308 só serão registrados se obedecerem aos padrões técnicos aprovados pelo Ministério da Saúde e às demais exigências e normas específicas.

(Art. 29 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 312. Os cosméticos, produtos de higiene pessoal de adultos e crianças, perfumes e congêneres poderão ter alteradas suas composições, desde que as alterações sejam aprovadas pelo Ministério da Saúde, com base nos competentes laudos técnicos.

(Art. 30 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 313. As alterações de composição serão objeto de averbação no registro do produto, conforme se dispuser em regulamento.

(Art. 31 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 314. O Ministério da Saúde fará publicar no **Diário Oficial da União** a relação dos corantes naturais orgânicos, artificiais e sintéticos, inclusive seus sais e suas lacas, permitidos na fabricação dos produtos de que tratam os arts. 311, parágrafo único, e 312.

§ 1º Será excluído da relação a que se refere o **caput** todo e qualquer corante que apresente toxicidade ativa ou potencial.

§ 2º A inclusão e exclusão de corantes e suas decorrências obedecerão a disposições constantes de regulamento.

(Art. 32 da Lei nº 6.360, de 1976)

Seção V

Do Registro dos Saneantes Domissanitários

Art. 315. O registro dos saneantes domissanitários, dos desinfetantes e dos detergentes obedecerá ao disposto em regulamento e em normas complementares específicas.

(Art. 33 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 316. Só serão registrados os inseticidas:

I – que possam ser aplicados corretamente, em estrita observância às instruções dos rótulos e demais elementos explicativos;

II – que não ofereçam qualquer possibilidade de risco à saúde humana e à dos animais domésticos de sangue quente, nas condições de uso previstas;

III – que não sejam corrosivos ou prejudiciais às superfícies tratadas;

IV – que sejam apresentados segundo as formas previstas no regulamento deste Título;

V – em cuja composição a substância inseticida e a sinérgica, naturais ou sintéticas, observem os índices de concentração adequados, estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

VI – cuja composição atenda às precauções necessárias, com vistas ao seu manuseio e às medidas terapêuticas em caso de acidente, para a indispensável preservação da vida humana, segundo as instruções do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O regulamento deste Título fixará as exigências, as condições e os procedimentos referentes ao registro de inseticidas.

(Arts. 34 e 35 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 317. Para fins de registro dos inseticidas, as substâncias componentes das suas fórmulas serão consideradas:

I – solventes e diluentes, quando empregadas como veículos nas preparações inseticidas;

II – propelentes, quando forem os agentes propulsores utilizados nas preparações premidas.

(Art. 36 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 318. O Ministério da Saúde elaborará e fará publicar no **Diário Oficial da União** a relação dos solventes, diluentes e propelentes permitidos, com as respectivas concentrações máximas.

(Art. 37 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 319. Será permitida a associação de inseticidas, que deverão ter, quando da mesma classe, as concentrações dos elementos ativos reduzidas proporcionalmente.

(Art. 38 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 320. As associações de inseticidas deverão satisfazer aos requisitos dispostos nos incisos IV, V e VI e no parágrafo único do art. 316 quanto à toxicidade para animais submetidos à prova de eficiência.

(Art. 39 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 321. O registro dos inseticidas só será permitido quando se destinem:

I – à pronta aplicação por qualquer pessoa, para fins domésticos;

II – à aplicação e manipulação por pessoa ou organização especializada, para fins profissionais.

(Art. 40 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 322. Registrar-se-ão como raticidas as preparações cujas fórmulas de composição incluam substâncias ativas, isoladas ou em associação, em concentrações diversas e sob determinadas formas e tipos de apresentação.

Parágrafo único. As associações de substâncias raticidas da mesma classe deverão ser reduzidas proporcionalmente às concentrações de seus princípios ativos.

(Art. 41 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 323. Aplica-se ao registro das preparações e substâncias raticidas o disposto neste Título, fixando-se em regulamento e em instruções do Ministério da Saúde as demais exigências específicas atinentes a essa classe de produtos.

(Art. 42 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 324. O registro dos desinfetantes será efetuado segundo o disposto no regulamento deste Título e em instruções expedidas pelo Ministério da Saúde.

(Art. 43 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 325. Para os fins deste Título, são equiparados aos produtos domissanitários os detergentes e desinfetantes e respectivos congêneres, destinados à aplicação em objetos inanimados e em ambientes, ficando sujeitos às mesmas exigências e condições no concernente ao registro, à industrialização, entrega ao consumo e fiscalização.

(Art. 44 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 326. A venda dos raticidas e a sua entrega ao consumo ficarão restritas aos produtos classificados como de baixa e média toxicidade, sendo privativos das empresas especializadas ou de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta o fornecimento e o controle da aplicação dos classificados como de alta toxicidade.

(Art. 45 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Seção VI

Do Registro dos Produtos Dietéticos

Art. 327. Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral que, não enquadrados nas disposições do Título III deste Livro

e nos respectivos regulamentos, tenham seu uso ou venda dependentes de prescrição médica e se destinem:

I – a suprir necessidades dietéticas especiais;

II – a suplementar e enriquecer a alimentação habitual com vitaminas, aminoácidos, minerais e outros elementos;

III – a iludir as sensações de fome, de apetite e de paladar, substituindo os alimentos habituais nas dietas de restrição.

(Art. 46 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 328. Só serão registrados como dietéticos os produtos constituídos por:

I – alimentos naturais modificados em sua composição ou características;

II – produtos naturais, ainda que não considerados alimentos habituais, contendo nutrientes ou adicionados deles;

III – produtos minerais ou orgânicos, puros ou associados, em condições de contribuir para a elaboração de regimes especiais;

IV – substâncias isoladas ou associadas, sem valor nutritivo, destinadas a dietas de restrição;

V – complementos alimentares que contenham vitaminas, minerais ou outros nutrientes;

VI – outros produtos que, isoladamente ou em associação, possam ser caracterizados como dietéticos pelo Ministério da Saúde.

(Art. 47 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 329. Os produtos dietéticos de que trata este Título poderão ser apresentados sob as formas usuais dos produtos farmacêuticos, observadas a nomenclatura e as características próprias aos mesmos.

(Art. 48 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 330. Para assegurar a eficiência dietética mínima necessária e evitar que sejam confundidos com os produtos terapêuticos, o teor dos componentes dos produtos dietéticos que justifique sua indicação em dietas especiais deverá obedecer aos padrões aceitos internacionalmente, conforme relações elaboradas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Não havendo padrão estabelecido para os fins deste artigo, a taxa de nutrientes dos produtos dietéticos dependerá de pronunciamento do Ministério da Saúde.

§ 2º A proporção de vitaminas a adicionar aos produtos corresponderá aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

(Art. 49 da Lei nº 6.360, de 1976.)

CAPÍTULO IV

Da Autorização de Funcionamento das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos

Art. 331. O funcionamento das empresas de que trata este Título dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamentos e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

(Art. 50 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 332. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata este Título dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

(Art. 51 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 333. Legislação local supletiva fixará as exigências e condições para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata este Título, observados os seguintes preceitos:

I – quando um só estabelecimento industrializar ou comercializar produtos de natureza ou finalidade diferentes será obrigatória a existência de instalações separadas para a fabricação e o acondicionamento de materiais, substâncias e produtos acabados;

II – localização adequada das dependências e proibição de residências ou moradia nos imóveis a elas destinados e nas áreas adjacentes;

III – aprovação prévia, pelo órgão de saúde estadual, dos projetos e das plantas dos edifícios, e fiscalização da respectiva observância.

(Art. 52 da Lei nº 6.360, de 1976.)

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade Técnica

Art. 334. As empresas que exerçam as atividades previstas neste Título ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados e suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

(Art. 53 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 335. Caberá ao responsável técnico elaborar o relatório a ser apresentado ao Ministério da Saúde para fins de registro do produto e dar assistência técnica efetiva ao setor sob sua responsabilidade profissional.

(Art. 54 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 336. Embora venha a cessar a prestação de assistência ao estabelecimento, ou este deixe de funcionar, perdurará por um ano, a contar da cessação, a responsabilidade do profissional técnico pelos atos até então praticados.

(Art. 55 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 337. Independentemente de outras cominações legais, inclusive penais, de que sejam passíveis os responsáveis técnicos e administrativos, a empresa responderá administrativa e civilmente por infração sanitária resultante da inobservância deste Título e de seus regulamentos e demais normas complementares.

(Art. 56 da Lei nº 6.360, de 1976.)

CAPÍTULO VI

Da Rotulagem e da Publicidade

Art. 338. A propaganda de medicamentos e de terapias estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas neste Capítulo, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

(Art. 1º da Lei nº 9.294, de 1996, com adaptação.)

Art. 339. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata este Título.

§ 1º Além do nome comercial ou de marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no **caput**, nas embalagens e nos materiais promocionais, a DCB ou, quando for o caso, a DCI, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e dos caracteres do nome comercial ou de marca.

(Art. 57 da Lei nº 6.360, de 1976, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001.)

§ 2º É obrigatória a inclusão, nas bulas dos medicamentos comercializados ou dispensados, de advertências e recomendações sobre o seu uso adequado por pessoas de mais de sessenta e cinco anos de idade.

(Art. 1º da Lei nº 8.926, de 1994.)

Art. 340. A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência.

(Acrescentado como § 4º pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001. O § 3º original foi considerado exaurido.)

§ 4º Toda propaganda de medicamentos conterá, obrigatoriamente, advertência de que, se persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

(Art. 7º da Lei nº 9.294, de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001.)

§ 5º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda de medicamentos e de terapias.

(Art. 6º da Lei nº 9.294, de 1996.)

Art. 341. A propaganda dos medicamentos de venda livre, dos produtos dietéticos, dos saneantes domissanitários, de cosméticos e de produtos de higiene será objeto de normas específicas a serem dispostas em regulamento.

(§ 2º do art. 58 da Lei nº 6.360, de 1976. O caput e o § 1º foram implicitamente revogados pelo art. 7º da Lei nº 9.294, de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001.)

Art. 342. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata este Título

designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, ou que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que ele realmente possuía.

(Art. 59 da Lei nº 6.360, de 1976.)

CAPÍTULO VII Das Embalagens

Art. 343. É obrigatória a aprovação, pelo Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento, das embalagens, dos equipamentos e utensílios elaborados ou revestidos internamente com substâncias que, em contato com o produto, possam alterar seus efeitos ou produzir dano à saúde.

§ 1º Independem de aprovação as embalagens destinadas ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e congêneres que não contenham internamente substância capaz de alterar as condições de pureza e eficácia do produto.

§ 2º Não será autorizado o emprego de embalagem capaz de causar, direta ou indiretamente, efeitos nocivos à saúde, quando destinada a conter ou acondicionar droga, medicamento ou insumo farmacêutico.

§ 3º A aprovação do tipo de embalagem será precedida de análise prévia, quando for o caso.

(Art. 60 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 344. As drogas, os produtos químicos e os oficinais serão vendidos em suas embalagens originais e só poderão ser fracionados, para revenda, nos estabelecimentos comerciais, sob a responsabilidade direta do respectivo responsável técnico.

(Art. 83 da Lei nº 6.360, de 1976.)

CAPÍTULO VIII Das Condições de Transporte

Art. 345. Quando se tratar de produtos que exijam condições especiais de armazenamento e guarda, os veículos utilizados no seu transporte deverão ser dotados de equipamento que possibilite acondicionamento e conservação capazes de assegurar as condições de pureza, segurança e eficácia do produto.

Parágrafo único. Os veículos utilizados no transporte de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos dietéticos, produtos de higiene, perfumes e similares deverão ter asseguradas as condições de desinfecção e higiene necessárias à preservação da saúde humana.

(Art. 61 da Lei nº 6.360, de 1976.)

CAPÍTULO IX

Da Alteração, da Adulteração, da Fraude e da Falsificação de Produtos

Art. 346. Considera-se alterado, adulterado ou impróprio para o uso o medicamento, a droga ou o insumo farmacêutico:

I – que houver sido misturado ou acondicionado com substância que modifique seu valor terapêutico ou a finalidade a que se destine;

II – quando houver sido retirado ou falsificado, no todo ou em parte, elemento integrante de sua composição normal, ou substituído por outro de qualidade inferior, ou modificada a dosagem, ou lhe tiver sido acrescentada substância estranha à sua composição, de modo que esta se tome diferente da fórmula constante do registro;

III – cujo volume não corresponda à quantidade aprovada;

IV – quando suas condições de pureza, qualidade e autenticidade não satisfizerem às exigências da Farmacopéia brasileira ou de outro código adotado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração pela ação do tempo, ou por causa estranha à responsabilidade do técnico ou da empresa, fica esta obrigada a retirar imediatamente o produto do comércio, para correção ou substituição, sob pena de incorrer em infração sanitária.

(Art. 62 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 347. Considera-se fraudado, falsificado ou adulterado o produto de higiene, cosmético, perfume ou similar, quando:

I – for apresentado com indicações que induzam a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição ou finalidade;

II – não observar os padrões e paradigmas estabelecidos neste Título e em regulamento, ou as especificações contidas no registro;

III – tiver modificadas a natureza, a composição, as propriedades ou as características que constituírem as condições do seu registro, por efeito da adição, redução ou retirada de matérias-primas ou de componentes.

Parágrafo único. Incluem-se no que dispõe este artigo os insumos constituídos por matéria-prima ativa, aditiva ou complementar, de natureza química, bioquímica ou biológica, de origem natural ou sintética, ou qualquer outro material destinado à fabricação, à manipulação e ao beneficiamento dos produtos de higiene, dos cosméticos, dos perfumes e de similares.

(Art. 63 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 348. É proibido o reaproveitamento e a utilização de vasilhame tradicionalmente usado para alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos químicos, produtos de higiene, cosméticos e perfumes no envasilhamento de saneantes e congêneres.

(Art. 64 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 349. É proibida a colocação de novas datas ou o reacondicionamento em novas embalagens de produtos cujo prazo de validade haja expirado, excetuados os soros terapêuticos que puderem ser redosados e refiltrados.

(Art. 65 da Lei nº 6.360, de 1976.)

Art. 350. A inobservância dos preceitos deste Título, de seu regulamento e das normas complementares configura infração de natureza sanitária, ficando o infrator sujeito ao processo e às penalidades previstos no Título I do Livro VIII, sem prejuízo das demais cominações civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O processo a que se refere o caput poderá ser instaurado e julgado pelo Ministério da Saúde ou pelas autoridades sanitárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como couber.

(Art. 66 da Lei nº 6.360, de 1976.)

CAPÍTULO X

Da Fiscalização

Art. 351. A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata este Título, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

Parágrafo único. Fica igualmente sujeita à ação de vigilância a propaganda dos produtos e das marcas, por qualquer meio de comunicação, a publicidade, a rotulagem e a etiquetagem.

(Art. 68 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 352. A ação fiscalizadora é da competência:

I – do órgão federal de saúde:

a) quando o produto estiver em trânsito de uma para outra unidade da Federação, em estrada, via fluvial, lacustre, marítima ou aérea sob controle de órgãos federais;

b) quando se tratar de produto importado ou exportado;

c) quando se tratar de colheita de amstras para análise de controle prévia e fiscal;

II – do órgão de saúde estadual, dos Territórios ou do Distrito Federal:

a) quando se tratar de produto industrializado ou entregue ao consumo na área de jurisdição respectiva;

b) quanto aos estabelecimentos, instalações e equipamentos industriais ou de comércio;

c) quanto aos transportes nas estradas e vias fluviais ou lacustres, de sua área jurisdicional;

d) quando se tratar de colheita de amostras para análise fiscal.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada, mediante convênio, reciprocamente, pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, ressalvadas as hipóteses de poderes indelegáveis, expressamente previstas em lei.

(Art. 69 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 353. A ação de vigilância sanitária efetuar-se-á permanentemente, constituindo atividade rotineira dos órgãos da saúde.

(Art. 70 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 354. As atribuições e prerrogativas dos agentes fiscalizadores serão estabelecidas no regulamento deste Título.

(Art. 71 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 355. A apuração das infrações, nos termos deste Título, far-se-á mediante apreensão de amostras e interdição do produto ou do estabelecimento, conforme disposto em regulamento.

§ 1º A comprovação da infração dará motivo, conforme o caso, à apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional, ao cancelamento do registro e à cassação da licença do estabelecimento, que só se tornarão efetivos após a publicação da decisão condenatória irrecorrível no **Diário Oficial da União**.

§ 2º Darão igualmente motivo a apreensão, interdição e inutilização as alterações havidas em decorrência de causas, circunstâncias e eventos naturais ou imprevisíveis que determinem avaria, deterioração ou contaminação dos produtos e os tornem ineficazes ou nocivos à saúde.

(Art. 71 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 356. Para efeito de fiscalização sanitária, os ensaios destinados à verificação da eficiência da fórmula serão realizados consoantes as normas fixadas pelo Ministério da Saúde.

(Art. 73 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 357. Não poderão ter exercícios em órgãos de fiscalização sanitária e laboratórios de controle servidores públicos que sejam sócios acionistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades sujeitas ao regime deste Título, ou lhes prestem serviços com ou sem vínculo empregatício.

(Art. 74 da Lei nº 6.360, de 1976)

CAPÍTULO XI

Do Controle de Qualidade dos Medicamentos

Art. 358. O Ministério da Saúde baixará normas e aperfeiçoará mecanismos destinados a garantir ao consumidor a qualidade dos medicamentos, tendo em conta a identidade, atividade, pureza, eficácia e inocuidade dos produtos e abrangendo as especificações de qualidade a fiscalização da produção.

Parágrafo único. As normas a que se refere o **caput** determinarão as especificações de qualidade das matérias-primas e dos produtos semi-elaborados utilizados na fabricação dos medicamentos, bem como as especificações de qualidade destes, e descreverão com precisão os critérios para a respectiva aceitação.

(Art. 75 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 359. Nenhuma matéria-prima ou nenhum produto semi-elaborado poderá ser empregado na fabricação de medicamento sem que haja sido verificado possuir qualidade aceitável, segundo provas que serão objeto de normas do Ministério da Saúde.

(Art. 76 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 360. A inspeção da produção de medicamentos terá em vista, prioritariamente, os seguintes aspectos:

I – a fabricação, tendo em conta os fatores intrínsecos e extrínsecos desfavoráveis, inclusive a possibilidade de contaminação das matérias-primas, dos produtos semi-elaborados e do produto acabado;

II – o produto acabado, a fim de verificar o atendimento dos requisitos pertinentes aos responsáveis técnicos pela fabricação e inspeção dos produtos, aos locais e equipamentos, ao saneamento do meio, às matérias-primas e aos sistemas de inspeção e auto-inspeção e registro de medicamentos.

(Art. 77 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 361. Sem prejuízo do controle e da fiscalização a cargo do poder público, todo estabelecimento destinado à produção de medicamentos deverá possuir departamento técnico de inspeção de qualidade que funcione de forma autônoma em sua esfera de com-

petência, com a finalidade de verificar a qualidade das matérias-primas ou substâncias, vigiar os aspectos qualitativos das operações dos medicamentos produzidos e realizar os demais testes necessários.

Parágrafo único. É facultado aos laboratórios industriais farmacêuticos realizar os controles previstos no **caput** em institutos ou laboratórios oficiais, mediante convênio ou contrato.

(Art. 78 da Lei nº 6.360, de 1976)

Art. 362. Todos os informes sobre acidentes ou reações nocivas causadas por medicamentos serão transmitidos à autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. As mudanças operadas na qualidade dos medicamentos e qualquer alteração de suas características físicas serão investigadas com todos os detalhes e, uma vez comprovadas, serão objeto das medidas corretivas cabíveis.

(Art. 79 da Lei nº 6.360, de 1976)

CAPÍTULO XII

Do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 363. O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por este Capítulo.

(Art. 1º da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 364. As disposições deste Capítulo abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.

(Art. 2º da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 365. Aplica-se o disposto neste capítulo às unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos.

(Art. 3º da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 366. O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos neste capítulo.

§ 1º O comércio de determinados correlatos, tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos

e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos estados, do Distrito Federal e dos territórios.

§ 2º A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, nos de comércio fixo.

(Art. 5º da Lei nº 5.991, de 1973)

Seção II

Das Definições

Art. 367. Para os efeitos deste capítulo, são adotados os seguintes conceitos:

(Caput do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973)

I – análise fiscal: aquela que é a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

(Inciso VII do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973)

II – armazém e empório: estabelecimento que comercializa no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

(Inciso XIX do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973)

III – correlato: substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos de droga, medicamento ou insumo farmacêutico cujo uso ou aplicação estejam ligados à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos; e, ainda, os cosméticos, perfumes, produtos dietéticos, ópticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

(Inciso IV do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973)

IV – dispensação: ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

(Inciso XV do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973)

V – dispensário de medicamentos: setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

(Inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973)

VI – distribuidor, representante, importador e exportador: empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e correlatos;

(Inciso XVI do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973)

VII – droga: substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

(Inciso I do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973)

VIII – drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(Inciso XI do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973)

IX – empresa: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça, como atividade principal ou subsidiária, o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos deste capítulo, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

(Inciso VIII do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973)

X – ervanaria: estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

(Inciso XII do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973)

XI – estabelecimento: unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

(Inciso IX do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973)

XII – farmácia: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra unidade equivalente de assistência médica;

(Inciso X do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973)

XIII – insumo farmacêutico: droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

(Inciso III do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973)

XIV – laboratório oficial: o laboratório do Ministério da Saúde ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada por meio de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

(Inciso VI do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973)

XV – loja de conveniência e **drugstore**: estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, co-

mercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, entre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;

(Inciso XX do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973)

XVI – medicamento: produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

(Inciso II do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973)

XVII – órgão sanitário competente: órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

(Inciso V do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973)

XVIII – posto de medicamentos e unidade volante: estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

(Inciso XIII do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973)

XIX – produto dietético: produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

(Inciso XVII do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973)

XX – supermercado: estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza.

(Inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973)

Seção III

Da Dispensação

Art. 368. A dispensação de medicamentos é privativa de:

I – farmácia;

II – drogaria;

III – posto de medicamentos e unidade volante;

IV – dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo aos seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

(Art. 6º da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 369. A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

(Art. 7º da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 370. Só poderão ser entregues à dispensação drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que obedeçam aos padrões de qualidade oficialmente reconhecidos.

(Art. 8º da Lei nº 5.991, de 1973)

Seção IV

Da Farmácia Homeopática

Art. 371. O comércio de medicamentos homeopáticos obedecerá às disposições deste capítulo, atendidas as suas peculiaridades.

(Art. 9º da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 372. A farmácia homeopática só poderá manipular fórmulas oficinais e magistrais, obedecida à farmacotécnica homeopática.

Parágrafo único. A manipulação de medicamentos homeopáticos não constantes das farmacopéias ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do órgão sanitário federal.

(Art. 10 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 373. A Anvisa baixará instruções sobre receita, utensílios, equipamentos e relação do estoque mínimo de produtos homeopáticos.

(Art. 11 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 374. É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos não-homeopáticos apresentados em suas embalagens originais.

(Art. 12 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 375. Dependerá da receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos cuja concentração de substância ativa corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

(Art. 13 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 376. Nas localidades desprovidas de farmácia homeopática, poderá ser autorizado o funcionamento de posto de medicamentos homeopáticos ou a dispensação dos produtos em farmácia alopática.

(Art. 14 da Lei nº 5.991, de 1973)

Seção V

Da Assistência e da Responsabilidade Técnicas

Art. 377. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia (CRF), na forma da lei.

§ 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no CRF, na forma da lei.

(Art. 15 da Lei nº 5.991, de 1973)

§ 4º Às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto neste artigo.

(Art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 378. A responsabilidade técnica pelo estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1º Cessada a assistência técnica pelo término ou pela alteração da declaração de firma individual, do contrato social ou dos estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º A responsabilidade referida no § 1º subsistirá pelo prazo de um ano, a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

(Art. 16 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 379. Só será permitido o funcionamento de farmácia ou drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficinais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

(Art. 17 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 380. É facultado à farmácia ou à drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções, a cargo de técnico habilitado, observando a prescrição médica.

§ 1º Para efeito deste artigo, o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 2º A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.

(Art. 18 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 381. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a **drugstore**.

(Art. 19 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 382. A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

(Art. 20 da Lei nº 5.991, de 1973)

Seção VI Do Licenciamento

Art. 383. O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos serão exercidos apenas por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições deste capítulo.

(Art. 21 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 384. O pedido da licença será instruído com:

I – prova de constituição da empresa;

II – prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;

III – prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo CRF.

(Art. 22 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 385. São condições para a licença:

I – localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

II – instalações independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;

III – assistência de técnico responsável, de que trata o art. 377, ressalvadas as exceções previstas neste capítulo.

Parágrafo único. A legislação supletiva dos estados, do Distrito Federal e dos territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e na zona rural.

(Art. 23 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 386. A licença para funcionamento do estabelecimento será expedida após verificação da observância das condições fixadas neste capítulo e na legislação supletiva.

(Art. 24 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 387. A licença é válida pelo prazo de um ano e será revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Parágrafo único. A revalidação de licença deverá ser requerida nos primeiros cento e vinte dias de cada exercício.

(Art. 25 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 388. A revalidação só será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, mediante inspeção.

(Art. 26 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 389. A transferência da propriedade e a alteração da razão social ou do nome do estabelecimento não interromperão o prazo de validade da licença, sendo, porém, obrigatória a comunicação das alterações referidas e a apresentação dos atos que as comprovem, para averbação.

(Art. 27 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 390. A mudança do estabelecimento para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das normas exigidas para o licenciamento.

(Art. 28 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 391. O posto de medicamentos terá as condições de licenciamento estabelecidas na legislação supletiva dos estados, do Distrito Federal e dos territórios.

(Art. 29 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 392. A fim de atender às necessidades e peculiaridades de regiões desprovidas de farmácia, drogaria e posto de medicamentos consoante legislação

supletiva dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, o órgão sanitário competente poderá licenciar unidade volante para a dispensação de medicamentos constantes de relação elaborada pela Anvisa.

§ 1º A dispensação será realizada por meio de transporte terrestre, marítimo, fluvial, lacustre ou aéreo que possuam condições adequadas à guarda dos medicamentos.

§ 2º A licença de que trata o **caput** será concedida a título provisório e cancelada tão logo se estabeleça uma farmácia na região.

(Art. 30 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 393. Para o efeito de controle estatístico, o órgão sanitário competente dos estados, do Distrito Federal e dos territórios enviará à Anvisa, anualmente, até 30 de junho, a relação numérica dos licenciamentos, das revalidações e das baixas concedidas às empresas e aos estabelecimentos de que trata o art. 383.

(Art. 31 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 394. As licenças poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas no interesse da saúde pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário.

(Art. 32 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 395. O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de cento e vinte dias terá sua licença cancelada.

(Art. 33 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 396. As farmácias e drogarias poderão manter sucursais e filiais que, para efeito de licenciamento, instalação e responsabilidade, serão consideradas como autônomas.

(Art. 34 da Lei nº 5.991, de 1973)

Seção VII Do Receituário

Art. 397. Só será aviada a receita:

I – que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II – que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;

III – que contiver a data e a assinatura do profissional, o endereço do consultório ou da residência e o número de inscrição no respectivo conselho profissional.

(Caput do art. 35 da Lei nº 5.991, de 1973.)

§ 1º O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e dos demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

(Parágrafo único do art. 35 da Lei nº 5.991, de 1973.)

§ 2º A dispensação e a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estarão restritas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico ou dentista devidamente registrado no respectivo conselho profissional.

(Art. 1º da Lei nº 9.965, de 2000.)

§ 3º A receita de que trata o § 2º deverá conter a identificação do profissional, o número de registro no respectivo Conselho Profissional (CRM ou CRO), o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), o endereço e o telefone profissionais, além do nome e do endereço do paciente e do código da doença na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), devendo a mesma ficar retida no estabelecimento farmacêutico por cinco anos.

(Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.965, de 2000.)

§ 4º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão celebrar convênios para a fiscalização e o controle da observância do disposto nos §§ 2º e 3º.

(Art. 3º da Lei nº 9.965, de 2000.)

O art. 2º não foi consolidado, pois faz remissão à Lei nº 6.437, de 1977, consolidada.

(Vide incisos XI e XII do art. 578.)

Art. 398. A receita de medicamentos magistrais e oficiais preparados na farmácia deverá ser registrada em livro de receituário.

(Art. 36 da Lei nº 5.991, de 1973.)

Art. 399. A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destinado ao registro das receitas de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

Parágrafo único. O controle do estoque dos produtos de que trata o caput será feito mediante registro especial, respeitadas a legislação específica para os entorpecentes e os a estes equiparados e as normas baixadas pela Anvisa.

(Art. 37 da Lei nº 5.991, de 1973.)

Art. 400. A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos

aviados, com o nome e endereço do estabelecimento, o número da licença sanitária, o nome do responsável técnico e o número do seu registro no CRF.

Parágrafo único. Além dos rótulos a que se refere o **caput**, a farmácia terá impressos com os dizeres: “Uso Externo”, “Uso interno”, “Agite quando usar”, “Uso veterinário” e “Veneno”.

(Art. 38 da Lei nº 5.991, de 1973.)

Art. 401. Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo apostado ao continente ou invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, o número de ordem do registro de receitas e os nomes do paciente e do profissional que a prescreveu.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará os rótulos das fórmulas aviadas, bem assim a receita correspondente para devolução ao cliente ou arquivamento, quando for o caso.

(Art. 39 da Lei nº 5.991, de 1973.)

Art. 402. A receita em código, para aviamento na farmácia privativa da instituição, só poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

(Art. 40 da Lei nº 5.991, de 1973.)

Art. 403. Quando a dose do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

(Art. 41 da Lei nº 5.991, de 1973.)

Art. 404. Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que dependa de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

(Art. 42 da Lei nº 5.991, de 1973.)

Art. 405. O registro das receitas e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

(Art. 43 da Lei nº 5.991, de 1973.)

Seção VIII Da Fiscalização

Art. 406. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos estados, do Distrito Federal e dos territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata este

Capítulo, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

§ 1º A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o art. 364 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais.

§ 2º Na hipótese de ser apurada infração ao disposto neste Capítulo e nas demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos.

(Art. 44 da Lei nº 5.991, de 1973.)

Art. 407. A fiscalização sanitária de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos territórios, por meio dos seus órgãos competentes, nos estabelecimentos que os comerciem.

(Art. 45 da Lei nº 5.991, de 1973.)

Art. 408. No caso de dúvida quanto aos rótulos, às bulas e ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a fiscalização apreenderá duas unidades de produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente, ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o termo de apreensão, em duas vias, que será assinado pelo agente fiscalizador e pelo responsável técnico pelo estabelecimento, ou seu substituto eventual e, na ausência deste, por duas testemunhas.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade pelo órgão sanitário competente, será lavrado auto de infração, aplicando-se as disposições constantes do Título I do Livro VIII.

(Art. 46 da Lei nº 5.991, de 1973.)

Art. 409. Para efeito de análise fiscal, proceder-se-á, periodicamente, à colheita de amostras dos produtos e materiais, nos estabelecimentos compreendidos neste Capítulo, devendo a autoridade fiscalizadora, como medida preventiva, em caso de suspeita de alteração ou fraude, interditar o estoque existente no local, até o prazo máximo de sessenta dias, findo o qual o estoque ficará automaticamente liberado, salvo se houver notificação em contrário.

§ 1º No caso de interdição do estoque, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de interdição correspondente, que será assinado pelo autuante, pelo representante legal da empresa e pelo possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal, e, na ausência desses ou em caso de recusa em assinar, por duas testemunhas, especificados no auto a natureza

e demais características do produto interditado e o motivo da interdição.

§ 2º A mercadoria interditada não poderá ser dada a consumo, desviada, alterada ou substituída no todo ou em parte, sob pena de ser apreendida, independentemente da ação penal cabível.

§ 3º Para análise fiscal, serão colhidas amostras que serão colocadas em quatro invólucros, lavrando a autoridade fiscalizadora o auto de apreensão em quatro vias, que será assinado pelo autuante, pelo representante legal da empresa, pelo possuidor ou detentor do produto ou seu substituto legal e, na ausência desses ou em caso de recusa em assinar, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e outras características do material apreendido.

§ 4º O número de amostras será limitado à quantidade necessária e suficiente às análises e aos exames.

§ 5º Dos quatro invólucros, tornados individualmente invioláveis e convenientemente autenticados no ato de apreensão, um ficará em poder do detentor do produto, com a primeira via do respectivo auto para efeito de recurso; outro será remetido ao fabricante, com a segunda via do auto para defesa, em caso de contraprova; o terceiro será enviado, no prazo máximo de cinco dias, ao laboratório oficial, com a terceira via do auto de apreensão para a análise fiscal; e o quarto ficará em poder da autoridade fiscalizadora, que será responsável pela integridade e conservação da amostra.

§ 6º O laboratório oficial terá o prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da amostra, para efetuar a análise e os exames.

§ 7º Quando se tratar de amostras de produtos perecíveis em prazo inferior ao estabelecido no § 6º, a análise deverá ser feita de imediato.

§ 8º O prazo previsto no § 6º poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por até quinze dias, por razões técnicas devidamente justificadas.

(Art. 47 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 410. Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial remeterá imediatamente o laudo respectivo à autoridade fiscalizadora competente, que procederá de acordo com a conclusão do mesmo.

§ 1º Se o resultado da análise fiscal não comprovar alteração do produto, este será desde logo liberado.

§ 2º Comprovada a alteração, falsificação, adulteração ou fraude, será lavrado, de imediato, auto de infração e notificada a empresa para início do processo.

§ 3º O indiciado terá o prazo de dez dias, contados da notificação, para apresentar defesa escrita

ou contestar o resultado da análise, requerendo, na segunda hipótese, perícia de contraprova.

§ 4º A notificação do indiciado será feita por intermédio de funcionário lotado no órgão sanitário competente ou mediante registro postal e, no caso de ele não ser localizado ou encontrado, por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 3º sem que o notificado apresente defesa ou contestação ao resultado da análise, o laudo será considerado definitivo e proferida a decisão pela autoridade sanitária competente, consoante o disposto no Título I do Livro VIII.

(Art. 48 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 411. A perícia de contraprova será realizada no laboratório oficial que expedir o laudo condenatório, com a presença do perito que efetuou a análise fiscal, do perito indicado pela empresa e do perito indicado pelo órgão fiscalizador, utilizando-se as amostras constantes do invólucro em poder do detentor do produto.

§ 1º A perícia de contraprova será iniciada em até quinze dias após o recebimento da defesa apresentada pelo indiciado e concluída nos quinze dias subsequentes, salvo se condições técnicas exigirem prazo maior.

§ 2º Na data fixada para a perícia de contraprova, o perito do indiciado apresentará o invólucro de amostras em seu poder.

§ 3º A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação dos invólucros, lavrando-se ata circunstanciada sobre o fato, assinada pelos peritos.

§ 4º Na hipótese do § 3º, prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo de análise fiscal condenatória.

§ 5º Aos peritos serão fornecidos todos os informes necessários à realização da perícia de contraprova.

§ 6º Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, podendo, porém, ser adotado outro método de reconhecida eficácia, se houver concordância dos peritos.

§ 7º Os peritos lavrarão termo e laudo do ocorrido na perícia de contraprova, que ficarão arquivados no laboratório oficial, e remeterão sua conclusão ao órgão sanitário de fiscalização.

(Art. 49 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 412. Confirmado pela perícia de contraprova o resultado da análise fiscal condenatória, deverá a autoridade sanitária competente, ao proferir a sua

decisão, determinar a inutilização do material ou produto, substância ou insumo, objeto da fraude, falsificação ou adulteração, observado o disposto no Título I do Livro VIII.

(Art. 50 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 413. Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados dessa e os da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, que determinará a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de dez dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º Esgotado o prazo referido no § 2º, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

(Art. 51 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 414. Configurada infração por inobservância de preceitos ético-profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato ao CRF da jurisdição.

(Art. 52 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 415. Não poderá ter exercício nos órgãos de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista, de qualquer categoria, de empresa ou estabelecimento que explore o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, ou que lhes preste serviço.

(Art. 53 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 416. A Anvisa baixará normas sobre:

I – a padronização do registro do estoque e da venda ou dispensação dos medicamentos sob controle sanitário especial, atendida a legislação pertinente;

II – os estoques mínimos de determinados medicamentos nos estabelecimentos de dispensação, observado o quadro nosológico local;

III – os medicamentos e materiais destinados a atendimento de emergência, incluídos os soros profiláticos.

(Art. 54 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 417. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório ou para outro fim diverso do licenciamento.

(Art. 55 da Lei nº 5.991, de 1973)

Art. 418. As farmácias e drogarias são obrigadas a manter plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

(Art. 56 da Lei nº 5.991, de 1973.

Os arts. 57 e 58 exauriram-se)

CAPÍTULO XIII

Do Medicamento Genérico

Art. 419. O órgão federal responsável pela vigilância sanitária regulamentará:

I – os critérios e as condições para o registro e o controle de qualidade dos medicamentos genéricos;

II – os critérios para as provas de biodisponibilidade de produtos farmacêuticos em geral;

III – os critérios para a aferição da equivalência terapêutica, mediante as provas de bioequivalência de medicamentos genéricos, para a caracterização de sua intercambialidade;

IV – os critérios para a dispensação de medicamentos genéricos nos serviços farmacêuticos governamentais e privados, respeitada a decisão expressa de não intercambialidade do profissional prescritor.

(Art. 2º da Lei nº 9.787, de 1999, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 420. As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do SUS, adotarão, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

§ 1º O órgão federal responsável pela vigilância sanitária editará, periodicamente, a relação de medicamentos registrados no País, de acordo com a classificação farmacológica da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) vigente e segundo a DCB ou, na sua falta, a DCI, com os respectivos nomes comerciais e empresas fabricantes.

§ 2º Nas aquisições de medicamentos a que se refere o **caput**, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

§ 3º Nos editais, propostas licitatórias e contratos de aquisição de medicamentos, no âmbito do SUS, serão exigidos, no que couber, as especificações técnicas dos produtos, os respectivos métodos de controle de qualidade e a sistemática de certificação de conformidade.

§ 4º A entrega dos medicamentos adquiridos será acompanhada dos respectivos laudos de qualidade.

(Art. 3º da Lei nº 9.787, de 1999)

Art. 421. É o Poder Executivo Federal autorizado a promover medidas especiais relacionadas com o registro, a fabricação, o regime econômico-fiscal, a distribuição e a dispensação de medicamentos genéricos de que trata este Capítulo, com vistas a estimular sua adoção e seu uso no País.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde promoverá mecanismos que assegurem ampla comunicação, informação e educação sobre os medicamentos genéricos.

(Art. 4º da Lei nº 9.787, de 1999)

Art. 422. O Ministério da Saúde promoverá programas de apoio ao desenvolvimento técnico-científico aplicado à melhoria da qualidade dos medicamentos.

Parágrafo único. Será buscada a cooperação de instituições nacionais e internacionais relacionadas com a aferição da qualidade de medicamentos.

(Art. 5º da Lei nº 9.787, de 1999.

O art. 6º exauriu-se.)

CAPÍTULO XIV

Do Controle do Uso da Talidomida

Art. 423. O uso do medicamento talidomida, sob o nome genérico ou qualquer marca de fantasia, está sujeito a normas especiais de controle e fiscalização emitidas pela autoridade sanitária federal competente, nas quais se incluam, obrigatoriamente:

I – prescrição em formulário especial e numerado;

II – retenção do receituário pela farmácia e remessa de uma via para o órgão de vigilância sanitária correspondente;

III – embalagem e rótulo que exibam ostensivamente a proibição de seu uso por mulheres grávidas ou sob risco de engravidar, acompanhada de texto, em linguagem popular, que explicita a grande probabilidade de ocorrência de efeitos teratogênicos associados a esse uso;

IV – bula que contenha as informações completas sobre a droga, inclusive o relato dos efeitos teratogênicos comprovados, acompanhada do termo de responsabilidade a ser obrigatoriamente assinado pelo médico e pelo paciente, no ato da entrega do medicamento.

(Art. 1º da Lei nº 10.651, de 2003)

Art. 424. A talidomida não será fornecida ou vendida em farmácias comerciais e sua distribuição no País

será feita exclusivamente pelos programas expressamente qualificados pela autoridade federal competente, vedado seu fornecimento em canelas ou amostras desacompanhadas de embalagem, rótulo ou bula.

(Art. 2º da Lei nº 10.651, de 2003)

Art. 425. Os programas expressamente qualificados pela autoridade federal competente devem oferecer:

I – orientação completa a todos os usuários da talidomida sobre os efeitos teratogênicos prováveis do uso da droga por gestante;

II – todos os métodos contraceptivos às mulheres, em idade fértil, em tratamento de hanseníase ou de qualquer outra doença com o emprego da talidomida.

(Art. 3º da Lei nº 10.651, de 2003)

Art. 426. Cabe ao Poder Público:

I – promover campanhas permanentes de educação sobre as conseqüências do uso da talidomida por gestantes e de informação sobre a concessão de pensão especial aos portadores da respectiva síndrome, conforme legislação específica em vigor;

II – incentivar o desenvolvimento científico de droga mais segura para substituir a talidomida no tratamento das doenças nas quais ela vem sendo utilizada.

(Art. 4º da Lei nº 10.651, de 2003)

LIVRO IV

Do Sangue, Componentes e Hemoderivados

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 427. Este Livro dispõe sobre captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, dos seus componentes e de hemoderivados, vedada a compra, a venda ou qualquer outro tipo de comercialização de sangue, dos seus componentes ou de hemoderivados, em todo o território nacional, por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nos Títulos I e II deste Livro.

(Art. 1º da Lei nº 10.205, de 2001)

Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção de sangue, dos seus componentes e de hemoderivados, bem como

honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.

(Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.205, de 2001)

Art. 428. Para efeitos do disposto nos Títulos I e II deste Livro, entende-se por sangue, seus componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos:

I – sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;

II – componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;

III – hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

(Art. 2º da Lei nº 10.205, de 2001)

Parágrafo único. Integram o conjunto referido no **caput** os reagentes e insumos para diagnóstico que são produtos e subprodutos de uso laboratorial oriundos do sangue total e de outras fontes.

(Art. 4º da Lei nº 10.205, de 2001)

Art. 429. São atividades hemoterápicas, para os fins do disposto nos Títulos I e II deste Livro, todo conjunto de ações referentes ao exercício das especialidades previstas em normas técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde, além da proteção específica ao doador, ao receptor e aos profissionais envolvidos, compreendendo:

I – captação, triagem clínica, laboratorial, sorológica, imunopatológica e demais exames laboratoriais do doador e do receptor, coleta, identificação, processamento, estocagem, distribuição, orientação e transfusão de sangue, dos seus componentes e de hemoderivados, com finalidade terapêutica ou de pesquisa;

II – orientação, supervisão e indicação da transfusão de sangue, dos seus componentes e de hemoderivados;

III – procedimentos hemoterápicos especiais, como aféreses, transfusões autólogas, de substituição e intra-uterina, criobiologia e outros que advenham de desenvolvimento científico e tecnológico, desde que validados pelas normas técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde;

IV – controle e garantia de qualidade dos procedimentos, equipamentos, reagentes e correlatos;

V – prevenção, diagnóstico e atendimento imediato das reações transfusionais e adversas;

VI – prevenção, triagem, diagnóstico e aconselhamento das doenças hemotransmissíveis;

VII – proteção e orientação do doador inapto e seu encaminhamento às unidades que promovam sua reabilitação ou promovam os suportes clínico, terapêutico e laboratorial necessários ao seu bem-estar físico e emocional.

§ 1º A hemoterapia é uma especialidade médica estruturada e subsidiária de diversas ações médico-sanitárias corretivas e preventivas de agravo ao bem-estar individual e coletivo, e integra, indissoluvelmente, o processo de assistência à saúde.

§ 2º Os órgãos e as entidades que executam ou venham a executar atividades hemoterápicas estão sujeitos, obrigatoriamente, a autorização anual concedida, em cada nível de governo, pelo órgão de vigilância sanitária, obedecidas as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

(Art. 3º da Lei nº 10.205, de 2001)

Art. 430. O Ministério da Saúde, por intermédio do órgão definido no regulamento, elaborará as normas técnicas e demais atos regulamentares que disciplinarão as atividades hemoterápicas conforme disposições dos Títulos I e II deste Livro.

(Art. 5º da Lei nº 10.205, de 2001)

Art. 431. Todos os materiais e substâncias ou correlatos que entrem diretamente em contato com o sangue coletado para fins transfusionais, bem como os reagentes e insumos para laboratório utilizados para o cumprimento das normas técnicas, devem ser registrados ou autorizados pelo órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde.

(Art. 6º da Lei nº 10.205, de 2001)

Art. 432. As atividades hemoterápicas devem estar sob responsabilidade de um médico hemoterapeuta ou hematologista, admitindo-se, entretanto, nos locais onde não haja esses especialistas, sua substituição por outro médico devidamente treinado para bem desempenhar suas responsabilidades, em hemocentros ou outros estabelecimentos credenciados pelo Ministério da Saúde.

(Art. 7º da Lei nº 10.205, de 2001)

TÍTULO II

Da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados

CAPÍTULO I

Do Ordenamento Institucional

Art. 433. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados terá por finalidade garantir a

auto-suficiência do País nesse setor e harmonizar as ações do Poder Público em todos os níveis de governo, e será implementada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo Sistema Nacional de Sangue Componentes e Derivados (SINASAN), composto por:

I – organismos operacionais de captação e obtenção de doação, coleta, processamento, controle e garantia de qualidade, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, dos seus componentes e de hemoderivados;

II – centros de produção de hemoderivados e de quaisquer produtos industrializados a partir do sangue venoso e placentário, ou outros obtidos por novas tecnologias, indicados para o diagnóstico, a prevenção e o tratamento de doenças.

§ 1º O Ministério da Saúde editará planos e programas quadrienais voltados para a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, como parte integrante e específica do Plano Plurianual da União.

§ 2º Para atingir essas finalidades, o Ministério da Saúde promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional e à capacitação gerencial e técnica da rede de unidades que integram o Sinasan.

(Art. 8º da Lei nº 10.205, de 2001)

Art. 434. São órgãos de apoio do Sinasan:

I – órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica que visem ao controle da qualidade do sangue, dos seus componentes e dos hemoderivados e de todo insumo indispensável para ações de hemoterapia;

II – laboratórios de referência para controle e garantia de qualidade do sangue, dos seus componentes e dos hemoderivados, bem como de insumos básicos utilizados nos processos hemoterápicos, e confirmação de doadores e amostras reativas, e dos reativos e insumos diagnósticos utilizados para a proteção das atividades hemoterápicas;

III – outros órgãos e entidades que envolvam ações pertinentes à Política de que trata este Título.

(Art. 9º da Lei nº 10.205, de 2001)

Art. 435. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados observará os princípios e diretrizes do SUS.

Parágrafo único. Os serviços privados, com ou sem fins lucrativos, assim como os serviços públicos, em qualquer nível de governo, que desenvolvam atividades hemoterápicas subordinam-se tecnicamente às normas emanadas dos poderes competentes.

(Art. 10 da Lei nº 10.205, de 2001)

Art. 436. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados será desenvolvida por meio

da rede nacional de serviços de hemoterapia, públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, de forma hierárquica e integrada, de acordo com regulamento emanado do Ministério da Saúde.

§ 1º Os serviços integrantes da rede nacional, vinculados ou não à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, reger-se-ão segundo os respectivos regulamentos e as normas técnicas pertinentes, observadas as disposições dos Títulos I e II deste Livro.

§ 2º Os serviços integrantes da rede nacional serão de abrangência nacional, regional, interestadual, estadual, municipal ou local, conforme seu âmbito de atuação.

(Art. 11 da Lei nº 10.205, de 2001)

Art. 437. O Ministério da Saúde promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional, à modernização administrativa, à capacitação gerencial e à consolidação física, tecnológica, econômica e financeira da rede pública de unidades que integram o Sinasan.

(Art. 12 da Lei nº 10.205, de 2001)

Art. 438. Cada unidade da Federação implantará, obrigatoriamente, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, o Sistema Estadual de Sangue, Componentes e Derivados, obedecidos os princípios e as diretrizes especificados no Capítulo II deste Título.

(Art. 13 da Lei nº 10.205, de 2001)

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 439. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – universalização do atendimento à população;

II – utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao Poder Público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III – proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

IV – proibição da comercialização da coleta, do processamento, da estocagem, da distribuição e da transfusão do sangue, dos componentes e de hemoderivados;

V – permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos,

na forma do regulamento dos Títulos I e II deste Livro e das normas técnicas do Ministério da Saúde;

VI – proteção da saúde do doador e do receptor mediante informação ao candidato à doação sobre os procedimentos a que será submetido, os cuidados que deverá tomar e as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, garantindo-lhe o sigilo dos resultados;

VII – obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no período pré e pós-transfusional imediatos;

VIII – direito à informação sobre a origem e a procedência do sangue, dos seus componentes e dos hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia responsável pela origem destes;

IX – participação de entidades civis brasileiras no processo de fiscalização, vigilância e controle das ações desenvolvidas no âmbito dos Sistemas Nacional e Estaduais de Sangue, Componentes e Hemoderivados;

X – obrigatoriedade de que todos os materiais ou as substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, com finalidade transfusional, bem como seus componentes e derivados, sejam estéreis, apirogênicos e descartáveis;

XI – segurança na estocagem e no transporte do sangue, dos componentes e dos hemoderivados, na forma das normas técnicas editadas pelo Sinasan;

XII – obrigatoriedade de testagem individualizada de cada amostra ou unidade de sangue coletado, sendo proibida a testagem de amostras ou unidades de sangue em conjunto, a menos que novos avanços tecnológicos a justifiquem, caso em que a sua execução fica subordinada a portaria específica do Ministério da Saúde, proposta pelo Sinasan.

§ 1º É vedada a doação ou exportação de sangue, dos seus componentes e de hemoderivados, exceto em casos de solidariedade internacional ou quando houver excedentes nas necessidades nacionais em produtos acabados, ou por indicação médica com finalidade de elucidação diagnóstica, ou ainda nos acordos autorizados pelo órgão gestor do Sinasan para processamento ou obtenção de derivados por meio de alta tecnologia, não acessível ou disponível no País.

§ 2º Periodicamente, os serviços integrantes ou vinculados ao Sinasan deverão transferir para os centros de produção de hemoterápicos governamentais as quantidades excedentes de plasma.

§ 3º Caso haja excedente de matéria-prima que supere a capacidade de absorção dos centros go-

vernamentais, o material poderá ser encaminhado a outros centros, resguardado o princípio da não-comercialização.

(Art. 14 da Lei nº 10.205, de 2001)

CAPÍTULO III

Do Campo de Atuação

Art. 440. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados objetivará:

I – incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue;

II – recrutamento e triagem clínica e laboratorial do doador, coleta, fracionamento, processamento, estocagem, distribuição, provas imunoematológicas, utilização e descarte de sangue, dos seus componentes e de hemoderivados;

III – verificação e aplicação permanente de métodos e ações de controle de qualidade do sangue, dos seus componentes e dos hemoderivados;

IV – instituição de mecanismos de controle do descarte de todo o material utilizado na atividade hemoterápica, para que se evite a contaminação ambiental, devendo todos os materiais e as substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, os seus componentes e os hemoderivados ser esterilizados ou incinerados após seu uso;

V – fiscalização da utilização ou estocagem de sangue, dos seus componentes e de hemoderivados em todas as instituições públicas ou privadas que exerçam atividade hemoterápica;

VI – implementação, acompanhamento e verificação da observância das normas relativas à manutenção de equipamentos e instalações físicas dos órgãos que integram a Rede Nacional dos Serviços de Hemoterapia;

VII – orientação e apoio nos casos de reações transfusionais e doenças pós-transfusionais de sangue, dos seus componentes e de hemoderivados;

VIII – participação na formação e no aperfeiçoamento de recursos humanos em hemoterapia e hematologia;

IX – ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico em hemoterapia e hematologia;

X – implementação de sistemas informatizados com vistas à formação e estruturação de banco de dados e disseminação de informações tecnológicas, operacionais e epidemiológicas;

XI – produção de derivados industrializados de plasma e reagentes, para uso laboratorial em hemoterapia e em hematologia, e autorização para aquisição de anti-soros ou outros produtos derivados do sangue, essenciais para a pesquisa e diagnóstico.

(Art. 15 da Lei nº 10.205, de 2001)

CAPÍTULO IV **Da Direção e da Gestão**

Art. 441. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, cuja execução estará a cargo do Sinasan, será dirigida, em nível nacional, por órgão específico do Ministério da Saúde, que deverá:

I – coordenar as ações do Sinasan;

II – fixar e atualizar normas gerais relativas ao sangue, aos seus componentes e aos hemoderivados para sua obtenção, seu controle, seu processamento e sua utilização, assim como aos insumos e equipamentos necessários à atividade hemoterápica;

III – propor, em integração com a vigilância sanitária, normas gerais para o funcionamento dos órgãos que integram o Sinasan, obedecidas as normas técnicas;

IV – integrar-se aos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica e aos laboratórios oficiais para assegurar a qualidade do sangue, dos seus componentes e dos hemoderivados e dos respectivos insumos básicos;

V – propor às esferas do Poder Público os instrumentos legais que se fizerem necessários ao funcionamento do Sinasan;

VI – organizar e manter atualizado cadastro nacional dos órgãos que compõem o Sinasan;

VII – propor aos órgãos competentes da área de educação critérios para a formação de recursos humanos especializados necessários à realização de atividades hemoterápicas e à obtenção, ao controle, ao processamento, à estocagem, à distribuição, à transfusão e ao descarte de sangue, dos seus componentes e de hemoderivados, inclusive a implementação da disciplina de Hemoterapia nos cursos de graduação médica;

VIII – estabelecer critérios e conceder autorização para importação e exportação de sangue, dos seus componentes e de hemoderivados, observado o disposto no § 1º do art. 439 e no parágrafo único do art. 446;

IX – estimular a pesquisa científica e tecnológica relacionada com o sangue, os seus componentes e os hemoderivados, com reagentes e insumos para diagnóstico e com as áreas de hemoterapia e hematologia;

X – fixar requisitos para a caracterização de competência dos órgãos que compõem o Sinasan, de acordo com seu ordenamento institucional estabelecido no art. 440;

XI – estabelecer critérios de articulação do Sinasan com órgãos e entidades nacionais e estrangeiras de cooperação técnico-científica;

XII – avaliar a necessidade nacional de sangue, dos seus componentes e de hemoderivados de uso terapêutico, bem como de produtos de uso laboratorial, e propor investimentos para a sua obtenção e produção;

XIII – estabelecer mecanismos que garantam reserva de sangue, dos seus componentes e de hemoderivados e sua mobilização em caso de calamidade pública;

XIV – incentivar e colaborar com a regulamentação da atividade industrial e sua operacionalização para produção de equipamentos e insumos indispensáveis à atividade hemoterápica, inclusive com os centros de produção de hemoderivados;

XV – estabelecer prioridades, analisar projetos e planos operativos dos órgãos que compõem a Rede Nacional de Serviços de Hemoterapia e acompanhar sua execução;

XVI – avaliar e acompanhar o desempenho técnico das atividades dos Sistemas Estaduais de Sangue, Componentes e Hemoderivados;

XVII – auxiliar na elaboração de verbetes da Farmacopéia Brasileira relativos aos hemoterápicos e reagentes utilizados em hemoterapia e hematologia;

XVIII – propor normas gerais sobre higiene e segurança do trabalho nas atividades hemoterápicas, assim como sobre o descarte de produtos e rejeitos oriundos das atividades hemoterápicas.

(Art. 16 da Lei nº 10.205, de 2001)

Art. 442. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de suas Secretarias de Saúde ou equivalentes, coordenarão a execução das ações do Sinasan no seu âmbito de atuação, em articulação com o Ministério da Saúde.

(Art. 17 da Lei nº 10.205, de 2001)

Art. 443. O Conselho Nacional de Saúde (CNS) atuará na definição da política do Sinasan e acompanhará o cumprimento das disposições constantes nos Títulos I e II deste Livro.

(Art. 18 da Lei nº 10.205, de 2001.
O art. 19 foi vetado.)

CAPÍTULO V **Disposições Finais**

Art. 444. O Sinasan promoverá a estruturação da Rede Nacional de Serviços de Hemoterapia e Laboratórios de Referência Estadual e/ou Municipal para controle de qualidade, a fim de garantir a auto-sufici-

ência nacional em sangue, seus componentes e hemoderivados.

Parágrafo único. A implantação do Sinasan será acompanhada pelo Conselho Nacional de Saúde.

(Art. 20 da Lei nº 10.205, de 2001)

Art. 445. Os centros de produção de derivados do plasma, públicos e privados, informarão aos órgãos de vigilância sanitária a origem e a quantidade de matéria-prima que deverá ser testada obrigatoriamente, bem como a expedição de produtos acabados ou semi-acabados.

(Art. 21 da Lei nº 10.205, de 2001)

Art. 446. A distribuição e a produção de hemoderivados produzidos no País ou importados será objeto de regulamentação por parte do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Sinasan coordenará, controlará e fiscalizará a utilização de hemoderivados importados ou produzidos no País e estabelecerá regras que atendam os interesses e as necessidades nacionais, bem como a defesa da produção brasileira.

(Art. 22 da Lei nº 10.205, de 2001)

Art. 447. A aférese não-terapêutica para fins de obtenção de hemoderivados é atividade exclusiva do setor público, regulada por norma específica.

(Art. 23 da Lei nº 10.205, de 2001)

Art. 448. O processamento do sangue, dos seus componentes e dos hemoderivados, bem como o controle sorológico e imunoematológico, poderá ser da responsabilidade de profissional farmacêutico, médico hemoterapeuta, biomédico ou de profissional da área de saúde com nível universitário, com habilitação em processos produtivos e de garantia e certificação de qualidade em saúde.

(Art. 24 da Lei nº 10.205, de 2001.

O art. 25 exauriu-se.)

Art. 449. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, regulamentará, mediante decreto, a organização e o funcionamento do Sinasan, ficando autorizado a editar os demais atos que se fizerem necessários para disciplinar as atividades hemoterápicas e a plena execução do disposto nos Títulos I e II deste Livro.

(Art. 26 da Lei nº 10.205, de 2001)

TÍTULO III

Da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia

Art. 450. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública, na forma definida no inciso

II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, sob a forma de sociedade limitada, denominada Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS), vinculada ao Ministério da Saúde.

§ 1º A função social da Hemobrás é garantir aos pacientes do SUS o fornecimento de medicamentos hemoderivados ou produzidos por biotecnologia.

§ 2º A Hemobrás terá sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

(Art. 1º da Lei nº 10.972, de 2004)

Art. 451. A Hemobrás terá por finalidade explorar diretamente atividade econômica, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, consistente na produção industrial de hemoderivados, prioritariamente para tratamento de pacientes do SUS, a partir do fracionamento de plasma obtido no Brasil, vedada a comercialização somente dos produtos resultantes, permitido seu ressarcimento pelos serviços de fracionamento, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 427.

[O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.205, de 2001, foi consolidado como parágrafo único do art. 427 (1º da Lei nº 10.205, de 2001)]

§ 1º Observada a prioridade a que se refere o **caput**, a Hemobrás poderá fracionar plasma ou produtos intermediários obtidos no exterior para atender às necessidades internas do País ou para prestação de serviços a outros países, mediante contrato.

§ 2º A Hemobrás sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

(Art. 2º a Lei nº 10.972, de 2004)

Art. 452. Para a realização de sua finalidade, compete à Hemobrás, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde:

I – captar, armazenar e transportar plasma para fins de fracionamento;

II – avaliar a qualidade do serviço e do plasma a ser fracionado por ela;

III – fracionar o plasma ou produtos intermediários (pastas) para produzir hemoderivados;

IV – distribuir hemoderivados;

V – desenvolver programas de intercâmbio com órgãos ou entidades nacionais e estrangeiras;

VI – desenvolver programas de pesquisa e desenvolvimento na área de hemoderivados e de produtos obtidos por biotecnologia, inclusive reagentes, na área de hemoterapia;

VII – criar e manter estrutura de garantia da qualidade das matérias-primas e dos processos, serviços e produtos;

VIII – fabricar produtos biológicos e reagentes obtidos por engenharia genética ou por processos biotecnológicos na área de hemoterapia;

IX – celebrar contratos e convênios com órgãos nacionais da administração direta ou indireta, empresas privadas e órgãos internacionais para prestação de serviços técnicos especializados;

X – formar, treinar e aperfeiçoar pessoal necessário às suas atividades;

XI – exercer outras atividades inerentes às suas finalidades.

(Art. 3º da Lei nº 10.972, de 2004)

Art. 453. A União integralizará no mínimo cinquenta e um por cento do capital social da Hemobrás, podendo o restante ser integralizado por Estados da Federação ou entidades da administração indireta federal ou estadual.

§ 1º A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.

§ 2º O aumento do capital social não poderá importar em redução da participação da União definida no **caput**.

(Art. 4º Lei nº 10.972, de 2004)

Art. 454. Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto da Hemobrás.

(Art. 5º da Lei nº 10.972, de 2004)

Art. 455. Constituem recursos da Hemobrás:

I – receitas decorrentes de:

a) serviço de fracionamento de plasma para a produção de hemoderivados e demais serviços compatíveis com as suas finalidades;

b) serviços de controle de qualidade;

c) repasse de tecnologias desenvolvidas;

d) fundos de pesquisa ou fomento;

II – dotações orçamentárias e créditos que lhe forem destinados;

III – produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

IV – doações a ela feitas;

V – rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. É vedada a participação da Hemobrás em empresas que prestem quaisquer dos serviços relacionados no art. 452 ou que tenham interesse, direto ou indireto, nos serviços dessas empresas.

(Art. 6º da Lei nº 10.972, de 2004)

Art. 456. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, garantidos os instrumentos ágeis indispensáveis ao exercício da atividade econômica, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Art. 7º da Lei nº 10.972, de 2004)

Art. 457. O regime de pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público.

(Art. 8º da Lei nº 10.972, de 2004)

Art. 458. A Hemobrás será dirigida por uma Diretoria Executiva, composta de três membros.

§ 1º Os diretores são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto da empresa ou com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

§ 2º Dois membros da Diretoria Executiva serão indicados pela União e um pelos sócios minoritários.

§ 3º Os diretores da Hemobrás serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

(Art. 9º Lei nº 10.972, de 2004)

Art. 459. A Hemobrás contará com uma Procuradoria Jurídica e um Conselho de Administração.

§ 1º O Conselho de Administração terá onze membros, assim distribuídos:

I – seis representantes da administração pública federal;

II – um representante da entidade responsável pelo Sinasan;

III – um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);

IV – um representante do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS);

V – um representante do segmento dos usuários do Conselho Nacional de Saúde (CNS);

VI – um representante dos sócios minoritários.

§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente duas vezes ao ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 3º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente voto de qualidade, em caso de empate.

§ 4º O **quorum** de deliberação é o de maioria absoluta dos membros.

§ 5º Os representantes definidos no inciso I do § 1º serão indicados pela União, nos termos do estatuto, e designados pelo Presidente da República.

§ 6º Os representantes definidos nos incisos II a V do § 1º serão indicados pelos segmentos representados e designados pelo Presidente da República.

(Art. 10 da Lei nº 10.972, de 2004)

Art. 460. O Conselho Fiscal será constituído de três membros, e respectivos suplentes, para mandato de quatro anos, permitidas reconduções.

§ 1º O Conselho Fiscal deve se reunir ordinariamente duas vezes ao ano para apreciar e emitir parecer sobre as demonstrações contábeis, e sempre que for convocado pelo Conselho de Administração.

§ 2º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do presidente e de pelo menos um membro.

§ 4º Dois membros do Conselho Fiscal serão indicados pela União e um pelos sócios minoritários, e todos serão designados pelo Presidente da República.

(Art. 11 da Lei nº 10.972, de 2004)

Art. 461. São hipóteses de perda de mandato de diretor ou de membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal:

I – descumprimento das diretrizes institucionais do Conselho de Administração ou das metas de desempenho operacional, gerencial e financeiro definidas pelo Ministério da Saúde;

II – insuficiência de desempenho;

III – enquadramento em qualquer das hipóteses do art. 482 da CLT, bem como violação, no exercício de suas funções, das leis vigentes ou dos princípios da administração pública.

Parágrafo único. Portaria do Ministro de Estado da Saúde definirá as regras para avaliação de desempenho dos diretores.

(Art. 12 da Lei nº 10.972, de 2004)

Art. 462. A Hemobrás sujeitar-se-á à fiscalização do Ministério da Saúde e das entidades a ele vinculadas, da Secretaria Federal de Controle Interno e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Compete ao CNS exercer o controle social da Hemobrás e apontar ao Ministério da Saúde situações de desvirtuamento dos objetivos da empresa e de descumprimento das diretrizes do Sinasan.

(Art. 13 da Lei nº 10.972, de 2004)

TÍTULO IV Da Doação de Sangue

CAPÍTULO I

Da Coleta e do Processamento do Sangue Doador

Art. 463. Os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins ficam obrigados a proceder ao cadastramento dos doadores e a realizar provas de laboratório, visando prevenir a propagação de doenças transmissíveis por meio do sangue ou das suas frações.

(Art. 1º da Lei nº 7.649, de 1988)

Art. 464. O cadastramento referido no art. 462 deverá conter o nome do doador, sexo, idade, local de trabalho, tipo e número de documento de identidade, histórico patológico, data da coleta e resultados dos exames de laboratório realizados no sangue coletado.

Parágrafo único. Será recusado o doador que não fornecer corretamente os dados solicitados.

(Art. 2º da lei nº 7.649, de 1988)

Art. 465. As provas de laboratório referidas no art. 463 incluirão, obrigatoriamente, aquelas destinadas a detectar hepatite B, sífilis, doença de Chagas, malária e síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

Parágrafo único. O Ministério da Saúde, por meio de portarias, determinará a inclusão de testes laboratoriais para outras doenças transmissíveis, sempre que houver necessidade de proteger a saúde das pessoas e os testes forem disponíveis.

(Art. 3º da Lei nº 7.649, de 1988)

Art. 466. Os tipos de provas laboratoriais a serem executadas, bem como os reagentes e as técnicas utilizados, serão definidos por meio de portarias do Ministério da Saúde.

(Art. 4º da Lei nº 7.649, de 1988)

Art. 467. O sangue coletado que apresentar pelo menos uma prova laboratorial de contaminação não poderá ser utilizado, no seu todo ou em suas frações, e deverá ser desprezado.

(Art. 5º da Lei nº 7.649, de 1988)

Art. 468. A autoridade sanitária e o receptor da transfusão de sangue ou, na sua impossibilidade, seus familiares ou responsáveis, terão acesso aos dados constantes do cadastramento do doador ou doadores do sangue transfundido ou a transfundir.

(Art. 6º da Lei nº 7.649, de 1988)

Art. 469. Compete às Secretarias de Saúde das unidades da Federação fiscalizar a execução das medidas previstas neste Capítulo, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde.

(Art. 7º da Lei nº 7.649, de 1988.

O art. 8º foi consolidado como inciso XV do art. 578.)

Art. 470. Ressalvado o disposto no inciso XV do art. 578, a inobservância das normas relativas à coleta de sangue e ao cadastramento de doadores de sangue configura o delito previsto no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

(Art. 9º da Lei nº 7.649, de 1988, com remissão ao inciso XV do art. 578. O art. 10 exauriu-se.)

LIVRO V

Do Controle de Agravos e Doenças

TÍTULO I

Da Vigilância Epidemiológica

CAPÍTULO I

Da Ação de Vigilância Epidemiológica

Art. 471. A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, as investigações e os levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de vigilância epidemiológica e promover sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de vigilância epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

(Art. 2º da Lei nº 6.259, de 1975)

CAPÍTULO II

Da Notificação Compulsória de Doenças

Art. 472. São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I – de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;

II – de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II, será incluído item para casos de “agravo inusitado à saúde”,

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos serviços de saúde a notificação negativa da ocorrên-

cia de doenças constantes da relação de que tratam os incisos I e II.

(Art. 7º da Lei nº 6.259, de 1975)

Art. 473. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde, no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o art. 472.

(Art. 8º da Lei nº 6.259, de 1975)

Art. 474. A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento do disposto neste Capítulo.

(Art. 9º da Lei nº 6.259, de 1975)

Art. 475. A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso e obriga, nesse sentido, as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação do paciente de doenças referidas no **caput**, fora do âmbito médico sanitário, só poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

(Art. 10 da Lei nº 6.259, de 1975)

Art. 476. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.

Parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, com vistas à proteção da saúde pública.

(Art. 11 da Lei nº 6.259, de 1975)

Art. 477. Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o art. 476, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

(Art. 12 da Lei nº 6.259, de 1975)

Art. 478. As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas abrangidas pelas medidas referidas

no art. 477 ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária.

(Art. 13 da Lei nº 6.259, de 1975)

Art. 479. A inobservância das obrigações estabelecidas neste Capítulo constitui infração à legislação referente à saúde pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Título I do Livro VIII.

(Art. 14 da Lei nº 6.259, de 1975)

TÍTULO II

Do Controle de Doenças Transmissíveis

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 480. O Ministério da Saúde coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como dos decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(Art. 1º da Lei nº 6.259, de 1975)

CAPÍTULO II

Do Programa Nacional de Imunizações

Art. 481. Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas subvencionadas pelos governos federal, estaduais e municipais, em todo o território nacional.

(Art. 3º da Lei nº 6.259, de 1975)

Art. 482. O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas com a execução do programa são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das unidades da Federação ou dos órgãos e

entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará a cargo do Ministério da Saúde o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

(Art. 4º da Lei nº 6.259, de 1975)

Art. 483. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado por meio de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, e não poderá ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, para comprovação do recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

(Art. 5º da Lei nº 6.259, de 1975)

Art. 484. Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares com vistas ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo território.

(Art. 6º da Lei nº 6.259, de 1975,)

CAPÍTULO III

Da Hanseníase

Art. 485. O termo "lepra" e seus derivados não poderão ser utilizados na linguagem empregada nos documentos oficiais da administração centralizada e descentralizada da União e dos Estados.

(Art. 1º da Lei nº 9.010 de 1995)

Art. 486. Na designação da doença e de seus derivados, far-se-á uso da terminologia oficial constante da relação abaixo:

Terminologia oficial	Terminologia substituída
Hanseníase	Lepra
Doente de hanseníase	Leproso, doente de lepra
Hansenologia	Leprologia
Hansenologista	Leprologista
Hansênico	Leprótico
Hansenóide	Lepróide
Hansênide	Lépride
Hansenoma	Leproma
Hanseníase virchoviana	Lepra lepromatosa
Hanseníase tuberculóide	Lepra tuberculóide
Hanseníase dimorfa	Lepra dimorfa
Hanseníase indeterminada	Lepra indeterminada
Antígeno de Mitsuda	Lepromina
Hospital de Dermatologia Sanitária, de Patologia Tropical ou similares	Leprosário, leprocômio

(Art. 2º da Lei nº 9.010, de 1995)

Art. 487. Não terão curso nas repartições dos governos da União e dos Estados quaisquer papéis que não observem a terminologia oficial ora estabelecida, os quais serão imediatamente arquivados, notificando-se a parte.

(Art. 3º Lei nº 9.010, de 1995)

CAPÍTULO IV

Do Controle de Doenças Sexualmente Transmissíveis

Art. 488. As mídias de vídeo gravadas que contenham filmes eróticos ou pornográficos destinados à venda ou ao aluguel no País deverão conter, no seu início, durante, no mínimo, cinco segundos, a mensagem “Faça sexo seguro. Use camisinha.”.

(Art. 1º da Lei nº 10.237, de 2001)

Art. 489. As mídias de vídeo gravadas que não contiverem a mensagem definida no art. 488 estão sujeitas à apreensão.

(Art. 2º da Lei nº 10.237, de 2001)

CAPÍTULO V

Do Controle da Infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana

Art. 490. Os portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e os doentes da síndrome da

imunodeficiência adquirida (AIDS) receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde (SUS) toda a medicação necessária a seu tratamento.

§ 1º O Ministério da Saúde padronizará os medicamentos a serem utilizados em cada estágio evolutivo da infecção e da doença, com vistas a orientar a aquisição dos mesmos pelos gestores do SUS.

§ 2º A padronização de terapias deverá ser revista e republicada anualmente, ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos no mercado.

(Art. 1º da Lei nº 9.313, de 1996)

Art. 491. As despesas decorrentes da implementação do disposto neste Capítulo serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento.

(Art. 2º da Lei nº 9.313, de 1996)

CAPÍTULO VI

Do Controle das Hepatites

Art. 492. O SUS prestará atenção integral à pessoa portadora de hepatite, tendo como diretrizes os princípios de universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação da sociedade na de-

finição e no controle das ações e dos serviços que se fizerem necessários.

(Art. 1º da Lei nº 11.255, de 2005)

Art. 493. As ações programáticas referentes à assistência, promoção e prevenção das hepatites virais serão definidas pelo Poder Público, com a participação de entidades de usuários, representantes da sociedade civil e profissionais de saúde afetos à questão.

(Art. 2º da Lei nº 11.255, de 2005)

Art. 494. O Poder Público apresentará proposta de norma técnica que estabeleça as diretrizes para uma política de prevenção e atenção à saúde da pessoa portadora de hepatite, com ênfase nas ações de vigilância à hepatite.

(Art. 3º da Lei nº 11.255, de 2005)

Art. 495. O Poder Público será o responsável pela coordenação do programa, com as seguintes funções:

I – elaborar estratégias de divulgação por meio da mídia disponível, com o objetivo de disseminar conhecimentos sobre as formas de hepatite e suas consequências e estimular a captação de órgãos para transplante;

II – definir critérios para o diagnóstico, acompanhamento e tratamento das hepatites virais, consolidados sob a forma de protocolos, cientificamente justificáveis e periodicamente revisados;

III – desenvolver, periodicamente, ações de capacitação técnica para os profissionais de saúde e as entidades ligadas às hepatites virais, harmonizando as ações previstas no inciso II e incentivando a boa prática assistencial no âmbito local;

IV – definir as competências de cada nível assistencial, detalhando as ações a cargo de cada um, de forma a otimizar os serviços disponíveis em todo o território nacional;

V – promover a notificação, por meio dos serviços de vigilância epidemiológica, dos pacientes portadores de infecções pelos vírus B e C;

VI – acompanhar e avaliar as ações e os serviços desenvolvidos.

(Art. 4º da Lei nº 11.255, de 2005)

Art. 496. O Poder Público desenvolverá estratégias para ampliar a prevenção, a assistência e a pesquisa relacionadas às hepatites virais, com ênfase na produção de medicamentos e de insumos necessários para o diagnóstico e a terapêutica.

(Art. 5º da Lei nº 11.255, de 2005)

Art. 497. As despesas decorrentes da aplicação do disposto neste Capítulo correrão por conta

de dotação orçamentária própria das três esferas de Governo.

(Art. 6º da Lei nº 11.255, de 2005)

TÍTULO III

Do Controle de Infecções Hospitalares

Art. 498. Os hospitais do País são obrigados a manter Programa de Controle de Infecções Hospitalares (PCIH).

§ 1º Considera-se Programa de Controle de Infecções Hospitalares, para os efeitos deste Título, o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares.

§ 2º Para os mesmos efeitos, entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida após a internação de um paciente em hospital e que se manifeste durante a internação ou mesmo após a alta, quando puder ser relacionada com a hospitalização.

(Art. 1º da Lei nº 9.431, de 1997)

Art. 499. Para a adequada execução de seu programa de controle de infecções hospitalares, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecções Hospitalares (CCIH).

(Art. 2º da Lei nº 9.431, de 1997.

O inciso I foi integrado ao caput e o inciso II foi vetado. Os arts. 3º a 8º e 10 foram vetados.)

Art. 500. Aos que infringirem as disposições deste Título aplicam-se as penalidades previstas no Título I do Livro VIII.

(Art. 9º da Lei nº 9.431, de 1997.

Os arts. 3º a 8º e o 10 foram vetados.)

TÍTULO IV

Do Controle dos Agravos e das Doenças não Transmissíveis

CAPÍTULO I

Do Controle do Câncer de Próstata

Art. 501. É autorizado o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, a assumir os encargos da promoção e coordenação do Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata.

(Art. 2º da Lei nº 10.289, de 2001.

O art. 1º foi vetado.)

Art. 502. O Ministério da Saúde promoverá o consenso entre especialistas nas áreas de planejamen-

to em saúde, gestão em saúde, avaliação em saúde, epidemiologia, urologia, oncologia clínica, radioterapia e cuidados paliativos sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de próstata, em todos os seus estágios evolutivos, para subsidiar a implementação do Programa.

(Art. 3º da Lei nº 10.289, de 2001)

Art. 503. O Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata deverá incluir, entre outras, as seguintes atividades:

I – campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de próstata e suas formas de prevenção;

II – parcerias com as secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde, colocando-se à disposição da população masculina, acima de quarenta anos, exames para a prevenção do câncer de próstata;

III – parcerias com universidades, entidades civis organizadas e com a promoção de debates e palestras sobre a doença e as formas de prevenção;

IV – outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a dos objetivos do programa.

(Art. 4º da Lei nº 10.289, de 2001)

CAPÍTULO II Do Controle dos Cânceres Ginecológicos e de Mama

Art. 504. Fica instituída, no âmbito do SUS, a Carteira Nacional de Saúde da Mulher.

§ 1º Haverá, necessariamente, campo para a identificação da unidade, profissional ou serviço da rede pública ou privada executor da ação registrada.

(O § 1º original foi vetado.)

§ 2º Será dada especial relevância à prevenção e ao controle dos cânceres ginecológicos e de mama.

§ 3º Tomar-se-ão cuidados para que a confidencialidade de determinados procedimentos seja mantida entre profissional de saúde e usuária dos serviços.

§ 4º Deverá ser desencadeada, a partir da regulamentação prevista neste Capítulo, como processo pedagógico auxiliar, ampla campanha educativa de divulgação da carteira e das ações nela preconizadas, para que as mulheres usuárias e as pessoas prestadoras de serviços de saúde se mobilizem para exigência dos serviços e utilização eficaz da carteira de que trata este Capítulo.

(Art. 1º da Lei nº 10.516, de 2002)

Art. 505. Os hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde integrados ao SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da carteira de que

trata o art. 504, quando da realização de novos procedimentos e acompanhamento de anteriores.

Parágrafo único. A não-apresentação da carteira não poderá, em hipótese alguma, implicar recusa de atendimento da mulher.

(Art. 2º da Lei nº 10.516, de 2002.

O art. 3º foi vetado.)

Art. 506. As despesas decorrentes da execução deste Capítulo correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes.

(Art. 4º da Lei nº 10.516, de 2002)

CAPÍTULO III Do Controle do Diabetes

Art. 507. Os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar.

§ 1º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, selecionará os medicamentos e materiais de que trata o **caput**, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do SUS.

§ 2º A seleção a que se refere o § 1º deverá ser revista e republicada anualmente ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos, tecnologias e produtos no mercado.

§ 3º É condição, para o recebimento dos medicamentos e materiais citados no **caput**, estar inscrito em programa de educação especial para diabéticos.

(Art. 1º da Lei nº 11.347, de 2006.

O art. 2º foi vetado.)

Art. 508. É assegurado ao diabético o direito de requerer, em caso de atraso na dispensação dos medicamentos e materiais citados no art. 507, informações acerca do fato à autoridade sanitária municipal.

(Art. 3º da Lei nº 11.347, de 2006. O parágrafo único desse artigo e o art. 4º foram vetados. O art. 5º não foi consolidado. Exaure-se em 27-9-2007.)

LIVRO VI Da Atenção à Saúde

TÍTULO I Dos Transplantes de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 509. A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou **post mortem**, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma deste Título.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Título, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

(Art. 1º da Lei nº 9.434, de 1997)

Art. 510. Transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderão ser realizados por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

(Art. 2º da Lei nº 9.434, de 1997)

Art. 511. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata o **caput** será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretendo receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes que lhe seriam destinados, provocada por acidente ou incidente em seu transporte.

(Art. 10 da Lei nº 9.434, de 1997)

Art. 512. É proibida a veiculação, por qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure:

I – publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a essas atividades;

II – apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada, identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;

III – apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do SUS realizarão periodicamente, pelos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios es-

perados do disposto neste Título e de estímulo à doação de órgãos.

(Art. 11 da Lei nº 9.434, de 1997)

CAPÍTULO II

Da Disposição Post Mortem de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano para Fins de Transplante

Art. 513. A retirada **post mortem** de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos com os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e com as cópias dos documentos de que tratam os arts. 510, parágrafo único, 511, 514, 515, 517 e 520, §§ 2º, 4º e 6º, quando couber, e com a descrição dos atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 510, por um período mínimo de cinco anos.

(Todos os parágrafos do art. 4º foram revogados e os §§ 1º e 2º do art. 9º foram vetados.)

§ 2º As instituições referidas no art. 510, enviarão anualmente um relatório com os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do SUS.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

(Art. 3º da Lei nº 9.434, de 1997)

Art. 514. A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

*(Art. 4º da Lei nº 9.434, de 1997.
Os parágrafos foram revogados.)*

Art. 515. A remoção **post mortem** de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita, desde que permitida expressamente por ambos os pais ou pelos responsáveis legais.

(Art. 5º da Lei nº 9.434, de 1997)

Art. 516. É vedada a remoção **post mortem** de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

(Art. 6º da Lei nº 9.434, de 1997)

Art. 517. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica só poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necropsia.

(Parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.434, de 1997. O caput foi vetado.)

Art. 518. Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do art. 517, e em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

(Art. 8º da Lei nº 9.434, de 1997)

Art. 519. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade da Federação onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

(Art. 13 da Lei nº 9.434, de 1997)

CAPÍTULO III

Da Disposição de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano Vivo para Fins de Transplante ou Tratamento

Art. 520. É permitido à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 2º, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

§ 1º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade, não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental, não cause mutilação ou deformação inaceitável e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 2º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo como objeto da retirada.

§ 3º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 4º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou dos responsáveis legais e autorização judicial, e o ato não ofereça risco para a sua saúde.

§ 5º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 6º O autotransplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico, ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

(Art. 9º da Lei nº 9.434, de 1997.

Os §§ 1º e 2º foram vetados)

TÍTULO II

Da Saúde Mental

CAPÍTULO I

Dos Direitos e da Proteção das Pessoas Acometidas de Transtorno Mental

Art. 521. Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental de que trata este Título são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto a raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

(Art. 1º da Lei nº 10.216, de 2001)

Art. 522. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I – ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, com vistas a alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III – ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV – ter garantia de sigilo das informações prestadas;

V – ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI – ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII – receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII – ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX – ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Parágrafo único. Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no **caput**.

(Art. 2º da Lei nº 10.216, de 2001. O parágrafo único original foi transformado em caput e vice-versa)

CAPÍTULO II

Do Modelo Assistencial em Saúde Mental

Art. 523. É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, prestadas em estabelecimentos de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

(Art. 3º da Lei nº 10.216, de 2001)

Art. 524. A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção do paciente em seu meio social.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no art. 522.

(Art. 4º da Lei nº 10.216, de 2001)

Art. 525. O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e de reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

(Art. 5º da Lei nº 10.216, de 2001)

Art. 526. A internação psiquiátrica só será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro

III – internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

(Art. 6º da Lei nº 10.216, de 2001)

Art. 527. A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

(Art. 7º da Lei nº 10.216, de 2001)

Art. 528. A internação voluntária ou involuntária só será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

(Art. 8º da Lei nº 10.216, de 2001)

Art. 529. A internação compulsória é determinada pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e dos funcionários.

(Art. 9º da Lei nº 10.216, de 2001)

Art. 530. Evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental aos familiares ou ao representante legal do paciente, bem como à autoridade sanitária responsável, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

(Art. 10 da Lei nº 10.216, de 2001)

Art. 531. Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente ou de seu representante legal e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e ao Conselho Nacional de Saúde (CNS).

(Art. 11 da Lei nº 10.216, de 2001)

Art. 532. O CNS, no âmbito de sua atuação, criará comissão nacional para acompanhar a implementação do disposto nos Capítulos I e II deste Título.

(Art. 12 da Lei nº 10.216, de 2001)

CAPÍTULO III

Do Auxílio-Reabilitação Psicossocial

Art. 533. Fica instituído o auxílio-reabilitação psicossocial para assistência, acompanhamento e integração social, fora de unidade hospitalar, de pacientes acometidos por transtornos mentais, internados em hospitais ou unidades psiquiátricas, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O auxílio é parte integrante de um programa de ressocialização de pacientes internados em hospitais ou unidades psiquiátricas denominado "De volta para casa", sob coordenação do Ministério da Saúde.

(Art. 1º da Lei nº 10.708, de 2003)

Art. 534. O benefício consistirá em pagamento mensal de auxílio pecuniário destinado aos pacientes egressos de internações, segundo critérios definidos por este Capítulo.

§ 1º É fixado o valor do benefício em duzentos e quarenta reais, que poderá ser reajustado pelo Poder Executivo de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Os valores serão pagos diretamente aos beneficiários, mediante convênio com instituição financeira oficial, salvo na hipótese de incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, quando serão pagos ao representante legal do paciente.

§ 3º O benefício terá a duração de um ano e poderá ser renovado quando necessário aos propósitos da reintegração social do paciente.

(Art. 2º da Lei nº 10.708, de 2003)

Art. 535. São requisitos cumulativos para a obtenção do benefício criado por este Capítulo:

I – que o paciente seja egresso de internação psiquiátrica cuja duração tenha sido, comprovadamente, por um período igual ou superior a dois anos;

II – que a situação clínica e social do paciente não justifique a permanência em ambiente hospitalar e indique tecnicamente a possibilidade de inclusão em

programa de reintegração social e a necessidade de auxílio financeiro;

III – que haja expresso consentimento do paciente ou de seu representante legal em se submeter às regras do programa;

IV – que seja garantida ao beneficiário a atenção continuada em saúde mental, na rede de saúde local ou regional.

§ 1º O tempo de permanência em serviços residenciais terapêuticos será considerado para a exigência temporal do inciso I.

§ 2º Para fins do inciso I, não poderão ser considerados períodos de internação os de permanência em orfanatos ou outras instituições para menores, asilos, albergues ou outras instituições de amparo social, ou internações em hospitais psiquiátricos que não tenham sido custeados pelo SUS ou por órgãos que o antecederam e que hoje o compõem.

§ 3º Egressos de hospital de custódia e tratamento psiquiátrico poderão ser igualmente beneficiados, procedendo-se, nesses casos, em conformidade com a decisão judicial.

(Art. 3º da Lei nº 10.708, de 2003)

Art. 536. O pagamento do auxílio-reabilitação psicossocial será suspenso:

I – quando o beneficiário for reinternado em hospital psiquiátrico;

II – quando forem alcançados os objetivos de reintegração social e autonomia do paciente.

(Art. 4º da Lei nº 10.708, de 2003)

Art. 537. O pagamento do auxílio-reabilitação psicossocial será interrompido, em caso de óbito, no mês seguinte ao do falecimento do beneficiário.

(Art. 5º da Lei nº 10.708, de 2003)

Art. 538. Os recursos para a continuidade do programa serão assegurados no orçamento do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O aumento de despesa obrigatória de caráter continuado resultante da criação deste benefício será compensado dentro do volume de recursos mínimos destinados às ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(Art. 6º da Lei nº 10.708, de 2003)

O caput exauriu-se, o § 1º foi convertido em caput e o § 2º em parágrafo único.)

Art. 539. O controle social e a fiscalização da execução do programa serão realizados pelas instâncias do SUS.

(Art. 7º a Lei nº 10.708, de 2003.

O art. 8º exauriu-se, pois a lei já foi regulamentada.)

TÍTULO III

Do Planejamento Familiar

Art. 540. O planejamento familiar é direito de todo cidadão, disposto neste Título.

(Art. 1º da Lei nº 9.263, de 1996)

Art. 541. Para fins deste Título, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

(Art. 2º da Lei nº 263, de 1996)

Art. 542. O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do SUS, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que diz respeito à atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I – a assistência à concepção e contracepção;

II – o atendimento pré-natal;

III – a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV – o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V – o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de pênis.

(Art. 3º da Lei nº 9.263, de 1996)

Art. 543. O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O SUS promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando à promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

(Art. 4º da Lei nº 9.263, de 1996)

Art. 544. É dever do Estado, por meio do SUS, em associação, no que couber, com as instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e oferecer recursos informativos, educacionais, técni-

cos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

(Art. 5º da Lei nº 9.263, de 1996)

Art. 545. As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos deste Título e das normas de funcionamento e de mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do SUS.

Parágrafo único. Compete à direção nacional do SUS definir as normas gerais de planejamento familiar.

(Art. 6º da Lei nº 9.263, de 1996)

Art. 546. É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do SUS.

(Art. 7º da Lei nº 9.263, de 1996)

Art. 547. A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade só será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do SUS e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

(Art. 8º da Lei nº 9.263, de 1996)

Art. 548. Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e todas as técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição de método ou técnica a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

(Art. 9º da Lei nº 9.263, de 1996)

Art. 549. Só é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I – em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II – risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo só será executada por meio da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, vedadas a histerectomia e a ooforectomia para essa finalidade.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes só poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da lei.

(Art. 10 da Lei nº 9.263, de 1996)

Art. 550. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do SUS.

(Art. 11 da Lei nº 9.263, de 1996)

Art. 551. São vedados a indução e o instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

(Art. 12 da Lei nº 9.263, de 1996)

Art. 552. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

(Art. 13 da Lei nº 9.263, de 1996)

Art. 553. Cabe à instância gestora do SUS, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e os serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

(Art. 14 da Lei nº 9.263, de 1996)

TÍTULO IV

Do Atendimento e da Internação Domiciliares

Art. 554. São estabelecidos, no âmbito do SUS, o atendimento e a internação domiciliares.

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora.

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família.

(Art. 19-I da Lei nº 8.080, de 1990)

TÍTULO V

Da Disponibilização de Medicamentos Mediante Ressarcimento

Art. 555. Este Título trata da disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), mediante ressarcimento, visando assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde, a baixo custo.

Parágrafo único. Além da autorização de que trata o **caput**, a Fiocruz poderá disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais ou dos Estados, bem como medicamentos e outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde.

(Art. 1º da Lei nº 10.858, de 2004)

Art. 556. A Fiocruz entregará o medicamento mediante ressarcimento correspondente aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, para fins do disposto no art. 555.

(Art. 1º Lei nº 10.858, de 2004)

Art. 557. Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 555, a Fiocruz poderá firmar:

I – convênios com a União, com os Estados e com os Municípios;

II – contratos de fornecimento com produtores de medicamentos e outros insumos necessários para a atenção à saúde.

(Art. 3º da Lei nº 10.858, de 2004)

Art. 558. A Fiocruz poderá, sem prejuízo do disposto neste Título, disponibilizar medicamentos e outros insumos oriundos de sua produção a países com os quais o Brasil mantenha acordo internacional, nos termos de regulamento.

(Art. 4º da Lei nº 10.858, de 2004)

Art. 559. As ações de que trata este Título serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do SUS.

(Art. 5º da Lei nº 10.858, de 2004)

TÍTULO VI

Do Acompanhante no Parto

Art. 560. Os serviços de saúde do SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de um acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º o acompanhante de que trata o **caput** será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este Título constarão do seu regulamento.

(Art. 19-J da Lei nº 8.080, de 1990)

TÍTULO VII

Da Cirurgia Reconstructiva de Mama

Art. 561. As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstructiva.

(Art. 1º da Lei nº 9.797, de 1999)

Art. 562. Cabe ao SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstructiva de mama prevista no art. 561, com a utilização dos meios e das técnicas necessários.

(Art. 2º da Lei nº 9.797, de 1999)

TÍTULO VIII

Das Brinquedotecas em Unidades de Saúde

Art. 563. Os hospitais que ofereçam atendimento pediátrico contarão, obrigatoriamente, com brinquedotecas nas suas dependências.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

(Art. 1º da Lei nº 11.104, de 2005)

Art. 564. Considera-se brinquedoteca, para os efeitos deste Título, o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincar.

(Art. 2º da Lei nº 11.104, de 2005)

Art. 565. A inobservância do disposto no art. 563 configura infração à legislação sanitária federal e su-

jeita seus infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 578.

(Art. 3º da Lei nº 11.104, de 2005)

LIVRO VII

Das Datas, dos Eventos e dos Símbolos Relacionados com a Saúde

Art. 566. São instituídas as seguintes datas e eventos relacionados com a saúde:

I – Dia do Oficial de Farmácia do Brasil, a ser comemorado no dia 5 de setembro de cada ano;

(Art. 1º da Lei nº 5.157, de 1966)

II – Dia Nacional da Saúde, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de agosto, com a finalidade de promover a educação sanitária e despertar, no povo, a consciência do valor da saúde;

(Art. 1º da Lei nº 5.352, de 1967)

III – Dia Nacional de Combate ao Fumo, a ser comemorado em todo o território nacional no dia 29 de agosto de cada ano;

(Art. 1º da Lei nº 7.488, de 1986)

IV – Dia Nacional de Prevenção e Combate à Hipertensão Arterial, a ser comemorado anualmente no dia 26 de abril, com o objetivo de conscientizar a população sobre o diagnóstico preventivo e o tratamento da doença;

(Art. 1º da Lei nº 10.439, de 2002)

V – Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, a ser comemorado no dia 26 de maio de cada ano;

(Art. 1º da Lei nº 10.456, de 2002)

VI – Dia Nacional da Saúde Bucal, a ser comemorado no dia 25 de outubro de cada ano;

(Art. 1º da Lei nº 10.465, de 2002)

VII – Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, a ser comemorado no dia 30 de agosto de cada ano;

(Art. 1º da Lei nº 11.303, de 2006)

VIII – Dia Nacional do Biomédico, a ser comemorado em todo o território nacional, anualmente, no dia 20 de novembro.

(Art. 1º da Lei nº 11.339, de 2006)

IX – Dia Nacional de Combate à Psoríase, a ser comemorado no dia 29 de outubro.

(Art. 1º da Lei nº 11.373, de 2006)

§ 1º O Ministério da Saúde e o Ministério da Educação, na esfera das respectivas atribuições, organizarão e farão executar os planos para cumprimento do estatuído no inciso II.

(Art. 2º da Lei nº 5.352, de 1967)

§ 2º Sem prejuízo de outras comemorações, nos estabelecimentos federais de ensino de qualquer grau, a primeira hora dos trabalhos escolares do Dia Nacional da Saúde será dedicada a recordar a vida de Oswaldo Cruz e suas realizações, sendo, pelo Ministério da Educação, estabelecidos entendimentos com as autoridades estaduais e municipais, a fim de que igual orientação seja adotada nas escolas a elas subordinadas.

(Parágrafo único do art. 2º Lei nº 5.352, de 1967)

§ 3º O Ministério da Saúde promoverá, na semana que anteceder a data de que trata o inciso III, campanha de âmbito nacional, visando alertar a população para os malefícios advindos do uso do fumo.

(Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.488, de 1986)

§ 4º Na semana que antecede o dia fixado no inciso IV, o Ministério da Saúde é autorizado a desenvolver, em todo o território nacional, campanhas educativas de diagnóstico preventivo da hipertensão arterial e de doenças cardiovasculares em geral.

(Art. 2º da Lei nº 10.439, de 2002)

Art. 567. É adotado, para uso obrigatório e exclusivo de todas as entidades nacionais de saúde, públicas ou privadas, a fim de proteger e distinguir os trabalhadores da saúde no exercício de suas atividades, o emblema sugerido e aprovado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, representado por um bastão serpentário na cor vermelha, sobre fundo branco, na forma do desenho constante do Anexo I.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às Forças Armadas observando-se, quanto a estas, o estipulado nos tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil em relação ao uso dos emblemas da Cruz Vermelha.

(Art. 1º da Lei nº 3.960, de 1961)

LIVRO VIII

Das Infrações à Legislação Sanitária Federal

TÍTULO I

Das Infrações, das Sanções e do Processo

Art. 568. As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas neste Título.

(Art. 1º da Lei nº 6.437, de 1977)

CAPÍTULO I

Das Sanções

SEÇÃO I

Das Espécies

Art. 569. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de produto;
- IV – inutilização de produto;
- V – interdição de produto;
- VI – suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII – cancelamento de registro de produto;
- VIII – interdição parcial ou total de estabelecimento;
- IX – proibição de propaganda;
- X – cancelamento de autorização para funcionamento de empresa; licenciamento
- XI – cancelamento, de alvará de estabelecimento;
- XII – intervenção em estabelecimento que receba recursos
qualquer esfera;
- XIII – imposição de mensagem retificadora;
- XIV – suspensão de propaganda e publicidade.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I – nas infrações leves, de dois mil reais a setenta e cinco mil reais;
- II – nas infrações graves, de setenta e cinco mil reais a duzentos mil reais;
- III – nas infrações gravíssimas, de duzentos mil reais a um milhão e quinhentos mil reais.

(Incisos alterados pela

Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos incisos I, II e III do **caput** do art. 573 e no art. 574, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

(Art. 2º da Lei nº 6.437, de 1977, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 570. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das normas relativas a classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de

bebidas acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, além das medidas cautelares de fechamento do estabelecimento, apreensão e destinação da matéria-prima, do produto ou do equipamento, as seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa no valor de até cento e dezessete mil e cinqüenta e um reais;
- III – inutilização da matéria-prima, do rótulo e/ou do produto;
- IV – interdição do estabelecimento ou equipamento;
- V – suspensão da fabricação do produto;
- VI – cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento, cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.

(Art. 9º da Lei nº 8.918, de 1994. O inciso II foi acrescentado pela Lei nº 8.936, de 1994)

Art. 571. Na aplicação das medidas cautelares de que trata o art. 570, ou do auto de infração, haverá nomeação de um depositário idôneo.

(Caput do art. 10 da Lei nº 8.918, de 1994. O parágrafo único foi vetado.)

Parágrafo único. Ao depositário infiel será aplicada a multa no valor de vinte e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos.

(Acrescentado ao art. 10 da Lei nº 8.918, de 1994, pela Lei nº 8.936, de 1994.)

Art. 572. Aplicam-se ao infrator das disposições relativas à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e na legislação de telecomunicações, as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;
- III – obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;
- IV – apreensão do produto;
- V – multa, de cinco mil reais a cem mil reais, aplicada conforme a capacidade econômica do infrator;
- VI – suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, para cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com os dispositivos do Livro III, observando-se o mesmo horário;

VII – no caso de violação do disposto no inciso IX do art. 274, as sanções previstas no art. 569, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária ficará definitivamente vetada.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos da propaganda de que trata o **caput**, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 579, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente:

I – do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade responsáveis por propaganda de âmbito nacional;

II – do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves;

III – do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão;

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros.

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e das entidades da administração federal encarregados de aplicar as sanções previstas neste artigo.

(Art. 9º da Lei nº 9.294, de 1996)

SEÇÃO II Da Gradação

Art. 573. As infrações sanitárias classificam-se em:

- I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

(Art. 4º da Lei nº 6.437, de 1977)

Parágrafo único. Independentemente do disposto nos incisos I e II, configuram infrações graves ou gravíssimas:

I – rotular os produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária ou deles fazer publicidade sem a observância do disposto no Livro III e nos regulamentos dos seus dispositivos ou contrariando os termos e as condições do registro ou da autorização respectivos;

II – alterar processo de fabricação de produtos, sem prévio assentimento do Ministério da Saúde;

III – vender ou expor à venda produto cujo prazo de validade esteja expirado;

IV – apor novas datas em produtos cujo prazo de validade haja expirado ou reacondicioná-los em novas embalagens, excetuados os soros terapêuticos que puderem ser redosados e refiltrados;

V – industrializar produtos sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado;

VI – utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais que não estiverem sãos, ou que apresentarem sinais de decomposição no momento de serem manipulados, ou que provenham de animais doentes, estafados ou emagrecidos;

VII – revender produto biológico não guardado em refrigerador de acordo com as indicações determinadas pelo fabricante e aprovadas pelo Ministério da Saúde;

VIII – aplicar raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sotãos ou locais de possível comunicação com residências ou locais freqüentados por seres humanos ou animais úteis.

(Na origem, o parágrafo único e seus incisos são o art. 67 da Lei nº 6.360, de 1976.)

SEÇÃO III

Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 574. Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

(Art. 6º da Lei nº 6.437, de 1977)

Art. 575. São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V – ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

(Art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977)

Art. 576. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V – se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

(Art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977)

Art. 577. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

(Art. 9º da Lei nº 6.437, de 1977)

CAPÍTULO II

Das Infrações

Art. 578. São infrações sanitárias:

(Caput do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977)

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena – advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II – construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

pena – advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa.

III – instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano e de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas e climatéricas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óptica, de aparelhos ou materiais ópticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

pena – advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V – fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

pena – advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa;

(Inciso V do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VI – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

pena – advertência, e/ou multa;

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

pena – advertência, e/ou multa;

VIII – reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

pena – advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX – opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

pena – advertência, e/ou multa;

X – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

pena – advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XI – aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

pena – advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII – fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

pena – advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII – retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaférese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas contrariando normas legais e regulamentares:

pena – advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro, e/ou multa;

XIV – exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

pena – advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro, e/ou multa;

XV – descumprir as normas legais relativas à coleta de sangue e ao cadastramento de doadores de sangue, ressalvado o disposto no art. 470:

pena – suspensão de funcionamento da entidade infratora por um período de trinta dias e, no caso de reincidência, cancelamento da autorização de funcionamento da mesma, sem prejuízo da responsabilidade penal dos seus diretores e/ou responsáveis;

(Art. 8º da Lei nº 7.649, de 1988)

XVI – rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

pena – advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVII – alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, o nome, e os demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

pena – advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVIII – reaproveitar vasilhames de saneantes, congêneres e de outros produtos capazes de ser nocivos à envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XIX – importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao produtos de interesse para a saúde cujo prazo de validade tenha se ou apor-lhes novas datas após expirado o prazo:

(Inciso XVIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena – advertência, apreensão, inutilização, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa;

XX – industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado:

pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXI – utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

pena – advertência, apreensão, inutilização, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXII – comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXIII – aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas ou animais:

pena – advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIV – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena – advertência, interdição, e/ou multa;

XXV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena – advertência, interdição, e/ou multa;

XXVI – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

pena – interdição, e/ou multa;

XXVII – cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

pena – interdição, e/ou multa;

XXVIII – proceder à cremação de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes:

pena – advertência, interdição, e/ou multa;

XXIX – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa;

(Inciso XX VIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXX – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda, e/ou multa;

(inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXI – expor ou entregar ao consumo humano sal refinado, moido ou granulado que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde:

pena – advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa;

(Inciso XXX do art 10 da Lei nº 6.437, de 1977, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXII – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes que visem à aplicação da legislação pertinente:

pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento;

cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda, e/ou multa;

(Inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIII – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena – advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, e/ou multa;

(Inciso XXXIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001. O inciso XXXII, também acrescentado por essa Medida Provisória, não foi consolidado por ter a mesma redação do inciso XLI, exceto a pena.)

XXXIV – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto, e/ou multa;

(Inciso XXXIV do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXV – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto, e/ou multa;

(Inciso XXXV do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVI – proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto, e/ou multa;

(Inciso XXX VI do art 10 da Lei nº 6.437, de 1977, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001.)

XXXVII – proceder à comercialização de produto importado sob interdição:

pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto, e/ou multa;

(Inciso XXX VII do art. 10 da Lei nº 6.431, de 1977, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001.)

XXXVIII – deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou à distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados que estejam sob interdição ou aguardando inspeção física:

pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto, e/ou multa;

(Inciso XXX VIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2007.)

XXXIX – interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou a distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa;

(Inciso XXXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001.)

XL – deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa;

(Inciso XL do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001.)

XLI – descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoa física ou jurídica que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, e/ou multa.

(Inciso XLI do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001.)

Parágrafo único. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

(Art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001.)

CAPÍTULO III Do Processo

Art. 579. As infrações sanitárias serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Capítulo.

(Art. 12 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 580. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, e deverá conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e sua residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII – prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

(Art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 581. As penalidades previstas neste Título serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes do Ministério da Saúde, dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência feita por meio de convênios.

(Art. 14 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 582. A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

(Art. 15 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 583. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração e são passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

(Art. 16 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 584. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou por via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

(Art. 17 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 585. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do art. 584.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumen-

tado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

(Art. 18 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 586. A desobediência à determinação contida no edital a que alude o art. 585, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

(Art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 587. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

(Art. 20 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 588. As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento, caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contados da data em que for notificado, o que implicará desistência tácita de defesa ou recurso.

(Art. 21 da Lei nº 6.437, de 1977)

Art. 589. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados de sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

(Art 22 da Lei nº 6.437, de 1977)

Art. 590. A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no art. 578, inciso IV, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e a interdição, se for o caso.

§ 1º A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle não será acompanhada da interdição do produto.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.

§ 4º A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras provi-

dências requeridas e não poderá, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

(Art. 23 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 591. Na hipótese de interdição do produto, prevista no § 2º do art. 590, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele quanto à posição do "ciente".

(Art. 24 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 592. Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

(Art. 25 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 593. O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, a quantidade, o nome e/ou a marca, o tipo, a procedência, o nome e o endereço da empresa e do detentor do produto.

(Art. 26 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 594. A apreensão do produto ou da substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º Se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou a substância será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito por ela indicado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, que será arquivado no laboratório oficial e do qual serão extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º Se discordar do resultado condenatório da análise, o infrator poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez dias, a qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

(Art. 27 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 595. Não sendo comprovada, por meio de análise fiscal ou de perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

(Art. 28 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 596. Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado conclusivo, caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

(Art. 29 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 597. O infrator poderá recorrer das decisões condenatórias dentro de prazo igual ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

(Art. 30 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 598. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

(Art. 31 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 599. Os recursos interpostos das decisões não definitivas só terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, mas não impedirão a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 585.

Parágrafo único. O recurso previsto no § 8º do art. 594 será decidido no prazo de dez dias.

(Art. 32 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 600. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Nacional de Saúde ou às repartições fazendárias dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, conforme a jurisdição administrativa em que ocorra o processo.

§ 1º A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado no caput, implicará sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

(Art. 33 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 601. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do art. 597 sem que seja recorrida a decisão condenatória ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária federal, será a este enviado para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

(Art. 34 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 602. A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos só ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

(Art. 35 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 603. No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

(Art. 36 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 604. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por conclusivo, após a publicação da decisão final na imprensa oficial e a adoção das medidas impostas.

(Art. 37 da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 605. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º Não como o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

(Art. 38 da Lei nº 6.437, de 1977.)

CAPÍTULO IV Disposições Gerais

Art. 606. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

(Art. 3º da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 607. A intervenção em estabelecimento prevista no inciso XII do **caput** do art. 569 será decretada pelo Ministério da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes, e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período.

§ 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias.

§ 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no § 1º cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso de prazo.

§ 3º Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção.

(Art. 5º da Lei nº 6.437, de 1977.)

Art. 608. Quando ficar comprovada a comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária impróprios para o consumo, ficará a empresa responsável obrigada a veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária, sujeitando-se ao pagamento de taxa correspondente ao exame e à anuência prévia do conteúdo informativo pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

(Art. 41-B da Lei nº 9.782, de 1999, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001.)

Art. 609. A Anvisa poderá apreender bens, equipamentos, produtos e utensílios utilizados para a prática de crime contra a saúde pública, e promover a respectiva alienação judicial, observado, no que

couber, o disposto no art. 62, **caput**, e §§ 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, nos §§ 2º e 3º do art. 63 e no art. 64 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, bem como requerer, em juízo, o bloqueio de contas bancárias de titularidade da empresa ou de seus proprietários e dirigentes, responsáveis pela autoria daqueles delitos.

(Art. 43 da Lei nº 9.782, de 1999. A Lei nº 6.368, de 1976, foi revogada pela Lei nº 11.343, de 2006. A remissão ao art. 34 da lei revogada foi substituída por remissão aos correspondentes dispositivos contidos na lei revogadora.)

Art. 610. A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País implicará impedimento, pela autoridade sanitária competente, do seu desembarque ou da sua permanência no território nacional.

(Art. 11 da Lei nº 6.437, de 1977.)

TÍTULO II Das Infrações Contra o Sistema de Saúde Suplementar

Art. 611. As infrações ao disposto no Título III do Livro II e nos seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 89, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I – advertência;

II – multa pecuniária;

III – suspensão do exercício do cargo;

IV – inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde;

V – inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere o Título III do Livro II, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, conetoras de seguros e instituições financeiras;

VI – cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora.

(Art. 25 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001.)

Art. 612. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos acionistas, cotistas, cooperados

e consumidores de planos privados de assistência à saúde, conforme o caso, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias.

(Art. 26 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001.)

Art. 613. A multa de que trata o art. 611 será fixada e aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a cinco mil reais e não superior a um milhão de reais, de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração.

(Art. 27 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177, de 2001.)

O art. 28 foi revogado por essa Medida Provisória.)

Art. 614. As multas a serem aplicadas pela ANS em decorrência da competência fiscalizadora e normativa estabelecida no Título III do Livro II e em seus regulamentos serão recolhidas à conta daquela Agência, até o limite de um milhão de reais por infração.

(Art. 35-II da Lei nº 9.656, de 1998, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001.)

Art. 615. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo à ANS dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos.

§ 1º O processo administrativo, antes de aplicada a penalidade, poderá, a título excepcional, ser suspenso pela ANS, se a operadora ou prestadora de serviço assinar termo de compromisso de ajuste de conduta, perante a Diretoria Colegiada, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, obrigando-se a:

I – cessar a prática de atividades ou atos objetos da apuração;

II – corrigir as irregularidades, inclusive indenizando os prejuízos delas decorrentes.

§ 2º O termo de compromisso de ajuste de conduta conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

I – obrigações do compromissário de fazer cessar a prática objeto da apuração, no prazo estabelecido;

II – valor da multa a ser imposta no caso de descumprimento, não inferior a cinco mil reais e não superior a um milhão de reais, de acordo com o porte econômico da operadora ou da prestadora de serviço.

§ 3º A assinatura do termo de compromisso de ajuste de conduta não importa confissão do compro-

missário quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso de ajuste de conduta, sem prejuízo da aplicação da multa a que se refere o inciso II do § 2º, acarreta a revogação da suspensão do processo.

§ 5º Cumpridas as obrigações assumidas no termo de compromisso de ajuste de conduta, será extinto o processo.

§ 6º Suspende-se a prescrição durante a vigência do termo de compromisso de ajuste de conduta.

§ 7º Não poderá ser firmado termo de compromisso de ajuste de conduta quando tiver havido descumprimento de outro termo de compromisso de ajuste de conduta nos termos deste Título, dentro do prazo de dois anos.

§ 8º O termo de compromisso de ajuste de conduta deverá ser publicado no **Diário Oficial da União**.

§ 9º A ANS regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 1º a 7º.

(Art. 29 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001.)

TÍTULO III

Das Sanções Penais e Administrativas Relativas à Remoção e ao Transplante de Tecidos, Órgãos ou Partes do Corpo de Pessoa ou Cadáver

CAPÍTULO I Dos Crimes

Art. 616. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições do Título I do Livro VI:

pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, de cem a trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, de cem a cento e cinquenta dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I – incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto:

pena – reclusão, de três a dez anos, e multa, de cem a duzentos dias-multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I – incapacidade para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aborto:

pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de cento e cinquenta a trezentos dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

pena – reclusão, de oito a vinte anos, e multa de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa.

(Art. 14 da Lei nº 9.434, de 1997.)

Art. 617. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia ou facilita a transação ou auferir qualquer vantagem com ela.

(Art. 15 da Lei nº 9.434, de 1997.)

Art. 618. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos do Título I do Livro VI:

pena – reclusão, de um a seis anos, e multa, de cento e cinquenta a trezentos dias-multa.

(Art. 16 da Lei nº 9.434, de 1997)

Art. 619. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos do Título I do Livro VI:

pena – reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de cem a duzentos e cinquenta dias-multa.

(Art. 17 da Lei nº 9.434, de 1997.)

Art. 620. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no § 1º do art. 511:

pena – detenção, de seis meses a dois anos.

(Art. 18 da Lei nº 9.434, de 1997.)

Art. 621. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

pena – detenção, de seis meses a dois anos.

(Art. 19 da Lei nº 9.434, de 1997)

Art. 622. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 512:

pena – multa, de cem a duzentos dias-multa.

(Art. 20 da Lei nº 9.434, de 1997.)

CAPÍTULO II

Das Sanções Administrativas

Art. 623. No caso dos crimes previstos nos arts. 616, 617, 618 e 619, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser

desautorizados temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, será proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

(Art. 21 da Lei nº 9.434, de 1997.)

Art. 624. As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no § 1º do art. 513, ou que não enviarem os relatórios mencionados no § 2º do art. 513 ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) estão sujeitas a multa de cem a duzentos dias-multa.

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 519.

§ 2º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão estadual do SUS poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

(Art. 22 da Lei nº 9.434, de 1997)

Art. 625. Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 512.

*(Art. 23 da Lei nº 9.434, de 1997
O art. 24 foi vetado.)*

TÍTULO IV

Dos Crimes Contra o Planejamento Familiar

Art. 626. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 549:

pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I – durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do **caput** do art. 549;

II – com manifestação da vontade da pessoa esterilizada expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III – por meio de histerectomia e ooforectomia;

IV – em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V – por meio de operação cesariana indicada para fim exclusivo de esterilização.

(Art. 15 da Lei nº 9.263, de 1996)

Art. 627. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar:

pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

(Art. 16 da Lei nº 9.263, de 1996)

Art. 628. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica:

pena – reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

(Art. 17 da Lei nº 9.263, de 1996)

Art. 629. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim:

pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

(Art. 18 da Lei nº 9.263 de 1996)

Art. 630. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos neste Título o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

(Art. 19 da Lei nº 9.263, de 1996)

Art. 631. As instituições a que se refere o art. 630 sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I – se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II – se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

(Art. 20 da Lei nº 9.263, de 1996)

Art. 632. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma do Título III Li-

vro VI, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 186, 932 e 942 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), combinados com o art. 63 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

(Art. 21 da Lei nº 9.263, de 1996.

O original faz remissão a dispositivos do Código Civil de 1916, substituídos, nesta Consolidação, pelos correspondentes contidos no novo Código Civil.)

Art. 633. Aplica-se subsidiariamente às disposições do Título III do Livro VI e deste Título o disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e, em especial, nos seus arts. 29, **caput** e §§ 1º e 2º; 43, **caput** e incisos I, II e III; 44, **caput** e incisos I e II e III e parágrafo único; 45, **caput** e incisos I e II; 46, **caput** e parágrafo único; 47, **caput** e incisos I, II e III; 48, **caput** e parágrafo único; 49, **caput** e §§ 1º e 2º; 50, **caput**, § 1º e alíneas e § 2º; 51, **caput** e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, **caput** e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

(Art. 22 da Lei nº 9.263, de 1996)

LIVRO IX

Disposições Finais

Art. 634. Esta Lei de Consolidação entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Art. 635. Ficam revogadas, por consolidação, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as seguintes normas legais:

I – Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, com a revogação do art. 4º pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto 2001;

II – Lei nº 3.960, de 20 de setembro de 1961, que institui o uso obrigatório de emblema distintivo das organizações nacionais de saúde e dá outras providências;

III – Lei nº 5.157, de 21 de outubro de 1966, que institui o “Dia do Oficial de Farmácia”;

IV – Lei nº 5.352, de 8 de novembro de 1967, que institui o “Dia Nacional da Saúde”;

V – Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências;

VI – Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal, destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências;

VII – Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;

VIII – Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001;

IX – Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e

dá outras providências, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001;

X – Lei nº 7.488, de 11 de junho de 1986, que institui o “Dia Nacional de Combate ao Fumo”;

XI – Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências;

XII – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

XIII – Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

XIV – Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências;

XV – Lei nº 8.926, de 9 de agosto de 1994, que torna obrigatória a inclusão, nas bulas de medicamentos, de advertências e recomendações sobre seu uso por pessoas de mais de 65 anos;

XVI – Lei nº 9.010, de 29 de março de 1995, que dispõe sobre a terminologia oficial relativa à hanseníase, e dá outras providências;

XVII – Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades, e dá outras providências;

XVIII – Lei nº 9.273, de 3 de maio de 1996, que torna obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização das seringas descartáveis;

XIX – Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de Aids;

XX – Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País;

XXI – Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, e dá outras providências;

XXII – Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001;

XXIII – Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001;

XXIV – Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos, e dá outras providências, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001;

XXV – Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer;

XXVI – Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e dá outras providências, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001;

XXVII – Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências;

XXVIII – Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a especialização das sociedades seguradoras em planos privados de assistência à saúde, e dá outras providências, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001;

XXIX – Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências;

XXX – Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

XXXI – Lei nº 10.237, de 11 de junho de 2001, que dispõe sobre a inserção, nas fitas de vídeo gravadas que especifica, destinadas à venda ou aluguel no País, da seguinte mensagem: “Faça sexo seguro. Use camisinha”;

XXXII – Lei nº 10.273, de 5 de setembro de 2001, que dispõe sobre o uso do bromato de potássio na farinha e nos produtos de panificação;

XXXIII – Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata;

XXXIV – Lei nº 10.439, de 30 de abril de 2002, que institui o “Dia Nacional de Prevenção e Combate à Hipertensão Arterial, e dá outras providências”;

XXXV – Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, que institui o “Dia Nacional de Combate ao Glaucoma”;

XXXVI – Lei nº 10.465, de 27 de maio de 2002, que institui o dia 25 de outubro como “Dia Nacional da Saúde Bucal”;

XXXVII – Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, que institui a Carteira Nacional de Saúde da Mulher;

XXXVIII – Lei nº 10.651, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o controle do uso da talidomida;

XXXIX – Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca;

XL – Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações;

XLI – Lei nº 10.850, de 25 de março de 2004, que atribui competências à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e fixa as diretrizes a serem observadas na definição de normas para implantação de programas especiais de incentivo à adaptação de contratos anteriores à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998;

XLII – Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências;

XLIII – Lei nº 10.972, de 2 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – HEMOBRÁS, e dá outras providências;

XLIV – Lei nº 11.104, de 21 de março de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação;

XLV – Lei nº 11.255, de 27 de dezembro de 2005, que define as diretrizes da Política de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Hepatite, em todas as suas formas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências;

XLVI – Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos;

XLVII – Lei nº 11.303, de 11 de maio de 2006, que institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla;

XLVIII – Lei nº 11.339, de 3 de agosto de 2006, que institui o Dia Nacional do Biomédico;

XLIX – Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos;

L – Lei nº 11.373, de 30 de novembro de 2006, que institui o Dia Nacional de Combate à Psoríase.

Art. 636. Ficam revogados, nos termos do inciso XI do § 2º do art. 13 e do inciso I do § 3º do art. 14, ambos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, os seguintes dispositivos das normas legais de que trata o art. 635:

I – por esaurimento:

a) arts. 62 e 65 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

b) art. 2º da Lei nº 3.960, de 20 de setembro de 1961;

c) arts. 57 e 58 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973;

d) art. 15 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975;

e) parágrafo único do art. 3º e arts. 81 e 87 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

f) o art. 10 da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988;

g) art. 13 da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994;

h) art. 2º da Lei nº 8.926, de 9 de agosto de 1994;

i) art. 23 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996;

j) art. 2º da Lei nº 9.273, de 3 de maio de 1996;

k) arts. 19, 35-H e 36 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998;

l) arts. 5º, 25, 29, 30, 31, 38 e 40 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

m) art. 6º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999;

n) art. 3º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999;

o) § 5º do art. 20, arts. 22, 30 e 31, parágrafo único do art. 32 e arts. 37 e 38 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

p) §§ 2º e 4º do art. 1º, parágrafo único do art. 3º e art. 4º da Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001;

q) art. 25 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001;

r) art. 3º da Lei nº 10.273, de 5 de setembro de 2001;

s) art. 5º da Lei nº 10.651, de 16 de abril de 2003;

t) § 2º do art. 1º e art. 4º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003;

u) caput do art. 6º e art. 8º da Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003;

v) art. 26 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006;

w) art. 5º da Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006;

II – por revogação implícita:

a) caput e § 1º do art. 58 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, implicitamente revogados pelo art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, alterado pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001;

b) art. 80 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, implicitamente revogado pelo art. 1º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

III – por perda de eficácia:

a) § 5º do art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, por remeter a dispositivo revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001;

b) § 1º do art. 32 e 6º do art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, por remeterem a dispositivos vetados;

c) inciso III do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, por remeter a norma legal revogada.

Art. 637. Ficam revogados, em decorrência de consolidação, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, os seguintes dispositivos:

I – arts. 6º e 12 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS e dá outras providências

II – arts. 1º; 2º; 3º; 3º-A, **caput**, seus incisos e § 2º; 3º-B; 3º-C; 4º; 5º; 6º; 7º, **caput** e §§ 1º, 2º e 4º e inciso VII do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.

Art. 638. Ficam revogados, por exaurimento, nos termos do inciso I do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o § 1º do art. 3º-A, o § 3º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.

Art. 639. Permanecem em vigor, por não terem sido objeto de consolidação, os seguintes dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001:

I – art. 8º, por tratar de matéria diversa ao escopo desta Lei de Consolidação;

II – art. 9º, por continuar válido para o artigo de que trata o inciso I, exceto o inciso VII do **caput**, consolidado e revogado pelo inciso II do art. 637.

Art. 640. Ficam revogadas, nos termos do inciso XI do § 2º art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as seguintes normas legais:

I – Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, que baixa instruções sobre o Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa à venda de lentes de graus;

II – Decreto-Lei nº 2.086, de 25 de março de 1940, que dispõe sobre o funcionamento das farmácias no Distrito Federal;

III – Decreto-Lei nº 3.672, de 1º de outubro de 1941, que regula o regime de combate à malária em todo o País;

IV – Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de fevereiro de 1942, que regula a propaganda de médicos, cirurgiões dentistas, parteiras, massagistas, enfermeiros, de casas de saúde e de estabelecimentos congêneres, e a de preparados farmacêuticos

V – Lei nº 1.261, de 31 de outubro de 1904, que torna obrigatórias, em toda a República, a vacinação e a revaccinação contra a varíola;

VI – Lei nº 484, de 13 de novembro de 1948, que dispõe sobre a difusão da vacina B.C.G.;

VII – Lei nº 3.504, de 24 de dezembro de 1958, que institui o “Dia da Saúde Dentária”;

VIII – Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, que determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten, a fim de evitar a doença celíaca ou síndrome celíaca.

Art. 641. Ficam revogados, nos termos do inciso XI do § 2º art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, os arts. 39, 40 e 41 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas.

Art. 642. Ficam revogadas, nos termos do inciso I do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, por alterarem normas legais incorporadas a esta Lei de Consolidação, as seguintes normas legais:

I – Lei nº 6.318, de 22 de dezembro de 1975, que altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispondo sobre a revalidação de licença para o funcionamento de farmácias;

II – Lei nº 6.480, de 1º de dezembro de 1977, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, nas partes que menciona;

III – Lei nº 8.936, de 24 de novembro de 1994, que altera dispositivos dos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994;

IV – Lei nº 9.005, de 16 de março de 1995, que altera disposições das Leis nºs 6.150, de 3 de dezembro de 1974, e 6.437, de 20 de agosto de 1977, que dispõem sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências;

V – Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

VI – Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000, que altera dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas;

VII – Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, que altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”;

VIII – Lei nº 10.223, de 15 de maio de 2001, que altera a Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer;

IX – Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, que acrescenta capítulo e artigo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento de serviços correspondentes e dá outras providências”, regulamentando a assistência domiciliar no Sistema Único de Saúde;

X – Lei nº 10.669, de 14 de maio de 2003, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos;

XI – Lei nº 10.702, de 14 de julho de 2003, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal;

XII – Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 643. Ficam revogados, nos termos do inciso I do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, por alterarem normas legais incorporadas a esta Lei de Consolidação, os seguintes dispositivos:

I – art. 74 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências;

II – art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998, que acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e altera os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências;

III – art. 3º da Lei nº 10.700, de 9 de julho de 2003, que altera as Leis nºs 10.420, de 10 de abril de 2002, e 10.674, de 16 de maio de 2003, e dá outras providências;

IV – art. 10 da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências;

V – art. 3º da Lei nº 11.474, de 15 de maio de 2007, que altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, e dá outras providências.

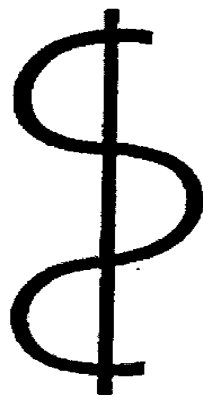
ANEXO I*(Anexo da Lei nº 3.960, de 1961)***EMBLEMA DISTINTIVO DAS
ORGANIZAÇÕES NACIONAIS DE SAÚDE****ANEXO II***(Anexo II da Lei nº 9.961, de 2000)***TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR**

Tabela I

DESCONTOS POR ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO

Abrangência Geográfica	Desconto (%)
Nacional	5
Grupo de estados	10
Estadual	15
Grupo de municípios	20
Municipal	25

Tabela II

**DESCONTOS POR COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR-
ODONTOLÓGICA OFERECIDA**

Cobertura	Desconto (%)
Ambulatorial (A)	20
A+Hospitalar (H)	6
A+H +Odontológico (O)	4
A+H+Obstetrícia (OB)	4
A+H+OB+O	2
A+O	14
H	16
H+O	14
H+OB	14
H+OB+O	12
O	32

Tabela III
ATOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Atos de Saúde Suplementar	Valor (R\$)
Registro de Produto	1.000,00
Registro de Operadora	2.000,00
Alteração de Dados – Produto	500,00
Alteração de Dados – Operadora	1.000,00
Pedido de Reajuste de Mensalidade	1.000,00

ANEXO III

(Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Itens	FATOS GERADORES	Valores em R\$	Prazo para Renovação
1			
1.1	Registro de alimentos, aditivos alimentares, bebidas, águas envasadas e embalagens recicladas	6.000	Cinco anos
1.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de alimentos	1.800	---
1.3	Revalidação ou renovação de registro de alimentos	6.000	Cinco anos
1.4	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril, por linha de produção de alimentos		
1.4.1	No País e MERCOSUL		
1.4.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação e Controle para cada estabelecimento ou unidade fabril, por tipo de atividade e linha de produção ou comercialização para indústrias de alimentos	15.000	Anual
1.4.2	Outros países	37.000	Anual
2			
2.1	Registro de cosméticos	2.500	Cinco anos
2.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de cosméticos	1.800	---
2.3	Revalidação ou renovação de registro de cosméticos	2.500	Cinco anos
2.4	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril, por linha de produção de cosméticos		
2.4.1	No País e MERCOSUL		
2.4.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril, por linha de produção de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	15.000	Anual
2.4.2	Outros países	37.000	Anual
3			
3.1	Autorização e autorização especial de funcionamento de empresa, bem como as respectivas renovações	---	---
3.1.1	Indústria de medicamentos	20.000	---
3.1.2	Indústria de insumos farmacêuticos	20.000	---
3.1.3	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de medicamentos e insumos farmacêuticos	15.000	Anual
3.1.4	Fracionamento de insumos farmacêuticos	15.000	Anual
3.1.5	Drogarias e farmácias	500	Anual
3.1.6	Indústria de cosméticos, produtos de higiene e	6.000	---

	perfumes		
3.1.7	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	6.000	---
3.1.8	Indústria de saneantes	6.000	---
3.1.9	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de saneantes	6.000	---
3.2	Autorização e autorização especial de funcionamento de farmácia de manipulação	5.000	Anual
4			
4.1	Registro, revalidação e renovação de registro de medicamentos		
4.1.1	Produto novo	80.000	Cinco anos
4.1.2	Produto similar	21.000	Cinco anos
4.1.3	Produto genérico	6.000	Cinco anos
4.1.4	Nova associação no País	21.000	---
4.1.5	Monodroga aprovada em associação	21.000	---
4.1.6	Nova via de administração do medicamento no País	21.000	---
4.1.7	Nova concentração no País	21.000	---
4.1.8	Nova forma farmacêutica no País	21.000	---
4.1.9	Medicamentos fitoterápicos		
4.1.9.1	Produto novo	6.000	Cinco anos
4.1.9.2	Produto similar	6.000	Cinco anos
4.1.9.3	Produto tradicional	6.000	Cinco anos
4.1.10	Medicamentos homeopáticos		
4.1.10.1	Produto novo	6.000	Cinco anos
4.1.10.2	Produto similar	6.000	Cinco anos
4.1.11	Novo acondicionamento no País	1.800	---
4.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de medicamentos	1.800	---
4.3	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril, por linha de produção de medicamentos		
4.3.1	No País e MERCOSUL		
4.3.2	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de medicamentos e insumos farmacêuticos	15.000	Anual
4.3.3	Outros países	37.000	Anual
4.3.4	Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de medicamentos e insumos farmacêuticos por estabelecimento	15.000	Anual
5			
5.1	Autorização de Funcionamento		
5.1.1	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de medicamentos, matérias-primas e insumos farmacêuticos em terminais alfandegados de uso público	15.000	Anual

5.1.2	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de substâncias e medicamentos sob controle especial em terminais alfandegados de uso público	15.000	Anual
5.1.3	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de cosméticos, produtos de higiene ou perfumes e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000	Anual
5.1.4	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de produtos saneantes domissanitários e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000	Anual
5.1.5	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de materiais e equipamentos médico-hospitalares e produtos de diagnóstico de uso <i>in vitro</i> (correlatos) em terminais alfandegados de uso público	6.000	Anual
5.1.6	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de alimentos em terminais alfandegados de uso público	6.000	Anual
5.1.7	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços alternativos de abastecimento de água potável para consumo humano a bordo de aeronaves, embarcações e veículos terrestres que operam transporte coletivo internacional de passageiros	6.000	Anual
5.1.8	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de desinsetização ou desratização em embarcações, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	Anual
5.1.9	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras	6.000	Anual
5.1.10	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	Anual
5.1.11	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários de aeronaves, embarcações e veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira em terminais aeroportuários, portuários e estações e passagens de fronteira	6.000	Anual
5.1.12	Autorização de funcionamento de empresas que	6.000	Anual

	prestam serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira		
5.1.13	Autorização de funcionamento de empresas que operam a prestação de serviços, nas áreas portuárias, aeroportuárias e estações e passagens de fronteira, de lavanderia, atendimento médico, hotelaria, drogarias, farmácias e ervanários, comércio de materiais e equipamentos hospitalares, salões de barbeiros e cabeleireiros, pedicuros e institutos de beleza e congêneres	500	Anual
5.1.14	Autorização de funcionamento de empresas prepostas para gerir, representar ou administrar negócios, em nome de empresa de navegação, tomando as providências necessárias ao despacho de embarcação em porto (agência de navegação)	6.000	Anual
5.2	Anuência em processo de importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária		
5.2.1	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de bens, produtos, matérias-primas e insumos sujeitos à vigilância sanitária, para fins de comercialização ou industrialização		
5.2.1.1	Importação de até dez itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	100	---
5.2.1.2	Importação de onze a vinte itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	200	---
5.2.1.3	Importação de vinte e um a trinta itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	300	---
5.2.1.4	Importação de trinta e um a cinquenta itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	1.000	---
5.2.1.5	Importação de cinquenta e um a cem itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	2.000	---
5.3	Anuência de importação, por pessoa física, de materiais e equipamentos médico-hospitalares e de produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i> , sujeitos à vigilância sanitária, para fins de oferta e comércio de prestação de serviços a terceiros	100	---
5.4	Anuência de importação, por hospitais e estabelecimentos de saúde privados, de materiais e equipamentos médico-hospitalares e de produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i> , sujeitos à vigilância sanitária, para fins de oferta e comércio de prestação de serviços a terceiros	100	---
5.5	Anuência de importação e exportação, por pessoa física, de produtos ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de uso individual ou próprio	ISENTO	---
5.6	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para análises e experiências, com vistas ao registro de produto	100	---

5.7	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração em feiras ou eventos públicos	100	---
5.8	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração a profissionais especializados	100	---
5.9	Anuência em processo de exportação de produtos sujeitos à vigilância sanitária	---	---
5.9.1	Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de bens, produtos, matérias-primas e insumos sujeitos à vigilância sanitária, para fins de comercialização ou industrialização	ISENTO	---
5.9.2	Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de amostras de bens, produtos, matérias-primas ou insumos sujeitos à vigilância sanitária, para análises e experiências, com vistas ao registro de produto	ISENTO	---
5.9.3	Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de amostras de produto ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração em feiras ou eventos públicos	ISENTO	---
5.9.4	Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de amostras de produto sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração a profissionais especializados	ISENTO	---
5.9.5	Anuência de exportação e importação, por pessoa jurídica, de amostras biológicas humanas, para fins de realização de ensaios e experiências laboratoriais		
5.9.5.1	Exportação e importação de no máximo vinte amostras	100	---
5.9.5.2	Exportação e importação de vinte e uma até cinquenta amostras	200	---
5.9.6	Anuência de exportação, por instituições públicas de pesquisa, de amostras biológicas humanas, para fins de realização de ensaios e experiências laboratoriais	ISENTO	---
5.9.7	Anuência em licença de importação substitutiva relacionada a processos de importação de produtos e matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária	50	---
5.10	Colheita e transporte de amostras para análise laboratorial de produtos importados sujeitos a análise de controle		
5.10.1	dentro do Município	150	---
5.10.2	outro Município no mesmo Estado	300	---
5.10.3	outro Estado	600	---
5.11	Vistoria para verificação do cumprimento de exigências sanitárias relativas à desinterdição de produtos importados, armazenados em área externa ao terminal alfandegado de uso público		
5.11.1	dentro do Município	150	---
5.11.2	outro Município no mesmo Estado	300	---
5.11.3	outro Estado	600	---
5.12	Vistoria semestral para verificação do cumprimento de exigências sanitárias relativas às condições higiênico-sanitárias de plataformas constituídas de	6.000	---

	instalação ou estrutura, fixas ou móveis, localizadas em águas sob jurisdição nacional, destinadas a atividade direta ou indireta de pesquisa e de lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo		
5.13	Anuência para isenção de imposto em processo de importação ou exportação de produtos sujeitos à vigilância sanitária	ISENTO	---
5.14	Atividades de controle sanitário de portos		
5.14.1	Emissão de certificado internacional de desratização e isenção de desratização de embarcações que realizem navegação de		
5.14.1.1	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	1000	---
5.14.1.2	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades de pesca	1000	---
5.14.1.3	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais	ISENTO	---
5.14.1.4	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	1000	---
5.14.1.5	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de pesca	1000	---
5.14.1.6	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais	ISENTO	---
5.14.2	Emissão dos certificados nacional de desratização e isenção de desratização de embarcações que realizem navegação de		
5.14.2.1	Mar aberto de cabotagem, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	500	---
5.14.2.2	Mar aberto de apoio marítimo, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre	500	---
5.14.2.3	Mar aberto que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo lacustre	500	---
5.14.2.4	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de	500	---

	cargas ou de passageiros		
5.14.2.5	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	500	---
5.14.2.6	Interior, de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre.	500	---
5.14.2.7	Interior, de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	500	---
5.14.2.8	Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	500	---
5.14.2.9	Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre.	500	---
5.14.2.10	Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e entrada entre portos distintos do território nacional	500	---
5.14.2.11	Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e retorno ao mesmo porto do território nacional e sem escalas intermediárias	ISENTO	---
5.14.2.12	Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais, em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	ISENTO	---
5.14.2.13	Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais, em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	ISENTO	---
5.14.3	Emissão de guia de desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações, aeronaves ou veículos terrestres de trânsito internacional	500	---
5.14.4	Emissão do certificado de livre prática de embarcações que realizam navegação de		
5.14.4.1	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou passageiros.	600	---
5.14.4.2	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades de pesca	600	---
5.14.4.3	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais.	ISENTO	---
5.14.4.4	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com	600	---

	fins comerciais		
5.14.4.5	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais	ISENTO	---
5.14.4.6	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins comerciais	600	---
5.14.4.7	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de pesca	600	---
5.14.4.8	Mar aberto de cabotagem, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	600	---
5.14.4.9	Mar aberto de apoio marítimo, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre	600	---
5.14.4.10	Mar aberto que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo lacustre	600	---
5.14.4.11	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	600	---
5.14.4.12	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	600	---
5.14.4.13	Interior de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	600	---
5.14.4.14	Interior de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	600	---
5.14.4.15	Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	600	---
5.14.4.16	Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	600	---
5.14.4.17	Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e entrada entre portos distintos do território nacional	600	---
5.14.4.18	Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e retorno ao mesmo porto do território nacional e sem escalas intermediárias	ISENTO	---
5.14.4.19	Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais, em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	ISENTO	---
5.14.4.20	Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com	ISENTO	---

	deslocamento marítimo-lacustre, marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre		
5.14.4.21	Qualquer embarcação da Marinha do Brasil, ou sob seu convite, utilizadas para fins não comerciais	ISENTO	---
6			
6.1	Registro de saneantes		
6.1.1	Produto de Grau de Risco II	8.000	Cinco anos
6.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de saneantes	1.800	---
6.3	Revalidação ou renovação de registro de saneantes		
6.3.1	Produto de Grau de Risco II	8.000	Cinco anos
6.4	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção de saneantes		
6.4.1	No País e MERCOSUL		
6.4.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação por estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção para indústrias de saneantes domissanitários	15.000	Anual
6.4.2	Outros países	37.000	Anual
7			
7.1	Autorização e renovação de funcionamento de empresas por estabelecimento ou unidade fabril para cada tipo de atividade	---	---
7.1.1	Por estabelecimento fabricante de uma ou mais linhas de produtos para saúde (equipamentos, materiais e produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i>)	10.000	---
7.1.2	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, reembaladora e demais previstas em legislação específica de produtos para saúde	8.000	---
7.1.3	Por estabelecimento de comércio varejista de produtos para saúde	5.000	---
7.2	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de produtos para saúde, para cada estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção	---	---
7.2.1	No País e MERCOSUL	---	---
7.2.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de produtos para saúde	15.000	Anual
7.2.2	Outros países	37.000	Anual
7.3	Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de produtos para saúde por estabelecimento	15.000	Anual
7.4	Modificação ou acréscimo na certificação por inclusão de novo tipo de linha de produto (equipamento, materiais e produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i>)	5.000	---
7.5	Registro, revalidação ou renovação de registro de produtos para saúde		
7.5.1	Equipamentos de grande porte para diagnóstico ou terapia, tais como medicina nuclear, tomografia computadorizada, ressonância magnética e	20.000	Cinco anos

	cineangiocoronariografia.		
7.5.2	Outros equipamentos de médio e pequeno portes para diagnóstico ou terapia, artigos, materiais, produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i> e demais produtos para saúde	8.000	Cinco anos
7.5.3	Família de equipamentos de grande porte para diagnóstico ou terapia	28.000	Cinco anos
7.5.4	Família de equipamentos de médio e pequeno portes para diagnóstico ou terapia, artigos, materiais, reagentes de diagnóstico de uso <i>in vitro</i> e demais produtos para saúde	12.000	Cinco anos
7.6	Alteração, inclusão ou isenção no registro de produtos para saúde	1.800	---
7.7	Emissão de certificado para exportação	ISENTO	---
8			
8.1	Avaliação toxicológica para fim de registro de produto		
8.1.1	Produto técnico de ingrediente ativo não registrado no País	1.800	---
8.1.2	Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País	1.800	---
8.1.3	Produto formulado	1.800	---
8.2	Avaliação toxicológica para registro de componente	1.800	---
8.3	Avaliação toxicológica para fim de Registro Especial Temporário	1.800	---
8.4	Reclassificação toxicológica	1.800	---
8.5	Reavaliação de registro de produto, conforme Decreto nº 991/93	1.800	---
8.6	Avaliação toxicológica para fim de inclusão de cultura	1.800	---
8.7	Alteração de dose		
8.7.1	para maior, na aplicação	1.800	---
8.7.2	para menor, na aplicação	ISENTO	---
9			
9.1	Registro, revalidação ou renovação de registro de fumígenos	100.000	Anual
10	Anuência para veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária	10.000	---
11	Anuência em processo de pesquisa clínica	10.000	---
12	Alteração ou acréscimo na autorização de funcionamento	4.000	---
13	Substituição de representante legal, responsável técnico ou cancelamento de autorização	ISENTO	---
14	Certidão, atestado e demais atos declaratórios	1.800	---
15	Desarquivamento de processo e segunda via de documento	1.800	---

NOTAS

1. Os valores da Tabela ficam reduzidos em:
 - a) quinze por cento, no caso das empresas com faturamento igual ou inferior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
 - b) trinta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e superior a R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais);
 - c) sessenta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais);
 - d) noventa por cento, no caso das pequenas empresas;
 - e) noventa e cinco por cento, no caso das microempresas, exceto para os itens 3.1, cujos valores, no caso de microempresa, ficam reduzidos em noventa por cento.
2. Nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.6, 3.1.8 e 7.1.1, o processo de fabricação contempla as atividades necessárias para a obtenção dos produtos mencionados nesses itens.
3. Nos itens 3.1.3, 3.1.7, 3.1.9 e 7.1.2, a distribuição de medicamentos, cosméticos, produtos de higiene, perfume e saneantes domissanitários contempla as atividades de armazenamento e expedição.
4. Para as pequenas e microempresas, a taxa para concessão de Certificação de Boas Práticas de Fabricação e Controle será cobrada para cada estabelecimento ou unidade fabril.
5. Até 31 de dezembro de 2001, as microempresas estarão isentas da taxa para concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, Registro ou Renovação de Registro de Produtos ou Grupo de Produtos, bem como das taxas relativas às hipóteses previstas nos itens 5.2.1 e 5.10.1, podendo essa isenção ser prorrogada, até 31 de dezembro de 2003, por decisão da Diretoria Colegiada da Anvisa.
6. Será considerado novo, para efeito de Registro ou Renovação de Registro, o medicamento que contenha molécula nova e tenha proteção patentária.
7. A taxa para Registro ou Renovação de Registro de medicamentos ou grupo de medicamentos fitoterápicos, homeopáticos, Soluções Parenterais de Grande Volume e Soluções Parenterais de Pequeno volume será a do item 4.1.3. Genéricos.
8. Os valores da Tabela para Renovação de Registro de Produto ou Grupo de Produtos serão reduzidos em dez por cento na renovação.
9. O enquadramento como pequena empresa e microempresa, para os efeitos previstos no item I, dar-se-á em conformidade com o que estabelece a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.
10. Fica isento o recolhimento de taxa para emissão de certidões, atestados e demais atos declaratórios, desarmamentamento de processo e segunda via de documento, quando se tratar de atividade voltada para exportação.
11. Fica isento o recolhimento de taxa para acréscimo ou alteração de registro, referente a texto de bula, formulário de uso e rotulagem, mudança de número de telefone, número de CGC/CNPJ, ou outras informações legais, conforme dispuser ato da Diretoria Colegiada da Anvisa.
12. Os valores de redução previstos no item I não se aplicam aos itens 3.1.5 e 5.1.13 da Tabela, e às empresas localizadas em países que não os membros do Mercosul.
13. As empresas que exercem atividades de remessa expressa (**courrier**) e que estão enquadradas nas letras **a**, **b** e **c** do item I das Notas, aplica-se, independentemente do faturamento, a taxa única de anuência de importação das mercadorias de que tratam os itens 5.3, 5.4, 5.6, 5.7 e 5.8 deste Anexo, no valor de R\$40,00.
14. Às empresas que exercem atividades de remessa expressa (**courrier**) e que estão enquadradas nas letras **a**, **b** e **c** do item I das Notas, aplica-se, independentemente do faturamento, a taxa de anuência de exportação das mercadorias de que tratam os itens 5.9.5.1 e 5.9.5.2 deste Anexo, nos seguintes valores:
 - a) R\$40,00, quando se tratar de no máximo 20 amostras por remessa a destinatário, comprovada por item, mediante conferência do conhecimento de embarque de carga pela autoridade sanitária;
 - b) R\$80,00, quando se tratar de 21 a 50 amostras por remessa a destinatário comprovada por item, mediante conferência do conhecimento de embarque de carga pela autoridade sanitária.
15. A Diretoria Colegiada da Anvisa adequará o disposto no item 5.14 e seus descontos ao porte das embarcações por arqueação líquida e classe, tipos de navegação, vias navegáveis e deslocamentos efetuados.

16. Para os efeitos do disposto no item anterior, considera-se:
- 16.1. Arqueação líquida – AL: expressão da capacidade útil de uma embarcação, determinada de acordo com as prescrições dessas regras, sendo função do volume dos espaços fechados destinados ao transporte de carga, do número de passageiros transportados, do local onde serão transportados os passageiros, da relação calado/pontal e da arqueação bruta, entendida arqueação líquida ainda como um tamanho adimensional.
- 16.2. Classe de embarcações: esporte recreio, pesca, passageiros, cargas, mistas e outras.
- 16.3. Tipo de navegação:
- 16.3.1. Navegação de Mar Aberto: realizada em águas marítimas consideradas desabrigadas, podendo ser de:
- 16.3.1.1. Longo Curso: aquela realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;
- 16.3.1.2. Cabotagem: aquela realizada entre portos ou pontos do território brasileiro utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores; e
- 16.3.1.3. Apoio Marítimo: aquela realizada para apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na zona econômica exclusiva, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;
- 16.3.2. Navegação de Interior: realizada em hidrovias interiores assim considerados rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas;
- 16.3.3. Navegação de Apoio Portuário: realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários para atendimento de embarcações e instalações portuárias.
- 16.4. Vias navegáveis: marítimas, fluviais, lacustres.
- 16.5. Deslocamentos: municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Justificação

Este projeto de lei de consolidação reúne a legislação federal em vigor, em matéria de saúde, e tem dois objetivos: atender ao que dispõe a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e ordenar, de forma lógica e sistemática, os dispositivos legais sobre a matéria, para facilitar o conhecimento, a interpretação, a aplicação e a alteração dos mesmos.

A LCP nº 95, de 1998, determina que a legislação brasileira seja consolidada pela integração, num único diploma legal, de todas as leis pertinentes a uma determinada matéria, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação

do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Respeitando esse princípio de preservação do conteúdo normativo original dos diversos diplomas legais consolidados, foi mantido, dentro do possível, o texto original de cada um deles. As modificações introduzidas respeitam o disposto na LCP nº 95, de 1998, em especial o § 2º do art. 13, pois não alteram o mérito da norma consolidada.

Em suma, as alterações introduzidas nos textos consolidados objetivaram:

I – criar novas divisões no texto legal, consolidando-os em livros, títulos e capítulos, reordenando alguns dispositivos de forma lógica e renumerando os dispositivos consolidados;

II – fundir disposições repetidas ou de valor normativo idêntico;

III – atualizar a denominação de órgãos e entidades da administração pública;

IV – atualizar o valor de penas pecuniárias;

V – revogar expressamente dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores;

VI – excluir dispositivos vetados;

VII – excluir dispositivos considerados exauridos;

VIII – atualizar a técnica legislativa às disposições da LCP nº 95, de 1998.

IX – suprimir dispositivos declarados inconstitucionais.

Os textos consolidados são os vigentes na data da elaboração deste projeto. Muitos deles sofreram várias alterações ao longo do tempo, seja por leis ordinárias, seja por medidas provisórias. Duas delas – as Medidas Provisórias (MPV) nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, e 2.190-34, de 23 de agosto de 2001 – não foram convertidas em lei e continuam em vigência, amparadas pelo art. 20 da Emenda Constitucional (EMC) nº 32, de 2001. Esse artigo estabelece que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação daquela emenda – caso das supramencionadas – continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

As MPV nº 2.177-44 e 2.190-34, de 2001, promoveram várias alterações em leis que tratam da saúde suplementar e da vigilância sanitária. Este projeto consolida tais alterações, sem revogar essas medidas provisórias que, apesar de terem adquirido o status de lei, com sustentáculo na EMC nº 32, de 2001, só podem ser revogadas por outra medida provisória, conforme dispõe o art. 2º da referida EMC. Após vários anos surtindo efeitos, a não-consolidação das alterações

promovidas por aquelas medidas provisórias tomaria inexequível a elaboração deste projeto.

Especialmente no que se refere a uma das leis alteradas pela MPV nº 2.177-44, de 2001 – a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, conhecida como Lei dos Planos de Saúde –, as alterações foram tão acentuadas que praticamente geraram uma nova lei.

A consolidação resultou num texto composto de nove Livros, com a seguinte estrutura e origem:

Livro I – Do Sistema Único de Saúde, que reúne dispositivos das seguintes normas legais:

- Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;
- Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS e dá outras providências.

Livro II – Da Saúde Suplementar, que contempla os conteúdos das seguintes leis:

- Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, exceto a expressão “atuais e”, contida no § 2º do art. 10, e o art. 35-E, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8 – Distrito Federal, de 21 de agosto de 2003;
- Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS,) e dá outras providências, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001;
- Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a especialização das sociedades seguradoras em planos privados de assistência à saúde e dá outras providências, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001;
- Lei nº 10.850, de 25 de março de 2004, que atribui competência à Agência Nacional de

Saúde Suplementar – ANS e fixa as diretrizes a serem observadas na definição de normas para implantação de programas especiais de incentivo à adaptação de contratos anteriores à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Livro III – Da Vigilância Sanitária, que consolida dispositivos que tratam de vigilância sanitária contidos nos seguintes diplomas legais:

- Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos;
- Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências;
- Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal, destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências;
- Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001;
- Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências;
- Lei nº 8.926, de 9 de agosto de 1994, que torna obrigatória a inclusão, nas bulas de medicamentos, de advertências e recomendações sobre seu uso por pessoas de mais de 65 anos;
- Lei nº 9.273, de 3 de maio de 1996, que torna obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização das seringas descartáveis;
- Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001;

- Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001;

- Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001;

- Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências;

- Lei nº 10.273, de 5 de setembro de 2001, que dispõe sobre o uso do bromato de potássio na farinha e nos produtos de panificação;

- Lei nº 10.651, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o controle do uso da talidomida;

- Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca;

- Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos;

- Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001 (art. 11), que altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Livro IV – Do Sangue, Componentes e Derivados, que reúne dispositivos das seguintes leis:

- Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências;

- Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Consti-

tuição Federal relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

- Lei nº 10.972, de 2 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – HEMOBÍO e dá outras providências.

Livro V – Do Controle de Agravos e Doenças, que reúne dispositivos das seguintes leis:

- Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, sobre o Programa Nacional de imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;

- Lei nº 9.010, de 29 de março de 1995, que dispõe sobre a terminologia oficial relativa à hanseníase e dá outras providências;

- Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de aids;

- Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País;

- Lei nº 10.237, de 11 de junho de 2001, que dispõe sobre a inserção, nas fitas de vídeo gravadas que especifica, destinadas à venda ou aluguel no País, da seguinte mensagem: “Faça sexo seguro. Use camisinha”;

- Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata;

- Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, que institui a Carteira Nacional de Saúde da Mulher;

- Lei nº 11.255, de 27 de dezembro de 2005, que define as diretrizes da Política de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Hepatite, em todas as suas formas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências;

- Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia

capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

Livro VI – Da Atenção à Saúde, que reuni dispositivos das seguintes leis:

- Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 70 do art. 226 da Constituição Federal que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências;

- Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências;

- Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mania pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer;

- Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

- Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações;

- Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz – Fio-cruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências;

- Lei nº 11.104, de 21 de março de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.

Livro VII – Das Datas, dos Eventos e dos Símbolos Relacionados com a Saúde, que consolida dispositivos das seguintes leis:

- Lei nº 3.960, de 20 de setembro de 1961, que institui o uso obrigatório de emblema distintivo das organizações nacionais de saúde e dá outras providências;

- Lei nº 5.157, de 21 de outubro de 1966, que institui o Dia do Oficial de Farmácia;

- Lei nº 5.352, de 8 de novembro de 1967, que institui o Dia Nacional da Saúde;

- Lei nº 7.488, de 11 de junho de 1986, que institui o Dia Nacional de Combate ao Fumo;

- Lei nº 10.439, de 30 de abril de 2002, que institui o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Hipertensão Arterial e dá outras providências;

- Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2000, que institui o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma;

- Lei nº 10.465, de 27 de maio de 2002, que institui o dia 25 de outubro como o Dia Nacional da Saúde Bucal ;

- Lei nº 11.303, de 11 de maio de 2006, que institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla;

- Lei nº 11.339, de 3 de agosto de 2006, que institui o Dia Nacional do Biomédico;

- Lei nº 11.373, de 30 de novembro de 2006, que institui o Dia Nacional de Combate à Psoríase.

Livro VIII – Das Infrações à Legislação Sanitária Federal, que inclui os seguintes dispositivos e leis:

- Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências;

- Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001;

- Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências;

- Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências;

- Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar,

estabelece penalidades e dá outras providências;

- Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal;

- Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências;

- Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001;

- Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.

Livro IX – Disposições finais, que trata das cláusulas de revogação e de vigência.

Creemos ser relevante explicar a estrutura do Livro VIII – que trata das infrações à Legislação Sanitária Federal – cuja base é a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001). Para esse Livro foram transferidas todas as disposições referentes à tipificação e apenamento de sanções a infrações dispersas nas demais normas consolidadas e que, assim, deixam de ser referidas nos livros que tratam das matérias respectivas.

Cabe ressaltar que não foram objeto do presente projeto de lei de consolidação:

I – dispositivos sobre medicamentos sujeitos a controle especial, matéria tratada pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – dispositivos sobre agrotóxicos ou defensivos agrícolas, matéria tratada pelas Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989 e 9.294, de 15 de julho de 1996;

III – dispositivos sobre saúde da criança e do adolescente, matéria tratada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV – dispositivos sobre saúde do idoso, matéria tratada pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

V – dispositivos sobre saúde do portador de deficiência, matéria tratada pela Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989;

VI – matéria de medicina do trabalho, do Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VII – matérias sobre merenda escolar, alimentação escolar e programa de alimentação do trabalhador;

VIII – regulamentação do exercício profissional das profissões de saúde;

IX – regulação econômica do setor farmacêutico;

X – disposições referentes à saúde, constantes nos Códigos Civil e Penal, inclusive as referentes à criminalização da falsificação de medicamentos como crime hediondo, na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998);

XI – assuntos meramente administrativos, do âmbito do Ministério da Saúde.

A opção por não consolidar os dispositivos e matérias acima citados decorreu do entendimento de que sua extração dos textos legais em que estão inseridos traria mais prejuízos que benefícios a todos aqueles que precisam conhecer, utilizar e fazer cumprir as normas aos quais pertencem, na medida em que estão organicamente vinculados àqueles textos, contrariando os objetivos da consolidação. Em vista disso, optou-se por não desfigurar a estrutura daquelas leis, o que certamente ocorreria.

Em relação à regulamentação das profissões de saúde, é opinião dos especialistas – da qual partilhamos – que as leis que cuidam da matéria deverão ser objeto de consolidação no título que cuida das normas especiais de tutela do trabalho, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A revogação de algumas normas merece esclarecimento. O Decreto-Lei (DL) nº 3.672, de 1º de outubro de 1941, que regula o regime de combate à malária em todo o País, tornou-se anacrônico e já não é levado em conta pelo Ministério da Saúde na execução de ações destinadas ao combate à malária. Leis posteriores a esse decreto-lei, especialmente as de nºs 8.080, de 1980, e 6.259, de 1975, contêm dispositivos que esta-

belecem normas gerais de vigilância epidemiológica. Implicitamente, esses dispositivos revogam o DL nº 3.672, de 1941. Ademais, alguns aspectos nele contidos – tais como construção de represas e de canais de drenagem, proteção dos cursos de água e saneamento – são regulamentados por dispositivos que tratam da proteção ao meio ambiente e de saneamento.

Duas outras revogações implícitas merecem destaque: os arts. 39, 40 e 41 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas, e todo o Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, que baixa instruções sobre o Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa à venda de lentes de graus.

Esses decretos possuíam, como ainda possuem, força de lei, pois foram editados com base no art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, que conferiu ao Governo Provisório as funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo. São, formal e materialmente, o tipo de norma que, em 1937, deu origem ao decreto-lei.

Ambos os decretos haviam sido revogados pelo Decreto nº 99.678, de 9 de novembro de 1990, na reforma administrativa promovida pelo Governo Collor. No entanto, foram totalmente revigorados pelo Decreto de 15 de julho de 1991, provavelmente porque se atentou para o fato de que, por terem força de lei, não poderiam ter sido revogados por meio de ato do Poder Executivo.

Em relação a esses decretos, foram revogados apenas os dispositivos que tratam da confecção e venda de lentes de grau e de artigos de ortopedia, implicitamente revogados por leis posteriores, especialmente as de nºs 5.991, de 1973; 6.360, de 1976; 6.437, de 1977; e 9.782, de 1999. Os dispositivos do Decreto nº 20.931, de 1930, que tratam de regulamentação de profissões não foram consolidados nem revogados, pois essa matéria – regulamentação de profissões da área de saúde – não foi incluída nesta Consolidação.

Outra alteração introduzida em um artigo consolidado neste projeto merece esclarecimento. Trata-se do art. 21 da Lei nº 9.263, de 1996, consolidado como art. 632. Esse dispositivo faz remissão aos arts. 159, 1.518 e 1.521 do Código Civil de 1916 – Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 -, revogado pelo art. 2.045 do Código Civil em vigor (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

O art. 2.046 do Código Civil em vigor estabelece que todas as remissões, em diplomas legislativos, aos Códigos referidos no artigo antecedente, [2.045] consi-

deram-se feitas às disposições correspondentes deste Código. Isto significa que as remissões contidas no art. 21 da Lei nº 9.263, de 1996, devem ser consideradas correspondentes aos dispositivos com mesmo valor legal contidos no novo Código Civil. Esse é o motivo pelo qual o art. 632 desta Consolidação faz remissão aos arts. 186, 932 e 942 do Código Civil vigente.

Procedimento semelhante foi instituído em relação ao art. 43 da Lei nº 9.782, de 1999 (art. 608, neste Projeto de Consolidação), que faz remissão à Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976 (Lei de Entorpecentes – Tóxicos), revogada pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Os dispositivos da lei revogada foram substituídos pelos seus correspondentes, contidos na lei revogadora.

Tais foram os princípios e as ações que deram corpo a esta iniciativa.

Assim, submetemos ao Congresso Nacional o presente projeto de lei de consolidação, na expectativa de contribuir para o processo iniciado com a Lei Complementar nº 95, de 1998, e, ao mesmo tempo, visando facilitar o trabalho de todos aqueles que precisam conhecer, utilizar e fazer cumprir as leis de saúde do nosso País. Ademais, essa consolidação facilitará o trabalho dos parlamentares e de todos aqueles que lidam com a elaboração de leis, seja alterando-as, seja acrescentando dispositivos sobre os diversos aspectos relacionados com a saúde.

Sala das Sessões, – Senador **Tião Viana**.

PROJETO DE LEI DE CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA

1. Normas objeto do projeto de consolidação

I – Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos;

II – Lei nº 1.261, de 31 de outubro de 1904, que torna obrigatórias, em toda a República, a vacinação e a revaccinação contra a varíola;

III – Lei nº 484, de 13 de novembro de 1948, que dispõe sobre a difusão da vacina B.C.G;

IV – Lei nº 3.960, de 20 de setembro de 1961, que institui o uso obrigatório de emblema distintivo das organizações nacionais de saúde e dá outras providências;

V – Lei nº 5.157, de 21 de outubro de 1966, que institui o Dia do Oficial de Farmácia;

VI – Lei nº 5.352, de 8 de novembro de 1967, que institui o “Dia Nacional da Saúde”;

VII – Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de

drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências;

VIII – Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal, destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências;

IX – Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;

X – Lei nº 6.318, de 22 de dezembro de 1975, que altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispondo sobre a revalidação de licença para o funcionamento de farmácias;

XI – Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências;

XII – Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;

XIII – Lei nº 6.480, de 1º de dezembro de 1977, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, nas partes que menciona;

XIV – Lei nº 7.488, de 11 de junho de 1986, que institui o “Dia Nacional de Combate ao Fumo”;

XV – Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências;

XVI – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

XVII – Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

XVIII – Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, que determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten, a fim de evitar a doença celíaca ou síndrome celíaca;

XIX – Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS e dá outras providências;

XX – Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências;

XXI – Lei nº 8.926, de 9 de agosto de 1994, que torna obrigatória a inclusão, nas bulas de medicamentos, de advertências e recomendações sobre seu uso por pessoas de mais de 65 anos;

XXII – Lei nº 8.936, de 24 de novembro de 1994, que altera dispositivos dos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994;

XXIII – Lei nº 9.005, de 16 de março de 1995, que altera disposições das Leis nºs 6.150, de 3 de dezembro de 1974, e 6.437, de 20 de agosto de 1977, que dispõem sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências;

XXIV – Lei nº 9.010, de 29 de março de 1995, que dispõe sobre a terminologia oficial relativa à Hanseníase e dá outras providências;

XXV – Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências;

XXVI – Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar; estabelece penalidades e dá outras providências;

XXVII – Lei nº 9.273, de 3 de maio de 1996, que torna obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização das seringas descartáveis;

XXVIII – Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal;

XXIX – Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS;

XXX – Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País;

XXXI – Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências;

XXXII – Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde;

XXXIII – Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998, que acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e altera os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências;

XXXIV – Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;

XXXV – Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências;

XXXVI – Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer;

XXXVII – Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

XXXVIII – Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências;

XXXIX – Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabólicos e dá outras providências;

XL – Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000, que altera dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas;

XLI – Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a especialização das sociedades seguradoras em planos privados de assistência à saúde e dá outras providências;

XLII – Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências;

XLIII – Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, que altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”;

XLIV – Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

XLV – Lei nº 10.223, de 15 de maio de 2001, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer;

XLVI – Lei nº 10.237, de 11 de junho de 2001, que dispõe sobre a inserção, nas fitas de vídeo gravadas que especifica, destinadas à venda ou aluguel no País, da seguinte mensagem: “Faça sexo seguro. Use camisinha”;

XLVII – Lei nº 10.273, de 5 de setembro de 2001, que dispõe sobre o uso do bromato de potássio na farinha e nos produtos de panificação;

XLVIII – Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata;

XLIX – Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, que acrescenta capítulo e artigo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento de serviços correspondentes e dá outras providências”, regulamentando a assistência domiciliar no Sistema Único de Saúde;

L – Lei nº 10.439, de 30 de abril de 2002, que institui o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Hipertensão Arterial e dá outras providências;

LI – Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, que institui o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma;

LII – Lei nº 10.465, de 27 de maio de 2002, que institui o dia 25 de outubro como “Dia Nacional da Saúde Bucal”;

LIII – Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, que institui a Carteira Nacional de Saúde da Mulher;

LIV – Lei nº 10.651, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o controle do uso da talidomida;

LV – Lei nº 10.669, de 14 de maio de 2003, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos;

LVI – Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que os produtos alimentícios comercializados

informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca;

LVII – Lei nº 10.700, de 9 de julho de 2003, que altera as Leis nºs 10.420, de 10 de abril de 2002, e 10.674, de 16 de maio de 2003, e dá outras providências;

LVIII – Lei nº 10.702, de 14 de julho de 2003, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal;

LIX – Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações;

LX – Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências;

LXI – Lei nº 10.850, de 25 de março de 2004, que atribui competências à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e fixa as diretrizes a serem observadas na definição de normas para implantação de programas especiais de incentivo à adaptação de contratos anteriores à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998;

LXII – Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências;

LXIII – Lei nº 10.972, de 2 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – HEMOBRÁS e dá outras providências;

LXIV – Lei nº 11.104, de 21 de março de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação;

LXV – Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

LXVI – Lei nº 11.255, de 27 de dezembro de 2005, que define as diretrizes da Política de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Hepatite, em todas as suas formas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências;

LXVII – Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para

lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos;

LXVIII – Lei nº 11.303, de 11 de maio de 2006, que institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla;

LXIX – Lei nº 11.339, de 3 de agosto de 2006, que institui o Dia Nacional do Biomédico;

LXX – Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos;

LXXI – Lei nº 11.373, de 30 de novembro de 2006, que institui o Dia Nacional de Combate à Psoríase;

LXXII – Lei nº 11.474, de 15 de maio de 2007, que altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, e dá outras providências;

LXXIII – Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências;

LXXIV – Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, que altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;

2. Normas referenciadas

I – Constituição da República Federativa do Brasil (arts. 52, 173, 198, 220);

II – Emenda Constitucional nº 32, de 2001 (art. 2º);

III – Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas a consolidação dos atos normativos que menciona;

IV – Decreto-Lei nº 2.086, de 25 de março de 1940, que dispõe sobre o funcionamento das farmácias no Distrito Federal;

V – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal;

VI – Decreto-Lei nº 3.672, de 1º de outubro de 1941, que regula o regime de combate à malária em todo o País;

VII – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941: Código de Processo Penal;

VIII – Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de fevereiro de 1942, que regula a propaganda de médicos, cirurgiões, dentistas, parteiras, massagistas, enfermeiros, de casas de saúde e de estabelecimentos congêneres, e a de preparados farmacêuticos;

IX – Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho;

X – Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945: Lei de Falências;

XI – Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais;

XII – Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências;

XIII – Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências;

XIV – Decreto-Lei nº 753, de 11 de agosto de 1969, que dispõe sobre a fiscalização de laboratórios que produzam ou manipulem substâncias ou produtos entorpecentes e seus equiparados, de firmas distribuidoras ou depositárias das referidas substâncias, distribuição de amostras desses produtos e dá outras providências;

XV – Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, que altera disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências;

XVI – Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, que define e pune o crime de genocídio;

XVII – Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil;

XVIII – Lei nº 3.504, de 24 de dezembro de 1958, que institui o “Dia da Saúde Dentária”;

XIX – Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações;

XX – Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências;

XXI – Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências;

XXII – Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações;

XXIII – Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

XXIV – Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;

XXV – Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências;

XXVI – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

XXVII – Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências;

XXVIII – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

XXIX – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

XXX – Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências;

XXXI – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995;

XXXII – Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a transferência de atribuições da IRB-Brasil Resseguros S.A. – IRB-BRASIL Re para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e dá outras providências;

XXXIII – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil;

XXXIV – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;

XXXV – Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências;

XXXVI – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências;

XXXVII – Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, que institui o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências;

XXXVIII – Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas;

XXXIX – Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, que baixa instruções sobre o Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa à venda de lentes de grau;

XL – Decreto nº 55.871, de 26 de março de 1965, que modifica o Decreto nº 50.040, de 24 de janeiro de 1961, referente a normas reguladoras do emprego de aditivos para alimentos, alterado pelo Decreto nº 691, de 13 de março de 1962;

XLI – Decreto nº 99.678, de 8 de novembro de 1990, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Educação e dá outras providências.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 620, DE 2007

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de Técnico em Prótese Dentária, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro e a inscrição nos órgãos competentes.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de Técnico em Prótese Dentária, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 3º O Técnico em Prótese Dentária é o profissional que, sob orientação direta ou indireta do cirurgião-dentista, elabora próteses odontológicas.

Art. 4º O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária é privativo:

I – dos portadores de diploma ou de certificado de conclusão de curso de Técnico em Prótese Dentária expedidos por estabelecimentos de ensino médio oficiais ou reconhecidos;

II – dos portadores de diploma ou de certificado expedidos por estabelecimentos de ensino médio estrangeiro, de cursos similares, após a revalidação e o registro do diploma ou do certificado nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

Parágrafo único. A exigência da habilitação profissional de que trata este artigo não se aplica aos que, até a data da publicação desta lei, se encontram legalmente autorizados ao exercício da profissão.

Art. 5º O Técnico em Prótese Dentária deve registrar-se no Conselho Federal de Odontologia e inscrever-se no Conselho Regional de Odontologia, em cuja jurisdição exercer sua atividade.

§ 1º O número de inscrição atribuído ao Técnico em Prótese Dentária é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen à sigla “TPD”.

§ 2º Ao Técnico em Prótese Dentária regularmente inscrito deve ser fornecida cédula de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

Art. 6º Compete ao Técnico em Prótese Dentária executar, em laboratorial:

- I – enceramento e escultura dental;
- II – troquelamento de modelos;
- III – confecção de facetas laminadas;
- IV – confecção de próteses totais;
- V – confecção de próteses fixas;
- VI – fundição e confecção de próteses parciais removíveis;
- VII – confecção de próteses flexíveis;
- VIII – caracterização de próteses;
- IX – confecção de prótese metalo-cerâmica, cerâmica, resina e outras;
- X – fundição e usinagem de núcleos metálicos para próteses e assemelhados;
- XI – confecção de próteses on lay e in lay;
- XII – confecção de prótese sobre implante;
- XIII – confecção de aparelhos ortodônticos;
- XIV – confecção de placas de clareamento dental;
- XV – confecção de placas de bruxismo;
- XVI – desenvolver e colaborar em pesquisas, em sua área de atuação;
- XVII – participar de treinamento e capacitação de Técnicos em Prótese Odontológica;
- XVIII – desempenhar outras atribuições no âmbito de sua área de formação técnica.

Art. 7º É vedado ao Técnico em Prótese Dentária:

I – prestar assistência direta ou indireta a pacientes, sem a supervisão direta do cirurgião-dentista;

II – manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico do consultório dentário;

III – realizar, em ambiente ambulatorial ou clínico, qualquer procedimento na cavidade bucal do paciente.

Art. 8º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Prótese Dentária, bem como das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, não podem ultrapassar a dois terços dos valores previstos para os cirurgiões-dentistas.

Art. 9º A fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária é da competência dos Conselhos Regionais de Odontologia.

Art. 10. Incidirá sobre os laboratórios de prótese dentária a anuidade prevista pelo Conselho Regional de Odontologia.

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento da anuidade os laboratórios de prótese odontológica pertencentes à administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como os mantidos por entidades beneficentes ou filantrópicas.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979.

Justificação

A Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, regulamentou o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária. Passados quase vinte anos, com o avanço da tecnologia, novas técnicas laboratoriais foram introduzidas para a confecção das próteses e maior especialização dos profissionais vem sendo exigida, o que tomou quase obsoleta a legislação sobre o tema.

Assim, com o objetivo de modernizar a regulamentação dessa profissão, apresentamos o projeto em tela com algumas inovações, como, por exemplo, a definição legal do Técnico em Prótese Dentária, a permissão para o exercício da profissão para o técnico com diploma expedido por escola estrangeira, o elenco das competências, dentre outras.

Retira-se da regulamentação dessa profissão a obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação do imposto sindical para obtenção de cédula de identidade profissional, a proibição ao técnico de prótese dentária de fazer publicidade de seus serviços e outros dispositivos legais que tratam de aspectos já presentes em outras leis.

Dada a relevância do tema, estamos certos de contarmos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2007. – Senador **Álvaro Dias**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.710, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária e determina outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, em todo o território nacional, fica sujeito ao disposto nesta lei:

Art. 2º São exigências para o exercício da profissão de que trata o art. 1º:

I – habilitação profissional, em nível de 2º grau, no Curso de Prótese Dentária;

II – inscrição no Conselho Regional de Odontologia, sob cuja jurisdição se encontrar o profissional a que se refere esta lei.

.....
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP)

– Nos termos do art. 213-B, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução do Senado nº 23, de 2007, fica aberto, perante a Mesa, o prazo de 30 dias após a publicação para oferecimento de sugestões ao **Projeto de Lei do Senado nº 619, de 2007** – Consolidação, que *consolida a legislação sanitária federal*.

A Presidência informa, ainda, que de acordo com a referida Resolução, poderão ser oferecidas sugestões de redação, vedadas alterações que envolvam o mérito da matéria original; de incorporação de normas que não foram objeto de consolidação; e de retirada de normas que foram objeto da consolidação.

Uma vez encerrado o supracitado prazo, o projeto, nos termos do *caput* do art. 213-B, irá à Comissão de Assuntos Sociais, por ser a que guarda maior pertinência com a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP)

– O Projeto de Lei do Senado nº 620, de 2007, que acaba de ser lido será publicado e remetido à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – A Presidência recebeu o **Aviso nº 93, de 2007** (nº 1.485/2007, na origem), do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão proferido nos autos do processo TC 012.718/2004-9, bem como do Relatório de Auditoria, do Relatório e do Voto que o fundamentaram (irregularidades ocorridas na atuação das Organizações Não-Governamentais – ONGs que prestam serviços de saúde à população indígena).

A matéria vai à Comissão Parlamentar de Inquérito das ONGs, em atenção ao item 9.7 do referido Acórdão.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – Com a palavra o Senador Osmar Dias, para uma comunicação inadiável.

O SR. OSMAR DIAS (PDT – PR. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr^{as} e Srs. Senadores, Sr. Presidente Papaléo Paes, V. Ex^a que é um Senador sempre interessado no esporte brasileiro, torcedor do Paysandu, que está na terceira divisão, vou falar hoje sobre um assunto que parece não ter importância para a população brasileira, porque, quando se fala em Copa do Mundo, fala-se só da festa, fala-se só daquele momento da disputa entre os países para saber quem será o campeão mundial. O Brasil já conseguiu cinco vezes.

Eu não ia falar hoje sobre o assunto, mas li matéria do Financial Times, jornal famoso no mundo inteiro, mas que às vezes escreve umas coisas fora da realidade.

Diz o jornal que o Brasil não pode sediar a Copa do Mundo de 2014, porque aqui há muita corrupção e pouca infra-estrutura. Embora isso seja verdade – há muita corrupção e pouca infra-estrutura –, eu acho que o Brasil precisa mostrar exatamente que pode vencer esses dois desafios: combater a corrupção e fazer a infra-estrutura necessária.

Aliás, quero defender aqui – teve gente que não entendeu – a ida do Presidente Lula à Suíça, hoje, para defender e finalmente concretizar a Copa do Mundo de 2014 no Brasil. A presença do Presidente Lula e de vários Governadores é muito importante, porque dá a dimensão daquilo que representará a Copa do Mundo de 2014 no Brasil. É só pegar os dados. E quero fazer uma análise, sob o ponto de vista econômico, social e até de indutor de desenvolvimento, do que representa a Copa do Mundo. É só pegar os dados das últimas Copas.

Quando a Copa foi realizada nos Estados Unidos, eles não precisaram fazer muitos investimentos – US\$400 milhões –, pois já possuíam todos os campos de futebol americano, que foram apenas adaptados; tinham uma infra-estrutura de aeroportos. Não preci-

saram mesmo fazer investimentos. De outro lado, na Coreia do Sul e no Japão, os investimentos foram de US\$13 bilhões; na Alemanha, US\$9 bilhões; na África do Sul, US\$2 bilhões.

Por que falei que é indutor do desenvolvimento? Porque o Brasil será obrigado a fazer um investimento em torno de US\$5 bilhões. Quem sabe esteja aí o caminho para solucionarmos de vez os problemas dos aeroportos brasileiros, porque ninguém agüenta mais. Os aeroportos brasileiros são um caos. Quando pensamos que isso seria resolvido, que não teríamos mais problemas nos aeroportos, já se prenuncia para o fim do ano, de novo, um caos, que afasta turistas e, assim, acaba afastando a entrada de muito dinheiro e de muitos empregos que são gerados por esse importantíssimo segmento da economia, que é o turismo.

Estou defendendo, levando em conta dados que revelam que o crescimento do PIB no país que organiza a Copa do Mundo, naquele ano, é impulsionado numa média de 1,5%. Ou seja, cresce 1,5% a mais, na média, o PIB nos países onde se realiza a Copa.

Na Alemanha, por exemplo, onde a última Copa foi realizada, o crescimento do PIB foi de 1,7% a mais do que sem a Copa do Mundo. Ou seja, acima da média do crescimento do país. É previsto para a África do Sul 0,5% a mais do que média que o país consegue.

O dado principal é a geração de empregos. Na Coreia do Sul e Japão, 100 mil empregos a mais foram criados. E não são apenas empregos criados na época da Copa do Mundo e que depois se extinguem; esses empregos continuam, em função dos investimentos na nova infra-estrutura do País. E precisa haver, evidentemente, um acompanhamento, porque a atração de turistas faz com que esse fato se repita em outras oportunidades.

Este é um dado impressionante: para os Estados Unidos foram, a mais do que o normal, 400 mil turistas; para a Alemanha, 2 milhões de turistas a mais; para a África do Sul, estão previstos 250 mil; para o Brasil, quantos serão? Esses turistas que vêm no ano da Copa do Mundo não vêm apenas naquele ano; eles voltam depois, se forem bem tratados, se houver uma infra-estrutura funcionando.

Vamos conversar sério: a Copa do Mundo é o maior evento esportivo do futebol, mas ele não pode ser visto somente sob esse ângulo. O Presidente Lula não iria daqui para a Suíça se fosse só para conseguir trazer para cá um evento esportivo.

Já vieram os jogos Pan-Americanos, que atraíram muitos turistas e foram um sucesso. O Brasil mostrou que pode organizar, sim, e que a infra-estrutura vai se adaptar, vai se adequar às necessidades do evento.

No roteiro dos eventos da Copa do Mundo de 2014, o meu Estado, o Paraná, já está incluído. E nós teremos necessidade de reformar o estádio. Aí as pessoas podem dizer: mas vai haver dinheiro público nisso? Vai haver dinheiro público, mas é dinheiro público investido na infra-estrutura dos aeroportos, das estradas, das ferrovias.

(Interrupção do som.)

O SR. OSMAR DIAS (PDB – PR) – Isso tudo não vai ser retirado depois, quando acabar a Copa do Mundo e os atletas voltarem para seus países de origem. Não, vai continuar como uma infra-estrutura moderna do País. Por isso eu disse, no começo, que a Copa do Mundo pode ser vista como um evento indutor do desenvolvimento, da modernização do País e do investimento.

Vou ler aqui um dado impressionante: na África do Sul, onde se realizará a Copa de 2010, os investimentos em segurança pública cresceram 600%. E o maior problema que o País vive hoje, fora o caos na saúde pública, é a insegurança da população.

Se nós fizermos qualquer pesquisa, Senador Geraldo Mesquita, a população vai responder: a maior preocupação é saúde; a segunda maior preocupação é segurança pública. Na África do Sul, o índice é de 40 assassinatos para cada grupo de cem mil habitantes; aqui no Brasil, é de 27. Esse índice é muito alto. Nós precisamos combater isso. Só por este dado já valeria a pena defender a realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil: aumentar os investimentos em segurança pública.

Lembro-me de um Senador que disse assim: “Acabaram os jogos Pan-Americanos, vai começar a violência no Rio”. Durante o período dos jogos Pan-Americanos não ocorreu nada. Não mesmo. Mas é preciso fazer os investimentos para que aquele momento de paz que ocorreu nos jogos possa prosseguir depois. Eu tenho convicção de que, se os investimentos no Brasil forem realizados da forma como a África do Sul os está realizando, vamos avançar muito nessa questão de segurança pública.

Então, vamos olhar para a realização desse evento, Senador Papaléo Paes, não apenas como uma festa do esporte...

(Interrupção do som.)

O SR. OSMAR DIAS (PDT – PR) – ...mas como uma oportunidade para o País investir na sua infra-estrutura, que é precária, para atrair mais turistas e movimentar a máquina da economia brasileira e gerar empregos, para investir especialmente nesse setor de segurança pública – e vai ter de investir, senão, não obterá, evidentemente, aprovação. Todas as exigências

que a Fifa fez terão de ser cumpridas e, entre elas, está a segurança, em todas as cidades onde ocorrerão jogos da Copa do Mundo e em todas as cidades brasileiras onde haja fluxo de turistas.

Isso é bom para todo o País, isso é bom para os brasileiros, porque o turismo traz emprego – e emprego de qualidade, é bom que se diga –, traz recursos para a economia. Teremos oportunidade de ver o PIB crescendo mais, a segurança pública se modernizando e a infra-estrutura melhorando.

Para encerrar, Senador Geraldo Mesquita – já agradecendo a tolerância de V. Ex^a –, quero dizer que estou aqui a defender um evento que não deve interessar apenas ao mundo do futebol, mas a todos os brasileiros. Está longe 2014? Não, faltam oito anos. Mas é preciso começar a trabalhar já, para organizar um evento que pode servir de exemplo para o mundo; para mostrar que o Brasil pode – desmentindo esse jornal – fazer um trabalho muito bonito, não só na organização do evento, mas na recuperação da sua infra-estrutura e, sobretudo, para que possamos investir em segurança, e nossas famílias possam viver em um ambiente mais tranquilo, com mais paz e menos medo.

É hora de aproveitarmos a oportunidade da Copa do Mundo para fazermos investimentos nesses setores tão importantes na vida brasileira.

Durante o discurso do Sr. Osmar Dias, o Sr. Papaléo Paes, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Geraldo Mesquita Júnior.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Mesquita Júnior. PMDB – AC) – Senador Osmar Dias, V. Ex^a está certíssimo nesse enfoque que deu à questão da realização da Copa do Mundo de 2014 em nosso País. Esse evento não é só um megaevento esportivo, é um megaevento econômico também. V. Ex^a está certíssimo quando enxerga sob essa perspectiva a possibilidade de realizarmos a Copa de 2014 em nosso País.

Parabéns pelo seu pronunciamento.

Pela ordem, concedo a palavra ao Senador Papaléo Paes.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Geraldo Mesquita, quero deixar registrada minha manifestação, em meu nome e em nome da minha família, pela solidariedade que recebemos, durante aqueles momentos difíceis por que passamos, pelo falecimento do meu irmão, na última quarta-feira.

Quero agradecer aos meus pares Senadores e Senadoras, que, naquele momento difícil, participaram com a sua solidariedade; aos servidores da Casa, de

quem recebi muita solidariedade, e fico muito grato por isso; às pessoas do meu Estado, aos amigos. Meu irmão foi um pioneiro no Estado do Amapá, ajudou a construir a capital, ajudou a abrir estradas no Estado, enfim, foi um pioneiro que, graças a Deus, honrou muito o nome da família e hoje descansa na paz de Deus, com certeza, com o reconhecimento daqueles que ouviram e foram testemunhas do seu trabalho pelo Estado do Amapá.

Então, quero agradecer de todo o coração, em nome da minha família e em meu nome, a solidariedade que recebemos nesse momento tão doloroso que foi a perda de meu irmão.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Mesquita Júnior. PMDB – AC) – Senador Papaléo, V. Ex^a é uma figura muito querida nesta Casa. Tenho certeza de que o seu sofrimento e o seu sentimento são o sentimento e o sofrimento de todos nós, Senadores, Senadoras e servidores desta Casa.

Nossas condolências pelo falecimento de seu querido irmão.

Concedo a palavra à Senadora Fátima Cleide e, em seguida, ao Senador Mário Couto.

A SRA. FÁTIMA CLEIDE (Bloco/PT – RO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero inicialmente estender minhas condolências ao Senador Papaléo e a toda sua família pela perda de importante de ente familiar.

Quero também parabenizar o Senador Osmar Dias – não o fiz durante seu pronunciamento porque S. Ex^a estava fazendo uma comunicação inadiável – pelo que relatou: o apoio a que o Brasil se torne sede da Copa do Mundo em 2014.

Sr. Presidente, eu gostaria de, neste momento, registrar duas importantes realizações ocorridas no meu Estado sexta-feira e sábado passados: uma, organizada pelo nosso mandato e pelo mandato do Senador Sibá Machado, que discutiu as oportunidades e perspectivas para aquela região nossa da Amazônia Ocidental, reunindo os dois Estados mais ocidentais da Amazônia, que são Rondônia e Acre. Na oportunidade, reunimos mais de quinhentas lideranças na Ulbra, em Porto Velho, lideranças políticas e empresariais e representantes do movimento social dos dois Estados. Pela primeira vez a gente teve a oportunidade de participar de um evento dessa natureza, porque várias foram as realizações por parte de empresários, outrora por parte de governo e muito mais por parte do movimento social. Agora, juntar todas as lideranças dos dois Estados para discutir as perspectivas e o desenvolvimento daquela região junto com o Governo Federal... Quero agradecer ao Ministro Márcio Fortes

por ter ido lá para explanar sobre os empreendimentos do PAC na área de saneamento e ao Dr. Ronaldo Shuck, Secretário Nacional de Energia, por sua presença ao evento, que contou, também, com a presença de diversos representantes das bancadas federais e estaduais, empresários do setor da indústria, comércio e trabalhadores em geral.

No sábado, dia 27, tivemos a etapa estadual do primeiro Simpósio da Amazônia. É uma realização da Comissão da Amazônia, da Câmara Federal, e foi coordenado pela bancada federal no Estado de Rondônia.

É interessante registrar, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, que, nesses dois eventos, a grande reivindicação foi a construção do gasoduto Urucu-Porto Velho.

Mas hoje não vou me debruçar sobre esse assunto. No momento oportuno, falarei um pouco mais dessa reivindicação que une os Estados de Rondônia e Acre, uma vez que já conseguimos, de certa forma, destravar os empreendimentos relativos ao setor elétrico no que diz respeito às hidrelétricas do Madeira. Porém, há, ainda, um grande gargalo a ser resolvido, que é a questão do gasoduto Urucu-Porto Velho. Conforme nos relatou o representante do Ministério das Minas e Energia presente naquele evento, o Governo estuda e espera ter resultados desse estudo até o final do ano. E nós, sociedade rondoniense, aguardamos com muita expectativa o pronunciamento do Governo a esse respeito.

Sr. Presidente, o que me traz hoje a esta tribuna é não poder deixar de emitir opinião a respeito da emenda à Constituição que prorroga a vigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira até 2.011.

A proposta chegou a esta Casa para nossa soberana deliberação e tenho certeza de que o Senado da República demonstrará o mesmo elevado espírito público que a Câmara dispensou à matéria.

Aí, Sr. Presidente, está uma das questões mais importantes atualmente em pauta neste Parlamento. Essa é uma questão que, além de importante e relevante em si mesma, é extremamente grave pelos efeitos que pode ter uma decisão equivocada a seu respeito. É imperativo que nós, Senadores e Senadoras, tenhamos uma percepção muito clara sobre o que está em jogo aqui e sobre a responsabilidade que recairá sobre nós no momento de tomarmos nossa decisão. Digo, sem medo de exagerar, que o que está em jogo é não só a estabilidade econômica, conquistada pelo Brasil com uma dose não negligenciável de sacrifícios, mas, sobretudo, o futuro das políticas sociais, cujos resul-

tados transparecem eloqüentemente nos indicadores sociais mais recentes.

Sobre a estabilidade econômica, aponto apenas, brevemente, a necessidade de mantermos o equilíbrio das contas públicas. Sem a CPMF, esse equilíbrio estará, certamente, comprometido. Tributos não costumam ser simpáticos, é verdade, Sr. Presidente. É evidente que instituir ou prorrogar a vigência de um tributo não é tarefa que qualquer Parlamento realize com satisfação. Um tributo como a CPMF, em particular, tem, certamente, feições desagradáveis – tenho essa compreensão. É, por exemplo, um tributo que incide sobre todos de forma semelhante, embora, na verdade, apenas cerca de 14% da população brasileira, ou seja, apenas aqueles que movimentam contas bancárias, paguem diretamente a CPMF. Mas entre os méritos da CPMF podemos citar, por exemplo, o de que é um tributo que dificilmente é driblado pela sonegação. Permite ainda uma arrecadação simples e eficiente, a baixo custo. Não acarreta burocracia para o contribuinte nem oferece oportunidades de corrupção. Aliás, já que mencionei corrupção, a CPMF pode, inclusive, justamente porque funciona como um indicador de movimentação financeira, ajudar a identificar e rastrear as operações financeiras suspeitas, muitas vezes associadas a atos corruptos ou criminosos em geral.

Mas o que eu gostaria de acentuar, sobretudo, é o papel estratégico que assumiu a CPMF no financiamento dos programas sociais do Governo. Essa é, de fato, a destinação primária do tributo, a finalidade que presidiu sua instituição e justificou e justifica sua prorrogação.

Como se sabe, desde as Emendas Constitucionais nºs 37, de 2002, e 42, de 2003, os recursos da CPMF foram divididos entre três destinações: 0,2% ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviço de saúde; 0,1% ao custeio da previdência social; 0,08% ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Esse último fundo, em particular, que tem o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, permite uma amplitude de ações sociais que vão desde nutrição e habitação até educação, saúde e reforço de renda familiar, entre outros. Como se vê, é um fundo especialmente estratégico para viabilizar as ações sociais do Governo, cujos resultados, como disse, são cada vez mais visíveis e palpáveis.

Todos conhecem os dados divulgados recentemente pela Fundação Getúlio Vargas e pelo IBGE – a Senadora Ideli Salvatti se pronunciou sobre eles recentemente –, mas sempre vale a pena relembrar esses resultados que nos enchem de esperança e de

otimismo. Segundo a pesquisa, seis milhões de brasileiros deixaram a linha da miséria em 2006, o que representa uma queda de 15% da miséria entre 2005 e 2006, melhor resultado entre todos os quinze anos analisados pela Fundação Getúlio Vargas, de 1992 a 2006.

A taxa de miséria caiu 8,47% ao ano no primeiro Governo Lula, contra uma média de 3,14% nos dois governos anteriores.

Já de acordo com os números da Pnad, o rendimento médio mensal dos domicílios passou de R\$1.494,00, em 2004, para R\$1.568,00, em 2005, e R\$1.687,00, em 2006, apresentando ganhos reais de 5% em 2005 e de 7,6% em 2006. Os maiores crescimentos do rendimento domiciliar foram observados no Nordeste, 11,7%, e no Norte, 8,8%, justamente as regiões mais pobres. No Sul e Sudeste, o rendimento médio dos domicílios cresceu 7% e no Centro-Oeste, 6%.

No ano passado, Sr. Presidente, a CPMF arrecadou quase R\$32,5 bilhões. De janeiro a agosto deste ano, já foram quase R\$24 bilhões. Em 2006, mais de R\$20 bilhões foram destinados à saúde e à previdência social, outros R\$6,7 bilhões para o Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza.

No Ministério da Saúde, o dinheiro da CPMF é utilizado, basicamente, para pagamento dos procedimentos médicos de média e alta complexidade, a exemplo das cirurgias cardiovasculares. Nada menos que 85% desses procedimentos são pagos com recursos dessa contribuição. No âmbito da Previdência Social, os recursos da CPMF financiam o pagamento dos benefícios pagos aos trabalhadores rurais. E, no que tange aos programas sociais do Governo Federal, não é menor a importância desse tributo.

Dos R\$7,6 bilhões destinados ao Bolsa-Família no ano passado, nada menos do que R\$6 bilhões, quase 80% do total, foram financiados por meio da CPMF.

O volume de recursos, portanto, é importante, de modo que seu corte representaria um choque que pode ser fatal para os programas sociais. E isso não é terrorismo. Isso é que tem que ser pensado, Sr. Presidente, para além de quaisquer outras considerações. Não se trata aqui de disputas políticas ou de questões partidárias, mas do bem-estar dos mais pobres, dos que mais necessitam desses recursos.

Os dados mostram que o bem-estar dos mais pobres no Brasil tem aumentado. É claro que está longe de ser o ideal. Sempre há os que torcem pelo pior na esperança de conseguir alguma vantagem particular. Não quero crer que esse tipo de insensibilidade política prevaleça em uma Casa com esta.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, os meios de comunicação e ponderáveis setores da opinião pública cobram sistematicamente a redução da carga tributária, reivindicação que reconheço como justa. E o Governo do Presidente Lula também compartilha dessa preocupação, já tendo tomado uma série de providências para desonerar setores estratégicos para o desenvolvimento econômico e para o barateamento de produtos essenciais. Corrigiu, ademais, a tabela do Imposto de Renda e determinou parâmetros para a sua periódica correção nos próximos anos.

A bem da verdade, é importante lembrar e deixar bem claro para toda a sociedade brasileira: o Governo do Presidente Lula não criou um único imposto, não elevou uma única alíquota nesses cinco anos de gestão. Ao contrário, investindo na melhoria da fiscalização, no combate à burocracia e à sonegação, o Governo conseguiu estimular vigorosamente a economia e aumentar a arrecadação, ao mesmo tempo em que cortou R\$36 bilhões em tributos.

Esse corte, no entanto, foi feito de maneira seletiva, direcionada. O Governo reduziu tributos para máquinas e equipamentos, para livros, para alimentos da cesta básica, para material de construção e até para computadores. Em todos esses produtos, o brasileiro paga hoje menos impostos. A implantação do Simples Nacional, por seu turno, veio para simplificar a vida do micro e do pequeno empresário, para estimular o fim da informalidade e a legalização das empresas, dando mais segurança aos trabalhadores.

Não foi este Governo que criou a CPMF ou que estabeleceu a alíquota atualmente vigente. No entanto, suprimir bruscamente a cobrança desse tributo seria uma atitude da mais rematada irresponsabilidade. Reduzir a arrecadação federal do próximo ano no montante de cerca de R\$40 bilhões seria, para colocar a questão de forma clara e objetiva, no meu entendimento, um crime contra os interesses do povo brasileiro.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, somente aqueles que põem a disputa político-partidária acima dos verdadeiros interesses da Nação poderão negar que os recursos da CPMF são indispensáveis para o financiamento da saúde pública, para o pagamento dos benefícios previdenciários, para a manutenção dos programas de transferência de renda. Mais do que isso, todos sabemos que a prorrogação da CPMF é indispensável para a manutenção da estabilidade econômica, conquistada a tão duras penas e com o esforço de todos.

O Sr. Heráclito Fortes (DEM – PI) – V. Ex^a me permite um aparte?

A SRA. FÁTIMA CLEIDE (Bloco/PT – RO) – Pois não, Senador Heráclito Fortes.

O Sr. Mário Couto (PSDB – PA) – Depois, eu gostaria de me inscrever para um aparte.

O Sr. Heráclito Fortes (DEM – PI) – Não era minha intenção apartear a senhora. Mas a partir do momento que V. Ex^a coloca dificuldades na votação da CPMF em questões político-partidárias, eu me sinto na obrigação de colaborar com o seu pronunciamento para dizer que V. Ex^a se engana. Se há algo que não tem conteúdo político-partidário é a discussão da CPMF, diferentemente de um passado já não tão distante, quando o Governo anterior precisou aprovar esse imposto provisório e enfrentou dificuldades por parte de quem fazia oposição naquela época. A questão que nos move é exatamente com relação à aplicação dos recursos da CPMF. E V. Ex^a mostrou que é uma pessoa de boa-fé. Quando disse que o tributo tem arrecadação segura, tudo bem; tem espírito fiscalizador, tudo bem. Mas que é imune à corrupção, não. Infelizmente, no País de hoje, nada está imune à corrupção, porque a corrupção começa quando o dinheiro chega ao seu destino. Mas não é essa a questão. Se V. Ex^a for examinar o percentual distribuído efetivamente à saúde, nos últimos cinco anos, vai ver por que a Oposição combate a CPMF nos termos em que ela está sendo cobrada. Apenas 20 e poucos por cento desses recursos foram para a saúde. O restante foi para pagamento de dívidas e para outros ministérios. A senhora imagine se o Governo, ao invés de pagar antecipadamente a dívida para o FMI – e pagou bem, a R\$2,80 o dólar –, tivesse guardado para pagar no momento oportuno, o diferencial que daria hoje – já está a R\$1,10, pelo menos –, o que o País teria economizado, e o que nós poderíamos ter gasto inclusive em saúde. Logo se vê que a questão no Brasil não é de arrecadação, mas de administração. E a Oposição tem de cumprir o seu papel. Evidentemente, quem hoje está no Governo não quer que haja comportamento parecido com o comportamento dos que foram oposição no passado. Nem isso nós queremos. O que nós queremos é discutir este assunto com seriedade e, acima de tudo, para que o País não perca mais recursos, como vem perdendo até agora. Muito obrigado.

A SRA. FÁTIMA CLEIDE (Bloco/PT – RO) – Obrigada, Senador Heráclito.

Eu aqui afirmei que a prorrogação da CPMF é muito importante e não deve se limitar a uma posição político-partidária. Não afirmei que está havendo fechamento de questão nos partidos com relação a isso, até porque acredito que esta Casa, na sua composição, tem pessoas com muita experiência administrativa, política e com sensibilidade para as questões sociais.

Ouçõ o Senador Mário Couto.

O Sr. Mário Couto (PSDB – PA) – Senadora Fátima, estava escutando atentamente o pronunciamento de V. Ex^a e me chamou atenção a mesma coisa que chamou a atenção do Senador Heráclito: a CPMF. Senadora, se a saúde neste País tivesse realmente com condições de atender os cidadãos brasileiros, com aquele atendimento que os cidadãos brasileiros esperam ter do Governo, eu não tenho nenhuma dúvida, Senadora, de que os Senadores aqui estariam colaborando com a prorrogação da CPMF. O que se vê no País hoje não é a realidade. Na prática, o que se vê hoje é uma saúde em caos, em que o paciente morre nas filas sem o atendimento, em que o paciente precisa levantar às três horas da madrugada para ser atendido ao meio-dia, às vezes passando fome no hospital, piorando, portanto, a saúde dele. Da arrecadação da CPMF, estimada este ano em R\$36 bilhões, somente R\$16 bilhões vão ser aplicados na saúde. É isso que o povo brasileiro não quer. O povo brasileiro quer melhorar a saúde neste País. Eu lhe garanto que, se eu tivesse a convicção de que os R\$36 bilhões fossem, na sua totalidade, aplicados na saúde, eu votaria a favor da renovação da CPMF, porque tenho certeza de que o brasileiro pensa assim. O problema é que desvirtuaram o restante dessa contribuição. Desvirtuaram. Ela começou para a saúde e, agora, não é mais; só parte dela. Posso até dizer uma pequena parte dela, porque de R\$36 bilhões, só R\$16 bilhões são destinados à saúde. E a taxa é muito alta para os brasileiros. Dá dó, Senadora! Eu admiro a sua colocação na tribuna, defendendo o Governo. Mas dá dó. Já estamos caminhando para a casa de um trilhão de reais só em cobrança de impostos que saem do bolso dos brasileiros. Passamos, agora, este mês, dos R\$700 bilhões. Isso é um recorde, Senadora. Sei que o Presidente Lula não criou nenhum imposto, mas isso aí é recorde na história do Brasil. Nunca se arrecadou tanto e nunca se taxou tanto o povo brasileiro, é muito imposto. É só ver. O painel da Associação Comercial de São Paulo mostra diariamente. Até hoje, um brasileiro – e aqueles que ganham mais, logicamente, pagam mais, no sacrifício de cada um – já pagou R\$3.280,00. Cada brasileiro. Aquele que ganha menos é mais sacrificado. Por isso, o povo brasileiro não quer a renovação da CPMF. Se essa contribuição, na sua totalidade, Senadora, fosse aplicada na saúde, eu lhe garanto que este Senador votaria a favor. Mas eu admiro V. Ex^a, sem nenhuma demagogia, pela sua postura, como petista, de defender o Governo; de estar aí na tribuna tentando explicar a favor do Governo. Eu vou à tribuna daqui a pouco e vou mostrar com mais detalhe ao povo brasileiro o que está acontecendo no Governo Lula. Parabenizo V. Ex^a.

A SRA. FÁTIMA CLEIDE (Bloco/PT – RO) – Obrigada pela solidariedade ao meu discurso; mas nós temos divergências de entendimento. Eu não tenho restrição a que esta Casa discuta o destino da CPMF. Eu só penso, Senador Mário Couto, que hoje esse recurso está indo para a saúde e para diversos programas sociais do Brasil. Estão ajudando, sim, a melhorar a vida do povo. Falo do povo mais pobre. Isso é uma questão de entendimento. Nós fizemos uma opção pela inclusão social. Como sempre diz o Senador Cristovam, a quem terei o prazer de ouvir já, temos de discutir também a educação como um fomentador do desenvolvimento. Agora, com relação a esse recurso, não podemos, de maneira nenhuma, abrir mão dele, abdicarmos de recolher esse recurso para contribuir, ainda mais, com os programas sociais.

Ouçó, com prazer, o Senador Cristovam Buarque.

O Sr. Cristovam Buarque (PDT – DF) – Senadora Fátima Cleide, primeiro quero parabenizá-la por trazer o debate a esta Casa. Segundo, quero dizer que não vou entrar na discussão específica da CPMF porque fui a favor quando ela foi criada, porque acho que, de fato, a suspensão dela nesse momento pode trazer problemas para as finanças públicas e, portanto, para o Brasil. Pode ser que eu esteja enganado. Vou esperar o relatório da Senadora Kátia Abreu que, segundo ela me disse, prova com muita responsabilidade que não haveria esse impacto. Agora, o que me preocupa é a vinculação da CPMF com a DRU, porque a prorrogação da DRU, esta sim, tira 4% do que deveria ir para a educação. Ou seja, dos 18% que a lei obriga que vá para a educação, retira-se 20%. Resta pouco mais que 16%. Isso deveria ser separado; não afetaria o equilíbrio fiscal porque é pouco, mas afeta tragicamente a educação ao ser retirado. Foi uma pena. Deveríamos insistir em separar, como quis na Câmara o Deputado pelo Rio Grande do Norte Rogério Marinho, do PSB, Partido que apóia o Governo; mas foi recusado. Se isso traz o problema de o projeto voltar para a Câmara – e, portanto, não permitir a cobrança e o equilíbrio ainda em 2008 –, poderíamos fazer um acordo com o Governo. O Governo manda um projeto retirando a educação da DRU, ou seja, não descontando 20% do dinheiro da educação, e a gente pode até aprovar o projeto aqui. Esse é um apelo que faço e que tenho feito para que consigamos separar as duas coisas. E, do ponto de vista do prazo, isso já se fez no passado aqui, substituindo uma emenda da Casa por um projeto novo do Governo.

A SRA. FÁTIMA CLEIDE (Bloco/PT – RO) – Com certeza. Tenha certeza, Senador Cristovam, que tenho muita simpatia pelo tema. Já assinei anteriormente

uma proposta que seria pelo menos para uma redução gradativa da DRU. Este debate pode e deve vir a esta Casa neste momento, pois é oportuno.

Agradeço a sua contribuição que enriquece o meu pronunciamento e concludo, Sr. Presidente, na esperança de que esta Casa tome a decisão mais acertada para benefício do povo brasileiro.

Muito obrigada.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Mesquita Júnior. PMDB – AC) – Pode ser logo após a fala do Senador Mário? Ou se o Senador Mário não se importar...(Pausa.)

Senador Mário Couto, agradeço a V. Ex^a.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero louvar, em primeiro lugar, o tom com que a Senadora Fátima Cleide traz para esta tribuna o debate sobre a CPMF.

Como membro do Governo, Senadora, a questão tem que ser tratada de maneira civilizada, abrindo oportunidade para debates. Afinal de contas, não existe uma campanha terrorista contra esse imposto, existe sim o desejo de aperfeiçoá-lo ou acabar com ele, já que ele não atende aos seus objetivos.

Não podemos nunca esperar que um Senador, como o Cristovam Buarque, esteja querendo o mal para o País, o mal para a saúde brasileira, o mal para a educação. Idem em relação ao Senador Mário Couto.

O que está se querendo aqui é uma discussão clara, sem negociação de funções públicas, sem nenhum outro interesse que não seja o interesse deste País.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, venho à tribuna hoje para falar sobre o Orçamento de 2008 com relação ao Piauí.

Senador Pedro Simon, o jornal Meionorte, um dos jornais de maior circulação do Estado, traz, na primeira página, como a principal manchete: “O aeroporto da capital está fora da lista de verbas para o Orçamento do próximo ano”.

Quero lembrar que o Ministro Jobim esteve aqui, juntamente com o Presidente da Anac, há três meses. Fizeram uma exposição, e eu alertei o Presidente da Anac a respeito do assunto. Ele me disse que se tratava de uma falha, mas que, na realidade, o dinheiro estava indo. Mas cadê a movimentação do Governador do Estado? Do seu escritório? Da sua equipe? Nada aconteceu!

O que estamos vendo aqui é exatamente o Piauí ser penalizado, Teresina. A matéria mostra inclusive que, em termos de Nordeste, é o aeroporto que tem

tido o maior crescimento em volume de passageiros e aumento de vôos.

Daí por que eu não me conformar com o descaso, com a falta de objetividade e praticidade do Governo do Estado.

No mesmo jornal, Senador Simon – mesmo jornal, mesma página –, na primeira página: “A ANP buscará petróleo no Piauí”. É uma matéria que diz que o Governador se reuniu no Rio de Janeiro com o Presidente da ANP; que existe petróleo no Piauí; que isso é uma dívida de Deus. Só que, para se fazer um estudo aprofundado, são necessários R\$80 milhões do Orçamento. Onde vão buscar esse dinheiro? Vão tirar esse dinheiro de onde para onde?

Outra coisa, Senador Cristovam: onde há petróleo, a Petrobras vai. Não precisam de recurso de Estado pobre como o Piauí; recurso orçamentário para suas pesquisas; eles têm dinheiro suficiente. A ANP, até o ano passado, quando houve a conclusão, fez um estudo detalhado, com aviões sobrevoando toda a região.

Tenho a impressão, Senador Cristovam, de que o seu ex-correligionário de partido, Governador Wellington Dias, agora está com mania de xeique; ele quer ser xeique do petróleo. Talvez um pouco nessa de o seu Partido imitar as figuras que combatia no passado, que combatiam. Talvez ele queira ser, no Piauí, o que o Maluf foi em São Paulo. Lembra-se do Maluf com a Paulipetro? Vai ver que o Governador quer criar a “Piauípetro”. E o povo do Piauí que pague mais esta megalomania.

Não podemos aceitar isso. Não podemos concordar com esse tipo de coisa. Ora, faltam recursos para algo grave: o aeroporto de Teresina. E o Governador quer pesquisar.

Quando se lê a matéria, vê-se que já não é petróleo; é gás. Não existe, mas pensam que existe. Parece estória da carochinha. É aquela velha mania de querer enganar: não há pão; dou-lhe circo. E não podemos concordar, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, com uma questão dessa natureza. Daí por que vamos convocar autoridades da ANP e da Petrobras para clarear este assunto.

Imagine, Senador Cristovam Buarque, a Petrobras, empresa milionária, precisar de 80 milhões do orçamento destinado ao Estado do Piauí para fazer uma pesquisa! O que é isso? É uma desconsideração ao Governador correligionário do Presidente da República! Não podemos concordar com isso.

Com o maior prazer, Senador Cristovam Buarque, ouço V. Ex^a.

O Sr. Cristovam Buarque (PDT – DF) – É só para lembrar que o lucro da Petrobras, no ano passado, foi de R\$26 bilhões, ou seja, mais que 40 vezes,

ou quase 40 vezes esses R\$80 milhões; ou melhor, 40 mil vezes esses R\$80 milhões.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Pois é. Existe alguma coisa errada aí, Senador Simon, ou há um atravessador, um lobista, querendo ganhar na história dessa pesquisa. Pode até ser que estejam enganando o Governador.

Presidente, uma coisa não está certa. E nós não podemos considerar nem sequer, neste momento, o Orçamento da União para esse tipo de recurso.

Aí o Governador vem com outra maluquice. Aparece nos jornais: vamos destinar dinheiro para o Porto de Luís Corrêa. É um sonho do Piauí há quase um século. Só que, em administrações passadas – e o Governador é que tem culpa –, o porto foi privatizado. Uma empresa sem nenhuma capacidade de gerir aquele porto assumiu a sua gestão, abandonou, a área foi invadida, casas foram construídas...

(Interrupção do som)

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – ...a cota marítima elevou-se, houve assoreamento, e é preciso ainda um processo jurídico para que o Estado retome o seu patrimônio.

Para que ficar enganando a nós, piauienses, de que está colocando dinheiro para o orçamento em uma coisa que não pode? Faço este alerta, porque estamos nessa fase de elaboração. E, na semana passada, eu me vi diante de uma vergonha, um vexame, quando suspendi a sessão, querendo recursos para o Piauí, e, no dia seguinte, os técnicos me cobraram: “E os projetos?” Os projetos não existem; projetos para obras concretas. E vemos aqui dois exemplos de megalomania: a pesquisa e, agora, o porto.

Estou tentando ajudar o Governador, porque S. Ex^a...

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Mesquita Júnior. PMDB – AC) – Senador Heráclito, concedo mais um minuto a V. Ex^a, para concluir.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – ...no passado bem recente, prometeu que, no ano de 2005, o Piauí teria 25 mil empregos criados pela Companhia Vale do Rio Doce. Nós já estamos em 2007, e nada aconteceu.

Não se pode mandar nos destinos de empresa privada. Daí por que ou o Governador entrou no conto do vigário ou o Governador está querendo enganar o povo do Piauí. Em qualquer das duas circunstâncias, é lamentável tudo isso.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Mesquita Júnior. PMDB – AC) – Muito obrigado, Senador Heráclito.

Concedo a palavra ao Senador Mário Couto.

O SR. MÁRIO COUTO (PSDB – PA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, volto a esta tribuna, na tarde desta segunda-feira, e sei que, novamente, devo chatear algumas pessoas, porque vou falar da Governadora do meu Estado. E já não é a primeira vez que venho a esta tribuna, meu grande Líder Pedro Simon, falar da Governadora do meu Estado.

Eu tive a sorte, Senador, da bondade do povo do meu Estado em me trazer para que eu pudesse realizar um grande sonho na minha vida, que era poder usar esta tribuna.

Eu ficava olhando a TV Senado, V. Ex^a, um dos maiores oradores deste País, e desejava vir para cá, para cobrar das autoridades do meu Estado e do meu País aquilo que o povo deseja, Senador.

O povo do meu Estado foi muito bondoso comigo: concedeu-me o direito de vir para cá com 1,5 milhão de votos! Fui o Senador mais votado da história do Pará. A minha votação superou a votação dos candidatos a Governador do meu Estado.

Então, eu tenho que vir aqui cumprir a minha obrigação, Sr. Presidente, de denunciar aquilo que o povo não quer, aquilo que o povo está vendo.

Pensariam os paraenses de mim se ali estivesse sentado, sem dar nenhuma bola para o que está acontecendo no meu Estado? O que diriam os paraenses da minha pessoa? Esse rapaz queria tanto se tornar Senador da República, pediu que lhe concedêssemos o direito de ir para lá, para usar aquela tribuna, e em nenhum momento se preocupa com os problemas do nosso Estado?! E olhem como eu estaria, neste momento, aqui, minhas senhoras e meus senhores! Por isso quero pedir desculpas àquele que não me entendem. Podem procurar minha vida! Estão vasculhando a minha vida?! Podem procurar... Não tenho receio algum e esta voz não vai calar.

Como posso me calar diante deste fato: a Governadora do Pará alugou um imóvel para o Governo – pasmem, senhoras e senhores... Alugou um imóvel, Senador Cristovam Buarque! Olhe aqui, Senador. Já até me apelidaram de pica-pau, porque bato na tribuna o tempo todo. Mas é o meu estilo, Senador, eu tenho que bater na tribuna. Não posso deixar de fazê-lo. Sinto uma agonia em ver esse tipo de coisa.

Olhem só: a Governadora do meu Estado... Paraenses, vocês, que me concederem o direito de estar aqui, eternamente obrigado, mas R\$2.160.000,00 foi o valor do aluguel de um imóvel sem licitação feito pela Governadora do meu Estado.

Eu posso ficar calado diante desse fato, Senador? Não dá! Não dá! Não tem jeito de eu me calar!

Se V. Ex^a fizer a conta matemática considerando os quatro anos em que foi alugado o imóvel, o resultado será de algo em torno de mais de R\$40 mil por mês. Ora, olhe essa imaginação! Será que a Governadora do meu Estado não poderia imaginar, na sua cabeça, que, com R\$2.160.000,00, daria para fazer um prédio de doze andares em quatro anos? Daria para ela construir um prédio de doze andares em quatro anos com todo esse dinheiro!

Aí, pergunto-me: será que isso é certo? Acho que não! Existe algum interesse nisso, Senador. Não pode! É irreal! É inacreditável! Não dá para acreditar! Com isso, dá para ir ao programa do Chico Anísio, um programa de humor. Isso é uma piada!

Aliás, as coisas vão tão mal, tão mal no meu Estado! Pena. Não tenho nada contra a Governadora, absolutamente nada. Não sou – e vou repetir o que já falei aqui, Presidente Mesquita – daqueles que torcem pela derrota de alguém. Não sou. Seria eu leviano se torcesse pela derrota do meu Estado. Eu quero o sucesso da Governadora. Mas, como a Governadora está indo, ela não vai ter sucesso. Infelizmente. É petista o Governo lá, Sr. Presidente. É petista. E isso é comum no Governo do PT.

Agora mesmo a imprensa publica, quase todos os jornais publicaram – mas não deram destaque, porque a coisa já virou cotidiano, rotina –, corrupção no Governo Lula. Já não se dá mais destaque nos jornais. Não deu destaque.

Mas os jornais, especialmente a *Folha de S. Paulo*, discretamente mostram mais uma corrupção do PT no Governo Lula na licitação da Caixa Econômica, da empresa chamada Damovo: R\$500 mil em troca de uma licitação. Isso é comum, Senador, a coisa virou rotina. A Imprensa nem dá mais destaque à corrupção no Governo Lula. Pior, há quanto tempo começou? Veio para a sociedade observar a partir do Waldomiro. Veio o Waldomiro, começaram a vir Ministros, um, dois, três, quatro. Aí, virou quadrilha. Na minha terra, quatro é quadrilha. E não só foram quatro. Foram mais de quatro. E a corrupção, Senador Cristovam, tomou conta do País. Entrou até na família do Presidente Lula.

Veio então o compadre, veio o irmão, veio o filho, todos envolvidos na corrupção. Churrasqueiro, tudo. Envolveu tudo. É lógico, é lógico: ninguém está preso. Ninguém está preso, mas a corrupção está tomando conta deste País de uma maneira generalizada e virou rotina, virou tão rotineiro que a Imprensa nem dá mais destaque de mais escândalos no Governo Lula. O Governo está devendo muito ao povo brasileiro.

E quando se tem corrupção, Presidente, do jeito que este Brasil está, não se pode dar bem-estar social a uma população. A corrupção no Brasil, meus senhores

e minhas senhoras, é tão acentuada, é tão profunda, é tão aguda que virou hoje o que se chama sem controle. Não dá, com esse nível de corrupção instalado neste País, não dá para se investir. E quanto mais o Governo arrecadar, pode ter certeza, Sr. Presidente, mais corrupção teremos neste País. A primeira coisa que o Presidente Lula devia pedir ao povo brasileiro era que denunciasses as corrupções para que ele pudesse acabar com a corrupção neste País.

Cadê a saúde que a Senadora falou há pouco? A saúde? Agora mesmo estão fechando dois setores de neurocirurgia no Rio de Janeiro. E sabem por que estão fechando os setores de neurocirurgia? Neurocirurgia, e o Rio de Janeiro é uma das cidades mais violentas deste Brasil, o Estado onde acontece o maior número de acidente de trânsito neste País? Estão fechando dois hospitais, um na Penha e outro em Campo Grande.

O Sr. Heráclito Fortes (DEM – PI) – V. Ex^a me dá um aparte?

O SR. MÁRIO COUTO (PSDB – PA) – Vou lhe dar.

E sabem por que estão fechando os dois hospitais, brasileiros? Sabem por quê? Aí, a Senadora... Eu entendo a Senadora. Não estou questionando a Senadora. Até acho bonito aqueles que tomam decisões próprias. Acho bonito! Por causa de salário. Sabe quanto ganha, Senador, um médico no Rio de Janeiro, no Hospital Getúlio Vargas, sabe quanto ganha um neurocirurgião, um profissional? Mil e trezentos reais por mês. Mil e trezentos reais por mês! Eles se demitiram. Lógico! Foram procurar suas vidas.

Eles não podem servir a um Governo que deixa a corrupção tomar conta do País e não paga aos médicos o que realmente eles precisam para desenvolver seu trabalho profissional. Dois hospitais deixaram de ter neurocirurgiões por estarem recebendo R\$1,3 mil por mês. Isso é um crime, Senador! Isso é um crime, Senador!

Eu o escuto com muita honra, Senador Heráclito.

O Sr. Heráclito Fortes (DEM – PI) – V. Ex^a aborda um tema interessante. E eu queria chamar a atenção dos Senadores Cristovam Buarque e Senador Pedro Simon sobre isto: a bisbilhotagem que fazem na vida dos Parlamentares, principalmente na dos Senadores. Isso não vem de agora. Essa prática vem desde o Governo passado, que é o atual Governo. O Senador Geraldo Mesquita lembra-se muito bem do episódio que estourou com a denúncia daquele caseiro. E, por conta daquilo, saíram investigando contas de bancários e de Parlamentares – dentre os quais eu fui vítima. Agora, eu quero perguntar a V. Ex^a: do Waldomiro aos aloprados, quem foi punido até agora pelo Governo?

O SR. MÁRIO COUTO (PSDB – PA) – Ninguém, ninguém.

O Sr. Heráclito Fortes (DEM – PI) – Senador Cristovam, um caso só. Quem foi punido?

O SR. MÁRIO COUTO (PSDB – PA) – Ninguém.

O Sr. Heráclito Fortes (DEM – PI) – Qual foi o caso que teve uma conclusão para se dar uma satisfação à opinião pública?

O SR. MÁRIO COUTO (PSDB – PA) – E o povo brasileiro tem obrigação de ficar calado com a renovação da CPMF. Não adianta arrecadar. O dinheiro sai pelo ralo!

O Sr. Heráclito Fortes (DEM – PI) – Pois é. Os aloprados estão voltando aos pouquinhos. Uns ocupando cargo na administração direta, outros ocupando funções a pedido da administração direta. Mas punição, infelizmente neste País, nenhuma. Daí por que, Senador Mário Couto, esse pessoal age com tanta segurança e com tanta desfaçatez. Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. MÁRIO COUTO (PSDB – PA) – Mas aí, Senador, quando o Presidente Lula – V. Ex^a lembra, porque estava aqui – sentiu que sua popularidade começou a cair, no primeiro mandato, com tanta corrupção, aquele operário, sindicalista, pensou o seguinte: minha popularidade está caindo; preciso estancar essa queda de popularidade.

E aí o que ele fez? Lembrou-se dos pobres coitados que ele prometeu ajudar tanto. Lembrou-se dos miseráveis! Lembrou-se dos miseráveis, porque ele tinha certeza que, se ele não lançasse o Bolsa-Família, a popularidade dele ia a zero! Ia para zero! E aí ele lançou o Bolsa-Família. Popularidade restabelecida na hora! Criou-se, então, uma chapa de aço protetora do Presidente Lula e aí a corrupção aumentou, nobre Senador Heráclito Fortes. Este é um drama e, com a chapa de aço que foi colocada no Presidente, ninguém toca no Presidente, mas a corrupção contamina este País.

Em toda a história desta Nação, queridos brasileiros e brasileiras, foram casos de corrupção constantes, recordes, 130 escândalos de corrupção e mais um agora com o da Caixa. Quero saber, meu nobre Líder, até quando o Brasil vai agüentar isso.

Cadê aquele operário, aquele sindicalista, meu nobre Senador Pedro Simon, que, no ABC Paulista, subia nos palanques para dizer aos brasileiros metalúrgicos que iria fazer as reformas neste País? Onde estão as reformas neste País? Cadê aquele operário sindicalista que subia no palanque do ABC para dizer que iria combater a violência neste País? Será, brasileiros e brasileiras, que este País ainda agüenta tanta violência? Quais as providências que o Governo Lula

toma para que a violência seja estancada neste País? Criou um tal de PAC; agora tudo é o tal de PAC. Não sai nada. Criou o tal de PAC para a segurança. O que foi feito por meio desse PAC da segurança? E haja morrer brasileiros e brasileiras neste País!

Cadê aquele operário sindicalista que, no palanque do ABC, prometeu dar melhor saúde aos brasileiros? Os brasileiros estão morrendo nas filas dos hospitais! O médico no Brasil ganha R\$1,3 mil! Os médicos brasileiros estão em greve!

Cadê aquele operário sindicalista que disse que ia proteger os aposentados e pensionistas? Olha o que o operário sindicalista está fazendo com os aposentados e pensionistas! Olhem, brasileiros e brasileiras!

Cadê aquele operário sindicalista que disse que ia implantar a reforma agrária neste País? E continua a cair, sindicalista; no campo, continuam as invasões. Agora mesmo tenho notícia de que uma milícia organizada está invadindo as fazendas no meu Estado, sem que nenhuma providência seja tomada. Dá até para desconfiar! Dá até para desconfiar que isso aí seja organizado.

Cadê o operário, aquele operário sindicalista que dizia que a pobreza iria terminar? Cadê aquele operário sindicalista que dizia que iria gerar milhões e milhões de empregos para os brasileiros? Onde está ele? Onde está ele? Envolvido num mar de corrupção! Envolvido em troca de favores! Envolvido em dar cargos públicos para aprovar, no Congresso Nacional, as suas vontades! Esse é que é o sindicalista!

Onde está ele? O povo brasileiro quer saber onde está aquele sindicalista operário que pregava um País melhor, que pregava uma sociedade melhor. Será que esse que está aí na Presidência da República é aquele mesmo do ABC Paulista que prometia tanto aos brasileiros? Será que é esse mesmo? Não! Infelizmente, meu povo querido do Brasil e do Pará, não é o mesmo. Esse que está aí agora se transformou. Jamais, jamais...

(Interrupção do som.)

O SR. MÁRIO COUTO (PSDB – PA) – Já vou terminar, Sr. Presidente.

Jamais, jamais teremos aquele.

Desço desta tribuna, Presidente, indignado, triste, porque não era isso que, nem eu, nem o povo brasileiro desejávamos. Queríamos, Senador Geraldo Mesquita Júnior, que fosse aquele mesmo operário; que ele pudesse lutar pelo emprego, contra a corrupção, protegendo os brasileiros, melhorando a saúde deste País, combatendo a corrupção. Era isto que queríamos: que fosse verdade, Senador, o que ele tanto falou no ABC.

Desço desta tribuna triste, porque jamais, jamais, na história deste País, teremos o mesmo Lula de antigamente. Esse Lula que está aí não é aquele. Esse Lula que está aí está desgraçando o nosso País.

Muito obrigado, Presidente, pela sua tolerância.

Durante o discurso do Sr. Mário Couto, o Sr. Geraldo Mesquita Júnior, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. PMDB – RS)

– Com a palavra o nobre Senador Geraldo Mesquita.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB

– AC. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Caríssimo amigo, Senador Pedro Simon, que ora preside esta sessão, Sr^{as} e Srs. Senadores, muito rapidamente, quero fazer o registro da minha prazerosa passagem pelo meu Estado, neste final de semana, Senador Sarney, de onde cheguei hoje pela manhã. Estou aqui ainda sonado, mas muito satisfeito por dois fatos significativos, para mim particularmente, para o PMDB acreano, inclusive.

Sob a Presidência do Deputado Flaviano Melo, realizamos ainda ontem, no Município de Brasília, um grande seminário sobre o tema: Os Problemas Sociais, Econômicos e Administrativos dos Municípios Acreanos. O PMDB realizou um grande seminário, reunindo lideranças e representantes de quase quatorze Municípios do Vale do Acre, incluindo alguns ainda de cima – de Santa Rosa, Manoel Urbano, Sena Madureira –, em um trabalho incansável, de apronto para o futuro processo eleitoral, mas com planejamento e consciência, discutindo entre nós, por enquanto, grandes temas, questões que pretendemos levar ao eleitor acreano no momento adequado. Vamos chegar com um discurso afinado, vamos chegar com propostas, vamos chegar com argumentos. Não chegaremos com discurso vazio.

Foi algo muito interessante e muito importante para o PMDB acreano, Senador, já pela segunda vez. Há cerca de 45 dias, dois meses atrás, realizamos o mesmo seminário no Vale do Juruá, outro grande vale do Estado, reunindo os Municípios de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, todos aqueles que compõem o Vale do Juruá, mais os Municípios de Feijó, Tarauacá, estamos nessa caminhada de reorganização, de reestruturação, de reanimação do Partido.

Em todo o Estado do Acre, tenho certeza absoluta de que, com o pé no chão, com consciência e com muita discussão, inclusive, levaremos o PMDB novamente a ocupar espaços de poder no nosso Estado a partir da conquista de Prefeituras, muitos mandatos de Vereadores para que possamos nos preparar e prosseguir nessa luta, que é não só do PMDB, como do povo acreano também.

Antes de ir a Brasília, porém, estive em visita ao Município de Feijó, terra onde nasceu meu querido pai. Estive lá a convite do Presidente Messias, Presidente da Cooperativa dos Agricultores de Feijó, Cooperativa que reúne, por meio de 40 associações de produtores, Senador Mário Couto, 2.700 sócios, mais 127 sócios diretos, Cooperativa que é um fenômeno negativo no nosso Estado. Elas são criadas, são estruturadas, em seguida, minguam e desaparecem. E essa não. Fui ver com o maior interesse porque essa desperta muito atenção pelo fato de estar se consolidando. Ao invés de minguar, ela está crescendo; ao invés de perder a confiança dos associados, ela está adquirindo cada vez mais a confiança dos associados pelo trabalho incessante, sério, correto, que a administração da cooperativa vem imprimindo ao seu trabalho. Estive lá, por algumas horas, conversando com alguns produtores, principalmente com o Presidente Messias e a direção da cooperativa.

Expuseram, como é natural, nessa época de discussão de emendas no Orçamento, algumas reivindicações, que são absolutamente corretas e justas, para que voltemos a atenção no sentido de darmos apoio efetivo aos produtores do meu Estado. O Presidente Messias e a diretoria me relataram a situação aflitiva que vivem os produtores do Município de Feijó, na ânsia de superarem a dificuldade em que vivem, as vicissitudes, e se fortalecerem. Isso seria muito bom e interessante não somente do ponto de vista pessoal de cada um, mas da própria economia acreana.

Portanto, mesmo passado, mesmo cansado, Senador Pedro Simon, fiz questão de fazer esse dois registros, porque é algo que me dá imenso prazer.

Volto retemperado do meu Estado, quando tenho a oportunidade de ir ao encontro das pessoas, que estão ali, muitas vezes, sofrendo, angustiadas com questões que poderiam ser resolvidas com uma política correta e a boa vontade das pessoas públicas deste País. E muitas vezes não encontram essa repercussão.

Vi algo muito interessante do ponto de vista do funcionamento dessa Cooperativa: o nosso PMDB se reorganizando, se reestruturando, se reanimando, o que é muito interessante. E na base da discussão, Senador Pedro Simon, na base do planejamento, na base da discussão, elegendo os temas prioritários da sociedade acreana, nos debruçando sobre eles, traçando o nosso discurso, que será levado ao eleitorado muito em breve. A nossa interlocução será em cima do que discutimos nesses grandes encontros que estão sendo realizados, sob a Presidência do Deputado Flaviano Melo, Presidente Regional do nosso Partido.

Portanto, era esse o registro que gostaria de fazer. Agradeço imensamente a boa vontade de V. Ex^a em conceder-me esse tempo necessário.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Simon. PMDB – RS.)

– A próxima oradora é a Senadora Kátia Abreu. Depois, temos os Senadores Cristovam Buarque e José Sarney.

O Senador Sarney, por idade, se quiser, pode falar antes de V. Ex^a, mas acho que ele não vai querer.

A SRA. KÁTIA ABREU (DEM – TO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Obrigada, Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sr^{as} Senadoras, a minha participação, com certeza, aqui, será bastante breve, para dar espaço aos colegas, por conta do horário.

Venho, em primeiro lugar, agradecer as manifestações que tenho recebido de todo o Brasil, especialmente do meu Estado, Tocantins, com relação à relatoria da CPMF. Quero agradecer essas pessoas, muitas, milhares delas anônimas. Não nos conhecemos, mas elas têm acompanhado na imprensa, no rádio, na televisão, nos jornais, essa caminhada que o Senado ora enfrenta para acabar com um tributo talvez dos mais nocivos para a economia e para toda a sociedade brasileira. São manifestações que vão do Oiapoque ao Chuí, agradecendo a determinação do meu Partido e dos Senadores que apóiam o fim desse imposto nefasto.

Nas manifestações, muitas pessoas, inclusive do meu Estado, me dão apoio, devido às agressões que temos recebido – e eu, especialmente – do Governo, que diz que os opositores da CPMF estão fazendo um carnaval. Quero dizer ao Congresso Nacional, ao Senado da República, que o Presidente não faz bem ao dizer que quem se opõe à CPMF está fazendo um carnaval, mesmo porque acusa a si próprio de, no passado, ter feito um carnaval, quando foi opositor da criação da CPMF e nas votações para aprová-la.

Somos atacados até por alguns colegas, chamados de irresponsáveis, por votarmos contra a CPMF. Acho que quem luta e quem quer um Brasil melhor, quem quer uma economia aberta, um capitalismo de mercado, quem quer que o Brasil vá para a frente, com crescimento sustentável, aí, sim, está trabalhando em prol da responsabilidade, pelo País.

Ameaças também foram notadas nas manifestações que chegaram ao meu gabinete, em Palmas, ao meu gabinete, em Brasília, ao nosso Partido, Democratas.

Também menciono as ameaças do Governo. Estamos todos indignados com essas ameaças, sem

um debate técnico, um debate à altura que o Brasil merece.

Ataques e ameaças com relação ao caos na saúde. E o Brasil inteiro sabe que pior do que está a saúde é impossível ficar. A população brasileira frequenta o posto de saúde; a população brasileira precisa do remédio, precisa do médico, da internação na UTI, da ambulância para se locomover, e sabe que na grande maioria das vezes não consegue esse instrumento para poder atender a sua família como um todo ou o seu próprio vizinho.

Sabemos que as ameaças vêm com relação ao Bolsa Família. Mas também a sociedade está atenta, porque sabemos que o Bolsa Família não será atingido com essa pequena exclusão de um imposto de R\$40 bilhões. Mesmo porque o próprio Governo projetou, para o ano de 2008, um aumento na Bolsa Família de apenas 16%, enquanto, Presidente Pedro Simon, os aumentos previstos para os gastos apenas da Presidência da República são de 58%, em detrimento do Bolsa Família.

Com relação ao PAC, a sociedade também está atenta e com a memória bastante boa. Quando o PAC foi anunciado – está no *site* do Ministério do Planejamento e de todos os Ministérios do Governo –, disseram que seriam R\$503,4 bilhões, e o Governo está anunciando o caos do não investimento nas obras de construção do País, que estão previstas no PAC.

Quero apenas rememorar alguns dados. Dos R\$503,4 bilhões do PAC, apenas 14% são investimento do Governo Federal, o que significa R\$67 bilhões.

Os outros quatrocentos e tantos bilhões de reais estão divididos entre a iniciativa privada – que o Governo prevê que investirá – e as estatais, com seus recursos próprios. Os R\$67 bilhões, divididos em quatro anos, são o investimento do Governo no PAC. Ou seja, em torno de R\$15 bilhões ao ano.

Se, por curiosidade, alguém quiser fiscalizar, Senador José Sarney, a execução do PAC este ano, os R\$15 bilhões autorizados, vai encontrar, no Ministério da Fazenda, um empenho de apenas R\$7 bilhões e uma execução orçamentária de R\$1,7 bilhão nos investimentos do PAC no País. Isso está à disposição de todos. Nem o que está autorizado, nem o que está empenhado conseguem gastar, por ineficiência completa e absoluta.

A essas pessoas, a esses apoiadores que conseguem se manifestar, e a tantos outros que não conseguem acessar um computador, porque esse direito não têm, que não conseguem enviar um telegrama, uma manifestação, quero dizer a todas essas pessoas que estamos aqui firmes, responsáveis, lutadores, tentando levar ao convencimento os nossos colegas

Senadores, com o maior respeito àqueles que ainda têm dúvidas, àqueles Senadores que pensam que a CPMF ainda é importante. Teremos a humildade, a paciência de percorrer os gabinetes, de conversar com os colegas, um a um, de argumentar sob o ponto de vista técnico, e não me defendendo de ameaças em meu relatório.

Vamos discutir, aqui nesta Casa, o relatório – que estou procurando fazer com bastante esforço, estudo e dedicação – referente ao Orçamento Geral da União previsto para 2008. É nesse Orçamento que vamos embasar o nosso relatório. Não vamos fazer aqui uma discussão de sonhos e de mentiras.

Na quinta-feira, na audiência pública em que estarão presentes os quatro Ministros de Estado, precisamos que eles respondam para o Brasil e para o Senado Federal o porquê do grande aumento da gastança pública deste Governo. Quero que eles expliquem, especialmente os Ministros da Fazenda e do Planejamento, como pode um País aumentar as suas despesas em 9%, aumentar as suas receitas em 8% e ter um PIB de 5%.

Eu gostaria muito que isso fosse transferido para um pai de família, para uma mãe de família brasileira. Se eles gastassem R\$600,00 ou R\$700,00, ganhando R\$500,00 de salário, o que aconteceria com essa família, se não tivesse um chefe de família responsável? No caso do pai brasileiro, do chefe de família, normalmente, para suprir essa diferença, se uma coisa errada acontecesse no seu orçamento, ele teria de se dirigir a um agiota, se tivesse condições; teria de pedir fiado no armazém, na mercearia; ou, provavelmente, cometer um crime. O Governo, quando faz isto, quando gasta mais do que arrecada, não compra fiado na mercearia, não comete crime e não vai ao agiota, pura e simplesmente. Ele vai ao bolso do trabalhador e da trabalhadora brasileira para poder suprir a gastança e a festa de gastos públicos.

É isto que nós queremos ouvir dos Srs. Ministros de Estado: por que a saúde, com tantos recursos – os R\$40 bilhões de que estão fazendo questão absoluta, afirmando que não podem abrir mão –, está dessa forma? Qual é a diferença que eles nos garantem que vai ocorrer na saúde, se já tiveram quatro anos e meio de Governo e os R\$40 bilhões no caixa, e a saúde não teve nenhuma modificação?

O que queremos, na verdade, não é voltar ao passado, discutir a posição de um ou de outro no passado, ou a posição de um ou de outro hoje. O que precisamos é levar o Brasil para frente. Precisamos ter uma economia de mercado aberta, em que a prioridade máxima seja a palavra PIB e a palavra produtividade. Essas duas palavras têm de estar no dicionário do Go-

verno brasileiro e na cabeça dos nossos Senadores e Senadoras – e tenho certeza de que o estão. É dessa forma que vamos levar nosso País adiante.

Precisamos, sim, de uma reforma tributária à altura do que a sociedade pode suportar. Quando arrecadamos 8% a mais, gastamos 9% a mais, e o nosso PIB só cresce pouco menos de 0,5%, o que está acontecendo no País, quando há o desequilíbrio desses três índices? Todos os nossos Senadores e Senadoras têm um conhecimento profundo do assunto e sabem que, nessa hora, o Governo está entrando na poupança, está entrando na economia brasileira, está entrando na produção e arrecadando em cima dela.

Mas, antes de uma reforma tributária à altura do que a sociedade precisa, temos de fazer uma reforma de Estado. O Estado não tem de ser mínimo, mas também não tem de ser máximo. Precisamos de um Estado necessário, um Estado que cuida da saúde, da educação, da segurança pública, da habitação, e que seja um Estado regulador e fiscalizador dos interesses da nossa sociedade. É desse Brasil que precisamos. Necessitamos de uma repactuação do pacto federativo, dessa conceituação absurda, que a própria Constituição impõe, de 12 conjuntos de ações sobrepostas entre Estados, União e Municípios.

Basta dar um exemplo, que é a educação: hoje se define que a creche, o ensino infantil e o fundamental são dos Municípios, mas também são do Estado o ensino fundamental e o médio, causando sobreposição de funções. Isso significa gasto de dinheiro público sem necessidade. Precisamos dividir as funções, porque apenas por meio dessa divisão de funções do pacto federativo é que podemos fazer uma reforma tributária em paz, à altura do que o Brasil precisa.

Definidas as funções dos entes federativos, fica muito mais fácil e mais simples definirmos os percentuais de cada ente federado. O que não podemos mais permitir e aceitar é que se unam os entes federados (Estados, Municípios e União), com apoio, muitas vezes, do Congresso Nacional, em detrimento dos interesses da sociedade.

O Governo não pode obrigar, forçar o Congresso Nacional a atuar especialmente, exclusivamente, na defesa de seus interesses. Todo Governo tem a sua base, isso é normal em qualquer lugar do mundo, uma base que apóia as suas ações, os seus projetos de lei, as suas ações externas, via ministério, mas essa base não significa leniência, essa base não significa obediência total e absoluta, principalmente quando os interesses da população estão sendo atingidos profundamente por ações que não são cabíveis mais na nossa sociedade.

Colegas Senadores e Senadoras, ninguém aqui pensa diferente, todos são unânimes na idéia de que o Brasil está em primeiríssimo lugar. E tenho certeza de que, com a reforma do Estado brasileiro... São 36 ministérios, 115 estatais, 24 mil cargos de confiança.

Será que existe alguém no Planeta que concorde com esse estilo, com esse tipo de administração? Isso é choque de gestão? O mundo inteiro, seja no setor público, seja no setor privado, caminha para um choque de gestão e tende a enxugar a máquina administrativa para que o Estado seja necessário e tenha a medida certa para não incomodar o cidadão.

Precisamos combater a burocracia excessiva, que, na realidade, enlouquece o cidadão de todos os níveis, de todas as classes, espalhados por todo o País.

Quero dizer, Sr. Presidente, que me preocupa muito com os talentos do Brasil, porque hoje estamos punindo-os ao invés de premiá-los. Temos que acreditar, que estimular os cérebros que este País tem; temos que estimular esses talentos; temos que estimular as pessoas, os seres humanos a se arriscarem, a investirem na economia nacional, e não puni-los com uma carga excessiva de tributação. São quatro meses de trabalho por ano para pagar a carga tributária que hoje é cobrada no Brasil.

Ainda existem muitos desavisados no Governo, alguns despropositadamente, alguns intencionalmente, querendo convencer a sociedade brasileira de que só paga a CPMF quem tem conta bancária. Sabemos que, em tudo o que consumimos no supermercado, na farmácia, na loja de roupas, na mercearia, na padaria, no barzinho da esquina, na lanchonete, em tudo o que consumimos há uma carga pesada de tributos, porque ela é repassada inteiramente ao consumidor.

Alguns do Governo dizem que quem paga impostos são os ricos. Na realidade, o empresariado, seja ele micro, pequeno, médio ou grande empresário, repassa, ele é apenas o arrecadador desse imposto. Quando ele vende para você o açúcar, o café, o seu sapato, o seu remédio, ele recolhe de você na hora em que você compra o produto e passa a parte do Governo para trás. Ele transfere para o consumo toda a carga tributária. Então, não é verdade que quem paga os impostos no Brasil são os ricos, mesmo porque temos uma concentração de renda altíssima no País e, se os R\$600 bilhões fossem recolhidos apenas dos ricos, nem eles restariam mais no Brasil. Por isso que esses R\$600 bilhões de arrecadação tem de ser tirados do trabalhador e da trabalhadora. É assim que o Governo arrecada, tirando de toda a população brasileira, especialmente e pesadamente dos trabalhadores que ganham até três salários mínimos, como é o caso da CPMF, que é um imposto regressivo.

A CPMF atinge muito mais aqueles que ganham três salários mínimos do que aquele que ganha vinte salários mínimos. É uma diferença brutal, enorme. Hoje, a sociedade de todos os Estados do Brasil se revolta com mais esse tributo porque não reconhece, na contrapartida pelo pagamento de tributos, um retorno dos serviços públicos à altura que a sociedade merece. Por isso a sociedade está revoltada e incrédula com a possibilidade de nós aprovarmos, mais uma vez, esse imposto, que é provisório e que veio ajudar o Brasil na hora da necessidade.

Acredito firmemente que o Senado Federal, mais uma vez, vai ficar do lado da sociedade, vai ficar do lado do povo brasileiro, mesmo os que apóiam o Governo, continuando a apoiar o Governo e apontando ao Governo a necessidade de diminuir as despesas, os gastos públicos, ano a ano. É assim que um pai de família faz. É assim que o povo brasileiro faz quando tem uma necessidade, quando tem uma redução no seu salário, quando está desempregado.

Crise em casa? Todos terão. Ninguém quer abrir mão da televisão ligada, ninguém quer deixar de poder abrir a geladeira toda hora, ninguém quer passar ter de economizar energia, seja da lâmpada ou do chuveiro. Ninguém quer isso. Aquele filho não quer diminuir sua mesadinha que o pai dá aos sábados. Ninguém quer abrir mão de gastos, ninguém quer abrir mão de mordomias. Mas quando um chefe de família responsável vê a necessidade de colocar ordem financeira em sua família, ele sabe fazê-lo. É isto que esperamos do Presidente da República e do Governo Federal: que ele saiba agir como um pai de família, colocando tudo em seu lugar, tudo ao seu tempo.

São poucos dias, poucos meses de arrocho, mas o Brasil tem força. O Brasil tem estilo. O Brasil tem todas as condições de superar a falta da CPMF, dos R\$40 bilhões. Nós precisamos devolver para a sociedade, que contribuiu todos esses anos – nos momentos de crise, nos momentos difíceis em que o Brasil precisou do povo brasileiro, este pagou seus impostos –, precisamos devolver para a sociedade, neste momento, quando a economia cresce, quando um conjunto de fatores está levando o Brasil para onde está hoje, principalmente por causa do crescimento do mundo inteiro, que está puxando os países emergentes para o crescimento, temos o dever de devolver à sociedade brasileira o que ela fez por nós até hoje dando um fim à CPMF.

Eu gostaria muito, neste momento, colegas Senadores e Senadoras, de estar aqui discutindo uma reforma de Estado, essa reforma do pacto federativo e a reforma tributária ao invés de estar discutindo CPMF.

Mas não fui eu quem pautou o Congresso Nacional; quem pautou o Congresso Nacional com a CPMF foi o Governo. É esse o instrumento que temos na mão. É nesse sentido que o debate está posto e é contra esse debate que vamos lutar, contra a CPMF, contra os impostos, a favor da sociedade brasileira.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

Durante o discurso da Sra. Kátia Abreu, o Sr. Pedro Simon, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Alvaro Dias, 2º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR)

– Concedo a palavra ao Senador Cristovam Buarque e, em seguida, ao Senador José Sarney.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (PDT – DF. Pro-

nuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)

– Sr. Presidente, antes de mais nada, lamento que o plenário não esteja, hoje, pleno para ouvir esse discurso da Senadora Kátia Abreu, com os argumentos que apresenta, pois, de fato, nenhum deles é desprezível.

Venho falar, Sr. Presidente, sobre outro assunto, que tem tomado conta dos jornais nesses dias e que creio mostra uma crise muito grave na maneira como o Brasil enfoca seus problemas. Quero falar de um dos Senadores mais queridos desta Casa, um dos mais próximos de mim, o atual Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, e que está enfrentando uma luta tremenda contra a criminalidade no Rio de Janeiro. É uma luta adiada por muitos anos e que ele está enfrentando com uma força até surpreendente para a forma tradicional. Mas, ao mesmo tempo, ele está enfrentando essa luta com uma lógica que pode trazer conseqüências muito perigosas, está enfrentando com uma lógica que pode transformar uma luta contra a criminalidade em uma guerra entre bairros, em uma guerra entre ricos e pobres, que pode levar parcela desses bandidos que estão sendo combatidos a se transformarem em terroristas, em guerrilheiros, em coisas que podem sair do nosso controle.

Venho falar menos disso do que dessa idéia, que se começa a discutir, Senador Pedro Simon, de aborto para reduzir a violência. Isso, para mim, é uma violência. Esse argumento, em si, é uma violência. Eu não quero discutir aqui, absolutamente, o problema da descriminalização do aborto e todas as suas implicações religiosas, morais e de saúde, sobretudo da mulher. É um problema extremamente complexo que não quero discutir aqui neste momento.

Confesso que este é um dos temas que me deixam, Senador Sarney, sem posição, diante de valores morais que nós herdamos e que não queremos abandonar e diante de problemas de saúde que, de fato, existem. Porém, o que não podemos, nem de longe, aceitar é essa idéia de que aborto em famílias pobres reduz a

criminalidade. Isso abre margem a discussões muito mais graves. Por exemplo, se o aborto de uma criança que ainda não nasceu pode ajudar a reduzir a criminalidade, por que não a pena de morte para aqueles que já cometeram crimes, que é uma forma de aborto já tendo a vítima demonstrado a sua vocação?

E se se abre a possibilidade de aborto nos bairros onde a violência começa por causa do tráfico, quanto tempo vai levar para alguém provocar o debate sobre o aborto nos bairros onde estão os consumidores das drogas?

Isso mostra que este é um debate enlouquecedor e enlouquecido, que tira o País do eixo de procurar a solução e dirige a imaginação para caminhos tortuosos que não levam a resolver os problemas.

Sobretudo, isso não traz para o debate o problema central de um aborto legal, permanente e sistemático que existe neste País, que é o aborto da inteligência, o aborto cerebral, que é a permissão para que os cérebros não nasçam. O corpo nasce na maternidade, o cérebro nasce na escola. Dos 185 milhões de brasileiros que temos, não mais de 30 milhões vão ter a possibilidade de desenvolver plenamente a sua formação intelectual. Ou seja, vamos abortar 155 milhões de cérebros brasileiros. Ninguém está falando desse aborto, que já existe, que acontece, que tem cinco séculos no Brasil e que ameaça o futuro deste País, porque essa é a grande energia que temos disponível e que está sendo abortada naturalmente, de uma maneira invisível.

Alguns falam em abrir clínicas legais de aborto para que não nasçam as crianças, mas não falam em abrir escolas de qualidade para evitar o aborto cerebral, mental, intelectual.

Os Governadores dessa geração estão enfrentando a violência já há dez meses. Muitos deles tiveram a coragem necessária para colocar a polícia lá em cima dos morros. Quantos colocaram escolas nos morros? Quantos implantaram horário integral nesses morros para tentar impedir o aborto intelectual, o aborto cerebral, o aborto da inteligência como este País faz de uma maneira sistemática, repetida, sem nem ao menos discutir a sua legalidade ou não?

Creio que o Governador merece todo apoio na luta que está tendo para trazer ordem outra vez no Rio de Janeiro. Mas que, por favor, não traga ordem física trazendo uma desordem lógica – nem falo moral; nem falo do aspecto moral, porque quanto a esse, teríamos de abrir um debate muito mais complexo sobre o direito de a mulher usar o seu corpo para interromper uma gravidez, ou o direito da criança de nascer, ou o problema da saúde pública. Isso é mais complexo. Vai chegar aqui um dia para discutirmos isso.

O que eu quero discutir é o absurdo da vinculação de redução de violência com redução na taxa de natalidade entre os pobres, e mais grave ainda, a redução da taxa de natalidade pelo aborto. Trazer esse debate de que o País precisa descobrir que somos um crematório de cérebros, somos uma imensa clínica de aborto da inteligência brasileira e que isso levará ao aborto da Nação brasileira, Senador Sarney.

O jornal *O Globo* deste fim de semana, creio que no sábado, mostrou que, de um milhão e meio de vagas para trabalhadores, apenas 720 mil foram preenchidas; as outras vagas continuam vazias por falta de pessoal formado para exercer essas atividades.

Em primeiro lugar, isso está paralisando a economia. A gente fala tanto que a economia cresce pouco por causa da falta de infra-estrutura, de portos, de estradas, de energia, e não está falando que a economia cresce pouco por falta de cérebros que conduzam as mãos dos operadores modernos, capazes de fazerem as máquinas funcionarem.

A gente chega ao ponto de não perceber que uma parte da criminalidade, sem dúvida alguma, vem da maldade que algumas pessoas têm, mas muito raras e, pelo menos, na mesma proporção entre ricos e pobres. Não digam que há mais maldade entre pobres do que entre ricos. O que há é menos oportunidade entre pobres. E, ao haver menos oportunidades, é natural, é óbvio que caíam na criminalidade alguns daqueles que não resistem à tentação de encontrar a sobrevivência pela violência.

Os outros animais não passam fome pacificamente; os outros animais usam da violência para matar a fome. O ser humano é o único, e ainda existe milhões e milhões e bilhões até neste Planeta, que controla a violência, passa fome, mas não é violento para comer. Alguns não resistem a isso. Não sei quais são os que merecem mais elogios: se aquele capaz de passar fome com um filho ao lado para ser pacífico, ou aquele capaz de usar da violência para salvar o filho da fome.

Mas é a falta de oportunidade, é o aborto que se fez da intelectualidade dos nossos jovens que faz com que muitos deles terminem caindo, por falta de alternativa, na criminalidade.

O Governador disse que o aborto seria, talvez, uma maneira de fazer com que diminuísse a violência. Eu nunca ouvi ninguém dizer que tapar poço de petróleo seria o caminho para reduzir o aquecimento global. Ninguém aceita o aborto de um poço de petróleo para reduzir o aquecimento global. Mas chega-se a falar na possibilidade do aborto de seres humanos e, portanto, da sua inteligência, antes mesmo de ele nascer fisicamente, para controlar uma hipotética vio-

lência que viria daqueles lugares para fornecer drogas a consumidores que estão em outros bairros.

(Interrupção do som.)

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (PDT – DF) – Eu poderia dar como encerrado o meu discurso exatamente no instante em que terminou o tempo. Entretanto, quero aproveitar esses minutos adicionais para pedir que a gente reflita nesta Casa. Não é para condenar o Governador Sérgio Cabral, longe de mim, uma pessoa com quem tive o melhor relacionamento aqui e que, sem dúvida alguma, é uma das que tem melhor relacionamento com todos os demais Senadores, e que está sob uma pressão muito grande para vencer uma guerra que deixaram para ele, porque não foi ele quem a criou.

Mas vamos refletir melhor, vamos conversar inclusive com ele que o caminho não é necessariamente a gente fazer violência contra a violência apenas, embora ela seja necessária também. Mas é dar oportunidades àqueles que não tiveram e, por isso, caem na violência. Quantas escolas foram construídas nesses dez meses nos locais em que a violência é gerada por falta de oportunidade? Não tenho esses dados. Tentei levantá-los hoje de manhã, mas ou os dados são de que nenhuma escola foi construída ou as informações que tenho são falsas. E é preciso trazê-las corretamente.

O fato é que temos de deixar de ser um crematório de cérebros como é hoje o Brasil e vem sendo ao longo de cinco séculos. Um crematório de inteligências!. Por que não temos um prêmio Nobel de literatura? Porque, certamente, aquele que seria morreu analfabeto. Por que não temos um prêmio Nobel na área de ciências? Certamente porque aquele que seria morreu sem saber as quatro operações. Porque não tiveram a oportunidade de desenvolver o seu potencial intelectual, que é o verdadeiro potencial de um País.

Daqui a pouco anos, não haverá mais um poço de petróleo com petróleo. Onde vamos buscar energia para substituir o petróleo? Na capacidade intelectual dos seres humanos, dos brasileiros para inventar outras fontes alternativas de energia. Mas deixamos explorar todos os poços de petróleo na maior velocidade possível, seja qual for a violência que a queima desses petróleos provoque, estamos tentando tapar o nascimento desse poço maravilhoso de um petróleo, que é a massa cinzenta das nossas crianças, dos nossos jovens.

Vamos refletir melhor, vamos entender melhor quais são as causas da violência e vamos enfrentá-las de uma maneira não só inteligente, mas também decente.

Sr. Presidente, agradeço o tempo que me foi concedido, mas fica aqui o desafio de tentarmos fazer com que o Brasil deixe de ser um crematório de inteligência.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – Com a palavra o Senador José Sarney. V. Ex^a dispõe do tempo que necessitar para o seu pronunciamento.

O SR. JOSÉ SARNEY (PMDB – AP. Pronuncia o seguinte discurso. Com revisão do orador.) – Sr. Presidente; Sr^{as} Senadoras; Srs. Senadores; minhas senhoras e meus senhores que, por meio da TV Senado, nos assistem neste instante:

Vou abordar um tema e gostaria de contar com participação de grande parte das Senadoras e Senadores. Infelizmente, as mudanças feitas nas normas rígidas do nosso Regimento e a concentração das atividades nas sessões de terças e quartas-feiras impedem os grandes debates nesta Casa, tal como já tivemos oportunidade de ouvir. Estou vendo o nosso colega Pedro Simon, que tantas vezes se utilizou das regalias do Regimento para promover esses debates.

Por isso estou falando nesta segunda-feira, com a certeza de que, se necessitar de mais tempo, poderei contar com a condescendência de V. Ex^a, Sr. Presidente, para fazermos uma reflexão do maior interesse para o nosso País.

Quero falar sobre o assunto Venezuela, que é de extrema gravidade e merece uma reflexão mais profunda do Brasil inteiro. O Presidente Hugo Chávez censurou o Senado Brasileiro, quando aqui tratamos dos caminhos que estava seguindo o governo venezuelano em termos de afirmações democráticas. Tive a oportunidade de tratar desse assunto por algumas vezes. Eis que agora, na semana passada, o Presidente Chávez colocou-me no centro do debate na Venezuela, dizendo:

O Sr. Sarney tenta condicionar, manipular e chantagear a Venezuela, dizendo que ela não entrará no Mercosul se não dermos sinais expressos de que somos democratas. Quero dizer ao Sr. Sarney que a democracia venezuelana é, hoje, a mais perfeita do mundo. Não temos nada contra o Governo Lula e o povo do Brasil, mas, sim, contra esse cisto lacaio e servil que parece um boneco de alguns ventríloquos que fazem outras pessoas falar.

Sr. Presidente, pessoalmente, não tenho nada contra o Presidente Hugo Chávez, mas tenho o compromisso, com a minha consciência e com este País, de defender sempre os princípios democráticos, porque, tendo sido eleito Presidente da República por uma aliança chamada Aliança Democrática, com um programa construído e delineado no sentido da restauração da democracia no País, sinto-me no dever de ser,

pelo resto da minha vida, o maior defensor, em todos os momentos e contra quem quer que seja, interna ou externamente, dos ideais democráticos.

Não estou sendo incoerente, de maneira nenhuma, Sr. Presidente. Não é este momento que está fazendo manifestar-me dessa maneira. Recordo que, quando o atual Presidente Hugo Chávez, em 1984, organizou o Movimento Revolucionário Bolivariano contra o então Presidente Jaime Lusinchi, tive a oportunidade de manifestar-me contra aquele movimento.

Em 4 de fevereiro de 1992, cinco unidades do Exército venezuelano, sob o comando de Chávez, arrojaram-se em Caracas com a missão de tomar instalações militares e de comunicações no Palácio Miraflores, o Ministério da Defesa e a base aérea. O plano tinha como objetivo prender o Presidente Andrés Perez, que estava retornando de uma viagem ao exterior, interrompendo, assim, o processo democrático da Venezuela. Tive oportunidade, também naquele momento, de me solidarizar com o Presidente Andrés Perez, protestando contra qualquer golpe aqui no continente.

Da mesma maneira, Sr. Presidente, quando o Presidente Chávez sofreu um golpe de estado que o depôs por 48 horas, também me manifestei contra, dizendo que era inadmissível que na América Latina de hoje, redemocratizada, se pudesse depor um presidente eleito pelo povo.

As declarações do Presidente Chávez de 1992 foram as seguintes: “Camaradas, infelizmente, por enquanto, os objetivos que havíamos definido não foram atingidos na capital” – isso foi dito no segundo golpe que ele tentou contra o Presidente Andrés Perez – “Isso significa que nós, aqui em Caracas, não conseguimos tomar o poder. Onde vocês estiverem, seu desempenho foi bom, mas agora é o momento de repensarmos, novas possibilidades podem surgir.”

Sr. Presidente, nós, no Brasil, temos que ficar apreensivos. Não se trata de ficarmos contra a Venezuela e nem pessoalmente contra o Presidente Chávez, mas apenas de adverti-lo de que não terá a solidariedade do povo brasileiro e latino-americano em nenhuma aventura que transforme a Venezuela num país ditatorial, longe dos ideais democráticos.

As minhas apreensões são maiores por quê? Porque o Presidente Chávez está fazendo da Venezuela uma potência militar, e isso é um perigo para todos nós da América Latina. Ele investiu 4 bilhões em armas nesse período, comprando caças de última geração, armamentos, submarinos e foguetes que absolutamente não têm sentido de defesa.

A América do Sul é o continente mais pacífico da face da Terra. Não temos guerras há setenta anos, e o Brasil, sobretudo, é um exemplo extraordinário, porque

tem fronteira com dez países e não tem problemas com nenhum deles. Nossos problemas de fronteira foram dirimidos por meios pacíficos, e, assim, constituímos o grande País que somos. Portanto, não podemos, em nenhum momento, admitir outra fórmula que não a do diálogo para resolver os problemas do continente – nunca o caminho das armas.

É um perigo, para o Brasil e para a América Latina, que haja uma potência militar instaurada dentro do continente. Se não temos condições de destinar mais recursos às forças militares, nem o Brasil nem os outros países da América Latina, uma corrida armamentista em nosso continente nos obrigaria a desviar do nosso caminho de priorizar os investimentos na área social para buscar o equilíbrio militar. A ausência de equilíbrio militar significa um extraordinário perigo ao Brasil.

Devo invocar, Sr. Presidente, minha posição de coerência, embora o Evangelho de ontem nos ensine a não nos vangloriar de nossas qualidades, mas a dar testemunho de simplicidade. Quando os Estados Unidos venderam caças F-16 ao Chile, protestei, e aí estão meus discursos e pronunciamentos. Certa feita, em uma reunião do InterAction, tive oportunidade de me dirigir pessoalmente ao Presidente Carter, num discurso que ali fiz, dizendo que não admitíamos que os Estados Unidos vendessem armas para o Chile, desbalanceando estrategicamente o continente.

Sr. Presidente, não fiquei só aí. Aqui no Brasil, realizou-se uma feira internacional no Riocentro para venda de armas. Tive a oportunidade de escrever contra essa feira, dizendo que não era aqui o lugar exato em que se deveria fazer feiras para venda de armas. Lembro-me aqui até do *slogan* da feira no Rio de Janeiro: “Armas para todos.” Queriam dizer que não tinham discriminações ideológicas, estavam prontos a vender armas a quem quisesse comprar. Então fui contra.

Da mesma maneira, Sr. Presidente, quando o Presidente Menem, da Argentina, lançou a tese de ligar o seu país à OTAN, Organização do Tratado do Atlântico Norte, criando um novo tipo de sócio aliado, também desenvolvi uma grande campanha naquele momento, desta tribuna e também por meio dos jornais, escrevendo artigos em *O Globo* e na *Folha de S. Paulo*, dizendo que aquilo não podia ser admitido pelo Brasil, ou seja, nenhum país da América Latina deveria se associar a tratados militares.

Além disso, quando Presidente da República, apresentei nas Nações Unidas moção no sentido de se considerar o Atlântico Sul zona de paz. Essa moção foi aprovada com o voto contrário apenas dos Estados Unidos.

Assim, essa minha manifestação pacifista, essa minha convicção democrática não é novidade, de maneira nenhuma.

Relembro, ainda, à Casa, um episódio mais antigo. Estou aqui com o *Diário do Congresso Nacional* do dia 12 de abril de 1964, com a relação dos nossos colegas que foram injustamente cassados naquele tempo. Eu era Vice-Líder da UDN, combatia o Presidente João Goulart, mas no dia 10 de abril, quando este País estava em choque, perplexo e, dentro do Congresso, víamos somente a face do medo e do temor, fui para a tribuna e fiz um aparte ao Deputado Milton Dutra – que tinha sido cassado e fazia o seu último discurso.

Eu disse então: “Dentro do meu Partido, ao iniciar-se esse episódio da vida pública brasileira, tive oportunidade de levantar a tese de que não se podia, dentro desta Casa, cassar mandatos, senão nos estritos termos da legislação em vigor.” Fui contra e manifestei-me várias vezes nesse sentido, num momento em que tal gesto podia encerrar minha carreira política.

Quando foi editado o AI-5, fui o único Governador deste País a protestar contra este Ato. Tive essa coragem também, quando o País precisou de mim para a transição democrática, ao romper com o PDS e formar com Tancredo Neves a Aliança Democrática.

É uma linha de coerência, linha de convicção interna, que faz parte da minha personalidade.

Nunca fui de arroubos. Nunca fui de bravatas. Nunca fui de exacerbar situações. Mas sempre fui severo, sempre fui firme nos momentos em que precisei tomar atitudes.

Assim, neste momento, alerto o Brasil para o perigo que estamos correndo em termos de futuro, porque não acredito que, criando-se uma potência militar na América do Sul, possamos esperar alguma tranquilidade. Poderá não ser mais um perigo para mim, que já tenho, como o Senador Pedro Simon, alguns anos de experiência parlamentar e também de vida, mas o continente enfrentará problemas sérios.

Fizemos um pacto, aqui no Continente, no sentido de que todos os países seriam democráticos. Com Alfonsín, foi este o primeiro compromisso que assumimos: o de só aceitarmos, no processo de integração regional que construíamos, países que fossem democráticos.

O Sr. Edison Iobão (PMDB – MA) – Permita-me V. Ex^a uma ligeira interrupção?

O SR. JOSÉ SARNEY (PMDB – AP) – Em seguida, darei a V. Ex^a o aparte.

Já vimos o Presidente Hugo Chávez dizendo que a democracia da Venezuela é a melhor democracia do mundo. Agora, vejamos como é a melhor democracia do mundo:

Entre artigos aprovados, na segunda-feira, estão os que permitem ao Presidente criar ou suprimir províncias federais, isto é, estados – lá os estados são chamados de províncias –, cidades, distritos funcionais, municípios federais, regiões marítimas, regiões estratégicas e cidades comunais, além de designar e remover suas autoridades.

Que democracia, Sr. Presidente, eles estão construindo!

Também poderá destituir o vice-presidente, assim como nomear vice-presidentes para governar as novas regiões. O Presidente poderá ainda promover oficiais das Forças Armadas em todos os graus e hierarquias, administrar a Fazenda Pública e as reservas internacionais e reeleger-se eternamente.

Sr. Presidente, basta observarmos o que se faz em relação às armas e às instituições para termos apreensão. Não pense o Presidente Chávez que tenho algo pessoal contra ele, mas vivemos numa democracia pluralista e aberta, temos um Congresso Nacional aberto, com pluralidade partidária, no qual podemos dizer tudo que queremos.

Aí está o Presidente Lula, um homem que, hoje, há pouco, ouvi dizer que ainda temos que nos dedicar ao aprofundamento do sistema democrático. Ele está fazendo isso com a democracia, diminuindo a pobreza, enfrentando os problemas sociais. Ele não precisou nem ninguém precisará rasgar a Constituição. O caminho do desenvolvimento social, político e econômico é, sem dúvida, a democracia.

Ouçó o Senador Edison Lobão.

O Sr. Edison Lobão (PMDB – MA) – Eu não desejo, com o meu aparte, contribuir para obnubilar o raciocínio de V. Ex^a. Desejo apenas dizer que não há por que ter V. Ex^a qualquer preocupação quanto ao seu conceito de democrata em nosso País. As pessoas que o conhecem – e a Nação inteira o conhece – sabem que V. Ex^a caminhou sempre no rumo da mais absoluta democracia. A sua presença no Governo, como Chefe da Nação, foi a maior prova disso. V. Ex^a conseguiu conduzir o País nos caminhos rigorosos da democracia, recolocando-o, aliás, nesses trilhos. Todos os exemplos de sua vida têm sido assim. Nós o conhecemos desde Deputado e jamais V. Ex^a mudou de posição quanto aos princípios basilares da democracia em nosso País. As liberdades são o apanágio da sua luta e da sua vida. Não haverão de ser críticas de um presidente com vocação ditatorial – ele, sim – que poderão retirar V. Ex^a dessa direção tão nobre, que é a direção da verdadeira democracia no mundo em que vivemos.

O SR. JOSÉ SARNEY (PMDB – AP) – Muito obrigado a V. Ex^a.

Sr. Presidente, Sr^{as} Senadoras e Srs. Senadores, penso que, além de tudo que foi dito, temos exemplos históricos que nos dão motivo para apreensão.

Recordemos como, na Europa, pouco a pouco, depois da Primeira Guerra, foi autorizado à Alemanha rearmar-se, Chamberlain assinou aquele pacto cedendo os Sudetos e sabemos o que aconteceu. Da mesma maneira, muitos outros exemplos nos mostram que temos de ser sempre vigilantes, olhar o futuro.

Quando vejo, por exemplo, a invocação que estão fazendo do socialismo bolivariano, confesso que fico com a cabeça meio perturbada. Na realidade, Bolívar morreu em 1830, e a palavra socialismo apareceu pela primeira vez em 1838. Evidentemente que já tínhamos tido antes Proudhon e outros com o socialismo utópico, mas a palavra ‘socialismo’, nos termos do engajamento político, aparece pela primeira vez em 1838. O Manifesto Comunista de Marx e Engel é de 1851. Como se pode, então, descobrir um Bolívar socialista naquele momento?

Entretanto, Chávez evoca Bolívar, grande figura das Américas, digna de exaltação e louvor. Eu mesmo tive a honra, quando começamos a integração latino-americana, de ser chamado de o primeiro Presidente bolivariano do Brasil, porque, pela primeira vez, este País desejava integrar-se à chamada “América Espanhola”, desejo de Bolívar. Li várias biografias sobre ele e as memórias do General O’Leary, seu companheiro.

Portanto, quero que o Presidente Chávez saiba que não tenho nada pessoal contra ele. Ao contrário, desejo que a Venezuela trace os caminhos da democracia, do fortalecimento das liberdades individuais e dos direitos civis e do avanço dos direitos sociais. Esse é o nosso desejo.

Agora, aqui no Congresso, se tivermos o pedido da entrada da Venezuela no Mercosul, devemos examinar se aquele país está realmente cumprindo a condição fundamental, que é a existência de uma democracia, porque um dos pontos que nos levaram a criar esse espaço econômico e político, que é aquela instituição, foi justamente o de fortificar, cada vez mais, os ideais democráticos.

Portanto, este será o nosso dever: o de alertar, cada vez mais, quanto ao perigo de estabelecermos corridas militares neste continente, quanto ao perigo de rasgarmos aqueles direitos fundamentais que estão aqui sendo defendidos por nós e que têm sido o motivo da nossa luta ao longo da integração do continente sul-americano.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR)
– Com a palavra o Senador Pedro Simon.

Em seguida, o Senador José Agripino.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, venho aqui fazer um pronunciamento, que creio se trata de minha obrigação.

No meu Estado, terminamos de realizar o I Fórum da Igreja Católica no Rio Grande do Sul, que – por que não dizer – nesse estilo não sei se houve similar no Brasil ou em algum lugar do mundo. Foi um empreendimento da maior importância, do maior significado e sobre suas conclusões eu desejo me manifestar aqui.

Sob o comando do nosso ilustre Arcebispo D. Dadeus Grings e todas as dezessete dioceses do Estado do Rio Grande do Sul, realizamos um fórum inédito na sua maneira de ser e diferente de tudo o que já foi feito em termos de igreja.

Disse Dom Dadeus:

A Igreja Católica plasmou o Rio Grande do Sul. Tem aqui uma bela história e apresenta vitalidade impressionante.

A fonte é Jesus Cristo, cheio de graça e de verdade. De sua plenitude todos nós participamos. Esta vida se manifestou também em nosso meio: nós a vimos e a testemunhamos.

A presente cartilha nos apresenta o grande evento, que será o Primeiro Fórum da Igreja Católica no Rio Grande do Sul.

Todos somos chamados a conhecê-lo e a tomar parte ativa, tornando-nos seus protagonistas. Ele empenha todas as Dioceses e entidades católicas, para tornar visível a presença e atuação da Igreja em nosso Estado.

Esse subsídio esclarece as dúvidas e propõe as metas deste Fórum, destinado a tornar-se a grande marca da evangelização no solo gaúcho.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2006.

D. Dadeus Grings,

Arcebispo da Província Eclesiástica e Presidente da CNBB Regional 3.

Peço a transcrição nos Anais, Sr. Presidente, dos itens apresentados há um ano e um mês, quando o fórum foi lançado, e preparados durante este ano. E em todos os municípios do Rio Grande do Sul houve amplo debate, ampla discussão, ampla preparação da consciência cristã para o que era e para o que nós buscamos.

Interessante é a democratização da sua realização. Não houve paróquia, não houve entidade da Igreja. Jovens, velhos, entidades representativas, diversas congregações religiosas, diversos segmentos, todos se reuniram e passaram a debater o que eles achavam, o que eles defendiam e o que eles buscavam em termos do mundo moderno.

Olha, foi uma discussão intensa: 172 tendas na Pontifícia Universidade Católica, onde milhares e milhares, muito mais de 100 a 120 mil pessoas, debateram e analisaram, neste congresso, neste fórum. Foram 172 tendas representando todos os municípios de todas as regiões, todos os segmentos, o que a Igreja faz, fez e pretende fazer no Rio Grande do Sul. Fizeram um raio X completo do que é e do que deve ser. Houve cerca de 50 participações artísticas: dança, música, coral, teatro, orquestras, as mais variadas, representativas da cultura que confundiu a Igreja com a história do Rio Grande do Sul. Em muitos desses movimentos, em muitas dessas horas epopéicas do Rio Grande do Sul, a Igreja esteve presente. Em muitas dessas histórias ela está representada.

Oitocentas e trinta e sete pessoas se apresentaram no palco para debate, para discussão, para apresentação. Cento e uma oficinas de discussões com os mais variados temas, propostos por quem quisesse, discutindo-se tudo: sobre festa, sobre amor, sobre igreja, sobre pátria, sobre trabalho, sobre educação, sobre fome, sobre miséria. Longos debates, em dois, três dias. Participação, às vezes, apaixonadas. Eu não tinha visto em movimento nenhum. Só me lembro de ter visto esses debates no meu tempo de estudante, nas semanas de formação jurídica, quando nós, estudantes de direito – aí, sim – parecíamos que queríamos salvar o mundo debatendo as questões da humanidade. A liberdade era ampla. Divergências.

Lembro-me de empresários de Caxias, e até de um empresário que me emocionou quando disse: “Trabalho na Pastoral da Igreja, na questão do batismo, dos casais católicos, em cinco, seis setores diferentes”. E aí concluiu: “Nas horas vagas, sou empresário”. Houve debate com as senhoras e moças da Pastoral de Santa Maria sobre a preferência por problemas habitacionais daqueles que mais precisam. Foram debates intensos, mas se encontrando um entendimento.

Cento e tantas oficinas, lotadíssimas, todas esgotadas na sua capacidade de receber. E todos apaixonados na discussão e no debate. Seis grandes seminários, quatro grandes conferências, reunindo milhares de pessoas. Conferências preparadas durante seis, sete meses, com vários participantes, pensamentos inclusive antagônicos, debatendo, analisando, escutando, apresentando suas propostas.

Um jornal com milhares de assinaturas e com milhares de presentes. Lembro-me que, falando na imprensa, eu dizia o seguinte, dias antes de se iniciar o fórum:

Uma boa notícia vem animar os corações dos irmãos católicos do Rio Grande do Sul. Nos dias 20 a 23 de setembro próximo, as 17 dioceses gaúchas, as

congregações religiosas, as diferentes pastorais e os movimentos leigos promovem, na Pontifícia Universidade Católica (PUC), em Porto Alegre, o I Fórum da Igreja Católica, aquele que pretende tornar-se o maior encontro dessa natureza já realizado no Brasil.

O que move a Igreja, neste momento, é a crescente preocupação não apenas dos católicos, mas de todos os cristãos e da sociedade em geral, em todas as esferas, com o cenário atual da desagregação material e espiritual, deterioração de valores e princípios morais que atingem a família, a escola, as instituições e abalam todo o nosso edifício social. Vivemos um tempo em que parece não haver mais esperança, em que os sonhos e utopias esmorecem e o consumismo se torna a ideologia dominante. Nesse cenário, o que fazer e por onde seguirão os católicos, os cristãos, é a tese central do debate.

A preparação do fórum vem sendo amplamente debatida nos seus mínimos detalhes, desde 2006, sob inspiração e coordenação da autoridade máxima da nossa igreja, o Arcebispo de Porto Alegre Dom Dadeus Grings, verdadeiro militante da fé, adepto do diálogo e da tolerância e líder amado pela comunidade gaúcha. A comissão organizadora tem como patrono espiritual Dom Ivo Lorscheiter, nome que marca a Igreja com a sua fé, devoção, coragem, sempre uma lembrança saudosa.

Num momento de crise das instituições em que parece não existirem mais as referências e exemplos que possam ser apontados e considerados dignos de serem seguidos pela juventude e pela sociedade brasileira, é oportuna a realização desse fórum. Por isso que, em busca de novos valores e referências tão necessários nos dias atuais, há que se resgatarem sentimentos perdidos em valores e referências, tempos que consumidos na concorrência, a solidariedade e a compaixão, a humanidade e ao espírito coletivo.

Esse anseio está refletido nos quatro eixos temáticos que conformam a base das discussões: a história de Igreja no Rio grande do Sul, os desafios da época de mudanças, o Evangelho de Cristo e a missão da Igreja no presente e no futuro.

O objetivo maior é fortalecer o diálogo da sociedade gaúcha. O que esperar da Igreja e de seus servidores? Como pode a doutrina e a prática intervirem nas questões do cotidiano, oferecendo alternativas para um rumo seguro à Igreja e a seus fiéis, uma direção comprometida com os melhores valores espirituais, princípios e direitos plenos de cidadania.

Essa é a grande empreitada e o desafio maior que a comunidade Católica Cristã de nosso Estado enfrenta nos tempos atuais. Tempos problemáticos, mas que pode também se constituir em terreno fértil

para a semente da fé e do amor entre os homens de boa vontade.

Peço, Sr. Presidente, também a transcrição do jornal que circulou, onde estão publicados todos os eventos, todas as palestras, todos os atos culturais, todas as oficinas, ocorridos nos quatro dias no Rio Grande do Sul.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – A solicitação de V. Ex^a será atendida na forma regimental.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Leio a carta assinada pelo Arcebispo e que fala das conclusões do nosso Fórum.

Carta às comunidades e ao povo do Rio Grande do Sul.

Os participantes do I Fórum da Igreja do Rio Grande do Sul, realizado em Porto Alegre, de 20 a 23 de setembro de 2007, relatam um pouco do viram, ouviram e experimentaram nesses dias de convivência fraterna. Convocado pelos bispos, em parceria com a Conferência de Religiosos do Brasil – Regional Sul 3, o Fórum é resultado de um esforço participativo, trabalho em mutirão, envolvendo paróquias e comunidades eclesiais de base. Refletiu sobre a vida e a missão da Igreja sob a luz do lema: “A vida se manifestou, nós a vimos e a testemunhamos”. Hospedado na Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, o Fórum realizou-se, a Igreja, em 172 tendas, 101 grupos de trabalho em oficinas temáticas, seis seminários transversais, quatro conferências, celebrações da Palavra e da Eucaristia, diferentes manifestações artísticas e culturais [com a presença de várias igrejas de todo o Rio Grande do Sul e com a representação de vários segmentos sociais do Rio Grande do Sul].

Nos Fóruns Locais aconteceu o diálogo com a sociedade, exercício da cidadania e de maturidade da Igreja, concretizado nas pesquisas junto ao povo e com estudo sobre a missão da Igreja em seu compromisso com a vida em abundância para todos.

Um novo jeito de ser Igreja foi experimentado e um espaço de participação aberto a todas as pessoas de boa vontade. Nos caminhos do fórum apareceram as marcas da evangelização no contexto da realidade atual, na fidelidade à inculturação, recuperando as raízes culturais, as tradições religiosas e a história do anúncio do Evangelho, verdadeiros tecidos da identidade e da maneira gaúcha de ser Igreja.

O olhar sobre o passado revelou uma história de presença divina, antes mesmo da presença do cristianismo; foram identificadas falhas em relação à tradição indígena e em relação à escravidão dos povos africanos. Por outro lado, afirmou-se a presença

humanizadora da Igreja nos diferentes momentos da história; foram lembradas as vítimas da violência e da ganância, valorizando quem deu uma vida em defesa da justiça e do Evangelho.

A análise do presente trouxe a consistência das transformações atuais na sociedade, no pensamento, nas relações econômicas, na política, na cultura, nas ciências e nos meios de comunicação. Diante da mudança de época, sentiram-se os desafios, para a ação evangelizadora da Igreja relativos aos problemas do trabalho, da violência e das mudanças climáticas. Percebeu-se a situação difícil de tantas irmãs e irmãos excluídos dos projetos tecnológicos e dos sistemas econômicos, longe da escola e da família.

Como luz do caminho, testemunhado nos evangelhos e vivido na Igreja, portador de vida para todos, afirmou-se em Cristo a surpresa do filho divino que armou sua tenda entre nós para curar as feridas da humanidade e ser o caminho na verdade do amor. Esse Jesus chama ao discipulado no segmento, filhas e filhos do Pai, no Espírito Santo, para serem Igreja servidora da humanidade nesta terra do Rio Grande do Sul. O Evangelho de Cristo torna-se a boa notícia a ser levada e testemunhada nas cidades e nos campos, nos centros e nas periferias, nos espaços públicos e nas comunidades, nas famílias e junto às pessoas abandonadas.

Com alegria, registrou-se, em toda parte, a presença de grupos atuando, refletindo e celebrando em favor da vida e das pessoas, em favor da paz e contra a violência, em favor do diálogo e contra as discriminações, em favor da simplicidade e da partilha, da assistência e da promoção, da liberdade e da inclusão.

Repito: na hora em que se fala e se interroga para onde vai a Igreja, o que se quer, a grande primeira constatação que se viu nesse seminário, nesse simpósio, nesse fórum, que reuniu o Rio Grande do Sul inteiro, foi a presença de grupos atuando, refletindo e celebrando em favor da vida e das pessoas, em favor da paz e contra a violência, em favor do diálogo e contra discriminações, em favor da simplicidade e da partilha, da assistência e da promoção, da libertação e da inclusão.

No contexto da relação da Igreja com a comunidade/sociedade, vê-se a necessidade de:

1º – superar a ambivalência e assumir uma efetiva e evangélica opção preferencial pelos pobres; [Repito: superar a ambivalência e assumir uma efetiva e evangélica opção pelos pobres]

2º – substituir posturas autoritárias e antidemocráticas por práticas de diálogo e participação;

3º – transformar a lógica competitiva e excludente do sistema em práticas de solidariedade e inclusão.

Essa é uma notícia muito importante. É claro que se vê, se debate e se analisa muito isso. Há tanta interrogação com relação a posição da Igreja nos dias de hoje, que essa tomada de posição, quando não é feita por um grupo de cardeais nem por um grupo de bispos nem por uma Igreja aqui e ali, mas por toda a comunidade do Rio Grande do Sul, milhares de pessoas que participaram durante o ano e várias das dezessete dioceses do Rio Grande do Sul, enfim um congresso que reuniu praticamente todo o pensamento cristão do Rio Grande do Sul, eu fico emocionado, pois é uma demonstração de que realmente nós mantemos a nossa palavra, o nosso compromisso de fé de que Cristo veio para dizer que somos irmãos e que devemos trabalhar e lutar para construir um mundo em que todos tenham chance de lutar, de participar, de estar presente nos bens que a natureza oferece a todos e não a uma pequena elite.

Analisa-se também – e peço a transcrição, Sr. Presidente – a questão da mulher, a importância que ela representa no mundo moderno; a questão do idoso; a questão dos jovens; a questão da missão da Igreja missionária; as práticas atuais de formação de agentes.

Todos que prepararam o I Fórum e as diferentes equipes de trabalho estão, desde já, convocados para continuar o trabalho iniciado.

Não foi um trabalho feito – muito bonito – e acabado. Não. Em cima da carta de princípios, em cima das conclusões que são publicadas e distribuídas – a palestra, em videocassete – em livros, faremos um amplo debate de esclarecimento e de divulgação do que foi decidido.

Todo o material produzido no fórum deverá ser de domínio de todas os agentes da pastoral.

Dali, ele irá para todo o Rio Grande e para todo o Brasil.

Alguns seminários e oficinas se posicionaram a favor de fóruns específicos nas dioceses, guardando-se a peculiaridade de cada uma, a partir das reflexões vivenciadas no I Fórum.

Observa-se como consenso, para conduzir com efetividade o que no I Fórum já se alcançou, diante da realidade estrutural e contextual que se vive, ser necessária a constituição de equipes de ação-reflexão para ajudar na operacionalidade das ações antevistas.

E as equipes já estão sendo constituídas, cada uma com um tema a ser debatido com todo o Rio Grande.

No final de dois anos de caminhada, a Igreja no Rio Grande do Sul entra em nova fase metodológica, no contexto da Conferência de Aparecida. Assume o compromisso solidário e inadiável com os excluídos de

denúncia das situações de violência que ameaçam a vida. Abre sempre mais o diálogo com a sociedade e acolhe seus anseios. Prioriza a formação qualificada do povo e de seus agentes de pastoral. Reavalia sua presença nas pequenas e grandes entidades, nas pequenas e grandes cidades. Busca na Palavra de Deus a inspiração da conversão permanente.

Da participação dos leigos no processo organizativo e estrutural da Igreja repousa a esperança e a efetividade das novas ações decorrentes do Fórum.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2007.

Sr. Presidente, peço a transcrição, também, do pronunciamento que fiz durante esse Fórum.

Pensei e refleti muito, mas achei que era uma obrigação minha, porque o trabalho não podia ficar restrito apenas ao Rio Grande do Sul. Acho que é importante que esta Casa, que os diversos companheiros tomem conhecimento e entendam o verdadeiro significado do que foi esse trabalho.

É claro, Sr. Presidente, que nós não podemos nos intitular os donos da verdade. É claro que o Rio Grande do Sul tem diversas igrejas. Aliás, diga-se de passagem, a esmagadora maioria delas foi convidada e participaram do debate. Estiveram ali. Foi lindo ver o ato ecumênico realizado. Lá estavam cristãos evangélicos, lá estavam israelitas, lá estavam muçulmanos e budistas. Foi uma reunião onde houve uma participação conjunta e coletiva, onde todos rezaram ao seu Deus, ao nosso Deus, pedindo que realmente as coisas andassem certas.

Deixo muito claro aos demais irmãos de outras igrejas que não penso nem analiso que isso aqui seja a verdade. Mas penso que, em vez de pensar apenas

nas coisas que nos dividem, nós temos de pensar na imensidão das matérias que nos unem. Temos de pensar como as diversas igrejas, dos vários lugares do mundo, que se diferenciam – um pensa no Deus Cristo, o outro acredita em Alá, o outro acredita nas coisas mais variadas – se analisarmos no âmago, no fundo, no final das consciências que têm fé, que têm amor, que entendem a espiritualidade, a realidade, veremos que temos de fazer alguma coisa; que o mundo caminha para uma hora muito difícil, mas que, ao mesmo tempo, o mundo busca a aspiração de todos para realizarmos o bem da humanidade.

Por isso faço com muita humildade este pronunciamento, Sr. Presidente. Não é de vaidade no sentido de dizer o que fez a Igreja no Rio Grande do Sul, mas é de buscar um debate, um esclarecimento.

Já digo aqui aos que estão me ouvindo na televisão, aos meus colegas de representação no Senado e na Câmara, que estarei à disposição para levar todos os elementos, todos os subsídios que sirvam para que as pessoas possam analisar, debater e, se for o caso, aproveitar as modificações que acharem por bem levar para as suas regiões.

Muito obrigado por sua tolerância e gentileza, Sr. Presidente.

**DOCUMENTOS A QUE SE REFERE
O SR. SENADOR PEDRO SIMON EM SEU
PRONUNCIAMENTO**

(Inseridos nos termos do art. 210, inciso I e §2º, do Regimento Interno)

Pedro Simon

Senador

FÓRUM

DA IGREJA CATÓLICA NO RS

"Muitas vezes, eu penso que Deus, ao idealizar o universo, escolheu um lugar onde Ele pudesse sintetizar o Seu projeto de criação. Quis Ele"

20 a 23 de setembro de 2007
PUCRS / PORTO ALEGRE

Gabinete do Senador Pedro Simon (61.3311 3232)
www.senado.gov.br/pedrosimon
imprensa.pedrosimon@senado.gov.br

FAMÍLIA, ESCOLA, IGREJA E NAÇÃO: PELO RESGATE DOS MELHORES VALORES E REFERÊNCIAS

Senador PEDRO SIMON

Muitas vezes, eu penso que Deus, ao idealizar o universo, escolheu um lugar onde Ele pudesse sintetizar o Seu projeto de criação. Quis Ele que esse lugar tivesse o rio mais caudaloso, a maior floresta, os minerais mais estratégicos, todos os microclimas, a terra mais benfazeja, as mais belas praias, entre o barulho sonoro do mar e o silêncio inspirador da montanha. Um lugar que, um dia, veio a se chamar Brasil.

Foram seis dias de criação do universo. No primeiro dia, Ele fez a luz e a separou das trevas. No segundo, o firmamento. No terceiro, a terra e os frutos da terra, e o mar. No quarto, os luzeiros, o sol, a lua, as estrelas. No quinto, as criaturas do mar e as aves do ar. No sexto, os animais da terra. E Deus viu que era bom. Neste mesmo dia, Deus criou o Homem "à sua imagem e semelhança".

Em nenhum outro lugar, entretanto, a luz, o firmamento, a terra e os frutos da terra, o mar e os animais do mar, o ar e as aves do ar, o sol, a lua, as estrelas parecem se aproximar, tanto, do projeto inicial do Criador.

Mas esse mesmo Deus, ao criar o homem, estabeleceu-lhe regras de conduta e de convivência. Sintetizou-as na “árvore do conhecimento do bem e do mal”, da qual não se poderia comer os frutos. Mas, o ser humano desobedeceu ao Criador. Queria ser como Ele, e imaginou que as tais regras, e o fruto proibido, privavam-no, na verdade, de ser, igualmente, deus.

Mais uma vez, parece que a história da criação se repete nestes nossos tempos, aqui e em todos os cantos e recantos deste mundo de Deus. É que o ser humano teima em desobedecer às regras de conduta e de convivência estabelecidas pelo Criador. Nesta síntese da criação do universo, por exemplo, parece que uma parcela dos homens quer parecer seres superiores. Superiores a todos os demais semelhantes.

Aqui, nestas terras abençoadas, voltar a ser, novamente, uma síntese da obra divina, depende, apenas, da vontade do homem. Não há que se criar, mais, novas luzes, novos firmamentos, novas terras, frutos e animais da terra, novos luzeiros, novas criaturas do mar e aves do ar. Tudo isso Deus nos deu à sobeja. Nem mesmo um novo homem, porque o brasileiro é, na sua essência, trabalhador e honesto. Há que se buscar, entretanto, os valores e as referências perdidos nestes tempos de tentação.

Eu fico procurando, pelo menos na minha história vivida, o que teria levado o ser humano, e em que momento, a se afastar do projeto de Deus. Eu não tenho dúvida de que foi quando ele se distanciou, por diferentes razões, dos ensinamentos e do convívio da família, da escola e da igreja. Exatamente as três instituições mais fundamentais da nossa formação moral, cultural e filosófica.

Na verdade, tudo indica que o homem, embora possa, ainda, professar sua fé religiosa, ter acesso à educação formal, ou manter laços familiares, ainda que tênues, passou a cultuar um novo Deus, a partir de um novo projeto existencial: o mercado. O deus-mercado.

Esse mesmo deus estabeleceu, igualmente, regras de conduta. Sintetizou-as no acesso a bens materiais. Instituiu uma nova religião: o consumismo. A família e a escola tiveram que se render a essas novas regras, sob pena de exclusão, o novo nome da excomunhão. Até mesmo para sobreviver, o homem teve que se submeter, fielmente, às regras do mercado.

O deus do consumismo estabeleceu, também, as suas leis: as chamadas “leis de mercado”. Há uma árvore de nova espécie, proibitiva para muitos e, nestes novos tempos, restrita para aqueles que reúnam condições de acesso a seus frutos.

Construiu-se um grande muro. De um lado, os incluídos, os que obtiveram condições de aderir ao consumismo, os que têm acesso a bens e serviços, necessários ou supérfluos. De outro, os excluídos, aqueles que não possuem condições mínimas para alcançar os frutos da árvore do mercado. Esses últimos, sobrevivem, na maioria das vezes, de sobras e migalhas, numa espécie de “limbo” que o deus-mercado denomina de “lado escuro do mundo”. São considerados pesos-mortos, enquanto não migram para as “civilizações avançadas”, consumidoras de bens e serviços. São os novos “fora da lei” da oferta e da procura.

Criou-se, portanto, dois mundos, e o tal grande muro é o da vergonha. O deus-mercado substituiu a família pela televisão. O grande círculo familiar deu lugar a um semicírculo. À frente, o aparelho de TV, algo assim como um parente comum em todos os lares, quem sabe o próprio pai, porque tem o dom de orientar corações e mentes. Só é “incluído” aquele que tem condições de adquirir a tal marca de tênis, a roupa da grife da moda, o aparelho eletrônico de mais alta definição, o carro, a moto, o perfume e a conta no banco. Para o deus-mercado, porém, igualmente, muitos são os chamados, poucos os escolhidos. Fora destes, os “excluídos”.

A escola foi mercantilizada e a igreja excomungada e, em muitos casos, igualmente objeto de negócios financeiros. Vende-se de tudo, inclusive consciências e indulgências. A pluralidade deu lugar ao pensamento único.

A ordem é comprar. O consumo é o passaporte para se transpor os limites que separam a exclusão da inclusão. A televisão é, também, o grande instrumento de promoção do consumismo. Tudo em nome do mercado. Essa mesma promoção não passa ao largo do mundo dos excluídos. A ânsia pela transposição dos tais limites, em um ambiente segregador, cria um clima de competição. O mundo do mercado rege-se, portanto, pela disputa, pela rivalização. Compete-se pela vaga no emprego, na escola ou no hospital, pelo remédio, pela vida, enfim.

Pelo mercado, mata-se e morre-se. Em nome do petróleo, do dinheiro e do poder. Pior: muitas vezes, em nome de Deus. Em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo.

Não há dúvida de que esse mundo de competição mudou a vida da parte incluída da população. Tecnologia de ponta, redes de comunicação, computadores de última geração. Mas, não se pode negar que, por outro lado, destruiu valores e referências fundamentais do comportamento humano. Gerou privilégios que, por definição, são excludentes. Incentivou o ter, no lugar do ser. Promoveu o individualismo, em substituição ao coletivo. Substituiu o semelhante pelo concorrente. O homem passou a interagir com o mundo, através da alta tecnologia, mas se transformou num ser solitário, entre quatro paredes.

Houve uma modificação radical no que se entende por espaço público. O que, antes, era a praça pública, nos momentos de folguedo, de encontros de amigos e de discussão política, foi substituído pelos shoppings centers, pela televisão e pela internet. Exatamente os maiores ícones do consumismo. As gerações de hoje conhecem, apenas por dizer, as grandes manifestações públicas de outros tempos. Substituíram-nas, pelo consumismo dos shoppings e pela individualização da TV e da internet. No lugar da praça, o corredor, iluminado por vitrines reluzentes e cativantes, instigadoras do consumo. O coletivo se resume à moda, que é passageira e para poucos, com etiqueta de estilo, mas que é, muito mais, manipulação.

Não é à toa que as prateleiras das grandes livrarias andam abarrotadas de lançamentos de auto-ajuda. É o novo homem que procura caminhos para a solução dos problemas do seu extremo individualismo. Que ele procura resolver, individualmente. O que reforça, significativamente, o singular, no lugar do coletivo. Perde-se, com isso, portanto, o sentido de sociedade. O mundo real dá lugar, cada vez mais, ao virtual. Daí, até o esgarçamento do tecido social é um passo. Como decorrência, a barbárie, a violência, o Estado paralelo, a apartheid social.

Sozinho e competitivo, o homem foi acometido por uma espécie de paranóia. Aí, a idéia de semelhante deu lugar à de concorrente. Daí, a perda de sentimentos, antes sagrados, verdadeiras pregações, na família, na escola e na igreja, como a compaixão e a solidariedade. Ele cria um muro particular, para se defender dos concorrentes.

A parcela da população fora dos muros do mercado sente-se compelida a adotar estratégias próprias. Ora para transpor tais muros, por concepção excludentes, ora por pura e necessária sobrevivência. Ela também sofre o verdadeiro bombardeio pelo consumismo. Ou, não raras vezes, resigna-se sob a promessa de um reino melhor, em outro mundo. Quando a pressão

pelo consumismo é mais forte, ou quando a sobrevivência chega ao limite, também muitas vezes, recorre à violência, passaporte nefasto para a vida, mesmo que breve, ou para a morte, quase sempre iminente.

Essa mesma violência, estampada, diariamente, no noticiário que invade espaços públicos e privados, aguça, ainda mais, a tal paranóia, agora sim coletiva. Com isso, delimita-se, com mais nitidez, a linha que separa incluídos e excluídos. Ela se materializa no vidro fechado do carro, protegido por películas ou por materiais “à prova de bala”, nos condomínios cada vez mais fechados, cercados por câmeras e por fios de alta voltagem, ou na segurança privada. Pior: no desdém. Neste último caso, o tal limite é dado pela retina, dos olhos de quem conseguiu transpor o muro da vergonha. Aí, o semelhante deixa de ser concorrente, e se transforma em um inimigo em potencial, alguém que tem que ser, no limite, exterminado.

É nesse contexto que assume papel crucial o Estado. Mas, principalmente nos últimos tempos, esse mesmo Estado tem dado sinais concretos de que optou pela parcela incluída da população. Para os demais, a política compensatória, quando não a migalha, o restolho. O dinheiro público, igualmente impulsionado por uma política de pensamento único, tem servido muito mais para privilegiar o mercado, no lugar do bem coletivo. Ambiente mais que propício para o surgimento do Estado-paralelo, com regras próprias, concebidas, notadamente, pelo crime chamado “organizado”. Não é à toa, por exemplo, que o narcotráfico provê as populações das favelas com saúde, educação e, contraditoriamente, segurança, funções que deveriam ser de responsabilidade de órgãos públicos. Obviamente, ações para as quais o Estado paralelo cobra preços exorbitantes. Quando não a própria vida de quem se nega a cumprir as suas leis próprias, porque draconianas.

É por isso que, na busca de novos valores e referências, tão necessários nos dias atuais, há que se resgatar sentimentos perdidos em tempos de consumismo e de concorrência: a solidariedade, a compaixão, a humanidade e o espírito coletivo. E, não há outras instituições melhores, capazes de promover, novamente, esses mesmos sentimentos, que não sejam a família, a escola e a igreja. Mas, há que se recuperar, também, a proposta de Estado-Nação, sem discriminações de qualquer natureza. Não há que se conviver com a idéia de dois Brasis, divididos por um imenso muro da vergonha. A política pública tem que se constituir, necessariamente, ela sim, no passaporte para a inclusão, e não o contrário.

Portanto, nesta mesma busca de novos valores e referências, perdidos nestes tempos de barbárie, e sem qualquer rótulo de saudosismo ou de conservantismo, há que se percorrer um caminho de volta. Resgatar uma história vivida. Não se trata, também, de uma negação ao moderno, às novas tecnologias. Tampouco de uma guerra ao supérfluo. Trata-se de uma melhor distribuição do necessário. Valores e referências que não necessitam serem criados ou reinventados, mas resgatados. Uma história conhecida.

O ser humano não pode ser, meramente, um objeto de vitrines. Ele não pode ser visto, tão somente, como consumidor em potencial, sob pena de exclusão. É preciso restabelecer as relações de amizade, de vizinhança, de religião, de trabalho, de escola e de família. Incentivar os eventos coletivos, onde possam ser discutidos os destinos do homem. Rever currículos, criar instrumentos legais incentivadores de ações cooperativas, buscar ações que permitam reverter as migrações internas que incharam cidades e potencializaram os efeitos da exclusão social, como o desemprego, o analfabetismo e a violência. Não há como resgatar a família, quando ela se dilacera, na busca pela sobrevivência. Mapear e potencializar experiências bem sucedidas de trabalho voluntário. Resgatar o verdadeiro sentido de comunidade. E, quem sabe, o significado de felicidade.

Nessa tarefa, a família, a escola e a igreja não podem atuar isoladamente. No regate do espaço público. Na recuperação dos sentimentos de solidariedade, de compaixão, de humanidade e de espírito público, pilares para a construção dos melhores valores e referências, há um traço de união, fundamental, no trabalho de pais, educadores e evangelizadores.

O Estado tem que se preocupar com as causas da divisão familiar, principalmente quanto ao desemprego e à educação. O Brasil, com a urbanização crescente e a pauperização da pequena agricultura, tornou-se um país de migrantes. Principalmente das regiões mais pobres, partem os brasileiros em idade mais produtiva. Quase sempre os pais e os filhos mais velhos. Ficam as mulheres, como as chamadas “viúvas da seca”, os filhos mais novos e as pessoas mais idosas. Assim, além da divisão perversa da família, a parcela que permanece nos locais de origem é a responsável pela maior demanda por serviços públicos, como saúde e educação. Não é à toa que o Brasil tem um dos piores níveis de distribuição de renda, em termos pessoais e regionais, de todo o planeta.

A família tem que voltar a ser o pilar mestre da construção da sociedade. O mundo moderno criou barreiras quase que intransponíveis para que ela seja, amiúde, reunida. Mas, a família, embora tamanhos obstáculos, tem que voltar a ser, necessariamente, unida. A conversa, no seu sentido mais profundo, tem que ser resgatada. Se não é possível fugir ao virtual, que ele seja, pelo menos um círculo, inteiro, coletivo e orientador, na busca pelos melhores conselhos. Não mais, quase que unicamente, o semicírculo, exógeno, que destrói a cultura local e os valores e referências que sedimentaram a história de um povo. A cadeira dos pais não pode ser substituída pelo aparelho de televisão. Os verdadeiros monitores das novas gerações têm que voltar a ser os pais, e não apenas os atuais equipamentos frios e individualizantes do computador.

A escola, por sua vez, não pode, por concepção, preparar o aluno segundo, exclusivamente, os interesses do mercado, enquanto mão-de-obra viabilizadora de lucros. Ela tem que, por concepção, formar cidadãos, na plenitude de seus direitos. Cidadãos com consciência coletiva, construtores da história.

A igreja tem que se orientar pelos sentidos do madeiro, que é vertical, ao se voltar para Deus, e horizontal, ao se encontrar com os homens, sem exclusão. Ela tem que ser ecumênica, sem propriedade particular sobre os ensinamentos de Deus, que é único. Ela tem que saber traduzir, para uma linguagem inteligível, esses mesmos ensinamentos divinos, relacionando-os à realidade e ao momento atuais. Há uma correlação indubitável entre os ensinamentos da Bíblia e o que se deseja, hoje, em termos de novos valores e referências para a sociedade brasileira, tão corroídos pela violência, pela corrupção, pela banalização da vida e pela barbárie. Mas, essa mesma correlação, nem sempre, tem chegado à população de uma forma compreensível e, principalmente, contextualizada. Vertical e horizontal. Deus e os homens, criados à Sua semelhança.

Eu estou certo de que não haverá qualquer resistência a essa ação conjunta da família, da escola e da igreja. São três instituições que, pelo menos normativamente, se pautam na busca dos melhores valores e referências para todos os seres humanos, sem distinção. Juntas, poderão, inclusive, derrubar possíveis barreiras que, insistentemente, se colocam na construção de um Estado-Nação, no seu mais verdadeiro sentido.

É por tudo isso que o Fórum da Igreja Católica do Rio Grande do Sul, a realizar-se no período de 20 a 23 de setembro, em Porto Alegre, não poderia ocorrer em melhor momento da nossa história recente. Para a Igreja, “o fórum é de todos nós que sonhamos com uma sociedade mais justa. Queremos uma igreja mais servidora. Lutamos por uma vida mais digna e feliz para todos. No Fórum, queremos nos encontrar para celebrar o amor a Deus, trocar idéias, pensar e assumir juntos um futuro melhor, mais terno, justo e solidário”. Que Deus ilumine, mais uma vez, os nossos caminhos, para que possamos viver, democraticamente, em um Brasil único, onde todos os cidadãos possam usufruir de todas as maravilhas que, generosamente, Deus cuidou de incluir nesta síntese de Seu projeto de criação.

CARTA ÀS COMUNIDADES CATÓLICAS E AO POVO DO RIO GRANDE SUL

Os participantes do I Fórum da Igreja Católica no Rio Grande do Sul, realizado em Porto Alegre, de 20 a 23 de setembro de 2007, relatam um pouco do que viram, ouviram e experimentaram nestes dias de convivência fraterna. Convocado pelos Bispos, em parceria com a Conferência dos Religiosos do Brasil - Regional Sul 3, o Fórum é resultado de um esforço participativo, trabalho em mutirão, envolvendo paróquias e comunidades eclesiais de base. Refletiu sobre a vida e a missão da Igreja, à luz do lema: “A Vida se manifestou, nós a vimos e a testemunhamos” (1 Jo 1,1-2). Hospedado na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, o Fórum visibilizou a Igreja em 172 tendas, 101 grupos de trabalho em oficinas temáticas, 06 seminários transversais, 04 conferências, celebrações da Palavra e da Eucaristia, diferentes manifestações artísticas e culturais.

Nos Fóruns Locais, aconteceu o diálogo com a sociedade, exercício de cidadania e de maturidade da Igreja, concretizado em pesquisas junto ao povo e em estudos sobre a missão da Igreja em seu compromisso com a vida em abundância para todos.

Um novo jeito de ser Igreja foi experimentado e um espaço de participação foi aberto a todas as pessoas de boa vontade. Nos caminhos do Fórum apareceram as marcas da evangelização no contexto da realidade atual, na fidelidade à inculturação, recuperando as raízes culturais, as tradições religiosas e a história do anúncio do Evangelho, verdadeiros tecidos da identidade e da maneira gaúcha de ser Igreja.

1) O olhar sobre o passado revelou uma história de presença divina, antes mesmo da presença do cristianismo; foram identificadas falhas em relação à tradição indígena e em relação à escravidão dos povos africanos. Por outro lado, afirmou-se a presença humanizadora da Igreja nos diferentes momentos da história; foram lembradas as vítimas da violência e da ganância, valorizando quem deu sua vida em defesa da justiça e do Evangelho.

2) A análise do presente trouxe a consciência das transformações atuais na sociedade, no pensamento, nas relações econômicas, na política, na cultura, nas ciências e nos meios de comunicação. Diante da mudança de época, sentiram-se os desafios para a ação evangelizadora da Igreja relativos aos problemas do trabalho, da violência e das mudanças climáticas. Percebeu-se a situação difícil de tantas irmãs e irmãos excluídos dos projetos tecnológicos e do sistema econômico, longe da escola e da família.

Como luz do caminho, testemunhado nos evangelhos e vivido na Igreja, portador de vida para todos, afirmou-se Jesus de Nazaré como o Cristo, a surpresa do Filho divino que armou sua tenda entre nós para curar as feridas da humanidade e ser o caminho na verdade do amor. Este Jesus chama ao discipulado no seguimento, filhas e filhos do Pai, no Espírito Santo, para serem Igreja servidora da humanidade nesta terra do Rio Grande do Sul. O Evangelho de Jesus torna-se a boa notícia a ser levada e testemunhada nas cidades e nos campos, nos centros e nas periferias, nos espaços públicos e nas comunidades, nas famílias e junto às pessoas abandonadas.

Com alegria, registrou-se, em toda parte, a presença de grupos atuando, refletindo e celebrando em favor da vida e das pessoas, em favor da paz e contra a violência, em favor do diálogo e contra as discriminações, em favor da simplicidade e da partilha, da assistência e da promoção, da libertação e da inclusão.

No contexto da relação da Igreja com a comunidade/sociedade, vê-se a necessidade de: 1) superar a ambivalência em assumir uma efetiva e evangélica opção preferencial pelos pobres; 2) substituir posturas autoritárias e anti-democráticas por práticas de diálogo e participação; 3) transformar a lógica competitiva e excludente do sistema em práticas de solidariedade e inclusão.

Considerando a atual situação das mulheres na Igreja e na sociedade, é possível reconhecer sua presença ativas em todos os cenários e celebrar conquistas que causam alegria e esperança. Porém, também persistem contra elas situações de discriminação e violência que exigem não só o repúdio, mas também a denúncia profética por parte da Igreja, fazendo-se solidária e comprometida com suas causas. Presentes em muitos espaços, atividades e instâncias eclesiais, as mulheres aspiram a que seja garantida e valorizada sua participação também nas decisões da Igreja.

O idoso precisa e espera da Igreja, seus bispos e presbíteros proporcionem: promoção, valorização, proteção, oportunidades, capacitação de agentes e de "cuidadores", realização de parcerias e soma de esforços, para que as pessoas idosas, independente de confissão religiosa, encontrem, nas comunidades, sentido para a sua vida.

A Igreja Jovem do Rio Grande do Sul retoma a opção efetiva pela juventude empobrecida em suas diversas manifestações e convida para que estejamos abertos a olhar os jovens a partir de suas realidades, livres de preconceitos, capazes de acolhê-los assim como se apresentam.

Queremos ser Igreja Jovem, missionária, comprometida com a pessoa e a proposta de Jesus Cristo, que veio ao encontro e montou a sua tenda também no meio da juventude.

Isso tudo exige que nos coloquemos, como Igreja, a caminho num passo conjunto com o jovem, democratizando os espaços institucionais, adaptando-nos à realidade juvenil, acompanhando-os para que assumam o compromisso de serem evangelizadores de outros jovens, tendo em vista a construção da civilização do amor.

As práticas atuais da formação de agentes são ainda excessivamente voltadas para o interior da Igreja e baseadas numa doutrina pré-conciliar. É urgente a necessidade de repensar os processos da formação de agentes de pastoral na Igreja, a partir das necessidades reais das pessoas, à luz da prática de Jesus (Lc 24) e tendo, no horizonte, o Reino de Deus.

O compromisso com a ecologia, como expressão do cuidado com a criação e da valorização da vida, inserida num todo chamado ecossistema, ainda não faz parte da pauta institucional da Igreja Católica no RS.

A riqueza da biodiversidade é um apelo à partilha e ao reconhecimento do(a) outro(a) como legítimo(a) próximo(a), conforme inspiram as Sagradas Escrituras, despertando em nós uma espiritualidade ecológica.

Assim, importa inserir a temática da ecologia na agenda permanente da formação dos agentes de pastoral da Igreja Católica, desde a Catequese, formando uma cultura de respeito e compromisso com o planeta, dom de Deus, nossa casa comum.

~~Todos os que prepararam o I Fórum, as Paróquias, as Dioceses e as diferentes equipes de trabalho estão desde já convocadas para continuar o trabalho iniciado.~~

~~Toda o material produzido no I-Fórum deverá ser de domínio de todos os agentes de pastoral.~~

~~Alguns seminários e oficinas já se posicionaram em favor de Fóruns específicos nas Dioceses, guardando-se as peculiaridades de cada uma, a partir de reflexões vivenciadas no I Fórum.~~

~~Observa-se, como consenso, que para conduzir com efetividade o que no I Fórum já se alcançou, diante da realidade estrutural e contextual que se vive, ser necessária a constituição de equipes de ação-reflexão para ajudar na operacionalidade das ações antevistas.~~

Agentes já envolvidos, e outros, bem como instituições as mais diversas, deverão ser chamados, inclusive para parcerias, a fim de garantir a continuidade do processo, a efetivação do lema do I Fórum e a provocação ao segundo Fórum.

~~No final de dois anos de caminhada, a Igreja no RS entra em nova fase metodológica, no contexto da Conferência de Aparecida. Assume o compromisso solidário e inadiável com os excluídos e de denúncia das situações de violência que ameaçam a vida. Abre sempre mais o diálogo com a sociedade e acolhe seus anseios. Prioriza a formação qualificada do povo e de seus agentes de pastoral. Reavalia sua presença nas pequenas e grandes cidades. Busca na Palavra de Deus a inspiração da conversão permanente.~~

~~Da participação dos leigos no processo organizativo e estrutural da Igreja, repousa a esperança e a efetividade das novas ações decorrentes do I Fórum.~~

Porto Alegre, 23 de setembro de 2007.

CARTA ÀS COMUNIDADES CATÓLICAS E AO POVO DO RIO GRANDE SUL

Os participantes do I Fórum da Igreja Católica no Rio Grande do Sul, realizado em Porto Alegre, de 20 a 23 de setembro de 2007, relatam um pouco do que viram, ouviram e experimentaram nestes dias de convivência fraterna. Convocado pelos Bispos, em parceria com a Conferência dos Religiosos do Brasil - Regional Sul 3, o Fórum é resultado de um esforço participativo, trabalho em mutirão, envolvendo paróquias e comunidades eclesiais de base. Refletiu sobre a vida e a missão da Igreja, à luz do lema: "A Vida se manifestou, nós a vimos e a testemunhamos" (1 Jo 1,1-2). Hospedado na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do

Sul, o Fórum visibilizou a Igreja em 172 tendas, 101 grupos de trabalho em oficinas temáticas, 06 seminários transversais, 04 conferências, celebrações da Palavra e da Eucaristia, diferentes manifestações artísticas e culturais.

Nos Fóruns Locais, aconteceu o diálogo com a sociedade, exercício de cidadania e de maturidade da Igreja, concretizado em pesquisas junto ao povo e em estudos sobre a missão da Igreja em seu compromisso com a vida em abundância para todos.

Um novo jeito de ser Igreja foi experimentado e um espaço de participação foi aberto a todas as pessoas de boa vontade. Nos caminhos do Fórum apareceram as marcas da evangelização no contexto da realidade atual, na fidelidade à inculturação, recuperando as raízes culturais, as tradições religiosas e a história do anúncio do Evangelho, verdadeiros tecidos da identidade e da maneira gaúcha de ser Igreja.

O olhar sobre o passado revelou uma história de presença divina, antes mesmo da presença do cristianismo; foram identificadas falhas em relação à tradição indígena e em relação à escravidão dos povos africanos. Por outro lado, afirmou-se a presença humanizadora da Igreja nos diferentes momentos da história; foram lembradas as vítimas da violência e da ganância, valorizando quem deu sua vida em defesa da justiça e do Evangelho.

A análise do presente trouxe a consciência das transformações atuais na sociedade, no pensamento, nas relações econômicas, na política, na cultura, nas ciências e nos meios de comunicação. Diante da mudança de época, sentiram-se os desafios para a ação evangelizadora da Igreja relativos aos problemas do trabalho, da violência e das mudanças climáticas. Percebeu-se a situação difícil de tantas irmãs e irmãos excluídos dos projetos tecnológicos e do sistema econômico, longe da escola e da família.

Como luz do caminho, testemunhado nos evangelhos e vivido na Igreja, portador de vida para todos, afirmou-se Jesus de Nazaré como o Cristo, a surpresa do Filho divino que armou sua tenda entre nós para curar as feridas da humanidade e ser o caminho na verdade do amor. Este Jesus chama ao discipulado no seguimento, filhas e filhos do Pai, no Espírito Santo, para serem Igreja servidora da humanidade nesta terra do Rio Grande do Sul. O Evangelho de Jesus torna-se a boa notícia a ser levada e testemunhada nas cidades e nos campos, nos centros e nas periferias, nos espaços públicos e nas comunidades, nas famílias e junto às pessoas abandonadas.

Com alegria, registrou-se, em toda parte, a presença de grupos atuando, refletindo e celebrando em favor da vida e das pessoas, em favor da paz e contra a violência, em favor do diálogo e contra as discriminações, em favor da simplicidade e da partilha, da assistência e da promoção, da libertação e da inclusão.

No contexto da relação da Igreja com a comunidade/sociedade, vê-se a necessidade de: ① superar a ambivalência em assumir uma efetiva e evangélica opção preferencial pelos pobres; ② substituir posturas autoritárias e anti-democráticas por práticas de diálogo e participação; ③ transformar a lógica competitiva e excludente do sistema em práticas de solidariedade e inclusão.

Considerando a atual situação das mulheres na Igreja e na sociedade, é possível reconhecer sua presença ativas em todos os cenários e celebrar conquistas que causam alegria e esperança. Porém, também persistem contra elas situações de discriminação e violência que exigem não só o repúdio, mas também a denúncia profética por parte da Igreja, fazendo-se solidária e comprometida com suas causas. Presentes em muitos espaços, atividades e instâncias

“A Vida se manifestou, nós a vimos e a testemunhamos”**I Fórum da Igreja Católica no RS
Porto Alegre - 20 a 23 de setembro de 2007**

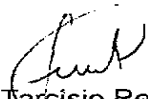
O I Fórum da Igreja Católica no Rio Grande do Sul foi um sucesso. Durante os quatro dias circularam pelas dependências da PUC/RS 94 mil pessoas, assistindo as conferências, participando das celebrações, dos seminários e das oficinas, desfrutando das apresentações artísticas e culturais e conhecendo o trabalho das dezessete dioceses gaúchas apresentado nas 172 tendas.

Desde o início sabíamos que nossas metas somente seriam atingidas se pudéssemos contar com a participação de todos os parceiros para mobilizar a comunidade gaúcha. Por isso, em nome de toda a equipe organizadora, o nosso muito obrigado. Ter podido contar com o seu apoio, além de ter sido um grande incentivo, foi fundamental.

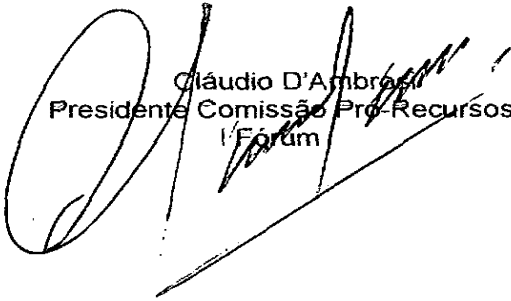
Durante este período de preparação do Fórum, além das atividades, a produção de material foi intensa. Foram confeccionados 30 mil cartazes, espalhados por todo o estado, 200 mil cartilhas de estudo, 10 mil carnês e 100 mil blocos de anotação.

Também a produção de material publicitário foi grande. Em toda a cidade de Porto Alegre e grande Porto Alegre foram estrategicamente colocados 120 pontos de outdoors e 12 *front light* que, além de divulgarem o I Fórum, também mostraram nossos patrocinadores. Também contamos com a divulgação de *busdoors* em diversas linhas e lotações que circulam na cidade, além de cartazes no interior dos ônibus e nas estações de metro.

O I Fórum da Igreja Católica no RS foi um sucesso porque contou com o apoio e colaboração de todos. Obrigado pela participação da sua entidade, que mais uma vez honrou as tradições do nosso estado, patrocinando um evento que congregou toda a população gaúcha em torno da paz e da celebração da vida! Que outras oportunidades como esta, com propósitos semelhantes sejam implementadas, para que, mais uma vez unidos, possamos promover caminhos que respondam aos desafios e exigências da sociedade pós-moderna que vivemos.



Pe. Tarcísio Rech
Secretário Executivo da CNBB
Regional Sul 3 Sul 3



Cláudio D'Ambrosi
Presidente Comissão Pro-Recursos do
I Fórum

eclesiais, as mulheres aspiram a que seja garantida e valorizada sua participação também nas decisões da Igreja.

O idoso precisa e espera da Igreja, seus bispos e presbíteros proporcionem: promoção, valorização, proteção, oportunidades, capacitação de agentes e de “cuidadores”, realização de parcerias e soma de esforços, para que as pessoas idosas, independente de confissão religiosa, encontrem, nas comunidades, sentido para a sua vida.

A Igreja Jovem do Rio Grande do Sul retoma a opção efetiva pela juventude empobrecida em suas diversas manifestações e convida para que estejamos abertos a olhar os jovens a partir de suas realidades, livres de preconceitos, capazes de acolhê-los assim como se apresentam.

Queremos ser Igreja Jovem, missionária, comprometida com a pessoa e a proposta de Jesus Cristo, que veio ao encontro e montou a sua tenda também no meio da juventude.

Isso tudo exige que nos coloquemos, como Igreja, a caminho num passo conjunto com o jovem, democratizando os espaços institucionais, adaptando-nos à realidade juvenil, acompanhando-os para que assumam o compromisso de serem evangelizadores de outros jovens, tendo em vista a construção da civilização do amor.

As práticas atuais da formação de agentes são ainda excessivamente voltadas para o interior da Igreja e baseadas numa doutrina pré-conciliar. É urgente a necessidade de repensar os processos da formação de agentes de pastoral na Igreja, a partir das necessidades reais das pessoas, à luz da prática de Jesus (Lc 24) e tendo, no horizonte, o Reino de Deus.

O compromisso com a ecologia, como expressão do cuidado com a criação e da valorização da vida, inserida num todo chamado ecossistema, ainda não faz parte da pauta institucional da Igreja Católica no RS.

A riqueza da biodiversidade é um apelo à partilha e ao reconhecimento do(a) outro(a) como legítimo(a) próximo(a), conforme inspiram as Sagradas Escrituras, despertando em nós uma espiritualidade ecológica.

Assim, importa inserir a temática da ecologia na agenda permanente da formação dos agentes de pastoral da Igreja Católica, desde a Catequese, formando uma cultura de respeito e ~~compromisso com o planeta~~, dom de Deus, nossa casa comum.

~~Todos os que prepararam o I Fórum, as Paróquias, as Dioceses e as diferentes equipes de trabalho estão desde já convocadas para continuar o trabalho iniciado.~~

~~Todo o material produzido no I Fórum deverá ser de domínio de todos os agentes de pastoral.~~

~~Alguns seminários e oficinas já se posicionaram em favor de Fóruns específicos nas Dioceses, guardando-se as peculiaridades de cada uma, a partir de reflexões vivenciadas no I Fórum.~~

~~Observa-se, como consenso, que para conduzir com efetividade o que no I Fórum já se alcançou, diante da realidade estrutural e contextual que se vive, ser necessária a constituição de equipes de ação-reflexão para ajudar na operacionalidade das ações antevistas.~~

~~Agentes já envolvidos, e outros, bem como instituições as mais diversas, deverão ser chamados, inclusive para parcerias, a fim de garantir a continuidade do processo, a efetivação do lema do I Fórum e a provocação ao segundo Fórum.~~

~~No final de dois anos de caminhada, a Igreja no RS entra em nova fase metodológica, no contexto da Conferência de Aparecida. Assume o compromisso solidário e inadiável com os excluídos e de denúncia das situações de violência que ameaçam a vida. Abre sempre mais o diálogo com a sociedade e acolhe seus anseios. Prioriza a formação qualificada do povo e de seus agentes de pastoral. Reavalia sua presença nas pequenas e grandes cidades. Busca na Palavra de Deus a inspiração da conversão permanente.~~

Da participação dos leigos no processo organizativo e estrutural da Igreja, repousa a esperança e a efetividade das novas ações decorrentes do I Fórum.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2007.

Fórum Católico debate a Igreja no mundo dos homens

**Pedro Simon*

Uma boa notícia vem animar os corações dos irmãos católicos do Rio Grande do Sul. Nos dias 20 a 23 de setembro próximo, as 17 dioceses gaúchas, as congregações religiosas, as diferentes pastorais e os movimentos leigos promovem, na Pontifícia Universidade Católica (PUC), em Porto Alegre, o I Fórum da Igreja Católica, aquele que pretende se tornar o maior encontro dessa natureza já realizado na história riograndense.

O que move a Igreja nesse momento é a crescente preocupação, não só dos católicos, mas da sociedade em geral, em todas as esferas, com o cenário atual de desagregação material e espiritual, a deterioração de valores e princípios morais que atingem a família, a escola, as instituições e abalam todo o nosso edifício social. Vivemos um tempo em que parece não haver mais esperança, em que os sonhos e utopias esmorecem e o consumismo se torna a ideologia dominante. Nesse cenário, o que fazer e por onde seguirão os católicos, é o tema central do debate.

A preparação do Fórum vem sendo amplamente debatida em seus mínimos detalhes, desde 2006, sob a inspirada coordenação da autoridade máxima da nossa igreja, o arcebispo de Porto Alegre, Dom Dadeus Gring, verdadeiro militante da fé, adepto do diálogo e da tolerância e líder amado pela comunidade católica gaúcha. A Comissão Organizadora tem como patrono espiritual Dom Ivo Lorscheiter, nome que marca a igreja com sua fé, devoção e coragem, sempre uma lembrança saudosa.

Num momento de crise das instituições, em que parece não existir mais as referências e exemplos que possam ser apontados e considerados dignos de serem seguidos pela juventude e pela sociedade brasileira, é oportuna a realização desse Fórum. É por isso que, na busca de novos valores e referências, tão necessários nos dias atuais, há que se resgatar sentimentos perdidos em tempos de consumismo e de concorrência: a solidariedade, a compaixão, a humanidade e o espírito coletivo. Esse anseio está refletido nos quatro eixos temáticos que conformam a base das discussões: a história da Igreja no Rio Grande do Sul, os desafios da época de mudanças, o evangelho de Jesus Cristo e a missão da Igreja no presente e no futuro.

O objetivo maior é fortalecer o diálogo com a sociedade gaúcha. O que esperar da Igreja e de seus servidores? Como pode a doutrina e a prática católica intervir nas questões do cotidiano, oferecendo alternativas para um rumo seguro para a Igreja e seus fiéis; uma direção comprometida com os melhores valores espirituais e princípios e direitos plenos da cidadania.

Essa é a grande empreitada e o desafio maior que a comunidade católica do nosso estado enfrenta nos tempos atuais. Tempos problemáticos, mas que podem também se constituir em terreno fértil para a semente da fé e do amor entre os homens de boa vontade.

Hino do 1º Fórum da Igreja Católica no RS

A vida se manifestou

Refr:/: A vida se manifestou,
nós a vimos e a testemunhamos!/:

1. Igreja viva no Rio Grande do Sul
fazendo o Reino acontecer,
testemunhando Jesus Cristo e sua luz.
A caminhada, vamos juntos reviver!
/: Sois o Deus que operastes maravilhas
nesta terra, neste nosso chão!/:

2. Um novo tempo de esperança e paz,
sol da manhã a ressurgir.
Nas alegrias e tristezas comungar
da vida nova que queremos construir.
/: É em Vós que colocamos a esperança
que nosso caminho vai florir!/:

3. Missão de Cristo se renova em nós,
comunidades de amor.
Diversas raças numa mesma inspiração:
O Santo Espírito de Deus, o Criador.
/: E na força da palavra proclamar:
vida, liberdade, pão e paz!/:

Pc. José Carlos Sala

Em tempo de Fórum da Igreja Católica

Ó Deus, nosso Pai, fonte de vida, criador do céu e da terra!
Em Jesus Cristo nos revelaste os teus caminhos, mostraste
o teu imenso amor pela humanidade e nos acolheste na
intimidade de tua casa.

No dom do Espírito Santo vivemos em comunidade.
Nela anunciamos o teu Reino, buscando construir um mundo
novo, fraterno e hospitaleiro.

Somos tua Igreja nesta terra gaúcha: aqui cantamos as tuas
maravilhas e proclamamos a alegria de sermos o teu povo.
Sob a proteção de Maria, mãe de Deus e mãe da Igreja, com o
auxílio dos nossos santos e dos mártires, Roque, Afonso e João,
a exemplo de São Pedro, padroeiro de todos os gaúchos,
queremos ser seguidores de Jesus Cristo.

Ajuda-nos, neste tempo de Fórum da Igreja Católica, no
Centenário da Província Eclesiástica de Porto Alegre e das
dioceses de Santa Maria, Pelotas e Uruguaiana, a sermos
sujeitos e promotores de uma Igreja viva, missionária e
peregrina com os pobres e excluídos, glorificando o teu nome,
com Jesus Cristo, teu Filho, na unidade do Espírito Santo.
Amém.



20 a 23 de setembro de 2007
PUCRS / PORTO ALEGRE

DA IGREJA CATÓLICA NO RS

Nossa Terra, nossas Raízes, nossa Fé.

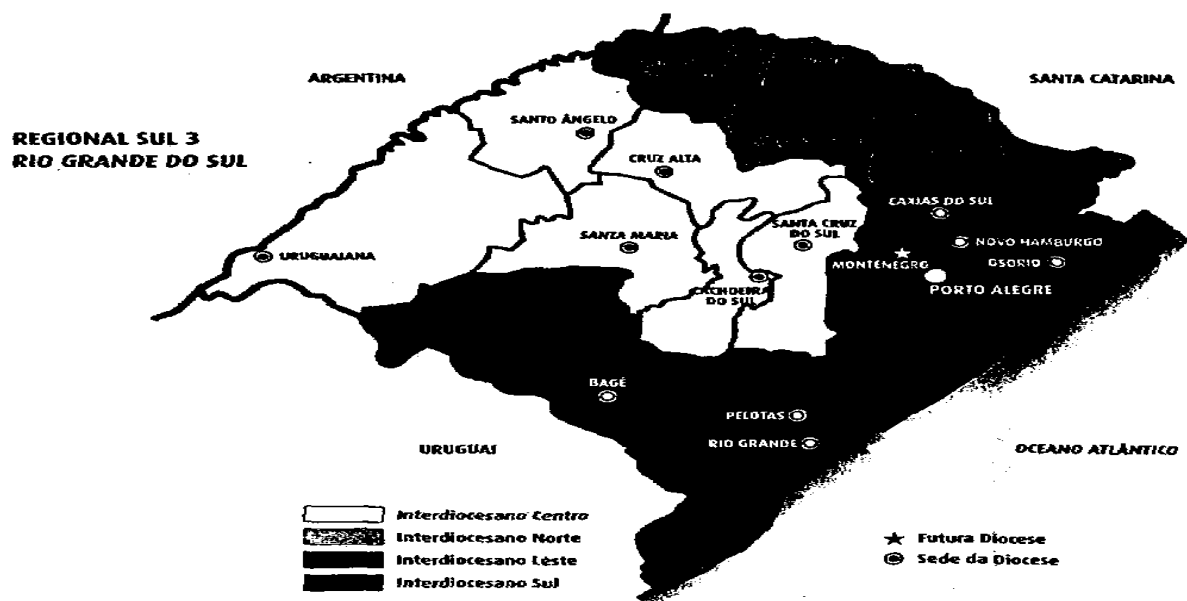
20 a 23 de setembro de 2007
PUCRS / PORTO ALEGRE

Dioceses de

Bagé, Cachoeira do Sul, Caxias do Sul, Cruz Alta, Erechim, Frederico Westphalen,
Novo Hamburgo, Osório, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre, Rio Grande, Santa Cruz do Sul,
Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Vacaria.

1º Fórum da Igreja Católica no Rio Grande do Sul

LOCAL:	<i>Campus da PUCRS Av. Ipiranga, 6681 Porto Alegre/RS</i>
TEMA:	<i>A vida e a missão da Igreja no Rio Grande do Sul.</i>
LEMA:	<i>A vida se manifestou, nós a vimos e a testemunhamos (1Jo 1,2). Olhando para o passado, agradecemos ao Senhor com o salmista: Sois o Deus que operastes maravilhas (Sl 76,15), e diante do futuro, na perspectiva da nova civilização, reavivamos nosso agir inspirados no salmo: Em vós ponho a minha esperança (Sl 54,24).</i>
OBJETIVO GERAL:	<i>Visibilizar a Igreja Católica, como povo, na dinamização do Reino de Deus no Rio Grande do Sul.</i>
OBJETIVOS ESPECÍFICOS:	• Celebrar na Páscoa de Cristo a vida e a missão das dioceses; • Estabelecer um diálogo crítico com a sociedade; • Discernir os desafios ao projeto de Jesus Cristo na missão da Igreja no Rio Grande do Sul; • Qualificar o serviço de evangelização.
PROMOTORES DO FÓRUM DA IGREJA:	<i>Os promotores e organizadores do Fórum da Igreja são os Bispos das Dezessete Dioceses do RS com suas coordenações e conselhos de pastoral em parceria com a Conferência dos Religiosos da Região Sul 3.</i>
IDENTIDADE VISUAL:	<i>Layout inicial - Velcy Soutier Desenvolvimento e feição final - Bozzetti Design</i>

**ENDEREÇO OFICIAL DO 1º FÓRUM****1º Fórum da Igreja Católica no Rio Grande do Sul**

Av. Cristóvão Colombo, 149 Bairro Floresta

CEP 90.560-003 Porto Alegre RS

Fone (51) 3212.3804 Fax (51) 3224.9833

fcnbbbs@portoweb.com.br www.forumdaigrejacatolica.org.br

Apresentação

A Igreja Católica plasmou o Rio Grande do Sul. Tem aqui uma bela História e apresenta vitalidade impressionante.

A fonte é Jesus Cristo, cheio de graça e de verdade. De sua plenitude todos nós participamos. Esta vida se manifestou também em nosso meio: nós a vimos e a testemunhamos.

A presente cartilha nos apresenta o grande evento, que será o Primeiro Fórum da Igreja Católica no Rio Grande do Sul.

Todos somos chamados a conhecê-lo e a tomar parte ativa, tornando-nos seus protagonistas. Ele empenha todas as Dioceses e entidades católicas, para tornar visível a presença e atuação da Igreja em nosso Estado.

Esse subsídio esclarece as dúvidas e propõe as metas deste Fórum, destinado a tornar-se a grande marca da evangelização no solo gaúcho.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2006.

Dom Dádeus GringsArcebispo da Província Eclesiástica e
Presidente da CNBB Regional 3

Cartilha do 1º Fórum da Igreja Católica no Rio Grande do Sul

Iniciando a conversa

Nesta terra, chamada Rio Grande do Sul, habitada por muitas nações e comunidades indígenas, desde remotas eras, que nos legam tantos valores éticos, culturais e religiosos, de convivência social e comunitária, acontece o I Fórum da evangelização da Igreja Católica no RS. Esta mesma terra gaúcha continua acolhendo tantas

etnias, enriquecendo ainda mais a beleza e a variedade das nossas culturas. Hoje, o Estado do Rio Grande do Sul possui uma superfície de 282.000 km², com 496 municípios, 864 paróquias e uma população de 10,5 milhões de habitantes, dos quais 73, 26% se dizem católicos.

Quando a Igreja chegou ao Rio Grande do Sul?

A Igreja Católica faz morada nestas terras desde o longínquo ano de 1626, com a chegada dos padres jesuítas e a criação das missões. A primeira missão foi aberta em São Nicolau do Piratini, a 03 de maio do mesmo ano, pelos padres Roque Gonzáles e Miguel de Ampuero.

Em 2007, completamos 381 anos, construindo junto, com a família rio-grandense, um dos lugares onde se

partilha o amor à terra, ao trabalho e aos princípios cristãos.

Muito nos alegra, como cristãos e católicos, fazer parte desta história. Uma história que os nossos antepassados construíram vivendo em comunidade, buscando uma vida digna e mais feliz para todos que aqui vivem e trabalham, que somos nós hoje.

Quem foi o primeiro bispo do Rio Grande do Sul?

Foi Dom Feliciano José Rodrigues Prates, nomeado por Pio IX, a 26 de setembro de 1852 para assumir a

Diocese criada no dia 07 de maio de 1848, com nome de São Pedro do Rio Grande do Sul.

Quantas dioceses temos no Estado do Rio Grande do Sul?

São Dezessete Dioceses: Porto Alegre (1848); Pelotas (1910); Uruguaiana (1910); Santa Maria (1910); Caxias do Sul (1934); Vacaria (1957); Passo Fundo (1951); Santa Cruz do Sul (1959); Bagé (1960); Frederico

Westphalen (1962); Santo Ângelo (1961); Erechim (1971); Cruz Alta (1971); Rio Grande (1971); Novo Hamburgo (1980); Cachoeira do Sul (1991) e Osório (1999).

Fórum e a história da Igreja no RS

A realização do I Fórum acontece em meio a algumas datas muito significativas:

- 381 anos da chegada dos missionários jesuítas (1626)
- 265 anos da criação da primeira paróquia no RS, na cidade de Rio Grande (1732)
- 251 anos da morte de Sepé Tiarajú. (1756)
- 159 anos da criação da Diocese de São Pedro do Rio Grande do Sul, hoje Porto Alegre (1848)
- 100 anos de criação das Dioceses de Pelotas, Santa Maria e Uruguaiana (2010)

- 100 anos da criação da Província Eclesiástica de Porto Alegre(2010)
- 50 anos da presença no RS da Conferência dos Religiosos do Brasil (1957)
- 45 anos da abertura do Concílio Ecumênico Vaticano II (1962-1965)
- 45 anos da criação do Regional Sul 3 (1962)
- 25 anos da criação do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs (CONIC) novembro de 1982
- realização da V Conferência do Episcopado Latino Americano e Caribe (CELAM), no Santuário de Aparecida do Norte, São Paulo, (13 a 31/05/2007). Já se realizam quatro Conferências dos Bispos da América Latina e Caribe: no Rio de Janeiro (1955); Medellín, Colômbia (1968); Puebla, México (1979); Santo Domingo (1992).

O que é a Igreja?

A Igreja é povo de Deus a caminho, peregrino na história, comprometido com o Plano de Deus, enviado para anunciar o evangelho de Jesus Cristo e fazer novas todas as coisas. A Igreja vive em comunidade,

alimenta-se da Palavra de Deus, celebra na liturgia as maravilhas e a ação do Senhor, organiza-se para viver melhor a caridade, e, alegremente na esperança anuncia a chegada de um futuro melhor para todos.

Quem faz parte da Igreja?

Todos os batizados, inseridos na comunidade eclesial: leigos e leigas, religiosos e religiosas, os diáconos, presbíteros e bispos. Os bispos, presbíteros, diáconos e

religiosos estão a serviço do crescimento do povo de Deus.

Por que o Fórum?

Na comemoração dos cem anos da criação das Dioceses de Santa Maria, Uruguaiana e Pelotas e da Província Eclesiástica de Porto Alegre em 2010, para marcar esses aniversários, e principalmente para criar laços de amizade e fraternidade, promover a participação de todos na missão e viver a comunhão, ser Igreja de Jesus Cristo, peregrina com o povo gaúcho,

- os bispos e as comunidades, sensíveis aos sofrimentos e clamores do povo que clamam aos céus, não podem calar-se, precisam agir e promover a vida digna para todos;
- os cristãos, responsáveis pelo anúncio da Boa Notícia aos pobres (cf. Lc 4, 16-21), sentem-se no dever de proclamar bem alto o evangelho de Jesus Cristo;
- as comunidades diante de tanta fome e miséria, impelidas pela fé e pela caridade, redobram esforços e convocam a todos para que nos ponhamos de pé e em ação para atender e promover as pessoas mais necessitadas.

O que é o Fórum?

Encontro aberto, democrático e propositivo para conversar, trocar idéias em busca de mais vida, dignidade e liberdade para todos. Encontro amigo e

fraterno para refletir, à luz da Palavra de Deus, sobre tudo o que está ligado à nossa história e à evangelização como serviço ao povo e sua realização plena em Cristo.

Quais são os objetivos do Fórum?

Espaço para aprender a ser discípulo de Jesus, dialogando com a sociedade para qualificar o serviço da evangelização libertadora. Ou ainda, partilhar o

que se faz e o que se pode fazer, à luz da fé, para resgatar as culturas, qualificar a vida para sermos mais para Deus e para os irmãos.

Qual a ligação do I Fórum com a V Conferência do Episcopado da América Latina e Caribe?

A V Conferência acontece no Brasil, no Santuário de Aparecida, de 13 a 31 de maio de 2007, com a presença do Papa Bento XVI, e reúne mais de 300 bispos e assessores e tem como tema "discípulos e missionários de Jesus Cristo, para que nele os nossos povos tenham vida".

O Fórum é uma ótima oportunidade para partilhar com

o povo e as comunidades do Rio Grande do Sul as conclusões assumidas nesta Conferência. Há momentos para conhecer, debater e conversar sobre tudo o que aconteceu na preparação e realização da V Conferência. As propostas da V Conferência do CELAM ajudam na realização dos objetivos do Fórum.

O Fórum é evento marcante para o RS?

É evento marcante para todos nós. Na luz do Espírito Santo, somos convidados a conversar sobre o que fazer para viver melhor o evangelho de Jesus Cristo e

como se organizar para que haja mais vida em abundância para todos (cf. Jo 10,10). Nessa conversa somos iluminados por um tema e um lema.

Tema: A vida e a missão da Igreja no RS.

Lema: "A vida se manifestou, nós a vimos e a testemunhamos" (1Jo 1,2).

Mas o que acontece no Fórum?

Em primeiro lugar e mais importante: sua presença e sua participação no evento com suas promoções. Em segundo lugar, a sua colaboração na construção de

caminhos para melhorar a vida do povo em nome do evangelho de Jesus Cristo. Para isso precisamos sentar, conversar e descobrir o jeito de fazer isso.

Qual é o programa do Fórum do qual eu quero participar?

O programa tem muitas atividades: conversa em grupos, oficinas para conhecer o trabalho das pessoas e das comunidades em favor da vida, tendas para expor

trabalhos pastorais e produções artísticas, apresentações artísticas e culturais, conferências e celebrações.

Fale mais desse programa

Ao longo dos quatro dias há uma extensa programação para você participar juntamente com seus amigos e irmãos. Veja:

1) Celebrações litúrgicas

Oração da manhã, celebração ecumênica, celebrações (com os açorianos, italianos, alemães, poloneses, latinos, indígenas, afro-descendentes), vigília de

sábado, confissões, atendimento espiritual, bênçãos especiais. Haverá uma capela especial com pessoas para animar a oração comunitária de todos os interessados.

2) Conferências

- Igreja no RS e os sinais de Deus
- O RS no mundo de hoje

- O evangelho de Jesus Cristo e o povo do Rio Grande do Sul
- A missão da Igreja nas terras gaúchas

3) Tendas

Nas tendas, a presença de pessoas, representantes das dioceses e dos organismos, para acolher a todos e conversar sobre o sentido e o significado do material exposto, como: trabalhos pastorais, fotos, vídeos,

lembranças,... visando mostrar o que a Igreja é e faz para anunciar e viver o evangelho de Jesus nestas terras.

Inscrições:

tendasforum@portoweb.com.br

4) Oficinas

Grupos de estudo e troca de experiências sobre temas ligados ao evangelho e à vida do povo gaúcho.

Inscrições:

oficinasforum@portoweb.com.br

5) Apresentações artísticas e culturais

Espaços para apresentação de corais, jograis, encenações, peças teatrais... para resgatar a vida e a missão da Igreja no RS no ontem, no hoje e no amanhã.

Inscrições:

apresentacoesartisticas@portoweb.com.br

Quando vai acontecer o Fórum?

De 20 a 23 de setembro de 2007.

Onde vai se realizar esse evento tão importante?

Em Porto Alegre, no Campus da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), na Av. Ipiranga, 6.681.

Quem está convocando e organizando esse Fórum?

Em nome da Igreja Católica, portanto, em nome de todos nós, o Fórum está sendo convocado pelos Bispos das Dezesete Dioceses do RS. Há uma Comissão Organizadora, composta de dezenove pessoas, presidida

por Dom Dadeus Grings, arcebispo de Porto Alegre, sendo ajudada por muitas equipes de serviço. Dom Ivo Lorscheiter, bispo emérito de Santa Maria, é o patrono do I Fórum.

Mas quem participa do Fórum?

Você é o primeiro e mais importante convidado. Mas todas as pessoas de boa vontade, que queiram dialogar para construir uma sociedade mais justa e solidária. Todos os católicos que queiram contribuir com os objetivos do Fórum, bem como todos os presbíteros, diáconos, religiosos, religiosas e as pessoas engajadas no trabalho da Igreja.

Então, aceite o convite. Sinta-se o convidado mais esperado. Organize o seu grupo, entre na caravana ou se inscreva na delegação de sua paróquia ou diocese. Venha participar do I Fórum. Você é uma alegria para todos na confraternização da vida. Participe da festa de irmãos.

As outras Igrejas cristãs são convidadas para o Fórum?

Quem está promovendo e organizando o Fórum são os católicos. Mas é claro que o Fórum está aberto para a participação das outras Igrejas, de diversas maneiras, como: participando nas conferências, nas oficinas, nas apresentações artístico-culturais, nas celebrações, especialmente na celebração ecumênica.

É muito significativo para o ecumenismo que os irmãos das outras Igrejas possam dar a sua opinião sobre a vida e a missão da Igreja Católica, oferecendo críticas, sugestões, e participando do evento como amigos e irmãos de caminhada a serviço da vida em nome do evangelho de Jesus Cristo.

E os que têm outra religião também participam?

O Fórum, espaço aberto e fraterno, acolhe com carinho o diálogo com as pessoas que seguem outras religiões porque está em jogo a vida, a dignidade e a felicidade

de todos. As religiões, cada qual com a sua identidade, têm o compromisso inadiável e sagrado com a pessoa humana e a sua realização.

Como a minha opinião é ouvida e considerada importante?

A sua opinião é levada em conta e valorizada como pessoa disposta a colaborar. Veja: você pode estar nas oficinas para conversar sobre o trabalho pastoral da Igreja nas cidades, nas periferias, no campo e nas aldeias, com jovens, com as crianças, com os moradores de rua, na catequese, na formação do povo de Deus... Além disto, você pode visitar as tendas das exposições

onde são mostrados os trabalhos pastorais das Dezesete Dioceses. Ai você pode ver e apreciar tudo que se faz, questionar, sugerir e emitir sua opinião sobre os rostos da Igreja. Avaliar o que ela faz, como faz e com quem faz o trabalho de evangelização a serviço da promoção humana.

Eu posso enviar a minha opinião ou crítica por escrito?

Na contra-capta desta Cartilha está o endereço para o qual você pode enviar a sua contribuição, perguntas, críticas e sugestões. Pode enviar por e-mail, carta convencional ou fax.

Nas igrejas e capelas da sua paróquia, você encontra urnas para fazer as suas manifestações, críticas e perguntas sobre a vida e a missão da Igreja e dos cristãos. Há muitas urnas espalhadas no Campus da

PUCRS para você deixar por escrito tudo o que quiser dizer, perguntar, criticar e sugerir.

Nas comunidades, estão acontecendo estudos e reflexões em preparação do Fórum. Você pode levar as suas opiniões e contribuições para a sua comunidade que as fará chegar aos responsáveis pela coordenação do Fórum ou ao Bispo da sua diocese.

Mas o que está sendo perguntado?

Para início da conversa, há perguntas para serem respondidas por você, pelas comunidades e por todas as pessoas interessadas em colaborar:

- O que você pensa da Igreja Católica?
- Para ser fiel ao evangelho de Jesus Cristo:
 - a) que valores a Igreja precisaria manter?
 - b) em que deveria mudar?

No Fórum é mostrado

o que a Igreja fez e faz no campo da promoção humana?

Temos nas dioceses e paróquias o trabalho das pastorais sociais que promovem a justiça, atuam na formação política de lideranças e cuidam dos mais

necessitados, sem esquecer o serviço da Caritas, organizado para promoção de todas as pessoas necessitadas, como: distribuição de alimentos e

roupas, mutirão para construção de casas, organização de hortas comunitárias, escola para educação das crianças, farmácias caseiras... Isso é mostrado no Fórum. Sabemos da presença da Igreja no mundo da educação através das escolas católicas e dos educadores católicos nas redes de ensino. É significativa a presença e atuação da Igreja nos meios de comunicação social.

No início da história do nosso Estado, são muitos os hospitais, construídos e cuidados por religiosos e religiosas, colocados a serviço da vida do povo, especialmente mais pobre e desassistido pelos poderes públicos. Sem falar em tantas creches e asilos cuidados e, ainda hoje, mantidos por comunidades e instituições religiosas.

Há atendimento espiritual durante o evento do Fórum?

Todos os Bispos do Rio Grande do Sul estão presentes no Fórum, caminhando e conversando com o povo. Há, também, atendimento permanente ao povo, feito

pelos presbíteros e bispos, para escutar, dialogar, ouvir confissões, fazer orientação espiritual e dar a bênção.

É possível participar das conferências?

As conferências são abertas a todos os interessados. Durante as conferências sobre a vida e a missão da

Igreja, o microfone está aberto para as perguntas que os participantes queiram fazer.

Como é a preparação das dioceses e paróquias?

As dioceses e paróquias fazem a divulgação e a motivação do povo, organizam caravanas e delegações, promovem estudos e incentivam a oração. Nas paróquias e dioceses acontece o Fórum Local, onde

são respondidas três perguntas. As respostas são enviadas aos responsáveis pelas conferências para serem partilhadas durante o Fórum.

Quais são as perguntas para o Fórum Local?

As perguntas são muito interessantes e mexem com a nossa memória e a nossa história:

1 - Igreja em terras gaúchas: que caminhos trilhaste (em nossa paróquia ou diocese)?

O que você lembra ou sabe dizer da história da Igreja em sua paróquia ou comunidade? (nomes, datas significativas, acontecimentos...)

2 - Igreja em terras gaúchas: o que refletos no teu rosto?

a) O que ajuda você a crescer e sentir alegria de ser comunidade?

b) Existem dificuldades para se viver e celebrar em comunidade? Quais?

3 - Igreja em terras gaúchas: o que queres ser neste chão?

Para ser fiel ao Evangelho de Jesus Cristo o que é necessário fazer para renovar a comunidade, considerando:

- o serviço aos excluídos?
- o compromisso missionário?
- a qualidade das celebrações?
- diálogo entre nós e com os outros?

Está havendo preparação para o Fórum nas comunidades?

O Fórum somos todos nós, conversando, dialogando e rezando para fazer acontecer mais plenamente no Rio Grande do Sul o Reino de Deus. O Fórum acontece no estudo dos temas, na avaliação da vida dos cristãos, no

aprofundamento da nossa missão como cristãos, na preparação de todo o material que é levado para o Fórum em Porto Alegre.

Até quando é feito esse estudo?

O estudo, realizado nos grupos, nas paróquias e dioceses, acontece de novembro de 2006 a maio de 2007. Em junho a coordenação diocesana faz síntese das respostas

das paróquias e envia o resultado aos responsáveis pelas conferências e organização das oficinas.

Então, no Fórum se dialoga com o povo para evangelizar melhor?

O Fórum é de todos porque a missão de evangelizar é de todos. É um espaço aberto para encontrar o melhor jeito de ser Igreja de Jesus Cristo. Uma Igreja acolhedora, missionária, misericordiosa, participativa, viva,

peregrina com os pobres, zelosa na caridade e testemunha da justiça, neste Rio Grande, terra querida e tão abençoada por Deus.

Quem mais está ajudando na preparação do Fórum?

Muitas pessoas estão dando a sua contribuição gratuitamente: leigos, leigas, religiosos e religiosas, presbíteros.

As comunidades participam de muitas maneiras. Ao lado dessa ajuda, estão comprometidas outras entidades e organizações, como:

- as coordenações diocesanas de pastoral
- secretariado regional com os setores e serviços de pastoral
- conferência dos religiosos no RS
- faculdades e institutos de teologia e filosofia
- associação de educação católica do RS (AEC/RS)
- conselho regional de presbíteros
- o conselho regional de diáconos
- movimentos eclesiais leigos.

De onde vêm os recursos para financiar este evento?

Tudo custa dinheiro e ele anda muito escasso no bolso do povo. Mas é possível fazer grandes coisas e promover eventos com a pequena partilha de todos.

Cada um dando um pouquinho, acontece o milagre da multiplicação dos pães.

Já existem pequenas ajudas, como:

- pessoas oferecem mensalmente pequenas quantias em dinheiro;
- comunidades organizam rifas, chás e outras iniciativas juntando dinheiro para participar no Fórum;
- o material do Fórum está sendo vendido, como: camisetas, canetas, artesanato, cds com o hino e a música, outras lembranças ou recordações;
- uma equipe está se organizando para conseguir recursos por meio de publicidade e patrocinadores
- empresários sendo motivados para darem uma contribuição;
- Instituto de Educação São Francisco, em Porto Alegre, cedendo pessoas para colaborarem na secretaria;
- A Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), possibilitando a realização do Fórum nas suas dependências, cedendo salas, material de apoio e o espaço físico para apresentações e exposição nas tendas;
- Talvez alguma ajuda de dioceses da Europa.

Essa colaboração e participação estão acontecendo num verdadeiro espírito de Igreja.

Em tempo de Fórum da Igreja Católica

Ó Deus, nosso Pai, fonte de vida, criador do céu e da terra!
 Em Jesus Cristo nos revelaste os teus caminhos, mostraste o teu imenso amor
 pela humanidade e nos acolheste na intimidade de tua casa.
 No dom do Espírito Santo vivemos em comunidade.
 Nela anunciamos o teu Reino, buscando construir um mundo novo, fraterno e hospitaleiro.
 Somos tua Igreja nesta terra gaúcha: aqui cantamos as tuas maravilhas
 e proclamamos a alegria de sermos o teu povo.
 Sob a proteção de Maria, mãe de Deus e mãe da Igreja, com o auxílio
 dos nossos santos e mártires, Roque, Afonso e João, a exemplo de São Pedro,
 padroeiro de todos os gaúchos, queremos ser seguidores de Jesus Cristo.
 Ajuda-nos, neste tempo de Fórum da Igreja Católica, no Centenário da
 Província Eclesiástica de Porto Alegre e das dioceses de Santa Maria, Pelotas e Uruguaiana,
 a sermos sujeitos e promotores de uma Igreja viva, missionária e peregrina com os pobres
 e excluídos, glorificando o teu nome com Jesus Cristo, teu Filho, na unidade do Espírito Santo.
 Amém.

Hino do 1º Fórum da Igreja Católica no RS

A vida se manifestou

Pt. José Carlos Sala

Refr:/: A vida se manifestou,
 nós a vimos e a testemunhamos!/:

1. Igreja viva no Rio Grande do Sul
 fazendo o Reino acontecer,
 testemunhando Jesus Cristo e sua luz.
 A caminhada, vamos juntos reviver!
 /: Sois o Deus que operastes maravilhas
 nesta terra, neste nosso chão!:/
2. Um novo tempo de esperança e paz,
 sol da manhã a ressurgir.
 Nas alegrias e tristezas comungar
 da vida nova que queremos construir.
 /: É em Vós que colocamos a esperança
 que nosso caminho vai florir!:/
3. Missão de Cristo se renova em nós,
 comunidades de amor.
 Diversas raças numa mesma inspiração:
 O Santo Espírito de Deus, o Criador.
 /: E na força da palavra proclamar:
 vida, liberdade, pão e paz!:/



ESTAMOS NO FÓRUM DA IGREJA CATÓLICA NO RS
www.forumdaigrejacatolica.org.br

A Verdadeira História do Cooperativismo

Um tema livre



Surge um desafio para as cooperativas da América Latina: restabelecer a verdadeira história do cooperativismo em relação à fundação da primeira cooperativa.

A cultura européia ensina como sendo a Inglaterra (Rochdale) o berço do cooperativismo, em 1844.

Mas, com fundamento nas pesquisas do estudioso Rafael Carbonell de Masy, é chegada a hora de resgatar a verdade sobre a origem da primeira cooperativa, surgida em 1627, na Redução Jesuítica Encarnación de Itapúa.

Os estudos do professor apontam 1627 como o ano da fundação da primeira cooperativa em terras latino-americanas, em forma de redução dos índios guaranis. Ao todo eram 30 reduções. Assim, o cooperativismo conta hoje com 380 anos de história, e não 163.

Também não procede a tese dos ingleses de que os princípios cooperativos teriam sido consolidados por Rochdale. Desde muito tempo, tais princípios já eram praticados e sistematizados pelas reduções jesuíticas guaranis.

Prova disso é a prática da livre adesão, princípio consagrado até 1995. O povo indígena podia optar entre o "tupambaé", propriedade comum com produção comunitária e o "abambaé", âmbito privado de produção ou produção familiar.

Contudo, nem todos os índios eram obrigados a seguir as regras comunitárias, como condição de permanência na redução, de acordo com o texto: "En la vida diaria de los guaraníes, incluso en las reducciones, ni todos seguían la vida ejemplar de los cristianos fervorosos itaipuños ni tampoco faltaron indios tan propensos a la anarquía y a la tradición de sus antepasados como nos describe el relato del Caaró" (DE MASY, Rafael Carbonell. Estratégias de Desarrollo rural em los pueblos Guaraníes. Barcelona: Antoni Bosch, 1992. p. 119 e 120).

O cooperativismo latino-americano, através da OCA, OCB/OCES, OCERGS, confederações, centrais, federações, cooperativas singulares, entidades de apoio, órgãos do governo, universidades, deve recriar a verdadeira história do cooperativismo junto as reduções jesuíticas dos índios guaranis, mais precisamente no solo latino-americano.

SESCOOP/RS
"Formar para cooperar"

Organização:

CNBB Regional Sul 3

Av. Cristóvão Colombo, 149 Bairro Floresta CEP 90.560-003 Porto Alegre RS
Fone (51) 3212.3804 Fax (51) 3224.9833 fcnbbbrs@portoweb.com.br

20 a 23 de setembro de 2007
PUCRS – Porto Alegre

Nossa terra, nossas raízes, nossa fé

PROGRAMA

20 de setembro

HORA	EVENTO	ONDE
8h	Celebração de abertura	Auditório Prédio 41
9h	Abertura das tendas	Salão Exposições Prédio 41
9h	Conferência: <i>A Vida e a Missão da Igreja na História do RS</i>	Auditório Prédio 41
12h	Tenda de Oração	Sala 405 Pr. 40
12h às 15h30	Apresentações artísticas	Teatro Prédio 40
13h30	Seminários e Oficinas	Salas Prédio 40
15h45	Lançamento de carimbo comemorativo do Fórum - Correios	Auditório Prédio 41
13h30	Comunicação sobre a V Conferência - Aparecida	Sala 601 Prédio 40
16h	Conferência: <i>Mudança de época, época de mudanças? Novos cenários para a vida e a missão da Igreja no RS.</i>	Auditório Prédio 41
19h	Missa Crioula e abertura oficial do I Fórum da Igreja Católica	Estacionamento em frente ao Prédio 40

HORA	EVENTO	ONDE
<u>8h</u>	Celebração ecumênica	Auditório Prédio 41
<u>9h</u>	Conferência: <i>Jesus Cristo na Vida e na Missão da Igreja no RS</i>	Auditório Prédio 41
<u>11h30</u>	Celebração do Cardeal Hummes com os presbíteros	Igreja S. Judas Tadeu
<u>12h</u>	Tenda de Oração	Sala 405, Pr. 40
<u>12h às 18h30</u>	Apresentações artísticas	Teatro Prédio 40
<u>13h30</u>	Seminários e Oficinas	Salas Prédio 40
<u>14h30</u>	Encontro do Cardeal Hummes com os presbíteros e coletiva com a imprensa	Salão de Atos
<u>16h30</u>	Plantio de árvore	Pátio
<u>19h</u>	Celebração com as etnias	Auditório Prédio 41
<u>21h</u>	Espectáculo artístico	Teatro Prédio 40

HORA	EVENTO	ONDE
<u>8h</u>	Celebração inter-religiosa	Auditório - Pr. 41
<u>8h</u>	Concentração da juventude	Frente Salão Atos
<u>9h</u>	Conferência: <i>Vida e Missão da Igreja no presente e no futuro do RS</i>	Auditório Prédio 41
<u>12h</u>	Tenda de Oração	Sala 405, Pr. 40
<u>12h às 18h</u>	Apresentações artísticas	Teatro Prédio 40
<u>13h30</u>	Seminários e Oficinas	Salas Prédio 40
<u>13h30</u>	Comunicação sobre a vida e a missão da Igreja na Amazônia	Sala 602 - Pr. 40
<u>19h</u>	Solene vigília	Estacionamento em frente ao Prédio 40

HORA	EVENTO	ONDE
<u>8h30</u>	Concentração no local da celebração	Estacionamento em frente ao Prédio 40
<u>9h30</u>	Leitura da Carta do Fórum	
<u>19h</u>	Celebração de ação de graças e o envio	

Oficinas

DIA 20

TEMA	COORDENADOR/ASSESSOR	Sala
A formação de lideranças leigas: a experiência do Curso de Teologia Popular (ESTEF)	Vanildo Zugno/ Raquel Pena Pinto	401
A imagem na evangelização	Ir. Élide Fogolari/ Luiza Carravetta	512
Acolhimento familiar	Alice Bittencourt/ Ana Cristina Algorta	606
Agentes de pastoral negros: desafios para ajudar a Igreja a ser profética e acolhedora.	Pe. Ari dos Reis / José Olídio Mendes - Vera Regina Santos Triumpho	607
Pastoral nas Casas Prisionais	Celestino P. Gomes de Sá / idem	608
Identidade, vocação e missão da caminhada do leigo no RS e no Brasil	Maria Ferreira / Jandir Zanotelli - Balduino Andriola	502
Igreja e educação no RS	Vitor Hinrichsen/ Pe. Marcos Sandrini - Danilo Gandin	514
Juventude negra e sociedade inclusiva: desafios para construir a identidade religiosa e sociocultural	Pâmela Muniz - Aline da Cruz / Everton Assis - Larissa dos Santos Carvalho - Letícia Carvalho	613
Memória histórica da caminhada ecumênica do RS (I)	Pe. Leo Hastenteufel/ Dom Remídio Bohn	614
Mundo do trabalho e direitos humanos	Mateus De Marco / Claudiomiro Ambrósio	703
O relativismo ético-jurídico	Antônio Parissi / Ernesto Dias - Pe. Dr. Roberto Paz	704
Pastoral Escolar	M. Josete Rech - Julio C. de Lima / idem	706
Preservar terra e água: garantia de vida	Evanir Albarello / Dom Orlando Dotti	707
Contribuição da Igreja no controle da Epidemia da Aids	Frei Luiz Lunardi / Frei José Bernardi	709
Que presbíteros precisamos formar para o RS?	Pe. Rodolfo Weber/Pes. Jaime Gusberti, Tarcisio Rech e Leomar Brustolin e sra. Terezinha Rech	710
Os Açorianos e a Igreja Católica no RS	Pe. Jair de Pinho/Fr. Rovílio Costa - Moacyr Flores	409
Existe uma Cristologia gaúcha?	Pe. Antônio Brasil/ Eliezer Santos Oliveira	407
Organização e administração na Igreja Católica	Dom Friedrich Heimler / Cezar Reges M. Ferreira - Ildo Benincá	509
Pastoral da dignidade da mulher Trabalho com as prostitutas	Maria Pacheco / Pe. Erni Antônio Recktenwald	510
 A sociedade em diálogo com a Igreja	~~Vicente Bogo / Pedro Simon - Paulo Vellinho - Wlana Panizzi - João Carlos Nedel José Sperb Sanseverino~~	~~712~~
30 anos de atuação do Movimento Cenáculo de Maria no RS	José Petry / Carlos Deonísio Flores - Jair Hermes	511
Dignidade e valor da vida humana	Ivanor e Vera Altmeyer / Pe. Leandro Chiarello - Eunice Chaves - Clea Carpi	515/ 407/ 407
A imagem da Igreja que o espaço de celebração revela A internet no cotidiano dos indivíduos e nas mídias	Ir. Clarinda Piassi / Ir. Laíde Inês Sonda Manoel Jesus	Capela 413

As expectativas na voz do Povo de Deus
do Rio Grande do Sul. Espaços de
expressão livre e democrática.
Todas as oficinas são desenvolvidas em salas
do **prédio 40** conforme abaixo.

DIA 21

TEMA	COORDENADOR/ASSESSOR(ES)	Sala
Um rosto, muitas visões - O Rosto de Cristo dos Séculos. O Cristo da Solidão e da Solidariedade	Márcia da Rosa / Armindo Trevisan - Dom Antônio do Carmo Cheuiche - Romanita Disconzi	512
A juventude quer viver	Leonardo Dorneles / Jonas Camargo	606
As fases psicológicas da vida à luz da ética cristã	Elautério Jun / Margaret Rosa Godoy	607
Configuração atual do ensino religioso na construção do ser humano	Helena Koakoski / Pe. Leomar Brustolin	613
ECC – Escola de Formação para Casais : Lideranças junto às Paróquias	Pe. Roberto Paz / Marcos e Rubia	703
Fundamentos bíblicos e teológicos do ecumenismo (II)	Pe. Leo Hastenteufel / Dom Remídio Bohn	614
Leis trabalhistas e direitos dos trabalhadores	Clarice Dal Médico / Celso Woyciechowski	707
Leitura orante da Bíblia	Albano Werlang / Pe. Geraldo Hackmann	401
Missão do jovem na Igreja	Leandro Dorneles / Edson Thomassin	502
Mulheres negras: evangelização inculturada e desafios para uma sociedade mais justa e inclusiva	Almerinda Centeno e Maria de Freitas / Angelita Baptista Rosa - Carmem Suzana S. de Lima	704
Os desafios das migrações para a Igreja do RS	Pe. Giovanni Corso / Jurandir Zamberlam - Joaquim Filippin - Alfredo Gonçalves	706
Os pobres possuirão a terra	Luiz Pasinato / Dom Tomás Balduino e Dom Orlando Dotti	709
Plenária do Fórum da Escola Católica	Maria Griebler	514
Programa Assistencial Familiar do Apenado	Celestino de Sá / Manoel Feio	608
Quilombos no RS: evangelização inculturada e novos desafios	Eva Pinheiro / Ana Centeno - Ir. Marisa Leite Vera Lúcia Macedo	710
Resgate dos "Katholikentage" (1896-1940)	Emiliano Limberger – Walter Seger / idem	611
Seguro coletivo	Eduardo Estima / Gustavo Vieira	705
Psicologia e Espiritualidade	Terezinha Bonatti / Izar Xausa	515
Estratégia de Desenvolvimento Rural dos Povos Guaranis. Reduções Jesuíticas	José dos Santos / Pe. Rafael Carbonell Demasy	601
Missionaridade e o Projeto da Igreja Solidária com Moçambique	Pe. Camilo Pauletti	602

Moradores de Rua e Orçamento Participativo	Reinaldo dos Santos / Reinaldo dos Santos - Júlio César - Vera Amaro - Bertilo Roque Stein - Janaína Gouveia	713
Paz - não violência e religião	Pergentino Pivatto / Grupo de Estudos de Paz e Não Violência da PUCRS	403
A importância da fé na prevenção do comportamento suicida	Rodrigo Loureiro	409
Organização e administração na Igreja Católica	Dom Friedrich Heimler / Cezar Reges M. Ferreira - Ildo Benicá	509
Pastoral da dignidade da mulher - Trabalho com prostitutas e preparação da celebração litúrgica: método e treinamento de ministérios	Maria Pacheco / Pe. Erni Antônio Recktenwald	510
	Ir. Veronice Fernandes	506
Produção de um jornal ou boletim impresso	Pe. Edgar Matos	603
Programas de mensagens radiofônicas	Frei Renato Zanola	604
Rádio: a arte de falar e ouvir	Dogival Duarte	605

DIA 22

TEMA	COORDENADOR/ASSESSOR(ES)	Sala
"Valorização da Cultura Guarani"	Emiliano Linberger / Ir. Antônio Cechin	608
A contribuição da Igreja na construção de políticas públicas	Loiva Machado	509
A Igreja Católica em diálogo com os povos indígenas do Brasil. Perspectivas e esperanças	Ir. Edson Hüttner / Rogério Mongelos	510
A vida e a missão das CEBs no RS	Frei Natalino Fiorotti / Frei Luís Carlos Susin	401
Ação sócio-transformadora e profetismo, hoje	Mariza Alberton / Dom Tomás Balduino	502
Beatificação do Diácono João Pozzobon	Humberto Gabbi / Pe. Argemiro Ferracioli	611
Comunicação e liturgia: práticas para a celebração eucarística	Pe. Leomar Brustolin / Antônio Pasa - Fabiane Pasa	514
Desafios da catequese, hoje	Ângela Soldera / Pe. Leomar Brustolin	601
Dom Ivo, profeta da esperança	Dom Hélio Rupert - Ir. Lourdes Dill / Airton do Amaral Leal	713
Economia Solidária	Marinês Besson / Marinês Besson - Ir. Lurdes Dill - Altair Pozzebon	512
Habeas Corpus et Habeas Corpus Christi	Sulema Terra - Adelina e Sérgio Borges Fortes / Familiares de presos/ex-presos; familiares do Amor-Exigente; depoimentos/testemunhos...	705
História e cultura afro-brasileira e africana no currículo escolar: o desafio para as escolas católicas	Nilda da Silva / Lair Vidal da Silva - Maria Juraci Assis - Vera Neusa Lopes	403
Igreja do RS e os Movimentos Sociais	Regina Baldissera / Emerson N. da Silva	607
Método da leitura orante	Luiz Jacoby / Antonio Carlos Wojciechowski - Bárbara Raquel da Silva - Mariélio da Silva - Roberto Afonso Alles	613

A sociedade em diálogo com a Igreja	Vicente Bogo / Pedro Simon - Paulo Vellinho - Wraña Panizzi - João Carlos Nedel José Sperb Sanseverino	712
30 anos de atuação do Movimento Cenáculo de Maria no RS	José Petry / Carlos Deonísio Flores - Jair Hermes	511
Dignidade e valor da vida humana	Ivanor e Vera Altmeyer / Pe. Leandro Chiarello - Eunice Chaves - Clea Carpi	515 407 407
A imagem da Igreja que o espaço de celebração revela	Ir. Clarinda Piassi / Ir. Laíde Inês Sonda	Capela
A internet no cotidiano dos indivíduos e nas mídias	Manoel Jesus	413
Preparação da celebração litúrgica: método e treinamento de ministérios	Ir. Veronice Fernandes	506
Produção de um jornal ou boletim impresso	Pe. Edgar Matos	603
Programas de mensagens radiofônicas	Frei Renato Zanola	604
Rádio: a arte de falar e ouvir	Dogival Duarte	605

TEMA	COORDENADOR/ASSESSOR(ES)	Sala
Negritude e Bíblia: o desafio da releitura dos livros sagrados sob a ótica do povo negro	José dos Santos / Wilfrido Mosquera	703
Pastoral da Saúde na vida e missão da Igreja no RS	Sérgio Helmuth/ Ir. Elisé Sehnem - Eni Bahia - Eva Macedo - Maria H. L. da Silva	704
Questões pastorais e práticas do ecumenismo (III)	Pe. Leo Hastenteufel / Dom Remídio Bohn	614
Resgate da história do diaconado no RS	Zeno Konzen / Dorvalino Bestasso	708
Vida – Nosso primeiro direito	Gerson Garcia / Marcos Bochehin	706
Responsabilidade Cívica	Antônio Pires	707
Mística da Pastoral da Juventude Rural	Leticia Mello/ Isnar Borges - Saraí Brinex	709
Pastoral da Juventude Estudantil. Ação evangelizadora no meio educacional	Leticia Mendes	710
Música Litúrgica	Eduardo Lorenzetti / Michelle A. Girardi	712
A Espiritualidade da Unidade na formação de uma cultura de fraternidade	Fernando Rossi e Ana Athias / Ana Dionello - Valdir Lima	515
30 anos de atuação do Movimento Cenáculo de Maria no RS	José Petry / Carlos Deonísio Flores - Jair Hermes	511
Dignidade e valor da vida humana	Ivanor e Vera Altmeyer / Pe. Leandro Chiarello - Eunice Chaves - Clea Carpi	515 407 407
A imagem da Igreja que o espaço de celebração revela	Ir. Clarinda Piassi / Ir. Laíde Inês Sonda	Capela
A internet no cotidiano dos indivíduos e nas mídias	Manoel Jesus	413
Preparação da celebração litúrgica: método e treinamento de ministérios	Ir. Veronice Fernandes	506
Produção de um jornal ou boletim impresso	Pe. Edgar Matos	603
Programas de mensagens radiofônicas	Frei Renato Zanola	604
Rádio: a arte de falar e ouvir	Dogival Duarte	605
A juventude quer viver	Leonardo Dorneles / Jonas Camargo	606
Missão do jovem na Igreja	Leandro Dorneles / Edson Thomassin	409

AS CONFERÊNCIAS

As quatro conferências constituem o eixo norteador básico do Fórum e de cada momento do mesmo. Preparadas em equipe pelos Institutos de Teologia, garantem os conteúdos do Fórum e são a referência para sua dinâmica estrutural. A audiência às mesmas é livre.

1 20/09 – 9h – *A Vida e a Missão da Igreja na História no RS.*

Coordenador: Fr. José Bernardi, mestre em Teologia e Ciências Patrísticas, professor (Escola Superior de Teologia e Espiritualidade).

O que foram as reduções?

Pe. Vital Corbellini, doutor em Teologia e Ciências Patrísticas, professor de História da Igreja Antiga e de Patrologia na FATEO/PUCRS.

A Igreja no Rio Grande do Sul no tempo do Brasil Império.

Dom Zeno Hastenteufel, bispo de N. Hamburgo, doutor em História Eclesiástica.

A Igreja no Período Colonial.

Pe. Eduardo P. Moesch, doutor em Teologia Sistemática e professor na PUCRS.

A Igreja Católica no Rio Grande do Sul – da separação do Estado às vésperas do Vaticano I.

Fr. Aldino Segala, doutor em História Latino-americana e professor da UNSINOS.

A Igreja no RS após o Concílio Vaticano II.

Dom Jayme Chemello, bispo de Pelotas, ex-presidente da CNBB.

2 20/09 – 16h – *Mudança de época, época de mudanças? Novos cenários para a vida e a missão da Igreja no Estado.*

Conferencista: Pe. Inácio Neutzling, SJ, doutor em Teologia e diretor da do Instituto Humanitas/UNISINOS.

3 21/09 – 9h – *Jesus Cristo na vida e na missão da Igreja.*

Conferencistas: Pe. Antônio Reges Brasil, doutor em Teologia, diretor e professor do Instituto de Teologia Paulo VI, professor do Instituto de Cultura Religiosa da Universidade Católica de Pelotas; Pe. Ângelo Lôndero, mestre em Cristologia, professor de Teologia na Faculdade Palotina de Santa Maria/RS; Pe. José Bonifácio Schmidt, mestre em Bíblia pelo Pontifício Instituto Bíblico de Roma e professor do Instituto de Teologia Paulo VI, em Pelotas; Fr. Luís Carlos Susin, doutor em Teologia Sistemática (Gregoriana de Roma) e professor na PUCRS e ESTEF; Pe. Érico Haunreiter, doutor em Teologia Sistemática (Gregoriana de Roma) e Ir. Lúcia Weiler, doutora em Ciências Bíblicas pela PUCRJ e professora da ESTEF.

4 22/09 – 9h – *Vida e Missão da Igreja no presente e no futuro do RS.*

Pe. Décio José Walker, da Diocese de Santo Ângelo, especialista em Teologia com ênfase em Estudos Bíblicos, trabalha no Instituto Missionário de Teologia, na Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões e no Instituto de Teologia e Pastoral de Passo Fundo; Pe. Léc Zeno Konzen, da Diocese de Santo Ângelo, trabalha no Instituto Missionário de Teologia da Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões; Pe. Elli Benincá, doutor em Educação pela UFRGS e professor no ITEPA; e Pe. Rodinei Balbinot, mestre em Educação pela Universidade de Passo Fundo e diretor do ITEPA.

OS SEMINÁRIOS

Os seis Seminários de Estudo, no contexto do I Fórum da Igreja Católica, são espaços de formação e produção teológico-pastoral, tendo como ponto de partida as pesquisas e as experiências dos participantes no campo da evangelização e da promoção humana.

As reuniões são nos dias 20, 21 e 22, sempre a partir das 13h30.

Local: salas do **Prédio 40**.

1 O Jovem na vida e a missão da Igreja no RS – Auditório do Prédio 40

Quais são as angústias do jovem nos dias de hoje? Onde os jovens buscam respostas para as suas angústias?

Coordenação: Renata Zanella – assessoria: Dom Sinésio Bohn, Letícia Bastos Mendes; Pe. Maurício da Silva Jardim, Letícia Melo e Simone Beatricci

2 Mulheres na vida e Missão da Igreja do RS – sala 615

Quais os principais desafios que emergem da situação das mulheres em nossas comunidades, na Igreja e na sociedade? Como tem sido o posicionamento, as atitudes e as práticas da Igreja em relação a estes desafios? Quais as expectativas das mulheres em relação à sua participação na vida da Igreja?

Coordenação: Cleusa Andreatta; assessoria: Vanderléia Daron, Odete Silveira, Cândida Rosa Ferraz Fonseca, Marly Marchetti, Iria Maria Balzan, Lúcia Weiler, Raquel Pinto e Ana Isabel Alfonsin.

3 O idoso na vida e na missão da Igreja no RS - sala 701

Desafios do idoso na Igreja e na sociedade. As respostas, ações e atitudes da Igreja têm sido suficientes? Por quê?

Coordenação: Sílvio Henrique F. Laffin e Jorge Krug; assessoria: equipe integrada por pessoas ligadas à Pastoral do Idoso, enriquecida com professores universitários, com a participação de idosos/as e suas organizações.

4 Compromisso com a ecologia na vida e missão da Igreja no RS - sala 702

Desafios com a ecologia na Igreja e na sociedade. As respostas, ações e atitudes da Igreja têm sido suficientes? iniciativas que refletem a preocupação com a preservação ambiental; agricultura orgânica; medicina alternativa; coleta de lixo; reciclagem; consumo de água, energia e a produção de lixo.

Coordenação: Jones Talai Mendes; assessores: Ildo Bohn Gass, Regene Lamb, Hélio Pacheco e Arno Kaiser.

5 Sociedade e Comunidade - sala 714

Quais os desafios que emergem da relação sociedade-comunidade e que respostas e ações a Igreja tem dado? Que atitudes nos campos: político (participação cidadã), social (movimentos populares), econômico (economia solidária)? Formação de Agentes de Pastoral: como realizam sua prática pastoral? Como se dão os processos e práticas de formação da sua área de atuação?

Dimensão da participação cidadã - Pedrinho Guareshi

Dimensão dos movimentos populares - Wilson Dallagnol

Dimensão da economia solidária - Luiz Inácio Gaiger

6 Formação dos Agentes de Pastoral para a Vida e na Missão da Igreja no RS - sala 715

Como realizo minha prática pastoral? Como se dão os processos e práticas de formação na minha área de atuação?

Coordenação: Pe. Rodinei Balbinot; assessores: Pe. Elli Benincá, Pe. Décio José Walker, Pe. Jair Carlesso, Pe. René Zanandrea e Pe. Valter Girelli.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR)

– Muito obrigado, Senador Pedro Simon.

Com muita satisfação, a Mesa autoriza a publicação de todos os documentos encaminhados por V. Ex^a.

Com a palavra o Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (DEM – RN. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, ouvi com atenção a palavra, sempre substantiva, do Presidente Sarney a respeito da questão da Venezuela e do Mercosul.

Senador Pedro Simon, eu curiosamente havia preparado algumas idéias para trazer à reflexão do Plenário, não exatamente só sobre a Venezuela, como questão estanque, mas a respeito do efeito Venezuela sobre o Brasil. É o que me preocupa: o efeito Venezuela sobre o Brasil.

A Venezuela é um País pelo qual tenho muita estima e admiração; um País que, em 2003, tinha uma relação comercial com o Brasil de US\$1 bilhão, crescendo, em 2006, para US\$2,7 bilhões. Nesse meio tempo, ele não arengou nada com o Brasil. Arengou muito com os Estados Unidos.

Lembra-se, Presidente Alvaro Dias, daquela famosa fala do Presidente Hugo Chávez, na tribuna da ONU, referindo-se ao Presidente George Bush como *sin verguenza*? *Sin verguenza* é sem-vergonha. Chamou o Presidente dos Estados Unidos de sem-vergonha, no plenário da ONU, um dos mais respeitáveis plenários, uma das mais respeitáveis tribunas do mundo, em território neutro, mas em solo americano.

Mesmo assim, entre 2003 e 2006, as relações comerciais, as compras da Venezuela aos Estados Unidos cresceram de US\$2,7 bilhões para US\$8 bilhões. Com o Brasil, era de US\$1 bilhão e foi para US\$2,7 bilhões. Não tinha arenga. Com os Estados Unidos, com briga frontal, com *sin verguenza* pronunciada, foi de US\$2,7 para US\$8 bilhões.

Agora, discute-se a entrada da Venezuela no Mercosul: “Ah, tem que entrar, porque é um parceiro formidável”. É formidável, mas independente de Mercosul. Os números não mentem: já foi de US\$2,7 para US\$8 bilhões com os Estados Unidos, brigando. Se a relação política valesse... Não vale nada; o que vale é o interesse comercial de empresa a empresa, de sociedade a sociedade.

Há uma coisa que nos preocupa, Senador Francisco Dornelles. E a mim preocupou muito nesse final de semana: é a influência Chávez sobre a democracia brasileira.

O que é regime democrático? É um regime em que a separação entre os Poderes se faz de forma respeitosa; o respeito às minorias oposicionistas é um

fato, ela existe como atitude, respeito; a liberdade de expressão existe como norma na prática e no papel, na Constituição; e é a alternância de Poderes.

Vamos ver ponto por ponto. Senador Dornelles, na separação entre Poderes no Brasil, o número de Ministros no Supremo é o que conhecemos. O Poder Legislativo, com as suas dificuldades, vai enfrentando os problemas, cai aqui, sobe acolá. Existem pessoas que não merecem estar no Parlamento; outras que elevam o padrão do Parlamento, como V. Ex^a, Senador Dornelles, e como o Senador Pedro Simon. Mas também existem pessoas que não deveriam estar aqui. Isso é próprio do regime democrático. A sociedade elege quem quer e tem o direito de não os eleger na próxima. Mas o Congresso é autônomo e desempenha o seu papel. E o Executivo também, vigiado por nós, denunciado, aplaudido, vai existindo.

Como é na Venezuela? Como funcionam os Poderes na Venezuela? Senador Pedro Simon, V. Ex^a sabe que, por mudança constitucional, a Oposição foi manietada na Venezuela. Ela foi encostada no canto da parede, não disputou eleições e ficou reduzida a pó. E, a partir daí, Hugo Chávez passou a dominar o Congresso por inteiro.

Houve uma omissão. Houve uma omissão perigosa. Senador Pedro Simon, no regime democrático, a Oposição é tão importante quanto o Governo, porque as pessoas que estão nos vendo e nos ouvindo aqui e agora se sentem ou não encorajadas a resistir, a se estimular ou a munhecar se houver uma Oposição viril ou não. Se só houver um lado, se não houver um contraponto, as pessoas se desestimulam. É o que está acontecendo na Venezuela; um processo em curso que não vai terminar bem.

Muito bem. O Congresso é de um lado só e votou o aumento do número de membros da Suprema Corte da Venezuela para que o Sr. Hugo Chávez nomeasse os seus para ter o controle dela. Hoje, ele faz o que quer. A independência entre Poderes é brincadeira. O Poder Executivo é absolutamente tutelador na Venezuela, lamentavelmente. A Suprema Corte tem composição favorável a Chávez, composição produzida por ele; o Parlamento, por manobras, é absolutamente submisso a ele; e o Poder Executivo é ele próprio, em função da PDVSA, que é a própria Venezuela.

O respeito às minorias oposicionistas. Que minoria oposicionista? Quando os estudantes vão à rua, é gás lacrimogêneo... Partido político de oposição está reduzido a pouco mais do que nada. E as minorias, quando vão à rua, são objeto de admoestação na base do cacete, da bomba de gás lacrimogêneo e do jato d'água, como as imagens de TV mostram no mundo inteiro.

Liberdade de expressão. E a RCTV? Cadê a RCTV, o símbolo que, no mundo inteiro, produziu a imagem do ditador em fúria, fechando a maior rede de comunicação da Venezuela, tentando impedir que as opiniões divergentes pudessem ser amplificadas?

Alternância de Poderes. Presidente Alvaro Dias, ele acabou de aprovar na Constituição, pelo Congresso venezuelano, o aumento do mandato em um ano e a possibilidade de reeleição as vezes que quiser. Que democracia é essa? Agora, quer entrar no Mercosul.

Senador Francisco Dornelles, há um entendimento, um pacto feito pelos fundadores do Mercosul: é claro, aderir à tarifa externa comum; é claro, respeitar os acordos feitos com terceiros Países – do Bloco com terceiros Países; é claro, aderir ao conjunto de normas no Mercosul; mas há algo que se sobrepõe a tudo isso: a cláusula democrática.

A Venezuela foi aceita, pela palavra da Câmara dos Deputados, como membro do Mercosul. Ela vai chegar aqui ao Senado.

Não é que eu tenha nada contra o Sr. Hugo Chávez pessoalmente, como disse aqui o Presidente Sarney. Mas tenho muito a ver com o meu País, com a democracia brasileira. Principalmente depois – Senador Pedro Simon, é aí que está a minha preocupação – que vi, neste final de semana, manifestações como a dos Srs. Devanir Ribeiro e Carlos Willian.

O Sr. Carlos Willian – creio que é do PMDB, suponho, é da base do Governo – apresentou um projeto de lei que aumenta o mandato do Presidente, de quatro para cinco anos, e permite reeleição. É uma abertura para que *outras coisas más* sejam discutidas. Mas o Sr. Devanir Ribeiro... Senador Alvaro Dias, V. Ex^a sabe quem é Devanir Ribeiro? É do Grande ABC, “assim” com Lula – eu não sabia; disseram-me. Ele é Deputado Federal, amicíssimo, amigo pessoal de Lula, vai à casa do Presidente sem marcar hora. Sabem o que ele apresentou, pretende apresentar, anunciou que vai apresentar em novembro – novembro agora, depois de amanhã? Vai apresentar uma PEC, segundo a qual, nas eleições municipais, vai-se realizar um plebiscito abrindo a perspectiva para reeleições sucessivas.

Veja, Senador Francisco Dornelles. O Carlos Willian, tudo bem, é da base do Governo. Mas o Devanir é amigo pessoal do Presidente, vive na casa do Presidente, e apresentou a porta aberta para, na eleição do próximo ano, Senador Pedro Simon, ser realizado um plebiscito para que aqueles, os clientes do Bolsa-Família, que estão mortos de satisfeitos com o Presidente Lula, opinem sobre se pode haver ou não reeleição para um terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo ou oitavo mandato. E a CPMF está aí, para que Lula possa fazer os mimos que deseja!

O Devanir Ribeiro acertou em tudo, menos na oportunidade, porque, Senador Alvaro Dias, o Governo quer ouvir tudo menos em não se aprovar a CPMF. O Partido de V. Ex^a, numa atitude democrática – à qual V. Ex^a faz restrições, porque V. Ex^a tem posição claríssima contra a prorrogação da CPMF –, está desenvolvendo entendimentos com o Ministro da Fazenda em torno de composições para prorrogação da CPMF. Exigiu seis pontos, que foram anunciados pelo Senador Arthur Virgílio, Líder de sua Bancada, e as tratativas estão em curso. Na minha opinião, não vão chegar a bom termo, mas estão em curso.

Entra o Sr. Devanir Ribeiro e faz uma proposta de plebiscito. Era tudo que o Governo não queria ouvir. Foi intempestiva a proposta, apresentada por um amigo pessoal do Presidente Lula que quer fazer graça para ele, que quer fazer aquilo que talvez ele ouça dentro da casa do Presidente: a perspectiva de continuísmo; o choque frontal à cláusula democrática; a alternância de poder morta, pela operação da opinião de pessoas que podem estar circunstancialmente satisfeitas com o crescimento do País, que está acontecendo em níveis muito menores do que poderia estar acontecendo. Como está acontecendo, por exemplo, na Argentina, no Paraguai, no Uruguai, na Rússia, na China, na Índia. Mas como, de qualquer maneira, está crescendo, e nós só temos como parâmetro de comparação o nosso crescimento, há muita gente satisfeita, sendo que poderia estar muito mais satisfeita. Mas essa gente, num plebiscito, corre o risco de dizer que é bom um mandato a mais, e aí tome corrupção...

Quatro anos é uma coisa; oito anos já gera continuísmo e perspectiva de corrupção, pela concentração de poder. Que dizer, então, de doze ou dezesseis anos? A história do mundo mostra o perigo que é a não-alternância de poder.

A minha preocupação é com a exportação de maus exemplos da Venezuela para o Brasil. Eu vou votar contra o ingresso da Venezuela no Mercosul. Não tenho nenhum receio de que o meu voto contrário crie qualquer tipo de problema nas relações comerciais com o Brasil. Basta ver os números: de 2.7 chegou a 8 com os Estados Unidos, em regime de beligerância explícita. Conosco foi de 1 para 2.7, sem Mercosul. Com ou sem Mercosul, os petrodólares da Venezuela vão comprar aqui, porque é vantagem comprar aqui. Agora, o ruim é termos o Presidente Hugo Chávez, nas reuniões do Mercosul, sentado aplaudindo o mandatário do Irã, o Sr. Mahmud, enquanto que a União Européia, que é nossa parceira privilegiada, tem horror a posições de Irã e Belarus, com quem o Sr. Hugo Chávez tem relações curiosas, privilegiadas.

Senador Francisco Dornelles, os Países do Golfo Pérsico, Kwait e Arábia Saudita, que têm um mundo de petrodólares, são Nações pacíficas, estão procurando investir, dentro ou fora de seu território, em coisas que gerem dinheiro aos seus Países e aos seus povos. Outros Países, tipo Irã e tipo Venezuela, estão com atitudes claramente armamentista e beligerante. Cabe, na cabeça de V. Ex^a, a Venezuela comprar US\$4 bilhões em helicópteros, mísseis terra-ar, aviões de caça Sukhoi, submarino nuclear, cem mil fuzis russos? Para que, se está até conversando, na fronteira da Colômbia, com os guerrilheiros das Farc? Nem com eles poderia ter qualquer tipo de conflito. Para quê? O Irã é uma ameaça, pela questão nuclear, à paz mundial. Eles se entendem.

Então, para que ter um parceiro desses, que vem para o Mercosul e que vai só criar problemas, que vai emitir opiniões que o Brasil vai ter ou de concordar e calar ou vai ter de contestar e criar uma briga dentro do Mercosul?

Então, a minha posição, Presidente Alvaro Dias, é movida a racionalidade e a sensatez. Agora, fica para reflexão o exemplo que eles estão, com a sua democracia capenga ou defeituosa ou inexistente, produzindo para a classe política no Brasil.

Há Parlamentar no Brasil que está ousando. Um quer a rediscussão do tamanho do mandato com reeleição, para que aí entrem outras discussões; outro, amigo pessoal do Presidente, de dentro da casa do Presidente, propõe plebiscito, para que as pessoas possam dar sua opinião e até dizer “não, deve haver continuísmo; a alternância de poder não é uma coisa boa”.

Nosso voto vai ser “não” à entrada da Venezuela no Mercosul.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – Meus cumprimentos ao Senador José Agripino pelo pronunciamento.

Com a palavra o Senador Francisco Dornelles.

O SR. FRANCISCO DORNELLES (Bloco/PP – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senado começa, esta semana, a examinar a prorrogação da CPMF até o ano de 2011.

Até o ano de 1988, 80% da arrecadação da União Federal provinha de dois impostos: o Imposto de Renda e o IPI, imposto seletivo, não-cumulativo, que atendia a todas as regras de uma boa incidência. Mas esses dois impostos tinham sua receita compartilhada com Estados e Municípios. E para reduzir esse repasse a Estados e Municípios, a União passou a reduzir o Imposto de Renda de pessoa jurídica e criou a Contribuição Social Sobre o Lucro, passou a reduzir o IPI

e criou a Cofins, criou o PIS/Pasep, criou a CPMF. E, no bojo dessas mudanças que procurava tirar repasse a Estados e Municípios, foi criada a CPMF, uma incidência em cascata, retrógrada, atrasada, regressiva, cumulativa, que incide sobre o investimento, as exportações e as pessoas de menor renda.

A CPMF é uma incidência tão rejeitada que até hoje nenhum Governo concordou em retirar dela o nome de “provisória”.

Sr. Presidente, o Orçamento da União prevê uma receita de, aproximadamente, R\$600 bilhões. A CPMF já representa 8% dessa arrecadação. De modo que, simplesmente, a não-arrecadação da CPMF traria enormes dificuldades ao Governo na administração de sua política financeira. Teríamos que ter um corte enorme na área dos investimentos ou cortar programas sociais da maior importância.

Por isso, Sr. Presidente, eu dizia a V. Ex^a, com todo o respeito que tenho pelo Senador José Agripino, que vou votar pela prorrogação da CPMF. Mas considero imprescindível que algumas correções sejam feitas nessa contribuição, para que ela perca um pouco da sua regressividade, para que ela perca um pouco da força com que incide sobre os investimentos e as exportações.

Entendo, Sr. Presidente, que o Governo poderia começar a reduzir a sua alíquota, passando de 0,38% para 0,35%, depois para 0,30%, de modo que fosse extinta até 2011. Essa extinção, num primeiro momento, de 0,38% para 0,35% não traria grandes problemas financeiros para a União, porque, pelas projeções que estão sendo feitas até agora, a União terá, em 2008, uma arrecadação que vai ultrapassar aquelas projeções até então feitas no Orçamento. Creio que a redução da alíquota da CPMF de 0,38% a até 0,20%, em 2011, seria uma medida extremamente importante.

Outra correção, Sr. Presidente, poderia ser feita pela eliminação da regressividade da CPMF.

A CPMF incide sobre os mais pobres, sobre os de menor renda. Nós poderíamos estabelecer – eu tenho até emenda nesse sentido – que a CPMF não incidisse no caso de pessoas que tenham uma só conta bancária, cujo movimento dessa seja inferior a R\$1.200,00 a R\$1.600,00 por mês. Com isso, nós tiraríamos a CPMF de alguns milhões de brasileiros que não têm condições de pagar qualquer imposto, que são inclusive isentos do Imposto de Renda e em relação aos quais não existe razão para que não ficassem também isentas da CPMF.

Eu acho que, com essas duas medidas – redução da alíquota progressiva e estabelecimento de cláusulas que eliminem a regressividade da CPMF –, esta-

ríamos dando um grande passo para corrigir algumas distorções desse imposto.

Sr. Presidente, tenho visto também, no campo das negociações, a possibilidade de, juntamente com a aprovação da CPMF, ver reduzido ou retirado o PIS/Cofins do saneamento – eu acho que isso seria extremamente importante para incrementar o investimento nesse setor –; que pudesse ser também reduzida a contribuição patronal, que hoje representa um custo adicional para a geração de empregos.

E tenho visto também que, nas negociações, se fala em redução da carga tributária. E, nesse ponto, é necessário muito cuidado quando for feita essa negociação. Nós temos situação em que a redução de imposto pode promover aumento de carga tributária, que um aumento de imposto pode produzir redução da carga tributária. Eu já tive oportunidades em que senti essas duas situações.

Como Secretário da Receita, aumentei o imposto sobre o ouro, e a arrecadação do ouro desapareceu; reduzi o imposto sobre automóveis, e a arrecadação aumentou. De modo que o importante seria estabelecer que, até 2011, o Governo não poderia criar nenhum imposto, nenhuma contribuição nova, nem aumentar as alíquotas dos impostos e das contribuições existentes. Essa seria uma maneira de se fechar a possibilidade de se criarem novas incidências que muito atingem tanto a classe empresarial, aqueles que querem investir e gerar empregos, como também os assalariados.

Sr. Presidente, como eu disse a V. Ex^a, vejo que o País teria grandes dificuldades com a não-renovação da CPMF, porque a sua arrecadação já representa 6% a 7% da arrecadação total da União. Se isso ocorresse de uma hora para outra, grandes dificuldades financeiras apareceriam na administração das finanças públicas do Governo Federal. Porém, entendo que algum passo tem de ser dado para quebrar a regressividade da CPMF e para dizer à Nação que ela vai ser eliminada num determinado período, que é o que todos desejamos. Queremos acabar com essa incidência retrógrada e atrasada, que vem fazendo parte permanente, com nome de provisória, do sistema tributário do País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Francisco Dornelles, o Sr. Alvaro Dias, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Gilvam Borges.

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Alvaro Dias.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, primeiramente um assunto pontual, específico. Os Analistas e Técnicos do Seguro Social estão em greve desde o dia 22, uma

segunda-feira, coordenados pelas entidades nacionais, a Associação Nacional dos Servidores da Receita Previdenciária e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social.

A greve é resultado da incapacidade do Governo de administrar as consequências da criação da Super-Receita. Essa greve, por incrível que possa parecer, tem um único objetivo: o cumprimento da lei. Ela visa obrigar o Governo a cumprir a lei, fato que não está ocorrendo. Após vários anos tramitando no Congresso, no dia 19 março passado, foi publicada, no *Diário Oficial da União*, a lei que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecida como Super-Receita, apresentada e festejada por muitos como um marco na gestão pública moderna.

Passados sete meses da aprovação dessa lei, determinou o Governo a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social para a Receita Federal do Brasil. E nada foi feito além disso. Esses 5.032 servidores vivem na mais absoluta angústia e incerteza quanto ao futuro.

Recentemente, os Líderes partidários, nove Lideranças partidárias, assinaram um documento que foi encaminhado ao Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, pedindo providências em relação à situação desses cinco mil servidores que se encontram desamparados pelo Governo.

Lamentavelmente, até este momento, em que pese o fato de serem Lideranças representativas do Congresso Nacional, não houve sequer resposta da Secretaria da Receita Federal.

Sr. Presidente, peço a V. Ex^a que autorize o registro, nos Anais desta Casa, da íntegra deste pronunciamento. Mais uma vez, desta tribuna, fazemos um apelo para que o Governo, através da Receita Federal, acolha os pleitos formulados por esses servidores públicos, que se encontram em greve, exigindo o cumprimento da Lei.

Aliás, é só o Governo cumprir a Lei por ele idealizada, encaminhada ao Congresso Nacional, do qual obteve o seu aval. Portanto, cabe ao Governo obedecer a Lei que ele próprio instituiu. É isso que querem esses servidores – os Analistas e Técnicos do Seguro Social –, que se encontram em greve desde o dia 22.

Sr. Presidente, quero também apoiar na íntegra o pronunciamento do Senador José Agripino, relativamente à adesão da Venezuela ao Mercosul. Faço mais algumas considerações, além daquelas já aqui expostas pelo Líder do Democratas.

As ameaças do Coronel Chávez no episódio da Bolívia e a sua postura contumaz de ingerência em assuntos internos podem ser analisadas à luz do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrá-

tico no Mercosul, assinado em 24 de julho de 1998, pelos países membros do Mercosul, com a adesão do Chile e da Bolívia na condição de “estados-partes” do protocolo.

O Coronel Chávez tem um espírito belicoso, conhecido por todos nós, e sempre se apresenta de forma ostensiva, apoiando soluções armadas, o armamentismo, e, portanto, ele não é só um falastrão; é, lastimavelmente, um ditador que se impõe ao seu país com a força de que detém, neste momento, graças à submissão dos seus aliados políticos.

Ressalto que deve ser ainda destacado que a Venezuela já possui um estatuto no mínimo *sui generis* no Bloco. O acordo-quadro assinado em dezembro de 2005 deu à Venezuela o direito de participar das reuniões dos órgãos decisórios do Mercosul com direito a voz, uma prerrogativa inédita para um Estado associado.

E eu faço a ressalva, Sr. Presidente, de que o Governo brasileiro atropelou prazos, Senador Mário Couto, ignorou normas para atender os interesses do Sr. Hugo Chávez.

As condições definidas até este momento são amplamente favoráveis para o lado venezuelano: A grande totalidade dos produtos daquele país entrará no Brasil sem tarifa a partir de 2010, enquanto os nossos produtos só terão entrada franqueada a partir de 2012 na Venezuela. Foi concedido um prazo até 2014 para que a Venezuela adote a Tarifa Externa Comum. Até o momento, o Governo Chávez não formalizou a aceitação desse instrumento fulcro da união aduaneira.

Está evidenciado que o Presidente Hugo Chávez pretende “adequar” o Mercosul aos seus interesses personalíssimos. Nenhum exportador brasileiro será prejudicado – e isso já disse aqui o Senador José Agripino – se a Venezuela não for admitida como sócia do Mercosul. O comércio bilateral e os investimentos conjuntos entre a Petrobras e a PDVSA correm em estuário eminentemente empresarial. A equação custo-benefício nesse caso deve ser analisada com isenção e equilíbrio.

Devemos ter em mente que a base política do Mercosul alicerça-se na cláusula democrática acordada pelos seus altos mandatários desde o Tratado de Assunção e consolidada pelo Protocolo de Ushuaia.

Sr. Presidente, em que pese aos esforços do Presidente Hugo Chávez em apresentar o seu país como um país democrata, inegavelmente democracia não há naquele país. E, se não há democracia, certamente o Brasil haverá de ponderar a respeito no Senado da República ao analisar essa pretensão de inclusão da Venezuela no Mercosul.

Sr. Presidente, eu gostaria também de, aproveitando esta segunda-feira, fazer uma análise sobre um estudo realizado pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo sobre a CPMF. Esse estudo revela que o Governo vem usando a maior parte da arrecadação da CPMF no custeio da máquina administrativa, principalmente para o pagamento de pessoal. De acordo com a Professora Tathiane Piscitelli, que coordenou esse estudo da Fundação Getúlio Vargas, está havendo um profundo desvirtuamento da finalidade da CPMF.

Esse estudo, Senador Mário Couto, vem confirmar aquilo que tem sido focalizado por Senadores que se opõem à prorrogação da CPMF, como V. Ex^a, eu e tantos outros. Os recursos que deveriam ser aplicados na construção de hospitais, na compra de maquinário, estão sendo utilizados para financiar a máquina administrativa. Em 2006, por exemplo, dos R\$32 bilhões arrecadados não se aplicou nada em investimentos no setor de saúde pública.

O estudo demonstra que, do período de 2000 a 2005, houve alguns períodos de investimentos na saúde, mas os valores foram muito baixos, menos de 1% do valor arrecadado. Veja, Senador Francisco Dornelles, menos de 1% dos valores arrecadados, de 2000 a 2005, foram investimentos no setor da saúde.

A CPMF foi criada para garantir que houvesse investimentos que ultrapassassem o simples custeio da área de saúde, como destacou a coordenadora desse estudo. Ou seja, a CPMF deveria ampliar o número de leitos nos hospitais e comprar equipamentos, comprar UTI, por exemplo. No meu Estado, que é considerado até um Estado privilegiado se confrontado com outros Estados mais pobres do País, não há UTI. As pessoas morrem aguardando a UTI. E se não há UTI suficiente no Paraná, imaginem em outros Estados do País.

Há ainda outra grave distorção: a pouca transparência nos gastos da contribuição provisória. Pergunta-se: que tipo de material de consumo é pago com os recursos da CPMF? Seringa? Ou papel utilizado nos ministérios, na burocracia do Governo?

O Presidente Lula declarou: “Não há país no mundo, não há empresa no mundo que possa prescindir de um imposto que lhe garanta R\$40 bilhões no Orçamento sem criar outro imposto.” A CPMF deixou de ser contribuição para ser imposto; e não foi criada para isso. É a conclusão da Fundação Getúlio Vargas. Conclui ainda esse estudo que isso explica a razão de o Governo não querer abrir mão da CPMF. Ela é utilizada para pagamento de funcionários, pagamento de diárias, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e “outras despesas correntes.” A máquina governamental ficou dependente desses preciosos

recursos. É preciso considerar esse estudo que é de uma instituição da maior respeitabilidade.

Sr. Presidente, não é um Senador da Oposição que está comparecendo à tribuna para trazer esses argumentos; é a constatação de uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas. Os recursos da CPMF são utilizados para pagamento de funcionários, diárias, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e outras despesas correntes da máquina governamental e não para atender à saúde pública do País, que vive certamente o maior caos da sua história.

Cheguei há pouco de Salvador, Senador Mário Couto, onde participei da abertura do 31º Congresso promovido pela Sociedade Brasileira de Urologia. É o terceiro maior congresso mundial, com mais de três mil médicos, cientistas, pesquisadores oriundos de 27 países. Venho de lá, onde se discutem alternativas para a longevidade humana, onde se discutem os avanços da ciência e da pesquisa na busca de melhor qualidade de vida para a população com soluções médicas avançadas. Perguntamos como transferir esses avanços promovidos pelo estudo, pela ciência, pela pesquisa, pela medicina à população pobre do Brasil; se é esse o tratamento que o Governo dá ao setor de saúde pública; se os recursos originalmente destinados com exclusividade para retirar a saúde pública do Brasil do caos em que se encontrava foram recursos desviados para atender outras finalidades, outros propósitos do Governo?

Sobre esse congresso de Salvador pretendo falar ainda nesta semana.

Em mais de uma década de CPMF, a área da saúde não recebeu o aporte devido. Como bem definiu a Srª Anne Krueger, a ex-todo-poderosa do FMI, a CPMF foi “um dos piores tributos já inventados.” E não me consta que a Srª Anne Krueger, do FMI, seja uma Senadora da Oposição no Brasil.

Sr. Presidente, agradeço à condescendência de V. Exª com relação ao tempo; nesta segunda-feira a liberalidade está prevalecendo sobre o Regimento Interno da Casa, até porque há espaço para os pronunciamentos.

Agradeço a V. Exª. Certamente este tema da CPMF exigirá de todos nós um debate responsável.

Prega-se o fim dessa contribuição que não é contribuição; na verdade, nós teríamos que definir melhor a palavra contribuição. A meu ver, contribuição é algo que se oferece espontaneamente; contribuição não é nada que se possa impor. Eu ofereço a contribuição ou não dependendo do meu desejo. Portanto, não se trata, Senador Mário Couto, de uma contribuição que o povo brasileiro oferece; trata-se de um confisco.

O Governo vem confiscando, há onze anos, o povo deste País. E, nesse período, chegou a um confisco de R\$258 bilhões. É confisco, e precisamos acabar com ele, Senador Garibaldi Alves, em nome do compromisso que assumiram quando da sua idealização, quando da sua instituição, compromisso que tem sido desrespeitado em governos que se sucedem. E, mais uma vez, se pretende desrespeitá-lo com a prorrogação até 2011, com o anúncio de que é uma herança que este Governo lega ao próximo, conforme disse o Ministro Mantega, porque, segundo o Ministro, o próximo governo também necessitará dessa contribuição provisória, que já deixou de ser provisória há bastante tempo; tornou-se permanente, e querem-na perene, insubstituível. Nós queremos substituí-la por uma reforma tributária que confira ao País o modelo tributário adequado, compatível com a realidade econômica e social do Brasil.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**SEGUE, NA ÍNTEGRA, DISCURSO DO
SR. SENADOR ALVARO DIAS**

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores,

Pronunciamento que faz o Senador Álvaro Dias (PSDB-PR), dispondo sobre a situação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em especial no tocante aos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos para esse novo órgão que se encontram em greve desde o dia 22 de outubro.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores,

Retorno a esta Tribuna, para abordar novamente a crise gerada pela insegurança que atinge os 5.032 mil servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária que com a criação da "Super Receita" asseguraram em Lei o direito de serem redistribuídos para os quadros da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esses servidores, que são Analistas e Técnicos do Seguro Social estão em greve desde segunda-feira, dia 22, coordenada pelas entidades nacionais UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Receita Previdenciária e CNTSS, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social.

O interessante Senhor Presidente, senhoras e senhores Senadores, é que essa greve tem como único objetivo simplesmente o cumprimento da lei.

Após vários anos tramitando nesse Parlamento, no dia 19 de março foi publicado no Diário Oficial da União a Lei 11457, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, também conhecida como Super-Receita, apresentada e festejada por muitos como um marco na gestão pública moderna.

Acontece que passados sete meses da aprovação dessa lei, que dentre outras providências, determinou a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social para a Receita Federal do Brasil, nada foi feito, e esses 5.032 servidores vivem na mais absoluta angústia e incerteza quanto ao futuro.

Antes desses servidores assegurarem em lei o direito de serem redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil eles

desempenhavam suas funções na Secretaria da Receita Previdenciária, que foi extinta, com isso suas atribuições foram transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Essas foram as razões pelas quais os servidores foram redistribuídos, ou seja, a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária, e a migração das atribuições desse órgão e de seus servidores para a Super Receita.

A Lei determinou também que esses servidores redistribuídos perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no seu órgão de origem até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.

Ocorre que como já foi dito, eles foram redistribuídos no dia 2 de maio de 2007 e já estão em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil desempenhando suas funções e atividades próprias da administração tributária há mais de cinco meses, porém continuam fazendo parte da Carreira do Seguro Social e recebendo seus vencimentos do INSS, e não da Receita Federal do Brasil.

A gestão na Receita Federal do Brasil trabalha com dois pesos e medidas, enquanto os servidores ocupantes dos Cargos de Auditor-Fiscal do Ministério da Previdência e os Técnicos da Receita Federal, cujo Cargo foi transformado em Analista Tributário já foram redistribuídos plenamente para a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, única Carreira existe nesse órgão, os Analistas e Técnicos do Seguro Social continuam trabalhando no órgão de forma absolutamente precária, desempenhando todas as suas funções voltadas a administração tributária.

Desde a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária e a criação da Super Receita não houve nenhuma quebra de continuidade no trabalho desses servidores, todas as atividades técnicas acessórias e preparatórias às competências exclusivas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, no tocante a Arrecadação Previdenciária continuam sendo feitas pelos Analistas e Técnicos do Seguro Social.

A Constituição Federal, em seu Artigo 37, inciso XXII determina que "atividades próprias da administração tributária, enquanto essenciais ao funcionamento do Estado devem ser exercidas por servidores de carreiras específicas".

Não resta a menor dúvida de que as atividades exercidas pelos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil estão enquadradas nesse caso, se não fosse assim suas atribuições não teriam migrado para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Importante ressaltar que essa Lei que alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal para Secretaria da Receita Federal do Brasil determina em seu Art. 2º que além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Todo esse trabalho a que se refere esse parágrafo, excetuados os de competência exclusiva dos Auditores-Fiscais, é executado pelos servidores redistribuídos originários da Secretaria da Receita Previdenciária.

O clima entre os servidores é o pior possível, como se não bastasse à discriminação, o assédio moral e os abusos de autoridade, esses servidores são simplesmente ignorados pela administração.

Para que tenhamos uma idéia dessa situação, a UNASLAF solicitou audiência ao Secretário da Receita Federal do Brasil no dia 12 de março para tratar desse assunto e foi recebida apenas no dia 10 de setembro, a espera foi de seis meses.

É lamentável Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, que servidores responsáveis pela arrecadação federal tenham que recorrer a greve para tentarem abrir uma negociação com o governo cuja finalidade é o cumprimento de uma lei.

É preciso darmos muita atenção a esse tema, o assunto que domina o Senado Federal nesse momento é a CPMF, o Governo insiste a todo custo em prorrogar esse imposto, mas parece não se preocupar com os servidores de Carreira que trabalham nessa área tão sensível como estratégica que é a arrecadação previdenciária.

Esses servidores estão absolutamente desmotivados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a falta de valorização e reconhecimento ultrapassa os limites toleráveis; acredito Senhor Presidente, que caso não aconteça uma imediata mudança de postura do Governo em relação a esses servidores a grande maioria exercerá o seu direito de opção também assegurado em lei, e no dia 29 de outubro, próxima segunda-feira, retornarão em massa para o INSS, o que gerará um verdadeiro caos na Receita Federal do Brasil comprometendo toda a área da Receita Previdenciária e colocando em cheque os efeitos previstos e esperados com a criação da Super-Receita e a unificação das receitas.

Esse direito de retorno está previsto em lei, o gestor não tem nenhum poder discricionário para impedir isso, trata-se de uma opção unilateral do servidor.

Ao invés de efetivar a redistribuição dos servidores para a Receita Federal do Brasil, o Governo tenta agora criar obstáculos para impedir que os mesmos retornem ao INSS, descumprindo assim completamente o que prevê a lei.

Como se não bastasse a falta de diálogo, e porque não dizer de respeito para com esses servidores, o Governo está em vias de encaminhar ao Congresso Nacional um Projeto de Lei, ou mesmo uma Medida Provisória criando a "Carreira Fazendária", e por incrível que possa parecer tenta inserir os servidores originários da Receita Previdenciária nessa Carreira, desconsiderando completamente que os mesmos já integram uma Carreira e que foram redistribuídos para a Receita Federal do Brasil, e não para o Ministério da Fazenda.

Nenhum servidor ou entidade que representa esses servidores foi consultado sobre isso, de forma absolutamente antidemocrática o Governo tenta mais uma vez impor a sua vontade ceifando direitos e atropelando a legislação vigente, nesse caso em especial as Leis 11457 e 11501, todas de 2007; Leis aprovadas por esse Parlamento, por unanimidade.

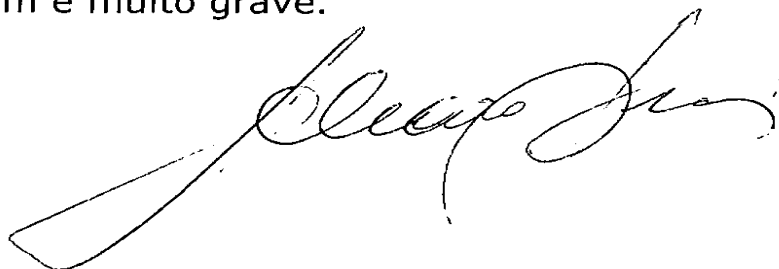
O que quero enfatizar, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, é a necessidade do Governo Federal, e principalmente da cúpula da Receita Federal do Brasil de estudarem com muita atenção essa situação imposta aos servidores originários da Receita Previdenciária, certamente que o órgão só será harmônico se todos os servidores forem tratados com respeito e dignidade.

Sem dúvida, essa situação dos servidores originários da Receita Previdenciária merece respostas imediatas, e não apenas paliativas, destinados a sustar temporariamente ou apenas amenizar as crises geradas por esses fatos aqui apresentados, o prazo para os servidores retornarem ao INSS se encerra na segunda-feira, agora é definitivamente chegada à hora de se fazer cumprir a legislação, com isso não resta outra alternativa que não a redistribuição imediata desses servidores para a única Carreira existente na Receita Federal do Brasil que é a Carreira de Auditoria Federal.

Não podemos tratar da CPMF sem nos atentarmos para essa situação tão grave e crítica que envolve esses 5.032 servidores que estão em vias de deixarem a Secretaria da Receita Federal do Brasil retornando assim para o INSS.

Para concluir, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, acredito que devemos tratar a Receita Federal do Brasil como um exemplo de órgão moderno e oxigenado, para isso é necessário que não traga vícios e erros do passado, devemos nos questionar o porque desse tratamento desigual sofrido pelos servidores da Receita Previdenciária, eles se dedicaram ao máximo a esse órgão o superaram todas as metas que lhe foram impostas, agora devem ser valorizados, e não desconsiderados, isso é o mínimo que deve ser feito pelo muito que eles já fizeram e certamente ainda farão pela Receita Previdenciária em nosso país.

Solicito que integre esse meu pronunciamento o documento que trata desse assunto, assinado por nove líderes partidários, datado de 25 de setembro, e encaminhado ao Secretário da Receita Federal do Brasil, pelo que me parece nada foi feito, o que também é muito grave.



**(DOCUMENTO A QUE SE REFERE O
SR. SENADOR ALVARO DIAS EM SEU PRO-
NUNCIAMENTO)**

(Inserido nos termos do art. 210, inciso
I e o § 2º, do Regimento Interno)

Brasília, 25 de setembro de 2

Excelentíssimo Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos a sua presença com a finalidade de demonstrarmos nossa preocupação com a situação dos 5.000 servidores redistribuídos Secretaria da Receita Previdenciária para a Receita Federal do Brasil como determinou a 11457 de 16 de março de 2007, aprovada neste Parlamento.

Fomos informados pela UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Receita Previdenciária que até o presente momento todos os servidores redistribuídos continuam numa situação precária passados mais de 150 dias da aprovação da Lei, e que permanece assim os mesmos optarão por retornar ao INSS, comprometendo todo o objetivo da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil que era a unificação das receitas fiscais e previdenciárias.

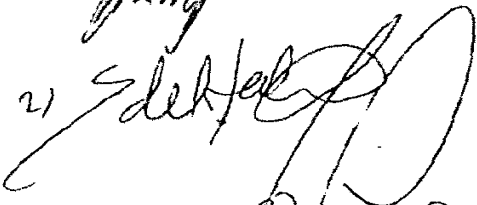
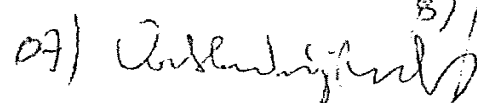
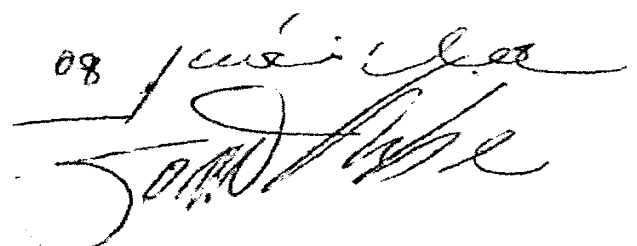
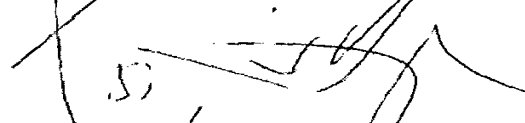
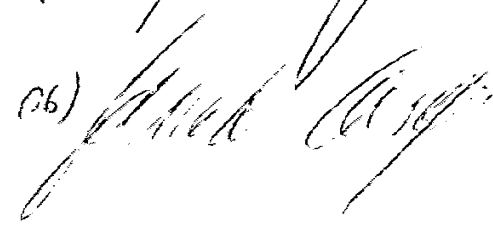
Lembramos ao eminente Secretário que os direitos desses servidores foram inseridos em Lei no Congresso Nacional através de emendas aprovadas cujo texto foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Estamos atentos à situação e solicitamos a V. Exa. que envie seus esforços para que essa situação seja solucionada e a Lei seja cumprida sem prejuízo aos servidores nela contemplados.

Importante frisar que a redistribuição desses servidores se deu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual estamos demonstrando nossa preocupação e encaminhando essa solicitação ao colendo Secretário.

Certos de contarmos com a atenção de V.Exa. para o pleito em que agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

4) 
2) 
07) 
08) 
41) 
5) 
06) 

Durante o discurso do Sr. Alvaro Dias, o Sr. Gilvam Borges, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Garibaldi Alves Filho.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Agradeço ao Senador Alvaro Dias.

Tenho a honra de passar a palavra ao Senador Gilvam Borges.

O SR. GILVAM BORGES (PMDB – AP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Exmº Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, para se falar de desenvolvimento, sem dúvida, as prioridades são obras estruturantes que possibilitem a implantação de um sistema que possa atrair os investimentos necessários para a geração de empregos e de riquezas.

É sempre com alegria que retornamos à tribuna desta Casa para dizer que prospera, e muito, a ação efetiva da Bancada do Estado do Amapá, que se mobiliza a partir dos interesses públicos da mais alta relevância.

É com alegria e com prazer que anunciamos a todo o Estado do Amapá e ao Brasil recursos na conta bancária Ministério das Cidades, no valor de R\$ 7.608.625,00, Agência 0658, Conta 60000830.

Trata-se de uma obra estratégica no terceiro maior município do nosso Estado, liderado pelo Presidente Sarney e sob a nossa coordenação, juntamente com todos os colegas da Câmara dos Deputados.

A ponte sobre o Rio Jari acaba de receber esses recursos e já está em andamento com recursos que colocamos no Orçamento da União, no ano passado.

Quero me congratular com o Presidente Sarney, com o Ministro Márcio e principalmente com toda sociedade de Laranjal do Jari. Essa ponte irá, sem dúvida, interligar as nossas relações e os nossos interesses econômicos com nosso querido e estimado vizinho, o Estado do Pará, uma região que nos dará condições de implementar uma política de desenvolvimento agroindustrial. Por esse motivo, brindamos com todos aqueles que se esforçaram para que essa ponte se tornasse realidade. E é uma realidade.

A segunda parcela dos recursos dessa emenda orçamentária já está na conta Caixa Econômica Federal, Agência 0658, Conta 60000830.

Isso é muito importante para o desenvolvimento do Estado do Amapá.

Trabalhamos também de uma forma coordenada na implantação de um projeto que almejamos e necessitamos com a maior urgência possível: a hidrelétrica de Santo Antônio.

A BR-156 já se inicia também, no próximo ano, com o trecho assegurado de Vitória do Jari e Laranjal do Jarí rumo a Macapá.

Energia, estradas, pontes, portos, aeroportos são decisivos para que uma região se desenvolva e os grandes empreendimentos possam chegar.

Sr. Presidente, nobres Senadores, uma outra notícia alvissareira e de grande importância para o desenvolvimento do Amapá já está sob a batuta e a tutela do nosso querido Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, que nos comunica, por intermédio do Presidente José Sarney e dos colegas, a tão esperada transferência das terras da União para o Estado do Amapá, a fim de que, com os títulos definitivos, se possam acessar as linhas de créditos e trazer desenvolvimento.

E nós, às margens do Rio Amazonas, aguardamos a chegada do Presidente Lula. Espero que, até dezembro, Sua Excelência possa chegar ao Amapá para promover e assinar esse decreto tão importante, já que a própria Constituição o garante, com a criação do Estado do Amapá, em 1988.

Muitos momentos importantes o Amapá vivencia nesses últimos quatro anos e acredito que tenham um papel importante na união e na pacificação do Estado do Amapá.

Oportunamente, quero também prestar as nossas homenagens e o nosso desejo de longos anos de vida a um aniversariante de hoje, do Amapá: o Governador Valdez Góes, para que, nos seus 44 anos, esteja integrado e liderando, no Poder Executivo, com os esforços de todos, da Bancada Federal, da Assembleia Legislativa, de todo o Poder Público do Estado do Amapá, e possa ter esses momentos de grande alegria, sempre com o compromisso de ver o Amapá no caminho do desenvolvimento.

Nós estamos lá, bem na cabeceira do mapa, onde começa o Brasil, no extremo Norte, no Oiapoque. A nossa capital, Macapá, banhada pelo majestoso Rio Amazonas. E lá, quando o rio se alarga, como o próprio Vicente Pinzón disse, parece “um mar *dulce*”, uma imensidão de água doce, formando-se uma grande boca que chega ao Oceano Atlântico.

E acreditamos na nossa vocação econômica para ser, sem sombra de dúvida, um dos Estados mais pujantes da grande Região Amazônica.

Por isso, também queremos dizer da nossa alegria em saber que a ponte sobre o rio Oiapoque também está se aproximando, já com a licitação processada.

Vamos a mais um recurso destinado ao Amapá. Dinheiro na conta.

Já não se trata de fase de concepção, de colocar objeto e o desejo no Orçamento da União, de idas tantas aos Ministérios e da ação, que é de todos os Parlamentares, de luta para que o recurso chegue. Aqui em Brasília, a luta é gigantesca. É uma luta de titãs. São

513 Deputados Federais e 81 Senadores. Aqui, cada um de nós briga pelos interesses dos nossos respectivos Estados e da Nação brasileira. Por esse motivo um momento como este é de muita alegria. É um momento em que se confirma toda uma ação de trabalho conjunto, de uma estratégia e de um planejamento.

Por isso, digo: dinheiro na conta. Agência: 0658. Conta: 60000695. Caixa Econômica Federal. Valor liberado: R\$5.997.200,00. Construção do Complexo Poliesportivo Zerão. Dinheiro na conta.

Queremos também manifestar a alegria sobre um “recursozinho”. Pouco. Falamos de cinco milhões. Falamos agora de R\$7 milhões. Mas o pouco dinheiro que chega nos alegra na mesma proporção, porque é o mesmo trabalho, a mesma dedicação, o mesmo empenho que todos mobilizamos.

Banco do Brasil. Dinheiro na conta. Agência: 3985. Conta: 9109-X. Valor: R\$108 mil. Sistema de Abastecimento de Água.

Sr. Presidente, meus nobres Senadores, a par das noções filosóficas, dos interesses doutrinários e partidários que envolvem o Parlamento nacional na discussão das grandes idéias, sempre digo que sou mais do trabalho efetivo, do resultado concreto, da política de resultados, onde podemos observar os recursos chegando.

Tenho sempre o prazer de dizer que fui reconduzido, por unanimidade, para coordenar a Bancada junto à Comissão de Orçamento da União para trabalharmos os grandes projetos. Nessa próxima quinta-feira, encerra-se a questão do PPA. Estamos trabalhando dia e noite com isso. Estamos nos preparando também de forma coordenada nos grandes projetos de interesse do Amapá. Um desses, que é da região amazônica e do interesse de toda a região, é a hidrovía Marajó. Há muito falada, essa hidrovía é um acesso que encurta em quase 50% a grande distância entre os nossos Estados produtores – como o Estado do Pará, o próprio Estado do Amazonas, Roraima – de forma viável.

Colocamos recursos nisso há seis anos, logo que cheguei para o meu segundo mandato. Acho que esta obra é estratégica e que deve contar com o apoio dos Governadores. Nós estamos tentando colocá-la no PPA, para podermos dar início a essa obra tão importante, além de obras de estradas, pontes, aeroportos e portos.

Temos uma audiência marcada, Sr. Presidente, para quarta-feira, com o Governador do nosso Estado e a Bancada Federal, para que possamos, juntos, tratar as estratégias, a fim de implementarmos no Orçamento da União as obras mais importantes para o Estado do Amapá.

Alegra-nos e realmente nos conforta saber que o trabalho prospera, que a semente lançada germinou, que não são somente uivos dos coiotes nos prados, a assustar tentando anunciar a sua voracidade de fome e seu desejo de vingança, que nos detêm. Ao contrário, sempre estamos muito além ou à frente dos interesses maiores do nosso Estado, pensando de forma positiva, caminhando passo a passo juntamente com todos os colegas.

Portanto, ao Presidente Sarney e a toda Bancada, meus parabéns pelos recursos liberados agora, com a construção da ponte sobre o rio Jari, do complexo poliesportivo do Zerão, do sistema de água para o Município de Pracuúba, Itauba. Isso realmente nos motiva muito.

Salvo, agora, os grandes temas, como a CPMF. Muitas pessoas divergem, lideranças, às vezes, se aprofundam e se emaranham na complexa retórica do convencimento, ou para tentar justificar o que pensavam ontem e que se transformou hoje – prova de que se pode evoluir. Evolui-se para o bem ou se evolui para o mal.

É preciso ter coerência para entender a importância que o País tem e o que busca neste momento, com matérias urgentíssimas, a CPMF. São questões que ainda retomarei a tribuna para tratar, em uma outra oportunidade, para poder trabalhar o que está por trás da CPMF, a necessidade urgente e determinante da vida nacional, que é a reforma tributária.

Não adianta ficarmos nesse grande impasse. Nós temos de seguir o exemplo dos países desenvolvidos, que tiveram sucesso com uma política equilibrada e uma legislação firme sobre toda a questão da arrecadação.

É como nos Estados Unidos: o imposto é único e é registrado na máquina em toda e qualquer atividade. Pecamos no fato de termos inúmeros tributos que formam uma carga insuportável, o que leva 40% da população à marginalidade e à busca de burlar a legislação por não poder fazer a sua contribuição e pagar os seus impostos em dia.

A Nação precisa, sim, e com urgência. E nós precisamos avaliar o assunto com uma certa profundidade. É certo que alguns estrangulamentos nesse momento terão um reflexo imediato. É preciso uma avaliação e o estabelecimento de uma prioridade. Eu tenho a esperança muito grande de que, antes que o Presidente Lula conclua o seu segundo mandato, juntamente com os Presidentes das duas Casas, possamos viver um momento mais importante ou tão importante quanto a Constituinte de 88.

Vejo duas grandes bandeiras para o País. Duas bandeiras decisivas em que possamos deixar as mes-

quinharias, os discursos falhos, as coisas impressionantes em que vemos essas querelas que só apequenam, só diminuem. Acho que será bom para o País ter a oportunidade de fazer as duas grandes reformas. Uma é a tributária, que garantirá recurso, arrecadação correta e investimentos. Foi como os Estados Unidos conseguiram um grande desenvolvimento. Foi dessa forma.

E a segunda seria a grande reforma política. É justamente na disciplina, no equilíbrio de todas as reformas que precisam ser feitas. São as duas mais importantes que temos.

Acredito muito nisso, seguido de uma estratégia que o Japão utilizou após a Segunda Guerra Mundial. Um plano para cem anos em um investimento maciço para educação, na qualificação, na preparação do ser humano, para que ele possa exercer suas atividades e ter as condições de gerar riquezas e felicidade.

Este é um País, um celeiro de grandes inteligências, de um povo excepcional, de um povo fraterno, criativo, um povo solidário, que tem a miscigenação de todos os povos do mundo e que nos dá uma beleza toda especial. Ora, a partir do momento em que o País começar a discutir essas duas reformas fundamentais e investir paralelamente em um plano de educação, de qualificação, ninguém segura este País.

A reforma política por quê? Porque irá realmente enquadrar todas as lideranças e seus partidos que gerenciam a Nação, seja do alto Poder Executivo, do Presidente, ao Poder Executivo dos Estados, os Governadores, dos Municípios, seus prefeitos.

E nós, Poder Legislativo, no caso aqui, como também o Estadual e Municipal, possamos ter as nossas ações devidamente fiscalizadas pelo eleitor e com a condição de sermos abalizados, avaliados, não ficarmos nesta situação que vivenciamos. Há um ataque fulminante das instituições. Um ataque que eu, muitas vezes, vejo como se incorpora. Um negativismo, automaticamente, é assumido e incorporado por seus membros. Sessenta por cento dos pronunciamentos desta Casa, em certos momentos, são negativos. São pronunciamentos de autoflagelo, em que os “príncipes do apocalipse” se apresentam com os tridentes em mão, vociferando o fim do mundo, onde ninguém é mais confiável.

Muitas pessoas e Líderes que assomam à tribuna, nos seus papéis, que são compreensíveis e que a Situação deve avaliar com carinho, porque é dentro das correções e das avaliações da Oposição que – quem está na Situação – consegue fazer um plano, fazer as correções. São sentinelas avançadas. São sentinelas que precisam ser ouvidas. A gente dá um cortezinho de 50%. Mas 50% são aproveitados.

Eu quero, então, me congratular com o Governador Valdez Góes, nosso querido Presidente Sarney, nossos oito Deputados Federais que, em um período de muita fertilidade e harmonia, conseguem fazer um trabalho onde a política de resultados acontece, efetivamente.

Aprendi algumas coisas que são coisas muito importantes. Muita gente lá no meu Estado diz: “Mas, Gilvam, você usa a tribuna uma vez por semana?” Eu digo: “Sim, uma, duas, toda semana, porque a política mudou um pouquinho no âmbito de Brasília”. Quando vivíamos sem TV Senado, sem Rádio Senado, quando as nossas ações iam até o Estado, dificilmente eu usava a tribuna. Usei muito quando eu era Deputado Federal. Mas, quando compreendi que falar demais em certos momentos complica, ainda mais em um mundo em ebulição como este em que estamos vivendo, eu saía ali pela porta de trás, e muita gente não compreendia minha atitude. Eu estava nos Ministérios, batendo à porta dos gabinetes, articulando, trabalhando. Mas, agora, com a TV Senado, somos obrigados, de certa forma, a dar uma visibilidade para o nosso eleitorado. Mas quero dizer que não são os belos discursos de certos momentos que resolvem o problema da Nação. É preciso o tempero fundamental: a honestidade da liderança, em que é necessário se dividir o que é um jogo de cena e um jogo da hipocrisia, que está recheado de determinados momentos em que os líderes se manifestam. Nós, que estamos vivendo há muito tempo aqui, sabemos diferenciá-los. Sabemos quando há conteúdo dentro de um discurso, porque ela é vibrante, não é só para o espectador, mas faz parte de um conjunto do *self*, que é recheado do entusiasmo de fazer as coisas verdadeiras pelo País. Então, digo para os meus eleitores que não se preocupem quando, em certos momentos, eu não estiver na tribuna porque lá aprendi uma coisa: a Oposição fala e a Situação vota. A Situação vota e vai buscar recursos para os grandes projetos.

Um dia desses, um colega me abordou e perguntou: “Gilvam, como faço para mandar um dinheiro para o Piauí?” Eu disse: “Vamos trabalhar. Estou à sua disposição para lhe ajudar”. Acho que vou ajudar não só alguns colegas de outros Estados, mas aqueles que se proponham a trabalhar efetivamente.

Agora, Sr. Presidente, o que, em certos momentos, me deixa triste olhar da cadeira é a hipocrisia, o jogo de cena, aquela imagem toda, mas compreendo, que faz parte do jogo democrático. Acredito neste País. Este País é de muita prosperidade e tem o seu destino traçado. Estaremos à frente da Índia, sim, com certeza absoluta, em prosperidade, e vamos crescer muito.

Agora, três planos importantes: Presidente Lula, depois desse PAC da segurança, das obras, os investimentos maciços do aquecimento da economia, vamos comemorar as festas de Natal, a ceia de Natal, comemorar os grandes avanços que a Pátria teve e vamos implementar o grande plano de reformas na área tributária para não ficarmos como estamos agora: discutindo a CPMF.

Quando estivermos aqui para discutir cassação de mandato, a cabeça da Nação que são as autoridades escolhidas pelo povo, precisamos focalizar bem. Se Vossa Excelência disser, em cadeia nacional, que a Nação, agora, mergulha em grandes projetos na área de educação e, efetivamente, em duas reformas urgentes, como a tributária, que é a questão da arrecadação para investimentos, para financiar a educação. Ora, os mais sábios sabem que, sem recursos, não dá para fazer muita coisa. Então, é preciso organizar a vida, a saúde da Nação, para fazer esse investimento maciço na educação. É preciso o quê? Organizar o sistema tributário. E como fazemos isso? Com a grande reforma tributária, para organizar a vida da Nação e melhor qualificar seus líderes; reforma política, inclusive, é a mãe de todas. Quando nos autoflagelamos, fica complicado. É preciso, sim, acreditar, e eu sempre acredito que esta Nação é abençoada, esta Nação é próspera, e, apesar das mazelas, encontrará seu verdadeiro destino, sua verdadeira vocação, que é a felicidade e a paz. Iremos superar as nossas dificuldades.

Quero me congratular com o Presidente Lula, mandar parabéns ao Governador Valdez e o meu grande abraço ao Presidente Sarney por esse grande trabalho que estamos fazendo juntos, pelo interesse do Amapá e desta Nação.

Era o que eu tinha a dizer. Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Gilvam Borges, o Sr. Garibaldi Alves Filho, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Alvaro Dias, 2º Vice-Presidente.

Durante o discurso do Sr. Gilvam Borges, o Sr. Alvaro Dias, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mário Couto.

Durante o discurso do Sr. Gilvam Borges, o Sr. Mário Couto, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Alvaro Dias, 2º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – Com a palavra o Senador Garibaldi Alves Filho.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB – RN. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, estamos hoje nesta tribuna para abordar o problema da saúde sob o ponto de vista de que temos recursos, temos projetos, temos fonte de financiamento, e não temos, Sr.

Presidente, por incrível que pareça, as verdadeiras soluções para o problema.

Propostas nós temos. E não é por acaso que temos, tramitando na Câmara dos Deputados, uma proposta de regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, justamente para ajustar o que é destinado à saúde federal, à saúde estadual e à saúde municipal.

A Câmara dos Deputados, segundo o seu Presidente, diz que essa proposta será item único até a sua votação. O Deputado Arlindo Chinaglia afirmou, na última sexta-feira, que vai manter a regulamentação da Emenda Constitucional nº 29 como item único da pauta do Plenário até que seja concluída sua votação. Isso significa que a proposta que tramita na Câmara deverá estar sendo votada terça-feira ou quarta-feira.

O que temos contra isso, Sr. Presidente? Nada! Nada. O problema da saúde é o mais urgente possível. E se há uma proposta amanhã ou quarta-feira, nada mais adequado. O que nós queremos colocar aqui é que existe outra proposta no Senado. Se não me engano, todos aqui sabem muito bem que é uma proposta do Senador Tião Viana, que tem a finalidade, que tem o mesmo compromisso de justamente dividir os recursos da saúde pública, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29.

Na semana passada, para garantir o consenso a respeito da matéria, o Governo Federal acenou com a possibilidade de destinar mais 3 bilhões para a saúde, já no próximo ano, além dos 47 bilhões previstos no orçamento de 2008. Os recursos viriam do aumento de 0,1 ponto percentual da parcela da Contribuição de Movimentação Financeira do Imposto do Cheque, destinada à área da saúde.

A proposta foi apresentada em reunião do Ministro de Relações Institucionais, Walfrido dos Mares Guia; da Coordenação Política; da Saúde, José Gomes Temporão; e da Fazenda, Guido Mantega, com o Líder do Governo na Câmara, José Múcio Monteiro, e o Presidente da Frente Parlamentar da Saúde.

Sr. Presidente, que seja aprovada a emenda da Câmara, porque essa emenda deverá vir para o Senado e, então, teremos aqui as duas propostas: a da Câmara e a do Senado.

Concedo um aparte, com muita satisfação, ao Senador Mário Couto.

O Sr. Mário Couto (PSDB – PA) – Eu quero parabenizar V. Ex^a pelo brilhante pronunciamento. Aliás, já são peculiares em V. Ex^a brilhantes pronunciamentos como o que está fazendo na tarde de hoje. E hoje com a preocupação de estar falando de uma matéria que preocupa a todos nós: a saúde em nosso País. Eu ouvi hoje, Senador - e por isso eu vim fazer o aparte, além de estar atentamente observando o pronunciamento

de V. Ex^a -, uma fala neste Parlamento que me deixou até preocupado. Alguém dizia assim, defendendo o Governo: “Olhem, o Governo tirou parte da CPMF da saúde.” É lógico. O Governo não está aplicando tudo na saúde. “Mas olhe, Senador Mário Couto, o Governo está aplicando em ações sociais. Como é que ainda tem Senador que questiona o Governo estar aplicando em ações sociais?” Ninguém questiona que o Governo aplique em ações sociais. Nós estamos é aplaudindo quando o Governo dá a Bolsa Família. Eu tenho as minhas preocupações com o Bolsa Família, mas eu não sou contra. Pelo menos ele matou a fome de muitos brasileiros. Tenho minhas preocupações futuras. Acho que o Governo já devia estar substituindo o Bolsa Família pelo trabalho. Se ele sabe o caminho para dar Bolsa Família, tem de saber o caminho para dar o trabalho para essas pessoas. O Brasil não pode acostumar os trabalhadores brasileiros a só receber, receber, receber gratuitamente do Governo. Isso me preocupa. Mas, veja bem, Senador Garibaldi, se nós não tratarmos da saúde, como é que nós vamos aplicar no social? Se o brasileiro não tem saúde, o brasileiro não pode receber nem benefícios sociais. A primeira coisa que se deve fazer, dentro de uma família, para um ser humano, é exatamente a saúde, que está acima de tudo. Este País está carente de saúde. Precisamos, sim, discutir muito a saúde. Na quarta-feira, vou fazer um pronunciamento, com dados, mostrando como a saúde deste País está agonizante. É preciso estabelecer critérios para a aplicação de dinheiro na saúde. É brilhante o projeto do Senador Tião Viana. Vamos discuti-lo talvez amanhã. Senador, V. Ex^a fez referência ao projeto, que é brilhante. Vamos discutir esse projeto amanhã. Quem sabe não possamos determinar um percentual fixo e obrigatório de aplicação de recursos pelo Governo na saúde? Quem sabe? Eu fico muito preocupado, Senador Francisco Dornelles, quando se tira dinheiro da saúde. Por isso, sou radicalmente contra a aprovação da CPMF. O Governo não aplicou esse imposto que foi criado para a saúde na saúde. Ele não aplicou! Por isso, sou radicalmente contra, porque não confio neste Governo que está aí. Muito obrigado pelo aparte. Desculpe tomar um pouco do tempo de V. Ex^a.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB – RN)

– Eu é que agradeço, Senador Mário Couto, a contribuição de V. Ex^a. Afinal, podemos ter alguma divergência com relação à aplicação do dinheiro para a saúde, mas não temos a menor divergência em relação ao fato de que quanto mais dinheiro, melhor. A situação da saúde pública é calamitosa. Na verdade, não temos que demonstrar nenhuma vacilação.

Nós não podemos tergiversar: devemos aprovar esse projeto, essa proposta que está na Câmara, e o Senado aprovar essa proposta de Tião Viana, juntas. Elas vão se juntar; inevitavelmente elas vão se juntar.

A Emenda nº 29 será regulamentada por duas propostas: a da Câmara e a do Senado.

Estou recebendo a informação de que a proposta do Senador Tião Viana é o Projeto de Lei do Senado nº 121/2207. Ele foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, na Comissão de Assuntos Econômicos e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e agora está indo para o Plenário.

À proposta da Câmara, que também regulamenta a Emenda nº 29, pretende, segundo os Parlamentares com assento na Câmara e que a assinaram, a Frente Parlamentar da Saúde a correção em 10% da receita corrente bruta, o que daria R\$25 bilhões a mais já no ano que vem. Conforme a proposta do Governo Federal, o Orçamento deverá variar conforme o PIB nominal, como é hoje.

Então, o que venho pedir desta tribuna é pressa. O que venho pedir desta tribuna é socorro para a saúde. Venho dar um grito de socorro, para que a saúde não fique mais do jeito que está.

Ora, sabemos muito bem que os Constituintes de 1988 criaram o SUS na Constituição, que foi regulamentado pelas Leis nºs 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e 8.142/90, com a finalidade de alterar a desigualdade na assistência à saúde para a população. Tornou-se obrigatório, Sr. Presidente Senador Alvaro Dias, o atendimento público a qualquer cidadão, proibindo a cobrança de dinheiro, sob qualquer pretexto, com base nos princípios da integralidade, da equidade e da universalidade.

O SUS criava, assim, o acesso total e absoluto às ações e ao serviço de saúde. “A saúde é direito de todos” – diz a Constituição – “e dever do Estado.” Nem a saúde é um direito de todos, no Brasil, nem a saúde é um dever do Estado. Lamentavelmente, não é. Se isso é culpa do Governo Federal, do Governo Estadual, do Governo Municipal, não estamos na hora de procurar culpados. Não há, Sr. Presidente, doente federal, doente estadual e doente municipal. Há doente. Doente que fica nos corredores dos hospitais, sem atendimento; doente que vai a um posto de saúde, e lá não há um esparadrapo; doente que vai a um posto de saúde, e lá não existe um médico; doente que vai a um hospital, e lá não existe um atendimento de urgência, como o seu caso requer.

Então, Sr. Presidente, vamos agir. Vamos pegar essas propostas, vamos pegar a CPMF e vamos pedir mais dinheiro para a saúde. O problema não é votarmos

a favor ou votar contra apenas. O problema é votarmos para onde vai esse dinheiro. Se esse dinheiro não for votado, se a CPMF não for votada, não for aprovada, para onde vai esse dinheiro?

Diz-se, como o Senador Mário Couto falou aqui, que o dinheiro da CPMF está sendo mal aplicado. Vamos corrigir a aplicação, Sr. Presidente! É aquela história: V. Ex^{as} estão repetindo e renovando o argumento de que, se há um crime sobre um sofá, em vez de retirar o sofá, vou procurar investigar... Em vez de resolver o problema, vou procurar um paliativo qualquer.

Eu cheguei do Rio Grande do Norte agora e me deparei, Sr. Presidente, com uma manchete sobre a afirmação do Presidente do Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Norte, Geraldo Ferreira, de que o Hospital Maria Alice não tem como receber a pediatria do Hospital Walfredo Gurgel.

Sei que muita gente aqui não está entendendo, mas vou explicar. O Maria Alice já é um hospital de pediatria, já é um hospital que atende a crianças. Foi, por sinal, concluído e inaugurado no meu Governo. Encontrei esse hospital no início de sua construção, e terminamos por concluí-lo e inaugurá-lo. O que se está dizendo aqui é que esse hospital já tem uma superlotação de crianças. Se mandarem mais crianças para lá, não serão mais adultos que ficarão nos corredores de um hospital, serão crianças, Sr. Presidente! E vou dizer: já é doloroso ver adultos num corredor de um hospital, já é algo que nos deixa numa situação de intranquilidade, de angústia, quanto mais ver uma criança no corredor de um hospital.

Então, venho realmente, na tarde de hoje, diante de tudo isso, expressar-me de forma veemente, porque há um mundo real lá fora. Este mundo real se compõe de crianças, de adultos, de idosos, de pessoas que precisam contar com a saúde. E nós fomos mandados para cá, fomos mandados para este mundo, Sr. Presidente, para enfrentar essa realidade. Não podemos mais adiar, protelar, discutir o que já foi discutido, o que já foi exaustivamente debatido. O problema da saúde pública, dizem uns, não é de dinheiro, mas de gestão; eu digo que é de dinheiro e é de gestão. É dos dois. Sem dinheiro não há boa gestão, por melhor que seja o administrador. O Senador Alvaro Dias, que já foi Governador do Paraná, sabe muito bem que sem dinheiro não se faz milagre. Afinal de contas, só quem fez o milagre da multiplicação dos pães foi Jesus Cristo. E sem gestão o dinheiro termina saindo pelo ralo.

Então, Sr. Presidente, vamos encontrar uma solução para esses problemas da saúde pública, porque eles são inadiáveis.

Não vim aqui colocar a culpa em ninguém, não vim aqui estender o dedo para acusar ninguém. Acho

que todos nós temos culpa quando a saúde se debate diante de uma situação como essa e nós ficamos em uma discussão interminável. Essa discussão precisa terminar, porque, no final do corredor, ou os doentes encontram a saúde ou os doentes não encontram a saúde desejada.

Até acho, Sr. Presidente, que andei claudicando com relação à história do sofá que eu quis contar. O que eu quis dizer é que não adianta, às vezes, colocar a culpa em uma determinada situação e pensar que paliativamente você vai resolvê-la. Você tem que resolver a situação como um todo. Numa hora como esta, temos um compromisso: o de votar essas matérias, de apoiar o Senador Tião Viana, de dizer aos Deputados da Câmara Federal que aprovem o seu projeto, de juntar os projetos e votá-los, para que possamos dizer que agora, sim, vamos ter mais dinheiro para a saúde, inclusive da CPMF.

Era isso que eu gostaria de dizer nesta tarde-noite, quando vejo, Sr. Presidente, que as coisas precisam acontecer. Não adianta perguntar por quê; adianta perguntar por que não. Ficar perguntando por que, num país como este, a saúde é tão precária? Não, meus amigos. Sr^{as} e Srs. Senadores, o que adianta é perguntar por que não, por que não mudar o que está aí, por que não avançar, por que não transformar o que deprime, o que nos choca, que é a situação da saúde no nosso País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR)

– Não há mais oradores inscritos.

Srs. Senadores, com a relação aos **Pareceres nºs 972 a 976, de 2007**, referente aos **Ofícios nºs S-57 e 58, de 1996, 99, de 1997, e 37, de 2000, e 9, de 2006**, a Presidência, em observância às suas conclusões, uma vez que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não deliberou pela apresentação de projetos e resoluções, encaminha as matérias ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR)

– Os Srs. Senadores Pedro Simon, Papaléo Paes, Sérgio Guerra, Flexa Ribeiro, Cícero Lucena, Alvaro Dias, João Tenório e Augusto Botelho enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203, combinado com o art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.

S. Ex^{as} serão atendidos.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, no dia 16, na semana passada, apresentei requerimento na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, presidida pelo ilustre Senador Marconi Perillo, para que realizássemos, com a maior brevidade possível, uma audiência pública com a presença do Ministro das

Minas e Energia, Sr. Nelson Hubner, com o objetivo de debater, analisar e avaliar os futuros leilões que serão realizados para seleção das empresas e/ou consórcios que irão construir e explorar as usinas hidrelétricas de Santo Antônio – esta com leilão previsto para 22 de novembro próximo – e de Jirau, ambas no Rio Madeira no Estado de Rondônia.

Além dos inúmeros aspectos controversos da questão, tal como o insolúvel debate público entre o setor ambiental e o setor de energia, que, praticamente, paralisou o projeto hidrelétrico em anos; motivou-me esta solicitação a seguinte matéria, em inteiro teor, que recentemente o jornal **O Globo** publicou em 28 de setembro:

“um leilão com o dedo do Estado – Subsidiárias da Eletrobrás se unem a 4 grupos privados para disputar usina do Madeira

“O ministro interino de Minas e Energia, Nelson Hubner, anunciou ontem que foram fechadas quatro parcerias entre as subsidiárias do grupo Eletrobrás e as empresas privadas que participarão do bilionário leilão da usina hidrelétrica de Santo Antônio, no Rio Madeira (RO), previsto para 22 de novembro. O único consórcio conhecido era o de Furnas com a construtora Norberto Odebrecht. Preocupado em garantir a disputa no leilão, o governo determinou que as estatais procurassem sócios privados. A iniciativa gerou os seguintes acordos: a construtora Camargo Corrêa se unirá à Chesf; o grupo paulista Alusa, à Eletronorte; e o grupo francês Suez, à Eletrosul.

As demais empresas que manifestaram interesse na usina – cuja licitação é a maior do ano, com investimento previsto de R\$9,2 bilhões – deverão formar sociedades com esses grupos anunciados. Entre elas estão Grupo Rede, Vale do Rio Doce, Votorantim Energia, Cemig, Light, CPFL e Andrade Gutierrez. O vencedor do leilão é considerado franco favorito para levar a usina de Jirau, que completa o Complexo do Madeira. Ela será licitada no fim do primeiro semestre de 2008 e deverá demandar outros R\$9,2 bilhões.

Fiz uma reunião com o grupo Eletrobrás demonstrando como eram as regras. A partir daí, a negociação foi conduzida pelo grupo, que fez diversas reuniões – disse o ministro, para quem não há desequilíbrio nesse modelo de consórcios com as subsidiárias, embora reconheça que havia preferência pela Eletronorte, “que conhece melhor a região”.

Estatual é certeza de financiamento

Na opinião de analistas do setor de energia, cada estatal tem uma característica diferente, capaz de torná-la atraente para os parceiros. A Eletronorte, apesar do prejuízo de R\$349 milhões em 2006 – devido à energia subsidiada vendida para a região amazônica

-, tem experiência na construção de hidrelétricas na Região Norte, sendo o principal exemplo a usina de Tucuruí.

A Chesf tem larga experiência na construção de hidrelétricas no Rio São Francisco e uma situação econômica sólida. Segundo o presidente da estatal, Dilton Oliveira, a empresa tem capacidade de investimento de R\$2,3 bilhões:

Avaliamos propostas de sete interessados privados, e temos certeza de que com a Camargo Corrêa faremos grande parceria. Teremos 49% do grupo e eles, o restante.

Já a Eletrosul, que teve sua parte de geração vendida em 1998 para a Tractebel (atual Suez), é considerada uma empresa enxuta e capaz de tomar decisões rápidas. Mas, para analistas, o fator mais importante para determinar as chances dos grupos recém-criados será a capacidade financeira dos sócios privados. A importância estratégica da parceria estatal é a garantia financeira e de engenharia que a Eletrobrás dará depois do leilão.

A parceria estatal dá mais garantias para o vencedor obter financiamento externo, além de trazer a certeza de que o governo apóia a obra e de que ela será terminada – diz o especialista Jorge Trinkenreich, da PSR Consultoria.

A Eletrobrás é a garantidora de suas próprias empresas – acrescentou Hubner.

Inicialmente, a idéia do governo era associar a Eletrobrás às empresas privadas somente depois do leilão. O contrato assinado entre Furnas e a Odebrecht, que exigia exclusividade, impediu essa estratégia. O ministro admitiu que as cláusulas de exclusividade dos contratos com os fornecedores podem afetar a competição no leilão. Em último caso, isso poderá até causar um novo adiamento da licitação, como publicou domingo O Globo.

Se virar um impasse, uma guerra judicial, você pode atrasar o leilão, e isso não interessa a ninguém – disse Hubner.

Exclusividade dificulta parcerias

Ontem, o Grupo Suez revelou que também está com dificuldades de estabelecer parcerias para fornecimento de outros equipamentos – além das turbinas – destinados às usinas do Madeira. Segundo Vitor Paranhos, presidente da Energia Sustentável do Brasil, subsidiária criada para disputar a licitação, fornecedores de transformadores para subestações de energia se dizem impedidos de atender aos pedidos, em razão da exclusividade exigida pela Odebrecht.

Procuramos cinco empresas, e três disseram que não podem nos atender. Mas achamos que o governo

está tomando todas as providências para resolver essa situação – disse Paranhos.

A disputa jurídica em torno da licitação começou no dia 14, quando a Secretaria de Direito Econômico (SDE), do Ministério da Justiça, suspendeu os contratos de exclusividade. A Odebrecht entrou com recursos no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e também no Tribunal Regional Federal. A empresa nega que queira prejudicar o leilão.

A Odebrecht não é, nem será, responsável por qualquer alteração no cronograma do leilão. Não fomos nós quem demos início à contestação junto à SDE e não aceitamos virar bode expiatório – disse Irineu Meireles, diretor da empreiteira.”

Como observamos, é nítida a confusão e a influência estatal na configuração do leilão da Usina de Santo Antônio, e é muito provável que isso ocorra também no próximo leilão do ano que vem.

Além disso, como diz a matéria, trata-se de negócio de grande vulto: investimentos superiores a R\$ 18,4 bilhões, 5 anos para a construção e implantação, mais de 6,4 MW de capacidade instalada (meia Itaipu), concessão de 30 anos (prorrogáveis) para exploração.

Outro fator que exige nossa acurada atenção é a participação de entidades públicas, financiadas ou patrocinadas pelo erário, tais como empresas estatais, fundos de pensão e Agências de Fomento. É bem colocado que a alavancagem para o financiamento das propostas a serem apresentadas no leilão vai depender, e muito, desses suportes públicos.

Mais uma vez vislumbro e temo que corremos o risco de privatizar com o capital público e, pior, além disso, marcharmos para concentrações em setores essenciais.

Não é distante em nossa memória o ainda obscuro processo de licitação do sistema de telecomunicações. Neste caso, houve tal dirigismo do poder público nos leilões, que não há ninguém no País que não acredite que o processo careceu de, no mínimo, lisura e transparência nas ações do governo. A desconfiança foi tanta que o titular da pasta das comunicações renunciou ao cargo e vários litígios judiciais entre empresas prosseguem sem a menor perspectiva de solução.

Ademais, no caso do sistema Telebrás, sucederam-se denúncias de espionagem – grampos até no telefone do Presidente da República – , tráfico de influência, ameaças públicas e veladas entre empresários e concessionários. E é bom frisar que todas essas ilegalidades e desmandos não foram apurados, não há inquéritos ou processos, e obviamente, ninguém foi investigado, julgado ou condenado. Ficou tudo por isso mesmo.

E como se isso tudo não bastasse, até hoje não ficou claro quem pagou quanto e quem é dono ou controlador das empresas privatizadas – são brasileiros ou estrangeiros? Há até o absurdo caso de um sócio minoritário, o Sr. Daniel Dantas, (dono de menos de 10%) ser, bizarramente, alçado a controlador de empresa.

Mais obscuro ainda é a participação dos recursos públicos, seja nas cota-partes dos consórcios, seja nos empréstimos e seja nos financiamentos posteriores. E, é claro, saber se houve retorno do dinheiro público emprestado ou investido, direta ou indiretamente.

No caso das hidrelétricas, há mais um agravante, que é o monopólio, pela empresa Norberto Odebrecht, no fornecimento das turbinas bulbo e dos geradores, todos fabricados pela Voith, Siemens, Alstom, Va Tech e General Elétric, com os quais a Odebrecht compactuou, tornando-se praticamente a única fornecedora destes equipamentos. Com isso anulando completamente qualquer possibilidade de competição por menor preço. Como já foi dito, o CADE e a SDE já analisam esse processo de concentração empresarial, e, felizmente, a AGU acionou o STJ para que esta corte suspenda os contratos de exclusividade firmados pela Odebrecht e os citados fabricantes, caso essa decisão não ocorra no interesse do governo. Já se cogita um adiamento do primeiro leilão, que diga-se de passagem, tem sido adiado – ainda bem – desde agosto.

Não exatamente comparando com situações anteriores, porém, mais uma vez, atento-nos à tarefa que a Constituição Federal nos exige. Acredito que o debate esclarecedor prévio em muito zelará pelo exercício legal das ações de parceria e privatização. Conclamo meus pares: agora é a hora em que o Legislativo não pode abrir mão de sua prerrogativa e obrigação de fiscalizar e controlar os atos do Governo. Inclusive, realizar as providências ao seu alcance para que possam ser evitadas situações, irreversíveis e irrecuperáveis, de desmando e desperdício de dinheiro público.

O Executivo tem que nos esclarecer sobre a lisura do processo, a necessidade e o comprometimento dos entes públicos – afinal, não é possível e é inacreditável, que as grandes empreiteiras concorrentes nos projetos não tenham folêgo, nem alçada econômica para o desenvolvimento e a implantação destas hidrelétricas, forçando tornar-se imprescindível a participação pública, seja como sócios, seja como financiadores do empreendimento.

Afinal, novamente, o que está por trás disso: assim como nas privatizações anteriores, o objetivo supremo não era e é a desoneração dos custos do setor público para que se tenha mais recursos para investir nos

programas sociais? Ou a sociedade vai ter que pagar para privatizar mais uma vez?

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, eles vêm dos mais diversos pontos do globo, ostentam distintas nacionalidades e bandeiras, embora, diga-se por consonância com a realidade, a predominância seja de norte-americanos e europeus. Sem qualquer tipo de cerimônia violam nossas fronteiras e invadem nosso território, geralmente por via fluvial. E assim nos vão espoliando – em prática que já conta muitos anos – de um dos bens mais fabulosos: a rica e multifacetada biodiversidade que se encontra no Brasil. Eles não têm, definitivamente, a elegância de Sir Francis Drake, nem, por outro lado, a truculência de Barba Negra, mas se prevalecem, e muito, das débeis condições de fiscalização oficial nas ricas paragens naturais do Norte brasileiro.

São os biopiratas, a versão pós-moderna dos bucaneiros que infestaram o Caribe no Século XVII. Saqueiam um patrimônio que nos pertence e que permanece inexplorado, quase abandonado. Valem-se de nossas vulnerabilidades e extraem, sem qualquer tipo de controle ou acompanhamento, em regime de bioprospecção, porções de solo e água, com a coleta ilegal de essências de plantas e microorganismos.

O acesso ao território nacional ocorre a partir da cidade colombiana de Las Piedras, localizada nas proximidades de Vila Bittencourt, entre os municípios de São Gabriel da Cachoeira e Tabatinga, no Amazonas. Os piratas da nossa biodiversidade utilizam o curso dos rios Putumayo e Caquetá, ainda na Colômbia, para chegar ao Brasil. Uma vez dentro do País, esses grupos utilizam lanchas voadeiras para navegar e realizar suas prospecções, com a maior tranquilidade, às margens dos rios Japurá, Iça e Juruá, no médio Solimões.

Um despacho recente da sempre atenta e eficiente Agência Amazônia, veiculado em seu sítio na Internet, dá conta das mais recentes proezas desses senhores. De acordo com a matéria, assinada por Chico Araújo, nos últimos dois anos houve um crescimento do tráfego de estrangeiros nos rios da região amazônica. Para o zootecnista José Leland, do Ibama, isso decorre da decisão do governo da Colômbia de intensificar o abate de aviões suspeitos na fronteira com o Brasil. Daí a preferência por lanchas, que substituem os hidroaviões tradicionais.

Leland recorda que, antigamente, os biopiratas ingressavam no Brasil em hidroaviões e se embrenhavam na selva por vários dias, ao cabo dos quais saíam levando tudo o que desejavam. Em decorrência da ação enérgica dos colombianos na proteção

de seus interesses, mudaram o meio de transporte, mas continuam explorando e pirateando, à vontade, nossas riquezas.

Penso que é de suma importância, Senhoras e Senhores Senadores, observar igualmente que a ação dos novos bucaneiros não se limita à exploração da biodiversidade brasileira, com a constante e extensiva coleta de material genético. Como relata ainda o funcionário do Ibama à Agência Amazônia, esses “visitantes” fazem o rastreamento por GPS – este fabuloso instrumento de plotagem – de áreas com indício de jazidas de minérios. Além disso, realizam muitos outros registros e filmagens, também se valendo da trivialização de novas tecnologias, para melhor identificar e conhecer os diferentes sítios de interesse.

Nessa larga faixa de “terra de ninguém”, que é a região de fronteira entre o Brasil e a Colômbia, não são poupados sequer os peixes ornamentais, que vêm sendo contrabandeados em grande quantidade via o país vizinho. “A pessoa faz hoje o que bem entender e a hora que quiser, porque não há fiscalização dos órgãos federais”, afirma Leland. Ele conta que é possível, por exemplo, navegar por até três dias pelos rios da região sem que se encontre um paradoro, uma moradia.

É certo, Sr. Presidente, que em casos como este não bastam as intenções, as proverbiais boas intenções, sustentadas pela mera indignação retórica. Bem sabemos a extensão dessa insuficiência. E a intervenção que ora realizo, como mais um alerta para o Governo Federal, somente terá sentido se eventualmente mobilizar nossas autoridades. É lugar-comum que, contudo, vale repetir, por essencial, que a presença e a atuação do poder público precisa se fazer sentir na região, por meio de ações preventivas e repressivas regulares. É necessário alocar agentes do Estado para zelar pelo nosso território e coibir esses desavergonhados abusos. Que se imponha um limite, claro e definitivo, a esses biopiratas. Aliás, trata-se de gente vinculada sabe-se lá a quem ou as quais organizações, que vêm espoliando uma das maiores promessas de nosso futuro comum.

Tenho visto, em rede nacional de televisão, cenas curiosas – não diria que premeditadas ou profissionalmente coreografadas – que retratam nosso garboso Ministro da Defesa, Nelson Jobim, em trajes militares. Ele viaja pelo País, inclusive para o Norte, supostamente para fixar sua autoridade junto aos comandados. Está bem que assim seja; ele é um estranho no ninho, precisa impor sua liderança. E enfim, passadas tantas semanas, a Presidência da Anac continua nas mesmas malqueridas mãos. Mas além disso, muito além disso, S. Ex^a precisa conhecer a terrível e deletéria realidade

que temos na fronteira com a Colômbia. E que reclama respostas imediatas, urgentes. Creio que compete ao Ministério da Defesa, em articulação com outros órgãos como a Polícia Federal e o Ibama, coibir e combater esse tipo de crime. Um crime que se pratica no atacado, cotidianamente, no Norte brasileiro.

Entendo que operações fiscalizadoras de rotina não deveriam precisar de alertas do Congresso Nacional, embora, é claro, devam ser permanentemente estimuladas e acompanhadas por todos nós. A vigilância e o controle deveriam se implementar com a regularidade que os casos, em suas especificidades, demandam. Agora, caso os órgãos responsáveis não disponham de recursos humanos e materiais suficientes para enfrentar esse tipo recorrente de problema, aí sim o Congresso Nacional e os representantes devem ser acionados, para que exerçamos a legítima pressão política em favor das necessidades reais mais prementes do País.

Sr. Presidente, conclamo os dirigentes dos Ministérios da Justiça e da Defesa – aliás, dois conterrâneos de Santa Maria da Boca do Monte – e a Ministra do Meio Ambiente, a acreana Marina Silva, a trabalhem em conjunto. Mas que o façam imediatamente, e impeçam que o Brasil continue alvo, alvo fácil, plena-

mente alcançável e alcançado, como evidenciei neste pronunciamento, pelos biopiratas.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o segundo assunto é para fazer o registro da matéria intitulada “Transposição de rio e 76 obras são paralisadas”, publicada no jornal **Folha de S.Paulo** em sua edição de 20 de setembro do corrente.

A matéria destaca que o TCU (Tribunal de Contas da União) determinou ontem a paralisação da transposição do rio São Francisco e outras 76 obras federais com indícios de graves irregularidades, que não poderão receber verbas no Orçamento da União em 2008 até que os problemas apontados sejam resolvidos.

Sr. Presidente, para que conste dos Anais do Senado, requeiro que a matéria acima citada seja considerada como parte integrante deste pronunciamento.

Muito obrigado.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR PAPALÉO PAES EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Transposição de rio e 76 obras são paralisadas

MARTA SALOMON
DA SUCURSAL DE BRASÍLIA

O TCU (Tribunal de Contas da União) determinou ontem a paralisação da transposição do rio São Francisco e outras 76 obras federais com indícios de irregularidades graves, que não poderão receber verbas no Orçamento da União em 2008 até que os problemas apontados sejam resolvidos.

Desse conjunto, quase 40% (29 obras) fazem parte do PAC. A mais importante é a transposição do rio São Francisco, uma das prioridades do segundo mandato do presidente Lula.

O ministro Geddel Vieira Lima (Integração Nacional), coordenador da transposição, espera reverter a decisão a tempo de não comprometer o cronograma do projeto.

As obras mais problemáticas correspondem à terça parte das fiscalizadas pelo tribunal. A fiscalização alcançou cerca de 90% do valor dos investimentos federais em obras.

A economia aos cofres públicos estimada pelo relatório do ministro Benjamin Zimler é de R\$ 1 bilhão.

A lista das obras irregulares apontadas pelo TCU é uma rotina criada há quase dez anos para subsidiar os trabalhos de votação do Orçamento. Do total de 231 obras analisadas, só 52 escaparam dos auditores.

O Dnit (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes), subordinado ao Ministério dos Transportes, apareceu no topo do ranking de irregularidades,

com quase metade das obras em que os problemas foram considerados graves a ponto de determinar o bloqueio de gastos. O Dnit responde por 49% das obras com irregularidades graves.

Em nota, o Dnit informou que vem reduzindo o percentual de obras irregulares. Também disse que espera resolver os problemas de forma a garantir a liberação de recursos em 2008.

Logo depois, aparece o Ministério da Integração Nacional, com 10 das 77 obras mais comprometidas com irregularidades. Geddel contestou o resultado da auditoria em telefonema a Zimler.

A irregularidade mais frequente apontada são preços superiores aos cobrados no mercado para obras, serviços e equipamentos.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro da matéria intitulada “‘Cargos fazem do Parlamento uma casa de negócio’”, publicada no Jornal O Estado de S.Paulo em sua edição de 25 de setembro de 2007.

A matéria destaca a entrevista do cientista político César Benjamim onde afirma que o País vive um lulismo – espécie de “ideologia oficial” do governo. Ex-preso político nos anos 70, César Benjamim afirma ainda que desde os tempos da ditadura militar, época em que atuou com o codinome Menininho pela VPR,

Vanguarda Popular Revolucionária, não se via tão descrente. “Sob Lula, nós nos tornamos uma nação covarde, que não enfrenta seus problemas, preferindo postergá-los até onde não se sabe”.

Sr. Presidente, para concluir, requeiro que a referida matéria passe a integrar os Anais do Senado Federal.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR SÉRGIO GUERRA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

‘Cargos fazem do Parlamento uma casa de negócios’

Ex-candidato a vice na chapa de Heloísa Helena diz que, ‘graças ao governo’, horizonte das expectativas é ‘mediocre’

Moacir Assunção

Ex-preso político nos anos 70, o cientista político César Benjamim está muito pessimista com o Brasil do ex-companheiro Luiz Inácio Lula da Silva, como ele fundador do PT. Desde os tempos da ditadura, quando atuou na Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), sob o codinome Menininho (tinha 17 anos), que não se via tão descrente. Benjamim, que foi candidato a vice-presidente na chapa de Heloísa Helena (PSOL) em 2006, mas não está mais filiado ao partido, critica o que chama de lulismo – espécie de “ideologia oficial” do governo.

Benjamim condena o modelo de relacionamento entre Executivo e Legislativo baseado na distribuição de cargos e verbas. “A enorme quantidade de cargos – cerca de 25 mil – de que o governo dispõe, faz com que a instituição Parlamento perca sua força e se torne uma casa de negócios”, afirma ele nesta entrevista ao Estado.

Como funciona o que o sr. chama de influência do lulismo na sociedade?

Sun Tzu, o maior estrategista da história e autor de *A Arte da Guerra*, descrevia o que chamava de guerra perfeita como aquela em que você destrói a vontade de lutar do inimigo sem usar os métodos da guerra convencional, cara e cruel. Com seu método de governo, o presidente está fazendo com que os brasileiros percam a vontade de produzir coisas no-

vas, o que foi a nossa marca, principalmente após os anos 40. No passado, para deixar de ser uma fazenda de café e se tornar um país industrial, o Brasil criou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); hoje não fazemos mais nada. O lulismo introduziu isso na nossa alma e parece que os brasileiros estão gostando de viver sem nenhum projeto, o que é preocupante.

Em termos práticos, o que ocorre por conta dessa influência? As famílias recebem R\$ 60 ao mês com o Bolsa-Família. Se for de quatro pessoas, serão R\$ 15 por membro, o que dá R\$ 0,50 ao dia. Isso é aviltante. Se alguém sentar-se em qualquer praça do Brasil e pedir esmola, terá mais que isso ao fim do dia. No Brasil, os velhos esque-

Quem é:
César Benjamim

• É doutor honoris causa em Ciência Política pela Universidade Bicentenária de Aragua, na Venezuela.

• Autor de *O Sertão Todo se Improprizou à Vida* (Ed.Vozes) e *Born Combate* (Contraponto). Foi vice na chapa de Heloísa Helena à Presidência.

• É editor da *Editora Contraponto*, no Rio.

mas continuam e a eles foram acrescentados os novos. Sempre tivemos uma tendência a essa acomodação, mas havia um combate. Sob Lula, nós nos tornamos uma nação covarde, que não enfrenta seus problemas, preferindo postergá-los

até onde não se sabe. Em termos globais, nossos números de crescimento são medíocres, abaixo da maior parte do mundo e até da América Latina. De 2000 até 2006, o Brasil não criou um emprego sequer com salário superior a três mínimos (R\$ 1.050). Se um país, em pleno século 21, só ofereceu a sua população cargos de moto-boys e balconistas, a situação é complicada. No entanto, há setores contentes. Os banqueiros porque têm juros altos, o MST porque tem convênios e os estratos mais humildes da população porque dispõem do Bolsa-Família.

Como o sr. vê o relacionamento do Executivo com o Legislativo, em que para aprovar propostas de seu interesse o governo acaba destinando cargos e verbas para deputados e senadores?

O Legislativo é um órgão como a polícia, o corpo de bombeiros ou qualquer outro, em que há 10% de heróis, o mesmo percentual de corruptos e os 80% restantes que são uma espécie de maioria silenciosa, olhando para cima para ver o que acontece. Se o governo trata com o Legislativo de uma forma que leva a estimular os bandidos, será esta a relação que vigorará. Se mantiver uma relação republicana de alto nível, um comportamento diferente aflorará e vamos prestigiar os honestos. Nunca será possível extinguir a corrupção, mas o corrupto tem de se sentir acuado. Bandido tem de ter medo da polícia.

E o que faz com que essa relação se dê dessa forma?

O que leva o Estado a ter uma relação totalmente distorcida com as outras instituições, co-

mo o Congresso, é algo de fundo, que não tem sido discutido por nenhum partido político: a enorme quantidade de cargos – cerca de 25 mil – de que o governo dispõe, o que faz com que a instituição Parlamento perca sua força e se torne uma casa de negócios. Na França, o presidente tem 300 cargos e cada ministro pode levar dois assessores e uma secretária.

No Brasil, com a eleição do presidente, troca-se até o gerente da Caixa Econômica Federal no interior de Pernambuco.

Quais são os principais problemas desse modelo?

No lado do Executivo, os funcionários públicos se sentem desprestigiados por ter a seu lado alguém que não foi guindado à posição por mérito, mas por amizade com algum poderoso de plantão. E, no Legislativo, faz com que o poder se atrofe e os partidos e o Congresso

percam totalmente sua função, virando agrupamento de lobbies e casa de negócios. Por que você acha que os políticos brigam tanto, por exemplo, pelo gerente da Petrobrás em Bonsucesso? Não é pelo voto dele, obviamente, é porque ele dirige licitações, tem contato com grandes empresas e vai ajudar a fazer caixa.

Como classificar a absolvição de Renan Calheiros (PMDB-AL)?

O caso Renan é a personificação desse processo viciado, é a metástase da doença. Com esse tipo de atitude de barganha que ocorreu nessa situação específica, as instituições vão se enfraquecendo e dissolvendo-se a uma velocidade assustadora. Se as coisas funcionassem como deveriam no Brasil, o Congresso se ocuparia, realmente, de fazer política, o que nem de longe ocorre. ●

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para registrar a matéria intitulada “Brasil piora em *ranking* sobre corrupção”, publicada no jornal Folha de S.Paulo de 27 de setembro do corrente.

A matéria destaca que o *ranking* anual da ONG Transparência Internacional coloca o Brasil em 72º lugar entre 180 países mais corruptos. De acordo com a pesquisa, o Brasil caiu duas posições em relação ao ano passado quando estava em 70º lugar.

Sr. Presidente, solicito que a matéria acima citada seja considerada parte deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Muito obrigado.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O
SR. SENADOR FLEXA RIBEIRO EM SEU
PRONUNCIAMENTO.**

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Brasil piora em ranking sobre corrupção

Nota concedida em pesquisa da Transparência Internacional se eleva, mas país cai duas posições, ocupando o 72º lugar

Estudo leva em conta só a percepção de especialistas e empresários; nota brasileira foi de 3,5 em 2007, contra 3,3 conseguida em 2006

FERNANDO BARROS DE MELO
DA REDAÇÃO

A ONG Transparência Internacional divulgou ontem o ranking anual sobre percepção de corrupção. A lista— que este ano contou com um recorde de 180 participantes— coloca países tidos como menos corruptos nas primeiras posições, e os considerados mais corruptos, nas últimas. De acordo com os critérios da ONG, o Brasil ficou na 72ª posição em 2007, depois de ficar em 70º em 2006.

A pesquisa dá notas que variam de 0 (mais corruptos) a 10 (menos corruptos). Pela primeira vez desde 2001, a nota do Brasil variou para cima, de 3,3 para 3,5, o que não evitou a queda de duas posições no ranking,

“Para uma nota 3,5, a margem de erro vai de 3,2 até 4. Portanto, metodologicamente falando, o resultado deste ano não é uma mudança expressiva”, diz Bruno Speck, assessor sênior da Transparência Internacional para a América Latina. “Desde a primeira edição [em 1995], o Brasil está patinando na mesma faixa.”

O índice da Transparência Internacional mede a percepção da corrupção praticada por funcionários públicos, políticos e também no setor privado. A ONG apresenta sua metodologia como uma “pesquisa de pesquisas”, que une desde avaliação de especialistas até opiniões de pessoas que realizam negócios nos países avaliados.

Com nota 3,5, o Brasil ficou mais próximo dos últimos colocados— Somália (1,4), Mianmar (1,4) e Iraque (1,5)— do que dos primeiros, Nova Zelândia, Finlândia e Dinamarca (que tive-

ram nota 9,4). Entre os sul-americanos, os mais bem colocados foram Chile (22º) e Uruguai (25º), com notas 7 e 6,7.

Em 2006, o Brasil teve sua pior nota: 3,3. O melhor resultado foi alcançado em 1999: 4,1. Para Bruno Speck, a manutenção da avaliação sempre entre 3,3 e 4 é resultado de “sinais divergentes” que aparecem no Brasil. Os dados da nova pesquisa foram colhidos entre janeiro de 2006 e julho de 2007.

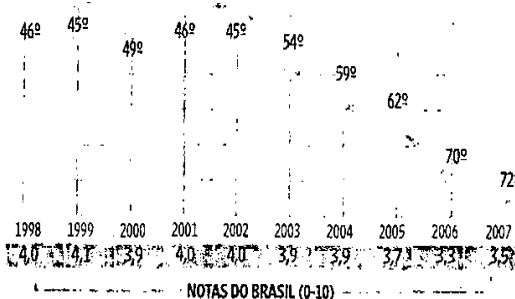
Em Brasília, o ministro interno da CGU (Controladoria

Geral da União), Luiz Navarro, afirmou: “É uma pesquisa de percepção, mede impressões sobre o Brasil a partir de gente que realiza negócios”. Segundo ele, uma maior percepção do problema pode decorrer de um combate mais acentuado à corrupção. “Não vejo com pessimismo os índices do Brasil e desconfio da avaliação de outros países.”

Colaborou a Sucursal de Brasília

PERCEPÇÃO DA CORRUPÇÃO

As notas e as posições do Brasil no ranking da Transparência Internacional



OS MELHORES E PIORES EM 2007

- 1º Nova Zelândia, Finlândia e Dinamarca (9,4)
- 22º Chile (7,0)
- 105º Argentina (2,9)
- 178º Iraque (1,5)
- 179º Somália (1,4)

O SR. CÍCERO LUCENA (PSDB – PB. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro da matéria intitulada “O trem-bala”, publicada no jornal O Estado de S. Paulo em sua edição de 12 de setembro de 2007.

A matéria destaca o episódio batizado por ironia de “trem-bala”, onde um trem em que viajavam os ministros das Cidades, Márcio Fortes, e da Secretaria Nacional dos Portos, Pedro Brito, foi atacado duas vezes a tiros por traficantes, quando passava perto da favela do Jacarezinho, na zona norte do Rio de Janeiro. “Só há de espantar os que ainda não se deram

conta de que vivemos “neste país”, uma sistemática contestação da autoridade do estado”.

Sr. Presidente, para concluir, requeiro que a referida matéria passe a integrar os Anais do Senado Federal.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR CÍCERO LUCENA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

O ‘trem-bala’

Uma coisa é a transgressão à lei, praticada por pessoas ou bandos; outra coisa é a presença reivindicatória, que às vezes pode resvalar para a violência. Mas coisa bem diversa, porque situada em outro nível de agressão – aí de caráter, digamos, institucional –, é o desafio aberto, a contestação total da autoridade do próprio Estado, por parte de movimentos ou organizações criminosas que do Estado pretendem tomar as funções, quando percebem sua ausência – e se dispõem a preencher o vácuo de poder que se lhes oferece.

O episódio já batizado com triste ironia de “trem-bala”, onde um trem em que viajavam, com comitiva e jornalistas, os ministros das Cidades, Márcio Fortes, e da Secretaria Nacional dos Portos, Pedro Brito, foi atacado duas vezes a tiros por traficantes, quando passava próximo da Favela do Jacarezinho – na zona norte do Rio de Janeiro –, só há de espantar os que ainda não se deram conta de que vivemos, “neste país”, uma sistemática contestação da autoridade do Estado – isso quando o Estado, por suas deficiências crônicas, não se acha de todo ausente.

Observe-se que desse fenômeno – trágico fenômeno, enfatize-se – as autoridades têm pleno conhecimento, mas nem por isso se sentem potentes para revertê-lo. Os ministros, o secretário estadual dos Transportes, Julio Lopes, assim como o governador do Rio, Sérgio Cabral, haviam sido aconselhados pela Polícia Militar a não fazer aquela viagem de inspeção a obras de remoção de

favelas nas margens da ferrovia, ante os riscos de ataques vindos da Favela do Jacarezinho. Apenas o governador – por prudência ou falta de tempo – poupou-se do vexame de ter que jogar-se ao chão, para não ser atingido pelas balas disparadas pelos “guerrilheiros” do tráfico. A imprudência dos atacados se revelou ainda mais ao realizarem a viagem de volta e receber nova saraivada – o que poderiam ter evitado, voltando por outros meios.

Felizmente esse episódio não resultou em mortos e feridos, mas despertou reação estranha do poder público esta-

O Estado que não se percebe contestado, que defesa terá?

dual, que realizou operação na Favela do Jacarezinho com conotação mais de represália, de vingança, do que de imposição da lei e da ordem pública – para o que as autoridades não necessitam de provocação. Dizendo que “não vamos permitir que isso passe em branco”, o secretário de Segurança do Rio, José Mariano Beltrame, por determinação do governador Sérgio Cabral, “diante da ousadia dos criminosos”, executou uma grande operação, com cem policiais, na Favela do Jacarezinho, que resultou em uma pessoa morta e três feridos. Quer dizer, a repressão aos criminosos depende de terem eles se tornado ousados...

Mas, para mostrar que o Rio está longe de ser a única região de contestação explícita do Estado, há o grotesco episó-

dio do 7 de Setembro em Alagoas, quando policiais civis – em greve há mais de um mês – interromperam brutalmente o desfile militar da Independência e atearam fogo na porta do palácio do governo estadual. Ou mencionemos – para ficar apenas com episódios recentes e quase simultâneos, ocorridos em diferentes pontos do território nacional – o fechamento da sede do In-cra em Cascavel, oeste do Paraná, por cerca de 150 militantes do Movimento de Libertação dos Sem-Terra (MLST), que reivindicam cestas básicas e assentamento de 450 famílias, acampadas no município vizinho de Corbélia. É claro que esta agressão de sem-terra a próprios do Estado também está longe de ser das maiores manifestações de desrespeito de tais “movimentos sociais” (o mais importante dos quais ainda é o MST) a tudo que se refira a ordem pública e direito dos cidadãos, seja o de propriedade ou o do simples ir-e-vir.

O mais preocupante de tudo isso é que essa contestação do Estado, que se manifesta de múltiplas formas e em várias regiões “como nunca antes neste país”, nem de longe perturbe o otimismo exuberante – em padrões de ingenuidade que faz lembrar os sonhos de Poliana – volumosamente exibido pelo chefe de Estado, em seus frequentes discursos (dos quais o pronunciado em comemoração ao Dia da Independência foi verdadeiro ápice). E o Estado que não se percebe contestado, que defesa terá?

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro da matéria intitulada, “Licitação de R\$90 milhões nos correios pode parar na Justiça”, publicada pelo jornal **O Estado de S. Paulo** em sua edição de 05 de setembro de 2007.

A matéria destaca que a área de publicidade da Empresa de Correios e Telégrafos é suspeita de fraudar uma concorrência orçada em R\$ 90 milhões.

Sr. Presidente, requiro que a matéria acima citada seja considerada parte integrante deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O
SR. SENADOR ALVARO DIAS EM SEU PRO-
NUNCIAMENTO.**

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Licitação de R\$ 90 milhões nos Correios pode parar na Justiça

Etapa de avaliação de recursos será refeita; empresas informam que entrarão com recursos contra decisão

Sônia Filgueiras
BRASÍLIA

Depois de ser envolvida no escândalo do mensalão por conta do contrato que mantinha com a empresa SMPB, do empresário Marcos Valério, a área de publicidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) enfrenta outra crise. Concorrência orçada em R\$ 90 milhões aberta para selecionar as três agências que atenderão a estatal nos próximos cinco anos já se transformou em motivo de bate-boca entre empresários e pode chegar à Justiça.

O estopim da crise foi o resultado do julgamento dos recursos apresentados pelas empresas, divulgado na última sexta-feira. Em uma reviravolta inusitada, as agências selecionadas na fase de análise das propostas técnicas da concorrência, encerrada no início de julho, foram desclassificadas na fase subsequente, destinada à avaliação dos recursos.

Coincidentemente, duas das três empresas desclassificadas na fase de recursos têm entre seus sócios profissionais ligados ao governo Fernando Henrique Cardoso. As novas vencedoras, por sua vez, são conhecidas no mercado publicitário por sua proximidade com políticos do atual governo, em especial do PMDB, que tem em sua cota a presidência da estatal. Entre os participantes da concorrên-

cia, espera-se uma avalanche de recursos administrativos. Pelo menos duas empresas estudam entrar na Justiça para tentar derrubar a licitação.

A Artplan, antes classificada em quarto lugar, acabou elevada à primeira colocação na disputa pela conta mais volumosa, de R\$ 45 milhões anuais, destinada a promover o Sedex, o produto mais importante dos Correios. A empresa, originária do Rio de Janeiro, tem entre seus mais assíduos clientes políticos do PMDB fluminense.

A selecionada anterior era a Nova S/B, de Bob Vieira da Costa, ex-assessor do governador de São Paulo, José Serra, e ex-dirigente da Secretaria de Comunicação na gestão FHC. Na disputa pela conta destinada à divulgação do telegrama, no valor de R\$ 22 milhões anuais, a baiana Propeg, que seria próxima de setores do PMDB comandados pelo senador José Sarney (AP), desbancou a MPM, de Nizan Guanaes, idealizador das campanhas de FHC. E, para tocar campanhas institucionais (conta estimada em R\$ 23 milhões), a agência mineira Casablanca Comunicação e Marketing, próxima do ministro das Comunicações, Hélio Costa, assumiu a liderança no lugar da DeBritto Propaganda Ltda. após avaliação dos recursos.

O publicitário Fernando Barros, dono da Propeg, afirma que por trás das associações políti-

cas estão interesses de concorrentes eliminados. “O que está ocorrendo chama-se onda da MPM, que foi desclassificada”, acusa Barros, que nega relação com o PMDB. Ele afirma ter recebido, por meio de um amigo, recado do vice-presidente de Planejamento da MPM, Rui Rodrigues, avisando que iria derrubar a concorrência.

Julio Sales, vice-presidente da Casablanca, que também nega qualquer favorecimento político, atribui a reviravolta ao grande número de empresas desclassificadas. “Houve mudança no modelo da concorrência que provocou muitas desclassificações.” No total, cinco empresas foram desclassificadas e o ranking de classificação foi completamente alterado.

Para tentar evitar disputas judiciais, a ECT reabriu o prazo para novos recursos às quase 30 empresas que participaram da licitação desde o início e não apenas às 15 que passaram pela seleção técnica. A assessoria da estatal informou que o julgamento das propostas e dos recursos foi feito de forma “técnica, isenta, impessoal e objetiva” e atribuiu ao grande volume de documentos a existência de “eventuais equívocos de interpretação” por parte dos integrantes da comissão de licitação.

O SR. JOÃO TENÓRIO (PSDB – AL. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro da matéria intitulada “45% da cúpula do governo é sindicalizada”, publicada no jornal Folha de S.Paulo em sua edição de 17 de setembro de 2007.

A matéria destaca a pesquisa feita pelo CPDOC, Centro de Pesquisa e Documentação de História contemporânea do Brasil, da Faculdade Getúlio Vargas. De acordo com os dados da pesquisa 45% dos altos cargos do governo federal são ocupados por sindicalistas filiados ao PT.

Sr. Presidente, para concluir, requeiro que a referida matéria passe a integrar os Anais do Senado Federal.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR JOÃO TENÓRIO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

45% da cúpula do governo é sindicalizada

Pesquisa do CPDOC/FGV mostra que membros filiados a sindicatos ocupavam quase metade dos cargos de elite no poder

Vagas são as mais altas do serviço público; estudo, que levou em conta 1º governo Lula, afirma que cerca de 19% eram filiados ao PT

FERNANDO BARROS DE MELLO
DA REDAÇÃO

Os cargos de confiança mais altos no governo de Luiz Inácio Lula da Silva são ocupados por sindicalizados e filiados ao PT, de acordo com dados da pesquisa “Governo Lula: contornos sociais e políticos da elite do poder”, coordenada por Maria Celina D’Araújo, do CPDOC (Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil) da FGV.

“Você tem ainda uma superposição: parte dos petistas é também sindicalizada. É uma malha associativa muito forte”, diz a pesquisadora.

A amostra da pesquisa levou em conta os cargos DAS 5, DAS 6 (Direção e Assessoramento Superior) e NE (Natureza Especial), que são os mais altos no serviço público. “A população brasileira tem em torno de 14% de sindicalizados. Na nossa amostra, a gente tem 45%. É muito diferente da realidade brasileira”, diz. “Nós pegamos os níveis 5 e 6, que são cargos de direção. Acho que, se olhar mais para baixo, a tendência é até ter mais militantes e sindicalizados. A nossa amostra é uma elite que requer especialização técnica”, complementa.

Segundo a pesquisa, cerca de 25% tinham filiação partidária: 19,90% eram filiados ao PT, e 5%, a outros partidos. O estudo mostra que a maior parte dos filiados vem do serviço público estadual e municipal. Informações do próprio PT dão conta de que, no todo, são 5.000 filiados que ocupam cargos comis-

QUEM OCUPA OS CARGOS DE CONFIANÇA

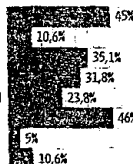
O perfil dos altos funcionários públicos no governo Lula

SINDICALISTAS E O GOVERNO

Porcentuais a partir do total da amostra

Sindicalizados
Participação em central sindical
Participação em conselho profissional
Participação em conselho gestor
Participação em experiências de gestão local
Participação em movimento social
Participação em entidade patronal
Direção de entidade do 3º setor

Fonte: CPDOC - FGV



sionados no governo Lula.

“Os filiados são, em sua maior parte, ‘outsiders’ da esfera pública”, diz o texto da pesquisa, segundo o qual os indicadores de “associativismo” também impressionam. “Um total de 46% declaram ter pertencido a algum movimento social, 31,8% declaram ter pertencido a conselhos gestores e 23,8%, a experiência de gestão local. Apenas 5% pertenceram a associação patronais.”

Profissionalização

Outro ponto que chamou a atenção foi o fato de a área econômica ter o maior número de servidores com experiência anterior (27%). Na área da saúde, o número fica em 14,55%, na social, em 19,12%, e na de educação, em 13,93%. “O que a gente observa é que a área econômica é a mais profissionalizada”, comenta. “Quando a gente vai ver as áreas onde há maior concentração de pessoas sem experiência, sem currículo anterior e com maior militância é na área de saúde e nas áreas sociais. É muito a cara do Brasil, uma cara que se repete.”

MESTRES E DOUTORES

Por área de atuação

Presidência da República
Desenvolvimento
Economia
Saúde
Social
Educação, Cultura e Lazer

4,1%
13,9%
20%
27,3%
19,1%
26,5%

Dos filiados ao PT, 75% são também sindicalizados; 93,3% declaram ter participação em movimento social

O estudo faz questão de ressaltar que “nada disso permite conclusões retumbantes, apenas afirmar que, de fato, a tese que insiste num forte vínculo sindical, social e partidário está correta”. Para D’Araújo, a alta participação de sindicalistas e filiados ao PT pode ser vista como democratização, “porque significa que a sociedade está participando do governo”, mas também pode ser analisada como se a “sociedade organizada estivesse sendo cooptada pelo governo”.

Mesmo assim, diz ser preciso olhar com cuidado a possibilidade de movimentos sociais serem controlados pelo Estado. “Isso acontece em outros países, Venezuela, Bolívia. Tem sido um recurso bastante usado por governos de recorte popular e pode ter custo para a democracia também, porque você tira autonomia, independência desses movimentos.”

A professora, que é autora do livro “O Estado Novo”, explica que uma participação tão intensa de sindicalistas é inédita. “Getúlio nem pensar. João Goulart não era sindicalista. O

primeiro sindicalista no ministério foi o [ex-ministro do Trabalho Antonio] Rogério Magri, no governo Collor”, lembra.

“Estou falando de gente que vem do chão da fábrica e depois faz carreira no escritório do sindicato. Agora, temos vários. Não necessariamente vêm do chão da fábrica, porque não são operários braçais, mas vêm do ‘chão do banco’, são bancários. Por exemplo, o [Ricardo] Berzoini foi ministro.”

Análise levou em conta só dados do 1º mandato

DA REDAÇÃO

“Eu quero saber o corpo e a alma de quem manda na gente. Quem são as pessoas que mandam no Brasil? São essas pessoas que autorizam despesa”, afirma a professora Maria Celina D’Araújo.

“Interessa para nós ver quem são as pessoas que controlam máquina pública,

recursos, trajetória dessas pessoas”, complementa.

A pesquisa analisou dados disponíveis sobre o primeiro mandato do governo Luiz Inácio Lula da Silva. Não levou em conta, por exemplo, a criação de 660 cargos por medida provisória aprovada recentemente pela Câmara.

Para fazer o trabalho, o CPDOC utilizou dados do SIOrg (Sistema de Informações Organizacionais do Go-

verno Federal). Há discrepâncias com os números que constam da nota informativa 304/07 do Ministério do Planejamento, datada de 16 de agosto e que foi enviada em resposta a requerimento da liderança do PPS na Câmara. Os números foram divulgados pela Folha em agosto.

Para a pesquisadora, a amostra da pesquisa, de 302 pessoas (cerca de 24% do total), demonstra uma tendência. “A mostra é significativa. Porque é a elite da elite, o topo da linha.”

Nas próximas etapas da pesquisa, ela pretende comparar os dois mandatos de Lula e aprofundar outras análises. D’Araújo disse ter notado “uma quantidade grande de pessoas que vieram de experiências políticas clandestinas, não consentidas na época da ditadura”. Para ela, isso pode ser analisado como uma demonstração de qualidade da democracia, capaz de “incluir opositores de ontem”.

Um total de 46% declaram ter pertencido a algum movimento social, 31,8% declaram ter pertencido a conselhos gestores e 23,8%, a experiência de gestão local

MARIA CELINA D’ARAÚJO
pesquisadora do CPDOC

O SR. AUGUSTO BOTELHO (PSDB – MS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero homenagear hoje, aqui na tribuna do Senado, três profissões que são fundamentais para a população brasileira: os médicos, os dentistas e os funcionários públicos. Três profissões voltadas para o bem-estar do outro, cada qual à sua moda, e que merece, de todos nós, o devido respeito.

No dia 18 de outubro foi comemorado o Dia do Médico. A medicina é uma das mais antigas profissões do mundo. Eu sou médico, assim como tantos senadores desta Casa e, como tal, não poderia deixar de lembrar a data daquela profissão que marcou a minha vida profissional, ainda marca, e que é a de tantos amigos, no meu Estado de Roraima e no Brasil.

Hoje, dia 25 de outubro é Dia do Cirurgião-Dentista e o da Saúde Bucal. E no domingo, dia 28 de outubro, é o Dia do Funcionário Público.

Parabéns a esses profissionais que ajudam a construir um Brasil melhor para as futuras gerações.

O dia 18 de outubro foi escolhido para homenagear todas aqueles profissionais que dedicam as suas vidas na preservação da saúde física e mental de seus semelhantes. O dia do médico coincide com a data em que, no calendário cristão, se homenageia São Lucas, nosso padroeiro profissional.

Apesar da importância do médico na vida de todos nós, esse é um profissional que tem sido muito maltratado, principalmente pelos governantes. Um exemplo disso é a péssima condição de trabalho que os médicos encontram em vários hospitais públicos de todo o Brasil, principalmente no Norte e Nordeste, com a falta de material, de remédios e de pessoal especializado.

O Conselho Federal de Medicina quer chamar a atenção da sociedade brasileira para esses graves problemas que os médicos têm enfrentado. Por isso, o CFM, junto com a Associação Médica Brasileira e a Federação Nacional dos Médicos vão promover, em 21 de novembro, o Dia Nacional do Protesto. A mobilização é contra as precárias condições de trabalho e a injusta remuneração no Sistema Único de Saúde.

Quero me solidarizar com os meus colegas que enfrentam tantas situações e condições adversas e reassumir, desta tribuna, o compromisso de lutar por uma saúde pública melhor, que atenda a todos os cidadãos e cidadãs, indistintamente de classe, cor, religião e orientação sexual. Quero dizer que essa luta nos sensibiliza – o que ainda a vejo no meu dia-a-dia – e nos mobiliza para as mudanças necessárias.

Hoje, dia 25 de outubro é o Dia Nacional do Cirurgião-Dentista e o da Saúde Bucal. Atualmente, existem mais de 215 mil cirurgiões-dentistas no Brasil.

A missão da classe odontológica é cuidar da saúde da população, mas é, sobretudo, garantir o direito de todos os brasileiros à saúde.

Um bom exemplo a ser seguido pelos dentistas de todo o Brasil é a iniciativa que foi tomada por 400 profissionais e estudantes da Faculdade de Odontologia da Universidade de Pernambuco. Para comemorar o Dia do Dentista e da Saúde Bucal, esses profissionais decidiram atender gratuitamente moradores de uma comunidade carente em Pernambuco. O objetivo deste projeto é mostrar o papel do dentista e alertar sobre a importância da prevenção ao câncer de boca.

Se os dentistas de todos os municípios brasileiros ou pelo menos das capitais do Brasil decidissem fazer ação semelhante, com certeza o número de pessoas que precisarão extrair seus dentes para usar uma dentadura diminuiriam no Brasil.

Aproveito para lembrar que fui relator de um projeto do Senador Flexa Ribeiro na Comissão de Educação que estabelece como obrigatória a presença de médicos e dentistas nas escolas para atender e ensinar aos nossos jovens a importância da prevenção tanto para a saúde bucal quanto para a saúde em geral.

Os médicos, os dentistas, os funcionários públicos, todos cumprem fundamental serviço ao nosso país. E esses profissionais, Sr^{sa} e Srs. Senadores, esperam de nós, parlamentares, uma posição em relação aos investimentos em saúde, uma posição em relação ao dinheiro que o país investirá para curar quem está doente e prevenir a doença naqueles que estão sadios, além de iniciativas que melhorem o atendimento ao cidadão em geral.

Nós precisamos nos posicionar firmemente neste assunto. Agora, estamos discutindo a CPMF aqui no Senado. Os recursos deste tributo são de fundamental importância para a área de saúde. Eu sei que ninguém gosta de pagar imposto. Nem eu, nem os empresários, nem o operário, nem a dona-de-casa. Mas, a CPMF é importante para que possamos avançar nas melhorias que ainda precisam ser feitas para a saúde no Brasil.

O Brasil ainda sofre com alguns males como a dengue e, agora, uma em cada 20 cidades brasileiras já registra ao menos um caso de rubéola neste ano. São 272 municípios atingidos pela doença. Ao todo, contabilizam-se 4.178 casos pelo país. Fora de controle, a rubéola já afeta 16 Estados, além do Distrito Federal. É o maior surto dos últimos cinco anos.

É preciso garantir os recursos necessários para evitar problemas como esses surtos de dengue ou rubéola, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores.

Aprovamos na Comissão de Assuntos Sociais o projeto que regulamentará a Emenda 29, o PLS 121, de 2007 – Complementar. Eu tive a honra de relatar

essa matéria, de autoria do Presidente Tião Viana na CAS.

Como médico, quero dizer: depois da criação do SUS, um dos fatos mais importantes para a melhoria da saúde no nosso país é a regulamentação dessa matéria. Ela determina que os recursos para a área de saúde aumentem no montante de 10% da receita corrente bruta arrecadada pelo país. Mais recursos, aliados a uma melhor gestão dos recursos em todas as esferas – União, Estado e Município – certamente terão o impacto que devem na melhoria da saúde do nosso povo.

Eu acredito, porém, que é possível uma redução gradual da CPMF nos próximos anos, como forma de desonerar a carga tributária e manter o controle do combate à sonegação, bem como se promover uma reforma tributária que desonere a produção e que gere empregos, ao mesmo tempo em que traz, ao consumidor, o benefício de produtos mais baratos. Mas, ao mesmo tempo, é preciso garantir, no momento atual, os recursos arrecadados com a contribuição, pois esses recursos atualmente são destinados, entre outros, à saúde e ao programa de erradicação da pobreza.

Sr^{as} e Srs. Senadores, era isso que tinha a registrar na data de hoje, na semana em que tantas profissões dignas comemoram sua data. Que seja o momento de festejarmos e nos orgulharmos delas. Mas que seja, também o momento de refletirmos em como vamos nos comprometer para que nossas ações profissionais atinjam um número maior de pessoas, e com a maior qualidade possível.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, lembrando às Sr^{as} e aos Srs. Senadores que constará da próxima sessão deliberativa ordinária, a realizar-se amanhã, às 14 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 386, DE 2007

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 386, de 2007, que *reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal.*

Relator revisor:

(SOBRESTANDO A PAUTA A PARTIR

DE: 15-10-07)

PRAZO FINAL (PRORROGADO): 7-2-08

2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 412, DE 2003-COMPLEMENTAR

(Em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 647, de 2007 – art. 336, II)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2003-Complementar, de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães, que *estabelece a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), para prevenir e reprimir infrações contra a ordem econômica e contra a concorrência no Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.*

Pareceres sob nºs 109 e 110, de 2007, das Comissões

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador César Borges, favorável, com as Emendas nºs 1 a 6-CCJ, que apresenta; e

– de Assuntos Econômicos, Relatora: Senadora Serys Slhessarenko, favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1 a 6-CCJ, apresentando a Emenda nº 7-CAE.

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 2007

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2003)

(Em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 1.223, de 2007, art. 336, II)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2007 (nº 993/2007, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, e dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

Pareceres nºs 735 e 736, de 2007, das Comissões

– de Educação, Relator: Senador Raimundo Colombo, favorável ao Projeto e as Emendas n°s 1 e 8, parcialmente às de n°s 3, 5 e 6, nos termos da Emenda n° 10-CE (Substitutivo), que oferece; pela rejeição das Emendas n°s 2, 4, 7 e 9; e pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado n° 473, de 2003, que tramita em conjunto.

– de Assuntos Sociais, Relatora: Senadora Ideli Salvatti, favorável ao Projeto de Lei da Câmara n° 44, de 2007, e às Emendas n°s 1 e 8, parcialmente às de n°s 3, 5 e 6, nos termos da Emenda n° 11-CAS (Substitutivo), que oferece; pela rejeição das Emendas n°s 2, 4, 7 e 9; e pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado n° 473, de 2003, que tramita em conjunto.

(Dependendo de Parecer da Comissão de Educação, em reexame.)

4

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 473, DE 2003

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara n° 44, de 2007)

Projeto de Lei do Senado n° 473, de 2003, de autoria do Senador Osmar Dias, que *dispõe sobre os estágios de estudantes de instituições de educação superior, da educação profissional e do ensino médio, inclusive nas modalidades de educação de jovens e adultos e de educação especial e dá outras providências.*

5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 20, DE 2007

(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento n° 1.224, de 2007-art.336, II)

Projeto de Lei da Câmara n° 20, de 2007 (n° 4.203/2001, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *altera dispositivos do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.*

6

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N° 13, DE 2003

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição n° 13, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Zambiasi, que *altera a redação do § 4° do art. 18 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização de Municípios.*

Pareceres sob n°s 768, de 2003; 21, de 2005; e 14, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador João Alberto Souza; 1° pronunciamento: favorável à matéria; 2° pronunciamento (em reexame, nos termos do Requerimento n° 1.018, de 2003): ratificando o seu parecer anterior; 3° pronunciamento: (em reexame, nos termos do Requerimento n° 479, de 2005): Relator: Senador Luiz Otávio, favorável, nos termos da Emenda n° 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

6

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N° 13, DE 2003

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição n° 13, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Zambiasi, que *altera a redação do § 4° do art. 18 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização de Municípios.*

Pareceres sob n°s 768, de 2003; 21, de 2005; e 14, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador João Alberto Souza; 1° pronunciamento: favorável à matéria; 2° pronunciamento (em reexame, nos termos do Requerimento n° 1.018, de 2003): ratificando o seu parecer anterior; 3° pronunciamento: (em reexame, nos termos do Requerimento n° 479, de 2005): Relator: Senador Luiz Otávio, favorável, nos termos da Emenda n° 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

7

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N° 48, DE 2003

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição n° 48, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que *dispõe sobre aplicação de recursos destinados à irrigação.*

Pareceres sob n°s 1.199, de 2003; e 15, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: 1° pronunciamento: Relator: Senador João Alberto Souza, favorável, com a Emenda n° 1-CCJ, que apresenta; 2° pronunciamento: (sobre a Emenda n° 2, de Plenário), Relator *ad hoc*: Senador João Batista Motta, favorável, nos termos de subemenda que apresenta.

8

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 57, DE 2005***(Votação nominal)*

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Marco Maciel, que *dá nova redação ao § 4º do art. 66 da Constituição, para permitir que os vetos sejam apreciados separadamente no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.*

Pareceres sob nºs 779, de 2006; e 272, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, – 1º pronunciamento (sobre a Proposta): Relator: Senador Ramez Tebet, favorável; – 2º pronunciamento (sobre a Emenda nº 1, de Plenário): Relator: Senador Adelmir Santana, favorável, e apresentando a Emenda nº 2-CCJ, de redação.

9

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 38, DE 2004***(Votação nominal caso não haja emendas)*

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que *altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.*

Parecer sob nº 1.058, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Antonio Carlos Valadares, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

10

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 50, DE 2006***(Votação nominal caso não haja emendas)*

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que *inclui o art. 50A e altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto parlamentar.*

Parecer favorável, sob nº 816, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Tasso Jereissati.

11

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 86, DE 2007***(Votação nominal caso não haja emendas)*

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Alvaro Dias, que *altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal* (determina o voto aberto para a perda de mandato de Deputados e Senadores).

Parecer sob nº 817, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, de redação, que apresenta.

12

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 50, DE 2005***(Votação nominal caso não haja emendas)*

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Osmar Dias, que *acrescenta inciso ao art. 159 da Constituição Federal, para o fim de destinar ao Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios dez por cento do produto da arrecadação das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.*

Parecer sob nº 290, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Juvêncio da Fonseca, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece, com votos contrários dos Senadores Eduardo Suplicy e Sibá Machado, e, em separado, da Senadora Ideli Salvatti.

13

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 58, DE 2005***(Votação nominal caso não haja emendas)*

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Flexa Ribeiro, que *altera o art. 159 da Constituição Federal, para determinar a transferência, aos Estados, ao*

Distrito Federal e aos Municípios, de parte do produto da arrecadação do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao saldo de suas balanças comerciais com o exterior.

Parecer sob nº 291, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator *ad hoc*: Senador João Batista Motta, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta, com votos contrários das Senadoras Ideli Salvatti e Serys Slhessarenko, do Senador Eduardo Suplicy, e, em separado, do Senador Sibá Machado.

14

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 94, DE 2003

Terceira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Demóstenes Torres, que *altera o inciso I do art. 208 da Constituição Federal e acrescenta parágrafo ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para garantir o ensino fundamental em período integral e dá outras providências.*

Parecer sob nº 393, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Azeredo, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, que apresenta.

15

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2005

Terceira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque, que *altera o artigo 45 da Constituição para conceder ao brasileiro residente no exterior o direito de votar nas eleições.*

Parecer sob nº 1.037, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Azeredo, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

16

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 60, DE 2005

(Tramitando em conjunto com a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2001)

Terceira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 60, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Renan Calheiros, que *altera a redação dos arts. 34, 35, 144, 160 e 167 da Constituição Federal e insere artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos na área de segurança pública.*

Parecer sob nº 476, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres, favorável, com as Emendas nºs 1 a 3-CCJ, que apresenta, e pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2001, que tramita em conjunto, com voto contrário do Senador Tasso Jereissati e abstenção do Senador Jefferson Péres.

17

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2001

(Tramitando em conjunto com a Proposta de Emenda à Constituição nº 60, de 2005)

Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador Romeu Tuma, que *dispõe sobre a aplicação da receita resultante de impostos, para a organização e manutenção dos órgãos de segurança pública.*

18

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2007

Terceira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Tião Viana, que *acrescenta parágrafo único ao art. 54 da Constituição Federal, para permitir a Deputados Federais e Senadores o exercício de cargo de professor em instituição pública de ensino superior.*

19

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 850, DE 2003

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do Recurso nº 5, de 2005)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 850, de 2003 (nº 2.334/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Co-*

munitária São Domingos Para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Buritama, Estado de São Paulo.

Pareceres sob nºs 1.359 e 1.360, de 2005, da Comissão de Educação, 1º pronunciamento: Relator: Senador João Capiberibe, contrário; 2º pronunciamento: Relator *ad hoc*: Senador Marco Maciel, favorável à matéria.

20

REQUERIMENTO Nº 881, DE 2006

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 881, de 2006, do Senador Valdir Raupp, solicitando voto de aplauso ao *Dr. Milton Córdova Júnior*, pelas suas relevantes contribuições à efetivação da Cidadania, dos Direitos Políticos e do cumprimento da Constituição.

Parecer favorável, sob nº 921, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Arthur Virgílio.

21

REQUERIMENTO Nº 378, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 378, de 2007, do Senador Renato Casagrande, solicitando voto de congratulações ao povo do Timor Leste, bem como ao Presidente Xanana Gusmão e ao Primeiro Ministro Ramos Horta.

Parecer favorável, sob nº 922, de 2007, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Eduardo Azeredo.

22

REQUERIMENTO Nº 1.213, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.213, de 2007, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, solicitando voto de solidariedade aos membros dos partidos de Oposição do Zimbábue

– Movimento para a Mudança Democrática (MDC) e da Assembléia Nacional Constituinte (ANC) – que estão sofrendo um grave cerceamento de sua liberdade, materializado pelo tratamento desumano que recebem dos órgãos de repressão do Governo.

23

REQUERIMENTO Nº 1.214, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.214, de 2007, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, solicitando voto de congratulações e solidariedade ao Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, pela indicação do Senhor Álvaro Augusto de Vasconcelos Leite Ribeiro, como representante único do Governo Brasileiro, para ocupar o cargo de Diretor de Assuntos Tarifários e Comerciais da Organização Mundial das Alfândegas – OMA.

24

REQUERIMENTO Nº 624, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 624, de 2007, do Senador Sérgio Guerra, solicitando voto de congratulações e solidariedade ao Ministro das Relações Exteriores pela indicação do Senhor Álvaro Augusto de Vasconcelos Leite Ribeiro, como representante único do Governo Brasileiro, para ocupar o cargo de Diretor de Assuntos Tarifários e Comerciais da Organização Mundial das Alfândegas – OMA.

Parecer favorável, sob nº 923, de 2007, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Wellington Salgado.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR)

– Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 46 minutos.)

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 53ª LEGISLATURA

Bahia

DEM – Antonio Carlos Júnior* ^(S)
PR – César Borges*
PDT – João Durval **

Rio de Janeiro

BLOCO-PRB – Marcelo Crivella*
PMDB – Paulo Duque* ^(S)
BLOCO-PP – Francisco Dornelles **

Maranhão

DEM – Edison Lobão*
PMDB – Roseana Sarney *
BLOCO-PTB – Epitácio Cafeteira **

Pará

PSOL – José Nery* ^(S)
PSDB – Flexa Ribeiro* ^(S)
PSDB – Mário Couto**

Pernambuco

DEM – Marco Maciel*
PSDB – Sérgio Guerra*
PMDB – Jarbas Vasconcelos**

São Paulo

BLOCO-PT – Aloizio Mercadante*
DEM – Romeu Tuma*
BLOCO-PT – Eduardo Suplicy**

Minas Gerais

PSDB – Eduardo Azeredo*
PMDB – Wellington Salgado de Oliveira* ^(S)
DEM – Eliseu Resende**

Goiás

DEM – Demóstenes Torres *
PSDB – Lúcia Vânia*
PSDB – Marconi Perillo**

Mato Grosso

DEM – Jonas Pinheiro *
BLOCO-PT – Serys Slhessarenko*
DEM – Jayme Campos **

Rio Grande do Sul

BLOCO-PT – Paulo Paim*
BLOCO-PTB – Sérgio Zambiasi*
PMDB – Pedro Simon**

Ceará

PDT – Patrícia Saboya³ *
PSDB – Tasso Jereissati*
BLOCO-PC do B – Inácio Arruda**

Paraíba

DEM – Efraim Morais*
PMDB – José Maranhão*
PSDB – Cícero Lucena **

Espírito Santo

PMDB – Gerson Camata*
BLOCO-PR – Magno Malta*
BLOCO-PSB – Renato Casagrande**

Piauí

DEM – Heráclito Fortes*
PMDB – Mão Santa *
BLOCO-PTB – João Vicente Claudino**

Rio Grande do Norte

PMDB – Garibaldi Alves Filho *
DEM – José Agripino*
DEM – Rosalba Ciarlini**

Santa Catarina

BLOCO-PT – Ideli Salvatti*
PMDB – Neuto De Conto * ^(S)
DEM – Raimundo Colombo **

Alagoas

PMDB – Renan Calheiros*
PSDB – João Tenório* ^(S)
PTB – Euclydes Mello ^{1, 2}

Sergipe

PMDB – Almeida Lima*
BLOCO-PSB – Antônio Carlos Valadares*
DEM – Maria do Carmo Alves **

Amazonas

PSDB – Arthur Virgílio*
PDT – Jefferson Péres*
BLOCO-PT – João Pedro** ^(S)

Paraná

BLOCO-PT – Flávio Arns*
PDT – Osmar Dias *
PSDB – Alvaro Dias **

Acre

PMDB – Geraldo Mesquita Júnior*
BLOCO-PT – Sibá Machado* ^(S)
BLOCO-PT – Tião Viana**

Mato Grosso do Sul

BLOCO-PT – Delcídio Amaral *
PMDB – Valter Pereira* ^(S)
PSDB – Marisa Serrano**

Distrito Federal

PDT – Cristovam Buarque *
DEM – Adelmir Santana * ^(S)
PTB – Gim Argello* ^(S)

Tocantins

BLOCO-PR – João Ribeiro *
PMDB – Leomar Quintanilha*
DEM – Kátia Abreu**

Amapá

PMDB – Gilvam Borges*
PSDB – Papaléo Paes*
PMDB – José Sarney **

Rondônia

BLOCO-PT – Fátima Cleide*
PMDB – Valdir Raupp*
BLOCO-PR – Expedito Júnior**

Roraima

BLOCO-PT – Augusto Botelho*
PMDB – Romero Jucá*
BLOCO-PTB – Mozarildo Cavalcanti**

Mandatos

*: Período 2003/2011 **: Período 2007/2015

¹ O Senador Fernando Collor encontra-se licenciado do exercício do mandato a partir de 29 de agosto, pelo prazo de 121 dias (Requerimento nº 968, de 2007).

² O Senador Euclydes Mello foi empossado em 30.8.2007.

³ Senadora Patricia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

- 1) Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 11 Senadores titulares e 7 suplentes, destinada a apurar, no prazo de cento e vinte dias, a liberação, pelo Governo Federal, de recursos públicos para organizações não governamentais – ONGs - e para organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs, bem como a utilização, por essas entidades, desses recursos e de outros por elas recebidos do exterior, a partir do ano de 1999 até o ano de 2006.

(Requerimento nº 201, de 2007, lido em 15.3.2007)
(Aditado pelo Requerimento nº 217, de 2007, lido em 20.3.2007)

Titulares	Suplentes
BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA ⁽¹⁾ (DEM/PSDB)	
Heráclito Fortes (DEM)	1.César Borges (DEM)
Raimundo Colombo (DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Marconi Perillo (PSDB)
Marisa Serrano (PSDB)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB/PCdoB/PRB/PP)	
Flávio Arns (PT)	1. João Ribeiro (PR)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	
PMDB	
Valdir Raupp	1. Valter Pereira
Wellington Salgado de Oliveira	2. Romero Jucá
Leomar Quintanilha	
PDT	
Jefferson Peres	

(1) De acordo com o cálculo de proporcionalidade partidária, cabe ao Bloco Parlamentar da Minoria a indicação de três membros suplentes.

Leitura: 15.3.2007
Designação: 5.6.2007
Instalação:
Prazo Final:

2) Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de 13 Senadores titulares e 8 suplentes, para, no prazo de cento e oitenta dias, apurar as causas, condições e responsabilidades relacionadas aos graves problemas verificados no sistema de controle do tráfego aéreo, bem como nos principais aeroportos do país, evidenciados a partir do acidente aéreo, ocorrido em 29 de setembro de 2006, envolvendo um Boeing 737-800 da Gol e um jato Legacy da American ExcelAire, e que tiveram seu ápice no movimento de paralisação dos controladores de voo ocorrido em 30 de março de 2007.

(Requerimento nº 401, de 2007)

(13 titulares e 8 suplentes)

Presidente: Senador Tião Viana – (PT-AC)

Vice-Presidente: Senador Renato Casagrande – (PSB-ES)

Relator: Senador Demóstenes Torres – (DEM-GO)

Titulares	Suplentes
BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM/PSDB)	
(vago) ³	1.Raimundo Colombo (DEM)
Demóstenes Torres (DEM)	2.Romeu Tuma (DEM)
José Agripino (DEM)	
Mário Couto (PSDB)	3. Tasso Jereissati (PSDB)
Sérgio Guerra (PSDB)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB/PCdoB/PRB/PP)	
Tião Viana (PT)	1. Ideli Salvatti (PT)
Sibá Machado (PT)	2. João Pedro (PT) ²
Sérgio Zambiasi (PTB)	3. Inácio Arruda (PCdoB)
Renato Casagrande (PSB)	
PMDB	
Leomar Quintanilha	1. Romero Jucá
Gilvam Borges	2. Valdir Raupp
Wellington Salgado	
PDT	
(vago) ¹	

¹ O Senador Osmar Dias deixa de compor esta Comissão, a partir de 29.05.2007 (Ofício nº 70/07 – GLPDT).

² O Senador Expedito Júnior foi substituído pelo Senador João Pedro, conforme número 114/2007 – da liderança do Bloco de Apoio do Governo, lido na sessão de 16/05/2007.

³ Em virtude do falecimento do Senador Antonio Carlos Magalhães, ocorrido em 20.7.2007.

Leitura: 25.4.2007

Designação: 15.5.2007

Instalação: 17.5.2007

Prazo Final: 26.11.2007

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- 1) Comissão Temporária Externa, composta de três Senadores, com o intuito de avaliar as condições da pista do aeroporto de Congonhas.

(Requerimento nº 50, de 2007, aprovado em 13.2.2007)

Aloizio Mercadante – PT
Eduardo Suplicy – PT
Romeu Tuma – DEM

Leitura: 8.2.2007

Designação: 13.2.2007

Instalação:

Prazo Final:

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Aloizio Mercadante – PT
Vice-Presidente: Senador Eliseu Rezende - DEM

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Eduardo Suplicy – PT	1. Flávio Arns – PT
Francisco Dornelles – PP	2. Paulo Paim – PT
Delcídio Amaral – PT	3. Ideli Salvatti – PT
Aloizio Mercadante – PT	4. Sibá Machado – PT
Fernando Collor – PTB	5. Marcelo Crivella – PRB
Renato Casagrande – PSB	6. Inácio Arruda – PC do B
Expedito Júnior – PR	7. Patrícia Saboya – PSB
Serys Slhessarenko – PT	8. Antonio Carlos Valadares – PSB
João Vicente Claudino – PTB	9. João Ribeiro – PR
PMDB	
Romero Jucá	1. Valter Pereira
Valdir Raupp	2. Roseana Sarney
Pedro Simon	3. Wellington Salgado de Oliveira
Mão Santa	4. Leomar Quintanilha
Gilvam Borges	5. (vago)
Neuto De Conto	6. Paulo Duque
Garibaldi Alves Filho	7. Jarbas Vasconcelos
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Adelmir Santana - DEM	1. Jonas Pinheiro - DEM
Edison Lobão - DEM	2. (vago) ¹
Eliseu Resende - DEM	3. Demóstenes Torres - DEM
Jayme Campos - DEM	4. Rosalba Ciarlini - DEM
Kátia Abreu - DEM	5. Marco Maciel - DEM
Raimundo Colombo - DEM	6. Romeu Tuma - DEM
Cícero Lucena – PSDB	7. Arthur Virgílio – PSDB
Flexa Ribeiro – PSDB	8. Eduardo Azeredo – PSDB
Sérgio Guerra – PSDB	9. Marconi Perillo – PSDB
Tasso Jereissati – PSDB	10. João Tenório – PSDB
PDT	
Osmar Dias	1. Jefferson Péres

¹ Em virtude do falecimento do Senador Antonio Carlos Magalhães, ocorrido em 20.7.2007.

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças – Feiras às 10:00 horas – Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3311-4605 e 3311-3516 Fax: 3311-4344
E – Mail: scomcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE – ASSUNTOS MUNICIPAIS
(9 titulares e 9 suplentes)

Presidente: Senador Cícero Lucena - PSDB
Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho - PMDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Antonio Carlos Valadares – PSB	1. Delcídio Amaral – PT
Sibá Machado – PT	2. Serys Slhessarenko – PT
Expedito Júnior – PR	3. João Vicente Claudino – PTB
PMDB	
Valdir Raupp	1. Mão Santa
Garibaldi Alves Filho	2. Renato Casagrande – PSB ⁽¹⁾
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Jayme Campos - DEM	1. Jonas Pinheiro - DEM
Raimundo Colombo - DEM	2. Flexa Ribeiro – PSDB
Sérgio Guerra – PSDB	3. Eduardo Azeredo – PSDB
(PMDB, PSDB, PDT) ⁽²⁾	
Cícero Lucena - PSDB	1. vago

⁽¹⁾ Vaga do PMDB cedida ao PSB

⁽²⁾ Vaga compartilhada entre PMDB, PSDB e PDT

1.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA – PREVIDÊNCIA SOCIAL
(7 titulares e 7 suplentes)

1.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA – REFORMA TRIBUTÁRIA
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Tasso Jereissati - PSDB
Vice-Presidente: Senador Neuto De Conto – PMDB
Relator: Senador Francisco Dornelles - PP

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Eduardo Suplicy – PT	1. Renato Casagrande – PSB
Francisco Dornelles – PP	2. Ideli Salvatti – PT
PMDB	
Mão Santa	1. vago
Neuto De Conto	2. vago
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Raimundo Colombo - DEM	1. João Tenório – PSDB ⁽²⁾
Osmar Dias – PDT ⁽¹⁾	2. Cícero Lucena – PSDB ⁽²⁾
Tasso Jereissati – PSDB	1. Flexa Ribeiro – PSDB

⁽¹⁾ Vaga cedida ao PDT

⁽²⁾ Vaga cedida ao PSDB

1.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA – REGULAMENTAÇÃO DOS MARCOS REGULATÓRIOS
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente:
Vice-Presidente:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Delcídio Amaral – PT	1. Francisco Dornelles – PP
Inácio Arruda – PC do B	2. Renato Casagrande – PSB
PMDB	
Valdir Raupp	1. Romero Jucá
Garibaldi Alves Filho	2. Valter Pereira
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Kátia Abreu - DEM	1. José Agripino - DEM
Eliseu Resende - DEM	2. Romeu Tuma - DEM
Sérgio Guerra – PSDB	1. Tasso Jereissati – PSDB

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
(21 titulares e 21 suplentes)

Presidente: Senadora Patrícia Saboya - PSB
Vice-Presidente: Senadora Rosalba Ciarlini – DEM

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Patrícia Saboya – PSB	1. Fátima Cleide – PT
Flávio Arns – PT	2. Serys Slhessarenko – PT
Augusto Botelho – PT	3. Expedito Júnior – PR
Paulo Paim – PT	4. Fernando Collor – PTB
Marcelo Crivella – PRB	5. Antonio Carlos Valadares – PSB
Inácio Arruda – PC do B	6. Ideli Salvatti – PT
João Pedro – PT	7. Magno Malta – PR
	8. (vago)
PMDB	
Romero Jucá	1. Leomar Quintanilha
Geraldo Mesquita Júnior	2. Valter Pereira
Garibaldi Alves Filho	3. Pedro Simon
Valdir Raupp	4. Neuto De Conto
Wellington Salgado de Oliveira	5. (vago)
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Demóstenes Torres – DEM	1. Adelmir Santana – DEM
Jayme Campos – DEM	2. Heráclito Fortes – DEM
Kátia Abreu – DEM	3. Raimundo Colombo – DEM
Rosalba Ciarlini – DEM	4. Romeu Tuma – DEM
Eduardo Azeredo – PSDB	5. Cícero Lucena – PSDB
Lúcia Vânia – PSDB	6. Sérgio Guerra – PSDB
Papaléo Paes – PSDB	7. Marisa Serrano – PSDB
PDT	
João Durval	1. Cristovam Buarque
PSOL	
José Nery	

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Reuniões: Quintas – Feiras às 11:30 horas – Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3515 Fax: 3311-3652
E – Mail: scomcas@senado.gov.br

2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA.
(5 titulares e 5 suplentes)

Presidente: Senador Paulo Paim - PT
Vice-Presidente: Senador Marcelo Crivella - PRB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Paulo Paim - PT	1. Flávio Arns – PT
Marcelo Crivella - PRB	2. (vago)
PMDB e PDT	
Geraldo Mesquita Júnior – PMDB	1. (vago)
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Lúcia Vânia – PSDB	1. Cícero Lucena – PSDB
Jayme Campos– DEM	2. Kátia Abreu - DEM

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3515 Fax: 3311-3652
E – Mail: scomcas@senado.gov.br

2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.
(5 titulares e 5 suplentes)

Presidente: Senador Eduardo Azeredo - PSDB
Vice-Presidente: Senador Flávio Arns - PT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Flávio Arns - PT	1. Fátima Cleide - PT
Paulo Paim - PT	2. (vago)
PMDB e PDT	
Geraldo Mesquita Júnior – PMDB	1. (vago)
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Eduardo Azeredo – PSDB	1. Papaléo Paes – PSDB
Rosalba Ciarlini – DEM	2. Marisa Serrano - PSDB

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3515 Fax: 3311-3652
E – Mail: scomcas@senado.gov.br

**2.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO,
ACOMPANHAMENTO E DEFESA DA SAÚDE.**

(5 titulares e 5 suplentes)

Presidente: Senador Papaléo Paes - PSDB

Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho - PT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Augusto Botelho - PT	1. (vago)
Flávio Arns – PT	2. (vago)
DEM ou PDT	
João Durval - PDT	1. Adelmir Santana - DEM
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Papaléo Paes – PSDB	1. Cícero Lucena – PSDB
Rosalba Ciarlini – DEM	2. Kátia Abreu - DEM

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo

Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.

Telefone: 3311-3515 Fax: 3311-3652

E – Mail: scomcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: (vago) ¹
Vice-Presidente: Senador Valter Pereira - PMDB

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Serys Slhessarenko – PT	1. Paulo Paim - PT
Sibá Machado – PT	2. Ideli Salvatti - PT
Eduardo Suplicy – PT	3. Patrícia Saboya - PSB
Aloizio Mercadante – PT	4. Inácio Arruda – PC do B
Epitácio Cafeteira - PTB	5. João Ribeiro - PR
Mozarildo Cavalcanti - PTB	6. Magno Malta - PR
Antonio Carlos Valadares - PSB	
PMDB	
Pedro Simon	1. Roseana Sarney
Valdir Raupp	2. Wellington Salgado de Oliveira
Romero Jucá	3. Leomar Quintanilha
Jarbas Vasconcelos	4. Paulo Duque
Valter Pereira	5. José Maranhão
Gilvam Borges	6. Neuto De Conto
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Adelmir Santana – DEM	1. Eliseu Resende – DEM
(vago) ¹	2. Jayme Campos – DEM
Demóstenes Torres – DEM	3. José Agripino – DEM
Edison Lobão – DEM	4. Kátia Abreu – DEM
Romeu Tuma – DEM	5. Maria do Carmo Alves – DEM
Arthur Virgílio - PSDB	6. Flexa Ribeiro - PSDB
Eduardo Azeredo - PSDB	7. João Tenório - PSDB
Lúcia Vânia - PSDB	8. Marconi Perillo - PSDB
Tasso Jereissati - PSDB	9. Mário Couto - PSDB
PDT	
Jefferson Péres	1. Osmar Dias
PSOL	
	José Nery

¹ Em virtude do falecimento do Senador Antonio Carlos Magalhães, ocorrido em 20.7.2007.

Secretária: Gildete Leite de Melo
Reuniões: Quartas – Feiras às 10:00 horas. – Plenário nº 3 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3311-3972 Fax: 3311-4315
E – Mail: scomccj@senado.gov.br

3.1) SUBCOMISSÃO – IMAGEM E PRERROGATIVAS PARLAMENTARES
(5 titulares)

3.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA
(7 titulares e 7 suplentes)

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Cristovam Buarque - PDT
Vice-Presidente: Senador Gilvam Borges – PMDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Flávio Arns - PT	1. Patrícia Saboya - PSB
Augusto Botelho - PT	2. João Pedro - PT
Fátima Cleide - PT	3. Aloizio Mercadante - PT
Paulo Paim - PT	4. Antonio Carlos Valadares - PSB
Ideli Salvatti - PT	5. Francisco Dornelles - PP
Inácio Arruda – PC do B	6. Marcelo Crivella – PRB
Renato Casagrande - PSB	7. João Vicente Claudino – PTB
Sérgio Zambiasi - PTB	8. Magno Malta – PR
João Ribeiro - PR	9. (vago)
PMDB	
Wellington Salgado de Oliveira	1. Romero Jucá
Gilvam Borges	2. Leomar Quintanilha
Mão Santa	3. Pedro Simon
Valdir Raupp	4. Valter Pereira
Paulo Duque	5. Jarbas Vasconcelos
Geraldo Mesquita Júnior	6. (vago)
(vago)	7. Neuto De Conto
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Edison Lobão - DEM	1. Adelmir Santana - DEM
Heráclito Fortes - DEM	2. Demóstenes Torres - DEM
Maria do Carmo Alves - DEM	3. Jonas Pinheiro - DEM
Marco Maciel - DEM	4. José Agripino - DEM
Raimundo Colombo - DEM	5. Kátia Abreu - DEM
Rosalba Ciarlini - DEM	6. Romeu Tuma - DEM
Marconi Perillo - PSDB	7. Cícero Lucena - PSDB
Marisa Serrano - PSDB	8. Eduardo Azeredo - PSDB
Papaléo Paes - PSDB	9. (vago) ¹
Flexa Ribeiro- PSDB	10. Lúcia Vânia - PSDB
PDT	
Cristovam Buarque	1. Jefferson Péres

¹ Em virtude do retorno do titular, Senador Alvaro Dias.

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças – Feiras às 11:00 horas – Plenário nº 15 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3498 Fax: 3311-3121
E – Mail: julioric@senado.gov.br.

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, TEATRO, MÚSICA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Presidente: Senador Demóstenes Torres - DEM
Vice-Presidente: Senadora Marisa Serrano - PSDB

(12 titulares e 12 suplentes)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Paulo Paim - PT	1. (vago)
Flávio Arns - PT	2. (vago)
Sérgio Zambiasi - PTB	3. Magno Malta - PR
PMDB	
Geraldo Mesquita Júnior	1. Valdir Raupp
Valter Pereira	2. (vago)
Paulo Duque	3. (vago)
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Demóstenes Torres - DEM	1. Maria do Carmo Alves - DEM
Romeu Tuma - DEM	2. Marco Maciel - DEM
Rosalba Ciarlini - DEM	3. Raimundo Colombo - DEM
Marisa Serrano - PSDB	4. Eduardo Azeredo - PSDB
Marconi Perillo - PSDB	5. Flexa Ribeiro- PSDB
PDT	
Francisco Dornelles - PP	1. Cristovam Buarque

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Plenário nº 15 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3498 Fax: 3311-3121
E – Mail: julioric@senado.gov.br.

4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA **(9 titulares e 9 suplentes)**

4.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO **(7 titulares e 7 suplentes)**

4.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO ESPORTE **(7 titulares e 7 suplentes)**

**5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE - CMA
(17 titulares e 17 suplentes)**

Presidente: Senador Leomar Quintanilha- PMDB

Vice-Presidente: Senadora Marisa Serrano – PSDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Renato Casagrande – PSB	1. Flávio Arns – PT
Sibá Machado – PT	2. Augusto Botelho –PT
Fátima Cleide – PT	3. Serys Slhessarenko – PT
João Ribeiro – PR	4. Inácio Arruda – PC do B
Fernando Collor – PTB	5. Expedito Júnior – PR
PMDB	
Leomar Quintanilha	1. Romero Jucá
Wellington Salgado de Oliveira	2. Gilvam Borges
Valdir Raupp	3. Garibaldi Alves Filho
Valter Pereira	4. Geraldo Mesquita Júnior
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Eliseu Resende – DEM	1. Adelmir Santana – DEM
Heráclito Fortes – DEM	2. César Borges – DEM
Jonas Pinheiro – DEM	3. Edison Lobão – DEM
José Agripino – DEM	4. Raimundo Colombo – DEM
Cícero Lucena – PSDB	5. Lúcia Vânia – PSDB
Marisa Serrano – PSDB	6. Flexa Ribeiro – PSDB
Marconi Perillo – PSDB	7. Sérgio Guerra – PSDB
PDT	
Jefferson Péres	1. (vago)

Secretário: José Francisco B. de Carvalho

Reuniões: Terças – Feiras às 11:30 horas – Plenário nº 6 – Ala Nilo Coelho.

Telefone: 3311-3935 Fax: 3311-1060

E – Mail: jcarvalho@senado.gov.br.

5.1) SUBCOMISSÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS
(5 titulares e 5 suplentes)

5.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE – AQUECIMENTO GLOBAL
(5 titulares e 5 suplentes)

Presidente: Senador Renato Casagrande- PSB
Vice-Presidente: Senador Marconi Perillo – PSDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Renato Casagrande – PSB	1. Flávio Arns – PT
Inácio Arruda – PC do B	2. Expedito Júnior – PR
PMDB	
Valter Pereira	1. Garibaldi Alves Filho
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
	1. Adelmir Santana – DEM
Marconi Perillo – PSDB	2. Marisa Serrano – PSDB
Cícero Lucena – PSDB	

5.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
(5 titulares e 5 suplentes)

Presidente: Senador Cícero Lucena- PSDB
Vice-Presidente: Senador João Ribeiro – PR

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
João Ribeiro – PR	1. Inácio Arruda – PC do B
Serys Slhessarenko – PT	2. Augusto Botelho –PT
PMDB	
Wellington Salgado de Oliveira	1. Garibaldi Alves Filho
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Jonas Pinheiro – DEM	1. Adelmir Santana – DEM
Cícero Lucena – PSDB	5. Marisa Serrano – PSDB

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Paulo Paim- PT
Vice-Presidente: Senador Cícero Lucena – PSDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Flávio Arns – PT	1. Serys Slhessarenko- PT
Fátima Cleide – PT	2. Eduardo Suplicy – PT
Paulo Paim – PT	3. Sérgio Zambiasi – PTB
Patrícia Saboya – PSB	4. Sibá Machado - PT
Inácio Arruda – PC do B	5. Ideli Salvatti- PT
	6. Marcelo Crivella - PRB
PMDB	
Leomar Quintanilha	1. Mão Santa
Geraldo Mesquita Júnior	2. Romero Jucá
Paulo Duque	3. (vago)
Wellington Salgado de Oliveira	4. Valter Pereira
Gilvam Borges	5. Jarbas Vasconcelos
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
César Borges – DEM	1. Edison Lobão – DEM
Eliseu Resende – DEM	2. Heráclito Fortes – DEM
Romeu Tuma – DEM	3. Jayme Campos – DEM
Jonas Pinheiro – DEM	4. Maria do Carmo Alves – DEM
Arthur Virgílio – PSDB	5. Mário Couto – PSDB
Cícero Lucena – PSDB	6. Lúcia Vânia – PSDB
(vago) ¹	7. Papaléo Paes
PDT	
Cristovam Buarque	1. (vago)
PSOL	
José Nery	

¹ Em virtude do retorno do titular, Senador Alvaro Dias.

Secretário: Altair Gonçalves Soares
Reuniões: Terças – Feiras às 12:00 horas – Plenário nº 2 – Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3311-4251/2005 Fax: 3311-4646
E – Mail: scomcdh@senado.gov.br.

6.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA IGUALDADE RACIAL E INCLUSÃO
(7 titulares e 7 suplentes)

6.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO IDOSO
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Leomar Quintanilha - PMDB
Vice-Presidente: Senadora Lúcia Vânia – PSDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Paulo Paim – PT	1. Flávio Arns – PT
Serys Slhessarenko- PT	2. Sibá Machado - PT
PMDB	
Leomar Quintanilha	1. Gilvam Borges
Geraldo Mesquita Júnior	2. (vago)
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Maria do Carmo Alves – DEM	1. (vago)
Heráclito Fortes – DEM	2. (vago)
Lúcia Vânia – PSDB	3. Papaléo Paes – PSDB

6.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE
(7 titulares e 7 suplentes)

6.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO TRABALHO ESCRAVO
(5 titulares e 5 suplentes)

Presidente: Senador José Nery - PSOL
Vice-Presidente: Senador Inácio Arruda – PCdoB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Eduardo Suplicy – PT	1. Flávio Arns - PT
	2. Patrícia Saboya – PSB .
PMDB	
Inácio Arruda – Pcdob	1. Geraldo Mesquita Júnior
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Maria do Carmo Alves – DEM	1. Edison Lobão – DEM
Lúcia Vânia – PSDB	5. Cícero Lucena – PSDB
PSOL	
José Nery	

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente – Senador Heráclito Fortes - DEM
Vice-Presidente – Senador Eduardo Azeredo - PSDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Eduardo Suplicy – PT	1. Inácio Arruda – PC do B
Marcelo Crivella – PRB	2. Aloizio Mercadante – PT
Fernando Collor – PTB	3. Augusto Botelho – PT
Antonio Carlos Valadares – PSB	4. Serys Slhessarenko – PT
Mozarildo Cavalcanti – PTB	5. Fátima Cleide – PT
João Ribeiro – PR	6. Francisco Dornelles – PP
PMDB	
Pedro Simon	1. Valdir Raupp
Mão Santa	2. Leomar Quintanilha
(vago)	3. Wellington Salgado de Oliveira
Jarbas Vasconcelos	4. Gilvam Borges
Paulo Duque	5. Garibaldi Alves Filho
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Heráclito Fortes – DEM	1. Edison Lobão – DEM
Marco Maciel – DEM	2. César Borges – DEM
Maria do Carmo Alves – DEM	3. Kátia Abreu – DEM
Romeu Tuma – DEM	4. Rosalba Ciarlini – DEM
Arthur Virgílio – PSDB	5. Flexa Ribeiro – PSDB
Eduardo Azeredo – PSDB	6. (vago) ¹
João Tenório – PSDB	7. Sérgio Guerra – PSDB
PDT	
Cristovam Buarque	1. Jefferson Péres

¹ Em virtude do retorno do titular, Senador Alvaro Dias.

Secretário: José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone 3311-3496 Fax: 3311-3546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.
E – Mail: giraomot@senado.gov.br

**7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS
BRASILEIROS NO EXTERIOR
(7 titulares e 7 suplentes)**

**7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA
(7 titulares e 7 suplentes)**

Presidente: Senador Mozarildo Cavalcanti - PTB

Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho - PT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Augusto Botelho - PT	1. João Ribeiro - PR
Mozarildo Cavalcanti - PTB	2. Fátima Cleide - PT
PMDB	
Valdir Raupp	1. Leomar Quintanilha
Pedro Simon	2. Gilvam Borges
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Romeu Tuma – DEM	1. Marco Maciel – DEM
Flexa Ribeiro - PSDB	2. Arthur Virgílio – PSDB
PDT	
Jefferson Péres	1. Cristovam Buarque

Secretário: José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone 3311-3496 Fax: 3311-3546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
E – Mail: giraomot@senado.gov.br

**7.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DO REGIME INTERNACIONAL
SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS
(7 titulares e 7 suplentes)**

Presidente: Senador Fernando Collor - PTB

Vice-Presidente: Senador João Ribeiro - PR

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Fernando Collor - PTB	1. Inácio Arruda – PC do B
João Ribeiro - PR	2. Augusto Botelho - PT
PMDB	
Mão Santa	1. Valdir Raupp
(vago)	2. Leomar Quintanilha
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Romeu Tuma – DEM	1. Rosalba Ciarlini – DEM
Eduardo Azeredo - PSDB	2. Papaléo Paes – PSDB
PDT	
Cristovam Buarque	1. Jefferson Péres

Secretário: José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone 3311-3496 Fax: 3311-3546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
E – Mail: giraomot@senado.gov.br

**7.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DAS
FORÇAS ARMADAS**

(5 titulares e 5 suplentes)

Presidente: Senador Romeu Tuma - DEM

Vice-Presidente: Senador Eduardo Azeredo - PSDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Fernando Collor - PTB	1. Marcelo Crivella – PRB
PMDB	
Paulo Duque	1. Pedro Simon
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Romeu Tuma – DEM	1. Marco Maciel – DEM
Eduardo Azeredo - PSDB	2. Flexa Ribeiro – PSDB
PDT	
Jefferson Péres	1.

Secretário: José Alexandre Girão M. da Silva

Telefone 3311-3496 Fax: 3311-3546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa

E – Mail: giraomot@senado.gov.br

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente - Senador Marconi Perillo - PSDB
Vice-Presidente – Senador Delcídio Amaral - PT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Serys Slhessarenko – PT	1. Flávio Arns– PT
Delcídio Amaral– PT	2. Fátima Cleide– PT
Ideli Salvatti– PT	3. Aloizio Mercadante– PT
Francisco Dornelles– PP	4. João Ribeiro– PR
Inácio Arruda– PC do B	5. Augusto Botelho – PT
Fernando Collor– PTB	6. João Vicente Claudino – PTB
Expedito Júnior– PR	7. Renato Casagrande– PSB
PMDB	
Romero Jucá	1. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	2. José Maranhão
Leomar Quintanilha	3. Gilvam Borges
(vago)	4. Neuto De Conto
Valter Pereira	5. Geraldo Mesquita Júnior
Wellington Salgado de Oliveira	6. Pedro Simon
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Adelmir Santana – DEM	1. Demóstenes Torres – DEM
Eliseu Resende – DEM	2. Marco Maciel – DEM
Jayme Campos – DEM	3. Jonas Pinheiro – DEM
Heráclito Fortes – DEM	4. Rosalba Ciarlini – DEM
Raimundo Colombo – DEM	5. Romeu Tuma – DEM
João Tenório – PSDB	6. Cícero Lucena – PSDB
Marconi Perillo – PSDB	7. Eduardo Azeredo – PSDB
Flexa Ribeiro – PSDB	8. Mário Couto – PSDB
Sérgio Guerra – PSDB	9. Tasso Jereissati – PSDB
PDT	
João Durval	1. (vago)

Secretária: Dulcília Ramos Calhao
Reuniões: Terças – Feiras às 14:00 horas. – Plenário nº 13 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3311-4607 Fax: 3311-3286
E – Mail : scomci@senado.gov.br

**8.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR A
IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC
(7 titulares e 7 suplentes)**

**9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR
(17 titulares e 17 suplentes)**

**Presidente - Senadora Lúcia Vânia - PSDB
Vice-Presidente – Senador Jonas Pinheiro - DEM**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Fátima Cleide – PT	1. Sibá Machado – PT
Patrícia Saboya – PSB	2. Expedito Júnior – PR
João Pedro - PT	3. Inácio Arruda – PC do B
João Vicente Claudino – PTB	4. Antonio Carlos Valadares – PSB
Mozarildo Cavalcanti – PTB	
PMDB	
José Maranhão	1. Leomar Quintanilha
Geraldo Mesquita Júnior	2. Wellington Salgado de Oliveira
Garibaldi Alves Filho	3. Pedro Simon
Valter Pereira	4. Valdir Raupp
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Demóstenes Torres – DEM	1. Adelmir Santana – DEM
Jonas Pinheiro – DEM	2. Jayme Campos – DEM
Marco Maciel – DEM	3. Kátia Abreu – DEM
Rosalba Ciarlini – DEM	4. Maria do Carmo Alves – DEM
Lúcia Vânia – PSDB	5. Tasso Jereissati – PSDB
Marisa Serrano – PSDB	6. Flexa Ribeiro – PSDB
Cícero Lucena – PSDB	7. João Tenório – PSDB
PDT	
Jefferson Péres	1. Osmar Dias
PSOL	
	José Nery

Secretário: Ednaldo Magalhães Siqueira
Reuniões: Quartas – Feiras às 14 horas
Telefone: 3311-4282 Fax: 3311-1627
E – Mail: scomcdr@senado.gov.br

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA
(17 titulares e 17 suplentes)

Presidente – Senador Neuto De Conto - PMDB
Vice-Presidente - Senador Expedito Júnior - PR

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Sibá Machado – PT	1. Paulo Paim – PT
Delcídio Amaral – PT	2. Aloizio Mercadante – PT
Antonio Carlos Valadares – PSB	3. João Ribeiro – PR
Expedito Júnior – PR	4. Augusto Botelho - PT
João Pedro – PT	5. José Nery – PSOL
PMDB	
Garibaldi Alves Filho	1. Valdir Raupp
Leomar Quintanilha	2. Romero Jucá
Pedro Simon	3. Valter Pereira
Neuto De Conto	4. Mão Santa
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Heráclito Fortes – DEM	1. Edison Lobão – DEM
César Borges – DEM	2. Eliseu Resende – DEM
Jonas Pinheiro – DEM	3. Raimundo Colombo – DEM
Kátia Abreu – DEM	4. Rosalba Ciarlini – DEM
Cícero Lucena – PSDB	5. Marconi Perillo – PSDB
Flexa Ribeiro – PSDB	6. João Tenório – PSDB
Marisa Serrano – PSDB	7. Sérgio Guerra – PSDB
PDT	
Osmar Dias	1. João Durval

Secretário: Marcello Varella
Reuniões: Quintas – Feiras às 12 horas –
Telefone: 3311-3506 Fax:
E – Mail: marcello@senado.gov.br

10.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DOS BIOCOMBUSTÍVEIS
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente – Senador João Tenório - PSDB
Vice-Presidente - Senador Sibá Machado - PT

TITULARES	SUPLENTEs
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Sibá Machado – PT	1. Paulo Paim – PT
Antonio Carlos Valadares – PSB	2. João Ribeiro – PR
PMDB	
Valter Pereira	1. Valdir Raupp
Neuto De Conto	2. Mão Santa
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Jonas Pinheiro – DEM	1. Raimundo Colombo – DEM – DEM
	2. Rosalba Ciarlini – DEM – DEM
João Tenório – PSDB	3. Cícero Lucena - PSDB
Marisa Serrano – PSDB	

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT
(17 titulares e 17 suplentes)

Presidente – Senador Wellington Salgado de Oliveira - PMDB

Vice-Presidente – Senador Marcelo Crivella - PRB

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Marcelo Crivella – PRB	1. Expedito Júnior – PR
Augusto Botelho – PT	2. Flávio Arns – PT
Renato Casagrande – PSB	3. João Ribeiro – PR
Sérgio Zambiasi – PTB	4. Francisco Dornelles – PP
Ideli Salvatti – PT	5. Fátima Cleide – PT
PMDB	
Valdir Raupp	1. Romero Jucá
Wellington Salgado de Oliveira	2. Garibaldi Alves Filho
Gilvam Borges	3. Mão Santa
Valter Pereira	4. Leomar Quintanilha
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Demóstenes Torres – DEM	1. Eliseu Resende – DEM
Romeu Tuma – DEM	2. Heráclito Fortes – DEM
Maria do Carmo Alves – DEM	3. Marco Maciel – DEM
José Agripino – DEM	4. Rosalba Ciarlini – DEM
João Tenório – PSDB	5. Flexa Ribeiro – PSDB
Eduardo Azeredo – PSDB	6. Marconi Perillo – PSDB
Cícero Lucena – PSDB	7. Papaléo Paes – PSDB
PDT	
(vago)	1. (vago)

Secretária: Égli Lucena Heusi Moreira
Reuniões: Quartas-Feiras às 8:45 horas
Telefone: 3311-1120 Fax: 3311-2025
E – Mail: scomcct@senado.gov.br.

11.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
(5 titulares e 5 suplentes)

Presidente – Senador Eduardo Azeredo - PSDB
Vice-Presidente – Senador Renato Casagrande - PSB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Flávio Arns – PT	1. Sérgio Zambiasi – PTB
Renato Casagrande – PSB	2. Expedito Júnior – PR
PMDB	
Valter Pereira	1. Gilvam Borges
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Demóstenes Torres – DEM	1. Heráclito Fortes – DEM
Eduardo Azeredo – PSDB	2. Cícero Lucena – PSDB

**11.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA O ESTUDO, ACOMPANHAMENTO E APOIO AO
DESENVOLVIMENTO DOS PÓLOS TECNOLÓGICOS**
(5 titulares e 5 suplentes)

Presidente –
Vice-Presidente –

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Marcelo Crivella – PRB	1. Francisco Dornelles – PP
Augusto Botelho – PT	2. Fátima Cleide – PT
PMDB	
Mão Santa	1. Garibaldi Alves Filho
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
Romeu Tuma – DEM	1. Rosalba Ciarlini – DEM
Cícero Lucena – PSDB	2. Eduardo Azeredo – PSDB

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

COMPOSIÇÃO

(Eleita na Sessão do Senado Federal de 06/03/2007)

1ª Eleição Geral: 19.04.1995

2ª Eleição Geral: 30.06.1999

3ª Eleição Geral: 27.06.2001

4ª Eleição Geral: 13.03.2003

5ª Eleição Geral: 23.11.2005

6ª Eleição Geral: 06.03.2007

Presidente: Senador Leomar Quintanilha ⁸

Vice-Presidente: Senador Adelmir Santana ³

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB)					
Titulares	UF	Ramal	Suplentes	UF	Ramal
Augusto Botelho (PT)	RR	2041	1. (vago)		
João Pedro (PT) ⁹	PT	1166	2. Fátima Cleide (PT) ⁵	RO	2391
Renato Casagrande (PSB)	ES	1129	3. Ideli Salvatti (PT) ²	SC	2171
João Vicente Claudino (PTB) ¹	PI	2415	4. (vago)		
Eduardo Suplicy (PT)	SP	3213	5. (vago)		
MAIORIA (PMDB)					
Wellington Salgado de Oliveira	MG	2244	1. Valdir Raupp	RO	2252
Almeida Lima ⁴	SE	1312	2. Gerson Camata	ES	3235
Gilvam Borges	AP	1713	3. Romero Jucá	RR	2112
Leomar Quintanilha	TO	2073	4. José Maranhão	PB	1891
DEM					
Demóstenes Torres	GO	2091	1. Jonas Pinheiro	MT	2271
Heráclito Fortes	PI	2131	2. César Borges (PR) ¹⁰	BA	2212
Adelmir Santana	DF	4702	3. Maria do Carmo Alves	SE	1306
PSDB					
Marconi Perillo	GO	1961	1. Arthur Virgílio ⁶	MS	3016
Marisa Serrano ⁷	AM	1413	2. Sérgio Guerra	PE	2382
PDT					
Jefferson Péres	AM	2063	1. (vago)		
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					
Senador Romeu Tuma ¹¹ (PTB/SP)					2051

(Atualizada em 17.10.2007)

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento - SCOP

Ala Senador Dinarte Mariz, sala nº 6

Telefones: 3311-4561 e 3311-5258

scop@senado.gov.br; www.senado.gov.br/etica

¹ Eleito na Sessão de 29.5.2007 para a vaga anteriormente ocupada pela Senadora Serys Slhessarenko (PT/MT), que renunciou ao mandato de titular de acordo com o Ofício GSSS nº 346, lido nessa mesma Sessão, Senador Eptácio Cafeteira renunciou ao mandato de titular, conforme Ofício 106/2007-GSECAF, lido na sessão do Senado de 26.09.2007. Senador João Vicente Claudino foi eleito em 16.10.2007 (Ofício nº 158/2007 – GLDBAG))DSF 18.10.2007).

² Eleitos na Sessão de 29.5.2007.

³ Eleito em 30.5.2007, na 1ª Reunião de 2007 do CEDP.

⁴ Eleito na sessão de 27.06.2007, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Valter Pereira, que renunciou em 25.6.2007.

⁵ Eleita na Sessão de 27.6.2007.

⁶ Eleito na Sessão de 04.07.2007, em vaga anteriormente ocupada pela Senadora Marisa Serrano, que renunciou em 04.07.2007.

⁷ Eleita na Sessão de 04.07.2007, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Arthur Virgílio, que renunciou em 04.07.2007.

⁸ Eleito em 27.06.2007, na 5ª Reunião de 2007 do CEDP.

⁹ Eleito na Sessão de 16.08.2007.

¹⁰ O Senador César Borges deixou o Partido dos Democratas (DEM) e filiou-se ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º.10.2007.

¹¹ O Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007)

CORREGEDORIA PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

COMPOSIÇÃO

Senador Romeu Tuma ¹ (PTB-SP)	Corregedor
(Vago)	1º Corregedor Substituto
(Vago)	2º Corregedor Substituto
(Vago)	3º Corregedor Substituto

(Atualizada em 17.10.2007)

Notas:

¹ Eleito na Reunião Preparatória da 1ª Sessão Legislativa da 53ª Legislatura, realizada em 1º.2.2007, nos termos da Resolução nº 17, de 17.3.93. O Senador Romeu Tuma, comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007)

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Ala Senador Dinarte Mariz, sala nº 6
Telefones: 3311-4561 e 3311-5259
scop@senado.gov.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

COMPOSIÇÃO

(Vago) ¹	
Demóstenes Torres ² (DEM-GO)	Bloco Parlamentar da Minoria
Alvaro Dias ^{2 4 5}	Bloco Parlamentar da Minoria
Fátima Cleide ³ (PT-RO)	Bloco de Apoio ao Governo

Atualizado em 1º.2.2007

Notas:

¹ Vaga ocupada pelo Senador Ramez Tebet, falecido em 17.11.2006.

² Em 29.3.2005, foi publicada no DSF a leitura, no Plenário do SF, do Of. Nº 031/2005, das indicações dos Senadores Demóstenes Torres e Álvaro Dias.

³ Em 17.5.2005, foi publicada no DSF a leitura, no Plenário do SF, do Of. Nº 285/2005, da indicação da Senadora Fátima Cleide.

⁴ O Senador Alvaro Dias licenciou-se do exercício do mandato a partir de 26 de março de 2007, pelo prazo de 121 dias, de acordo com o Requerimento nº 258, de 2007.

⁵ O Senador Alvaro Dias retornou ao exercício do mandato em 31 de julho de 2007.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Telefones: 3311-4561 e 3311-5257
scop@senado.gov.br

CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998, aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

COMPOSIÇÃO

1ª Designação Geral: 03.12.2001

2ª Designação Geral: 26.02.2003

3ª Designação Geral: 03.04.2007

Presidente: Senadora Serys Slhessarenko

Vice-Presidente: Senador Inácio Arruda

PMDB
Senadora Roseana Sarney (MA)
PFL
Senadora Maria do Carmo Alves (SE)
PSDB
Senadora Lúcia Vânia (GO)
PT
Senadora Serys Slhessarenko (MT)
PTB
Senador Sérgio Zambiasi (RS)
PR
(vago)
PDT
Senador Cristovam Buarque
PSB (PDT)
Senadora Patrícia Saboya (CE) - PDT
PC do B
Senador Inácio Arruda (CE)
PRB
Senador Marcelo Crivella (RJ)
PP
(vago)
PSOL
(vago)

(Atualizada em 02.10.2007)

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)

Ala Senador Dinarte Mariz, sala nº 6

Telefones: 3311-4561 e 3311-5259

scop@senado.gov.br

CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 23.11.1972)
(Regimento Interno baixado pelo Ato nº 1, de 1973-CN)

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal
Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
<u>PRESIDENTE</u> Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)	<u>PRESIDENTE</u> Senador Renan Calheiros (PMDB-AL)
<u>1º VICE-PRESIDENTE</u> Deputado Narcio Rodrigues (PSDB-MG)	<u>1º VICE-PRESIDENTE</u> Senador Tião Viana (PT-AC)
<u>2º VICE-PRESIDENTE</u> Deputado Inocêncio Oliveira (PR-PE)	<u>2º VICE-PRESIDENTE</u> Senador Álvaro Dias (PSDB-PR)
<u>1º SECRETÁRIO</u> Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)	<u>1º SECRETÁRIO</u> Senador Efraim Morais (DEM-PB)
<u>2º SECRETÁRIO</u> Deputado Ciro Nogueira (PP-PI)	<u>2º SECRETÁRIO</u> Senador Gerson Camata (PMDB-ES)
<u>3º SECRETÁRIO</u> Deputado Waldemir Moca (PMDB-MS)	<u>3º SECRETÁRIO</u> Senador César Borges (DEM-BA)
<u>4º SECRETÁRIO</u> Deputado José Carlos Machado (DEM-SE)	<u>4º SECRETÁRIO</u> Senador Magno Malta (PR-ES)
<u>LÍDER DA MAIORIA</u> Deputado Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN)	<u>LÍDER DA MAIORIA</u> Senador Valdir Raupp (PMDB-RO)
<u>LÍDER DA MINORIA</u> Deputado Zenaldo Coutinho (PSDB-PA)	<u>LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA</u> Senador Demóstenes Torres (DEM-GO)
<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA</u> Deputado Leonardo Picciani (PMDB-RJ)	<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA</u> Senador Marco Maciel (DEM-PE)
<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL</u> Deputado Vieira da Cunha (PDT-RS)	<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> Senador Heráclito Fortes (DEM-PI)

(Atualizada em 1º.10.2007)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Ala Senador Dinarte Mariz, sala nº 6
Telefones: 3311-4561 e 3311-5258
scop@senado.gov.br

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(13 titulares e 13 suplentes)

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)

(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2004)

Presidente: Arnaldo Niskier

Vice-Presidente: João Monteiro de Barros Filho¹

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO ²	EMANUEL SOARES CARNEIRO ²
Representante das empresas de televisão (inciso II)	GILBERTO CARLOS LEIFERT	ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO ²
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)	PAULO R. TONET CAMARGO	SIDNEI BASILE ²
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	FERNANDO BITTENCOURT ²	ROBERTO DIAS LIMA FRANCO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	CELSO AUGUSTO SCHRÖDER ³	(VAGO)
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	EURÍPEDES CORRÊA CONCEIÇÃO	MÁRCIO LEAL
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA ²	STEPAN NERCESSIAN ²
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS ²	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO ²
Representante da sociedade civil (inciso IX)	DOM ORANI JOÃO TEMPESTA	SEGISNANDO FERREIRA ALENCAR
Representante da sociedade civil (inciso IX)	ARNALDO NISKIER	GABRIEL PRIOLLI NETO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO	PHÉLIPPE DAOU
Representante da sociedade civil (inciso IX)	ROBERTO WAGNER MONTEIRO ²	FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ ²
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JOÃO MONTEIRO DE BARROS FILHO	PAULO MARINHO

1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002

2ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 22.12.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)

Telefones: (61) 3311-4561 e 3311-5258

scop@senado.gov.br - www.senado.gov.br/ccs

¹ Eleito na 2ª Reunião de 2006 do CCS, em 3.4.2006, em substituição ao Conselheiro Luiz Flávio Borges D'Urso.

² Reeleitos na sessão do Congresso Nacional de 22.12.2004.

³ Eleito como suplente na Sessão do Congresso Nacional de 22.12.2004. Foi convocado como titular na 6ª Reunião de 2006 do CCS, realizada em 7.8.2006, em função do falecimento, em 30.5.2006, do Conselheiro Daniel Koslowsky Herz.

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2004)
COMISSÕES DE TRABALHO

01 – COMISSÃO DE REGIONALIZAÇÃO E QUALIDADE DA PROGRAMAÇÃO E DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA⁴

- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Gilberto Carlos Leifert (Representante das empresas de televisão)
- Paulo R. Tonet Camargo (Representante das empresas da imprensa escrita)
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social)
- Celso Augusto Schröder (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Eurípedes Corrêa Conceição (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Dom Orani João Tempesta (Representante da sociedade civil)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante da sociedade civil)
- João Monteiro de Barros Filho (Representante da sociedade civil)

02 – COMISSÃO DE TECNOLOGIA DIGITAL

- Fernando Bittencourt (Eng. com notórios conhec. na área de comunicação social) - **Coordenador**
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Paulo R. Tonet Camargo (Representante de empresas da imprensa escrita)
- Celso Augusto Schröder (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Eurípedes Corrêa Conceição (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Luiz Flávio Borges D'Urso (Representante da sociedade civil)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante da sociedade civil)

03 – COMISSÃO DE TV POR ASSINATURA

- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da cat. profissional dos artistas) - **Coordenadora**
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Gilberto Carlos Leifert (Representante das empresas de televisão)
- Paulo R. Tonet Camargo (Representante de empresas da imprensa escrita)
- Celso Augusto Schröder (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante da sociedade civil)
- João Monteiro de Barros Filho (Representante da sociedade civil)

04 – COMISSÃO DE MARCO REGULATÓRIO

- Roberto Wagner Monteiro (Representante da sociedade civil) – **Coordenador**
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Paulo R. Tonet Camargo (Representante de empresas da imprensa escrita)
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social)
- Celso Augusto Schröder (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Eurípedes Corrêa Conceição (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Gilberto Carlos Leifert (Representante das empresas de televisão)⁵

05 – COMISSÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

- Gilberto Carlos Leifert (Representante das empresas de televisão) – **Coordenador**
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Paulo R. Tonet Camargo (Representante de empresas da imprensa escrita)
- Celso Augusto Schröder (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Dom Orani João Tempesta (Representante da sociedade civil)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante da sociedade civil)

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Telefones: (61) 3311-4561 e 3311-5258

⁴ Constituída na 11ª Reunião do CCS, de 5.12.2005, como união da Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação com a Comissão de Radiodifusão Comunitária. Todos os membros de cada uma das duas comissões originais foram considerados membros da nova comissão. Aguardando escolha do coordenador (art. 31, § 5º, do Regimento Interno do CCS).

⁵ Passou a fazer parte desta Comissão na Reunião Plenária de 5.6.2006.

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

COMPOSIÇÃO

18 Titulares (9 Senadores e 9 Deputados) e 18 Suplentes (9 Senadores e 9 Deputados)

Designação: 27/04/2007

Presidente: Senador Geraldo Mesquita Júnior (PMDB-AC)²

Vice-Presidente: Deputado George Hilton (PP-MG)²

Vice-Presidente: Deputado Claudio Diaz (PSDB-RS)²

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
Maioria (PMDB)	
PEDRO SIMON (PMDB/RS)	1. NEUTO DE CONTO (PMDB/SC)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB/AC)	2. VALDIR RAUPP (PMDB/RO)
DEM	
EFRAIM MORAIS (DEM/PB)	1. ADELMIR SANTANA (DEM/DF)
ROMEU TUMA (DEM/SP)	2. RAIMUNDO COLOMBO (DEM/SC)
PSDB	
MARISA SERRANO (PSDB/MS)	1. EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG)
PT	
ALOIZIO MERCADANTE (PT/SP)	1. FLÁVIO ARNS (PT/PR)
PTB	
SÉRGIO ZAMBIASI (PTB/RS)	1. FERNANDO COLLOR ³ (PTB/AL)
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE (PDT/DF)	1. JEFFERSON PÉRES (PDT/AM)
PCdoB	
INÁCIO ARRUDA (PCdoB/CE)	1.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PMDB/PT/PP/PR/PTB/PSC/PTC/PTdoB	
CEZAR SCHIRMER (PMDB/RS)	1. ÍRIS DE ARAÚJO (PMDB/GO)
DR. ROSINHA (PT/PR)	2. NILSON MOURÃO (PT/AC)
GEORGE HILTON (PP/MG)	3. RENATO MOLLING (PP/RS)
MAX ROSENMAN (PMDB/PR)	4. VALDIR COLATTO (PMDB/SC)
PSDB/DEM/PPS	
CLAUDIO DIAZ (PSDB/RS)	1. FERNANDO CORUJA (PPS/SC)
GERALDO RESENDE (PPS/MS)	2. MATTEO CHIARELLI ⁴ (DEM/RS)
GERMANO BONOW (DEM/RS)	3. (vago) ¹
PSB/PDT/PCdoB/PMN/PAN	
BETO ALBUQUERQUE (PSB/RS)	1. VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)
PV	
JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV/SP)	1. DR. NECHAR (PV/SP)

(Atualizada em 2.10.2007)

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Sala T/28 - 70160-900 Brasília - DF / Brasil

Fones: (55) 61 3216-6871 / 6878 Fax: (55) 61 3216-6880

e-mail: cpcm@camara.gov.br

www.camara.gov.br/mercosul

¹ Vago em virtude do falecimento do Deputado Júlio Redecker (PSDB-RS), ocorrido em 17.07.2007.

² Eleito em 14.8.2007, para o biênio 2007/2008.

³ Encontra-se licenciado do exercício do mandato a partir de 29 de agosto, pelo prazo de 121 dias conforme Requerimento nº 968, de 2007, publicado no DSF de 29.8.2007.

⁴ Em substituição ao Deputado Gervásio Silva, conforme Ofício nº 331-L-DEM/07, de 2.10.2007, do Líder do Democratas, Deputado Onyx Lorenzoni. À publicação em 2.10.2007.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE
INTELIGÊNCIA

(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<u>LÍDER DA MAIORIA</u> HENRIQUE EDUARDO ALVES PMDB-RN	<u>LÍDER DA MAIORIA</u> VALDIR RAUPP PMDB-RO
<u>LÍDER DA MINORIA</u> ZENALDO COUTINHO PSDB-PA	<u>LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA</u> DEMOSTENES TORRES DEM-GO
<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> VIEIRA DA CUNHA PDT-RS	<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> HERÁCLITO FORTES PFL-PI

(Atualizada em 1º.10.2007)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Ala Senador Dinarte Mariz, sala nº 6
Telefones: 3311-4561 e 3311- 5258
scop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccai



SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Legislações Brasileiras

Coletânea de publicações, com
atualização periódica, sobre
temas diversos da legislação
brasileira.



Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/catalogo

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1) Confirme a disponibilidade de estoque utilizando os nossos telefones, *e-mail* ou por via postal.
- 2) Efetue depósito na conta única do tesouro (enfatizamos a importância do código identificador).

Banco: Banco do Brasil S/A (001)

Agência: 4201-3

A crédito de: Conta Única do Tesouro Nacional / FUNSEEP

Conta-corrente: 170.500-8

Código Identificador (imprescindível): 02.00.55.00.00.12.08.15-9

Observação: não é possível a utilização de DOC ou TED na transferência de valores para a Conta Única do Tesouro. É necessário que o depósito seja feito em uma agência do Banco do Brasil. Os correntistas do Banco do Brasil que utilizam o *internet banking* podem acessar o menu “Transferências”, escolher a opção “para Conta Única do Tesouro”, informando seu CPF/CNPJ, o valor da compra e, no campo “UG Gestão finalidade”, o código identificador acima citado.

- 3) Encaminhe-nos, por via postal, fax ou *e-mail* (digitalizado), o comprovante do depósito, a relação do que está sendo adquirido, nome e endereço completo para remessa e informe um telefone para contato.



EDIÇÃO DE HOJE: 434 PÁGINAS